



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2014 – São Paulo, quinta-feira, 24 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTINS PERES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 175/181: defiro.Expeçam-se novos alvarás de levantamento.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.Publique-se. Cumpra-se.

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS NICOLAU, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/126.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 128/130).Juntada de petição da parte autora às fls. 132/140.Foi realizada perícia médica judicial (fls. 143/154).2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 156/167).Manifestação da parte autora (fl. 169).É o relatório do necessário.Decido.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para

o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio-doença desde 25/09/2008 até a atualidade (conforme CNIS de fls. 164/165). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 143/154) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades que exijam esforço físico ou movimentação com membros inferiores, por ser portador de artrose em coluna lombar sem lesões neurológicas; hipertensão arterial e doença degenerativa em joelho esquerdo, com comprometimento moderado/severo da função do joelho. A incapacidade existe desde 25 de setembro de 2008. Consta do laudo que a doença degenerativa no joelho pode ser controlada com tratamentos paliativos, porém o quadro é progressivo e irreversível. Afirma o perito que: Considerando a atividade habitual de mecânico de manutenção, a incapacidade é total. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente recebe, desde setembro de 2008, o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 532.337.957-6 e NB 541.708.215-1 - CNIS anexo). Além do que, conforme o laudo pericial, não houve uma melhora no quadro clínico do requerente, no sentido dele retornar ao seu trabalho habitual de mecânico de manutenção, função para a qual, segundo o perito, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (itens 07 de fl. 149 e 11 de fl. 153); logo, a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (08/11/2013 - fl. 155), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 541.708.215-1 - CNIS anexo). 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ANTONIO CARLOS NICOLAU, desde a citação (08/11/2013 - fl. 155), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 541.708.215-1 - CNIS anexo). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: ANTONIO CARLOS NICOLAUMãe: Ana Cândida da Silva CPF n. 116.418.578-03 Endereço: Rua Pedro Flores, 105, Bairro Residencial Atlântico II, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 08/11/2013, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 541.708.215-1 - CNIS anexo). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-43.2013.403.6107 - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: HELENA ELIAS VENANCIO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 144.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-60.2013.403.6107 - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-74.2013.403.6107 - NEUSA APARECIDA GRIZOLI(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: NEUSA APARECIDA GRIZOLI X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003262-91.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 28.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003409-20.2013.403.6107 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta

para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003571-15.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 44. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO EDUARDO CINTI Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000855-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE GOUVEIA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE GOUVEIA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-44.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003768-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 16 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003769-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINE ANDRAUS FILARDI Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 16 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001724-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO LEDIO Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001728-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BATISTA DE SOUZA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0003721-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes:CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 16 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0003723-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE PAIS

,PA 1,00 Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE PAIS Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 16 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0003725-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SEQUINI DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SEQUINI DA SILVA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 16 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0004131-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO VICENTE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO VICENTE Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2014, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001211-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 4646

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUITI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 74, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 71, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 62, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0018213-36.1999.403.0399 (1999.03.99.018213-1) - GERALDO NUNES X GUEISA DE ABREU CARVALHO X GERSON INACIO DA SILVA X GUILHERME JESUS SANTOS X GENESIO SOARES DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 59, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0018461-02.1999.403.0399 (1999.03.99.018461-9) - CARLOS SANTOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO SALESSE X LUIZNEY MARCONDES DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor constante da guia de fl. 306, conforme r. sentença de fls.

319/321.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s)65, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0050222-51.1999.403.0399 (1999.03.99.050222-8) - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO X PAULO CELSO CARDOSO GODOY X MARIA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON INACIO RODRIGUES X ALEXANDRE BERTACHINI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 58, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2) - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 201: defiro.Cancele-se o alvará, expedindo-se novo alvará constando a CEF como favorecida para o levantamento da verba depositada a maior.Cumpra-se. Publique-se para retirada em Secretaria. Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 68, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7) - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 75,76, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0011777-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011777-9) - ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 69, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0012235-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012235-0) - VALDETE AUGUSTO BRAGUIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 64, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 70, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002426-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002426-5) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 66, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 67, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 60, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5) - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 56,57, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN(SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s).63, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 61, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAPELI X BANCO DO BRASIL S/A X VALDEMAR BERTAPELI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDEMAR BERTAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WESTIN LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAH DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDAURA COELHO LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X MANOEL DOS SANTOS PRIOR

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 77,78,79, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA LUCIA TINO VIOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nesta data (18/07/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s).72,73, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 4650

MONITORIA

0001071-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS FERNANDES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Poderá o Juízo de conciliação, em caso de não haver composição amigável entre as partes, considerar o réu intimado para pagamento do valor reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos monitórios, ficando o réu advertido de que não havendo interposição de embargos, no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001073-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO MANOEL DE LIMA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x BENEDITO MANOEL DE LIMA - ESPÓLIO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Fls. 546/552: Apesar do peticionário mencionar o oferecimento de alegações finais apenas da corré Zilma das Graças Nunes, verifico no teor de suas alegações, que a mesma também inclui as alegações do corréu Anilson Antônio de Souza. Ante o oferecimento das alegações supra, fica desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 544/545. Proceda-se o cancelamento da nomeação, intimando-se o defensor dativo. Intime-se o defensor do corréu Maurício Ferreira da Silva para oferecimento de alegações finais. Expeçam-se ofícios requisitando antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões daqueles que constarem, juntando aos autos aquelas obtidas por meio eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000064-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CARDOSO FERREIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CLAUDINEI SOUZA DA SILVA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO CARDOSO

FERREIRA (brasileiro, nascido no dia 21/12/1975 em Flórida/PR, filho de NELSON CARDOSO FERREIRA e de ILDA DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA, inscrito no R.G. sob o n. 27.699.745 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 175.494.068-47) e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 05/07/1978 em Belo Horizonte/MG, filho de JOSÉ BENTO DA SILVA e de ENI DE SOUZA, inscrito no R.G. sob o n. 7.051.500 SSP/MG e no C.P.F. sob o n. 035.998.566-13) pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 18, com causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003, em concursos de agentes (art. 29 do Código Penal), tendo-o feito no seguinte sentido: (...) Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe [IP n. 0001/2014] que ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA, qualificados, respectivamente, à fls. 5 e 7, em data e local incerto, de forma voluntária, livre e consciente e com unidade de desígnios, importaram, sem autorização da autoridade competente do Comando do Exército, uma pistola chinesa da marca Norinco, calibre 9mm Luger (portanto, de uso restrito), modelo Hipower 88SP, n. de série B05002, além de dois carregadores, desmuniados, sem inscrição relativa a marca e/ou calibre. De fato, a 17 de janeiro de 2014, por volta de 20h15, na Rodovia SP-425 (Assis Chateaubriand), na altura do km 342, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, eles transportavam a arma e os carregadores dentro do console do câmbio de automóvel de passageiros VW/Gol, conduzido por ADRIANO, registrado em nome de CLAUDINEI, quando foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Na delegacia, ADRIANO, sem assistência de advogado, mas depois de lhe assegurados os direitos, confessou haver adquirido a arma na loja El Mundo, em Pedro Juan Caballero/PY, por R\$ 1.800,00. Pretendia revende-la por pelo menos R\$ 3.500,00 em São José do Rio Preto/SP, dividindo o lucro com CLAUDINEI. CLAUDINEI, também sem assistência de advogado, mas depois de lhe assegurados os direitos, ratificou ADRIANO, e disse que contribuiu com R\$ 500,00 para a compra da arma. Nos testes realizados, a arma apresentou-se eficiente para efetuar disparos. Posto isso, são denunciados, em concurso pessoal (art. 29, do Código Penal), no art. 18, com causa de aumento de pena do art. 19, ambos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo que requer-se sejam notificados e citados para o processo, objetivando apurar suas culpas, ouvindo-se as pessoas abaixo. [VAGNER FREIRE; JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON] (...) A denúncia foi recebida em 03/02/2014 (fls. 88/89). CITADOS da acusação e INTIMADOS para respondê-la por escrito (fl. 112), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei Federal n. 11.719/2008), os acusados assim o fizeram às fls. 120/127 e 128/131. ADRIANO CARDOSO FERREIRA (fls. 120/127), entre outras matérias propensas à obstaculização da pretensão inicial, aduziu que (i) o fato comportaria desclassificação para o crime do artigo 12 da Lei Federal n. 10.826/03 (atipicidade relativa) e que (ii) inexistem provas suficientes à sua condenação. CLAUDINEI SOUZA DA SILVA (fls. 128/131), por sua vez, limitou-se à tese de inexistência de elementos de prova aptos a alicerçar um decreto condenatório em seu desfavor, eis que não indicam de modo claro o seu conhecimento a respeito da arma de fogo encontrada no console do veículo. Por decisão de fls. 133/134, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se, conseqüentemente, o prosseguimento do feito em termos de produção de provas. Em seguida, e antes mesmo do início da fase instrutória, os acusados, de forma extemporânea e com a oportunidade de ofertar resposta escrita à acusação já preclusa na sua modalidade consumativa, deduziram novas respostas (fls. 141/143 - ADRIANO; fls. 145/147 - CLAUDINEI, este só veio a confirmar a outorga de mandato ao seu causídico, subscritor da peça, por ocasião do seu interrogatório [fl. 173]), as quais foram, uma vez mais, rechaçadas pela decisão de fls. 150/151. Em audiência instrutória, procedeu-se à inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação (VAGNER FREIRE - fl. 169; JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON - fl. 170) e ao interrogatório dos denunciados (ADRIANO CARDOSO FERREIRA - fl. 171; CLAUDINEI SOUZA DA SILVA - fl. 172), cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia audiovisual à fl. 174. Ao término da audiência, a defesa, de forma oral, postulou fosse concedida a liberdade provisória aos réus, ocasião na qual o pleito restou indeferido, conforme fundamentado à fl. 168-v. Diante da inexistência de requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, as partes ofertaram seus memoriais finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 176/177), convencido da comprovação da materialidade e das autorias delitivas, requereu a condenação dos réus nos termos do quanto postulado na peça inaugural acusatória. Os acusados, conquanto representados nos autos pelo mesmo defensor, apresentaram seus memoriais separadamente (CLAUDINEI - fls. 185/189; ADRIANO - fls. 194/200), muito embora tenham suscitado as mesmas teses defensivas. Tanto um quanto outro, repisando tese alhures deduzida, manifestaram-se no sentido da inexistência de justa causa, traduzida na notória insuficiência probatória. Obtemperaram, ainda, que, a despeito de terem confessado a prática do ilícito, suas confissões restaram absolutamente isoladas nos autos quando em cotejo com os demais elementos de prova. Subsidiariamente, requereram sejam as respectivas penas aplicadas no mínimo legal, facultando-se-lhes, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Dada a sua reincidência, ADRIANO postulou pela compensação desta circunstância genérica agravante com a atenuante da confissão delitiva, justificando, com isso, o pleito de fixação da pena no piso. ADRIANO CARDOSO ainda deduziu, por petição de fls. 190/193, a restituição do veículo apreendido à fl. 10. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. Sem prejuízo, e levando-se em conta aquilo que disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a

instrução deverá proferir a sentença), penso ser necessário alguns esclarecimentos ao entorno do denominado princípio da identidade física do juiz, mormente porque esta magistrada sentenciante não é a mesma que presidiu a instrução do feito. 2.1.1. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ Na forma do melhor entendimento jurisprudencial (STJ, HC 236.852/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014), o princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração dos atos processuais. Todavia, conforme é cediço, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa a aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o aludido princípio relativizado por motivo de licença, afastamento, promoção, aposentadoria ou outro motivo legal que obste o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar o feito (AgRg no AREsp 20.642/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014), de que é exemplo as férias daquele, a teor do artigo 102, I, da Lei Federal n. 8.112/90, hipótese esta que se verifica no caso em testilha. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou, conforme colaciono: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO: PREJUDICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E REGIME INICIAL FECHADO: INCOMPATIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa, contra sentença que condenou o réu à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade de sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. À época da prolação da sentença, a Juíza Federal Substituta que presidiu a audiência estava em gozo de férias. Em tais situações aplica-se, por analogia, o artigo 132 do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42001, Processo n. 0005771-06.2009.4.03.6181, j. 31/03/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) À guisa de tais esclarecimentos, não há óbice legal a que o feito seja por mim julgado. 2.1.2. INEXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA DE INTERESSES DOS CORRÉUS E DEFESA POR UM SÓ ADVOGADO Verifica-se dos autos que os acusados, após terem sido patrocinados por defensores diversos até a fase de apresentação das respostas escritas à acusação, passaram a ser defendidos pelos mesmos advogados, que, inclusive, deduziram novas respostas escritas extemporaneamente. Vislumbra-se, ainda, que os réus, conquanto tenham apresentado memoriais em separado (fls. 185/189 e 194/200), cujas peças estão subscritas pelo mesmo profissional, apresentaram versões uníssonas, inclusive por ocasião dos respectivos interrogatórios judiciais. Bem por isso, não há falar em eventual nulidade por colidência de interesses. Feitas essas ressalvas de ordem preliminar, passo ao enfrentamento do mérito. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão, colacionado à fl. 10 e lavrado por ocasião da prisão em flagrante dos denunciados, é prova incontestada da apreensão de uma arma de fogo com número de série B05002, de dois carregadores e de um cartão da empresa El Mundo Representaciones, localizada em Pedro Juan Caballero/PY (este juntado aos autos à fl. 13). A potencialidade lesiva da arma apreendida está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 011/2014 (BALÍSTICA E CARACTERIZAÇÃO FÍSICA DE MATERIAIS), encartado às fls. 54/59. Deveras, do referido laudo se extrai que a arma (tipo pistola; marca Norinco; modelo Hipower 88SP; fabricação chinesa; calibre 9mm [Luger 9X19mm]; funcionamento repetição, semiautomático, com acabamento de armação em aço oxidado - figuras 1 e 2 de fl. 55) encontrava-se apta para efetuar disparos, uma vez que, durante os testes, os mecanismos de acionamento, percussão e extração funcionaram adequadamente (item III.3 - Teste de eficiência do armamento [fl. 57] e resposta ao quesito 2 - No estado em que se encontrava, está apta para uso e/ou funcionamento? [fl. 58]). O expert responsável pelo exame pericial ainda concluiu que, dadas as características do objeto examinado, tratar-se de arma de fogo classificada como de uso restrito, assim entendidos aqueles armamentos controlados pelo Exército, os quais só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, quando autorizadas pelo Exército, por algumas Instituições de Segurança e pessoas físicas ou jurídicas habilitadas (resposta ao quesito 4 - fl. 58). Os carregadores, que estavam desmuniados, também foram examinados (resposta ao quesito 1 - Qual a natureza e característica da arma apresentada a exame? - fl. 58) e, conforme ilustram as figuras 3 e 4 de fl. 55, estavam aptos à utilização. Desta forma, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva do fato descrito na peça vestibular. 2.2.2. AUTORIA DELITIVA Os elementos de prova também indicam o acerto do órgão ministerial ao imputar a autoria do fato delituoso aos réus ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA. Como se não bastasse a situação de flagrância em que foram surpreendidos, a qual está retratada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08), os denunciados, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, confirmaram serem os responsáveis pela empreitada criminosa. ADRIANO CARDOSO FERREIRA (fl. 05), ao ser interrogado por ocasião da sua prisão em flagrante, confirmou à autoridade policial ter adquirido a arma de fogo na loja El Mundo

(cujo cartão de representação está colacionado à fl. 13), localizada no território paraguaio, e revelou que pretendia vendê-la na cidade de Rio Preto/SP. Admitiu, entre outras coisas, a ilegalidade da importação, para o território brasileiro, daquela arma, que foi encontrada por policiais que os abordaram durante fiscalização de praxe, não obstante estar ela escondida dentro do console do câmbio do veículo utilizado na viagem. Sobre a coautoria do comparsa, revelou que CLAUDINEI SOUZA atuou como seu sócio na empreitada, com quem dividiria o lucro após a venda do produto. CLAUDINEI SOUZA DA SILVA (fl. 07), ao ser inquirido pela autoridade policial, ratificou a versão apresentada pelo corréu ADRIANO. Nessa linha, mencionou que ambos adquiriram a arma no Paraguai e que, após a importação, a venderiam e dividiriam o lucro. Ressaltou que o custo da aquisição foi de R\$ 1.800,00 (mesmo valor revelado por ADRIANO - fl. 05), tendo contribuído com R\$ 500,00. Também relatou que o objeto material do crime foi encontrado pelos policiais que os abordaram em fiscalização de rotina, mesmo depois de tê-lo ocultado dentro do console do câmbio do veículo em que trafegavam. A versão dos denunciados está afinada com aquela apresentada pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante deles. Deveras, VAGNER FREIRE (fl. 02) e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON (fl. 04) foram uníssonos ao afirmarem que, durante fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand (SP 425, km 342), realizada no dia 17/01/2014, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, acabaram por abordar o veículo VW GOL, Placa DDDO-4458, que na ocasião estava sendo conduzido por ADRIANO, e encontrar, dentro do console do câmbio do auto, uma arma de fogo do tipo pistola, aparentemente usada, e dois carregadores. Relataram, ainda, que os denunciados, por ocasião da prisão, disseram ter adquirido os materiais no Paraguai, de onde os importaram ilegalmente. Em juízo, durante a audiência de colheita de provas orais, tanto as testemunhas (VAGNER FREIRE e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON) quanto os acusados (ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA) confirmaram as versões apresentadas anteriormente, atestando, portanto, a importação, pelos acusados, da arma de fogo de uso restrito apreendida nos autos. ADRIANO refutou, apenas, a informação de que a arma, antes de comercializada, seria utilizada para o recebimento forçado de um crédito, conforme constou na versão inquisitorial do corréu CLAUDINEI SOUZA (fl. 07). Como se observa, os elementos de prova carreados aos autos são absolutamente claros no sentido de que ADRIANO CARDOSO FERREIRA e CLAUDINEI SOUZA DA SILVA foram os responsáveis pela prática do delito narrado na inicial acusatória, não havendo espaço, portanto, para a tese defensiva de que faltaria lastro probatório mínimo (justa causa) para a persecução penal. Nem mesmo por um esforço hercúleo conseguir-se-ia chegar a uma conclusão diversa que não a necessidade de responsabilização dos denunciados.

2.2.3. TIPICIDADE Pode-se afirmar que os fatos narrados na inicial amoldam-se com perfeição, material e formalmente falando, ao tipo penal do artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003, combinados com o artigo 29, caput, do Código Penal, os quais estão assim redigidos: Lei Federal n. 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Código Penal: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A realização do verbo nuclear importar está satisfatoriamente demonstrada, uma vez que a arma de fogo, adquirida na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, conforme admitido pelos próprios denunciados em juízo, só fora descoberta pelos policiais em território nacional, ou seja, depois que aqueles cruzaram a fronteira nacional com aquele País. A natureza do objeto material, consistente em arma de fogo apta à realização de disparos, está comprovada no Laudo Pericial n. 011/2004 (fls. 54/59). Tendo em vista a não apresentação, pelos denunciados, de qualquer documento que atestasse a regularidade da importação, é de se concluir terem-na realizado sem autorização da autoridade competente. A circunstância ensejadora da causa de aumento de pena, substancializada na restrição do uso da arma importada pelos acusados, também é indubitosa, conforme Laudo Pericial há pouco mencionado. Por fim, dúvidas inexistem acerca de que os denunciados, prévia e conscientemente (dolo), associaram-se para, juntos, colocar em prática a empreitada criminosa, logrando êxito, aliás, em levá-la a cabo (fato consumado), eis que foram surpreendidos apenas quando já tinham ingressado em território nacional, trazendo consigo a arma de fogo de uso restrito, adquirida em território estrangeiro. Nessa linha de inteligência, entendo como comprovada a materialidade e a autoria delitiva atribuída aos denunciados ADRIANO e CLAUDINEI, não havendo motivos para a desclassificação do crime (conforme aventado nas respostas escritas à acusação), motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena de cada um deles, segundo o critério trifásico de fixação.

2.4. DOSIMETRIA 2.4.1. DO ACUSADO ADRIANO CARDOSO FERREIRA 2.4.1.1. Circunstâncias Judiciais: Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal, não havendo que se falar em avaliações negativas; b) o denunciado possui antecedentes criminais, eis que já foi condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, conforme ilustram as Certidões de Execução Penal (fls. 21/23) e de Objeto e Pé (fls. 28/30) juntadas aos autos apensados a estes. Saliento, contudo, que, levando-se em conta que a condenação pretérita mencionada serve à caracterização da circunstância agravante genérica da reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase de fixação da reprimenda; c) no tocante à conduta social e à personalidade do agente, não há elementos nos autos que permitam a emissão segura de juízo de valor; d) os motivos, as circunstâncias e as

consequências do crime foram normais à espécie, não havendo o que ser valorado; f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado ADRIANO, fixo a pena-base no mínimo legal de 04 anos de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade estabelecida. 2.4.1.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Denoto a presença nos autos de uma circunstância agravante (reincidência) e de uma circunstância atenuante (confissão espontânea). O acusado ADRIANO, quando do cometimento da infração sub judice no dia 17/01/2014, deu ensejo à caracterização da sua reincidência, uma vez que contra ele já pesava (e continua a pesar) uma sentença penal condenatória transitada em julgado e em fase de execução (execução iniciada em 02/01/2005), conforme ilustra a Certidão de Execução Criminal (fls. 21/23) e a Certidão de Objeto e Pé (fls. 28/30), juntadas aos autos em apenso. Por outro lado, levando-se em conta a confissão delitiva desde o início das investigações, faz ele, em tese, jus à atenuação da pena, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Ao contrário do quanto pretendido pela defesa, não há falar em compensação, uma por uma, das circunstâncias em destaque. Isso porque, à luz do artigo 67 do Código Penal, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultaram dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. À guisa de tal raciocínio, levando-se em conta que atribuo a cada uma das circunstâncias o valor correspondente a 08 (oito) meses (que representa 1/6 da sanção mínima de 04 anos), agravo a pena-base em 04 meses, tendo em vista a preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, ficando estabelecida, por hora, em 04 anos e 04 meses de reclusão. 2.4.1.3. Causas de aumento e de diminuição: A transnacionalidade do delito, na hipótese em tela, faz incidir a causa de aumento disposta no artigo 19 da Lei Federal n. 10.826/2003, que prevê fração de aumento em metade do quantitativo até então fixado. Nesse sentido, aumento a reprimenda em 26 meses, estabelecendo-a, por ora, em 06 anos e 06 meses de reclusão. Inexistem causas de diminuição da sanção. 2.4.1.4. Pena de multa: Considerando que a pena privativa de liberdade estabelecida percorreu 62,5% do hiato compreendido entre a mínima e a máxima, fixo a pena de multa em 218 dias-multa (número que corresponde àquele percentual sobre a diferença entre a máxima [360 dias] e a mínima [10 dias], cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. 2.4.1.5. PENA DEFINITIVA PARA O RÉU ADRIANO CARDOSO FERREIRA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 218 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. 2.4.1.6. DISPOSIÇÕES GERAIS Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada e a reincidência do sentenciado (que se caracterizou, frise-se, durante o período de cumprimento de outra pena), o regime FECHADO é o mais indicado para o início do cumprimento da sanção (CP, art. 33, 2º, a, c/c 3º). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se incabível, tendo em vista que a pena estabelecida suplanta o limite de 04 anos (CP, art. 44), além da consideração de que os antecedentes indicam ser essa substituição insuficiente à repreensão do fato praticado. Por fim, o sentenciado NÃO poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a sua segregação mostra-se necessária à garantia da ordem pública, a par da sua permanência no cárcere durante toda a instrução probatória. 2.4.2. DO ACUSADO CLAUDINEI SOUZA DA SILVA 2.4.2.1. Circunstâncias Judiciais: Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado não extrapolou os limites do arquétipo penal, não havendo que se falar em valorações negativas; b) o denunciado possui antecedentes criminais, eis que já foi condenado criminalmente por sentença transitada em julgado em DUAS outras oportunidades, conforme indica a Certidão de Execução Criminal (fls. 19/20) e a Certidão Criminal (fl. 25) juntadas aos autos em apenso. Ambas as condenações pretéritas servem não apenas à ilustração dos maus antecedentes ostentados pelo denunciado, como também à caracterização da sua reincidência delitiva. Sendo assim, fica aquela certificada à fl. 25 (3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, Processo n. 024.02.837.893-3, guia de execução expedida em 04/09/2003, cuja pena ainda não foi cumprida) valorada a título de antecedentes criminais, enquanto que a outra (de fls. 19/20) será levada em conta na segunda fase de fixação da reprimenda; c) no tocante à conduta social e à personalidade do agente, nada consta dos autos que autorize a emissão segura de juízo de valor; d) os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais à espécie, não havendo o que ser valorado; f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao denunciado CLAUDINEI, aumento a pena-base em 08 meses (que equivale a 1/6 da mínima prevista), estabelecendo-a, por ora, em 04 anos e 08 meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade estabelecida. 2.4.2.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Denoto a presença nos autos de uma circunstância agravante (reincidência) e de uma circunstância atenuante (confissão espontânea). O acusado CLAUDINEI, quando do cometimento da infração sub judice no dia 17/01/2014, deu ensejo à caracterização da sua reincidência. Isso porque o crime em julgamento foi praticado antes do transcurso do prazo depurador de 05 anos (CP, art. 64, I), contados do término do cumprimento da pena pretérita, que se deu em 12/04/2009, conforme indicado na Certidão de Execução Criminal (fls. 19/20 - Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, Processo de Execução n. 7000848-13.2005.8.26.0576, Processo de Conhecimento n. 837883/2002) dos autos em apenso. Por outro lado, levando-se em conta a confissão delitiva

desde o início das investigações, faz ele, em tese, jus à atenuação da pena, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, diversamente do quanto postulado pela defesa, não se pode falar em compensação, uma por uma, das circunstâncias em apreço. Isso porque, à luz do artigo 67 do Código Penal, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultaram dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Sendo assim, levando-se em conta que atribuo a cada uma das circunstâncias o valor correspondente a 09 (nove) meses, (que representa 1/6 da sanção até então aplicada de 04 anos e 08 meses), agravo a pena-base em 04 meses e 15 dias, tendo em vista a preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, ficando estabelecida, por hora, em 05 anos e 15 dias de reclusão. 2.4.2.3. Causas de aumento e de diminuição: A internacionalidade do delito, na hipótese em testilha, faz incidir a causa de aumento alinhavada no artigo 19 da Lei Federal n. 10.826/2003, que prevê fração de aumento em metade do quantitativo até então estabelecido. Nesse sentido, aumento a reprimenda em 30 meses e 07 dias, fixando-a, por ora, em 07 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão. Inexistem causas de diminuição da sanção. 2.4.2.4. Pena de multa: Considerando que a pena privativa de liberdade estabelecida percorreu 87,5% do hiato compreendido entre a mínima e a máxima, fixo a pena de multa em 306 dias-multa (número que corresponde àquele percentual sobre a diferença entre a máxima [360 dias] e a mínima [10 dias], cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. 2.4.2.5. PENA DEFINITIVA PARA O RÉU CLAUDINEI SOUZA DA SILVA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 22 dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 306 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. 2.4.2.6. DISPOSIÇÕES GERAIS Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada, a circunstância judicial desfavorável e a reincidência do sentenciado, o regime FECHADO é o mais indicado para o início do cumprimento da sanção (CP, art. 33, 2º, a, c/c 3º). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se incabível, tendo em vista que a pena estabelecida suplanta o limite de 04 anos (CP, art. 44), além da consideração de que os antecedentes indicam ser essa substituição insuficiente à repreensão do fato praticado. Por fim, o sentenciado NÃO poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a sua segregação mostra-se necessária à garantia da ordem pública, a par da sua permanência no cárcere durante toda a instrução probatória. 2.5. DO CONFISCO Decreto, como efeito automático da condenação, a perda, em favor da UNIÃO, da arma de fogo e dos carregadores apreendidos à fl. 10 e remetidos a este Juízo (fl. 64), os quais deverão ser encaminhados, no prazo máximo de 48 horas, ao Comando do Exército, para destruição (Lei Federal n. 10.826/03, art. 25). 2.6. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Tendo em vista que o veículo apreendido, à luz do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 12, está registrado no nome de CLAUDINEI SOUZA DA SILVA, o pedido de restituição formulado por ADRIANO CARDOSO FERREIRA NÃO comporta deferimento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: (a) CONDENAR ADRIANO CARDOSO FERREIRA (brasileiro, nascido no dia 21/12/1975 em Flórida/PR, filho de NELSON CARDOSO FERREIRA e de ILDA DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA, inscrito no R.G. sob o n. 27.699.745 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 175.494.068-47) ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 218 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, em concurso de agentes, do crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003; e (b) CONDENAR CLAUDINEI SOUZA DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 05/07/1978 em Belo Horizonte/MG, filho de JOSÉ BENTO DA SILVA e de ENI DE SOUZA, inscrito no R.G. sob o n. 7.051.500 SSP/MG e no C.P.F. sob o n. 035.998.566-13) ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 22 dias de RECLUSÃO, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 306 dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, em concurso de agentes, do crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, porque inexistentes. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4635

MONITORIA

0001208-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ X LUCILIA CUNHA MARTINEZ X JOSE MARTINEZ CIVIDANES(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ)

Fls. 133, 134/136: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se..pa 1,10 Expediu-se o Alvará de Levantamento nº 135/2014 em favor de MARIANE CARBONAZIO MARTINEZ E/OU FERNANDA CARBONAZIO MARTINEZ, sendo que o mesmo encontra-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (22/07/2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7446

MONITORIA

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

F. 112/116: Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001227-8) - AUGUSTO DOMINGOS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000386-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000386-5) - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0001424-23.2012.403.6116 - NORIVAL ANTONIO MOYA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária.

0000463-48.2013.403.6116 - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) F. 122/123: Impertinente o pedido formulado pelo advogado dos requeridos Jorge Luiz Gomes Moreira e Osmarina Soares Moreira em nome da autora Luci Pereira Soares, pois não a representa. Ante a desistência da oitiva do autor Juraci Pereira Soares, ficam os aludidos requeridos dispensados do recolhimento das custas processuais relativas à carta precatória expedida à Comarca de Martinópolis, SP.F. 113/117 e 120/121 e 126/127: Ante a insistência da ré Caixa Econômica Federal - CEF no depoimento pessoal do autor Juraci Pereira Soares e a comprovação do recolhimento integral das custas processuais devidas no Juízo Deprecado e, ainda, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, mantenho o depoimento pessoal do autor supracitado.Outrossim, providencie a Serventia:a) o desentranhamento e a substituição das GARES-SP acostadas às f. 115/117 por cópias autenticadas;b) o envio dos originais das GARES-SP desentranhadas das f. 115/117 ao 1º Ofício Judicial da Comarca de Martinópolis, SP.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2014, às 15h00min.Int. e cumpra-se.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0001327-86.2013.403.6116 - RENATO SOUZA DE BRITO X ELAINE FRANCIELE GOMES(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA E SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 15h00min. Intimem-se os autores e o representante legal da ré para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF juntar aos autos cópia autenticada do contrato objeto da presente ação e do contrato firmado pelos autores no Estado de Mato Grosso.Int. e cumpra-se.

0001475-97.2013.403.6116 - JOSE MANFIO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 19/20. Acolho como emenda à inicial.Não obstante, intime-se a PARTE AUTORA para complementar o valor das custas judiciais iniciais, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Comprovado o regular recolhimento das custas, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10

(dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se não recolhidas corretamente as custas judiciais iniciais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001476-82.2013.403.6116 - OLINDA SIMOES GARRIDO MANFIO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 18/19. Acolho como emenda à inicial. Não obstante, intime-se a PARTE AUTORA para complementar o valor das custas judiciais iniciais, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Comprovado o regular recolhimento das custas, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se não recolhidas corretamente as custas judiciais iniciais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001620-56.2013.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica. Faculto às PARTES a formulação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF juntar aos autos a via original do Contrato de Crédito Consignado Caixa número 25.3013.110.0005194-03 (cópia f. 20/26), a fim de viabilizar a realização da prova. Apresentado o documento original, adote a Serventia as seguintes providências: 1. Substitua a procuração original de f. 06 por cópia autenticada. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, encaminhando os originais da procuração de f. 06 e do Contrato de Crédito Consignado Caixa número 25.3013.110.0005194-03, bem como cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, solicitando: a) a colheita do material; b) a realização da prova pericial grafotécnica; c) a entrega do respectivo laudo, devidamente acompanhado das vias originais da procuração desentranhada da f. 06 e do Contrato de Crédito Consignado Caixa número 25.3013.110.0005194-03, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. 3. Certifique-se nos autos todos os atos praticados. Com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora para: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VÍTOR VINÍCIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. F. 63: Considerando que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, intime-se a PARTE AUTORA para trazer aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo à pensão por morte ora reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002087-35.2013.403.6116 - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M.A. DA SILVA SERAFIM -

ME(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as RÉS intimadas para, no mesmo prazo: a) querendo, manifestarem-se acerca da contestação ofertada pela outra ré; b) havendo interesse em conciliar, apresentarem proposta de acordo; c) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após os prazos assinalados às rés, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para: a) especificar suas provas em conformidade com o item c supra; b) sobrevindo proposta de acordo, manifestar-se através de petição firmada conjuntamente pelo autor e seu advogado, pois na procuração de f. 41 não foram outorgados poderes específicos para tal fim. Prazo: 10 (dez) dias, individuais e sucessivos, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal - CEF, M.A. da Silva Serafim ME e autor. Int. e cumpra-se.

0002410-40.2013.403.6116 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Silvio Rodrigues de Souza em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.738.738-8 e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação indevida 16/12/2013. No entanto, dos documentos anexados a esta, denota-se que na data da propositura da demanda (16/12/2013) o aludido benefício ainda não havia sido cessado, eis que no âmbito administrativo foi deferida a sua prorrogação até 18/06/2014, o que demonstraria a ausência de interesse processual da parte autora. A par disso, convém ressaltar que atualmente o benefício parece ter sido cessado e a fim de evitar nova propositura da ação visando o mesmo desiderato desta, em prol do princípio da economia e celeridade processual, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial: a) informe se persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda; b) em caso positivo, traga aos autos o comprovante do requerimento de prorrogação do aludido benefício e seu indeferimento na esfera administrativa a fim de justificar seu interesse de agir; Decorrido o prazo in albis ou descumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 09h30min, a ser realizada pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, na sede deste Juízo, localizado na Rua 24 de Maio, 265, Assis, SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 373/373-verso. Int. e cumpra-se.

0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 10h30min, a ser realizada pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, na sede deste Juízo, localizado na Rua 24 de Maio, 265, Assis, SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 265/266. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-79.2012.403.6116 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000322-29.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo APS-DJ, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, determino a transmissão dos ofícios, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001446-47.2013.403.6116 - JOSEFA ALVES PINHEIRO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 94: Acolho o pedido. Cancele-se a Audiência designada à f. 88 para o dia 22/07/2014, às 14:00. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado para, querendo, aditar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado às partes, com ou sem manifestação, façam-se conclusos à sentença.Int. e cumpra-se.

0002450-22.2013.403.6116 - MAURA DA SILVA HERNANDES(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 83: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam a PARTE AUTORA intimada da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14h00min, no Juízo Deprecado, 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio/PR, situado na Av. Santos Dumont, 903, Centro, Cornélio Procópio, CEP 86300-000, fone (43) 3524-133.

CARTA PRECATORIA

0000705-70.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP X APARECIDA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CELESTINA MARIA DA CONCEICAO PADUA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14h30min, para ter lugar a audiência de

instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-24.2014.403.6116 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA BONFIM(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP

Vistos. Em análise pedido de liminar. JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face da UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), visando a compelir a instituição de ensino a aceitar sua matrícula para o 4º termo do Curso de Direito. Alega que seus genitores, que pagam as mensalidades do curso, passaram por dificuldades financeiras, tendo deixado em aberto duas prestações relativas ao segundo termo do ano de 2013, razão pela qual a instituição de ensino estaria se recusando a processar sua matrícula. Alega que obteve financiamento estudantil que cobre as prestações devidas no corrente ano, mas não tem podido quitar as parcelas vencidas. Pediu liminar e a assistência judiciária gratuita. É o relato do que basta. Passo a decidir o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Neste sentido, nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, não é possível chegar-se a um juízo de probabilidade clara e inequívoca de que o direito invocado existe, e de que estaria sendo violado por ato abusivo e ilegal de autoridade, ao menos para que a liminar seja concedida sem manifestação do impetrado. Deveras, o autor não comprova que esteja de fato inadimplente. O documento de fl. 19, emitido em 16/07/2014, indicia que 5 parcelas do segundo semestre de 2013 foram renegociadas e a última estaria quitada (consta OK no campo próprio). No primeiro semestre deste ano, aparentemente, não foram lançados débitos de mensalidades, não havendo como saber se o impetrante teria, de fato, cursado tal termo. Por fim, não há comprovação da recusa em proceder à matrícula, razão pela qual não é possível aferir, de pronto, os seus reais motivos. Tais questões poderão ser mais bem apreciadas no correr do processo. Por ora, não há prova cabal e pré-constituída de que um direito líquido e certo do impetrante esteja sendo violado por ato ilegal ou abusivo provindo de autoridade. Ademais, há que se examinar se o direito invocado alberga a pretensão do autor, já que ele próprio admite que está inadimplente há mais de 6 meses. Assim, não há como deferir a liminar pleiteada, antes da vinda das informações. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante acerca do teor da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial indicando corretamente a autoridade tida por coatora, assim entendida a pessoa natural com poderes decisórios para eventualmente cumprir a decisão a ser emanada neste writ. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações. Sendo a autoridade coatora distinta do representante legal da impetrada, cientifique-se a instituição de ensino, na pessoa deste, acerca da existência da presente demanda para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA X IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACEMA DA SILVA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0001357-2420134036116, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da sentença de fls. 192/193v. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) - MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MAURILIO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0000110-42.20124036116, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos, nos termos da decisão fls. 173/175. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sob o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA, Cédula de Identidade RG. 11.136.596-X e CPF n.º 708.071.328-53 **ENDEREÇO DA AUTORA: RUA CAXAMBU, 40, VILA MARIA ISABEL, EM ASSIS/SP RÉU: INSS** Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e da sentença de f. 203/213, item 8 (f. 212 verso). Prejudicadas, pois, as determinações constantes do despacho de f. 223/224. Isso posto, determino a Serventia: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 222, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) eventualmente expedido(s); c) a INTIMAÇÃO da parte autora, acima qualificada, acerca do teor deste despacho, bem como para, querendo maiores explicações, comparecer pessoalmente a Secretaria da Vara. **CÓPIA DESTES DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO** c) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANE APARECIDA MOURA TORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 145/147: Ante a notícia de cancelamento da requisição de pagamento expedida em favor da PARTE AUTORA, intime-se-a, na pessoa de seu advogado, para esclarecer a relação de prevenção apontada entre este feito e o de número 0600000174, com tramitação no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cafelândia, SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noto que o despacho de fl. 161, que designou a audiência para o dia 25 de agosto de 2014, para coleta de

depoimento pessoal da autora e oitiva do representante legal da construtora ré e também das testemunhas eventualmente arroladas, não esclareceu o horário em que se realizará o ato. Portanto, nesta oportunidade, com a mera finalidade de complementar o que foi deliberado, consigno que a referida audiência acontecerá às 15h00min do dia agendado, 25 de agosto de 2014, na sala de audiências da Justiça Federal de Bauru, localizada neste município, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º Andar. Intime-se pessoalmente deste despacho a parte autora e a representante legal da construtora ré. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2178/2014-SD01, para fins de intimação pessoal da autora (fl. 02) e do representante legal da construtora ré, Tertuliano & Macedo Construções Ltda - ME (fl. 02). CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Publique-se na imprensa oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301501-59.1995.403.6108 (95.1301501-7) - MARILDA PUGLIESI X MARCOS ANTONIO CHAMMA X JOSE TOMAZ DE AGUIAR X LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0005955-36.2014.403.0000 da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópia que segue).Diga os partes, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio ou se nada de novo requerido, archive-se.

0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9) - ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E CO LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP199545 - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7) - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)

Manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da Autora, no valor de R\$ 1.000,00(depósito de fls. 701).Com a noticia do levantamento do Alvará, e se nada mais requerido, archive-se o feito.Int.

1306565-79.1997.403.6108 (97.1306565-4) - JOAO DIAS MORENO JUNIOR X FLAVIO CELSO NEGRAO X VERA LUCIA BENINI FELISBERTO X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X ROLF LINDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1307503-74.1997.403.6108 (97.1307503-0) - APARECIDA ROCHA MOREIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X EDMUNDO CABOCCLO DOS SANTOS X YUKIE NISHIMARU SEGALI X ROBERTO SARTORI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 200/206.Publicue-se.

1303198-13.1998.403.6108 (98.1303198-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXO DE BARRA BONITA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI E SP088679E - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)

Face à manifestação da União, fls. 645, determino a expedição de uma requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 726,46 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2013. Antes, porém, da expedição da RPV, intime-se a União/FNA. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1305327-88.1998.403.6108 (98.1305327-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARAGONI)

Face à manifestação da União, fls. 237, determino a expedição dois precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, um no importe de R\$ 6.519,22 a título de honorários sucumbenciais e outro precatório no valor de R\$ 46.304,76, a título de principal, atualizados até 31/03/2013. Antes, porém, da expedição dos precatórios, intime-se a União/FNA. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006601-46.1999.403.6108 (1999.61.08.006601-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, CPC. Com a intimação das partes, archive-se o feito.

0000681-52.2003.403.6108 (2003.61.08.000681-6) - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 265: Face à concordância da CEF, fls. 242, com o pedido da parte autora para levantamento dos valores depositados as fls. 55, 94, 95, 96, 97, 98 e 99, expeça-se alvará de levantamento no valor total de R\$ 1.054,15 em favor da parte autora. Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

0003055-07.2004.403.6108 (2004.61.08.003055-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SAO MONUEL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União / FNA nos termos do art. 730 do CPC.

0000915-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000915-2) - ANTONIO CANTELLI(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 4.132,37, a título de principal, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.Int.

0005917-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005917-9) - MARCIO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se União / AGU a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

0004874-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004874-5) - ADAURY DE ARRUDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se União / AGU a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

0006246-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006246-8) - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando a ratificação das alterações já efetivadas quanto ao aditamento do nome da sociedade ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051/0001-50, constante do Ofício Requisitório de protocolo do Tribunal nº 20130179939. Após, ao SEDI para alteração conforme consta no documento de fl. 173. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devesse ser encaminhado por meio eletrônico.

0006265-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006265-1) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando a ratificação das alterações já efetivadas quanto ao aditamento do nome da sociedade ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051/0001-50, constante do Ofício Requisitório de protocolo do Tribunal nº 20130164157. Após, ao SEDI para alteração conforme consta no documento de fl. 190. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devesse ser encaminhado por meio eletrônico.

0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9) - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007491-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007491-4) - NILCEA DEL GUERRA LEITE(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois Precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, um no importe de R\$ 62.121,29, a título de principal e outro de R\$ 505,44, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006779-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006779-3) - ADELIA MARIA DE ANDRADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0006779-14.2007.403.6108 AUTOR : ADELIA MARIA DE ANDRADE ADVOGADO : DR.

FERNANDO CESAR ATHAIDE SPETICRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL- Dra. Karla Felipe do Amaral

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h00 min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecer o benefício de Amparo Social ao Idoso, (NB 115.455.131-5), a partir de sua cessação em 01/04/2007, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, renunciando a parte autora aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício, sob NB 115.455.131-5, desde sua cessação em 01/04/2007, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2014. A parte autora renuncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.. Com o retorno dos autos à Vara de origem, e a expedição de ofício à APSADJ Bauru para providências de implantação de benefício, observadas as formalidades legais. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006779-14.2007.403.6108 em que o(a) Segurado(a) ADELIA MARIA DE ANDRADE, CPF n. 301.864.778-56, residente e domiciliado na Rua Bernardino de Campos, 28-02 Jardim Celina - CEP 17055-025, na cidade de Bauru - SP, (Fone 3218-7120), discute o restabelecimento do Amparo Assistencial ao Idoso (NB 115.455.131-5), a partir de sua cessação em 01/04/2007, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, renunciando a parte autora aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeada Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: Adélia Maria de Andrade Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dr. Fernando César Athayde Spetic Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Karla Felipe do Amaral

0008853-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008853-0) - NELSON GOMES DA SILVA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001723-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001723-0) - SILVIO RODRIGUES FISCHER (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

0005746-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005746-9) - MANOEL NASCIMENTO SAMPAIO (SP226998 - LUIZ

HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários do Advogado Dativo, Dr. Luiz Henrique Vaso, OAB/SP 226.998, nomeado às fls. 22, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2) - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001920-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001920-5) - ABRAAO SOARES SANTOS JUNIOR (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004286-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004286-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.103,84, a título de principal e R\$ 3.291,04, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) - MIRIAM HELENA BELANCIERI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

PA 1,15 Ciência as partes para que, em o desejando, manifestem-se, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4) - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0008843-26.2009.403.6108 - 2ª VARAAUTOR : SILVIA VASCONI ARAUJO E

OUTROADVOGADO : SEM ADVOGADOREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL - OAB/SP 205.671TERMO DE AUDIÊNCIAÀS 13h45min do dia 10.07.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Sérgio Ricardo de Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram o INSS representado pelo respectivo Procurador federal, bem como a parte autora desacompanhada do patrono e, instada, disse que teria condições de avaliar e, eventualmente, aceitar a proposta formulada, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão à Emily Victoria Vasconi da Cunha desde seu nascimento, em 25/05/2009, RMI de R\$ 657,16 até 21/06/2010, data do livramento condicional, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 25/05/2009 a 21/06/2010, descontados os valores recebidos por tutela antecipada no B25/148.712.229-0, totalizando o valor de R\$ 3.150,28 (Três mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. Ouvida, a parte autora/segurado requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para melhor analisar a proposta apresentada, pois não descarta a possibilidade de acordo. O INSS não se opõe ao pedido de suspensão do feito. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação e conforme solicitado pela autora, pois desacompanhada de seu advogado, aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias acerca da proposta encartada nos autos; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem manifestação. Desta decisão saem as partes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Marcelo Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, RF n. 5973, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 47/48), providencie a parte autora a complementação das custas processuais. Outrossim, fica a parte autora intimada a especificar, em o desejando, as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Ante a manifestação da União às fls. 34 (requer o julgamento antecipado da lide), fica sua intimação para os mesmos fins acima referido condicionada à especificação de provas pelo autor.

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE

MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X DAVID DE MATOS ROMA X DANILO DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h45min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para pagamento dos valores à título de atrasados entre 28/07/1998 a 28/11/2011, considerando a implantação administrativa de AUXÍLIO-RECLUSÃO, sob o nº 141.158.109-9, correspondente ao período de 28/07/1998 a 28/11/2011, totalizando o valor de R\$ 21.765,16 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a pagar a título de atrasados entre 28/07/1998 e 28/11/2011, considerando a implantação administrativa de AUXÍLIO-RECLUSÃO sob nº 141.158.109-9, o montante de R\$ 21.765,16 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado em 31/05/2011. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 21.765,16 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005644-42.2009.403.6319, em que o(a) Segurado(a) DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA E OUTROS, representada por sua genitora Sra. Maria Aparecida de Matos Roma, CPF n. 171.419.338-16, residente e domiciliado na Avenida Augusto de Morales, 3-102- Pousada da Esperança - CEP 17023.080, na cidade de Bauru - SP (Fone 96211-8744), discute o pagamento a título de atrasados entre 28/07/1998 e 28/11/2011, considerando a implantação administrativa de AUXÍLIO-RECLUSÃO sob nº 141.158.109-9, o montante de R\$ 21.765,16 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado em 31/05/2011. As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeada Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 177 Defiro. Expeçam-se quatro RPVs com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 3.808,91 para cada coautor e R\$ 1.632,38 de cada RPV de honorários contratuais), atualizados até 31/05/2011. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

fFls. 253/254: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Fls. 266/267: defiro a AJG. Defiro também a oitiva das testemunhas arroladas, fls. 267. Aguarde-se a manifestação da parte autora, após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê.

0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, um no importe de R\$ 8.931,81, a título de principal e outro de R\$ 502,82, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004630-40.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO EGYDIO X PEDRO EGYDIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 30.617,09, a título de principal e R\$ 4.592,56, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005212-40.2010.403.6108 - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, um no importe de R\$ 29.524,56, a título de principal e outro de R\$ 2.629,95, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005329-31.2010.403.6108 - ANTONIA DE LOURDES NORBERTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 43.143,87, a título de principal e R\$ 6.471,58, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 19.896,47, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 13.927,53 para a parte autora e R\$ 5.968,94 de honorários contratuais), atualizados até 31/05/2014. PA 1,15 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006967-02.2010.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0006967-02.2010.403.6108AUTOR : ADALBERTO MACIEL DE GOESADVOGADO : Dr. JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA OAB 271.759RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL: Dra. Karla Felipe do AmaralTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17:00h 05min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para revisão da RMI do NB 560.177.596-2 para R\$ 575,23 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme simulação em anexo, bem como a revisão da RMI do NB 528.851.617-7 para R\$ 651,09 (seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos) e RMA na DIP de R\$ 987,59 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com pagamentos administrativos da revisão a partir de 01/06/2014, mediante o reconhecimento das diferenças salariais homologadas na Justiça do Trabalho (autos nº 00203-2006-089-15-00-3 RT da 2ª Vara do Trabalho de Bauru), no período de 08/02/2001 a 30/06/2006, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas posteriores ao benefício. O INSS compromete-se a revisão da RMI do NB 560.177.596-2 para R\$ 575,23 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme simulação em anexo, bem como a revisão da RMI do NB 528.851.617-7 para R\$ 651,09 (seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos) e RMA na DIP de R\$ 987,59 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com pagamentos administrativos da revisão a partir de 01/06/2014, mediante o reconhecimento das diferenças salariais homologadas na Justiça do Trabalho (autos nº 00203-2006-089-15-00-3 RT da 2ª Vara do Trabalho de Bauru), no período de 08/02/2001 a 30/06/2006. Sendo as diferenças devidas pela revisão da RMI do Auxílio-Doença (NB 560.177.596-2) e da Aposentadoria por Invalidez (NB 528.851.617-7), no período que intermedeia a DIB 01/08/2006 e a DIP da revisão (01/06/2014), no montante de R\$ 4.355,50 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada até 30/06/2014. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006967-02.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) ADALBERTO MACIEL DE GOES, CPF n. 055.397.258.83, residente e domiciliado na Rua Waldemar Frederico, nº 1-072, Núcleo Habitacional Mary Dota, CEP 17025-778 (fone 98810-6533), na cidade de Bauru - SP, discute a revisão da RMI do NB 560.177.596-2 para R\$ 575,23 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme simulação em anexo, bem como a revisão da RMI do NB 528.851.617-7 para R\$ 651,09 (seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos) e RMA na DIP de R\$ 987,59 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com pagamentos administrativos da revisão a partir de 01/06/2014, mediante o reconhecimento das diferenças salariais homologadas na Justiça do Trabalho (autos nº 00203-2006-089-15-00-3 RT da 2ª Vara do Trabalho de Bauru), no período de 08/02/2001 a 30/06/2006, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório e a expedição de ofício à APSADJ Bauru para providências de revisão de benefício, observadas as formalidades legais, referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeada Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: Adalberto Maciel de Goes Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dr. Jorge Luiz Carneiro Carreira Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Karla Felipe do Amaral

0007063-17.2010.403.6108 - BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007314-35.2010.403.6108 - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007807-12.2010.403.6108 - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pelo Banco Bradesco e depois a CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito através da carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para as rés.

0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0008326-84.2010.403.6108 - 2ª Vara AUTOR : Marcelo Luís de Oliveira ADVOGADO : WILLIAM RICARDO MARCIOLLIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 11/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Sérgio Ricardo Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIB em 10/08/2012 e DCB em 10/11/2012, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 10/08/2012 (DIB) a 10/11/2012 (DCB), totalizando o valor de R\$ 4.704,77, cada parte arcando com os honorários dos respectivos patronos, confirme proposta já anexada aos autos, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado, após devidamente orientada por seu patrono, aceita a proposta apresentada pelo INSS, apesar de o advogado manifestar sua discordância, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI de R\$ 1.636,64, RMA de R\$ 1.636,64, com DIB em 10/08/2012 e DCB em 10/11/2012. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.704,77. O advogado, por ter sido nomeado dativo para atuar neste processo, requer o arbitramento com a respectiva expedição de ofício requisitório para pagamento de seus honorários, conforme a Resolução do CJF. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0008326-

84.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Marcelo Luís de Oliveira, CPF n. 162.034.148-40, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias n. 3-51, bairro Vila Bela, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.050.623 (telefone (14) 98824-8551), discute a implantação de Auxílio Doença (DIB em 10/08/2012; ESPÉCIE: B31; RMA: R\$ 1.636,64; DCB: 10/11/2012; RMI: R\$ 1.636,64, cálculos datados de 31/05/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru para a implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a): Sérgio Ricardo Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: Marcelo Luís de Oliveira Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: William Ricardo Marciolli Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado OAB/SP 237.446

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
PROCESSO : 0008806-62.2010.403.6108 - 2ª Vara AUTOR : ELISÂNGELA CAIRE ADVOGADO : FRANCISCO LOURENÇÃO NETO - OAB/SP 37.515 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h30min do dia 11/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Sérgio Ricardo de Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 547.737.458-2, ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIB em 11/10/2011 e DIP em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 11/10/2011 (DIB) a 01/06/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 19.607,00, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI de R\$ 821,22, RMA de R\$ 941,70, com DIB em 11/10/2011 e DIP em 01/06/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 19.607,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0008806-62.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Elisângela Caire, CPF n. 228.904.348-69, residente e domiciliado na Rua João Sotero de Castro n. 15-134, bairro Vila Industrial, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.055-300 (telefone (14) 3011-5114 - (14) 99676-6096), discute o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB: 547.737.458-2 - DIB 11/10/2011; ESPÉCIE: B31; RMA: R\$ 941,70; DIP: 01/06/2014; RMI: R\$ 821,22; cálculos datados de 31/05/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru para restabelecimento do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele

Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador: Sérgio Ricardo de Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: Elisângela Caire Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Francisco Lourenção Neto - OAB/SP 37.515 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado OAB/SP 237.446

0009596-46.2010.403.6108 - JOSE ANGELO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0009596-46.2010.403.6108 AUTOR : JOSÉ ANGELO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BARBOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL- Dra. Daniela Joaquim Bergamo
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h00min do dia 07/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ESPÉCIE 41) à parte autora, com DIB em 04/08/2009 e DIP em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 04/08/2009 (DIB) a 01/06/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 19.366,71 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos, descontando os valores recebidos no NB 88/551.669.588-7, referente ao período de 25/05/2012 a 31/05/2014, A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 04/08/2009 e DIP em 01/06/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 19.366,71 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscreto pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0009596-46.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) José Angelo dos Santos, CPF n. 120.094.878-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Nicolini, nº 9 - Bairro Job Garcia, CEP 17160-000, na cidade de Arealva- SP 14 - 99835-2889, discute a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DIB 04/08/2009, RMI e RMA de um salário mínimo, com DIP em 01/06/2014, cálculos datados de 30/06/2014; com reconhecimento judicial do período de 04/08/2009 a 31/05/2014, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: José Angelo dos Santos Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dr. Paulo Rogério Barbosa Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Daniela Joaquim Bergamo

0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001947-93.2011.403.6108 - EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h35min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (ESPÉCIE 21) à parte autora, com DIB em 15/09/2004 e DCB em 03/11/2012, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 15/09/2004 (DIB) a 03/11/2012 (DIP), totalizando o valor de R\$ 2.569,98 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. Ouvida, a parte autora não concorda com a proposta formulada pelo INSS, requerendo o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que, embora concordando com a proposta apresentada pela requerida, e tendo tomado conhecimento, nesta oportunidade, através dos autores, que o segurado instituidor recebia complementação do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende necessária a sentença a fim de pleitear junto ao Ministério dos Transportes, salvo melhor juízo. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão:

Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Infrutífera a composição nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos retornarão ao Juízo de origem para prosseguimento. Colha-se assinatura de duas testemunhas a rogo, em favor da autora. Desta decisão saem as partes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, ...ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 114Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003362-14.2011.403.6108 - KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA X ANA VITORIA DE OLIVEIRA MAIA X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA MAIA X DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0003362-14.2011.403.6108AUTOR : KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROADVOGADO : DR. ALCSANDRO APARECIDO SILVA - OAB 295.771RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL.Dra. Daniela Joaquim BergamoTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 18h45min do dia 07/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ESPÉCIE 32) à parte autora, com DIB em 16/12/2011 e DCB em 08/10/2012, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 16/12/2011 (DIB) a 08/10/2012 (DCB, totalizando o valor de R\$ 1.504,60 (um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), atualizados em 31/05/2014, já descontados os valores recebidos no NB nº 550.119.227-2 (Amparo Assistencial). A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, neste ato com RMI e RMA de um salário mínimo. Com DIB em 16/12/2011 e DCB em 08/10/2012. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.504,60 (um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos). Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0003362-14.2011.403.6108, em que o(a) Sucessora Kátia Elaine Souza de Oliveira e outra, CPF n. 325.804.298-59, residente e domiciliado na Rua Manoel Vigário, 1-188 - Bairro Geisel, CEP 17033-730, na cidade de Bauru - SP (fone 99888-3486), discute a implantação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIB em 16/12/2011; e DCB em 08/10/2012; cálculos datados de 31/05/2014 ; com reconhecimento judicial do período de 16/12/2011 a 08/10/2012, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM.

Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: Kátia Elaine Souza de Oliveira Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: DR. ALECSANDRO APARECIDO SILVA Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Daniela Joaquim Bergamo

0003577-87.2011.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Os instrumentos procuratórios de folhas 14 e 311 não contemplam poderes para que o advogado da parte autora possa, em nome desta, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesses termos, supra a parte autora a irregularidade apontada, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se.

0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004679-47.2011.403.6108 - FRANCISCA NELITA DE SOUZA ESTRADA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, arquite-se o feito

0004968-77.2011.403.6108 - MARIA SELESI ALVES GOMES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.370,79, a título de principal e R\$ 3.205,61, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária Processo nº 0005056-18.2011.403.6108 Autora: Nadia Naimeh Obeidi Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 62/76, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. A União foi intimada da sentença em 30/05/2014. À fl. 78 foi lançada manifestação interpondo embargos de declaração, datada de 05/06/2014. Contudo, os autos somente foram devolvidos em 11/07/2014, quando já expirado há muito o prazo para interposição do citado recurso. Assim, são intempestivos os embargos de declaração opostos pela União. Não obstante, verifico que efetivamente houve erro material na indicação do termo final do indébito alcançado pela prescrição. De fato, no quinto parágrafo da fundamentação constou que se encontram prescritos os indébitos anteriores a 20 de junho de 2005 quando o correto seria 20 de junho de 2006. Assim, patente a ocorrência de erro material passível de correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela União, posto que intempestivos, e, de ofício, corrijo o erro material existente no quinto parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 62/76, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 20

de junho de 2011 (folha 02), encontram-se prescritos os indébitos anteriores a 20 de junho de 2006. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela União às fls. 79/84, no seu duplo efeito. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005232-94.2011.403.6108 - BRUNA CAROLINA COSTA - INCAPAZ(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DESCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, uma no importe de R\$ 19.904,72 e outra no valor de R\$ 1.990.473.253,07, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005662-46.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005662-46.2011.403.6108 Autor: Antônio Carlos Fernandes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Fernandes Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal de seu auxílio-doença (505.455.605-9 - DIB: 28.01.2005 e DCB: 02.09.2006) a fim de que o salário-de-benefício seja apurado tomando por referência o quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1.999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/16. À fl. 19 foi deferida a assistência judiciária. Contestação do INSS às fls. 21/25, na qual suscitou a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 28/51. O INSS postulou o julgamento antecipado (fl. 53). Às fls. 55/56 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo. Informação da Contadoria às fls. 58/59. Manifestação do autor às fls. 63/52, do INSS às fls. 69/73 e do Ministério Público Federal à fl. 75. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse processual, valem as considerações a seguir. O réu procedeu à revisão pretendida pela parte autora em relação ao Auxílio-Doença n.º 505.455.605-9, mas deixou de pagar as diferenças devidas por entender que ocorreu a prescrição quinquenal entre a data de cessação do benefício (DCB: 02.09.2006) e a data de 05 de setembro de 2.012, quando houve a homologação do acordo firmado pela autarquia previdenciária nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo), por intermédio do qual o ente público assumiu a obrigação, em âmbito nacional, de rever os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213 de 1.991. A alegação do réu não procede, porquanto não juntou prova de que a parte autora deste processo individual habilitou-se na demanda coletiva citada, o que impede o proponente de se beneficiar da coisa julgada formada na ação civil pública movida em detrimento do INSS. Nesses termos, não se mostra fundada a resistência manifestada pela autarquia previdenciária e isto porque, computando-se o prazo prescricional com base na disciplina estatuída pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC, chega-se à conclusão que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, conforme será visto adiante. Além disso, havendo resistência à pretensão, resta patenteado o interesse de agir. Fica, portanto, rejeitada a preliminar de carência da ação. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do

mérito. Primeiramente, quanto à prescrição, de se afirmar apenas a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. Assim, tendo a ação sido proposta no dia 20 de julho de 2011 (folha 02), encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do dia 20 de julho de 2006. De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença previdenciário concedido após 29 de novembro de 1.999 (data de entrada em vigor da Lei 9876) representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sendo assim, e considerando que, no caso presente, a DER do auxílio-doença da parte autora, cuja revisão da renda mensal inicial é pretendida, foi fixada em janeiro de 2005, como também que ficou provado, pela própria autarquia previdenciária, que houve desvirtuamento no cálculo desta renda, chega-se à conclusão que o pedido deduzido pelo requerente deve ser acolhido. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário da parte autora (benefício n.º 505.455.605-9), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Condene o INSS a pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005981-14.2011.403.6108 - CLAUDIO LEMOS VAZ (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005985-51.2011.403.6108 - MARIA DOS REIS RODRIGUES (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0005985-51.2011.403.6108 - 2ª Vara
AUTOR : MARIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : CIBELE MAIA PRADO (OAB-SP 297.110)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA

PRADO
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h30min do dia 11.07.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) SERGIO RICARDO DE GODOY, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para Revisão da RMI do benefício previdenciário de Pensão por Morte (ESPÉCIE 21) à parte autora, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213-91, passando de R\$ 538,36 para R\$ 606,97, com DIP da revisão em 01.07.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 05.08.2006 a 30.06.2014, totalizando o valor de R\$ 8.492,56, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a REVISAR a RMI do benefício previdenciário de Pensão por Morte (ESPÉCIE 21) à parte autora, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213-91, passando de R\$ 538,36 para R\$ 606,97 e RMA de R\$ 885,75 para R\$ 998,67, com DIP da revisão em 01.07.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 05.08.2006 a 30.06.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.492,56. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005985-

51.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Maria dos Reis Rodrigues, CPF n. 245.629.198-09, residente e domiciliado na Rua Pedro Deufiume n. 1-52, bairro Otávio Rasi, na cidade de Bauru/SP (telefone (14) 3203-4684), discute a revisão de Pensão por Morte (NB: 300.274.898-8 - DIB 13.12.2005; ESPÉCIE: B21; RMI de R\$ 538,36 para R\$ 606,97; DIP: 01.07.2014; RMA: de R\$ 885,75 para R\$ 998,67; cálculos datados de 31.05.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru para a revisão do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador: Sérgio Ricardo Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: Maria dos Reis Rodrigues Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Cibele Maia Prado - OAB-SP 297.110 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB-SP 237.446

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80, determino a expedição de uma requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 750,00 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Antes, porém, da expedição da RPV, dê-se ciência/intime-se o INSS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006837-75.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.047,03, a título de principal e R\$ 2.003,59, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007203-17.2011.403.6108 - ISRAEL LUIZ CHEQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0007203-17.2011.403.6108 AUTOR : ISRAEL LUIZ CHEQUE ADVOGADO : OAB SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL: Dra. Karla Felipe do Amaral TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h30min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º

andar, onde se encontra o(a) <Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a parte, desacompanhada dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foi a parte instada à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito e questionada se tinha condições de avaliar a proposta. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ESPÉCIE 32) à parte autora, com DIB em 01/03/2011 e DIP em 01/07/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 01/03/2011 (DIB) a 30/06/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizado em 31/05/2014, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, neste ato, com RMI de R\$ 1.505,63 (um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), RMA de R\$ 1.764,32 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com DIB em 01/03/2011 e DIP em 01/07/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007203-17.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) ISRAEL LUIZ CHEQUE, CPF n. 076.413.518-08, residente e domiciliado na Rua Antonio Pereira, 13-35, Vila Industrial, CEP 17055-270, na cidade de Bauru- SP (Fone 98805-7217 99149-3809, discute a implantação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32) - DIB 01/03/2011; RMI:R\$ 1505,63 (um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos); DIP: 01/07/2014; RMA: R\$ 1.764,32 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos); cálculos datados de 31/05/2014; com reconhecimento judicial do período de 01/03/2011 a 30/06/2014), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeada Conciliadora/Secretária para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: Israel Luiz Cheque Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal Dra. Karla Felipe do Amaral

0008498-89.2011.403.6108 - PEDRO DALAQUA SANTOS X ALICE ZARAMELLI DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença. Int.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo Social pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

0000242-26.2012.403.6108 - OSWALDO DOS SANTOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0002115-61.2012.403.6108 - 2ª VaraAUTOR : JOSÉ CARLOS SCHIRATTOADVOGADO : SUELEN SANTOS TENTOR - OAB/SP 291.272RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERALTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h00min do dia 11.07.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a)

Sr.(a) Sérgio Ricardo de Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente (ESPÉCIE B87) à parte autora, com DIB em 13/02/2013 e DIP em 01/07/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 13/02/2013 (DIB) a 01/07/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 9.555,67, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o Benefício Assistencial ao Deficiente, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 13/02/2013 e DIP em 01/07/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.555,67. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0002115-61.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) José Carlos Schiratto, CPF n. 959.353.558-68, residente e domiciliado na n. João Travain nº 561 (telefone (14) 3261-7283), bairro Prof. Simões, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17.120-000, discute a implantação de Benefício Assistencial ao Deficiente (ESPÉCIE: B87; RMA: um salário mínimo; DIB: 13/02/2013; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 31/05/2014); as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru, para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Fazzio Conciliador: Sérgio Ricardo de Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: José Carlos Schiratto Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Suelen Santos Tentor - OAB/SP 291.272 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB/SP 237.446

0002337-29.2012.403.6108 - CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES X ANTONIO LOPES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0002337-29.2012.403.6108 AUTOR : CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES ADVOGADO : DRA. CLEUSA MARTHA R. DOS SANTOS - OAB 268.594 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL - Dra. Karla Felipe do Amaral
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h45min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ESPÉCIE 41) à parte autora, com DIB em 30/04/2010 até a data do óbito EM 01/05/2012, bem como a concessão de Pensão por Morte em nome de Catarina de Lourdes Costa Lopes (esposa), desde o óbito, ou seja em 01/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2014, com renda mensal de um salário mínimo, com pagamento de 80% (oitenta

por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 30/04/2010 (DIB) a 01/05/2012 (DCB), bem como os pagamentos referentes à Pensão por Morte com início em 01/05/2012 até a DIP 01/06/2014, no montante de R\$ 27.893,16 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 30/06/2014, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ESPÉCIE 41) à parte autora, com DIB em 30/04/2010 até a data do óbito EM 01/05/2012, bem como a concessão de Pensão por Morte em nome de Catarina de Lourdes Costa Lopes (esposa), desde o óbito, ou seja em 01/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2014, com renda mensal de um salário mínimo, com pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 30/04/2010 (DIB) a 01/05/2012 (DCB), bem como os pagamentos referentes à Pensão por Morte com início em 01/05/2012 até a DIP 01/06/2014, no montante de R\$ 27.893,16 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 30/06/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 27.893,16, em nome da pensionista Sra. Catarina de Lourdes Costa Lopes e a expedição de ofício à APSADJ Bauru para providências de implantação de benefício, observadas as formalidades legais. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0002337-29.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES, CPF n. 357.461.518-31, residente e domiciliado na Rua Francisco Ribeiro dos Santos, 6-49 - Parque Industrial Manchester, CEP 17015-321, na cidade de Bauru (fone -99763-8999, discute a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ESPÉCIE 41) à parte autora, com DIB em 30/04/2010 até a data do óbito EM 01/05/2012, bem como a concessão de Pensão por Morte em nome de Catarina de Lourdes Costa Lopes (esposa), desde o óbito, ou seja em 01/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2014, totalizando o montante de R\$ 27.893,16 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos). As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeada Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins
Fazcio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: Catarina de Lourdes Costa Lopes Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dra. Cleusa Martha Rocha dos Santos Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Karla Felipe do Amaral

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 25/06/2014 (Dr. João Urias) intime-se o patrono da causa para que informe se persiste interesse na ação e, em havendo interesse, apresente endereço atualizado e o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora, em até cinco dias. Se cumprida a diligência supra, intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outra ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0003890-14.2012.403.6108 - PRISCILA APARECIDA RIZANTE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0004064-23.2012.403.6108 - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL (juntada dos documentos):abra-se vista às partes, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h15min do dia 10.07.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (ESPÉCIE 31) à parte autora, com DIB em 18.12.2013 e DIP em 01.07.2014 com RMI de R\$ 924,32 (Novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), com o pagamento de 100% (cem por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 18.12.2014 (DIB) a 01.07.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 6.077,01 (Seis mil e setenta e sete reais e um centavo) atualizado até 30.06.2014, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, neste ato, com RMI de R\$ 924,32 (Novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), RMA de R\$ 930,97 (Novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), com DIB em 18.12.2013 e DIP em 01.07.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 6.077,01 (Seis mil e setenta e sete reais e um centavo) atualizado até 30.06.2014. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0004303-27.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, filho(a) da Sra. Regina Oliveira da Silva, CPF n. 075.903.238-61, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves, 3-113, bairro Jd. Eldorado, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17066-106, Bauru/SP, telefone: 3021-4636, discute a implantação de Auxílio-Doença; ESPÉCIE: 31; RMA: R\$ 930,97 (Novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos); DIB: 18.12.2013; RMI: R\$ 924,32 (Novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos); cálculos datados de 30.06.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. O advogado da parte autora requereu a juntada do contrato de prestação de serviços, com destaque de honorários no valor de 30% do total do acordo realizado e solicitou o depósito na agência CEF 3965, conta poupança 013.1549-8. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, com o destaque de 30% de honorários conforme contrato apresentado, nos termos do pedido acima, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício à APSADJ/Bauru, para providência de implantação do benefício, objeto desta conciliação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MMDESPACHO DE FLS. 232: Ao SEDI, para que, COM URGÊNCIA, cadastre o nome da parte autora nos termos do extrato retro. Após, determino a expedição de uma requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 4.253,91 para a parte autora e R\$ 1.823,10 de honorários contratuais, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004316-26.2012.403.6108 - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0004316-26.2012.403.6108 Autor: Renato Leonel Colli Badini Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Renato Leonel Colli Badini, em face da decisão em embargos de declaração proferida às fls. 64/66,

sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. Nos embargos de declaração opostos às fls. 53/54 apontou-se a existência de omissão na sentença relativamente à pretensão de reembolso pelo réu dos honorários contratuais que o autor afirma haver suportado para o ajuizamento da ação. A decisão que apreciou aquele recurso (fls. 64/66), contudo, não dispôs acerca de tal questão, estando caracterizada a omissão apontada. Posto isso, conheço dos embargos de fls. 68/69 e, no mérito, dou-lhes provimento exclusivamente a fim de que a fundamentação e dispositivo da decisão de fls. 64/66 passem a vigorar com a seguinte redação: A pretensão de que a União responda pelos honorários contratuais assumidos pelo requerente não pode ser acolhida, uma vez que o art. 20 do Código de Processo Civil já estabelece o pagamento de honorários de sucumbência para tal finalidade. Além disso, a contratação de tais honorários, ato voluntário e facultativo da parte, não pode ser imputada a qualquer ato ilícito da União, a qual não está de qualquer forma vinculada à obrigação assumida exclusivamente pelo demandante. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida. (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISPENSADOS EM AÇÃO EM QUE SE PLEITEAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ação em que se busca a condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS. 2- O dever de indenizar, previsto no art. 927 do Código Civil, decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. 3- Não se pode olvidar que o direito à integridade moral, psíquica e material é garantia fundamental do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. 4- Hipótese em que não há como se atribuir à Autarquia Previdenciária a prática de qualquer ato ilícito, mormente porque o INSS sequer foi provocado administrativamente para conceder o benefício assistencial buscado pelo apelante na ação de origem. 5- Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00034925520124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 53/54 e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Substituto

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco (5) dias.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004723-32.2012.403.6108 - JOSE ALVES CORREA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0004723-32.2012.403.6108AUTOR : José Alves CorreiaADVOGADO : Reinaldo Amaral Filho - OAB/SP 122.374RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERALTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h30min do dia 11/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Sérgio Ricardo Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 068.051.022-2 - ESPÉCIE B46) à parte autora, passando RMA em maio de 2014 de R\$ 3.081,66 para R\$ 3.541,49, e com DIP da revisão em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 26/06/2007 a 31/05/2014, totalizando o valor de R\$ 29.816,80, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 068.051.022-2 - ESPÉCIE B46) à parte autora, passando RMA em maio de 2014 de R\$ 3.081,66 para R\$ 3.541,49, e com DIP da revisão em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 26/06/2007 a 31/05/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 29.816,80. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0004723-32.2012.403.6108 em que o(a) Segurado(a) José Alves Correia, CPF n. 539.002.948-87, residente e domiciliado na Avenida Carlos Gomes n. 50, Centro, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17.120-000 (telefone (14) 3262-1579 - (14) 99702-8752, discute a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 068.051.022-2 - ESPÉCIE B46) à parte autora, passando RMA em maio de 2014 de R\$ 3.081,66 para R\$ 3.541,49, e com DIP da revisão em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 26/06/2007 a 31/05/2014, totalizando o valor de R\$ 29.816,80, com cálculos datados de 31/05/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos

créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru para a revisão do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador: Sérgio Ricardo Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: José Alves Correia Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Reinaldo Amaral Filho - OAB/SP 122.374 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB/SP 237.446

0005027-31.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pelo União / AGU que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito através da carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para das rés.

0005475-04.2012.403.6108 - LEONILDO CORACINI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0005475.04.2012.403.6108 AUTOR : Leonildo Coracini ADVOGADO : Dra. Livia Fernandes Ferreira - OAB 266.720 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL - Dra. Karla Felipe do Amaral TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00 min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ESPÉCIE 41) à parte autora, com DIB em 14/06/2010 e DIP em 01/07/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 14/06/2010 (DIB) a 01/07/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 27.296,62, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 14/06/2010 DIP em 01/07/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 27.296,62 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 31/05/2014. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005475-04.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) LEONILDO CORACINI, CPF n. 000.742.398-56, residente e domiciliado na Rua Marcondes Salgado, 14-54 - Centro - CEP 17010-040, (Fone: 99657-0838) na cidade de Bauru / SP, discute a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- DIB 14/06/2014; RMA e RMI de um salário mínimo, DIP: 01/07/2014; cálculos datados de 31/05/2014 ; com reconhecimento judicial do período de 14/06/2010 a 30/06/2014), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeada Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: Leonildo

Coracini Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dra. Livia Fernandes Ferreira Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Karla Felipe do Amaral

0005561-72.2012.403.6108 - WILIAM BRAGA CAVALCANTI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

PROCESSO : 0005680-33.2012.403.6108 - 2ª Vara AUTOR : ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO ADVOGADO : VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO OAB/SP 306.998 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00min do dia 11/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Sérgio Ricardo de Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e alteração para Espécie B32 à parte autora, de forma integral, a partir do início da parcela de recuperação, com DIB em 01/01/2013 e DIP em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 01/01/2013 (DIB) a 01/06/2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 7.819,96, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, neste ato, com RMI de R\$ 678,00, RMA de R\$ 724,00, com DIB em 01/01/2013 e DIP em 01/06/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.819,96. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005680-33.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Ana Maria Damasceno do Nascimento, CPF n. 079.050.048-56, residente e domiciliado na Rua Wandercin Contador Cavallari n. 125, bairro Jardim Europa, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17.120-000 (telefone (14) 3261-2566 - (14) 99610-0434), discute o restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB: 107.666.581-6 - DIB 01/01/2013; ESPÉCIE: B32; RMA: R\$ 724,00; DIP: 01/06/2014; RMI: R\$ 678,00; cálculos datados de 30/06/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru para o restabelecimento do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador: Sérgio Ricardo Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: Ana Maria Damasceno do Nascimento Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Vivian Danieli Corimbaba Modolo - OAB/SP 306.998 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB/SP 237.446

0006089-09.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO FRANCISCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.479,71, a título de principal e R\$ 2.021,95, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006444-19.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA SIMOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
PA 1,15 Fls. 52/54: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Processo nº 0006526-50.2012.403.6108 Autor: Rosângela Sebastião Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosângela Sebastião Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O INSS apresentou acordo judicial às fls. 157/166. À fl. 168 o autor postulou a concessão de prazo para manifestação e à fl. 170 afirmou já ter concordado com a proposta apresentada pelo requerido. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 157. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fls. 157-verso. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006850-40.2012.403.6108 - AFFONSO DE OLIVEIRA FILHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em réplica. 1,15 Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré/CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito à CEF, na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para das rés.

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.934,52, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 6.954,17 para a autora e R\$ 2.980,35 de honorários contratuais), atualizados até 30/04/2014. PA 1,15 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007060-91.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0007060-91.2012.403.6108 AUTOR : ANDRE OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO : CARLA PIELLUSCH RIBAS - OAB/SP 262.011 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL - AOB/SP 205.671 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h15min do dia 10.07.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no

Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (ESPÉCIE 31) - NB 549.584.704-7, à parte autora, com DIB em 23.06.2012 e DIP em 01.06.2014, sendo efetuado os descontos referente ao vínculo empregatício com a empresa Dispan Distribuidora de Panfletos S/A Ltda, no período de 01.03.2013 a 31.08.2013, bem como os descontos referentes ao recebimento no NB 603.307.571-8, período de 11.09.2013 a 07.10.2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 23.06.2012 (DIB) a 01.06.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 9.474,64 (Nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, neste ato, com RMI de a apurar, RMA a apurar, com DIB em 23.06.2012 e DIP em 01.06.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 9.474,64 (Nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 30.06.2014. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007060-91.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) ANDRÉ OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE, filho(a) da Sra. Terezinha Oliveira Ferreira, CPF n. 306.469.788-96, residente e domiciliado na Avenida Sorocabana, 1-70, Bloco A, Apto 4, Lote 2, bairro Vila Industrial, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17055-350, telefone: 3018-0397 discute o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 549.584.704-7); ESPÉCIE: 31; RMA: a apurar; DIB: 23.06.2012; RMI: na apurar; cálculos datados de 30.06.2014, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício à APSADJ/Bauru para restabelecimento do benefício Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Daniela Orlandi Galicia, Analista Judiciário, RF n. 2085, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

0007107-65.2012.403.6108 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MAXIMIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0007586-58.2012.403.6108 - ROSELY BARONE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
PROCESSO : 0007586-58.2012.403.6108 - 2ª VaraAUTOR : Rosely Barone RodriguesADVOGADO : Guilherme Oliveira Catanho da Silva - OAB/SP 253.644RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERALTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h00min do dia 11/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Sérgio Ricardo Godoy, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, conforme substabelecimento em anexo, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via

conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para revisão do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 067.599.298-2 - ESPÉCIE B21) à parte autora, com a aplicação dos tetos referente às EC 20/98 e 41/2003, com alteração da RMA de R\$ 3.081,64 para R\$ 3.416,38 em maio de 2014, com DIP da revisão em 01/05/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no período de 14/11/2007 a 30/04/2014, observada à prescrição quinquenal, totalizando o valor de R\$ 20.244,21, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, conforme proposta anexa, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a revisar o benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 067.599.298-2 - ESPÉCIE B21) à parte autora, com a aplicação dos tetos referente às EC 20/98 e 41/2003, com alteração da RMA de R\$ 3.081,64 para R\$ 3.416,38 em maio de 2014, com DIP da revisão em 01/05/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no período de 14/11/2007 a 30/04/2014, observada à prescrição quinquenal. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 20.244,21. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007586-58.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Rosely Barone Rodrigues, CPF n. 049.045.188-88, residente e domiciliado na Rua Elvira Biancardi n. 4-44, bairro Santa Cecília, na cidade de Bauru/SP, CEP: 21.510-000 (telefone (14) 3277-1897 - (14) 99139-7531), discute a revisão do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 067.599.298-2 - ESPÉCIE B21) à parte autora, com a aplicação dos tetos referente às EC 20/98 e 41/2003, com alteração da RMA de R\$ 3.081,64 para R\$ 3.416,38 em maio de 2014, com DIP da revisão em 01/05/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no período de 14/11/2007 a 30/04/2014, observada à prescrição quinquenal, totalizando o valor de R\$ 20.244,21, com cálculos datados de 31/05/2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e de ofício à APSADJ Bauru para revisão do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador: Sérgio Ricardo Godoy - CPF 072.191.698-84 Parte autora: Rosely Barone Rodrigues Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Guilherme de Oliveira Catanho da Silva - OAB/SP 253.644 Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado - OAB/SP 237.446

0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0007633-32.2012.403.6108 AUTOR : JOSÉ DANTAS DA SILVA ADVOGADO : DRA. FABIANA FABRICIO PEREIRA OAB 171.569 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL Dra. Karla Felipe de Amaral TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h25min do dia 10/07/2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Elaine Mesquita, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ESPÉCIE 32) à parte autora, com DIB em 15/12/2011 e DIP em 01/06/2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 15/12/2011 (DIB) a 01/06/2014 (DIP), totalizando o valor de

R\$ 19.567,20 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), atualizado em 31/05/2014, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, neste ato, com RMI de R\$ 748,06 (setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), RMA de R\$ 842,87 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com DIB em 15/12/2011 e DIP em 01/06/2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 19.567,20 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0007633-32.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) JOSÉ DANTAS DA SILVA, CPF n. 130.814.948-42, residente e domiciliado na Rua Lago da Estação, s/n casa 12, CEP 17110-000 na cidade de Tibiriçá (fone (14) 3279-1125, discute a implantação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ESPÉCIE: 32; RMI R\$ 748,06 (setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos); DIB: 15/12/2011; RMA: R\$ 842,87 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos, DIP 01/06/2014; cálculos datados de 31/05/2014; com reconhecimento judicial do período de 15/12/2011 a 01/06/2014), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elaine Mesquita, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5512, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Conciliador(a)/Secretário(a): Elaine Mesquita Parte autora: José Dantas da Silva Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Dra. Fabiana Fabrício Pereira Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: Dra. Karla Felipe do Amaral

0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal/Resolução 411/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

0001912-65.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002930-24.2013.403.6108 - GENI CARDOSO ALEGRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO)

MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000672-07.2014.403.6108 - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 765/766 em face da decisão proferida às fls. 764, sob a alegação de conter contradição. Analisando o comando judicial exarado não se verifica a existência de qualquer contradição. A decisão embargada fundamentou a remessa imediata na economia processual, vez que a questão debatida tem jurisprudência consolidada no STJ, bem como tendo-se em vista que o feito aguarda julgamento há longo período em prejuízo à parte autora. Ante o exposto, conheço dos declaratórios por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes seguimento. Intime-se.

0001782-41.2014.403.6108 - WLADIMIR FRANCISCATTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado (em apenso), os documentos que acompanham a presente contestação (protocolo 2014.61000121659-1, sendo desnecessária a numeração. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002927-35.2014.403.6108 - SERRANA SECURITIZADORA S.A.(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERRANA SECURITIZADORA S/A em face do Banco do Brasil, por meio da qual pretende a restituição de valores depositados equivocadamente em conta diversa da pretendida. Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição da República de 1.988. Pois bem. No presente caso, a parte requerida não ostenta a qualidade de empresa pública federal, tal como descrito na inicial, tratando-se de sociedade de economia mista, ente não relacionado nas hipóteses previstas no artigo 109 da atual Carta Política. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002955-03.2014.403.6108 - ROSALVO DA ROCHA RIBEIRO - ESPOLIO X ALAIDE XAVIER BATISTA RIBEIRO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Providencie a parte autora a vinda aos autos do termo de inventariante. Caso já tenha ocorrido a partilha dos bens deixados pelo de cujus, providencie o aditamento à inicial

alterando sua figuração nos autos para AUTORA, juntamente com os demais sucessores (e respectiva procuração ad judicium), os quais são dotados de legitimidade para figurar na qualidade de substituto processual, eis que, neste caso, estaria encerrada a capacidade processual do espólio. Após, à conclusão.

0002987-08.2014.403.6108 - ISMAEL TERRA DE OLIVEIRA(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ismael Terra de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 51,00, mais indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo. Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, onde foi declarada a incompetência em razão de ser a requerida empresa pública federal. Distribuído perante a Justiça Federal vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais). Referida quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), perfazendo o montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais)- previstos no art. 1º, do Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que conta com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO : 0008421-17.2010.403.6108 - 2ª Vara FederalAUTOR : ODAIR SEBASTIÃO

ZANATAADVOGADO : APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - OAB/SP 121.620RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL - OAB/SP

205.671TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h30min do dia 10.07.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Daniela Orlandi Galicia, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para reconhecimento de tempo rural de 07/07/1961 a 31/08/1980 para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, com DIB em 20/11/2009 ou acréscimo de tempo na Aposentadoria por Idade que o autor recebe desde 22/08/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2014. O autor fará opção pelo benefício mais vantajoso, conforme cálculo que será posteriormente juntado pelo INSS aos autos. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a reconhecer o tempo de serviço rural de 07.07.1961 a 31.08.1980 e implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, a partir da DER do NB 151.315.304-5, ou seja, 20.11.2009 (DIB), com RMI a ser apurado e DIP em 01.06.2014, ou revisar o benefício de Aposentadoria por Idade com acréscimo do período ora reconhecido (NB 161.098.060-0) desde a DIB em 22.08.2012, com RMI a ser apurado e com DIP em 01.06.2014, conforme opção a ser feita pelo autor após a simulação de ambos os cálculos pela APSADJ/Bauru, com pagamento de 80% dos valores em atraso referente à opção realizada pelo autor e limitada a 60 salários mínimos. Ouvida, a parte autora/segurado requer que o INSS apresente em Juízo os cálculos das prestações em atraso e do valor da renda mensal inicial (RMI) com relação às duas opções de benefício ofertadas pela autarquia, para melhor analisar a proposta apresentada, pois não descarta a possibilidade de acordo. O INSS não se opõe ao pedido e requer que seja oficiado à APSADJ

Bauru, solicitando a confecção dos cálculos nos termos da proposta ofertada. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0008421-17.2010.403.6108, em que o(a) Segurado(a) ODAIR SEBASTIAO ZANATA, filho(a) da Sra. Maria Sprovisto Zanata, CPF n. 185.772.538-72, residente e domiciliado na Rua Santo Garcia, n 3-156, bairro Pousada da Esperança I, na cidade de Bauru/SP, CEP:17022-092, diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido formulado. Assim, oficie-se à APSADJ/Bauru solicitando que confeccione e apresente nos autos, no prazo de 30 dias, simulação de cálculos nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS nesta audiência: reconhecimento do tempo de serviço rural de 07.07.1961 a 31.08.1980 e (opção 1) implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, a partir da DER do NB 151.315.304-5, ou seja, 20.11.2009 (DIB), com RMI a ser apurado e DIP em 01.06.2014, ou (opção 2) revisão do benefício de Aposentadoria por Idade com acréscimo do período ora reconhecido (NB 161.098.060-0) desde a DIB em 22.08.2012, com RMI a ser apurado e com DIP em 01.06.2014, com pagamento de 80% dos valores em atraso referente à opção realizada pelo autor e limitada a 60 salários mínimos. Apresentados os cálculos, deverá a parte autora ser intimada para manifestação. Os presentes saem intimados da presente ata. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Daniela Orlandi Galicia Técnico/Analista Judiciário, RF n. 2085, nomeada Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Parte autora: Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora: Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

EMBARGOS A EXECUCAO

0003684-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-75.2012.403.6108) MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3684-97.2012.403.6108 Autor: Maria Rosani de Oliveira Bernardo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo MVistos. Maria Rosani de Oliveira Bernardo, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 71 a 82) em detrimento da sentença prolatada na folha 69, solicitando o seu acolhimento, no sentido de que seja revisado o que foi julgado no ato processual objurgado. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. O embargante não declinou qual foi o ponto de dúvida, omissão ou mesmo obscuridade em que incorreu a sentença embargada. Restringiu-se a declinar extenso arrazoado em reforço às teses já expostas na petição inicial. Nesses termos, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento refulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006270-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108) PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos nº 0006270-10.2012.403.6108 Embargos à Execução Embargante: PAZINI AUTOPOSTO LTDA E OUTRO Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos, etc. PAZINI AUTOPOSTO LTDA E OUTROS opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autuada sob nº 0003123-10.2011.4036108, pelos quais aduziu a iliquidez do título que lastreia a execução em apreço, necessidade de apresentação de demonstrativos de cálculo e descaracterização dos avais, por fim solicitou a extinção da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 24. A CEF ofertou impugnação às fls. 26/37. Em réplica, a embargante requereu a extinção da execução (Fls. 42 a 48). É o breve relatório. Decido. Preliminar A CEF requereu a rejeição liminar dos embargos com espeque no artigo 739, 5º, do CPC. Com razão a embargada, o dispositivo legal susmencionado exige como requisito de formação e desenvolvimento regular e válido do processo a indicação do valor devido e a respectiva memória de cálculo. Trata-se de disposição que visa proteger a celeridade e efetividade do processo executivo de alegações procrastinatórias, fulcradas em alegações genéricas, destituídas de fundamento de fato, consubstanciado em memória de cálculo e do valor cobrado indevidamente, por isso, os embargos devem ser rejeitados. Nesse sentido tem decidido o STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO

CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. ..EMEN:.(STJ, ERESP 201201113524, Corte Especial, DJE DATA:01/07/2013, Relator Ministro João Otávio Noronha).Portanto, imperativa a extinção do processo por expressa previsão legal. Isso posto, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c o artigo 739-A, 5º, do CPC, rejeito os embargos à execução interpostos pelo executado.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal n.º 0003123-10.2011.4036108.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0001724-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-98.2012.403.6108) ADRIANA GONCALVES FREIRE(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç A Embargos à ExecuçãoAutos n.º 0001724-72.2013.403.6108Embargante: Adriana Gonçalves FreireEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Adriana Gonçalves Freire opôs embargos à execução de título judicial n.º 0003962-98.2012.403.6108 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção daquela execução.À fl. 65, a parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, pleito até aqui não apreciado.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996.Ante a gratuidade deferida à embargante, a execução dos honorários advocatícios ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0005258-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
FLS. 92e ss: dê-se vista ao embargante.

0000379-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)
Autos nº 0000379-37.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Na forma do art. 398, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca do documento juntado pela embargada às fls. 52/57.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Fls. 112: Tendo o imóvel objeto da determinação de penhora sido ofertado em garantia real na qualidade de

hipoteca censual, fica facultado ao exequente proceder à contração do bem na forma executiva prevista no Decreto-Lei 413/1969, a qual determina a realização da penhora, razão pela qual mantenho a determinação de fl. 111.Fls. 114/119: Tratando-se a hipoteca censual de garantia real, a penhora do imóvel independe das transmissões posteriores. Sendo assim, desnecessária a vinda aos autos de certidão de matrícula atualizada, expedindo-se novo mandado de penhora, depósito e avaliação para a realização do ato.

0002735-44.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO
Execução FiscalAutos nº. 000.2735-44.2010.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Jorge Maranhão e Luiz RigazzoFolhas 55 a 64, 66 e 69. Ante a solidariedade existente entre os executados, fica autorizada a penhora nos bens pertencentes ao devedor, Jorge Maranhão. Expeça-se o necessário. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0007441-70.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos nº 0007441-70.2010.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: José Franco de OliveiraSentença Tipo CVistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de José Franco de Oliveira, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes.Frustrada a citação, pois noticiado o falecimento do executado (fl. 29-verso/30). Após, sobreveio a petição de fls. 37/40, na qual a exequente requer a intimação do representante do espólio do executado. É o relatório. Decido.Consta nos autos cópia de certidão de óbito de José Franco de Oliveira, comprovando que o falecimento ocorreu em 23/01/2010 (fl. 30). Portanto, o óbito do executado verificou-se anteriormente à data do ajuizamento da ação, que só se deu em 08/09/2010 (fl. 02). Deriva daí que a parte exequente lançou seu pleito contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0007521-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos nº 0007521-63.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Ana Maria de OliveiraSentença Tipo CVistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de Ana Maria de Oliveira, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes.Frustrada a citação, pois noticiado o falecimento da executada (fl. 38). Após, sobreveio a petição de fls. 44/48, na qual a exequente requer a citação do representante do espólio da executada. É o relatório. Decido.Consta nos autos certidão de óbito de Ana Maria de Oliveira, comprovando que o falecimento ocorreu em 07/03/2011 (fl. 46). Portanto, o óbito da executada verificou-se anteriormente à data do ajuizamento da ação, que só se deu em 13/11/2012 (fl. 02). Deriva daí que a parte exequente lançou seu pleito contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0002992-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Citem-se os executados acima mencionados, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o valor do débito em epígrafe, acrescido de juros, correção monetária, custas e demais cominações legais, devidas até a data do efetivo pagamento, ressaltando-se que o pagamento no prazo acima implicará na redução dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, à metade.INTIME(M)-SE-O(A)(S), ainda, no caso de não pagamento, a indicar(em) bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de constituir-se a omissão, em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do Código de Processo Civil (C.P.C).INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 do C.P.C).Em caso de não pagamento e não havendo oferecimento de bens pelo(s) executado(s), proceda-se à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos

bens quantos suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios. INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada. INTIME(M)-SE, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado o(a)(s) executado(a)(s), proceda-se ao ARRESTO, na forma do artigo 653 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Seguem, em anexo, cópia da petição inicial, da planilha de débito e do despacho que determinou citação. CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO. MANDADO nº 393/2014-SDO2Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007804-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-10.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Impugnação ao Valor da Causa Processo n.º 0007804-86.2012.4036108 Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: PAZINI AUTOPOSTO LTDA E OUTROSA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurgese contra o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído aos embargos à execução apensos e ajuizada por PAZINI AUTOPOSTO LTDA E OUTROS (feito n.º 0006270-10.2012.4036108). Aduz que, em face do pedido de declaração de inexigibilidade de débito, o valor da causa atribuído pela impugnada não observou as regras procedimentais vigentes, devendo, portanto, ser retificado. Em sua resposta, fls. 09 a 11, os impugnados manifestaram-se contrários à pretensão do impugnante, no que se refere à elevação do valor da causa para R\$ 100.874,00. É o sucinto relatório. Decido. Esta demanda tem valor econômico imediato, por isso a ela deve ser atribuído um valor certo, artigo 258 do Código de Processo Civil. Por isso, com fulcro no artigo 259, caput, e, seus incisos, do Código de Processo Civil, o valor da causa será determinado pelo proveito econômico buscado pela parte. Nesta demanda a parte visa à declaração da inexigibilidade de débitos, incorporados em 2 (dois) contratos, cujos montantes correspondem a R\$ 100.874,00 (cem mil e oitocentos e setenta e quatro reais). Os devedores em tela objetivam evitar o pagamento de tal quantia, por conseguinte esse é o proveito econômico buscado e corresponderá ao valor desta causa. Isso posto, ACOLHO a impugnação e fixo, por ora, como valor da causa, a importância de R\$ 100.874,00 (cem mil e oitocentos e setenta e quatro reais). Ao SEDI, para que seja anotado o novo valor da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, intime-se a impugnada para o recolhimento da parcela remanescente das custas processuais e arquivem-se os autos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Execução Fiscal Processo nº 0012399-41.2006.403.6108 Exequente: Construtora L R Ltda Executadas: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Construtora L R Ltda., em face da decisão proferida à fls. 1030, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. A presença da CEF e da União no feito decorre unicamente da denúncia da lide discutida no ARE 733.243/SP. Consequentemente, a decisão a ser proferida naqueles autos interfere com a própria competência da Justiça Federal para o processamento da demanda e, de conseguinte, com a validade dos atos praticados por este juízo, impondo-se a suspensão do feito até julgamento final do citado recurso. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento unicamente a fim de integrar a decisão de fl. 1030 na forma da fundamentação acima, sem qualquer efeito infringente. P.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9476

ACAO CIVIL PUBLICA

1304451-70.1997.403.6108 (97.1304451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302589-64.1997.403.6108 (97.1302589-0)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fls.1095/1096: depreque-se à Justiça Federal em Campo Grande/MS a oitiva da testemunha Euvaldo Aranha Neto, arrolada pelo MPF, para que seja ouvida pelo próprio Juízo deprecado pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 270/2014-SC02 ao advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço à Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, fone 99741-3949. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRAUNER MARANI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Fls.376/378: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Estadual em Andará/PR a oitiva da testemunha Wesley James do Amaral, arrolada pelo MPF e pela defesa (fls.323 e 378). A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Andará/PR. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA

VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0004158-20.2002.403.6108 (2002.61.08.004158-7) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP X PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da advogada da parte autora.Após, archive-se o feito.Int.

0000923-74.2004.403.6108 (2004.61.08.000923-8) - ROGERIO APARECIDO GOMES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0002929-20.2005.403.6108 (2005.61.08.002929-1) - LAZARO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA (EDSON MACHADO)(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelas partes (fls. 224, 227 e 232), digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001213-50.2008.403.6108 (2008.61.08.001213-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela CEF.Int.

0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3) - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387, verso: defiro o pedido de expedição de RPV no valor de R\$ 4.600,19, fl. 383. Quanto ao fim dos depósitos, o pedido já havia sido atendido, fl. 293. Oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados em Juízo, em pagamento definitivo, em favor da União, fl. 306.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL a fim de que deixe de efetuar depósitos judiciais dos valores pertinentes ao IRRF, incidente sobre a aposentadoria do autor. Expeçam-se RPVs, conforme valores apontados às fls. 242. Oportunamente, com a notícia acerca do fim dos depósitos em Juízo, oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados em Juízo, em pagamento definitivo, em favor da União.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 168, de 05/12/2011, art. 49, oficie-se à Instituição Bancária que recebeu o pagamento do precatório, para que converta os valores em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Art. 49: No caso de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação de ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados deverão ser convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Sem prejuízo, intime-se o advogado da falecida autora, para, se o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Será dispensada a autorização de levantamento de valores por parte da Justiça Estadual, tendo-se em vista tratar-se de quantia de pequena monta proveniente de benefício assistencial, desde que requerida nos termos do art. 2.015 do Código Civil, bastando a concordância dos herdeiros.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das diferenças de custas processuais, levando em conta o valor da causa fixado à fl. 134 (R\$ 250.394,41) e o valor teto fixado para recolhimento de custas, em R\$ 1.915,38 (Lei 9289 de 04 de julho de 1996, tabela I), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante a manifestação do INCRA, de fl. 294, arquivem-se os autos.Int.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: tendo-se em vista tratar-se de valores incontroversos, determino a expedição de RPVs conforme valores apontados pelo INSS.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Aron, para que designe nova data para a realização da perícia determinada nos autos. Com o cumprimento, intemem-se as partes da perícia designada. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Cabe ao advogado avisar a autora da data da perícia, para seu comparecimento. Int.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 124/130, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99/106- Ciência à parte autora.Int.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 152/153, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 86/92, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.Int.

0010413-32.2013.403.6100 - ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Após, dê-se vista à parte ré para especificação de provas, pelo prazo de cinco dias.Int.

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestação de perito às fls. 175/176. desp. de fl. 169: ...No caso de concordância dos honorários periciais, providencie a parte autora o depósito do valor correspondente, trazendo aos autos, em até 05 dias, cópia de referido depósito.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

intimação para a requerente manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 139/141, no prazo de cinco dias.

0003096-56.2013.403.6108 - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ X PAULO LOPES DA CRUZ X IRINEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO DOMENEGHETI X MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO X MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X GILZOMAR JACOBINA BRITO X GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA X APARECIDA FERREIRA X DIVINA ROSA PICOLOTO X ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA X FABIO PEREIRA BRAGHETTO X ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO X APARECIDO MANZATO X

SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X IZAIAS LEITE X GILBERTO FATIMA ALVES X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X OSNY GOUVEA DA SILVA X BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fl. 993: conforme determinação do E. TRF da 3ª Região, foi intimada a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, fl. 992, o que foi efetuado à fl. 993, apresentando a parte autora o novo valor em R\$ 736.581,80, quantia esta que dividida por vinte e cinco autores resulta em R\$ 29.463,27, ou seja, inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região. Int.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Traga a CPFL aos autos, no prazo de dez dias, a mídia digital com os dados solicitados à fl. 35, letra c. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Int.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195 e verso: Acolho o pedido formulado pelo INSS e revogo a medida antecipatória anteriormente deferida, porquanto demonstrada, a princípio, no laudo médico-pericial (fls. 157/180) a capacidade laborativa da autora para as atividades profissionais. Oficie-se. Defiro o pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes. Após, inclua-se em pauta e intimem-se da data agendada. O pedido de nova perícia será apreciado após a realização da audiência a ser designada oportunamente. Int.

0004728-20.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
desp. de fl. 120- ... dê-se vista à autora para manifestação, por cinco dias. Int.

0004735-12.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Traga a ANS cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido pelo autor, à fl. 125, item 2 e seguintes, no prazo de trinta dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Int.

0004854-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-51.2013.403.6108) ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fl. 107: intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido, quanto aos honorários advocatícios, bem como recolher as custas processuais (0,5% do valor atribuído à causa). Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se o advogado para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação de pauta, apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de dez dias. Int.

0001343-30.2014.403.6108 - MARIA ISABEL MONTEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fls. 34 e 35, trazendo cópia da inicial e sentença (se houver), do feito apontado como prevento, à fl. 31, de número 00036523420084036108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora sua inicial, neste feito, adequando o valor atribuído à causa, ao bem da vida almejado, justificadamente, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

0003030-42.2014.403.6108 - PAULO VINICIUS JORGE AMARAL X PAULO SERGIO DO AMARAL(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a, fl. 18. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P.I.

0003031-27.2014.403.6108 - DULCINEA DUARTINA MORACO ROVERSI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de restituição de valores retidos na fonte. Atribui à causa o valor de R\$ 26.979,24, fl. 18. Assim, considerando que esse valor está dentro do limite estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado, entendo que o JEF de Bauru é quem possui competência para o processamento e o julgamento deste feito.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003110-06.2014.403.6108 - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando discriminativo de seus cálculos, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a prevenção apontada à fl.37, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver, do feito indicado como prevento, sob pena de extinção do presente processo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCILIA EUZEBIO DE PAULA X PAULO HENRIQUE EUZEBIO DE PAULA

Tratando-se de procedimento sumário, citem-se e intimem-se os réus para comparecerem a este Juízo a fim de participarem de audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 30 de setembro de 2014, às 16h45min., na qual, não havendo conciliação, poderão apresentar suas defesas, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia. Para tanto, deprequem-se a citação e a intimação dos réus, nos termos dos artigos 277 e 278, caput e parágrafos, alertando-so, especialmente, da advertência do par. 2º do art. 277 e da possibilidade de serem

representados por advogados com poderes para transigir, bem como de ser a oportunidade única, não havendo conciliação, de apresentarem resposta, acompanhada do rol de testemunhas e documentos, e de requererem produção de provas, inclusive pericial, com formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, e de seu patrono via imprensa oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

Nos termos do art. 100, 5º, da Constituição Federal, tendo sido incluído no orçamento municipal até 01/07/2013 (fl. 237/238 - precatório recebido pela Prefeitura de Pontal em novembro de 2012), o prazo para pagamento do principal findará em dezembro de 2014:Par. 5º- É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente...Aguarde-se a efetivação do pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se a EBCT quanto ao destino dos depósitos já efetivados (honorários e reembolso de custas, fl. 244/245).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, os pagamentos efetuados até a presente data.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, oficie-se para que a CEF efetue a conversão em renda a favor da União, quanto ao depósito de fl. 907.Int.

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X DENISE LOURENCAO CALENCIO X UNIAO FEDERAL Fl. 401/402: Trata-se de embargos de declaração formulados por DENISE LOURENÇÃO CALÊNCIO e ICIS CRETA CERÂMICA LTDA., em face do despacho proferido à fl. 400, pelos quais aduzem que a execução também é movida por ICIS Creta Cerâmica Ltda., tendo as partes pugnado pela retificação do despacho.É o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, verifico às fls. 382 e 397 que a execução é promovida tanto por DENISE LOURENÇÃO CALÊNCIO quanto por ICIS CRETA CERÂMICA LTDA. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelas exequentes, para que o despacho de fls. 400 passe a ter a seguinte redação: A execução é promovida tanto por Denise Lourenção Calêncio, quanto por ICIS Creta Cerâmica Ltda., ante o v. Acórdão de fl. 377, em face da Fazenda Nacional.Cabe à empresa ICIS arcar com metade das custas processuais (fl. 377).Fls. 395 e 397/399- Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Fl. 963: defiro. Depreque-se para a cidade de Fortaleza, pois no outro endereço fornecido à fl. 949 a ré não foi encontrada, como pode ser observado à fl. 823.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL fl. 445- ...c) com a juntada de documentos, ou o decurso de prazo, ciência à CEF;...

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABILIO DA SILVA
Fls. 392/397- Ciência às partes para manifestação.Int.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Fls. 433/434- Manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a indicação do assistente técnico da CEF, à fl. 1063.Ante a manifestação do perito, de fl. 1066, nomeio, em substituição, o sr. ANTONIO ROBERTO LEAL, CREA 0600547201, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 1057.Int.

Expediente Nº 8347

ACAO CIVIL PUBLICA

0002115-03.2008.403.6108 (2008.61.08.002115-3) - ASSOCIACAO COML/ I INDL/ DE BAURU(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.-se.

MONITORIA

0005238-04.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E C PORTAL COM/ LTDA X ELIANE ELI PULZATTO
Fls. 303: defiro, determinando o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.
Int.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO AOS AUTOS)

0001684-56.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X IDEAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

0003076-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X OPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Recolha a EBCT as custas referentes à carta precatória a ser expedida à comarca de

Santa Rita do Passa Quatro/SP. Após, expeça-se a mencionada carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 68/69:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de (...) impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.(Impugnação aos embargos juntada às fls. 72/83,verso).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME X KELLY IEDA FRANCESCHETTI

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada Kelly Ieda Franceschetti, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD JUNTADOS AOS AUTOS)

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ante o decurso do prazo requerido na petição de fl.126, diga a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

0000015-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONESSAN COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de

impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD JUNTADOS AOS AUTOS)

0003260-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELI ZONTA CONFECÇÕES ME X MARCELI ZONTA Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 59 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0004940-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS AMARAL NETO Pedidos de fls. 74: cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.De outro giro, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações;Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0001803-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA - ME X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(MINUTA BACENJUD E EXTRATOS RENJUD)

0002898-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) Fls. 43/44: Defiro o arresto do veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para as providências.Comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, bem como das diligências do oficial de justiça do Juízo a ser deprecado.Cumprido o acima determinado, depreque-se à Comarca de Pirajuí/SP a penhora sobre o veículo objeto do contrato e os demais atos de execução.Deverá a CEF, como parte exequente e interessada, acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo absolutamente despendianda a intermediação deste Juízo para comunicações entre o Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí e a Caixa Econômica Federal.Int.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO AO FEITO)

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000389-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-

64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o perito nomeado (fl.48) a dar início aos trabalhos, após o prazo de cinco dias, que fica concedido às partes, para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos. Fixo o prazo de quarenta dias, para a entrega do laudo. Decorrido o prazo concedido às partes, intime-se o perito pessoalmente acerca do presente despacho, cuja cópia servirá de mandado. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007523-8) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fl. 590, determinando à Secretaria que proceda a expedição de Certidão de inteiro teor digitando-se os principais atos judiciais do processo, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 181. Serão fixados valores diferenciados para as certidões de objeto e pé e de inteiro teor, mediante portaria da Corregedoria Regional. (...) 3º A certidão de inteiro teor é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo, caracterizada como certidão manual, tendo seu valor diferenciado em razão da complexidade e dispêndio de tempo para sua confecção.). Ressalte-se que, nos termos do referido Provimento, caso o texto da certidão supere a primeira página, será cobrada a importância de R\$ 2,00 (dois Reais) por página que acrescer. Quanto ao pedido contido no segundo parágrafo da petição de fl. 590, entende este Juízo caber ao Advogado da parte impetrante, como ônus a si pertencente, a interpretação das Decisões Judiciais e a aferição dos créditos tributários que pretende sejam compensados, nos exatos contornos do julgado. Neste sentido, indefiro. Int.(AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DE R\$ 10,00, POIS A CERTIDÃO EMITIDA CONTEM SEIS PAGINAS)

0002585-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002585-6) - LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Ao arquivo, por sobrestamento, até decisão pelo C. S.T.J. dos agravos interpostos. Int.-se.

0002955-13.2008.403.6108 (2008.61.08.002955-3) - EMIDIO DE ALMEIDA SARAIVA PONTINHA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru / SP, cópia de fls. 81/82 e 84, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0004572-32.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 238/272), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004803-59.2013.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP), fls. 309/318, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004926-57.2013.403.6108 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 200/218), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005178-60.2013.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A: Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP) e pela UNIÃO, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (inclusive SAT), e de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), o valor pago a seus funcionários a título de: 1) desconto sobre o terço constitucional de férias; 2) auxílio-doença (primeiros quinze dias, mencionados à fl. 14); 3) aviso prévio indenizado; 4) férias; 5) salário-maternidade; Alegou, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória, e não remuneratória. Pleiteou o reconhecimento do alegado direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos. Juntou procuração e documentos às fls. 22/65. Determinado o aditamento à inicial, às fls. 68/69, para: a) deixar certo ou determinado o seu pedido, fazendo suprimir o etc de sua peça inicial, nos termos do art. 286, do CPC; b) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09); c) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam científicadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; d) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafês, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009; e) esclarecer se deseja a apreciação de seu pedido, em sede de liminar e, em caso positivo, formular expressamente tal requerimento. Manifestou-se a impetrante a fls. 71/75, suprimindo o etc de seu pedido, pugnando, textualmente, que a autoridade coatora (I) abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, o valor por essa pago a seus funcionários a título de desconto sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado; férias e salário maternidade (II) declare, em estrita observância à súmula 213 do E. STJ, compensáveis os créditos tributários a que tem direito a Impetrante, decorrentes do pagamento a maior, de Contribuições Previdenciárias, em virtude da inclusão, na base de cálculo daquelas exações, na época própria, das importâncias creditadas à conta dos funcionários da Impetrante a título de desconto sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias, salário-maternidade e auxílio alimentação, créditos esses que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e juros de 1% ao mês, a contar do efetivo pagamento dos tributos. Pleiteou, também, em atendimento aos itens b, c e d, a não inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas, uma vez que a presente demanda deveria ser somente em relação ao Delegado competente e ao INSS. Afirmou, por fim, não haver pedido liminar. Notificada a Autoridade impetrada e intimada a União, à fl. 87. Pugnou a União por se ingresso no polo passivo, fl. 88. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/112, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial afirmando que o pedido inerente ao auxílio-alimentação não decorre logicamente dos fatos narrados na exordial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Réplica a fls. 115/119. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança, às fls. 121/123. Manifestação do INSS, fls. 134/135, afirmando não possuir interesse em ingressar no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de inépcia da inicial, uma vez que, de fato, o pedido inerente ao auxílio-alimentação não decorre logicamente dos fatos narrados na exordial, faltando-lhe fundamentação jurídica, razão pela qual não deve ser examinado o mérito quanto à referida verba. Pelo mesmo motivo, também não deve ser conhecido o pedido com relação às denominadas contribuições de terceiros, porque a impetrante, instada a emendar a inicial para suprimir o termo etc. do seu texto (fl. 2, p. ex.) e especificar quais, de fato, as contribuições destinadas a terceiros também estaria questionando, trazendo a fundamentação pertinente, limitou-se a requerer a inclusão do INSS no polo passivo e, de forma contraditória, excluiu a expressão de Terceiros do seu pedido final (fls. 69 e 71/75, itens a e b). Por fim, acolho a manifestação do INSS de fls. 134/135 e determino sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade, tendo em vista que os artigos 7º, II, e 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09 não exige a

formação de litisconsórcio passivo necessário entre autoridade coatora e a pessoa jurídica que integra, mas apenas a ciência do órgão da representação judicial da pessoa jurídica potencialmente interessada para que, querendo, ingresse no feito, o que foi afastado pela autarquia em questão. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, avança-se ao exame do mérito. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os

embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDel no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...).3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-

DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).3) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out?1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio.O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela

segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...). 3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).4) Férias gozadas e terço constitucional de fériasEm que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. 5) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício previdenciários de auxílio-doença, (b) como aviso prévio indenizado, (c) como terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e (d) como férias indenizadas são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 5.1) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em

vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, adota-se o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 18/12/2008 (impetração do MS ocorrida em 18/12/2013, fl. 02). Assim, a parte impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 18/12/2008, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (b) como aviso prévio indenizado, (c) como terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), e (d) como férias indenizadas, por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das

contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias.A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). 5.2) Limitações e restrições legais à compensaçãoNão é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os

tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 18/12/2013 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA: 19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). 10.3) Juros e correção monetária Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (b) como aviso prévio indenizado, (c) como terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e (d) férias indenizadas devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.).

Dispositivo: Ante o exposto: I) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito: 1) nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, com relação aos pedidos referentes à verba auxílio-alimentação e às contribuições de terceiros (inépcia da inicial); 2) consoante art. 267, VI, do CPC, com relação ao INSS, excluindo-o da lide por ilegitimidade passiva e falta de interesse; II) Quanto aos pedidos conhecidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo-os parcialmente procedentes e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar: 1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) pagamentos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (b) aviso prévio indenizado, (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e (d) férias indenizadas, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar medidas tendentes à cobrança de tais valores ou restritivas à parte impetrante em razão do não-pagamento; b) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (b) como aviso prévio indenizado, (c) como terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e (d) como férias indenizadas, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada

recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 18/12/2008. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, 17 de julho de 2014.

0005238-33.2013.403.6108 - FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 2228/2237: Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP) no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001832-67.2014.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA., matriz e 11 filiais, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulam a concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários (empresa e terceiros), no que concerne às seguintes rubricas: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, em razão da concessão de auxílio-doença; b) afastamento temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico; c) complementação do auxílio-doença; d) auxílio-acidente; e) terço constitucional de férias gozadas; f) abono de férias independentemente da quantidade de dias de férias abonadas; g) horas-extrah aviso prévio indenizado. Pleiteiam, ainda, sejam autorizadas a compensar tais valores. Sustentam, em síntese, que referidas verbas não têm caráter remuneratório. Juntaram procuração e documentos às fls. 13/27. As fls. 30/31 foi determinada a emenda à inicial para: a) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09); b) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam identificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; c) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafés, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009; d) esclarecer a natureza da verba denominada complementação ao auxílio-doença, indicando seu fundamento legal. Aditada à inicial, à fl. 33, para indicar os terceiros a que se refere a exordial, com destino das contribuições: SESC (1,0%), SENAI (0,2%), SEBRAE (1,5%), INCRA (2,5%) E DPC - Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (0,6%). À fl. 35, foram indicados os endereços. A parte impetrante aditou, novamente a inicial, a fl. 40, para a retirada do pedido da verba complementação ao auxílio-doença. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo as petições de fls. 33, 35 e 40 como emenda à inicial. De início, cabe ressaltar que este Juízo não se mostra competente para análise do pleito deduzido, nem mesmo com relação as filiais relacionadas às fls. 03/04, pois, ao que tudo indica, a autoridade tida como coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, não seria responsável (e, por isso, parte ilegítima) pela fiscalização dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pela matriz e filiais sediadas em Municípios abrangidos por outras Delegacias Regionais, casos de Marília e Araçatuba. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, ao qual modestamente adiro, os estabelecimentos empresariais (matriz e filiais) de uma mesma pessoa jurídica, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas com CNPJs distintos e, sendo assim, quando o tributo que se questiona tem fato gerador que se opera de forma individualizada (hipótese da contribuição combatida com relação às verbas pagas aos trabalhadores de cada filial impetrante), cada estabelecimento tem legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, não podendo, mesmo a matriz, pleitear em juízo em nome de outro. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O SESI (estabelecimento de CNPJ 03.784.822/001-07) impetrou mandado de segurança pleiteando direito relativo a valores recolhidos a maior pelo estabelecimento de CNPJ 03.784.822/002-80 para que sejam atribuídos ao CNPJ do estabelecimento impetrante, bem como a outros três CNPJs (03.784.822/004-41, 03.784.822/0005-22; 03.784.822/007-94). 2. Conforme entendimento do STJ, para fins fiscais e diante de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada não se outorga legitimidade a um estabelecimento (nem mesmo à matriz em

relação às filiais) a pleitear em Juízo em nome de outros, eis que são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos (RESP 711.352/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 681.120/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005, p. 200; EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009). 3. Reconhecimento da ilegitimidade processual da impetrante, restando prejudicados o agravo retido e o apelo da Fazenda Nacional.(TRF5, Processo 200984000089065, AC 508455, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::210, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. 2. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com a contribuição ao PIS, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 9.779/99. 3. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado.(TRF3, Processo 200161070003548, AMS 239492, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1612, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida.(TRF3, Processo 200261140004840, AMS 241410, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 168). Saliente-se que, o referido entendimento também se aplica no presente caso, pois os recolhimentos são feitos separadamente por cada filial com relação às remunerações pagas aos seus próprios trabalhadores, sobre a folha de salários, e, por isso, cada estabelecimento se sujeita à fiscalização da Delegacia Regional da Receita Federal com atribuição territorial sobre o Município em que sediado. Logo, com base no referido posicionamento jurisprudencial e considerando que, (a) na hipótese, a contribuição combatida é recolhida por cada estabelecimento empresarial, de forma individualizada, com relação às verbas pagas aos seus próprios trabalhadores, conforme se vê pelos documentos constantes da mídia digital que instrui a inicial, e que (b) a Portaria RFB 2466, de 28/12/2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o Anexo I, estabelece que existem Delegacias Regionais da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (esta abrangendo os municípios de Araçatuba, Birigüi, Lins e Promissão) e em Marília (esta abrangendo os municípios de Marília e Assis), entendo que a autoridade indicada como impetrada não possui atribuição para promover ação fiscalizatória em face da impetrante e suas filiais. Por consequência, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/ SP, falecendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, e, por consequência, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fl. 29. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002500-38.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP338309 - THIAGO BORTOLIERO JACOMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impetrante acerca do ofício da autoridade impetrada de fl. 56. Após, abra-se vista ao MPF.

0000139-55.2014.403.6138 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.172, relativamente à sentença de fls.166/169, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000771-74.2014.403.6108 - REGINALDO DANILO FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003803-24.2013.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nada a deliberar quanto aos pedidos de fls. 206/207, pois não se encaixam em nenhuma das hipóteses do artigo 463 do CPC. Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Recebo a apelação do embargante de fls. 201/205 no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária, para apresentar contrarrazões.Anote-se a mudança de procurador da apelante.Int.-se.

0002918-73.2014.403.6108 - MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória ajuizada por MOISÉS ROSSI em face da UNIÃO, pugnando, liminarmente, que este juízo determine a continuidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida ao autor em 23/04/2008, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da notificação n.º 235/2014-SEAP/DRH/CRH/DGP, expedida pelo Serviço de Aposentadorias e Pensões do Departamento de Polícia Federal, bem como da decisão do Tribunal de Contas da União referente ao acórdão n.º 1405/2014 - TCU - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC 022.628/2013-4, no tocante à parte que determina o retorno do requerente à atividade e cessa o pagamento dos proventos de sua aposentadoria, no prazo de quinze dias, a contar da data da ciência.Afirma ser vereador e, diante da situação, terá que renunciar ao mandato ou se licenciar do cargo de Agente de Polícia Federal, uma vez que não haverá compatibilidade de horários para o exercício de ambas as atividades.Alega que, obtendo certidão de tempo de contribuição pelo INSS para cômputo do período de exercício do cargo de vereador, cuja confecção já teria requerido, será possível completar o tempo faltante, desconsiderado pela decisão do TCU, para preenchimento do requisito necessário à manutenção de sua aposentadoria no cargo de Agente de Polícia Federal. Junta documentos às fls. 13/39.É a síntese do necessário. Decido. Em sede de análise sumária, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Com efeito, mostra-se verossímil, a princípio, a alegação da parte autora de que poderá obter nova aposentadoria, pelo regime próprio de previdência, no cargo de Agente de Polícia Federal, se computado, por meio de contagem recíproca, o tempo de contribuição, posterior ao ato de aposentadoria considerado ilegal pelo TCU, referente ao período em que exerceu/exerce o mandato eletivo de vereador com recolhimentos de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.De acordo com o art. 1º, II, a, da LC n.º 51/85, redação atual, o servidor público policial (homem) poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 30 anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.No presente caso, ao que parece, a parte autora possui em torno de 26 anos, 9 meses e 28 dias de efetivo exercício de cargo de natureza estritamente policial, considerando o período entre a afirmada data da posse no cargo de Agente da Polícia Federal em 07/07/1981 (fl. 07) e a data de sua inatividade pela aposentadoria posteriormente cassada, 23/04/2008 (fl. 16).Por sua vez, durante o período de inatividade, exerceu mandato eletivo de vereador, ao menos, desde 16/02/2009 até 30/06/2014, com recolhimentos de contribuições para o RGPS, conforme declaração de fl. 31, totalizando, assim, 4 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição fora da carreira policial.Logo, ao que parece, utilizando o tempo de contribuição como vereador, por meio de contagem recíproca (art. 103, V, da Lei 8.112/90), totalizaria aproximadamente 31 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, tempo suficiente para concessão de nova aposentadoria voluntária integral, pelo regime próprio do servidor público policial, nos moldes da LC n.º 51/85, sem qualquer contagem ilegal de tempo ficto.É mais. Nos termos do art. 38 da Constituição Federal c/c art. 94 da Lei n.º 8.112/91, o servidor público investido no mandato de Vereador, não havendo compatibilidade de horários, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela melhor remuneração, mas percebe as vantagens de seu cargo e seu tempo de serviço (como vereador) deve ser contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Consequentemente, considerando que a parte autora não poderia ter se aposentado em abril de 2008 e deveria ter permanecido na ativa, aparentemente, o período de afastamento para exercício de mandato deverá ser computado como tempo de contribuição para fins de nova aposentadoria, assim como o tempo de inatividade gozado durante a aposentadoria cassada (até a posse como vereador), nos termos do art. 103, 1º, da Lei n.º 8.112/91, e de jurisprudência respeitável citada à fl. 08. Portanto, em quaisquer das hipóteses, ao que parece, a parte autora já possuiria, neste momento, direito adquirido à aposentação, sem contagem de qualquer tempo ficto, desde antes da decisão do TCU pela ilegalidade de sua aposentadoria, não havendo, assim, a princípio, razão lógica para cessação do recebimento de proventos e/ou de retorno à atividade de agente de polícia (*fumus boni iuris*).Desse modo, cabível o deferimento da medida cautelar requerida para garantir a eficácia total de futura sentença favorável à parte autora em ação visando à concessão, sem interrupção, de nova aposentadoria mediante o cômputo do tempo de contribuição decorrente do exercício de

mandato eletivo em período anterior à cassação da aposentadoria considerada ilegal. Deveras, se não concedida a medida neste momento, a parte autora terá que retornar ao serviço público ou, permanecendo como vereador, optar por apenas uma das rendas que recebe (quando, aparentemente, possui direito às duas por já contar com o tempo de contribuição necessário à aposentadoria no cargo de agente de polícia), o que minimizaria os efeitos de eventual provimento favorável na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar liminarmente pelo que determino: a) à parte requerida, até eventual decisão contrária neste feito ou nos autos da ação principal a ser proposta, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em 23/04/2008; b) até eventual decisão contrária neste feito ou nos autos da ação principal a ser proposta, a suspensão dos efeitos da notificação n.º 235/2014-SEAP/DRH/CRH/DGP, expedida pelo Serviço de Aposentadorias e Pensões do Departamento de Polícia Federal, bem como da decisão do Tribunal de Contas da União referente ao acórdão n.º 1405/2014 - TCU - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC 022.628/2013-4, relativamente à ordem de retorno do requerente à atividade e à cessação do pagamento dos proventos de sua aposentadoria, no prazo de quinze dias, a contar da data de sua ciência. Cite-se a parte requerida para resposta. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para junte aos autos documento comprobatório da data de ingresso na carreira de agente de polícia federal. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002101-77.2012.403.6108 - YUTARO AMAGATA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Arbitro os honorários do Dr. Fernando Prado Targa, nomeado como advogado dativo a fl. 07, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da profissional e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Fls. 137/138: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada (CNPJ 04.623.747/0001-57), tanto quanto da titular da firma individual (CPF 153.309.248-63), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada (CNPJ 04.623.747/0001-57), tanto quanto da titular da firma individual (CPF 153.309.248-63), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Restando infrutíferas ambas as tentativas, depreque-se como requerido nos itens 3 e 4 de fls. 137/138. A ECT, como parte autora e interessada deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intermediação deste Juízo para eventuais comunicações entre o Juízo deprecado e a parte autora. Int. (MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD JUNTADOS AOS AUTOS)(EXTRATOS RENAJUD JÁ JUNTADOS AOS AUTOS)

0007264-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO ANTUNES X MARINETE DE SOUZA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO ANTUNES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 147 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA -

ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME

Fls. 214: defiro, determinando o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO AOS AUTOS)

0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEDRO

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD)

0007957-56.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR FERREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA FELIX
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 85 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa dos réus David e Daniel às fls. 1771, em relação à expedição de ofício à

Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que prescinde de autorização judicial, podendo tal informação ser trazida aos autos pela própria parte; portanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a defesa traga aos autos referida documentação. Findo o prazo estabelecido, com ou sem a juntada da documentação, dê-se vista às partes para a apresentação dos memoriais de alegações finais.

Expediente Nº 9417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014553-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Ante a certidão de fl. 318 intime-se o Defensor da acusada a apresentar a resposta escrita ao aditamento a denúncia no prazo de vinte e quatro (24) horas ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 9418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Tendo em vista que o i. petionário de fls. 442/479 não é advogado regularmente constituído nos autos pela ré Valquiria Andrade Teixeira, e ainda, que às fls. 430 foi determinada a regularização processual do mesmo causídico em virtude de outro protocolo efetuado nos autos, sendo que até o momento não o fez, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição e cópias apresentadas de fls. 442/479, restituindo-a ao mesmo. Aguarde-se a realização da audiência/videoconferência designada às fls. 374/374-verso.

Expediente Nº 9419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011733-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CELSON NEVES(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco (05) dias, ratifique os memoriais apresentados às fls. 567/569 ou apresente novos memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9052

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A. X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face inicialmente do Município de Campinas, da Caixa Econômica Federal, de Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. e de Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. Os autores almejam a prolação de provimento jurisdicional que liminarmente determine: (a) o bloqueio de todas as verbas ainda devidas à construtora Brookfield, mediante ordem a que a Caixa Econômica Federal não repasse qualquer recurso público destinado à construção do Condomínio Vila Abaeté; (b) a abstenção do Município de Campinas à aprovação de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) km do denominado Vila Abaeté, enquanto não implementados os equipamentos urbanos demandados na petição inicial e enquanto não aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana; (c) que o Município de Campinas realize, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o levantamento detalhado da demanda por equipamentos urbanos de saúde, educação, lazer e transporte público a ser criada quando todas as unidades habitacionais do empreendimento estiverem ocupadas e da oferta dos equipamentos já existentes na região; (d) que o Município de Campinas elabore, no prazo de 30 (trinta) dias contado da conclusão do prazo anterior (item 3), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, programa de atendimento da demanda não atendida pelos equipamentos já existentes no local, seja por meio da instalação de equipamentos provisórios, seja por meio da criação de sistema de transporte gratuito que permita o acesso a equipamentos localizados em outras regiões, sem prejuízo de outras ações cabíveis, visando a garantir o acesso da população aos equipamentos públicos de saúde, educação, lazer e transporte público. Relatam os autores que: (1) o empreendimento denominado Vila Abaeté, consistente em projeto para a construção de 1.888 (um mil, oitocentos e oitenta e oito) unidades habitacionais, divididas em 12 (doze) condomínios, foi enquadrado como empreendimento habitacional de interesse social e financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal; (2) o início da construção do Vila Abaeté não foi precedido de estudo de impactos ambientais e sociais, razão pela qual o empreendimento acabou por causar prejuízos ao meio ambiente e aos proprietários de imóveis lindeiros - violando, assim, direitos difusos e individuais homogêneos; (3) o inquérito civil público nº 1.34.004.000883/2012-26 originou-se de representação que relatou uma série de irregularidades na execução do empreendimento, entre as quais sua aprovação fracionada, a partir da avaliação individualizada de cada um dos doze condomínios, e desacompanhada da elaboração de estudos adequados sobre o impacto cumulativo que a construção e ocupação dos condomínios viria a causar; (4) o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB), considerando-os como empreendimentos autônomos e não como um grande conjunto habitacional, emitiu doze documentos distintos de dispensa de análise para os condomínios; (5) a segregação do projeto para fins de aprovação do empreendimento e obtenção do licenciamento ambiental individualizou indevidamente os impactos, tornando-os menores do que realmente são, quando considerados em sua integralidade e cumulatividade; assim, violou os objetivos do Decreto Estadual nº 52.053/2007; (6) da manifestação da Brookfield, nos termos da qual os condomínios individualmente considerados não possuem o número máximo de unidades e área de terreno, implicando, portanto, em referida dispensa, decorre a admissão de que a análise do GRAPROHAB apenas foi dispensada em virtude da individualização dos lotes, o que revela a fraude na obtenção das dispensas; (7) na tentativa de coibir essa prática, o MPF expediu recomendação a que o GRAPROHAB se abstenha de dispensar a análise de projetos de condomínios lindeiros cujo impacto totalizado seja superior aos parâmetros do Decreto Estadual nº 52.053/2007; (8) paralela a essa situação, constatou-se a ocorrência de uma pluralidade de impactos ambientais decorrentes da execução da obra, os quais foram objeto de dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados com a Cetesb (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente), doze Termos de Compromisso Ambiental firmados com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e um Termo de Acordo e Compromisso firmado com a Prefeitura Municipal de Campinas; (9) os termos de compromisso não ensejaram a reparação dos prejuízos ambientais na área verdadeiramente degradada pelo empreendimento, porque se limitaram a prever o monitoramento das condições dos cursos d'água e a compensação ambiental em outras áreas; (10) o Termo de Acordo e Compromisso firmado entre o Município de Campinas e Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A., tendo como anuente a Caixa Econômica Federal, e sua fiscalização revelaram os descasos desses entes com a recuperação da área; (11) a constatação de que de maneira geral os condomínios atenderam às exigências técnicas ambientais constantes da licença de instalação, seguida do alerta para que os responsáveis pelo empreendimento adequassem alguns de seus itens, revela a convivência do Município de Campinas com as falhas do empreendedor; (12) a incorporação das condicionantes para a emissão da licença de instalação à própria licença de instalação, caracterizou a antecipação do licenciamento e, portanto, omissão do Município na exigência do cumprimento das exigências impostas à sua emissão; (13) o Município tinha ciência das irregularidades, visto que o Departamento de Desenvolvimento Sustentável chamou a atenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o fato de que as licenças de instalação foram concedidas sem que loteamento e sua infraestrutura

estivessem totalmente implantados; (14) em março de 2012, o Município emitiu o Parecer Técnico Ambiental nº 052/2012, abordando irregularidades cometidas pelo empreendedor, das quais decorreram danos ambientais que interferiram nas atividades agrícolas existentes na região da Vila Abaeté, mas ainda assim anuiu com a continuidade das obras; (15) o inquérito nº 14.0713.0005330/2012-3 foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Campinas), a partir de representação efetuada pela associação dos proprietários rurais e moradores do bairro Pedra Branca; (16) a associação informou que a implementação do Condomínio Vila Abaeté estava causando uma série de impactos negativos de ordem ambiental e econômica à região e que o aumento populacional dele decorrente (cerca de oito mil pessoas) não conseguiria ser absorvido pela infraestrutura então já precária do bairro; (17) a região afetada pelo empreendimento, denominada Pedra Branca, é conhecida por sua produção comercial de frutas de mesa, flores e hortaliças diversas destinadas à exportação, além de pequenas propriedades rurais de subsistência; (18) a associação relata danos já consumados, consistentes no acúmulo de terra e lodo nos reservatórios que abastecem as propriedades rurais no entorno, o que tornou as águas impróprias para irrigação e fez com que a produção local perdesse o certificado de qualidade que autorizava a sua exportação; relata, ainda, a destruição da cobertura vegetal, o que gerou a erosão na região, afetando o sistema natural de escoamento de águas pluviais; (19) a associação também se insurge contra o projeto de drenagem apresentado pelo empreendedor, na forma do qual toda a água coletada pelas superfícies impermeabilizadas do Vila Abaeté será conduzida por tubulações de 1,5 m de diâmetro até atingir duas tubulações de pequeno porte por onde escoam as águas de um pequeno córrego denominado Santana (afluente do Rio Capivari); (20) a dimensão dessas duas tubulações não suportará a demanda de águas decorrente da implantação do empreendimento; (21) os tubos de drenagem do Vila Abaeté deveriam seguir até as margens do Rio Capivari, a fim de evitar a destruição do ecossistema composto pelo córrego Santana e pela densa mata que o cerca; (22) a terraplenagem da área foi realizada sem a adoção de sistemas de proteção ambiental indispensáveis e ignorando as exigências das Licenças de Instalação; (23) o Instituto Jequitibá também ofereceu representação, questionando as licenças ambientais concedidas, enfatizando a inexistência de tratamento de esgoto no local e afirmando que a estação de tratamento mais próxima está inacabada e lança seus efluentes nos rios, o que afeta a qualidade da água e causa danos à fauna, flora e saúde humana; (24) durante a instrução do inquérito civil público, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentou documento do qual consta haverem sido concedidas licenças ambientais ao empreendedor, as quais tinham como exigência a mitigação dos impactos ambientais que não foram por ele cumpridas; (25) em razão do descumprimento, o Município suspendeu as licenças de instalação, porém não avaliou os danos ambientais dele decorrentes para propor a medida comensatória cabível; (26) a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Pedra Branca e Região contratou um consultor ambiental cujo relatório de diagnóstico socioambiental, elaborado em junho de 2013, concluiu que o empreendimento causou danos ambientais e que a infraestrutura local não será suficiente a absorver o aumento populacional que dele decorrerá. Aduzem os autores, ainda, que a presença dos Ministérios Públicos Federal e Estadual no feito se justifica, respectivamente, em razão de o empreendimento Vila Abaeté ter sido construído a partir de financiamento da Caixa Econômica Federal, valendo-se de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, e de esse empreendimento haver causado danos ao meio ambiente e à ordem urbanística. Estimam em R\$ 5.846.477,25 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 5% do valor global da operação pactuada entre os demandados, o valor da indenização pelos danos difusos causados ao meio ambiente em decorrência da construção do empreendimento. Alegam que a própria escolha do local do empreendimento, atualmente em sua fase final, caracterizou violação do Plano Diretor do Município de Campinas, que classifica a área em questão como de destinação rural. Sustentam que embora o empreendimento não esteja totalmente concluído e ocupado, seus efeitos já começaram a ser sentidos pela população local, inclusive desde o início das obras. Relatam que a terraplenagem realizada levou porções de terra para a mina que abastece os tanques de aproximadamente vinte sítios do entorno, sujando a água destinada à irrigação e ao consumo próprio. Afirmam que a indenização devida aos produtores rurais da região, a contemplar, inclusive, danos emergentes e lucros cessantes, deverá ser apurada para cada um dos prejudicados e não mediante estimativa da parte autora. Aduzem que não pretendem embargar as obras nem a ocupação do empreendimento, senão exclusivamente garantir a indenização dos prejuízos delas decorrentes. Informam que, a fim de facilitar a tramitação processual, a intimação da parte autora, após o ajuizamento da ação, poderá ser feita apenas por intermédio do órgão do Ministério Público Federal, o qual exercerá a plena titularidade da demanda e se incumbirá de compartilhar o andamento processual com o Ministério Público Estadual, extrajudicialmente. Pelo despacho de f. 59, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, para o fim de incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da lide, de esclarecer se todos os condomínios do conjunto habitacional se encontram ou não na mesma fase de construção, de esclarecer qual a fase atual da obra e de se há unidades prontas para entrega. Em cumprimento, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da petição inicial (ff. 61-64). Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Aditamento da petição inicial Inicialmente, recebo o aditamento de ff. 61-64. Ao SEDI, para que propovma a retificação da autuação, incluindo o Estado de São Paulo no polo passivo da lide. 2.2 Litisconsórcio ativo entre o MPF e o MPE-SP Inicialmente, admito o litisconsórcio ativo estabelecido na inicial. A presente ação civil pública envolve empreendimento imobiliário de programa

habitacional instituído pela União (Minha Casa, Minha Vida) e tem, entre os réus, a Caixa Econômica Federal. Trata-se, pois, de feito de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Justificada, portanto, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da lide. Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, esse exercerá as suas funções nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; Não bastasse, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da Constituição da República). Considerando que, ao se referir genericamente ao Ministério Público, o artigo 129, inciso III, da CRFB se aplica evidentemente tanto ao Ministério Público da União quanto aos Ministérios Públicos Estaduais. Nessa senda, o presente processo cuida também de nítido interesse urbanístico local, que se alega afligido pelo programa patrocinado pela empresa pública federal. Tal constatação faz surgir a necessidade de atuação também do Ministério Público do Estado. A atuação em separado desses dois órgãos do Ministério Público daria ensejo a dois processos judiciais distintos, cada qual com reduzida limitação do objeto em relação ao outro e com elevados fatores de conexão. Criar-se-ia, assim, o flagrante risco de prolação de decisões jurisdicionais contraditórias, o que de todo se deve evitar em prol da exequibilidade dessas decisões e credibilidade e segurança jurídica emanadas da atuação do Poder Judiciário. Demais disso, o litisconsórcio em questão se encontra expressamente previsto no artigo 5º, 5º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) No sentido do quanto exposto, cito precedente: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DANOS AMBIENTAIS - BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL - COMPROMISSO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEGITIMIDADE (ART. 23, VI, DA CF C/C ART. 5º, 5º E 6º, DA LACP) - HIGIDEZ DO TÍTULO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A questão ambiental se insere dentre os chamados Direitos Humanos de Terceira Geração, cujo conteúdo valida um dos pilares advindos da Revolução Francesa, qual seja, a fraternidade entre os povos. A Constituição Federal o consagra como direito social e difuso do homem em seu artigo 225. 2. De acordo com inciso VI do art. 23 da Lei Maior, compete à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Referido dispositivo realça a característica multifacetada desse direito transindividual, haja vista a possibilidade de danos na esfera regional em extensão diversa daqueles verificados nacionalmente. 3. O Ministério Público, nos termos do art. 127, 1º, da Constituição Federal, informa-se pelo princípio da unidade, devendo ser compreendido com instituição única. 4. À luz da legislação infraconstitucional, o Ministério Público Estadual está legitimado a ajuizar ação em litisconsórcio ativo facultativo com o Ministério Público Federal, visando à defesa de interesses cuja tutela esteja simultaneamente inserida no rol de atribuições institucionais de cada um deles (art. 5º, 5º, da Lei 7347/85 - LACP). 5. Assentada a legitimidade do Ministério Público estadual para ajuizar ação civil pública na presente hipótese, decorre, com espeque no art. 5º, 6º, da LACP (Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial), sua legitimidade para firmar o compromisso de ajustamento de conduta. 6. Ante a higidez do título judicial, de rigor a anulação da sentença, a fim de que a execução siga seus regulares termos. 7. Apelações providas. (TRF3; Apelação Cível n.º 1471079; Rel. Juiz conv. Herbert de Bruyn; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2013)..... CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO RETIDO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Declarando a parte sua insuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos da L. 1.060/50, de rigor deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes do STF. II. Interpostos dois agravos retidos por diferentes corréus, e deixando um deles de apresentar apelação, imperioso o conhecimento apenas do agravo devidamente reiterado, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. III. Considerando a natureza do direito posto na lide, a aplicação à hipótese da responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente configurado in re ipsa, bem como estando a realidade fática fartamente demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, é legítimo o indeferimento da prova testemunhal exarado pelo Juízo a quo (art. 400, CPC), tornando imperioso o desprovimento ao agravo retido. IV. A proteção ambiental detém status

constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de parcelas de imóvel rural mediante construção e manutenção de edificações e benfeitorias em mata ciliar, ranchos erigidos em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardinópolis. VI. Possibilidade de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da autorização expressa do 5º do art. 5º da LACP e nos termos do art. 127, 1º, c/c art. 129, III, da CF/88, bem como em virtude de a realidade fática a tanto dar supedâneo, pois o alegado dano ambiental ocorreu às margens de rio federal e dentro do Estado de São Paulo, situação a legitimar a atuação de ambos. Precedentes do STJ. VII. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VIII. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). IX. Nos termos do art. 2º, a, item 3, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, c, da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 metros para os cursos d'água que tenham entre 50 e 200 metros de largura. X. Possuindo o Rio Pardo cerca de 200 metros de largura na região de Jardinópolis, e devendo portanto ser observada a Área de Preservação Permanente Ciliar de 100 metros, constata-se a violação à legislação de proteção ambiental por parte dos apelantes, pois a faixa por eles ocupada, em desrespeito a tal patamar mínimo, não é passível de exploração, edificação, supressão de vegetação ou qualquer outra intervenção humana. XI. Inexistentes quaisquer das hipóteses excepcionais de uso autorizado pelos órgãos de proteção ambiental, taxativamente previstas na legislação, adstritas à utilidade pública e interesse social ou ao baixo impacto, vedada, de igual sorte, a compensação. XII. Configurado o dano ambiental in re ipsa e, mais ainda, estando a degradação demonstrada nos autos, restam comprovados os elementos hábeis à responsabilização dos réus, quais sejam, conduta lesiva, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade, tornando de rigor reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar. XIII. Tratando-se de apelo exclusivo de corrêus, deve ser mantida a procedência da ação civil pública e a condenação dos apelantes à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XIV. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XV. Agravo retido de fls. 626/632 não conhecido. Agravo retido de fls. 687/689 conhecido e desprovido. Apelações parcialmente providas. (TRF3; Apelação Cível n.º 1360305; Rel. Des. Fed. Alda Basto; Quarta Turma; e-DJF3, Judicial 1 de 17/10/2013)Recebida a inicial e acolhido o litisconsórcio ativo, passo à análise do pedido liminar.2.3 Tutela de urgência2.3.1 Natureza da tutela pretendidaPrevê o artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985: Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.Ainda, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 19 da Lei acima referida, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Por seu turno, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Particularmente, no caso dos autos, noto uma feição híbrida do pedido liminar, pois que se reveste também de relevante carga cautelar própria dos feitos com repercussão ambiental. De fato, a ordem de bloqueio do repasse de recursos do programa Minha Casa, Minha Vida à construtora correquerida, visa a garantir a efetividade de futura decisão judicial de procedência da pretensão indenizatória - razão pela qual tem natureza cautelar. A determinação de proibição à aprovação de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do empreendimento Vila Abaeté também tem feição cautelar, por propugnar a prevenção do agravamento de danos sociais decorrentes da insuficiência de equipamentos urbanos na região.Por fim, a determinação de levantamento da oferta de equipamentos urbanos na região do empreendimento e da demanda adicional por esses equipamentos a ser criada pela ocupação dos condomínios, bem assim a determinação de elaboração de programa de atendimento dessa nova demanda, têm, por certo, natureza antecipatória. Atento a

eventual confusão sobre a natureza do pedido de prolação de decisão liminar do processo é que o parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão, a título cautelar, da providência judicial requerida sob caráter antecipatório. Assim, passo a analisar os requisitos às tutelas de urgência reclamadas nestes autos. 2.3.2 Dos pleitos cautelares de bloqueio de numerário e vedação à aprovação de novos empreendimentos na região do Vila Abaeté Os pedidos cautelares em exame têm como principal causa fática de pedir os riscos e danos socioambientais decorrentes da construção do empreendimento denominado Vila Abaeté. Pois bem. O contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no programa Minha Casa, Minha Vida, objeto deste feito, foi celebrado entre o comprador/contratante Fundo de Arrendamento Residencial, a vendedora Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Construtora Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A., em 16/12/2011, consoante documentos de ff. 378-386 do Volume II do ICP nº 14.0713.0005330/2012-3. Referido contrato teve por objeto a construção de 1.888 apartamentos (f. 380), no prazo de 14 (quatorze) meses (f. 378-verso). O Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, ao que se apura nesta sede inicial, dispensou de análise o projeto do condomínio residencial Vila Abaeté (ff. 383-394 do Volume II do ICP nº 1.34.004.000883/2012-26), com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea b, do Decreto Estadual nº 52.053/2007, que dispõe: Artigo 5º - Caberá ao GRAPROHAB analisar e deliberar sobre os seguintes projetos de parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos a serem implantados: IV - projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações: b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m, que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;. Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, verifico que as obras do empreendimento em questão foram deflagradas sem a prévia análise de seu impacto socioambiental global e cumulativo. Observo haver indícios nos autos, ainda, de que dessa dispensa decorreram danos ambientais e que poderão decorrer outros tantos, ambientais e sociais. Por essa razão, ao menos de um juízo de prelibação, cabe dizer que tais dispensas não deveriam ter sido realizadas. Realmente, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Desenvolvimento Sustentável da Secretaria do Verde e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas (ff. 50-70 do Volume I do ICP nº 1.34.004.000883/2012-26), em março de 2012 a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Pedra Branca informou ao Município de Campinas que as atividades de terraplenagem do empreendimento estavam prejudicando a qualidade das águas superficiais à jusante das obras. Consta desses esclarecimentos, ainda, que após vistoria realizada na área em 06/03/2012, e constatado o impacto, foi confeccionado auto de infração com imposição de penalidade de advertência, em 19/03/2012, pela então Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Não atendidas satisfatoriamente as ações mitigadoras e corretivas exigidas no AIIPA, foi publicada no Diário Oficial do Município de Campinas, em 13/04/2012, a suspensão das licenças de instalação dos Condomínios da Vila Abaeté. Não se olvide de que, segundo esse departamento municipal, houve posterior continuidade do processo de licenciamento ambiental e revogação da suspensão das licenças ambientais de instalação, em decorrência de tratativas entre a construtora, a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Pedra Branca e o Sindicato Rural de Campinas, destinadas à mitigação dos impactos socioambientais do empreendimento. Dimana dos documentos coligidos nos autos que as tratativas que ensejaram essa continuidade, todavia, não bastaram para solucionar os danos e os riscos socioambientais que haviam ensejado a anterior suspensão das licenças. Não bastasse, há indícios nos autos de insuficiência de equipamentos urbanos no local, para o atendimento da crescente demanda instalada na região do empreendimento objeto deste feito (ff. 84 e 93 do Anexo I do IC nº 5330/12). Vislumbro neste feito, assim, a plausibilidade da gravidade das alegações da parte autora. Está presente, pois, a urgência necessária ao provimento jurisdicional postulado. Com efeito, os documentos de ff. 371-377 do volume II do ICP nº 1.34.004.000883/2012-26 demonstram que pelo menos quatro dos doze condomínios do empreendimento Vila Abaeté estão prontos para operação. Referidos documentos noticiam que a construtora protocolou, em 23/08/2013, o respectivo pedido de licença ambiental de operação. A possibilidade de iminente entrega das unidades habitacionais por certo incrementará a atual demanda por equipamentos urbanos no local e, por conseguinte, agravará a insuficiência de sua atual oferta. É certo, ainda, que, concluída a obra, estará a Caixa Econômica Federal autorizada a entregar a última parcela referente ao contrato em exame (cláusula décima segundo - f. 384 do Volume II do ICP nº 14.0713.0005330/2012-3). Portanto, justifica-se a adoção de medidas urgentes destinadas a assegurar a satisfação de eventual sentença de procedência do pedido e a prevenir o agravamento dos danos sociais na região do empreendimento. Trata-se de providências que atendem ao princípio ambiental da precaução, consoante julgado que segue, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz. À luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado, sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1564/MA; Corte Especial; Rel. Min. Ari Pargendler; julg.: 16/05/2012; DJe 06/06/2012) 2.3.3 Do valor a ser bloqueado Consoante relatado, a parte autora estima em R\$

5.846.477,25 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da operação pactuada entre os demandados, o montante da indenização pelos danos difusos causados ao meio ambiente em decorrência da construção do empreendimento. Afirma que a indenização devida aos produtores rurais da região, a contemplar, inclusive, danos emergentes e lucros cessantes, deverá ser apurada para cada um dos prejudicados, e não mediante estimativa sua. Requer, assim, cautelarmente, o bloqueio de todas as verbas ainda devidas à construtora Brookfield em decorrência da construção do empreendimento Vila Abaeté. Do fato de que a estimativa de indenização apresentada pelos autores não contempla os danos individuais homogêneos causados aos produtores rurais da região de Pedra Branca, mas apenas os danos difusos narrados na inicial, não decorre, necessariamente, a insuficiência de seu valor para o cumprimento de eventual sentença de procedência integral do pedido. Com efeito, a indenização compensatória dos danos difusos pleiteada nos autos foi estimada pelos autores tomando em consideração que o meio ambiente lesionado tem valor inestimável (f. 37 da petição inicial). É possível, portanto, que, ao final, este Juízo Federal venha a entender que o montante requerido a título de indenização compensatória de danos difusos seja suficiente à compensação de todos os danos narrados na exordial. Por isso, a estimativa apresentada pelos autores não pode ser tomada como piso, ao menos já nesta prematura quadra processual, a justificar o bloqueio de todo o montante ainda pendente de pagamento à Construtora, independentemente do valor em questão, sem que se lhe assegure, bem assim aos demais corréus, o prévio exercício do contraditório. Assim, não é o caso, por ora, de deferir o bloqueio de todo o valor ainda pendente de repasse. Referida medida assegurará a indenização dos danos difusos estimados pelos autores, sem, contudo, comprometer a continuidade das obras, caso já não estejam concluídas. Isso porque o montante de R\$ 5.846.477,25, estimado a título de danos difusos, corresponde a 5% do valor global da operação pactuada entre os demandados e, ao mesmo tempo, à importância a ser liberada pela Caixa Econômica Federal após a conclusão das obras. Considerando que a Construtora deverá concluir o empreendimento anteriormente ao recebimento da última parcela do contrato - parcela que aliás não pode ser inferior a 5% do valor da contratação -, conclui-se que a Construtora deve dispor de numerário suficiente à entrega da obra, antes mesmo do recebimento dessa última parcela. Esse, portanto, é o montante que deve ser bloqueado. O bloqueio de montante superior poderá ensejar a paralisação da obra, consequência que os próprios autores querem evitar. Demais disso, cumpre referir que as requeridas pessoas jurídicas de direito privado são empresas solventes e com sólido patrimônio, o qual poderá garantir a execução de eventual futura condenação reparatória ou compensatória.

2.3.4 Pleito antecipatório de incremento de equipamentos urbanos Consoante supra exposto, os documentos de ff. 84 e 93 do Anexo I do IC nº 5330/12 indiciam a insuficiência de equipamentos urbanos para o atendimento da crescente demanda populacional instalada na região do empreendimento objeto deste feito. Referidos indícios são suficientes à imediata determinação a que o Município de Campinas realize o levantamento da demanda por equipamentos urbanos na região e elabore o respectivo plano de atendimento. Contudo, o prazo postulado de 30 (trinta) dias mostra-se exíguo. Assim, para esse fim, concedo ao Município o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia em que receber a intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pleitos liminares e antecipatórios de tutela deduzidos na petição inicial. Decorrentemente, determino: (3.1) à Caixa Econômica Federal que se prive de repassar (bloqueie o repasse) à Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. ou a qualquer terceiro o valor correspondente aos últimos 5% (cinco por cento) do valor global do contrato objeto deste feito. Isso realizado, deverá a empresa pública federal, ao tempo em que se deveria contratualmente ocorrer tal repasse, depositar o valor correspondente ao percentual acima em conta vinculada a estes processo e Juízo Federal, lançando em seus registros próprios a vinculação do valor depositado ao contrato em questão, de modo a evitar repasse acidental à Construtora. Deverá ainda, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da intimação desta decisão, informar nos autos qual o valor e data previstos de tal repasse bloqueado, para a vinculação aos presentes autos, sob pena de imposição de multa diária. (3.2) ao Município de Campinas que, desde o dia de sua intimação a respeito desta decisão: (3.2.1) se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, enquanto não reconhecido por este Juízo que estão implementados os equipamentos urbanos demandados no presente feito e enquanto não considerado por este Juízo como aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana. Fixo, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada novo empreendimento aprovado em desatenção a esta determinação, sem prejuízo da responsabilização econômica remissiva do agente público que tiver participado determinadamente da aprovação e sem prejuízo das consequências legais outras do descumprimento. (3.2.2) informe a este Juízo Federal, no prazo de até 90 (noventa) dias contado do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a incidir a partir do escoamento do prazo, os critérios de apuração da demanda por equipamentos urbanos (de saúde, educação, lazer e transporte público), para fim de elaboração de programas sociais para sua satisfação; se, de acordo com esses critérios, os equipamentos atualmente existentes na região do Vila Abaeté correspondem aos de outras regiões do Município e se são suficientes para, após a ocupação do empreendimento, continuar a corresponder a esse parâmetro. (3.3) Outras providências: (3.3.1) Considerando que o feito tem por objeto empreendimento do

programa Minha Casa, Minha Vida, intime-se a União, por meio da Procuradoria-Seccional da União em Campinas, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual.(3.3.2) Mantenham-se em Secretaria os autos dos Inquéritos Cíveis Públicos que instruem a inicial, franqueando-se a ampla vista às partes deste processo. (3.3.3) Registre-se a renúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo ao direito processual de ser intimado dos termos havidos nestes autos. Assim, a intimação da parte autora, quando genericamente considerada pelo Juízo, deverá dar-se apenas por intermédio do Ministério Público Federal, sem prejuízo de eventual necessidade de intimação (a ser especificada expressamente) do Ministério Público Estadual para providência que particularmente lhe caiba realizar. (3.3.4) Desde já esclareço às requeridas, para que não haja desinteligência quanto ao cumprimento das determinações acima e quanto à incidência incontinenti das sanções cominadas em caso de inobservância, que eventual oposição declaratória em face deste provimento não suspenderá/interromperá o curso dos prazos acima fixados para a realização das providências determinadas.(3.3.5) Citem-se e intimem-se; o Município de Campinas e a Caixa Econômica Federal com urgência.Campinas, 17 de julho de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0603744-94.1993.403.6105 (93.0603744-9) - MARIA ELIZA NAPPI X JOAQUIM DONIZETI CARREA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002966-12.2012.403.6105 - ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON CHINAGLIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP277633 - ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Edna Gallo Ferreira, José Geraldo Gallo Ferreira, Maria José Ursulino Ferreira, José Roberto Gallo Ferreira, Solange Gagliardi Ferreira, Maria de Fátima Ferreira Tonioli e Luis Armando Tonioli.Do que se apura da petição e documento de ff. 106-107, a expropriada Edna Gallo Ferreira inicialmente se fez representar no feito por meio do advogado Pedro Gonçalves Filho.Posteriormente, foi juntado aos autos novo instrumento de procuração firmado por aquela referida expropriada, em 24/10/2012, em favor das advogadas Sônia Maria Zerbinati Silva Coelho, Livia Finazzi de Carvalho e Eliana Aparecida Favero Silva (f. 185). Os demais expropriados também constituíram como suas representantes estas últimas advogadas, por meio das procurações juntadas às ff. 186-191.Para além disso, realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 217), constato do Termo de Sessão de Conciliação que a parte expropriada teria sido representada no ato pelo advogado Pedro Gonçalves Filho, a quem coube a apresentação das procurações respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, conforme restou fixado naquele momento, o representante da parte expropriada apresentaria manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acerca da aceitação do valor da indenização ali ofertado.À f. 220, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento das determinações fixadas em audiência. Por tudo, é de se concluir pela ausência de poderes do advogado Pedro Gonçalves Filho para representar a parte expropriada na presente ação de desapropriação.Assim, diante de que as publicações dos despachos de ff. 221 e 226 saíram em nome do procurador inscrito sob o nº OAB/SP 135.718 - conforme o que se apura do sistema processual desta Justiça Federal -, determino manifeste-se a parte expropriada expressamente quanto à proposta apresentada em

audiência pelas expro-priantes. Diante do quanto registrado acima, a presente decisão deverá ser publi-cada somente em nome das advogadas Sônia Maria Zerbinati Silva Coelho, Livia Fi-nazzi de Carvalho e Eliana Aparecida Favero Silva, que inclusive representam a ex-proprieda Edna Gallo Ferreira. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se nos termos conforme determinado acima.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601749-12.1994.403.6105 (94.0601749-0) - BENEDITO JOSE DE GODOI X MARIA TEREZA MIRANDA ROSA X JOAO DE DEUS PORTO X AGNALDO PEREIRA BOTELHO X WILSON REGIANI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012426-89.2000.403.0399 (2000.03.99.012426-3) - ANA MARIA ROMANI DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIX X EDIZIO SEBASTIAO DE SOUZA X EXPEDITO VICENTE DE SOUZA X JOSE LUZIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X OSMIRO BUENO DE ALVARENGA X SEVERINO AMERICO DOMINGOS X VLADIMIR PAVARIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0) - JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 268/294.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Jonas de Lima, CPF nº 572.623.818-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender da constatação da incapacidade pela perícia médica, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, em 26/09/2008. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Alega que em razão de seus problemas de saúde, teve concedido benefício de auxílio-doença no ano de 2006, que perdurou até 08/11/2007, quando foi indeferido em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Em 26/09/2008 protocolou novo requerimento administrativo de auxílio-doença, novamente indeferido. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 17-56. O feito foi julgado extinto sem análise do mérito em razão da litispendência com os autos 2008.63.03.000731-1 em trâmite na época junto ao Juizado Especial Federal local (ff. 84-85). Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, afastando a hipótese de litispendência (ff. 102-106). Aqui retornados os autos, foi o autor intimado a esclarecer o interesse remanescente no feito, haja vista o tempo transcorrido, tendo ratificado o pedido inicial para concessão do benefício a partir do requerimento em 26/09/2008, pois desde então não recuperou sua capacidade laboral. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda.

Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Ademais, não há documentos médicos recentes a comprovar a atual incapacidade do autor. Ao contrário, o extrato de consulta ao CNIS demonstra o recolhimento de contribuições à Previdência, pressupondo trabalho remunerado. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora indique assistente técnico e apresente quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Juntem-se os laudos médicos obtidos junto ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, referentes ao processo nº 2008.63.03.000731-1. Intimem-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Reitere-se a comunicação eletrônica à perita, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 15 (quinze) dias.
2. A omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de

Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Cumpra-se.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011606-67.2013.403.6105 - FRANCELINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.1.Oficie-se novamente à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.2. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se houve a limitação na RMI do autor, bem como se esta foi corretamente calculada segundo os itens estabelecidos pela legislação vigente à época da concessão do benefício.3. Com a apresentação dos documentos e laudo contábil, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e ao réu, nessa ordem.4. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. F. 207: Defiro o pedido e determino à Secretaria que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo de revisão de benefício requerido em 09/08/2012 e de eventuais documentos fornecidos por José Carlos Veríssimo, CPF 004.897.378-54, RG 11.997.092-2. Prazo: 5(cinco) dias.2. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

0003173-40.2014.403.6105 - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.2. Após, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e ao réu, nessa ordem. 3. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0003718-13.2014.403.6105 - PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré nos termos do despacho de f. 121, item 1.

0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 76-77: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.2) Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais.3) Intime-se.

0005645-14.2014.403.6105 - RODRIGO GEBARA QUINTANA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Rodrigo Gebara Quintana, qualificado na inicial, em face da União Federal. O autor visa à declaração de nulidade da penalidade de suspensão funcional que lhe foi imposta nos autos do processo administrativo disciplinar nº 012/2013-SR/DPF/SP. Objetiva, outrossim, a condenação da ré à publicação da decisão judicial em Boletim de Serviço da Polícia Federal e no aditamento semanal da Superintendência de Polícia Federal de São Paulo, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais. Invoca o autor, em síntese, a ilegalidade da punição disciplinar, por haver sido determinada com base em fato diverso do descrito na peça de acusação, violando o princípio do contraditório. Afirma que o despacho de indicição, prolatado nos autos do processo administrativo disciplinar, imputou-lhe a conduta descrita no inciso XXIV do artigo 43 da Lei nº 4.878/1965. Aduz que, após a defesa e a instrução processual, e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar pela conduta referida, sofreu a aplicação de penalidade fundada em dispositivo diverso (inciso VIII do artigo 43 da Lei nº 4.878/1965). Fundamenta a urgência de seu pedido na possibilidade de frustração de sua expectativa de promoção, a ocorrer no mês de julho de 2017. Afirma que a promoção pressupõe cinco anos de serviços ininterruptos e que a interrupção acarreta o reinício dessa contagem. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 11-51.Pelo despacho de f. 55, este Juízo Federal indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou ao autor que retificasse o valor atribuído à causa e comprovasse o recolhimento das custas judiciais. Em cumprimento, o autor apresentou a petição e o documento de ff. 74-76.Pela decisão de f. 77, este Juízo acolheu o valor atribuído ao pleito indenizatório de danos materiais, mas reiterou ao autor que retificasse o valor da causa tomando em consideração a indenização compensatória de danos morais. Determinou, ainda, a complementação das custas judiciais.O autor, então, fixou o valor da causa em R\$ 44.884,11, R\$ 1.444,11 dos quais referentes aos danos materiais e R\$ 43.440,00 aos morais.Os autos tornaram à conclusão.DECIDO.Consoante relatado, o autor pretende, por meio do presente feito, ver declarada judicialmente a nulidade da suspensão funcional que lhe foi imposta nos autos de processo administrativo disciplinar, bem assim a condenação da ré à publicação da decisão judicial em Boletim de Serviço da Polícia Federal e no aditamento semanal da Superintendência de Polícia Federal de São Paulo. Pretende ainda receber indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 1.444,11 e morais no valor de R\$ 43.440,00.O valor da causa em exame, portanto, deve corresponder ao do somatório dos proveitos econômicos auferíveis em caso de procedência dos pleitos declaratório e condenatório.Considerando que, de acordo com o autor, a pena de suspensão lhe acarretará prejuízo material de R\$ 1.444,11 (correspondente à remuneração que, durante a suspensão, deixará de receber), fixo nesse montante o proveito econômico do pleito declaratório de nulidade da sanção. Nesse valor deve ser fixado o proveito econômico de eventual procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos materiais decorrentes da aplicação da penalidade.O valor atribuído pelo autor ao pleito condenatório por danos morais, por outro lado, não pode ser admitido. De fato, essa indenização deve ser compatível com a de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a nulidade de pena disciplinar e, assim, razoavelmente justificada. Evita-se, com a providência, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (Apelação Cível 1712000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Jud1 06/09/2012) que fixou o valor da indenização pela instauração imotivada e sucessiva de três processos disciplinares em face de servidor público militar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Há também os seguintes precedentes referentes à indenização compensatória de danos morais por aplicação de penalidade disciplinar anulada: Apelação/Reexame Necessário 21393 (TRF5, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE de 28/11/2013 - valor da indenização reduzido para R\$ 10.000,00); Apelação/Reexame Necessário 440495 (TRF2, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R de 24/04/2014 - valor

da indenização reduzido para R\$ 4.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a eleição de valor nitidamente excessivo para o fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 17.888,22 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos valores dos pleitos declaratório de nulidade e condenatório ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa, de R\$ 17.888,22 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar, nesse passo, que o objeto da lide (nulidade de pena de suspensão aplicada a servidor público civil), não se enquadra entre as exceções à competência dos Juizados. Com efeito, consoante ensinamento de Álvaro Couri Antunes Sousa (Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 80/81): Na hipótese expressa no inciso III do 1º do art. 3º, que trata da vedação de demandas que versem sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressaltou-se o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, desde que o valor não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. O inciso IV do art. 3º nos parece despicando em razão do disposto no inciso anterior; porém, a primeira parte do dispositivo que reza não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis, merece especial observação. A toda evidência, as normas de hermenêutica consagram que as regras de exceção não comportam interpretação extensiva, ou seja, devem ser interpretadas restritivamente e, portanto, estariam, a contrario sensu, trazendo para a competência dos Juizados Especiais Federais todas as questões envolvendo anulação de sanções disciplinares diversas da pena de demissão impostas a servidores públicos civis. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 10.250/2001. VEDAÇÃO EXPECÍFICA À IMPUGNAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA A SERVIDORES PÚBLICOS. DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS SOBRE SERVIDORES NÃO EXCLUÍDOS DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS. 1. A Lei nº 10.250/2001 explicita, no parágrafo 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais. 2. Na ação originária do presente

conflito, ajuizada por servidora pública contra o INSS, a autora pleiteia o reconhecimento do direito de cumprir jornada semanal de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, ao argumento que o artigo 160-A da Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/2004, afronta o artigo 37, XV, da Constituição Federal. 3. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz, no inciso IV, uma vedação específica à impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos, o que leva à conclusão de que os demais atos administrativos sobre servidores não estão excluídos da competência do JEF. 4. O ato que aplica a pena a servidor público é um ato administrativo, e por conta do inciso IV referido, as ações de impugnação aos atos relativos a penas que não a de demissão (v.g., advertência, suspensão), não estão excluídos da competência do JEF. Não há como se compreender que o mencionado inciso III exclui da competência do JEF todo e qualquer ato administrativo relativo a servidores públicos, porque isso tornaria absolutamente desnecessária a norma do subsequente inciso IV. 5. Ademais, o inciso III não se aplica a questões administrativas envolvendo servidores públicos, relativos à aplicação de normas gerais. Não há nenhum ato administrativo particularmente dirigido à autora, que se pretenda anular. A discussão cinge-se à aplicação de lei nova que alterou a jornada de trabalho não apenas da autora, mas de todos os servidores em situação análoga. Precedentes. 6. Conflito improcedente. [TRF3; Conflito de Competência 12911, Rel. Juiz Federal conv. Márcio Mesquita; Primeira Seção; j. 05/07/2012; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Decorrentemente, após mais bem analisar a espécie, decido declarar a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os valores recolhidos pelo autor a título de pagamento de custas (ff.79-80) poderão, a seu critério, seguir vinculados aos autos, para oportuno aproveitamento (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, inclusive reembolso), ou poderão ser por ele reclamados administrativamente conforme Ordem de Serviço NUOM/JF-SP nº 0285966, de 23/12/2013. Intime-se. Cumpra-se somente após o decurso do prazo recursal ou após renúncia expressa do direito processual de interpor recurso.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo a especialidade do período trabalhado de 01/12/1994 a 02/05/2005, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da renda mensal da atual aposentadoria. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências

imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado às f. 72 e que a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

0014820-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para que proceda ao desentranhamento dos documentos solicitados na Secretaria deste Juízo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. FF. 645/646 e 763/765: Defiro. Providencie a parte autora o necessário, inclusive o arquivo em meio digital, conforme requerido. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação. 3. Decorrido o prazo concedido no item 1, dê-se vista às partes quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora às ff. 761/817. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009257-82.1999.403.6105 (1999.61.05.009257-9) - ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HENRIQUE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 9056

ACAO CIVIL PUBLICA

0014996-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014996-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X NELSON LEITE FILHO X NEWTON BRASIL LEITE
1- Às ff. 264-270 foi colacionada cópia de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0013579-05.2014.403.0000 em que foi deferida a tutela recursal para cassar os efeitos da decisão de ff. 247-251, verso. Assim, prejudicado o juízo de retratação, restando suspensas as providências determinadas às ff. 247-251, verso, itens 1a a 6.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, à parte ré, para cumprimento do determinado naquela decisão, em seus três últimos parágrafos.3- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006405-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JORGE JOSE PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

A Empresa Gestora de Ativos, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de Elizabeth de Fátima Lourenço, qualificada nos autos. Visa a ser imitada na posse do apartamento nº 12, bloco S, do Conjunto Residencial Francisco Pontin, sito à rua Mário Sproesser, nº 181, no município de Monte Mor/SP. A autora noticia ser legítima proprietária do imóvel descrito acima. E, em face de que a requerida ainda não desocupou o imóvel, requer ordem judicial que a imita na posse do imóvel. Juntou documentos (ff. 08-25). Este Juízo reservou-se para analisar o pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação. Citada, a requerida apresentou contestação de ff. 34-36. O pedido liminar foi deferido (f. 52). A autora requereu a desistência do feito à f. 243. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 243, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante da contraposição do princípio processual da causalidade (em desfavor da ré) ao pedido de desistência pela autora (que a desfavorece), os honorários advocatícios deverão ser integralmente compensados, em aplicação analógica do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000646-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

1. F. 451: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, desta feita indicando corretamente o número da conta da qual o saque será efetuado 2. Determino, ainda, o cancelamento do alvará nº 79/2014, de f. 452, aponto-se no mesmo o carimbo de CANCELADO e certificando-se no verso, bem como promovendo seu desentranhamento para juntada em pasta própria. 3. Cumprida e realizada a conversão, informe a Caixa em 5 (cinco) dias, o valor convertido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011143-94.2005.403.6303 - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 343/345, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de fls.351/365.

0004460-38.2014.403.6105 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Juditi de Lima Santos, Dalva Olema Ferreira de Barros e MTM Tech do Brasil Indústria e Comércio Ltda Me. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de nº 3231.003.00000759-4, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 07-52.A CEF requereu a desistência do feito à f. 88. Juntou documento (f. 89).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 88, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do

instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI
1. Fls. 189: Defiro pelo prazo requerido. 2. Int.

0001076-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X ROGERIO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

1. Os executados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído às ff. 109/111. 2. Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação. 3. Promova a Secretaria a juntada aos autos da movimentação processual das decisões e sentença proferidas no processo 0008859-62.2004.403.6105, indicado pela parte executada. 4. Os valores depositados pelos executados vinculadamente ao processo acima referido poderão por ele ser levantados acaso haja a satisfação da dívida na presente execução, se assim o entender o Juízo da execução naquele processo. 5. A questão suscitada, portanto, se revolve pela mera destinação de eventual futuro levantamento de valores já depositados. 6. FF. 98/146: Ademais, sem suspensão do mandado expedido, dê-se vista à exequente da exceção apresentada, pelo prazo de 5(cinco) dias, inclusive para se manifestar quanto à alegação de depósitos realizados pelos executados, e seu abatimento no saldo devedor. 7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
1. FF. 251/267: Considerando que não há nos autos notícia de depósitos realizados, preliminarmente, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas, no escopo de verificar se há valores depositados vinculados ao presente feito. 2. Atendido, dê-se vista às partes por 5(cinco) dias. 3. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA
Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado à f. 316 que a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007046-48.2014.403.6105 - ZULMIRA MAIA BARBOSA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. MARIA HELENA VIDOTTI Data: 15/08/2014 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Campinas - SP DESCISÃO DE FLS. 54/55:Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Zulmira Maia Barbosa, CPF nº 268.554.648-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender da constatação da incapacidade pela perícia médica, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, em 07/02/2012. Alega ter sido acometida de neoplasia maligna de mama, em 2011, estando em tratamento medicamentoso até os dias atuais. Em razão de referida moléstia, teve concedido benefício de auxílio-doença no ano de 2011. Em 07/02/2012, requereu novamente o benefício, que foi indeferido em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 15-51. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados às ff. 16-17. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da

incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se. Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087250-53.1999.403.0399 (1999.03.99.087250-0) - APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS ALBERTO PINTO X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL X DAVID PORTELA CARVALHO X LILIAM MARIA DE CAMARGO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 317.Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução de sentença em que a executada foi condenada a promover o pagamento de indenização, a título de danos materiais, do valor das joias dadas em penhor pelos exequentes. Pela petição de fls. 480/483, a executada apresentou proposta de acordo quanto aos valores da condenação, a qual restou aceita pelos exequentes às fls. 485. Considerando a aceitação da proposta formulada pela executada, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes.Intime-se a CEF a promover o depósito judicial da quantia atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, juntar aos autos planilha atualizada dos valores devidos a cada um dos autores/exequentes, bem como a guia de depósito.Com a juntada, expeça a Secretaria os respectivos alvarás, observando-se os valores devidos a cada um dos autores/exequentes, especificados na planilha a ser fornecida pela CEF.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi, para que promova a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar JOSÉ PEREIRA CAMACHO, em lugar de ELISA GONÇALVES DE SOUZA.Intimem-se. Cumpra-se.

0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8) - MARIA LUCIA IBANE(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União (AGU) em sua manifestação às fls. 247/248. Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado às fls. 245 pela parte autora, uma vez, como observado pela União (AGU), tendo o trânsito em julgado se dado em 10/02/2006 (fls. 160), o direito da autora à execução se encontra precluso. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002169-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002169-7) - MARIA RODRIGUES DA MOTA REINACHER(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0002177-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002177-6) - PAULO VALENTIM SOARES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009366-40.2002.403.0399 (2002.03.99.009366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0606277-9) MARIA HELENA FLORENTINO PICINI X FLORINDA DE LOURDES FUGOLIN DIEZ X YOLANDA BONFA GRASSIANI X MARVINA DE CAMPOS CAMARGO X JACYRA DE TOLEDO LIVRAMENTO X IOLANDA RODRIGUES PERECIN X MARIA HELENA ZUIN LOBO X MARIA LUISA CUNICO RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES GERMANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0029815-19.2002.403.0399 (2002.03.99.029815-8) - JUSTINA DE MELLO X JOAO CAETANO FRANCO X DIRVALDO FORNASIN X CARLOS JULIO MULLER X BENEDITO PEREIRA X ALFREDO QUAGLIATO X ALCIDES SUSTEIN X BENEDITO DE CAMPOS X CARLOS BENTO CORREA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Dê-se vista ao réu quanto ao pedido de desistência da ação formulada pela CEF às fls. 254.Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a expedição de alvará de levantamento, como requer a parte autora às fls. 576, é necessária a prévia transferência do valor bloqueado às fls. 527 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Sendo assim, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a transferência. Com a transferência, a ser noticiada nos autos pelo PAB da CEF, autorizo a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 576. Cumpra-se.Int.

0016819-25.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA)

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede do INSS pensão em razão da morte de seu filho DANILSON CESAR DE OLIVEIRA, com quem alega ter possuído relação de dependência financeira. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 59/60, por demandar dilação probatória. Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provada a existência de dependência econômica da parte autora para com o de cujus. A autora apresentou réplica à contestação.Por determinação, foi juntado o processo administrativo (fls. 110/133).Em saneador, sem questões processuais a resolver, deferiu-se, a realização de prova testemunhal requerida na inicial.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora.Concitadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações.É a síntese do necessário. DECIDO:Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).Sobre a qualidade de segurado do falecido DANILSON CESAR DE OLIVEIRA, finado filho da autora, não se controverte. Pelo que se vê dos documentos de fls. 39/51, o de cujus possuía vínculo trabalhista, na época de sua morte. Aliás, a negativa administrativo do benefício deu-se por outro motivo.No mais, o decesso deu-se em 25/11/2009 (fl. 31), na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Demais disso, a certidão de fl. 25 faz prova de que a parte autora era de fato mãe do falecido.Iso considerado resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).Compulsando os autos, verifico que a título de prova material foram juntados comprovantes de residência no mesmo endereço.Já a prova oral vicejou exuberante.Em depoimento pessoal a autora afirmou que seu falecido filho morava com ela e seu marido na mesma residência e que ele sempre a ajudou com as despesas da casa, até porque está ela desempregada há muito tempo. Disse, ainda, que seu marido tem problemas psiquiátricos e está recebendo benefício de amparo assistencial do INSS.A testemunha Álvaro, que era vizinho da família da autora, esclareceu que o falecido trabalhava mesmo antes da sua maioridade, em uma grande horta existente no bairro. Mencionou, ainda, que o de cujus ia à casa do depoente para pedir que o levasse de carro, às vezes sozinho, às vezes com sua mãe, ao supermercado local (Bolachão) para fazerem as compras de mantimentos da casa. Isso tudo mediante a contraprestação do pagamento de gasolina para o veículo. Assim, o depoente deixou claro que o falecido, ainda em sua época de menoridade, custeava algumas despesas da casa.No mesmo sentido, a testemunha Francisco alegou ser morador do mesmo bairro que a autora vivia com seu marido. Demonstrou conhecer detalhes sobre a família da autora e afirmou que o finado realmente ajudava no suprimento das despesas da casa, afirmando no mesmo sentido que a testemunha anterior, que ele trabalhava na horta existente no bairro ainda em tenra idade.Assim, as provas orais coligidas nos autos foram uniformes e bastante convincentes, corroborando os demais elementos trazidos pela autora.Por outro lado, não merece subsistir a tese esposada pelo INSS de que não teria havido tempo para se aperfeiçoar relação de dependência econômica da autora para com o falecido, pois ele tinha trabalhado por poucos meses antes de seu falecimento, já que veio a óbito com 19 anos e existem poucos vínculos de trabalho em sua CTPS. É que, como se viu, ficou claro pelo teor da prova testemunhal que o falecido já trabalhava antes mesmo dos vínculos que vieram a ser registrados em sua CPTS, ou seja, exercia atividade informal de trabalho, o que, aliás, não é nada incomum no Brasil, como se sabe.Assim, tenho que restou demonstrada, decerto, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Frise-se que não se exige, para a concessão do benefício pranteado, dependência exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Portanto, basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum e esta ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se que a dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...) (AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI)A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data do óbito (25/11/2009 - fl.31) vez que formulado requerimento administrativo dentro de trinta dias do óbito do instituidor (art. 74, II, da LB), como dá conta o documento de fl. 97.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 73), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características:Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Santa Alves de Oliveira, RG 24.292.077-9, CPF: 72240334800Espécie do benefício: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 25/11/2009 (data do óbito-fl. 31)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da leiRenda mensal atual: a ser calculada na forma da leiAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.P. R. I.Campinas

0010877-75.2012.403.6105 - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de fls. 408/413, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Não havendo concórdância, deverá o autor apresentar o valor que entende devido, requerendo o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0011240-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela e gratuidade processual, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica). Informa que já está em gozo de auxílio-doença previdenciário e pede pela conversão deste em benefício acidentário, ou que, ao menos seja restabelecido o auxílio-doença acidentário ou

ainda concessão do Auxílio-Acidente. Juntou procuração e documentos às fls. 17/141. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita à fl. 142. Citado, o INSS apresentou contestação pedindo pela total improcedência da inicial às fls. 146/159. O autor replicou às fls. 186/190. Apresentou-se laudo pericial, atestando a incapacidade da parte autora sem, no entanto, possibilidade de estabelecer nexos causais às fls. 196/206. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual às fls. 217/218, tendo os autos sido remetidos a esta Justiça Federal, sendo distribuídos juntos à 3ª Vara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita juntamente e determinada a emenda da petição inicial (fls. 221), tendo o autor providenciado (fls. 223/224). O réu juntou cópias dos procedimentos administrativos nº 31/530.024.377-5, 31/505.205.589-3, 31/526.279.558-0, 31/530.024.377-5 às fls. 228/291. O INSS se manifestou sobre a emenda pugnando pela improcedência do pedido inicial pela falta de nexo causal entre o labor e a incapacidade do autor às fls. 294/295. É a síntese do necessário DECIDO: Pretende a parte autora, nesta demanda, o recebimento do benefício de auxílio-doença que reclama o preenchimento do requisito previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Daí que, para a concessão do citado benefício, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Sobre a qualidade de segurado e carência não se controverte. Inclusive, como comprova a ré (fls. 302/303), o autor está atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente. O ponto central da lide, a controvérsia existente, é mesmo a existência ou não de incapacidade laboral na pessoa do autor. Nesse sentido, a perícia realizada nos autos conclui que o autor é portador de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e que os exames apresentados demonstram distúrbio ventilatório obstrutivo grave com capacidade vital reduzida e que desta forma há incapacidade definitiva para as atividades que exijam exposição pessoal à fumaça do tabaco, poeiras ocupacionais, poluentes domiciliares e ambientais. Assim, em conclusão o autor encontra-se apto para o desempenho de atividades compatíveis; devendo manter monitorização médica específica de forma contínua. (fl. 203) (destaquei) Pois bem, possui o autor 50 anos de idade. Em seus últimos vínculos de trabalho estão anotadas as seguintes profissões: auxiliar de serviços gerais, limpador e fiscal de piso. Do quanto exposto, concluo que o autor ostenta incapacidade laboral apenas parcial. Isto se dá pelo fato da conclusão tirada pelo perito-médico, no sentido de que se revela possível o exercício de atividades laborais pelo autor, compatíveis com o seu estado de saúde, ou seja, que estejam livres dos fatores ambientais mencionados (fumaça do tabaco, poeiras ocupacionais), e não exijam esforços físicos. Contudo, para que o exercício de tais atividades se demostre possível, deverá o requerente passar pelo procedimento de reabilitação profissional, compatível com suas limitações físicas e com as suas características pessoais e socioculturais, a cargo do INSS. Posteriormente, caso seja verificada a impossibilidade de tal reabilitação, o auxílio-doença concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez (inteligência do Art. 62 da Lei nº 8.213/1991). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários abaixo especificados: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO, RG 17.761.240-x, CPF: 059.112.358-46 Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): Cessação do auxílio-doença em 30/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ao final, deverão ser compensados valores porventura pagos ao autor em virtude de benefício por incapacidade que lhe tenha sido deferido a partir de 30/11/2007. Nos termos da fundamentação supramencionada, a parte autora deverá ser submetida ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente

decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.Campinas

0004180-67.2014.403.6105 - SERGIO PERIN(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a desconstituição da atual aposentadoria e sem que haja a devolução dos valores já recebidos, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 25/85. Emendou a inicial às fls. 89/90.Pediu a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO:Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda a inicial. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA APARECIDA DE GODOY MACHADO propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial. Pretende a autora que seja reconhecido e computado como labor em condições especiais os períodos de 11/08/1985 a 19/12/1990, 11/12/1998 a 24/04/2008 (DER/DIB).Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Diante da declaração de fls. 12, defiro a gratuidade processual. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, ante a constatação da falta de plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000068-80.1999.403.6105 (1999.61.05.000068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607664-13.1992.403.6105 (92.0607664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X NEYDE JULIETA BERTAZZOLI ATAURI X IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA X LOURDES GONCALVES BENTO X ISMENIA MARQUES CALVO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI X HELENA RODRIGUES X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X ILDA

APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA FILETTI X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X BENEDITA ROSA MACEDO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 648/672:Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.No retorno, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 558.FLS. 678:Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 558 e 676.

0008657-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008657-5) - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008472-03.2011.403.6105 - TRANS CR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA EPP(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006067-86.2014.403.6105 - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Primeiramente, não verifico prevenção entre este feito e o processo indicado à fl. 237, por tratarem de objetos diversos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes a inclusão do adicional de 1/3 (um terço) de férias, do aviso prévio indenizado, do 13º salário indenizado e das horas extraordinárias, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 e na base de incidência do FGTS. Sustenta que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao entendimento de que não há mais a obrigatoriedade da inclusão das mesmas na base de cálculo das exações em comento. É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifiquem-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Não configurada a prevenção indicada às fls. 95/160 por se tratar de pedidos distintos. Intime-se a impetrante a emendar a inicial atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado no feito, uma vez que, a julgar pelo documento de fls. 93, o valor da mercadoria a serem desembarçada é muito superior aos R\$ 29.000,00 indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO LACERDA ROCHA

Dê-se vista à CEF o quanto certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MARIA DE FATIMA CLARO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0006263-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X DALILA RAMOS(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA)

Defiro à ré o benefício da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Considerando a manifestação de fls. 125//126, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Indefiro o pedido de retirada do presente feito da pauta de audiência, como requerido pela INFRAERO às fls. 303, ante a possibilidade de aceitação do valor depositado nos autos pelos expropriados. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

MONITORIA

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que a impugnada pretende o recebimento da importância de R\$ 52.512,85, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 1.792,46, conforme cálculos apresentados, às fls. 563. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 578/582, mantendo os valores inicialmente apresentados.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos valores efetivamente devidos, sobrevindo as informações e os cálculos de fls. 586/588.É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a presente impugnação ao cumprimento de sentença foi ofertada ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria a postular quantia superior à efetivamente devida.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada, R\$ 52.512,85 pela impugnante, R\$ 1.792,46; pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela CEF estariam corretos uma vez que se basearam no valor da causa e não no valor da condenação.Prevalece, portanto, o quantum apurado pela CEF, confirmado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.792,46, válido para novembro de 2013, já que em consonância com os termos da coisa julgada.Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença quanto aos honorários sucumbenciais, o montante de R\$ 1.792,46 (um mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), válido para novembro de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 565 em favor da patrona dos autores, Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella. Quanto ao depósito de fls. 564, fica a CEF autorizada a se apropriar da quantia, uma vez tratar-se de garantia do juízo.Intimem-se.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido à autora, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Determinada a elaboração do laudo, foi apresentado o estudo de fls. 244/262.Por determinação do juízo, o perito apresentou o valor devido à autora em moeda corrente (fls. 266/268).A autora manifestou-se, concordando com o referido laudo (fls. 270). A ré, por sua vez, impugnou a inclusão da multa indenizatória do contrato da CEF na apuração dos valores; a incidência de tributos e do ciclo produtivo (fls. 271/274).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Após a fixação dos parâmetros para a apuração dos valores devidos à autora, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 267.No que toca ao cálculo por dentro, nada há a ser retificado no laudo pericial, pois é da própria natureza da recomposição a ser feita o emprego deste método, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio da autora. Outrossim, analisando as decisões proferidas neste feito, entendo que a ré não foi dispensada de cumprir a cláusula indenizatória. Tanto é que, neste aspecto, a decisão monocrática de fls. 189/194 negou provimento às apelações, mantendo-se a sentença proferida em sua íntegra. No mais, não assiste razão ao inconformismo da ré, porquanto suficientemente justificada, no laudo, a indicação de 86% como percentual de subavaliação das joias, quando do penhor.Cabe ressaltar que, inexistindo as joias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de

mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de joias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das joias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 261):- A Metodologia para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério:1º. Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F.2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração real de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (- 85,56%), permitindo portanto uma indicação de (-86,00%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias.(...)Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as joias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das joias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas.Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de joias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor.Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelo autor, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação.Desse modo, CONCLUÍDA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, declaro líquidos os valores de avaliação das joias, que totalizam R\$13.052,56 (treze mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), válido para a data da última avaliação das joias, pela CEF (18/02/1999), ao qual deverão ser acrescidos os consectários definidos no julgado (fls. 109/115), até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0013708-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013708-0) - PAULO MARINHO DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000746-07.2013.403.6105 - AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL
AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja autorizado o regular desembaraço aduaneiro referente às DI nº 13/0359306-0 bem como para que a ré seja impedida de instaurar novos procedimentos especiais com retenção sobre as mercadorias referentes às DAs nºs 11/0374842-6, 11/0250999-1,

11/02546072, 11/0374843-4, 11/0492218-7 e 11/0541587-4, vez que estas já foram exaustivamente fiscalizadas. Aduz que vem sofrendo verdadeira perseguição por parte da ré, mediante a instauração de sucessivos procedimentos de fiscalização (o que foi objeto de outras ações), não obstante nada de irregular tenha sido apurado até o momento. A inicial foi emendada, às fls. 358/365. Na oportunidade, a autora informou ter havido o superveniente desembaraço das mercadorias relativas à DI nº 12/2108164-2, cujo desembaraço pedira na inicial, informando que a ré encerrou o procedimento especial de controle sem apontar qualquer irregularidade. Pediu, ainda, a inclusão no pedido de uma nova DI registrada para nacionalização de parte das mercadorias (nº 13/0359306-0). Reitera, assim, os argumentos expendidos na inicial, acerca da ilegalidade praticada. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 396/403, informando que as ações ajuizadas pela autora foram julgadas improcedentes. No mérito, alegou que, existindo proposta de inapitidão perante o CNPJ, todos os procedimentos de importação da autora serão remetidos ao canal cinza de procedimento fiscal, inexistindo direito prévio à parametrização para um ou outro canal. Argumenta que, em relação ao regime de entreposto aduaneiro, o fato de ter havido auditoria quando da admissão não impede que seja efetivado outro procedimento de fiscalização, em momento posterior, e com outro foco. A antecipação de tutela foi indeferida, na consideração de que não havia nos autos, na ocasião, prova inequívoca a demonstrar a ilegalidade na instauração de novos procedimentos especiais de fiscalização, com relação às mercadorias citadas (fls. 435/437v). Diante da decisão de indeferimento de tutela antecipada, foi apresentado o recurso de agravo de instrumento (fls. 441/463), sendo a decisão atacada mantida por seus próprios fundamentos. A autora apresentou réplica (fls. 464/482). Em seguida, disseram as partes mais ter a requerer (fls. 485 e 487). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Pois bem. Relata a autora que, num dos rigorosos procedimentos fiscais que vem sofrendo, foi instaurada a Representação Administrativa para Fins de Declaração de Inapitidão do CNPJ, PA nº 10950.007231/2009-13, o qual foi encerrado, em 03/02/2010, sem que fosse constatada qualquer irregularidade. Aduz que, não obstante tal circunstância, a ré, a partir daí, passou a reter todas as mercadorias, mesmo sem qualquer embasamento fático ou jurídico, a ponto de obrigar a autora a optar pelo regime de entreposto aduaneiro, pelo qual as mercadorias permanecem no recinto alfandegado pelo prazo de até dois anos, com a suspensão de tributos, após o que deverá ser iniciado o procedimento de nacionalização, entretanto, mesmo nada tendo sido encontrado de irregular quando da etapa de admissão das mercadorias, objetos das DAs descritas na inicial, ao promover a nacionalização (despacho para consumo) de uma delas - DA 11/0374842-6, nova fiscalização foi instaurada, parametrizando-se a referida DA para o canal cinza de conferência aduaneira, o que julga violação, entre outros, de seu direito de propriedade e do livre desenvolvimento de sua atividade econômica. Pois bem. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. É, em suma, o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. A despeito do encerramento de outros procedimentos sem a constatação de irregularidade, o realmente não há como se concluir pela ilegalidade na instauração de procedimento especial de controle aduaneiro na etapa de nacionalização dos bens, de modo a conceder à autora, nas palavras da ré, uma imunidade fiscalizatória. Ademais, conforme alega a ré, após a instauração de procedimento para fins de inapitidão do CNPJ, obrigatoriamente todas as importações da autuada serão parametrizadas para o canal cinza. Outrossim, foi julgada improcedente, em primeira instância, a ação que questiona a declaração de inapitidão, autos nº 5008599-45.2011.404.7003/PR, estando o feito, atualmente, em trâmite perante o TRF da 4ª Região, para julgamento da apelação. Pertinente transcrever trecho da sentença proferida naquele feito (fls. 411): A DRF de Paranaguá, tendo encerrado Procedimento(s) Fiscal(is) levado(s) a efeito sobre a(s) Declaração (ões) de Importação (DI) n. 10/032634-0, n. 10/0482381-0, n. 10/482377-2, n. 10/0489688-5, n. 10/0516076-9, n. 10/0489730-0 e n. 10/0577778-8, [...] durante o(s) qual(is) verificou-se a ocorrência da situação(ões) em tese motivadora(s) de Declaração de Inapitidão (Evento 39, PROCADM1, P.3), investigou um número maior de movimentações financeiras (especialmente as realizadas perante o Banco Safra, que não foram detectadas pela DRF de Maringá) e a escrituração contábil da empresa. Além disso, investigou o período de janeiro de 2009 a abril de 2010 e concluiu pela ocorrência de omissão de comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos em operações de comércio exterior. Em suma, as irregularidades que motivaram a instauração do segundo procedimento de fiscalização foram detectadas em operações de importação posteriores à conclusão do primeiro procedimento, tendo sido alvo de uma investigação mais abrangente pela autoridade fazendária, envolvendo período diverso do investigado na primeira oportunidade, embora parcialmente coincidente. Não há ilegalidade alguma na deflagração de um novo procedimento de fiscalização após a conclusão de um primeiro. Se num primeiro momento a Administração não detectou irregularidades, nada obsta que inicie uma nova investigação, que poderá culminar na aplicação de alguma penalidade, baseada em outros elementos probatórios, como ocorre no caso concreto. Ou seja, o administrado não tem direito a não ser mais fiscalizado (e eventualmente punido) apenas por não ter sido punido num primeiro processo administrativo. Destarte, diante da fundamentação exposta, não há nos autos comprovação da ilegalidade na instauração de novos procedimentos especiais de fiscalização, com relação às mercadorias citadas. Quanto ao regime de entreposto aduaneiro e da retenção de mercadorias, novamente assiste razão à União. O denominado Regime de Entreposto Aduaneiro permite a armazenagem de mercadorias com a

suspensão do pagamento dos tributos federais, mas não há empecilho para que posteriormente, em outro procedimento aduaneiro, seja efetivada nova fiscalização, por outro tipo de procedimento, nos quais pode não haver referida suspensão dos tributos. Confira-se. Art. 404. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 69; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14). Art. 406. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação: I - o promotor do evento, no caso a que se refere o inciso I do art. 405; II - o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos III e IV do art. 405 (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único); ou III - o consignatário da mercadoria entrepostada, nos demais casos. Art. 407. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial. Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarque aduaneiro de admissão. 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos. 2º Na hipótese de a mercadoria permanecer em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto. 3º Nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do art. 405, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato. 4º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput do art. 405, quando ocorrer rescisão de contrato ou sua não prorrogação por motivos alheios à vontade do beneficiário, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá autorizar a permanência das mercadorias no regime até que haja formalização de novo contrato com empresa sediada no exterior, limitado ao prazo de até dois anos, contado da data de rescisão ou do termo final do prazo de vigência não prorrogado. (Incluído pelo Decreto nº 8.266, de 16 de junho de 2014) 5º Nas hipóteses a que se refere o 4º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer restrições à operação do regime enquanto não formalizado novo contrato, com o mesmo ou com novo contratante. (Incluído pelo Decreto nº 8.266, de 16 de junho de 2014) Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d): I - despacho para consumo; II - reexportação; III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior. 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação. 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante. Então, a título de resumo, não considero ilegal o procedimento adotado pela ré mediante a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro mesmo considerando terem sido adotadas medidas anteriores relativas ao entreposto aduaneiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Dr. Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0001940-42.2013.403.6105 - JOSUE ALVES DE MORAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.649.811-4) desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2010. Pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 24/09/1987 a 23/10/1987. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e cópia dos processos administrativos (fls. 30/581). Em decisão proferida às fls. 584/585, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 601/635, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 641/681. Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. PRELIMINAR No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como prejudicial de mérito, alegada pelo réu na contestação, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. TEMPO DE SERVIÇO URBANO: Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa PETROTEC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, no período de 24/09/1987 a 23/10/1987, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tal período deva ser incluído. Está sobejamente

comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período retro indicado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS (fl. 67). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ª R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho (fls. 10/11 da peça exordial). Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos,

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Inicialmente, os períodos a seguir relacionados foram reconhecidos pela autarquia em sede administrativa como especiais, portanto, incontroversos: 05/12/1980 a 10/06/1981, 29/06/1981 a 21/08/1981, 10/09/1981 a 31/03/1983, 14/07/1984 a 20/12/1984, 07/11/1986 a 08/12/1986, 02/11/1987 a 29/02/1988, 21/03/1988 a 03/05/1990, 04/02/1991 a 22/06/1992, 03/11/1992 a 07/06/1993, 02/08/1993 a 22/08/1994, 03/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/05/1995, 03/07/1995 a 01/02/1996, 10/04/1996 a 01/07/1997 e de 11/09/1997 a 02/12/1998. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor interpôs recurso à Câmara de Julgamento do INSS, ante o não conhecimento de seu recurso perante a Junta do CRPS, por intempestividade. Proferida decisão pela 01ª CAJ às fls. 357/358, que não conheceu do recurso por preclusão processual. Entretanto, o réu alega na contestação que os períodos de 10/01/1985 a 18/05/1986; 03/07/1995 a 01/02/1996 e 10/04/1996 a 01/07/1997 não foram reconhecidos em sede administrativa, assim como seria controverso o período de 03/11/1992 a 07/06/1993. Quanto ao período de 10/01/1985 a 18/02/1986, laborado na empresa UTC ENGENHARIA, não obstante constar parecer da Assessoria Médica do CRPS enquadrando como especial (fl. 355), verifico pelo formulário DIRBEN 8030 à fl. 100 que o autor exercia a atividade de soldador argônio, enquadrável por categoria profissional, conforme código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Reconheço, portanto, a especialidade do período. Os períodos de 03/07/1995 a 01/02/1996; 10/04/1996 a 01/07/1997 e 03/11/1992 a 07/06/1993 foram reconhecidos em sede administrativa, conforme fls. 194/196. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em

carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudos Ambientais e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs prestados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa MINASGÁS DISTRIBUIDORA GÁS COMBUSTÍVEL no período de 01/09/1977 a 01/09/1979, onde o autor trabalhou como servente em plataforma de enchimento de GLP (gás liquefeito de petróleo), ficando exposto a gás natural e seus derivados, de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.0.17 do Decreto n.º 3.048/99 (formulário DSS 8030 à fl. 372); b) empresa A ARAÚJO no período de 16/05/1983 a 24/05/1984 o autor trabalhou como soldador, ficando exposto a gases tóxicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 (PPP às fls. 377/378); c) empresa VALMIG COM. ASS. TÉCNICA no período de 11/09/1997 a 10/09/2001, onde o autor exerceu as funções de soldador, ficando exposto a ruído equivalente a 97,1 dB(A) e aos elementos tóxicos de fumos metálicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Verifico que a autarquia reconheceu somente o período de 11/09/1997 a 02/12/1998. Considerando que o autor estava exposto aos mesmos fatores de risco, conforme PPP de fls. 107/108 durante todo o tempo de trabalho, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 10/09/2001; d) empresa CAMARGO CORREIA S/A no período de 17/10/2001 a 11/12/2001 e 01/01/2004 a 05/01/2004, onde o autor exerceu a função de soldador API, ficando exposto a ruído de 87 dB(A) e fumos metálicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, conforme PPP e Laudo Técnico - LTCAT - às fls. 109/127; e) empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A no período de 20/01/2004 a 05/04/2004, onde o autor trabalhou como soldador TIG, ficando exposto, de forma permanente, ao agente nocivo manganês (PPP - fls. 128/129), enquadrando-se no código 1.2.7 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.0.14 do Decreto 3.048/99; f) empresa CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA, período de 13/09/2005 a 18/11/2005, no exercício da função de soldador (API, RX, LIDER), o autor esteve exposto a ruído de 94,3 dB(A) e fumos metálicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, conforme PPP às fls. 396/397; g) empresa CONSÓRCIO GAZODUTO AMAZONIA, no período de 18/06/2008 a 01/09/2008, na função de soldador TIG, o autor esteve exposto a fumos metálicos (manganês, cobre, ferro) de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64, conforme PPP às fls. 130/134; Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante os períodos de 01/09/1977 a 01/09/1979, 16/05/1983 a 24/05/1984, 11/09/1997 a 10/09/2001, 17/10/2001 a 11/12/2001 e 01/01/2004 a 05/01/2004, 20/01/2004 a 05/04/2004, 13/09/2005 a 18/11/2005 e de 18/06/2008 a 01/09/2008. Por fim, reconheço a especialidade dos períodos a seguir relacionados, uma vez que o autor comprovou a atividade profissional de soldador, conforme CTPS às fls. 51/96, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, enquadrável por categoria profissional até 28/04/1995: 26/02/1986 a 18/03/1986 (CONFAB); 01/04/1986 a 18/07/1986 (CONFAB); 30/07/1986 a 19/08/1986 (MONTREAL); 20/08/1986 a 10/10/1986 (JARAGUÁ); 15/12/1986 a 21/09/1987 (OKABE); 05/11/1986 a 05/11/1986 (KLEBER); 24/09/1987 a 23/10/1987 (PETROTEC); 18/06/1990 a 21/01/1991 (TECNOMONT) e 03/08/1992 a 08/10/1992 (ETEMA). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 36 anos, 7 meses e 25 dias de serviço de tempo de serviço. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor comum de 24/09/1987 a 23/10/1987; (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 01/09/1977 a 01/09/1979; 16/05/1983 a 24/05/1984; 11/09/1997 a 10/09/2001; 17/10/2001 a 11/12/2001; 01/01/2004 a 05/01/2004; 20/01/2004 a 05/04/2004; 13/09/2005 a 18/11/2005; de 18/06/2008 a 01/09/2008; 26/02/1986 a 18/03/1986; 01/04/1986 a 18/07/1986; 30/07/1986 a 19/08/1986; 20/08/1986 a 10/10/1986; 15/12/1986 a 21/09/1987; 05/11/1986 a 05/11/1986; 24/09/1987 a 23/10/1987; 18/06/1990 a 21/01/1991 e 03/08/1992 a 08/10/1992; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da DER (10/12/2010) do NB 154.649.811-4, conforme planilha anexa; e (4) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2010, data em que o autor implementou as condições para aposentadoria integral. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação

dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSUE ALVES DE MORAISRG: 158.536.071CPF: 016.551.688-78Espécie do benefício: Aposentadoria tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 10/12/2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSenteça sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013420-17.2013.403.6105 - IRINEU GASPARINI(SP276778 - ERIKA CORONHA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388. Mantenho a decisão de fls. 375/378vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da ausência de demais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000854-02.2014.403.6105 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004268-08.2014.403.6105 - ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0004692-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS GANZELLA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS GANZELLA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar,

futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, ante a constatação da falta de plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se, conforme requerido às fls. 238.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016146-76.2004.403.6105 (2004.61.05.016146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ante o recebimento dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes da r. decisão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

0012626-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0011454-19.2013.403.6105 - JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY(MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 97, tendo em vista que até a presente data não houve decisão acerca da contraproposta apresentada pelos impetrantes, na ação de execução fiscal n.º 000067-06.2007.403.6123 que tramita perante a 1ª Vara de Bragança Paulista. Assim, considerando que lá está em discussão proposta e contraproposta de renegociação da dívida, deixo, por ora, de analisar o pedido de liminar, o que não acarretará prejuízo aos impetrantes. Intimem-se.

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls.299. Mantenho a decisão de fls. 281/282vº. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004708-04.2014.403.6105 - ALBERTO CARDOSO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
Considerando a informação de que a revisão de benefício do impetrante já foi processada, com a emissão de crédito referente ao período de 28/02/2008 a 31/05/2014, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006287-84.2014.403.6105 - JENNY DE MERCEDES FAVERO FOFFANO(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual busca a impetrante, já em sede liminar, seja determinado ao impetrado que promova a imediata exclusão de restrição registrada no CADIN, ao argumento de que não foi previamente notificada do ato combatido, conforme legislação de regência. Síntese do necessário. DECIDO:Nego a liminar postulada.Não há nos autos prova de que a restrição em nome da impetrante tenha sido incluída no CADIN, sem prévia notificação do contribuinte. De consequência, o direito que procura a impetrante tutelar não se afigura estreme de dúvida.Para além disso, é de se notar que a Lei n.º 10.522/2002 não exige que a inscrição no CADIN ocorra somente após decorridos 75 dias da inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, o prazo assinalado no 2.º, do art. 2.º, do precitado diploma, refere-se à comunicação da existência de débito passível de inscrição no cadastro, e não a comunicação de inscrição em dívida ativa. Dita informação, é bem de ver, não foi trazida aos autos pela impetrante.De conseguinte, não vislumbro fumaça do bom direito a autorizar a concessão da liminar postulada.Ante o exposto, sem liminar, por não estarem presentes os pressupostos contidos no art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, à Secretaria para:a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias;b) dar vista ao MPF, após as informações;Publique-se e cumpra-se.

0006388-24.2014.403.6105 - WESLEY DIAS PEREIRA X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY DIAS PEREIRA, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Pede a concessão de justiça gratuita. Alega o impetrante que, ao tentar efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob a alegação de apresentar idade maior que a permitida. Argumenta que o limite constante do edital afigura-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de que não foi fixado por lei.Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Uruguaiana-RS, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fl. 23.É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO.Diante da declaração de fls. 07, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, em seus artigos 10 e 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer tal restrição.Segundo o item 4, do edital, o candidato deverá ter, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, ou seja, em 201. No caso, o impetrante, nascido em 23/06/1990, já terá completado 23 anos em 31/12/2015, de modo que não atende a tal requisito.Registre-se que a regra tem uma razão de ser. Visa, essencialmente, a viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal.Assim, o critério de discrimen é razoável.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITE ETÁRIO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR. Não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital. Precedente citado: RMS 31.923-AC, Primeira Turma, DJe 13/10/2011. (STJ, RMS 44.127- AC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013 - Informativo nº 0533). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI

Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionisius de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para Ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido (AG 200802010125687 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido (AG 200902010057686 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97). Diante das considerações supra, entendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado, porquanto não há desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital, impondo-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0006581-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA NIXDORF(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. JOÃO BATISTA NIXDORF impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos. Juntou documentos (fls. 26/54). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. Com efeito, ausente o periculum in mora, tendo em vista que o impetrante, aposentado desde 1998, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2) - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que ainda está pendente de decisão o recurso especial interposto nos autos principais, sobreste-se o feito para que aguarde o julgamento do processo n.º 0615036-37.1997.403.6105.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001772-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-77.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MANOEL DIAS

Vistos. JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente oposição de terceiros, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros acima relacionados, pretendendo seja reconhecida a titularidade dos oponentes para o recebimento da indenização ofertada nos autos da

ação de desapropriação por utilidade pública nº 0007499-77.2013.403.6105. Afirmam que há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos possuem posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados CHÁCARAS FUTURUMAS. Aduzem que os referidos loteamentos nunca foram implantados e os réus indicados no processo principal nunca exerceram seus direitos de proprietários, posto que abandonaram a área por aproximadamente 50 anos. Alegam que possuem direito ao recebimento da indenização pela desapropriação, tendo em vista que preenchem os requisitos exigidos para êxito em ação de usucapião. Às fls. 40, foi determinada a citação dos opostos, na pessoa de seus advogados. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A ação de desapropriação, com base no Decreto-lei nº 3.365/41 não comporta a discussão acerca da relação à titularidade do domínio, em caso de dúvida, para fins de levantamento do depósito prévio, devendo os interessados valer-se de ações próprias para tais discussões. Assim, há incompatibilidade dos embargos de terceiros para com as ações de desapropriação. De tal forma que os preceitos do art. 1.046 do CPC, não tem eficácia em relação à desapropriação, para afastar o órgão público da posse do imóvel regularmente deferida. É que a desapropriação é ato do poder de império Estado e assim não se compadece com pretensão reivindicatória sobre o bem, senão com a defesa do direito à justa indenização, pretensão que não se insere na finalidade dos embargos de terceiro, cuja função é a defesa da posse. Os bens desapropriados, uma vez incorporados à entidade desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, restando consignado que não obstante o rito das desapropriações repila arguições estranhas aos vícios processuais e ao valor da avaliação, os ônus e direitos de garantia sobre o bem expropriado, de titularidade de terceiros, são sub-rogados no preço. Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO - POSSUIDOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. O instituto da oposição objetiva afastar autor e réu que demandam sobre coisa ou direito alheio, pertencente ao oponente. 2. Possuidor não está legitimado a afastar as partes que discutem domínio em expropriatória. 3. Recurso improvido. Processo: AC 62469 MG 1998.01.00.062469-0 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON Publicação: 19/03/1999 DJ p.532 Ementa Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMAS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os pedidos formulados na inicial, que visam a defesa da posse e o reconhecimento de usucapião da área de terra objeto da desapropriação, não têm sede adequada nos embargos de terceiro pela absoluta incompatibilidade das ações. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Ademais, as questões, que poderão ser levantadas em ação própria, não devem ser enfrentadas pela Justiça Federal, porque as controvérsias envolvem particulares. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 1337 BA 0001337-52.2011.4.01.3305, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Julgamento: 08/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data de publicação: 18/04/2013). Pelo exposto, reconsidero os termos do despacho de fls. 40 e indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campinas

0003525-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-15.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO VOLOCHYN X ELGIVA VOLOCAYN

JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente oposição de terceiros, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros acima relacionados, pretendendo seja reconhecida a titularidade dos oponentes para o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública nº 0007529-15.2013.403.6105. Afirmam que há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos possuem posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados CHÁCARAS FUTURUMAS. Aduzem que os referidos loteamentos nunca foram implantados e os réus indicados no processo principal nunca exerceram seus direitos de proprietários, posto que abandonaram a área por aproximadamente 50 anos. Alegam que possuem direito ao recebimento da indenização pela desapropriação, tendo em vista que preenchem os requisitos exigidos para êxito em ação de usucapião. Às fls. 40, foi determinada a citação dos opostos, na pessoa de seus advogados. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A ação de desapropriação, com base no Decreto-lei nº 3.365/41 não comporta a discussão acerca da relação à titularidade do domínio, em caso de dúvida, para fins de levantamento do depósito prévio, devendo os interessados valer-se de ações próprias para tais discussões. Assim, há incompatibilidade dos embargos de terceiros para com as ações de desapropriação. De tal forma que os preceitos do art. 1.046 do CPC, não tem eficácia em relação à desapropriação, para afastar o órgão público da posse do imóvel regularmente deferida. É que a desapropriação é ato do poder de império Estado e assim não se compadece com pretensão reivindicatória sobre o bem, senão com a defesa do direito à justa indenização, pretensão que não se insere na finalidade dos embargos de terceiro, cuja função é a defesa da posse.

Os bens desapropriados, uma vez incorporados à entidade desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, restando consignado que não obstante o rito das desapropriações repila arguições estranhas aos vícios processuais e ao valor da avaliação, os ônus e direitos de garantia sobre o bem expropriado, de titularidade de terceiros, são sub-rogados no preço. Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO - POSSUIDOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. O instituto da oposição objetiva afastar autor e réu que demandam sobre coisa ou direito alheio, pertencente ao oponente. 2. Possuidor não está legitimado a afastar as partes que discutem domínio em expropriatória. 3. Recurso improvido. Processo: AC 62469 MG 1998.01.00.062469-0 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON Publicação: 19/03/1999 DJ p.532 Ementa Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMAS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os pedidos formulados na inicial, que visam a defesa da posse e o reconhecimento de usucapião da área de terra objeto da desapropriação, não têm sede adequada nos embargos de terceiro pela absoluta incompatibilidade das ações. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Ademais, as questões, que poderão ser levantadas em ação própria, não devem ser enfrentadas pela Justiça Federal, porque as controvérsias envolvem particulares. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 1337 BA 0001337-52.2011.4.01.3305, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Julgamento: 08/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data de publicação: 18/04/2013). Pelo exposto, reconsidero os termos do despacho de fls. 40 e indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campinas

0003719-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-22.2013.403.6105) JOEL ROMÃO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WALDIR ALFREDO LOURENCO

Vistos. JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente oposição de terceiros, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros acima relacionados, pretendendo seja reconhecida a titularidade dos oponentes para o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública nº 0007535-22.2013.403.6105. Afirmam que há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos possuem posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados CHÁCARAS FUTURUMAS. Aduzem que os referidos loteamentos nunca foram implantados e os réus indicados no processo principal nunca exerceram seus direitos de proprietários, posto que abandonaram a área por aproximadamente 50 anos. Alegam que possuem direito ao recebimento da indenização pela desapropriação, tendo em vista que preenchem os requisitos exigidos para êxito em ação de usucapião. Às fls. 40, foi determinada a citação dos opostos, na pessoa de seus advogados. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A ação de desapropriação, com base no Decreto-lei nº 3.365/41 não comporta a discussão acerca da relação à titularidade do domínio, em caso de dúvida, para fins de levantamento do depósito prévio, devendo os interessados valer-se de ações próprias para tais discussões. Assim, há incompatibilidade dos embargos de terceiros para com as ações de desapropriação. De tal forma que os preceitos do art. 1.046 do CPC, não tem eficácia em relação à desapropriação, para afastar o órgão público da posse do imóvel regularmente deferida. É que a desapropriação é ato do poder de império Estado e assim não se compadece com pretensão reivindicatória sobre o bem, senão com a defesa do direito à justa indenização, pretensão que não se insere na finalidade dos embargos de terceiro, cuja função é a defesa da posse. Os bens desapropriados, uma vez incorporados à entidade desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, restando consignado que não obstante o rito das desapropriações repila arguições estranhas aos vícios processuais e ao valor da avaliação, os ônus e direitos de garantia sobre o bem expropriado, de titularidade de terceiros, são sub-rogados no preço. Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO - POSSUIDOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. O instituto da oposição objetiva afastar autor e réu que demandam sobre coisa ou direito alheio, pertencente ao oponente. 2. Possuidor não está legitimado a afastar as partes que discutem domínio em expropriatória. 3. Recurso improvido. Processo: AC 62469 MG 1998.01.00.062469-0 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON Publicação: 19/03/1999 DJ p.532 Ementa Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMAS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO

PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os pedidos formulados na inicial, que visam a defesa da posse e o reconhecimento de usucapião da área de terra objeto da desapropriação, não têm sede adequada nos embargos de terceiro pela absoluta incompatibilidade das ações. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Ademais, as questões, que poderão ser levantadas em ação própria, não devem ser enfrentadas pela Justiça Federal, porque as controvérsias envolvem particulares. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 1337 BA 0001337-52.2011.4.01.3305, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Julgamento: 08/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data de publicação: 18/04/2013).Pelo exposto, reconsidero os termos do despacho de fls. 40 e indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Campinas

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-67.2014.403.6105 - NATALINA GERALDO CARDOSO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei às fls. 17 da petição inicial que a autora solicitou como indispensável e necessária a realização de perícia por peritos médicos especializados em Oncologia e Cardiologia.Em consulta ao Programa de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, verifiquei constar nos cadastros de profissionais as especialidades de Oncologia e Cardiologia.Assim, não obstante a costumeira e honrosa aceitação de nomeação ofertada pela digníssima perita deste Juízo, dr. Mônica Cunha, torno sem efeito a nomeação da mencionada expert às fls. 125. Intime-se, a senhora perita desconstituída neste ato.Nomeio, portanto, nesta oportunidade, como novo perito especialista do Juízo, o dr. RICARDO RAFFUL KANAWATY, médico oncologista, com endereço profissional na Alameda dos Pinus, 414, bairro Alto da Nova Campinas - Campinas - SP, e-mail: rafful@hotmail.com, fones 19-3252-4668 e 19-9607-0449.Nomeio, também, nesta oportunidade, como novo perito especialista do Juízo, o dr. JULIANO DE LARA FERNANDES, médico cardiologista, com endereço profissional na Rua Josefina Sarmiento, nº 348, bairro Cambuí, em Campinas - SP, e-mail: jlaraf@terra.com.br, fones 19-3252-2903 e 19-9619-1284.Intimem-se, com urgência, os senhores peritos para que informem a este Juízo se concordam em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo desde já os honorários no valor máximo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando que as partes já apresentaram quesitos suplementares (fls. 19/20 - autora e fls. 101/103 - INSS), em havendo concordância, intimem-se os senhores peritos para darem início aos trabalhos, devendo os laudos serem apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se aos Senhores Peritos encaminhando-lhes cópias dos quesitos a serem respondidos, inclusive os do Juízo de fls. 108vº.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória negativa, juntada aos autos às fls. 75/100, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530

- FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Petição de fls. 62: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, não tendo havido sequer notícias de cumprimento/andamento da Carta Precatória distribuída pela Expropriada em janeiro de 2014 (fls. 197), e não tendo sido encontrada através de consultas efetivadas pela Secretaria (fls. 199) intime-se a INFRAERO, a fim de que informe o Juízo acerca de seu cumprimento/andamento/paradeiro. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, com urgência.

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Considerando tudo o que consta dos autos, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO)

Tendo em vista o que consta nos autos, em face da discordância da parte Expropriada, bem como considerando a natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos engenheiros Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e Dra. Ana Lúcia Martucci Mandolesi, que deverão ser intimados por meio do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que apresentem sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 136: Tendo em vista a manifestação dos peritos de fls. 135, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do despacho de fls. 130. Publique-se o despacho de fls. 130. Int.

MONITORIA

0012763-90.2004.403.6105 (2004.61.05.012763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO ROSA DE JESUS

Tendo em vista o requerido pela Exequite CEF às fls. 83, bem como, face à decisão de fls. 67/68, já transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/11, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 85, a princípio, proceda-se à baixa da Carta Precatória nº 209/2012, no Livro próprio, certificando-se. Após, expeça-se nova Deprecata para citação do Réu, nos termos do despacho inicial, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias à instrução da

mesma, quando da retirada da mesma nesta Secretaria. Ainda, advirto a Caixa Econômica Federal, para que proceda com as diligências e cuidados necessários, considerando-se estar em posse de documento público, devendo tomar as providências necessárias para evitar o extravio de documentos. Intime-se e cumpra-se.

0010361-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANO AUGUSTO SILVANO

Diante das cópias apresentadas às fls.81/87, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.06/12, devendo ser entregue ao patrono da CEF mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da pesquisa realizada às fls.107/108 e 110/112, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010115-25.2013.403.6105 - ILDO RODRIGUES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e dos constantes no CNIS, e, no que tange ao tempo especial os períodos de 05/02/1979 a 05/05/1979, 12/06/1979 a 23/07/1979 e 20/09/1991 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada, diante do pedido subsidiário formulado, a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (20/07/2012 - f. 166) e, para fins de verificação do benefício mais vantajoso, a data da citação (08/08/2013 - f. 120), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (CÁLCULO DE FLS. 223/235)

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 09.09.1986 a 15.05.1990, 21.05.1990 a 31.10.1993 e 09.12.1993 a 29.05.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (29.11.2013 - f. 76), e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 237/253.

0001969-58.2014.403.6105 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 99/169, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0003320-66.2014.403.6105 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.71/103, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.66. Intime-se. DESPACHO DE FLS.66 Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a modificação

dos valores das prestações do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado com a Ré, ao fundamento de sua ilegalidade e abusividade. Em exame de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade na tese contida na peça inicial, considerando que o contrato de financiamento foi livremente pactuado, com aceitação expressa de todas as cláusulas e encargos previamente conhecidos, inclusive os juros ora discutidos, além do que se mostram inaceitáveis os cálculos oferecidos às fls. 59/60, posto que unilaterais e aparentemente não observadas as obrigações contratuais previamente estabelecidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela a míngua da verossimilhança do direito a que alude o artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0007044-78.2014.403.6105 - LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor dado à causa (fls.13) e para fins de se aquilatar a competência deste Juízo Federal, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso I da Lei nº12.153/09, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a empresa autora comprove a sua situação ou não de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da LC nº 123/2006. Intime-se.

0007101-96.2014.403.6105 - JANE CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano, posto se tratar de domicílio em Louveira vinculado à Jurisdição da Justiça Federal de Jundiaí. Contudo, em face do valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Jundiaí-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 185/187, dê-se vista à Exequente CEF para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Petição de fls. 99: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015955-50.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida do autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017091-05.2000.403.6105 (2000.61.05.017091-1) - FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA

MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAN BONFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos por parte do INSS, às fls. 663/666, dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, e em homenagem ao princípio da efetividade e da razoável duração do processo, entendo ser desnecessária a homologação, bem como a citação na forma do artigo 730 do CPC, posto que o cálculo foi apresentado pelo próprio INSS. Em decorrência, fica determinada a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da notícia de falecimento do autor, José Carlos de Oliveira, providencie o i. patrono do autor a habilitação de seus herdeiros e dependentes previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, dê-se vista acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.382/392. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9) - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos de fls.443/460. Ressalto que, não concordando, deverá apresentar o valor que entende devido e requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo cópia para a instrução da contrafé. Intime-se.

0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se a parte Autora, ora exequente, para que apresente a contrafé. Após, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAEL SANTOS DE FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Fls.61: prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença de extinção pelo pagamento do débito (fls.53). Assim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001763-44.2014.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA PEGORARI(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010226-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012282-7)) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Sentença Recebo a conclusão. LUIZ CÉLIO PEREIRA DE MORAES FILHO embargos à execução fis-cal promovida nos autos n. 200661050122827, pela qual o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de anuidades e multas que somavam R\$ 3.258,81, em 17/08/2006. Conforme consta do Termo de Sessão de Conciliação, o embargante efetuou o parcelamento do débito exequendo, bem como reconheceu o débito execu-tado, renunciando expressamente a qualquer discussão em relação aos mesmos (fl. 69, verso). Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008784-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015130-09.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Ar-rendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipi-pal n. 12.445/2005. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrí-cula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execu-ção fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencio-nados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econô-mica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a

peças de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio destas, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009420-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-85.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015112-85.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,94, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 12.445/2005. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos

autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio destas, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os

fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009643-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0014152-32.2012.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importância devida a título de multa. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, pois alienou o imóvel a Fátima Elvira Ribeiro Raupp, em 06/02/2003. Sustenta, também, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não foi notificada no lançamento do crédito tributário em cobrança. Em sua resposta, a embargada refuta as alegações da embargante. Sustenta que apesar de não ter sido apresentada matrícula atualizada do imóvel que deu azo ao valores em cobrança, foi efetuada atualização do cadastro imobiliário municipal, somente em 22/07/2013, constando como atuais proprietários do imóvel Fátima Elvira Ribeiro Raupp e Paulo Raupp, razão pela qual a execução fiscal foi ajuizada contra a embargante. Sustenta, também, a regularidade da certidão de dívida ativa. Requer a substituição do polo passivo da execução fiscal pelos atuais proprietários. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado deixou de integrar o patrimônio da embargante, em razão de alienação ocorrida em 06/02/2003, conforme cópia de matrícula de fls. 09/11. Os créditos tributários em cobrança são posteriores a alienação, pois se referem aos exercícios de 2009 a 2011. Assim, a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança, conforme bem reconheceu a embargada ao requerer a substituição do polo passivo da execução fiscal. Todavia, a substituição do polo passivo da execução fiscal não deve prevalecer, haja vista a vedação contida na Súmula 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, quando do ajuizamento da execução fiscal, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0014152-32.2012.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009988-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-20.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0014114-20.2012.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importância devida a título de multa. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os valores em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Aristides Ramos. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/14): O objeto da presente transação consistiu na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Restou claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Cid de Araújo Nascimento (fls. 19). Assim, embora não haja notícia de outorga da

escritura defini-tiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Aristides Ramos pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0014114-20.2012.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006566-70.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-74.2002.403.6105 (2002.61.05.009490-5)) MARIA NEIDE REIS SABINO X BRAZ SABINO (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Tendo em vista que os embargantes alegam que resi-dem no imóvel há vários anos, juntando comprovantes de pagamento de faturas de serviços de utilidade pública relativos ao imóvel arrematado e o ajuizamento, quando da intimação do leilão, de ação de usucapião do referido bem, circunstâncias que configuram a *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, SUSPENDO, por ora, a decisão de fls. 163, que autorizou a imissão do arrematante na posse do imóvel. Recolha-se o mandado. Citem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003116-47.1999.403.6105 (1999.61.05.003116-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X ODAIR ROSOLEN

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E ODAIR ROSOLEN na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013766-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013766-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ROBERTA GANZAROLLI STEDILE-ME (SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTA GANZAROLLI STEDILE - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000796-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000796-2) - INSS/FAZENDA (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ATHOL CAMPINAS - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 40. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001834-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001834-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012552-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012552-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MAGMA COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MAGMA COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 69/84) em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, face ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos a fim de demonstrar a prescrição, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004294-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 49 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002022-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002022-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X KANNECKU S RESTAURANTE LTDA ME X ANDRE HENRIQUE BERGAMO(SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ANTONIO HONORATO BERGAMO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KANNECKU S RESTAURANTE LTDA ME., ANDRÉ HENRIQUE BERGAMO E ANTONIO HONORATO BERGAMO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010416-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010416-0) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em face de GUARANI FUTEBOL CLUBE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado efetuou pagamento por meio de depósito judicial no valor de R\$ 1.540,04 (mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos). Intimado a se manifestar, o

exequente permaneceu inerte razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente da alegação de pagamento, deixou de se manifestar. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 23 em favor da parte exequente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013302-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013302-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO HENRIQUE GONSALES DE OLIVEIRA(SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de PEDRO HENRIQUE GONSALES DE OLIVEIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado noticia o pagamento do débito em cobro, junta aos autos comprovantes de pagamento e certidão de quitação das anuidades. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor conforme certidão de fl. 36, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013858-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000484-57.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Recebo a conclusão. A executada, ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo con-tribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 08/2006 a 06/2007. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte em 16/11/2007. Tem-se, ainda que, a executada requereu o parcelamento em 06/10/2009 (fl. 54), interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

0008290-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A

executada apresentou petição (fl. 49) em que alega que o crédito em cobro foi atingido pela decadência. A exequente reconheceu a prescrição do crédito, objeto da execução. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009518-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELY ALVES NASCIMENTO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUELY ALVES NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 11/12) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação (fls. 08/10) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lan-çamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010926-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Recebo a conclusão.A executada, OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LT-DA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das CDAs por ausência da origem e natureza do débito; inconstitucionalidade do percentual le-gal utilizado para multa moratória e a ilegalidade na utilização da taxa SELIC como índice de juros.Foi determinada vista à parte exeqüente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal.A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), en-globando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos finan-ciamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especi-al de Liquidação e de Custodia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a in-flação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assi-nala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mo-ra em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de ini-qüidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada im-portância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasó-rio, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, cons-titui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as impor-tâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção mo-netária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabili-dade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosse-guimento do feito.Intimem-se. Registre-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4647

MONITORIA

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fls. 137/138: Dê-se vista a CEF do aviso de recebimento mão própria juntado aos autos negativo. Sem prejuízo, comprove a CEF a postagem da outra carta de citação expedida nos autos à fl. 132.Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 116/121, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0000875-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES

: Ciência a EXEQUENTE da devolução da carta precatória sem cumprimento juntada às fls. 46/60..

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/08/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fl. 192.Int. DESPACHO DE FL. 192: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de conexão arguida tendo em vista que o processo nº 0000729-05.2012.403.6105, com trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP foi ajuizado para discussão do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, nº 25.0296.558.0000002-21, firmado em 17/09/2010, consoante cópias de fls. 118/123, enquanto que nestes autos a CEF pretende receber a dívida originada no contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmado em 26/11/2009, de fls. 06/22. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014842-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

Ciência a EXEQUENTE dos ARs NEGATIVOS, Juntado às fls. 45/54 .

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA

AZEVEDO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004265-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Fl. 1249/1250: Primeiramente, intime-se a Sra. Suzana de Aguiar Taramelli da penhora de fl. 1233 e da avaliação de fl.1234/1235, bem como fica por este ato constituída depositária do bem penhorado.cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.(Certidão de inteiro teor expedida).

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, cópia anexa às fls. 305/306v, a qual tornou insubsistente a penhora realizada nestes autos, requeira CEF o que for de direito.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO Fl.350: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Fl. 235: Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado para sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento de vinte) dias.Prazo : 05 (cinco) dias.Intime-se

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da juntada de documentos de fls. 165/172, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, inclusive do resultado da pesquisa de fl. 160, no prazo de 15 (QUINZE) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 159.Int. DESPACHO DE FL. 159: Tendo em vista o pedido de fls. 158, officie-se ao Cartório de Registro de imóveis competente, determinando o cancelamento do registro de penhora.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Certidão fl. 192: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/08/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Publique-se o despacho de fl. 203.Sem prejuízo, dê-se vista a CEF dos documentos de fls. 204/205.Int. DESPACHO DE FL. 203: Aceito a conclusão nesta data.Fl. 202: Defiro o pedido formulado pela CEF. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista dos documentos à exequente para

que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.(EXTRATO PESQUISA JUNTADO AS FLS. 204/205).

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Fls.119/125: Requeira a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Fl.108: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0012535-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação do executado a fim de que realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se. CERTIDAO DE FL. 96: Dê-se vista à CEF dos mandados de fls. 48/50 e 72/95, cujas diligências restaram negativas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000013-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO

Fl. 25:intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Certidão fl. 30: Ciência à CEF da juntada às fls. 28/29 MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvidO sem cumprimento.

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Esclareça a CEF divergência entre o nome da empresa executada, tendo em vista que o CNPJ informado pertence a empresa Martins & Martins Eireli.Com a regularização, venham os autos conclusos para citação dos executados.Int.

0000784-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHAGAS & CHAGAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ALINE CHAGAS X PHELIPE CHAGAS

Fl. 38:intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000102-45.2005.403.6105 (2005.61.05.000102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANE CRISTINA LEARDINI(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANE CRISTINA LEARDINI

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 178. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe quanto ao pagamento do débito pela executada, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL.178:FL.177: remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO REGGI

Fl. 156: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 152: Despacho fl. 147: (Decorreu o prazo) Decorrido o prazo, informe a CEF sobre o cumprimento do acordo.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls.94/101, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 85, 94/101: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0001035-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4679

DESAPROPRIACAO

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 899/900. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Expeça-se novo edital de citação, consoante a certidão de fl. 900 e não conforme descrição do imóvel à fl. 03. Int. CERTIDÃO DE FL. 903 VERSO: Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA

FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Fls. 125/127. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Assim sendo, expeça-se novo edital de citação devendo constar o CPF de TOKUJI ONO, a saber: 031.327.498-34. Int.CERTIDÃO DE FL. 130

VERSO:Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/184. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$97.931,76.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 158.188.708-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0003088-54.2014.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/37. Manifeste-se a parte autora dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 601.739.020-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$72.638,00.Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora NB 549.276.692-5, 604.880.247-5 e 606.557.639-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Determino a realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0006807-44.2014.403.6105 - PAULO CEZAR MARCAL(SP303207 - KARINA DURÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 52/64.DECIDONão se vislumbra, neste momento,

real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

0007137-41.2014.403.6105 - ROVECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0007277-75.2014.403.6105 - ROMILDO DA SILVA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROMILDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 37.805,43. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009190-23.2012.403.6183 - TEREZA ZENAIDE BUZATI BATISTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Tereza Zenaide Buzati Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/83. A autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado, nos termos do art. 260 do CPC (fl.109), mas não se manifestou (fl. 111). À fl. 116, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Gezy Balbino da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento de 12 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço já reconhecido no processo de n. 0006749-80.2010.403.6105 (8ª Vara Federal de Campinas; b) averbação de tempo de serviço relativo ao período de 08/2012 a 09/2013 em que contribui como contribuinte individual (fls. 22/47) e c) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais e d) condenação no pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria desde a data do requerimento (04/09/2013) acrescidos de juros e correção monetária. Acostou procuração e documentos às fls. 09/47. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 59). Emenda à inicial às fls. 64/65. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 72/104) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 105/138. Réplica às fls. 143/145. Pela Decisão de fl. 146 restou extinto o pedido relativo ao

item a (reconhecimento de 12 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço já reconhecido no processo de n. 0006749-80.2010.403.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas) a teor do art. 267, V do CPC e fixado o ponto controvertido (item b averbação de tempo de serviço relativo ao período de 08/2012 a 09/2013 em que contribui como contribuinte individual - fls. 22/47). Indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 152). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Relação de contribuições previdenciárias da parte autora às fls. 161/162. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Mérito. Passo a análise do pedido item b averbação de tempo de serviço relativo ao período de 08/2012 a 09/2013 em que contribui como contribuinte individual - fls. 22/47. Consoante informações de fls. 161/162, as contribuições relativas ao período de 08/2012 a 09/2013 já constam no banco de dados do réu, especificamente à fl. 162. Verifico que parte das contribuições constantes no referido documento já foi considerada pelo réu na contagem de tempo de serviço realizada em 04/09/2013, conforme apontado à fl. 129. Assim, deve o réu considerar as contribuições relativas ao período de 08/2012 a 12/2012 para efeito de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Do pedido de indenização por danos moral e material (item c): A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por fim, saliente-se que a parte autora decaiu de parte substancial de seu pedido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de incluir, na contagem de tempo de serviço, o período de 08/2012 a 12/2012. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade e extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço referente ao período compreendido entre 01/2013 a 09/2013, a teor do art. 267, VI, por absoluta falta de interesse de agir. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002748-13.2014.403.6105 - ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Álvaro Francisco dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja revisto o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/83. Citada, fl. 90, a parte ré ofereceu contestação, fls. 91/111, em que argui preliminares de inépcia da petição inicial, decadência e prescrição. A parte autora apresentou réplica às fls. 115/121. É o relatório. Decido. O artigo 286 do Código de Processo Civil determina que o pedido deve ser certo ou determinado e enumera as exceções, quando seria possível formular pedido genérico: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I- nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II- quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III- quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. No presente feito, pleiteia o autor a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 286 acima transcrito. O pedido formulado é incerto e indeterminado. Requer que seja revisto o valor de seu benefício previdenciário, sem, entretanto, informar objetivamente como tal revisão deveria ser feita,

não tendo ainda apontado eventual equívoco na fixação da renda mensal. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pleito de que seja revisto o valor de seu benefício, sem apontar os critérios e a forma da revisão pretendida, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. A inicial deve ser clara e objetiva para garantir à parte adversa, o sagrado direito de ampla defesa e contraditório, previstos constitucionalmente. Portanto, acolho a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 195, inciso I, e seu parágrafo único, inciso I. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0007084-60.2014.403.6105 - VICENTE ALEIXO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Vicente Aleixo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 149.238.105-2, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e o pagamento das diferenças com juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09 de outubro de 2009 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/63. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de outubro de 2009 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 09/10/2009, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 36. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº

0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Salvador de Lacerda, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.363,64 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do contrato de empréstimo consignação Caixa n 25.4089.110.0003220-20, datado em 02/03/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/26. Custas, fl. 27. O executado foi citado (fls. 57/58) e não foram localizados bens para penhora. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 70/72). Pelo sistema Renajud, constam bens com restrição em nome do executado (fls. 80/82) não tendo a CEF interesse (fls. 87). Termo de penhora de imóvel (fl. 96), conforme determinado à fl. 94 e matrícula atualizada (fls. 137/138). Edital de intimação do executado acerca da penhora de fl. 96 (fl. 145), conforme determinado à fl. 143, afixado no átrio do fórum (fl. 146), disponibilizado no diário eletrônico da Justiça (fl. 148) e em jornal (fls. 151/152). A constatação e avaliação do imóvel não foram realizadas em face da não localização de referido bem, consoante certidões de fls. 142 e 174. A CEF foi intimada a requerer medida útil para o prosseguimento da ação (fl. 196) e não se manifestou (fl. 198). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o imóvel penhorado não foi constatado e avaliado por não ter sido localizado, não tendo sido encontrados outros bens da parte executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da parte executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 96. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até cinco dias. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002959-49.2014.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Milson Xavier Filho, qualificado na inicial, contra ato do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - Campinas, para que lhe seja disponibilizado tratamento médico psiquiátrico, bem como para que seja reintegrado às Fileiras do Comando do Exército, requerendo ainda a anulação do ato administrativo que o licenciou. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/56. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 59. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/71, no sentido de que o impetrante ainda não havia completado o tempo necessário para se tornar estável e que ele não teria preenchido os requisitos necessários para a prorrogação do tempo de serviço. Informa também que o impetrante teria sido considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército e que o tratamento médico continua sendo a ele oferecido, por conta do Exército (União), sem ônus. Às fls. 72/73, o pedido liminar foi indeferido e o impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 77/90, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 96/99. A União manifestou-se às fls. 93/94. O Ministério Público Federal, às fls. 100/101, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido do impetrante cinge-se à anulação do ato administrativo que o licenciou das Fileiras do Exército, sob o argumento de que tal ato seria ilegal e não teria observado os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Afirma o impetrante que a autoridade impetrada teria ocultado o despacho proferido no seu requerimento de prorrogação do tempo de serviço e que estariam ausentes os pressupostos autorizadores do licenciamento ex officio. Aduz o impetrante que, em 25/09/2013, teria protocolado requerimento de prorrogação do tempo de serviço; assim, ele

mesmo reconhece que ainda não havia adquirido a estabilidade, podendo, portanto, ser licenciado de ofício. No que concerne ao licenciamento, o parágrafo 3º do artigo 121 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, determina: 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Assim, trata-se de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa quanto a oportunidade e a conveniência da manutenção do vínculo, não havendo no caso, prova de que tenha agido com abuso ou ilegalidade nessa decisão. A respeito do licenciamento do militar temporário, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. - O autor postula a nulidade do ato que o desligou do serviço ativo militar e consequente reintegração aos quadros do Exército, com o pagamento dos valores que deixou de receber, e a condenação da Ré a realizar cirurgia em seu joelho direito. - O fato de o apelante ter lesão de menisco, na época do desligamento por conclusão do tempo de serviço, não confere direito a impedir o ato administrativo. A ilegalidade ocorreria se ficasse comprovada a incapacidade definitiva do apelante, e o laudo a afasta. - O ato de licenciamento goza de presunção de legalidade e legitimidade, e ele afirma a aptidão, com ressalva, até para a vida militar. Entretanto, o autor tem direito a tratamento médico, ainda que não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e mesmo após o licenciamento. - Remessa necessária e apelações do Autor e da União desprovidos. (TRF-2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, AC 200751010090403, DJ 14/12/2010, p. 249) MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA. DESCABIMENTO. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. PROVA PERICIAL. I- Pleiteia o autor a sua reintegração nos quadros da Aeronáutica e a posterior reforma, nos termos da Lei nº 6.880/80, em virtude de ter sido baleado em um assalto, sendo atingido na sua perna esquerda, durante o trânsito do serviço militar para sua residência. Inexistência de prova quanto ao alegado trânsito. II- Verifica-se, no caso, que o apelante ingressou no serviço ativo da Aeronáutica em fevereiro de 1994 e foi licenciado em 06/06/2001. Em inspeção de saúde realizada em 2001 para fins de licenciamento, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não é inválido. III- A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei nº 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea a, 3º, do citado artigo 121 da Lei nº 6.880/80. IV- A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, a- da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. V- Assim, o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, b, da Lei nº 6.880/80. VI - Cabe salientar que o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80. VII- O laudo pericial deixa claro que o autor é portador de ferimento por arma de fogo na perna (E), ocasionando síndrome de compartimento proposta-. O perito judicial não demonstrou o nexo causal entre a referida moléstia e o serviço castrense e afirmou que o autor não é incapaz para todo e qualquer trabalho. VIII- Enfim, nada houve de ilegal na conduta da Administração Militar que viabilize a anulação do ato de licenciamento do autor e a consequente reforma pleiteada. IX - Apelo conhecido e improvido. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, AC 2001.51.01.0022751-0, E-DJF2R 09/09/2011, pp. 304/305) Ressalte-se que a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço foi fundamentada e publicada no Boletim Interno nº 224, de 28/11/2013, fl. 29, de modo que, pelo que dos autos consta, não há motivos para anulação do ato administrativo que licenciou o Impetrante das fileiras do Exército. Importante ainda frisar que a autoridade impetrada informa que ao autor continua sendo oferecido tratamento médico, sem ônus: (...) em nenhum momento, o impetrante ficou desamparado em sua saúde, pois, conforme o amparo legal do licenciamento, inciso II, 2º, do Art. 430, da Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012, do Comandante do Exército, embora já excluído, ele permanece encostado nesta Organização Militar unicamente para fins de tratamento de saúde que deu origem à incapacidade, até o seu restabelecimento. Portanto, ele continua com o direito a tratamento médico por conta do Exército (União) sem ônus. Dessa forma, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Diante de todo o exposto, denego a segurança e julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo ao impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista

ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0010616-24.2014.403.0000.P. R. I.

0007172-98.2014.403.6105 - AGENOR DIAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por Agenor Dias, qualificado na inicial, em face do Gerente do Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.975.592-7, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, pagando-se as diferenças relativas desde a data de entrada do requerimento, acrescido de correção monetária e juros de mora, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 28 de novembro de 1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/54. É, em síntese, o relatório. Afasto a prevenção apontada às fls. 55/56 por tratar a presente ação de pedido distinto. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de novembro de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 28/11/95, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o

da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tem posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA

Fls. 150/156: defiro a inclusão do DNIT no polo ativo na qualidade de assistente do autor e mantenho a decisão de fls. 140/141 até o cumprimento de todas as determinações nela contidas. Fl. 157: a ANTT não tem interesse em integrar a lide. Fls.159/164: em face da constatação de que existem três imóveis na faixa de segurança (15 metros), da identificação dos moradores e do período que lá se encontram, citem-se estes, bem como outros que o executante de mandados encontrar, colhendo informações pessoais de RG e CPF.Para a efetivação da medida, deverá a autora prover meios que garantam condições de efetiva segurança ao executante de mandados, nos mesmos termos da decisão de fls. 140/141, sem prejuízo da força policial pelo oficial, se necessária, que fica desde já autorizada. Remetam os autos ao Sedi para inclusão no polo ativo do DNIT, na qualidade de assistente do autor e no polo passivo de Keila Cristina Ribas e Jolison da Silva Ribeiro. Aguarde-se a contestação do município de Hortolândia e dos demais requeridos. Intime-se a União nos termos da decisão de fls. 140/141.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4209

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

CERTIDAO DE FLS. 812:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do agendamento da Perícia para dia 22/08/14 às 15h, local: Em frente ao Edifício Administrativo da Aeroportos Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme fls. 811. Nada mais.

Expediente Nº 4210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Esclareça a CEF a certidão de fls. 82, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003902-66.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO

LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Recebo a apelação da INFRAERO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao RÉUS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se os RÉUS a recolher novamente as custas processuais através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 56,92, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra retornem os autos conclusos para deliberações a respeito da apelação do RÉU. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, declaro, desde já, deserto o recurso de apelação de fls. 580/591, devendo os autos serem remetidos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA Dê-se vista às expropriantes, da certidão do oficial de justiça de fls. 177/178, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) Desp. fls. 197: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA Defiro o requerido às fls. 109. Expeça-se mandado de citação por hora certa, a ser cumprido no endereço de fls. 109. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-24.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0004560-90.2014.403.6105 - ORLANDO CHIAVEGATTO JUNIOR(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 89/114, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 83/85v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004986-05.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda a inicial. Assim, cite-se. Intimem-se.

0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a União Federal, bem como para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Intime-se o autor a providenciar uma cópia da emenda para intrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0007207-58.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para

o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-35.2013.403.6105) VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os da execução 00043593520134036105, certificando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA
DESPACHO FL. 238: J. Defiro, se em termos.

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Primeiramente, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, do valor indicado às fls. 294, acrescido de 10% dos honorários advocatícios. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 310:1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Vega Distribuidora Petroleo LTDA, Rafael Fernandes Lemos de Castro e Ofélia Fernandes Lemos de Castro. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. 2.

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Maria Lucia de Souza Castilho. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se.

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

CERTIDAO DE FLS. 44 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 224/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Anápolis/GO. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl.23. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 48), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Desp. fls. 3501: J. Defiro, se em termos.

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Deixo de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 369/380, posto que, nos termos do art. 475 J, do CPC, referida impugnação só tem cabimento quando não houver pagamento da condenação por parte do(s) réu(s) e, do não pagamento, houver nos autos penhora positiva. Esclareço que da penhora de fls. 262 já foi interposta impugnação (fls. 265/279), a qual já foi, inclusive, decidida às fls. 280. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados Onaldo Gonzaga dos Prazeres e Delma Ferreira de Oliveira pelo sistema RENAJUD. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Onaldo Gonzaga dos Prazeres e Delma Ferreira de Oliveira. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo,

alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do agravo de instrumento nº 0009805-64.2014.403.0000.Int.

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO
Considerando o teor da matrícula de fls. 244/246vº, que aponta a existência de uma penhora para garantia de execução de dívida no valor de R\$ 1.442.944,59 (AV 7 - fls. 246) em nome da própria Caixa Econômica Federal, considerando, ainda, a indisponibilidade que recai sobre referido imóvel (AV 8), decorrente de dívida trabalhista, portanto, preferencial a dos presentes autos, bem como a penhora anotada na AV 9 da referida matrícula, sendo todas as dívidas em nome dos proprietários do imóvel, diga a CEF se insiste na penhora, tendo em vista que eventual produto da alienação do imóvel em hasta pública seria totalmente absorvido pelas constrições acima referidas. Prazo : 10 dias. No caso de desistência da penhora, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o presente despacho no prazo de 48 horas, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO
1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Célio Adriano Favoretto, bem como expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada

busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud, das declarações de bens e informações imobiliárias, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X OSWALDO CALVO - ME
Intime-se o requerente a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 137/138, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015800-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015800-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Intime o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de três dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1896

INQUERITO POLICIAL

0006975-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Tendo em vista a decisão exarada nos autos do HC/UFOR nº 0017841-95.2014.403.0000, expeça-se alvará de soltura em favor do acusado MACIEL APARECIDO BORGES, fazendo constar as seguintes medidas cautelares, com fundamento no artigo 321 do CPP: 1- exigência de comparecimento quinzenal a este Juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);2- proibição de ausentar-se da Subseção de Campinas e da Comarca onde reside, sem prévia autorização deste Juízo (artigo 319, inciso IV, do CPP);3- proibição de exercer quaisquer atividades relacionadas ao comércio de bens, pelo prazo em que durar o processo (artigo 319, inciso VI, do CPP);Comunique-se.Intime-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400598-80.1996.403.6113 (96.1400598-0) - MARIA DA SILVA BARBOSA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de levantar o montante depositado à fl. 134 dos autos, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo, como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

1401638-97.1996.403.6113 (96.1401638-8) - LAZARO MARTINS DOS REIS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Diante da informação do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 95, e considerando que não possível localizar possíveis herdeiros registrados nesta certidão, tampouco houve manifestação do advogado acerca da possibilidade de habilitação, determino a expedição de edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os possíveis herdeiros deem andamento ao feito, no sentido de providenciar o levantamento do montante depositado nos autos.Sem prejuízo, intime-se o advogado para que se manifeste se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução que JAIME MARQUES, ISMAEL ALVES NICULA, URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, UELSON VICENTE DE OLIVEIRA e LUIZ MÁRCIO OTONI, em que os autores obtiveram provimento jurisdicional para correção do saldo da conta vinculada do FGTS. Trânsito em julgado ocorreu em 29/03/2010 (fl. 554). Cientificadas as partes do retorno dos autos em 24/05/2010 (fl. 557). Os exequentes peticionaram à fl. 559 requerendo prazo de trinta dias para elaboração dos cálculos, o que foi deferido (fl. 563). Às fls. 564/566 a Caixa Econômica Federal informou que os co-autores Jaime Marques e Uelson Vicente de Oliveira aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, requerendo a homologação das adesões com a consequente extinção do processo. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 568), esclarecendo-se que a questão relativa à adesão dos autores Jaime Marques e Uelson Vicente de Oliveira já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 29/03/2010 (fl. 554). No ensejo, determinou-se que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 563 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, estipulou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Os exequentes Ismael Alves Nicula, Uriel Rodrigues de Oliveira e Luiz Márcio Otoni apresentaram cálculos às fls. 570/607. Instada (fl. 608), a Caixa Econômica Federal requereu dilação do prazo (fl. 615) e posteriormente manifestou-se às fls. 616/652, discordando dos cálculos apresentados pelos exequentes, argumentando que estes não observaram os termos da decisão judicial transitada em julgado, juntando, no ensejo, planilhas e parecer técnico da área responsável da Caixa Econômica Federal, bem como comprovantes de crédito das verbas devidas aos exequentes e cópias de extratos, requerendo a sua homologação e extinção tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação. Instados (fl. 653), os exequentes manifestaram-se sobre as alegações, cálculos e documentação carreados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 655/656), discordando totalmente dos cálculos efetuados, insurgindo-se

contra a alegação de que não são devidos os juros de mora e afirmando que os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas dos autores em 2003 estão errados. Afirma que os juros de mora são imposição legal, sendo devidos desde a citação (15/07/1996), sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa da executada. Remetem aos termos dos artigos 219 e 293 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 406 do Código Civil e artigo 191 do Código Tributário Nacional. Requerem que sejam calculados os juros de mora desde a data da citação (15/07/1996) até a data do depósito. Ressalta, ainda, que o co-autor Luiz Márcio Otoni efetuou saque em 2006, sem a devida incidência dos juros de mora, o que lhe causou prejuízo. Expressaram, novamente, sua discordância com os valores apresentados e requereram que sejam homologados os cálculos de fls. 570/607. Tendo em vista a divergência entre as partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos devidos, estipulando-se a posterior abertura de prazo sucessivo de cinco dias para manifestação das partes (fl. 657). A Contadoria apresentou cálculos às fls. 659/675. Os exequentes discordaram parcialmente dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 679/680), reiterando o argumento de que são devidos juros de mora da data da citação até a data do depósito, e que a partir do depósito efetuado os juros continuaram a ser devidos sobre as diferenças até o efetivo pagamento, isto é, a partir de julho de 2003. Afirma que o montante dos juros de mora devidos aos exequentes Ismael Alves Nicula, Uriel Rodrigues de Olivera e Luiz Márcio Otoni é de 136% e não 45% como constou no cálculo da Contadoria. Apontou que houve equívoco na conta do exequente Ismael Alves Nicula, aduzindo que este é titular de três contas vinculadas de FGTS, sendo que a Contadoria do Juízo efetuou cálculo de uma somente. Sustenta que a Contadoria também aplicou os juros de mora até a data do depósito, o que causou prejuízo aos exequentes. Requereram nova remessa à Contadoria do Juízo para a inclusão dos juros de mora devidos desde a citação até a presente data, sobre as diferenças devidas, tendo em vista que são devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento, ou que sejam homologados os cálculos elaborados pelos exequentes, determinando-se que a Caixa Econômica Federal faça os depósitos dos valores devidos para que se dê integral cumprimento ao julgado. A Caixa Econômica Federal juntou petição e parecer do setor técnico responsável acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 682/712). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se manifestasse sobre as alegações das partes (fl. 713) juntadas às fls. 679/680 e 682/712. Esclarecimentos da Contadoria juntados às fls. 715/777, alegando que realmente não elaborou o cálculo de todas as contas dos exequentes. Esclareceu que, em relação ao exequente Uriel Rodrigues de Oliveira constatou que existia apenas uma conta vinculada, e foram elaborados cálculos até maio de 2011, que houve saque em janeiro de 2005, o que alterou a base de cálculo para apuração dos juros devidos, encontrando saldo a pagar de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Relativamente ao exequente Ismael Alves Nicula, esclareceu que este possuía três contas e que foram elaborados cálculos até maio de 2011, apurando-se valor de R\$ 5.707,33. Quando ao exequente Luiz Márcio Otoni, menciona que este possuía duas contas, foram elaborados cálculos até maio de 2011, e que o exequente fez um saque em janeiro de 2006, alterando a base de cálculo para apurar os juros devidos. Informa que nada foi creditado a título de juros e que apurou saldo a pagar de R\$ 28.182,10. Diz que a Caixa Econômica Federal não considerou os juros devidos entre a data da citação até julho de 2003 (data do depósito principal). Esclarece que os cálculos foram atualizados até maio de 2011, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal demonstrou os cálculos para fevereiro de 2011, mas somente fez os créditos em maio de 2011, conforme se comprova da leitura dos extratos de fls. 686/694. Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados às fls. 715/777 (fl. 780), tendo em vista a divergência na aplicação dos juros de mora, que são devidos ao longo do tempo, desde a citação até a data da elaboração dos cálculos, acumulando percentual de 139%, como informado pela própria Contadoria, sendo que no fechamento de cada cálculo foi aplicado somente o índice de 45%. Requer nova remessa à Contadoria para que seja esclarecida a confusão ocorrida na elaboração dos cálculos, com posterior abertura de vista. O mesmo ocorreu com a Caixa Econômica Federal às fls. 782/819, que discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, argumentando que não observou os limites traçados na decisão transitada em julgado. Diz que o acórdão de fl. 548/550 determinou expressamente que os juros de mora são devidos caso tenha havido levantamento, se feito em data posterior, de vez que caso não tenha o levantamento, não se configura o atraso no pagamento, não se constituindo a mora. Caso tenha havido o saque dos valores da conta vinculada, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou do levantamento de feito em data posterior, à razão de 0,5% ao mês, até da entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que a partir de então incidirão em 1% ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. Afirma que em relação ao exequente Luiz Márcio Otoni houve a incidência indevida dos juros de mora, uma vez que na data do crédito do valor principal em 23/07/2003 e conta do referido exequente estava ativa e somente houve saque em 10/01/2006. Sustenta, assim, que o acórdão determinou que, caso não tenha havido levantamento, não se configura atraso do pagamento, não se constituindo em mora e, portanto, não deve haver a incidência de juros. Anexou cálculos elaborados por sua área técnica responsável pelo assunto, ratificando todos os cálculos elaborados anteriormente e discordando dos cálculos relativos a todos os exequentes. Requereu a remessa à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão e os parâmetros do manual de cálculos. Decisão proferida à fl. 821 determinou a remessa dos autos à Contadoria para que adeque os cálculos atendendo rigorosamente os parâmetros da decisão de fls. 548/550. Consulta da Contadoria do Juízo apresentada à

fl. 823, indagando se os juros devem ser excluídos apenas em relação ao exequente Luiz Márcio Otoni, tendo em vista que a petição de fls. 782/784 faz menção apenas a este exequente. Despacho de fl. 825 ordenou o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 548/550 com relação a todos os autores, conforme determinação de fl. 821. Novos cálculos inseridos às fls. 827/835, esclarecendo-se, no ensejo, que os cálculos relativos aos autores Ismael e Uriel já estavam dentro dos parâmetros do julgado, tendo em vista a data dos saques, motivo pelo qual foram anexados somente os cálculos relativos ao exequente Luiz Márcio Otoni. Os exequentes manifestaram-se sobre os novos cálculos às fls. 839/840, discordando destes. Questionam a elaboração dos cálculos, eis que este não teria levado em consideração saques efetuados em 1994 para compra de ações da Petrobrás por parte do co-autor Luiz Márcio Otoni. Reiteram o argumento sobre a incidência dos juros de mora, bem como existência de saques anteriores a 2006. A Caixa Econômica Federal juntou petição e documentos manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, apresentando planilha com diferença apurada nos referidos cálculos (fls. 844/845). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria para que se manifestassem sobre as alegações de fls. 839/840. Esclarecimento da Contadoria apresentado à fl. 848, oportunidade em que consultou se os saques levados a efeito para compra de ações da Petrobrás deveriam ser levados em consideração. Decisão de fl. 850 determinou a intimação da Contadoria para que se manifestasse a respeito de fls. 839/840, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o acórdão que ditou os parâmetros para os cálculos diz respeito apenas à data em que foram realizados (antes ou depois da citação), não cabendo qualquer consideração a respeito das razões para o saque. Esclareceu-se que, assim sendo, o que importa não é se o saque foi para compra de ações ou qualquer outro motivo, mas, sim, a data em que tal saque foi efetuado. E, no caso, a petição em questão salienta que foram efetuados saques em período anterior ao considerado nos cálculos, ou seja, 2006. É sobre esse ponto que a Contadoria deveria se manifestar, desconsiderando parâmetros ausentes no referido acórdão. Manifestação da Contadoria inserida à fl. 852, esclarecendo que todos os cálculos foram elaborados com base nos documentos juntados aos autos, demonstrando que o autor Luiz Márcio Otoni efetuou saque em janeiro de 2006. Menciona que a juntada dos documentos de fls. 785/800 demonstram que houve transferências em fevereiro de 1994 e saque somente em agosto de 2000, o que não havia sido informado nos presentes autos, e que tais documentos foram emitidos pela Caixa Econômica Federal. Ao final, submeteu as informações à apreciação do Juízo. Proferiu-se decisão de fl. 854, ressaltando-se que os parâmetros para a elaboração dos cálculos foram fixados pelo acórdão de fls. 548/552, que determinou que os juros fossem fixados a partir da citação ou da data do saque, se ocorrido posteriormente à citação. Assim sendo, não é cabível a incidência de juros em período anterior a 15/07/1996, data em que ocorreu a citação. Se o co-autor entendeu que o acórdão deveria ter decidido de outra forma, cabia-lhe interpor o recurso próprio. Por isso, não há que se falar em incidência de juros a período anterior a julho de 2006. Contudo, considerando a informação de fl. 852, determinou-se a remessa dos autos novamente à Contadoria para que elaborasse os cálculos de acordo com o acórdão e os documentos juntados. Manifestação da Contadoria juntada à fl. 857, informando que nos cálculos e fls. 827/835 foram incluídos juros a partir de janeiro de 2006, onde ficou demonstrado que houve o primeiro saque do co-autor Luiz Márcio Otoni. Aduziu, ainda, que caso se entenda que os juros devam ser a partir da citação (julho/1996), data posterior à primeira transferência demonstrada à fl. 785 (fevereiro/1997), os cálculos de fls. 717/167 incluem juros a partir da citação. Submeteu os esclarecimentos à apreciação deste Juízo. Decidiu-se à fl. 859 que não cabe, em sede de execução, qualquer alteração no acórdão transitado em julgado. Eventuais dúvidas relativas à incidência dos juros quanto a saques efetuados antes da citação ou na hipótese da existência de saques tanto em data anterior quanto posterior à citação, deveriam ter sido dirimidas via embargos de declaração. Transitado em julgado o acórdão, nada mais resta a não ser executá-lo em seus exatos termos. Relativamente à consulta formulada pela Contadoria do Juízo (fl. 857) esclareceu-se que os cálculos deverão ser elaborados com a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil, em 11/01/2003. A partir desta data, os juros serão de 1% (um por cento) ao mês (fls. 549-v). A incidência dos juros será a partir da citação, em 15/07/1996, ou a partir do levantamento, o que ocorrer depois. Saques efetuados antes de 15/07/1996 devem ser desconsiderados para efeitos da incidência de juros. Se houver saques em data tanto anterior e quanto posterior à citação, efetuados pelo mesmo autor, os juros incidirão a partir da data do saque efetuado posteriormente à citação. Apresentados cálculos às fls. 860/866 em observância à decisão de fl. 859. Dada ciência às partes (fl. 868), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 871/892, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 860/866, sob o argumento de que quando o autor Márcio Luiz Otoni efetuou o saque em 10/01/2006, ou seja, quando a Caixa Econômica Federal fez o crédito judicial em 2003 o juro de mora era igual a zero (não pode ser aplicado). Ratificaram os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal anteriormente. Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 892). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 895) para que se manifestasse sobre a alegação de fl. 871 com relação à incidência de juros moratórios. Manifestação da Contadoria acostada à fl. 897, informando que os juros foram computados a partir da citação (julho/1996), tendo em vista que o extrato de fl. 785 demonstrou que o co-autor Luiz Márcio Otoni efetuou transferência em 10/02/1994, observando-se o julgado e a decisão de fl. 859 que determinaram que a incidência dos juros será a partir da citação em 15/07/1996 ou a partir do levantamento, o que ocorrer depois. Menciona que a petição de fl. 839 indica que o referido autor

utilizou os valores do FGTS para a compra de ações da Petrobrás, demonstrando que os valores existentes no saldo do FGTS foram utilizados antes da citação, que ocorreu em julho de 1996. Ao final, ratificou os cálculos de fls. 861/866. Instadas as partes (fl. 899), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 901/902, impugnando o laudo contábil do que concerne à incidência dos juros, remetendo aos termos da decisão de fl. 859, aduzindo ser irrelevante a utilização do saldo para aquisição de ações da Petrobrás e sustentando que resta claro que os juros devem incidir a partir da citação ou do saque - o que for mais recente. Indica que conforme os documentos acostados aos autos à fl. 891 o autor efetuou saque em 10/01/2006, de modo que a data neste saque é mais recente do que a data da citação, devendo este ser o dies a quo da incidência dos juros, conforme determinado pela decisão liquidanda e amplamente esclarecido nos autos. Afirma, ainda, que tal fato foi ignorado pela Contadoria do Juízo e que não deve ser ignorado por este Juízo, sob pena de violação à coisa julgada e enriquecimento sem causa da parte exequente. Reitera a manifestação de fl. 871 e documentos em anexo, sustentando que devem prevalecer os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Os exequentes manifestaram-se à fl. 904, concordando com os valores apurados pela Contadoria do Juízo à fl. 860/866, ressaltando que os valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. À fl. 905 o feito foi chamado à ordem. No ensejo, verificou-se que os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 715/777 obedeceram aos parâmetros estabelecidos pelo julgado de fls. 548/550 em relação aos exequentes Ismael Alves Nicula e Uriel Rodrigues de Oliveira, tanto que não foram objeto de impugnações pelas partes, conforme se observa nas petições de fls. 782/784 da CEF e fls. 839/840 da parte exequente. Diante do exposto, homologou-se os valores apurados pela Contadoria do juízo em relação aos supra-citados exequentes. Em relação ao co-exequente Luiz Márcio Otoni, observou-se que a controvérsia da lide se restringe aos períodos dos possíveis saques de sua conta vinculada do FGTS, que poderá refletir na aplicação de juros de mora. Destarte, determinou-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, informasse a natureza das transferências realizadas na conta vinculada de Luiz Márcio Otoni em 10/02/1994, 12/08/1997 e 15/03/2002, bem como dos saques realizados em 17/08/2000 e 27/03/2002, conforme demonstram os extratos de fls. 885/890, esclarecendo se tais transferências e saques ocorreram somente dentro da conta vinculada ou se foram movimentações definitivas com levantamento do montante existente na referida conta do FGTS. A Caixa Econômica Federal peticionou e apresentou documentos às fls. 907/911, alegando que relativamente ao débito de 10/02/1994, o empregado transferido de unidade a época, onde a empresa passou a fazer os recolhimentos de FGTS na região de nova lotação do trabalhador - Franca/SP. Nestes termos, o débito na conta expressa na fl. 885 dos autos foi transferido a crédito para a conta n.º 07051000073444/00000036305, conforme créditos em 09/03/1994 e documentos anexados com a petição. Quanto ao lançamento realizado em 12/08/1997 houve procedimento de transferência de volta para a unidade na região de origem, tendo seu empregador solicitado a transferência do saldo de volta e, desta forma, o saldo existente na conta 07051000073444/00000036305 foi debitado em 12/08/1997 e creditado na conta de fl. 885. Diz que o lançamento de 15/03/2002 ocorreu porque o empregador efetuou alguns recolhimentos com dados incorretos, o que fez com que fosse aberta nova conta para o trabalhador. Detectado o erro, o empregador efetuou a correção e neste momento foi feita a unificação destes valores, que foram debitados na conta aberta com erro (07357400046132/00000467791) e transferidos a crédito na conta de fl. 885. Quanto aos lançamentos a débito em 17/08/2000 e 27/03/2002, esclarece que são débitos da mesma natureza e referem-se a aplicação feita pelo trabalhador ao Fundo Mútuo de Privatização, que geraram rendimentos durante o período em que permaneceram aplicados, tendo retornado a conta do cliente em 20/12/2005 (R\$ 170.244,30 e R\$ 45.449,09, respectivamente). Finaliza esclarecendo que os lançamentos tratam-se somente de movimentações entre as contas do próprio FGTS, a débito de uma e crédito em outra conta do próprio autor e os lançamentos de 17/08/2000 e 27/03/2002 tratam-se de aplicação e retorno com rendimentos, também feitos da própria conta do trabalhador. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para que informasse, com base nas informações de fls. 907/911, se reitera o parecer de fl. 897. Manifestação da Contadoria insere à fl. 914, consultando como proceder tendo em vista a alegação trazida pela Caixa Econômica Federal com relação à aplicação dos juros de mora. Considerando as informações de fls. 907/908 e a consulta de fl. 914, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que cumprisse a determinação de fl. 912, esclarecendo-se que os saques mencionados às fls. 907/908 não devem ser considerados para efeitos de incidência de juros, pois se referem a movimentações dentro da própria conta. Ressaltou-se que, caso as informações prestadas às fls. 907/908 interferissem nos cálculos de forma que o parecer de fl. 897 deixe de valer, a Contadoria deveria elaborar novos cálculos desconsiderando os saques mencionados às fls. 907/908, no cômputo dos juros. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 917/928. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 930), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 933, requerendo a juntada de extrato com crédito atualizado, efetuado em favor do exequente Luiz Márcio Otoni com base nos valores apresentados pela Contadoria à fl. 918, e com os quais a Caixa Econômica Federal concorda. A parte executada (Luiz Marcio Otoni) manifestou-se às fls. 935/937 sobre os cálculos de fl. 917/928, discordando integralmente destes, tendo em vista divergência na aplicação dos juros de mora, sustentando que estes são devidos ao longo do tempo, desde a citação, remetendo às informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de que não ocorreram saques na conta do exequente Luiz Márcio Otoni, mas apenas transferências entre contas vinculadas de FGTS do autor. Menciona que o saque ocorrido em 10/01/2006 não pode servir de parâmetro para cálculos de juros de mora, pois se trata de

levantamento de valores da liquidação do processo em 24/11/2003, cujos cálculos de liquidação de fls. 417/444 não incluíram os juros de mora, os quais decorrem de imposição legal nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Invoca os termos da decisão proferida à fl. 324. Requer nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a incidência de juros de mora desde a citação. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Em Primeiro lugar, saliento que em 2006 o acórdão que determinou a fixação dos juros moratórios a partir da citação ou do saque (o que ocorrer por último) sequer havia sido prolatado, o que só veio a ocorrer em 10/02/2010. Por isso não há qualquer fundamento na alegação de fl. 936. Como já salientado alhures, a fixação dos juros nesses termos foi feita pelo Acórdão, com o qual todos os executados concordaram na medida em que não recorreram. Por isso, o inconformismo do executado Luiz Márcio Otoni no sentido de que os juros são devidos desde a citação deveria ter sido expressado via embargos de declaração. Sua tentativa de retroagir os juros até essa data (em 1996) é uma tentativa de violar a coisa julgada. Desta forma, homologo os cálculos de fls. 916/926 com relação ao executado Luiz Márcio Otoni. Intime-se.

1400770-85.1997.403.6113 (97.1400770-4) - ZELIA SANTINI DE FREITAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, aduzindo que é segurada da Previdência Social e que encontra-se incapacitada para o trabalho devido a problemas de saúde. Determinou-se a citação do INSS à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/37. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir tendo em vista que não houve requerimento na via administrativa. No mérito, sustentou que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios rogados, requerendo, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação inserta às fls. 39/42. À fl. 52 o perito informa que a parte autora não compareceu à perícia designada. Instada, a patrona informou que teve conhecimento de que a autora faleceu e que um dependente seu estaria percebendo benefício de pensão por morte, entretanto não teve contato com nenhum parente. Requereu a intimação do INSS para que enviasse aos autos a vida previdenciária da autora. O pedido foi indeferido (fl. 68). A patrona da parte autora requereu que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. À fl. 70 determinou-se a remessa ao arquivo. Decisão de fl. 72 determinou a intimação da parte autora para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que fosse de seu interesse. Certidão de fl. 72, verso, informa que não houve manifestação da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO A decisão de fl. 72 determinou à parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que fosse de seu interesse, o que não foi cumprido. Ressalto que no presente caso não será aplicado o disposto no parágrafo 1.º do artigo 267 em razão do falecimento da parte autora. Assim sendo, tendo em vista que os autos encontravam-se arquivados desde 07/12/1999 sem o devido prosseguimento do feito, isto é, a regularização da representação processual pelo ingresso dos eventuais sucessores da autora nos autos, são aplicáveis os termos do artigo 267, incisos II, do Código de Processo Civil (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) II - quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-60.1999.403.0399 (1999.03.99.006358-0) - ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a Secretaria o despacho proferido à fl. 219, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0109463-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109463-8) - ANTONIO FERREIRA (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0114625-29.1999.403.0399 (1999.03.99.114625-0) - OSMAR ANTONIO MAXIMO X MARIA RITA MAXIMO PIMENTA X MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE X REINALDO DONISETTE DOMINGOS X MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS X RENALDO JOSE DOMINGOS X REGINALDO GERALDO

DOMINGOS X RENILDA APARECIDA DOMINGOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Diante o teor da certidão de fl. 454 e das tentativas anteriores em localizar a autora Renilda Aparecida Domingos, restando-as infrutíferas, determino a intimação por edital da autora, do valor depositado que se encontra disponível para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com prazo de 30 (trinta dias), sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Transcorrido o prazo do edital em branco, venham os autos conclusos.

0002504-51.2000.403.6113 (2000.61.13.002504-6) - JOSE GOMES SOBRINHO X ALEXANDRE BERNABE MARTINS X JOAO CANDIDO X SINEIDE PEREIRA X WILMAR ISRAEL DE FREITAS X AREOVALDO REZENDE DA CUNHA X MARCOS VERISSIMO X JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO X REINILDE BATISTA DOS SANTOS X ISMAR JOSE BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002979-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002979-9) - IVANICIA MARIA DA SILVA X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DA PAIXAO X VICENTE DAVI X JOSE LEONCIO FERNANDES X EURIPEDES CARLOS DA SILVA X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA DAMASCENO X BELCHIOR LACERDA DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe se a autora MARIA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO aderiu o acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora os extratos ou número da conta vinculada de Vera Lúcia Rodrigues Ramos, para que seja possível verificar se a mesma aderiu ao referido acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS X APARECIDO DONIZETE RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUCAS ALESSANDRO RAMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA X EDILSON CARVALHO DE LIMA X EZEQUIEL DE LIMA X EDUARDO CARVALHO DE LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, que TEREZINHA DE CARVALHO LIMA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Alegando que estava totalmente incapacitada para o exercício laboral. Pleiteando a concessão do benefício desde a data do indeferimento da seara administrativa (12/08/1997). Com a inicial, foram acostados quesitos, procuração, declaração e documentos. Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social levantou questões preliminares e quanto ao mérito alegou que a parte autora não possuía a condição de segurada, bem como que não preenchia os requisitos necessários para a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Às fls. 67/70 foi juntado o laudo socioeconômico que concluiu que a parte autora enfrentava diversas dificuldades, necessitando de auxílio para suprir suas necessidades básicas. Laudo médico pericial, fls. 80/90 conclui que a parte autora é portadora de doenças tais como: hipertensão arterial severa, diabetes mellitus com polineuropatia, obsessividade mórbida e fistula abdomina (...), estando naquele momento incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Em 13 de novembro de 2003, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem com ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 116/118). Proferiu-se sentença (fls. 121/134), que julgou parcialmente procedente o pedido extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo à parte autora o benefício de prestação continuada, anulada pelo v. acórdão de fls. 181/182, que determinou retorno dos autos para que fosse retomada a instrução processual

com a participação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Instado, o Ministério Público Federal apresentou petição à fl. 188, aduzindo unicamente que deixa de se manifestar nestes autos por entender que não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c artigo 43 da Lei n.º 10.741/03 e dos artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil. Proferida decisão, fl. 190, que concedeu os benefícios da antecipação da tutela a parte autora, bem como determinou a realização de nova perícia médica e novo estudo socioeconômico. Às fls. 196/197 foi informado o óbito da parte autora, foi sendo determinado o cancelamento do benefício implantado, bem como determinada que se promovesse a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada petição, fls. 204/215, na qual foi solicitada a habilitação de herdeiros e apresentados documentos. Dada vista ao INSS este não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros, desde que nos limites do artigo 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6214/07. Instada a promover a habilitação do herdeiro Edilson Carvalho de Lima, a parte autora apresentou nova petição informando que este estava recolhido na Penitenciária de Marília, o que inviabilizaria a regularização da representação processual, e requerendo o prosseguimento do feito com relação aos demais herdeiros. Instada a se manifestar sobre a existência de inventário, fl. 221, a parte autora informou que não existia inventário em andamento, mas que tal medida estaria sendo providenciada. Decisão de fl. 223 suspendeu o processo até que haja informação nos autos sobre a instauração de inventário. Decisão de fl. 225, reconsiderou as decisões proferidas às fls. 190 e 223, habilitou os herdeiros Ezequiel de Lima (viúvo) e Eduardo Carvalho de Lima (filho) e determinou que eventual valor devido ao herdeiro Edilson Carvalho de Lima ficaria retido nos autos até eventual provocação. Requerida a habilitação do herdeiro Edilson Carvalho de Lima, fls. 228/231, a mesma foi deferida pela r. decisão de fl.

233. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. Diante da ausência de questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que concerne à qualidade de segurada, verifico que a parte autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 01/11/1984, conforme cópias da CTPS juntadas às fls. 12/20, não havendo qualquer outra prova de trabalho efetivo posterior ou de novas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social. Também não estão presentes nos autos documentos médicos contemporâneos à data em que a parte autora deixou de trabalhar, além disso o laudo médico pericial, fls. 80/91, afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade laboral. Assim sendo, concluo que a parte autora não implementava os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que não possuía a necessária qualidade de segurada. Passo a examinar o pedido de benefício assistencial. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto. Os requisitos para a concessão do benefício devem ser analisados com relação em até dois anos atrás, pois sua revisão a cada dois anos é obrigatória. Contudo, considerando que a parte autora faleceu em 2007, os requisitos devem ser verificados no período em que pleiteava o benefício em juízo, e não na época atual. A parte autora alegava ser portadora de males que a incapacitavam para o trabalho e afirmava não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei. O laudo médico pericial de fls. 80/91 concluiu que a parte autora era portadora de hipertensão arterial severa, diabetes com polineuropatia, obesidade mórbida e fistula abdominal e estava total e temporariamente incapaz para o trabalho. Considerando o falecimento da autora em 2007, ainda que a incapacidade fosse considerada temporária pelo laudo, é seguro afirmar que se tratava, na realidade, de incapacidade definitiva. Entendo, pois, presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: miserabilidade. O laudo social atesta que aquela época o núcleo familiar era composto pela autora, e seus sucessores, marido e dois filhos, que contavam na época do laudo com as idades de dezessete e catorze anos. A parte autora não exercia, na data do laudo, nenhuma atividade laborativa, somente o marido trabalhava e auferia a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), os filhos apenas estudavam, sendo que ambos tinham dificuldades no aprendizado. Menciona a assistente social que a família não possuía outros bens imóveis, além da casa em que residiam, nem automóveis ou mesmo telefone. Informa, também, que a renda por cabeça apurada, na data da perícia, correspondeu a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensais. Conforme o laudo, constata-se que a parte autora residia em uma casa

simples:(...) Residem em bairro periférico, casa própria, construída no fundo do terreno, sendo que na frente reside sua mãe em dois cômodos, a construção é muito simples e encontra-se em mau estado de conservação, sem forro, telha eternit, piso cimentado composta de: uma sala, cozinha, dois quartos, banheiro e quintal não cimentados. A iluminação e ventilação são péssimas, mobiliário e eletrodomésticos muito simples e a higiene ambiental razoável.(...). O laudo social concluiu: (...) Família de origem simples, enfrentam problemas de saúde, desemprego dos filhos e necessitam da colaboração de terceiros para suprirem suas necessidades básicas.(...). A prova testemunhal produzida não tem o condão de alterar as conclusões dos laudos, fundamentos dessa sentença. Pelo exposto, constato que restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial: a parte autora era portadora de deficiência nos termos da lei e o laudo social demonstrou que seu núcleo familiar não podia prover a sua subsistência com dignidade.O benefício é devido a partir da data da juntada do laudo médico pericial, qual seja 18 de novembro de 2002, data em que o laudo médico foi assinado já que anteriormente não havia prova da incapacidade laboral da parte autora e tendo como data de sua cessão a do óbito da parte autora, ocorrido em 08 de julho de 2007, conforme certidão óbito juntada à fl. 197. Ficando facultado ao INSS o desconto dos valores já pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada, concedida na sentença anulada, devendo os demais valores serem pagos .DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, presentes os requisitos do artigo 20 da Lei 8.742/93, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 18/11/2002 até a data de 08 de julho de 2007. Julgo os demais pedidos improcedentes. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica e do laudo socioeconômico.Os atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aos herdeiros já habilitados, de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n. 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida na sentença anulada.Sem custas, por isenção legal.Fixo os honorários em 10% dos valores das prestações vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Saliento que os honorários serão calculados sobre as prestações vencidas, tenham sido elas pagas a título de tutela ou administrativamente ou, ainda, em razão dessa sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0) - OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 214/215 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Aduz que sofreu acidente no ano de 1985, em plena condição de segurado, o ocasionando, o sinistro, sérias lesões no antebraço direito. Com a inicial acostou documentos.Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.Designou-se perito médico para realização de exame no autor. Laudo médico, realizado em 10/10/2006, concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual que, após as partes apresentarem alegações finais, condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente ao autor.O relator do recurso de apelação, entendendo que a presente ação não se insere na competência da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ que, por sua vez, reconheceu a competência do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Após o retorno dos autos, a parte autora acostou documentos.Proferiu-se decisão determinando a realização de nova perícia

médica no autor. Laudo pericial médico, realizado em 05/12/2013, concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho a partir de 21/03/2002 data da eletroneuromiografia às fls. 17-18 dos autos. As partes foram devidamente intimadas sobre o laudo pericial, contudo não apresentaram alegações finais.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência em razão de acidente sofrido. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O Laudo médico pericial realizado na parte autora, em 05/12/2003, concluiu que ele é portador de traumatismo no cotovelo direito com lesão nervo cubital. Esclarece o perito que o autor está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, a partir de 21/03/2002. Outrossim, em resposta ao quesito formulado pelo INSS, informa o perito que o autor poderá trabalhar em função que não exija o uso normal dos membros superiores, referindo, ainda, que a atividade rural, a qual o autor informa ter laborado, é realizada com maior dificuldade. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez neste momento uma vez que a incapacidade não é permanente. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença também estão ausentes. A redução da incapacidade não impede o autor de retornar às suas atividades. Tendo em vista que a incapacidade parcial e permanente é resultante de seqüela de acidente, está presente um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91: a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente, nos termos abaixo: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Entretanto, não obstante o autor estar incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho a partir de 21/03/2002, data indicada pelo perito judicial, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. De fato, nesta data não detinha mais a qualidade de segurado, pois a última contribuição, anterior à data da incapacidade, ocorreu entre 01/07/1997 a 28/08/1998, na qualidade de segurado obrigatório de empregado, e voltou a contribuir novamente em 21/02/2005 a 29/08/2005, quando já estava incapaz. Cabe salientar que o autor não produziu qualquer prova de que, na data em que deixou de ser segurado, em 16/09/2001 já havia sofrido o acidente que o incapacitou parcialmente. Portanto, o período de vinculação do autor à Previdência vai até 15/09/2001, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91/91. Até essa data, pela documentação acostada aos autos, não detinha mais a qualidade de segurado. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre a existência da incapacidade ou mesmo da lesão antes de 16/09/2001. O documento médico mais antigo (Eletroneuromiograma Anormal) data de 21/03/2002, data em que o autor não detinha mais a qualidade de segurado. Se o acidente ocorreu em 1985 como afirma a inicial, caberia ao autor comprovar tal fato, ônus do qual não se desincumbiu. E, ainda que se provasse que o acidente ocorreu antes de 15/09/2001, o autor continuaria sem direito ao benefício porque, na data da incapacidade não detinha mais a qualidade de segurado. E é essa a data cujo marco é utilizado para a verificação do direito aos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), independentemente da lesão ou doença terem ocorrido durante o período de graça.

DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria a remuneração dos autos de acordo com o Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL.

218Chamo o feito à ordem.Verifico que na sentença de fls. 214/215 houve erro material, pois não constou o arbitramento dos honorários do perito judicial. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que o dispositivo tenha a redação conforme segue:DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Proceda a Secretaria a remuneração dos autos de acordo com o Provimento COGE n.º 64/2005.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mantenho os demais termos da sentença de fls. 214/215.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Carecem de razão as alegações do INSS de fls. 274/277 de que os herdeiros não devem ser habilitados, tendo em vista que o julgado de fls. 205/208 decidiu pelo pagamento do benefício desde a data da citação (08/08/2006) até a data do óbito (04/10/2010), fazendo coisa julgada, conforme certidão de fl. 247, motivo pelo qual indefiro o pedido da autarquia previdenciária. Considerando que os filhos da falecida autora são casados no regime de comunhão universal de bens, promova a advogada a habilitação dos cônjuges dos herdeiros, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002145-19.2010.403.6318 - ANTONIO BEZERRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Franca, em 20/04/2010. Posteriormente, foi redistribuído a esta Vara Federal conforme decisão proferida às fls. 63/34. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente constato que o autor requereu na exordial o benefício de aposentadoria especial, contudo postulou sua desistência antes de ser promovida a citação do réu (fls.

45/46). Nestes termos, homologo o pedido de desistência do pedido de aposentadoria especial para que surtam seus efeitos jurídicos de direito. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço que entende ter trabalhado em condições especiais. No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas requeridas na inicial, com exceção de Calçados Chicaroni Ltda, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que o autor laborou, tendo em vista que a empregadora encerrou suas atividades. Entretanto, entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprova a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. O que se verifica nestes casos é que o trabalho pericial indireto é realizado levando-se em consideração primordialmente as informações prestadas pelo próprio autor, que é diretamente interessado no resultado da referida prova. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...)Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Assim sendo, concluo que a prova pericial produzida na empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1981 a 06/08/1983, 23/08/1983 a 01/05/1987, 01/07/1987 a 21/10/1987, 03/11/1987 a 12/04/1989, 26/06/1989 a 08/08/1989, 15/08/1989 a 27/06/1991, 01/07/1991 a 03/10/1992, 04/04/1995 a 07/10/1995, 12/03/1996 a 03/04/1996, 08/04/1996 a 21/05/1996, 03/02/2004 a 15/04/2004, nas funções de prancheador, sapateiro, chefe de acabamento, modelador de calçados, encarregado de acabamento, gerente de produção, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.O laudo técnico pericial (fls. 47/59) e o PPP de fls. 133/135 indicam que o autor exerceu a atividade de encarregado de plancheamento exposto a índice de pressão sonora de 86,1 e 86,6 dB(A), respectivamente, no período compreendido entre 08/08/2000 a 05/02/2002. Este índice de pressão sonora está abaixo do limite de tolerância disciplinado pelo Decreto 2.172/97.Contudo, o perito constatou que o autor estava exposto a agentes químicos (cola de sapateiro, tintas e vernizes) no desempenho de sua atividade. Sendo assim, reconheço a natureza especial do período compreendido entre 08/08/2000 a 05/02/2002, laborado na empresa Calçados Chicaroni Ltda.Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 127/130, relativos à empresa Vacances Artefatos de Couro Ltda, não têm validade para fins de análise de nocividade do ambiente laboral, porquanto foram emitidos sem sustentação fática das condições ambientais de trabalho, de acordo com a certidão inserta à fl. 147.O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 131/132, indica que o autor exerceu a atividade de supervisor, nos períodos compreendidos entre 18/05/1999 a 07/08/2000, 19/04/2004 a 17/06/2004, exposto a índice de pressão sonora de 85 dB(A). Logo, tais períodos não possuem naturezas especiais de acordo com a legislação (Decretos 2.172/97 e 4.882/03).Por fim, Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 136/139 não indicam a presença de agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos compreendidos entre 01/07/2002 a 02/02/2004 e de 02/08/2004 a 14/06/2013 não possuem natureza especial. Convém ressaltar que o contrato de trabalho constante no CNIS da empresa Gewinner Indústria e Comércio de Calçados Ltda não apresenta termo final, motivo pelo qual não será objeto de contagem para fins de tempo de serviço.Assim, verifico que o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora e no CNIS, somado ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais, contados até a data da citação (fl. 99), resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSupermercado Vila Nova Ltda 01/02/1980 11/03/1981 1 1 11 - - - A M Pereira Ind/ de Calçados Ltda 01/04/1981 06/08/1983 2 4 6 - - - Itaipu Ind/ de Calçados Ltda 23/08/1983 21/10/1987 4 1 29 - - - Sparks

Calçados Ltda 03/11/1987 12/04/1989 1 5 10 - - - Ind/ de Calçados Gênova Ltda 26/06/1989 08/08/1989 - 1 13 - -
- Italy Shoes Ind/ de Calçados Ltda 15/08/1989 27/06/1991 1 10 13 - - - Italy Shoes Ind/ de Calçados Ltda
01/07/1991 03/10/1992 1 3 3 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 16/02/1993 29/04/1995 2 2 14 - - - Pé de
Ferro Calçados e art de Couro Ltda 30/04/1995 07/10/1995 - 5 8 - - - Calçados Terra Ltda 12/03/1996 03/04/1996
- - 22 - - - Pé de Ferro Calçados e art de Couro Ltda 08/04/1996 21/05/1996 - 1 14 - - - Vacances Artefatos de
Couro Ltda 03/06/1996 07/05/1999 2 11 5 - - - Calçados Samello S/A 18/05/1999 07/08/2000 1 2 20 - - -
Calçados Chicaroni Ltda Esp 08/08/2000 05/02/2002 - - - 1 5 28 Bal Química Ind/ e Com/ Ltda 01/07/2002
02/02/2004 1 7 2 - - - Art in Courus Ltda - EPP 03/02/2004 15/04/2004 - 2 13 - - - Calçados Samello S/A
19/04/2004 17/06/2004 - 1 29 - - - Bal Química Ind/ e Com/ Ltda 02/08/2004 19/10/2012 8 2 18 - - - - - - -
Soma: 24 58 230 1 5 28 Correspondente ao número de dias: 10.610 538 Tempo total : 29 5 20 1 5 28 Conversão:
1,40 2 1 3 753,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 23 Desta forma, a procedência desta
demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período
supramencionado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no
seguinte período: Calçados Chicaroni Ltda 08/08/2000 05/02/2002 Resolvo o mérito da demanda com fundamento
no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará
com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. No mais, verifico que foi apresentado nos autos
pelo autor Antônio Bezerra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127/128 e de fls. 129/130, emitido pela
empresa Vacances Artefatos de Couro Ltda em 01/08/2013, firmado por Clóvis de Castro Oliveira, em que consta
a informação de que ele teria trabalhado sob condições prejudiciais à saúde, o que ensejaria o reconhecimento da
natureza especial da atividade. Entretanto, este Juízo oficiou à referida empresa e o sr. José Luiz Torres, que se
identificou como seu representante legal, apresentou declaração afirmando que a empresa encerrou suas atividades
há mais de 10 anos e que não possui mais qualquer documento ou arquivo dessa empresa, tampouco o Laudo
Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, exigido pela legislação de regência para dar supedâneo ao Perfil
Profissiográfico Previdenciário emitido. Desta feita, determino a imediata extração de cópia desses documentos e
seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências que o órgão
ministerial entenda pertinentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a ré, pessoa
jurídica de direito público, não foi condenada ao pagamento de montante superior ao previsto no artigo 475,
parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na
distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-04.2011.403.6113 - ANGELINA PINTO DE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo
sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa
na distribuição. Int.

0002523-71.2011.403.6113 - JOAO DE HARO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no
prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as
formalidades legais. Int.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 283, no sentido de que Dr. Geraldo Andrade Avelar não participou dos registros
de monitoramento biológico realizado na empresa Calçados Faccos Indústria e Comércio Ltda, ao contrário do
informado nos formulários de fls. 234/235, em cujo campo 18 consta que o referido perito foi responsável pela
monitoração biológica, entre 29/09/1997 a 04/10/1999, decido: Intimem-se a empresa em questão, para que
esclareça, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, a contradição entre o que informa às fls. 234/235 e a
Declaração do Dr. Geraldo Andrade Avelar. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E
AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente
apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da
ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC
ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a

determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO TAVEIRA - INCAPAZ(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

DESPACHO DE FL. 128: Cumpra-se o quanto determinado à fl. 48, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de Paulo Ricardo Taveira. Em atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código de Processo Civil, que determina a nomeação de curador especial aos réus revéis citados por edital, determino a nomeação de defensor dativo a ser indicado pelo sistema AJG, observando-se o prazo de 10 (dez) dias para aceitação do profissional. Arbitro honorários provisórios no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavo), devendo os honorários definitivos serem fixados por ocasião da prolação da sentença. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se por carta o defensor nomeado para o cumprimento da determinação contida no item anterior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 138: Tendo em vista a aceitação do profissional indicado à fl. 137, nomeio o advogado DOUGLAS MOSCARDINE PIRES, OAB N.º 282552 SP, como defensor dativo para atuação nestes autos, nos termos da Resolução n.º 558, do CJF. Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 128, intimando por carta o defensor nomeado. DESPACHO DE FL. 139: Chamo o feito à ordem. Antes de se dar cumprimento aos itens 4 e seguintes do despacho de fl. 128, assim como ao item 2 do despacho de fl. 138, intime-se o defensor nomeado para responder aos termos da ação proposta, no prazo legal. Após, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 128. Publiquem-se os despachos de fls. 128, 138, bem como esta determinação.

0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/06/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 41). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Coneng Engenharia Ltda 03/02/1992 a 29/05/1992 Ajudante Pré Moldados Marajó Ltda - ME 03/08/1992 a 03/11/1992 Auxiliar de serviços gerais Luquesi Acabamentos em Couros Ltda 17/03/1993 a 08/07/1994 Auxiliar de produção Condor Acabamento em Couro Ltda 09/11/1994 a 09/09/1997 Auxiliar de produção Curtume Belafranca Ltda 27/04/1998 a 15/06/2011 Togliata Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi acolhida pela decisão proferida à de fl. 158/159. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que as partes pretendem produzir, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. O INSS informou que não tem provas a produzir. Proferiu-se decisão acolhendo a preliminar argüida pelo INSS, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Franca (fls. 158/159). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 162/170). Foi dado provimento ao recurso de agravo, determinando que os autos tramitassem no Juízo da 1ª Vara Federal de Franca (fls. 172/173). A decisão de fl. 174 determinou a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão proferida. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Instada, a empresa Curtume Bela Franca Ltda forneceu cópia do LTCAT (fls. 190/198). À fl. 202 consta declaração de que o subscritor do formulário acostado à fl. 62 exerce a função de encarregado de departamento pessoal e está autorizado a assinar o referido

documento. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 206/208, informando que não se detectou nenhuma situação de intervenção da atuação ministerial. As informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 209. À fl. 215 consta termo informando que restou comprovada a inexistência de rasuras do vínculo anotado à fl. 12 da CTPS do autor. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. Inicialmente constato que a parte autora requer o reconhecimento de atividades comuns exercidas em relação aos períodos compreendidos entre 01/05/1975 a 22/06/1977, 05/10/1977 a 30/04/1978, laborado para o empregador Nelson Takaoka e outros, 13/06/1983 a 31/08/1989, laborado para o empregador Isabel Gimenez Holler, e 01/09/1989 a 12/10/1991, laborado para o empregador Silvio Humberto Popolim, todos devidamente registrados em sua CTPS. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados (art. 62, I do Decreto n.º 3.048/99). É o caso dos autos. Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Portanto, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço o contrato de trabalho em que a parte autora laborou nos períodos acima discriminados, devidamente anotados em sua CTPS. Com relação ao último período, 01/09/1989 a 12/10/1991, verifico que ao autor carece de interesse de agir, porquanto está devidamente anotado em sua CTPS (fl. 45) bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 209). A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 15/06/2011, ou a partir do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de ajudante e de auxiliar de serviços gerais, laborados respectivamente, nos períodos compreendidos entre 03/02/1992 a 29/05/1992 e de 03/08/1992 a 03/11/1992, não possuem natureza especial. De fato, além de não existir documentos acerca da insalubridade, tais atividades não constam no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Curtume Belafranca Ltda (fl. 62), período compreendido entre 27/04/1998 a 15/06/2001 (DER), informa que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a índice de ruído de 88 dB(A). O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, acostado às fls. 191/198, indica que a atividade exercida pelo autor (toglista) está exposta a índice de ruído de 86,2 dB(A). Logo, reconheço a natureza especial do período compreendido entre 27/04/1998 a 15/06/2001 (DER). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Empresa Período

AtividadeLuquesi Acabamentos em Couros Ltda 17/03/1993 a 08/07/1994 Auxiliar de produçãoCondor Acabamento em Couro Ltda 09/11/1994 a 05/03/1997 Auxiliar de produçãoCurtume Belafranca Ltda 27/04/1998 a 15/06/2011 TogliastaDeixo de reconhecer os períodos abaixo:Coneng Engenharia Ltda 03/02/1992 a 29/05/1992 AjudantePré Moldados Marajó Ltda - ME 03/08/1992 a 03/11/1992 Auxiliar de serviços geraisCondor Acabamento em Couro Ltda 06/03/1997 a 09/09/1997 Auxiliar de produçãoPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 15/06/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos e 7 meses e 14 dias, suficientes para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNelson Takaoka e outros 01/05/1975 22/06/1977 2 1 22 - - - Nelson Takaoka e outros 05/10/1977 30/04/1978 - 6 26 - - - Izabel Gimenez Holler 13/06/1983 31/08/1989 6 2 19 - - - Silvio Humberto Pompolim 01/09/1989 12/10/1991 2 1 12 - - - Coneng Engenharia Ltda 03/02/1992 29/05/1992 - 3 27 - - - Pre Moldados Marajó Ltda - ME 03/08/1992 03/11/1992 - 3 1 - - - Luquesi Acabamento em Couros Ltda Esp 17/03/1993 08/07/1994 - - - 1 3 22 Condor Acabamento em Couro Ltda Esp 09/11/1994 05/03/1997 - - - 2 3 27 Luquesi Acabamento em Couros Ltda 06/03/1997 09/09/1997 - 6 4 - - - Curtume Belafranca Ltda Esp 27/04/1998 15/06/2011 - - - 13 1 19 - - - - - Soma: 10 22 111 16 7 68 Correspondente ao número de dias: 4.371 6.038 Tempo total : 12 1 21 16 9 8 Conversão: 1,40 23 5 23 8.453,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 14 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 06/06/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer os períodos de 01/05/1975 a 22/06/1977, 05/10/1977 a 30/04/1978, 13/06/1983 a 31/08/1989, como tempo de serviço comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 17/03/1993 a 08/07/1994, 09/11/1994 a 05/03/1997, 27/04/1998 a 15/06/2011.3. JULGAR EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade comum do período compreendido entre 01/09/1989 a 12/10/1991, nos termos da fundamentação supra.4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos moraisNos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 06/06/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a autora requer a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Proferiu-se sentença às fls. 274/276, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/07/1980 a 19/12/1985 e de 01/05/2005 a 24/07/2008. Os demais períodos foram reconhecidos como especiais em apreciação administrativa, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determinou que o INSS procedesse à imediata revisão de seu benefício. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 281/282, aduzindo contradição existente no dispositivo da sentença, sustentando que o pedido de conversão de seu benefício foi acolhido. Argumentou, ainda, se caso isso não fosse possível, a petição trazia pedido expresso para a conversão dos períodos trabalhados em períodos comuns com consequente majoração do coeficiente. Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração com o consequente arbitramento dos honorários sucumbenciais. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão a parte autora. Com o acolhimento do pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial, os aclaratórios merecem ser conhecidos e providos para tão-somente reconhecer a contradição apontada e, conseqüentemente, condenar a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 09/07/1980 a 19/12/1985, 01/05/2005 a 24/07/2008. 2. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.813.548-1, em aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 04/06/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data da sentença de fls. 274/275, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processos Civil. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 3 de julho de 2014. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Antonio Serafim Filiação Antonio Serafim e Maria de Oliveira Serafim RG n. 183.350-24 SSP/SP CPF n.º 071.587.208-70 PIS Não consta no sistema processual Endereço Rua Mateia Oliveira Lopes, n.º 1171, Casa I, Portinari, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 04/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 19/05/2014 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 09/07/1980 a 19/12/1985, 01/05/2005 a 24/07/2008.

0002962-14.2013.403.6113 - SEBASTIAO ALBANO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fl. 154, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros e a competente procuração, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o falecimento do autor extingue o mandado de fl. 39, o que retira a capacidade postulatória do I. subscritor da petição de fl. 154. Após, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0003508-69.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000054-47.2014.403.6113 - VINICIUS HENRIQUE NAVES - INCAPAZ X JORGE MIGUEL NAVES(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP258294 -

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000498-80.2014.403.6113 - JOSE EUCLEZIO CUNHA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ EUCLÉZIO CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 14)(...) 5) Que seja concedida antecipação de tutela e ao final, mantida, para o fim de ser permitido o depósito das parcelas vincendas do contrato em debate, sendo que todas vendem todo dia 10, até o final desta ação, por conta do contrato de mútuo dever ser quitado desde o falecimento da Sr.^a JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, que ocorreu em 07/12/2013, bem como, da necessidade da Caixa Econômica Federal ser condenada em lhe devolver as parcelas que foram pagas desde então (07/12/2013) até a data imediatamente anterior ao deferimento da antecipação de tutela e/ou, acaso não seja concedida (o que se admite por mera argumentação), até quando vier a ser desobrigado de fazer tais pagamentos, tudo devidamente corrigido, na forma do contrato e da lei. (...). Afirma o autor que vivia em união estável com a Sra. Juliana Aparecida Espindola de Oliveira desde janeiro de 2011, sendo que tal união estável foi reconhecida através de escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franca/SP e que esta faleceu em 07/12/2013. Esclarece que a sua falecida convivente formalizou junto à Caixa Econômica Federal, em 28/02/2013, contrato de compra e venda para aquisição do imóvel inscrito na matrícula n.º 66.864, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, junto a empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Informa, também, que comunicou o falecimento da Sra. Juliana Aparecida Espindola de Oliveira à Caixa Econômica Federal e ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Esclarece, ainda, o autor que vem pagando as prestações do imóvel desde a data do óbito de sua companheira. Argumenta que há previsão contratual e legal para a quitação do imóvel em caso de falecimento do devedor desde a data do óbito. Remete em especial à cláusula vigésima segunda, inciso I, 1º e 10º, do contrato firmando junto a Caixa Econômica Federal do qual destaca: O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDORE(S), qualquer que seja a causa; Parágrafo Primeiro - Para fins de cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FG Hab, a data do óbito, no caso de morte e no caso de invalidez, o que segue: Parágrafo Décimo - dispensada a contratação de seguro como coberto de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Decisão proferida em 10 de março de 2014 determinou a parte autora que promovesse emenda à petição inicial, no prazo de dez dias, para inclusão dos pais da falecida autora no pólo ativo ou para que o autor comprovasse ser o inventariante. Em petição juntada a fl. 63 a parte autora solicitou a dilação do prazo por mais dez dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 64. A parte autora apresentou petição trazendo aos autos cópia de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários que os pais da falecida outorgaram em favor do autor. (fls. 65/69). R. decisão de fl. 69 determinou a parte autora que no prazo de dez dias promovesse a emenda da petição inicial comprovando documentalmente a resistência de sua pretensão de quitação do saldo devedor e, no mesmo prazo, esclarecesse quanto ao pedido antecipatório, uma vez que a morte do devedor, nos termos da cláusula vigésima segunda ensejaria na cobertura total do saldo devedor. Apresentada petição, fls. 70/72, esclarecendo que o autor comunicou o óbito verbalmente à Caixa Econômica Federal, que fez as anotações pertinentes, e que posteriormente o autor recebeu comunicação do Cartório, em nome da falecida convivente, para que comparecesse em Cartório. Informa que no Cartório lhe foi solicitado cópias de documentos da falecida, sendo feito registro das declarações a respeito do falecimento e dito ao autor que tais informações seriam encaminhadas à Caixa Econômica Federal. Na mesma peça a parte autora: Reitera o pedido de concessão de tutela antecipada e/ou imediata citação da CEF, para em breve, julgar os pedidos formulados nesta ação de modo a desonerar o autor dos débitos do imóvel para vierem após o falecimento da Sr.^a JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, seguida da determinação de que a CEF lhe devolva o que pagou após a sua morte e passe o imóvel exclusivamente para o seu nome, conforme documentos trazidos no decorrer desta ação, além é claro, dos ônus sucumbenciais.. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando os documentos de fls. 67/68, reputo desnecessário que os pais da proprietária do imóvel integrem o polo ativo. Passo ao exame do pedido de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, não havendo o recolhimento das prestações referentes ao imóvel poderá a Caixa Econômica Federal considerar que o autor está em débito para com aquela instituição, podendo até promover execução extrajudicial contra o mesmo o que, em tese poderia, levar até a perda do imóvel por parte do autor. Por outro lado, caso o autor continue a promover o pagamento das parcelas diretamente aquela instituição financeira terá, em caso de provimento desde pedido,

maiores dificuldades para a restituição dos devidos valores pagos indevidamente, podendo até ser necessário que promova ação de restituição para recebimento destes valores. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente tendo em vista a documentação carreada com a inicial e com suas emendas. Os pedidos formulados à fl. 71, no sentido de: (...) desonerar o autor dos débitos do imóvel que vieram após o falecimento da Sr.^a JULIANA APARECIDA ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA, seguida da determinação de que a CEF lhe devolva o que pagou após a sua morte e passe o imóvel exclusivamente para o seu nome (...). Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para autorizar a parte autora que promova o depósito judicial das parcelas vincendas. Os valores deverão ser depositados mensalmente até o dia décimo dia de cada mês até decisão em contrário. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0001197-71.2014.403.6113 - CLETILDE MOREIRA OLIVEIRA MEDINA X SERGIO ALEXANDRE MEDINA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X ALISSON ALESSANDER SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001532-90.2014.403.6113 - OSVALDO MANIEIRO FILHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO MANIEIRO FILHO em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (sic), em que pleiteia (fls. 20/21) (...) a) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273 do CPC, suspendendo, assim, a exigência do crédito tributário até julgamento da Ação Anulatória, pois a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perdas financeiras foram demonstrados, além de ser requisito para a suspensão da ação penal n.º 0003092-04.2013.403.6113, em trâmite na Décima Terceira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Segunda Vara Federal de Franca até o julgamento final da presente ação. (...) b) Que a ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando-se o débito tributário, formalizado pelo procedimento administrativo n.º 13855.001192/2010-42, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida; (...) c) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo legal previsto, apresente defesa, se tiver, sob pena de revelia e que ao final seja declarado nulo o lançamento fiscal devido, condenando-se a Requerida, ao pagamento dos honorários de advogado e demais cominações legais. (...) d) Requer a realização de diligência na Receita Federal para comprovação dos fatos narrados. (...) e) Requer ainda a realização de perícia técnica contábil para comprovar que todos os débitos descritos deveriam ter sido incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, tendo em vista que o pagamento do imposto de ver ser realizado mensalmente. (...) A parte autora sustenta, em exórdio, a desnecessidade do depósito prévio do montante integral do débito para ajuizamento da ação anulatória, sob o argumento de que tal exigência contraria o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, transcrevendo julgados sobre o tema e remetendo aos termos da Súmula n.º 247 do TFR e Súmula Vinculante n.º 28. Aduz a parte autora, em síntese, que a autoridade fazendária lavrou contra ela auto de infração porque, supostamente, teria omitido rendimento de aluguéis de imóveis de sua propriedade (procedimento administrativo n.º 13855.001192/2010-42), constituindo-se débito tributário no montante de R\$ 72.731,51 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos). Menciona que tal montante foi inscrito em Dívida Ativa da União e que o Ministério Público Federal denunciou a parte autora como incurso nos termos do artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, conforme ação penal n.º 0003092-04.2013.403.6113, que tramita perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção. Assevera que nunca teve intenção de burlar o Fisco, e que os imóveis que ensejaram a situação referida eram administrados por terceiros. Afirma que tais valores não entraram no seu caixa, mas que, imbuído de boa fé, procurou regularizar sua situação, inclusive aderindo ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que a Receita Federal equivocou-se ao incluir o auto de infração referido no REFIS, pois incluiu os débitos dos anos de 2006 e 2007, mas excluiu os débitos de 2008. Alega que não tomou conhecimento da rescisão do parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 10.522/02, realizada de forma unilateral pelo Fisco. Argumenta que a parte ré promoveu a inscrição do débito em Dívida Ativa indevidamente, afrontando o seu direito de defesa pela ausência de notificação da exclusão do parcelamento, motivo pelo qual não pode subsistir o auto de infração. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 183/184 proferiu-se decisão determinando a parte autora emendar a inicial, promovendo a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como acostar aos autos extratos atuais de pagamento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e indicação de todos os débitos objeto desse parcelamento, o que foi cumprido às fls. 188/208. Determinou, ainda, vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que se

manifestasse no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 214 e acostou documentos (fls. 215/462) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação anulatória em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela jurisdicional antecipada, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no procedimento administrativo n.º 13855.001192/2010-42, que ensejou a propositura da ação penal n.º 0003092-04.2013.403.6113, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca. Os débitos tributários se suspendem se presentes algumas das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que elenco a seguir: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A parte autora pretende a suspensão do débito mediante antecipação dos efeitos da tutela cujos requisitos são verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, quando se pleiteia antecipação de tutela e/ou liminares, o requerente deve demonstrar porque necessita da medida e porque faz jus a ela. A alegação de risco de dano irreparável, de acordo com o a inicial, é o risco de perda financeira decorrente da cobrança do débito e também com relação ao fato de que a ação penal ajuizada contra a parte autora e que tramita na 2ª Vara desta Subseção, somente poderá ser trancada se a exigibilidade do débito for suspensa. Não obstante os motivos apontados para a concessão da tutela relativamente ao risco de dano irreparável serem fundados, a parte autora não juntou nenhum elemento que demonstre quais os fundamentos de fato e de direito que autorizem a antecipação pretendida, ainda que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença do risco de dano irreparável não é suficiente para que a tutela seja antecipada. É necessário, também, haver verossimilhança das alegações trazidas aos autos a título de fundamento do pedido. E, no caso presente, não há qualquer alegação nesse sentido. A parte autora se limita a discorrer a respeito dos motivos em razão dos quais necessita da antecipação da tutela (risco de dano) mas não consegue demonstrar porque faz jus a ela (verossimilhança das alegações). Não demonstra porque os valores cobrados seriam ilegais e confirma que não há parcelamento concedido, apenas direito a eventual parcelamento (fl. 185) quando sustenta que os débitos lançados se enquadram na Lei 11.941/2009 e ainda estão no prazo para serem objeto de parcelamento. O parcelamento só suspende o crédito tributário quando homologado pela Administração Pública. A mera expectativa de parcelamento não suspende o crédito tributário. Os valores apontados como omitidos em declaração de Imposto de Renda, no procedimento fiscalizatório n. 13855.001192/2010-42 se referem a valores de aluguéis que teriam sido recebidos pela parte autora e omitidos em suas declarações de Imposto de Renda com relação aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. As alegações de que não sabia dos créditos dos aluguéis porque a imobiliária contratada cedeu sua carteira de administração e em nenhum momento a parte autora foi informada do recebimento dos aluguéis não tem qualquer respaldo nas provas dos autos. A mera alegação não basta. De acordo com os documentos que instruem a inicial, os valores objeto da cobrança foram apurados em procedimento realizado em imobiliárias da região. Durante o procedimento, as imobiliárias apresentaram os contratos de locação celebrados pela parte autora na condição de locadora bem como relação dos valores pagos pelos locatários, discriminados à fl. 94. Esses valores não foram declarados quando do preenchimento das Declarações de Imposto de Renda da parte autora, o que, em tese, significa sonegação fiscal. A União Federal informa que apenas parte do débito está sendo parcelada (competência de 2008) enquanto o restante (competências de 2006 e 2007) foi excluído do parcelamento por inadimplência. Estando parte do débito parcelado e, o restante, excluído por inadimplência, significa que a parte autora confessou o débito, o que implica, pelo menos naquele momento e até prova em contrário, que os valores são devidos. Não há, nos autos, quaisquer elementos que autorizem a suspensão da sua exigibilidade, motivo pelo qual a tutela deve ser indeferida. Cite-se a União Federal/Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito da contestação e indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001615-09.2014.403.6113 - APARECIDA FATIMA LIZO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0001616-91.2014.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0001617-76.2014.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0001618-61.2014.403.6113 - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, informe se há decisão do requerimento administrativo de fl. 27.Int.

0001656-73.2014.403.6113 - ANDRESSA CARDOSO SILVA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a alteração do valor da causa atribuído na inicial, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001657-58.2014.403.6113 - THALES MOREIRA PEGORARO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a alteração do valor da causa atribuído na inicial, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002965-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002965-0) - JOANA D ARC DUARTE(SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001535-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001973-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-72.2008.403.6113 (2008.61.13.001120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ÂNGELO CESÁRIO RAMOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não descontou rigorosamente os valores de benefícios recebidos entre 11/06/2003 a 10/11/2003; 23/12/2003 a 25/02/2004; 02/03/2004 a 22/12/2008 e 01/06/2009 a 30/06/2009, não observou a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina a limitação do valor dos honorários até a data da sentença, não aplicou devidamente a Lei n.º 11.960/09, quanto à aplicação de juros e correção monetária e, por fim, não aplicou os juros de forma decrescente a partir da citação. Instada (fl. 37), a parte embargada manifestou-se às fls. 42/49, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou consulta, fl. 52, solicitando informações quanto ao salário que deverá ser utilizado para a elaboração dos cálculos. Decisão de fl. 61 determinou a utilização do salário de contribuição obtido através do sistema da Dataprev. À fl. 62 foi apresentada nova consulta da Contadoria, desta feita sobre qual valor de Renda Mensal Inicial deveria ser utilizado para a elaboração dos cálculos. Decisão de fl. 63 determinou a utilização da Renda Mensal Inicial apurada às fls. 55/56. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 43/60. A parte embargada manifestou-se apresentando sua discordância com os cálculos apresentados. O Instituto Nacional do Seguro Social lançou quota nos autos (fl. 78), manifestando sua ciência do laudo contábil. O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 80/82, no sentido de que não há interesse indisponível ou situação que evidencie risco ao idoso, abstendo-se de se manifestar pronunciando neste processo. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 15.607,72 (quinze mil e seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que na apuração dos valores utilizou como parâmetro o fim da prescrição (11/06/2013) e a data dos cálculos (30/06/2013), bem como observou a Lei n.º 11.960/2009 e Resolução n.º 134/2010, uma vez que o julgado não fez menção quanto ao critério de juros a serem aplicados. Verifica-se, ainda, que do valor total do cálculo apresentado, R\$ 14.180,54 (Quatorze mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) são a título de atrasados e R\$ 1.427,18 (Hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios. Além, nota-se que a diferença entre os cálculos da contadoria e os do INSS é pequena. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento o que implica no acolhimento dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 15.607,72 (quinze mil e seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos). Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAULO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)
DESPACHO DE FLS. 51/51 verso, parte final: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante, vindo em seguida os autos conclusos para prolação da sentença.

0001218-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que não são devidos honorários periciais, que não é devido nenhum valor a título de décimo terceiro salário, a inobservância da resolução CJF n.º 1364, o que o a aplicação da taxa de juros de mora está incorreta e que os honorários advocatícios cobrados estão em desconformidade com a Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entende que os valores devidos são R\$ 8.047,60 (oito mil e quarenta e sete reais e sessenta centavos), referentes ao crédito da autora, e R\$ 804,76 (oitocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 8.852,36 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). Instada (fl. 20), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela

autarquia (fl. 24).**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 8.852,36 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 8.852,36 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DANIEL BARBOSA GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0001629-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001368-28.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-15.2014.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAS DE FIGUEIREDO, com o desiderato de deslocar a competência da ação processada pelo rito ordinário n.º 0000082-15.2014.403.6113 para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. A excipiente alega que não possui qualquer agência ou sucursal em Franca e que sua sede se localiza na cidade de São Paulo, onde foi citada por Carta Precatória. Invoca o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil e a jurisprudência, pugnano ao final que, tratando-se de incompetência relativa, seja a mesma declinada e determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Instado, o excepto manifestou-se, fls. 98/101, alegando que os Tribunais Superiores vem se manifestando, nas ações contra Autarquias Federais, no sentido de permitir à aplicação análoga do artigo 109, 2º, da Constituição Federal dando ao autor, ora excepto, a oportunidade de promover a demanda em seu próprio domicílio. Afirma que o citado artigo da Constituição Federal visa a proteção do autor comum, parte hipossuficiente da relação, sendo extensivo às Autarquias Federais, e no caso presente ao Conselho Regional de Química. Requer, ao final, que a exceção não seja acolhida, reconhecendo-se o Juízo da Primeira Vara Federal de Franca como competente para julgamento da lide principal, bem como a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa, ou, alternativamente, na hipótese de não acolhimento do pedido acima, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, localidade em que está situado escritório do Conselho Regional de Química. É o relatório. Decido. A questão versa a respeito da possibilidade de aplicação do artigo 109, 2º, em ações ajuizadas contra Conselhos de Classe, na condição de autarquia ou se deve prevalecer o disposto no Código de Processo Civil. Em se estendendo as disposições do 2º do artigo 109 às autarquias e não só à União, é possível que as ações sejam ajuizadas onde o autor tem o seu domicílio e não no local onde está a sede regional dos conselhos. A regra do citado 2º do artigo 109, a princípio, se aplica apenas às ações ajuizadas contra a União, excluindo as autarquias.

Nessa última hipótese, a competência seria fixada pelo artigo 100 do Código de Processo Civil, que em seu inciso IV, letra a fixa a sede da pessoa jurídica quando a ação for ajuizada contra ela. E, sob esse raciocínio, a competência para o julgamento da ação seria da Subseção Judiciária de São Paulo, onde a autarquia ré tem sua sede. Contudo, a questão em análise demanda uma análise mais aprofundada do que a mera aplicação de regras processuais relativas à competência. A parte autora discute anuidades cobradas pelo excepto no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na data do ajuizamento (maio de 2014). A subseção de Franca, onde reside, dista 400km de São Paulo. Além do custo com seu advogado, necessário tanto nesta subseção quanto em qualquer outra, deverá arcar, também, com os custos do deslocamento do advogado. Considerando a distância entre esta Subseção e São Paulo, é seguro afirmar que o valor discutido será inferior ao valor a ser gasto. Em suma: obrigada a demandar em São Paulo, será mais barato pagar as anuidades que entende devidas do que discuti-las em juízo. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal determina que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Verifica-se, da análise das regras processuais concernentes ao caso em questão, que se a exceção de pré executividade for acolhida, o respeito a regras de competência implicará, ainda que de forma indireta, na exclusão da apreciação pelo poder judiciário da lesão ou ameaça a um direito. Em suma, inviabiliza economicamente a pretensão do autor. Por isso, entendo ser possível, combinando o artigo 35, inciso XXXV, da Constituição Federal com o 2º do artigo 109, do mesmo diploma, em se decidir no sentido de permitir que ações contra autarquias sejam aforadas no domicílio do autor caso o deslocamento para a capital do Estado ou qualquer outro lugar onde a autarquia tem sua sede, revele de tal forma onerosa que implique em exclusão da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por essas razões, rejeito a exceção de incompetência. Sem honorários por ausência de previsão legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000082-15.2014.403.6113. Após a certificação do trânsito do prazo para recurso, desansem-se os autos e remetam-os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-83.2011.403.6113 - SHIRLEY E SOUZA DAVID(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001104-79.2012.403.6113 - LUCIO BARBOSA X ANDREA APARECIDA ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Rieirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 62/64, no prazo de 30 dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E RS078638 - MARCIO MACHADO IRION)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação por meio de cessão de crédito de fls. 164/168 e 178/202. Após, venham os autos conclusos.

0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPACHO DE FLS. 169, ITEM 05: Caso apresente divergência, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4) - RODRIGO ALESSANDRO PIRES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RODRIGO ALESSANDRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RODRIGO ALESSANDRO PIRES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Sr. Perito foi intimado para regularizar seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita a fim de permitir a requisição de pagamento pelo seu trabalho. Como se quedou inerte, foi novamente intimado (fls. 231 e 235) e cientificado de que seu silêncio implicaria renúncia aos valores que lhe são devidos. Continuando em silêncio, presume-se, portanto, que renunciou aos valores sendo, portanto, o momento adequado de se extinguir a execução em razão do pagamento, conforme o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001535-3) - MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Sr. Perito foi intimado para regularizar seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita a fim de permitir a requisição de pagamento pelo seu trabalho. Como se quedou inerte, foi novamente intimado (fl. 380) e cientificado de que seu silêncio implicaria renúncia aos valores que lhe são devidos. Continuando em silêncio, presume-se, portanto, que renunciou aos valores sendo, portanto, o momento adequado de se extinguir a execução em razão do pagamento, conforme o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Apresente a exequente memória discriminada atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias, descontando-se o valor apropriado à fl. 522. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 529. Int.

0003835-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X RICARDO CESAR GIMENES(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CESAR GIMENES

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/11/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. Proferiu-se sentença à fl. 255, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. O executado Ricardo César Gimenes apresentou embargos de declaração às fls. 268/272, aduzindo a ocorrência de omissão, pois não houve a fixação de honorários advocatícios aos patronos do executado. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão e fixando-se os honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO executado pretende a condenação da CEF em honorários em razão da extinção do feito em razão da prescrição do direito de cobrar o débito. Não tem razão. Os embargos monitórios foram rejeitados pela sentença de fls. 62/71, o que afasta a condenação da CEF ao pagamento de honorários na fase de conhecimento. Após a prolação da sentença que rejeitou os embargos e constituiu a inicial da ação monitória em título executivo, foi oposta exceção de pre executividade (fls. 100/102), rejeitada pela decisão de fls. 115/117. Como a exceção foi rejeitada, eventual pagamento de honorários ficaria a cargo do próprio executado, dado que sucumbente. Contudo, a decisão de fls. 115/117 não faz qualquer menção a honorários, tendo restado preclusa em todo o seu teor, inclusive nesse ponto. Como não houve atuação dos patronos do autor após o julgamento da exceção de pre executividade, não há qualquer justificativa para o

pagamento de honorários em seu favor, ainda que a extinção da execução seja atribuída à inércia do exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos e os rejeito pelas razões acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)
PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 360: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e emolumentos referentes à averbação da penhora, conforme a determinação de fl. 421 e a Nota de Devolução do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca de fl. 426. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do dívida, conforme também determinado à fl. 421. Int.

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000892-92. À fl. 154 a exequente requereu a desistência da ação, em razão do baixo valor da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Instada (fl. 162), a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 164). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 154 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos mencionados na petição de fl. 164 (CADIN, SERASA e SCPC), tendo em vista que tal providência independe de atuação jurisdicional, incumbindo ao próprio interessado diligenciar neste sentido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas nos termos da lei. Os honorários do defensor dativo já foram arbitrados à fl. 42. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento correspondente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 170 Diante da informação supra, intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. Aparecido de Castro Fernandes para que se manifeste se pretende regularizar seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para recebimento dos honorários ou se a eles renuncia, no prazo de 15 dias, ficando-o cientificado de que o seu silêncio será interpretado como renúncia tácita aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, alterado o cadastro, solicite-se o pagamento dos honorários periciais devidos ao referido perito. Int.

0002468-57.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR PAGLIARONI

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MOACIR PAGLIARONI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-55.2013.403.6113 - RENATO DE CARVALHO(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA E PR060930 - MONICA ZANDONADI MARDEGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO

DESPACHO DE FL. 138, ITEM 02:...devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

Expediente Nº 2385

EXECUCAO DA PENA

0001166-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Despacho de fl. 212, item 3: ciência a defesa do saldo remanescente da pena apurado no calculo de liquidacao de fls. 217/218, correspondente a 143,083 horas, considerando as horas trabalhadas até 30/06/2014, inclusive.

0003499-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP286396 - WAGNER CHIODI JUNIOR)

Trata-se de execução da pena na qual a apenada Marlei Aparecida Pereira teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra prestação pecuniária, consistente no pagamento de cinco (05) salários mínimos a entidade assistencial. A defesa requereu, fls. 92/93, a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de limitação de fim de semana, ou alternativamente, por outro tipo de pena restritiva de direitos, tendo em vista que a condenada padece de problemas de saúde e se encontra incapacitada para o cumprimento da pena, na forma como imposta, apresentando documento de fl. 95. A pena de prestação pecuniária e a pena de multa foram adimplidas pela condenada, conforme comprovantes de fls. 73 e 96. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu que seja a pena alterada para o pagamento bimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00, pelo período de seis (06) meses, após o qual deveriam ser avaliadas as condições de saúde da condenada. Decido. Primeiramente, oficie-se à entidade assistencial designada para a prestação de serviços para que informe a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, a natureza das atividades desenvolvidas pelos apenados junto àquela instituição. Oficie-se, ainda, à Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Franca/SP, solicitando informações da mesma natureza, inclusive com relação às demais secretarias do município. Após a vinda aos autos das informações acima, necessária a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde da condenada. Para tanto, designo a perita judicial Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, CRM-SP 138.532, para que realize o exame da apenada, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao Ministério Público Federal e à defesa, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo, como quesitos do Juízo: 1. A condenada padece de alguma moléstia? 2. Considerando a natureza das atividades disponíveis para prestação de serviços, conforme ofícios das entidades, a moléstia da qual padece a condenada a impede de realizar essas atividades? 3. Se a condenada estiver impedida de realizar as atividades acima, esse impedimento é temporário ou permanente? 4. Sendo temporário, qual o período aproximado em que poderá realizar as atividades? Outrossim, designo o dia 29 de agosto de 2014, às 11h30, para realização de perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária de Franca/SP, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias. Não havendo questões a serem esclarecidas, requisitem-se os honorários e após, venham-me conclusos. Sem prejuízo, anexem-se extratos do CNIS e do SISBEN eventualmente constantes em nome da condenada. Por fim, tendo em vista que a condenada constituiu defensor de sua confiança, fica a defensora nomeada em fl. 74 dispensada do encargo, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Fixo os honorários da defensora destituída no mínimo da tabela, providenciando-se a solicitação do pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0001471-35.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome da paciente RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a conseqüente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que a paciente é médica e funcionária pública da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou

Procedimento Preparatório para posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando à investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Às fls. 16/19 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos Inquéritos Civis n.º 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP, em que o Município se compromete a revogar o Decreto n.º 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como aquelas pagas após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa a paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser presa, requerendo a concessão de Salvo-conduto. Proferiu-se decisão às fls. 21/22 que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 26/28. Esclarece que, após efetuar pesquisa junto aos sistemas disponíveis da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, constatou que não existem expedientes pendentes e nem inquérito policial em andamento relativamente à paciente. Neste sentido, aduz que é incabível o writ pretendido, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 33/36, pugnando pelo indeferimento do presente Habeas Corpus. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Primeiramente, cabe salientar que o decreto de prisão preventiva é privativo de autoridade judicial, de mesmo grau hierárquico que esta magistrada, não cabendo a mim, portanto, determinar que um e outro Magistrado se abstenha de decretar prisão preventiva. Tal pedido deveria ter sido formulado ao órgão competente: Tribunal Regional Federal. Contudo, e em razão da possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício pelo Juiz, passo a analisar a possibilidade de existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial. Da análise da documentação acostada aos autos, não constato a existência de ilegalidade apta a amparar a concessão da medida, porquanto não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção da paciente, mostrando-se de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento de Habeas Corpus, formulado pela impetrante em favor da paciente Rita de Cássia dos Santos. Registre-se que, inobstante ausente a demonstração de que o temor de algum constrangimento tenha a probabilidade de concretizar-se, não se vislumbra também, na hipótese, abusos ou ilegalidades cometidos pela autoridade coatora passíveis de reparação via Habeas Corpus. Ao contrário do que foi veiculado na exordial, e conforme das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que sequer existe expediente pendente ou inquérito policial em andamento relativamente à paciente. E, mesmo que houvesse o indiciamento, mera investigação criminal não configura, por si só, lesão ou ameaça à liberdade de locomoção a dar ensejo à impetração de Habeas Corpus. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, RHC 201302499037, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 39782, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:16/10/2013 ..DTPB - grifei). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. Caso deflagradas as investigações criminais ou mesmo ofertada denúncia em desfavor do paciente perante a Corte originária, situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 4. Writ não conhecido. (Superior Tribunal de

Justiça, QUINTA TURMA HC 201102262342HC - HABEAS CORPUS - 219326, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB. - grifei.)Como já salientado na apreciação do pedido de liminar, as razões invocadas pela impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de Habeas Corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre a classe médica de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não pairam dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou sequer a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e da paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação da paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados com a inicial foram o documento de identidade da paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica à paciente. A certidão de fl. 29 corrobora a informação prestada pela autoridade tida como coatora.No mais, não se pode perder de vista que o Habeas Corpus não visa conceder um salvo conduto geral à paciente e em qualquer situação, sendo necessária, obviamente, a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Como é cediço, para ser cabível o Habeas Corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que a paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizada a expedição do salvo-conduto preventivo, conforme se colhe dos excertos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00277951020104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42540, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 144 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo visando a obtenção de salvo conduto contra possível decretação de prisão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. 2. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida, porquanto, não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente. 3. Tendo os Magistrados de primeira instância informado não haver fundamento concreto para lastrear eventual prisão cautelar contra o paciente, não há justo receio a fundamentar a medida requerida. 4. As alegações apresentadas pelos impetrantes não passam de meras ilações, sendo certo que na ausência de ameaça concreta à liberdade do paciente, ou de fundado receio de que tal ameaça venha a concretizar-se, não se afigura cabível a concessão de salvo-conduto. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00114047220134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54191, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei).AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00808322520054030000, HC - HABEAS CORPUS - 22795, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 82 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Não são devidas custas e nem honorários advocatícios, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, sem prejuízo dos eventuais honorários contratados entre paciente e seu advogado, sobre os quais não compete a esse Juízo decidir.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 574 do Código de Processo Penal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-72.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X SERGIO ALVES ANGELO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de Habeas Corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome do paciente SÉRGIO ALVES ÂNGELO, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE

RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a conseqüente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório para posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando à investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Às fls. 13/16 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos Inquéritos Cíveis n.º 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP, em que o Município se compromete a revogar o Decreto n.º 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como aquelas pagas após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa o paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser preso, requerendo a concessão de Salvo-conduto. Proferiu-se decisão às fls. 19/20 que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 24/26. Esclarece que, após efetuar pesquisa junto aos sistemas disponíveis da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, constatou que não existem expedientes pendentes e nem inquérito policial em andamento relativamente ao paciente. Neste sentido, aduz que é incabível o writ pretendido, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 31/34, pugnando pelo indeferimento do presente Habeas Corpus. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Primeiramente, cabe salientar que o decreto de prisão preventiva é privativo de autoridade judicial, de mesmo grau hierárquico que esta magistrada, não cabendo a mim, portanto, determinar que um e outro Magistrado se abstenha de decretar prisão preventiva. Tal pedido deveria ter sido formulado ao órgão competente: Tribunal Regional Federal. Contudo, e em razão da possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício pelo Juiz, passo a analisar a possibilidade de existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial. Da análise da documentação acostada aos autos, não constato a existência de ilegalidade apta a amparar a concessão da medida, porquanto não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, mostrando-se de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento de Habeas Corpus, formulado pelo impetrante em favor do paciente Sérgio Alves Ângelo. Registre-se que, inobstante ausente a demonstração de que o temor de algum constrangimento tenha a probabilidade de concretizar-se, não se vislumbra também, na hipótese, abusos ou ilegalidades cometidos pela autoridade coatora passíveis de reparação via Habeas Corpus. Ao contrário do que foi veiculado na exordial, e conforme das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que sequer existe expediente pendente ou inquérito policial em andamento relativamente ao paciente. E, mesmo que houvesse o indiciamento, mera investigação criminal não configura, por si só, lesão ou ameaça à liberdade de locomoção a dar ensejo à impetração de Habeas Corpus. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, RHC 201302499037, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 39782, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 16/10/2013 ..DTPB - grifei). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. Caso deflagradas as investigações criminais ou mesmo ofertada denúncia em desfavor do paciente

perante a Corte originária, situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 4. Writ não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA HC 201102262342HC - HABEAS CORPUS - 219326, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB. - grifei.) Como já salientado na apreciação do pedido de liminar, as razões invocadas pela impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de Habeas Corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre a classe médica de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não pairam dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou sequer a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e do paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação do paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados com a inicial foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica ao paciente. A certidão de fl. 27 corrobora a informação prestada pela autoridade tida como coatora. No mais, não se pode perder de vista que o Habeas Corpus não visa conceder um salvo-conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessária, obviamente, a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Como é cediço, para ser cabível o Habeas Corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizada a expedição do salvo-conduto preventivo, conforme se colhe dos excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00277951020104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42540, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 144 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo visando a obtenção de salvo-conduto contra possível decretação de prisão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. 2. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida, porquanto, não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente. 3. Tendo os Magistrados de primeira instância informado não haver fundamento concreto para lastrear eventual prisão cautelar contra o paciente, não há justo receio a fundamentar a medida requerida. 4. As alegações apresentadas pelos impetrantes não passam de meras ilações, sendo certo que na ausência de ameaça concreta à liberdade do paciente, ou de fundado receio de que tal ameaça venha a concretizar-se, não se afigura cabível a concessão de salvo-conduto. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00114047220134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54191, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei). AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00808322520054030000, HC - HABEAS CORPUS - 22795, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 82 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Não são devidas custas e nem honorários advocatícios, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, sem prejuízo dos eventuais honorários contratados entre paciente e seu advogado, sobre os quais não compete a esse Juízo decidir. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 574 do Código de Processo Penal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-42.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LUCIANA DE ALMEIDA PACHECO PESSOA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Habeas Corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome da paciente LUCIANA DE ALMEIDA PACHECO PESSOA, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que a paciente é médica e funcionária pública da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório para posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando à investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Às fls. 14/17 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos Inquéritos Cíveis n.º 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP, em que o Município se compromete a revogar o Decreto n.º 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como aquelas pagas após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa a paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser presa, requerendo a concessão de Salvo-conduto. Proferiu-se decisão às fls. 20/21 que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 25/27. Esclarece que, após efetuar pesquisa junto aos sistemas disponíveis da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, constatou que não existem expedientes pendentes e nem inquérito policial em andamento relativamente à paciente. Neste sentido, aduz que é incabível o writ pretendido, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 32/35, pugnano pelo indeferimento do presente Habeas Corpus. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Primeiramente, cabe salientar que o decreto de prisão preventiva é privativo de autoridade judicial, de mesmo grau hierárquico que esta magistrada, não cabendo a mim, portanto, determinar que um e outro Magistrado se abstenha de decretar prisão preventiva. Tal pedido deveria ter sido formulado ao órgão competente: Tribunal Regional Federal. Contudo, e em razão da possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício pelo Juiz, passo a analisar a possibilidade de existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial. Da análise da documentação acostada aos autos, não constato a existência de ilegalidade apta a amparar a concessão da medida, porquanto não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção da paciente, mostrando-se de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento de Habeas Corpus, formulado pela impetrante em favor da paciente Luciana de Almeida Pacheco Pessoa. Registre-se que, inobstante ausente a demonstração de que o temor de algum constrangimento tenha a probabilidade de concretizar-se, não se vislumbra também, na hipótese, abusos ou ilegalidades cometidos pela autoridade coatora passíveis de reparação via Habeas Corpus. Ao contrário do que foi veiculado na exordial, e conforme das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que sequer existe expediente pendente ou inquérito policial em andamento relativamente à paciente. E, mesmo que houvesse o indiciamento, mera investigação criminal não configura, por si só, lesão ou ameaça à liberdade de locomoção a dar ensejo à impetração de Habeas Corpus. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, RHC 201302499037, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 39782, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 16/10/2013 ..DTPB - grifei). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é

cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. Caso deflagradas as investigações criminais ou mesmo ofertada denúncia em desfavor do paciente perante a Corte originária, situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 4. Writ não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA HC 201102262342HC - HABEAS CORPUS - 219326, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB. - grifei.) Como já salientado na apreciação do pedido de liminar, as razões invocadas pela impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de Habeas Corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre a classe médica de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não pairam dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou sequer a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e da paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação da paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados com a inicial foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica à paciente. A certidão de fl. 28 corrobora a informação prestada pela autoridade tida como coatora. No mais, não se pode perder de vista que o Habeas Corpus não visa conceder um salvo-conduto geral à paciente e em qualquer situação, sendo necessária, obviamente, a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Como é cediço, para ser cabível o Habeas Corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que a paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizada a expedição do salvo-conduto preventivo, conforme se colhe dos excertos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00277951020104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42540, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 144 ..FONTE PUBLICACAO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo visando a obtenção de salvo-conduto contra possível decretação de prisão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. 2. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida, porquanto, não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente. 3. Tendo os Magistrados de primeira instância informado não haver fundamento concreto para lastrear eventual prisão cautelar contra o paciente, não há justo receio a fundamentar a medida requerida. 4. As alegações apresentadas pelos impetrantes não passam de meras ilações, sendo certo que na ausência de ameaça concreta à liberdade do paciente, ou de fundado receio de que tal ameaça venha a concretizar-se, não se afigura cabível a concessão de salvo-conduto. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00114047220134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54191, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO - grifei). AGRADO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00808322520054030000, HC - HABEAS CORPUS - 22795, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 82 ..FONTE PUBLICACAO - grifei). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Não são devidas custas e nem

honorários advocatícios, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, sem prejuízo dos eventuais honorários contratados entre paciente e seu advogado, sobre os quais não compete a esse Juízo decidir. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 574 do Código de Processo Penal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-94.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LUIS RICARDO JORGE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome do paciente LUÍS RICARDO JORGE, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a conseqüente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório para posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando à investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Às fls. 15/18 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos Inquéritos Cíveis n.º 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP, em que o Município se compromete a revogar o Decreto n.º 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como aquelas pagas após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa o paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser preso, requerendo a concessão de Salvo-conduto. Proferiu-se decisão às fls. 21/22 que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 26/28. Esclarece que, após efetuar pesquisa junto aos sistemas disponíveis da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, constatou que não existem expedientes pendentes e nem inquérito policial em andamento relativamente ao paciente. Neste sentido, aduz que é incabível o writ pretendido, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 33/36, pugnano pelo indeferimento do presente habeas corpus. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Primeiramente, cabe salientar que o decreto de prisão preventiva é privativo de autoridade judicial, de mesmo grau hierárquico que esta magistrada, não cabendo a mim, portanto, determinar que um e outro Magistrado se abstenha de decretar prisão preventiva. Tal pedido deveria ter sido formulado ao órgão competente: Tribunal Regional Federal. Contudo, e em razão da possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício pelo Juiz, passo a analisar a possibilidade de existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial. Da análise da documentação acostada aos autos, não constato a existência de ilegalidade apta a amparar a concessão da medida, porquanto não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, mostrando-se de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento de habeas corpus, formulado pelo impetrante em favor do paciente Luís Ricardo Jorge. Registre-se que, inobstante ausente a demonstração de que o temor de algum constrangimento tenha a probabilidade de concretizar-se, não se vislumbra também, na hipótese, abusos ou ilegalidades cometidos pela autoridade coatora passíveis de reparação via habeas corpus. Ao contrário do que foi veiculado na exordial, e conforme das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que sequer existe expediente pendente ou inquérito policial em andamento relativamente ao paciente. E, mesmo que houvesse o indiciamento, mera investigação criminal não configura, por si só, lesão ou ameaça à liberdade de locomoção a dar ensejo à impetração de habeas corpus. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, RHC 201302499037, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 39782, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:16/10/2013 ..DTPB - grifêi). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE

EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. Caso deflagradas as investigações criminais ou mesmo ofertada denúncia em desfavor do paciente perante a Corte originária, situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 4. Writ não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA HC 201102262342HC - HABEAS CORPUS - 219326, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB. - grifei.) Como já salientado na apreciação do pedido de liminar, as razões invocadas pelo impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre a classe médica de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não pairam dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou sequer a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e do paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação do paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados com a inicial foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica ao paciente. A certidão de fl. 29 corrobora a informação prestada pela autoridade tida como coatora. No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessária, obviamente, a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Como é cediço, para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizada a expedição do salvo-conduto preventivo, conforme se colhe dos excertos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00277951020104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42540, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 144 ..FONTE_ REPUBLICACAO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo visando a obtenção de salvo conduto contra possível decretação de prisão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. 2. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida, porquanto, não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente. 3. Tendo os Magistrados de primeira instância informado não haver fundamento concreto para lastrear eventual prisão cautelar contra o paciente, não há justo receio a fundamentar a medida requerida. 4. As alegações apresentadas pelos impetrantes não passam de meras ilações, sendo certo que na ausência de ameaça concreta à liberdade do paciente, ou de fundado receio de que tal ameaça venha a concretizar-se, não se afigura cabível a concessão de salvo-conduto. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00114047220134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54191, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei). AGRADO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,

PRIMEIRA TURMA, HC 00808322520054030000, HC - HABEAS CORPUS - 22795, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 82
..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Não são devidas custas e nem honorários advocatícios, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII, sem prejuízo dos eventuais honorários contratados entre paciente e seu advogado, sobre os quais não compete a esse Juízo decidir.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 574 do Código de Processo Penal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001538-97.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X MARIO MURICY SILVA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de Habeas Corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome do paciente MÁRIO MURICY SILVA, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a conseqüente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente;(...)Consta da inicial que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório para posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando à investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).Às fls. 14/17 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos Inquéritos Cíveis n.º 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP, em que o Município se compromete a revogar o Decreto n.º 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como aquelas pagas após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias.Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa o paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser preso, requerendo a concessão de Salvo-conduto.Proferiu-se decisão às fls. 20/21 que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 28/30. Esclarece que, após efetuar pesquisa junto aos sistemas disponíveis da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, constatou que não existem expedientes pendentes e nem inquérito policial em andamento relativamente ao paciente. Neste sentido, aduz que é incabível o writ pretendido, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus.Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 33/36, pugnano pelo indeferimento do presente Habeas Corpus.FUNDAMENTAÇÃOPrevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Primeiramente, cabe salientar que o decreto de prisão preventiva é privativo de autoridade judicial, de mesmo grau hierárquico que esta magistrada, não cabendo a mim, portanto, determinar que um e outro Magistrado se abstenha de decretar prisão preventiva. Tal pedido deveria ter sido formulado ao órgão competente: Tribunal Regional Federal.Contudo, e em razão da possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício pelo Juiz, passo a analisar a possibilidade de existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial. Da análise da documentação acostada aos autos, não constato a existência de ilegalidade apta a amparar a concessão da medida, porquanto não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, mostrando-se de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento de Habeas Corpus, formulado pelo impetrante em favor do paciente Mário Muricy Silva.Registre-se que, inobstante ausente a demonstração de que o temor de algum constrangimento tenha a probabilidade de concretizar-se, não se vislumbra também, na hipótese, abusos ou ilegalidades cometidos pela autoridade coatora passíveis de reparação via Habeas Corpus. Ao contrário do que foi veiculado na exordial, e conforme das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que sequer existe expediente pendente ou inquérito policial em andamento relativamente ao paciente. E, mesmo que houvesse o indiciamento, mera investigação criminal não configura, por si só, lesão ou ameaça à liberdade de locomoção a dar ensejo à impetração de Habeas Corpus. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos

será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, RHC 201302499037, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 39782, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:16/10/2013 ..DTPB - grifei).HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA POR PARTE DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERANTE A CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que sequer se tem notícia tenha sido iniciado. 3. Caso deflagradas as investigações criminais ou mesmo ofertada denúncia em desfavor do paciente perante a Corte originária, situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.4. Writ não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA HC 201102262342HC - HABEAS CORPUS - 219326, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB. - grifei.)Como já salientado na apreciação do pedido de liminar, as razões invocadas pela impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de Habeas Corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre a classe médica de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não pairam dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou sequer a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e do paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação do paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados com a inicial foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica ao paciente. A certidão de fl. 31 corrobora a informação prestada pela autoridade tida como coatora.No mais, não se pode perder de vista que o Habeas Corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessária, obviamente, a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Como é cediço, para ser cabível o Habeas Corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizada a expedição do salvo-conduto preventivo, conforme se colhe dos excertos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00277951020104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42540, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 144 ..FONTE_ REPUBLICACAO).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo visando a obtenção de salvo conduto contra possível decretação de prisão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. 2. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a concessão da medida, porquanto, não se vislumbra qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente. 3. Tendo os Magistrados de primeira instância informado não haver fundamento concreto para lastrear eventual prisão cautelar contra o paciente, não há justo receio a fundamentar a medida requerida. 4. As alegações apresentadas pelos impetrantes não passam de meras ilações, sendo certo que na ausência de ameaça concreta à liberdade do paciente, ou de fundado receio de que tal ameaça venha a concretizar-se, não se afigura cabível a concessão de salvo-conduto. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00114047220134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54191, Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei).AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SALVO-CONDUTO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCRETA AMEAÇA À

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1- Para ser cabível o habeas corpus preventivo é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. Inexistindo elementos concretos que evidenciem esse receio fica inviabilizado a expedição do salvo-conduto preventivo. 2-Agravo desprovido (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 00808322520054030000, HC - HABEAS CORPUS - 22795, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 82 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Não são devidas custas e nem honorários advocatícios, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, sem prejuízo dos eventuais honorários contratados entre paciente e seu advogado, sobre os quais não compete a esse Juízo decidir.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 574 do Código de Processo Penal.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-22.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERICA MARTINS BORGES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ÉRICA MARTINS BORGES como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada se valeu, para fins de aquisição de empréstimo por consignação em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, de documentos que tiveram a sua autenticidade questionada posteriormente e que submetidos a perícia restou evidenciada a falsidade destes os documentos. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 177/178) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pela acusada, pelo período de prova de dois anos. A acusada e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal.A acusada cumpriu as condições impostas, conforme termos de comparecimento e recibos de entrega de fraldas geriátricas constantes dos autos.Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizada da acusada, insertas às fls. 284, 287/288 e 294.Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 298). É o relatório, no essencial.DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão. Saliente-se que a suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). Verifico que a ré ÉRICA MARTINS BORGES cumpriu todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram os recibos de entrega de fraldas geriátricas e termo de comparecimento acostado aos autos (fl. 179).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação à ré ÉRICA MARTINS BORGES, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 78 e designo o dia 1º de outubro de 2014, às 14h00 para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Considerando que a testemunha Paulo Ricardo, reside na Subseção Judiciária de Catanduva/SP, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha, para que compareça perante aquele Juízo, no dia e hora acima designados, na sala de videoconferências daquela Subseção, para que seja ouvida por meio de videoconferência.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Tendo em vista a informação encaminhada por e-mail a este Juízo pela Central de Conciliação desta Subseção, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2014, às 17h00. Sem prejuízo, determinarei a transferência dos valores bloqueados nas contas do executado através do sistema BACENJUD para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, quando então restará aperfeiçoada a penhora. Intime-se o executado da audiência designada bem como da penhora e de que, não havendo conciliação entre as partes, o prazo para eventual impugnação, CPC, art. 475-J, 1.º, começará a fluir a partir do dia útil seguinte ao da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-69.2013.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002222-41.2013.403.6118 - AISLAN MAXILIANO DOS SANTOS X CARLOS RONALDO MARTINS X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X DORIVAL APARECIDO DINIZ X JEAN DONIZETI RIBEIRO X JORGE ANTONIO CARDOSO X JOSE REINALDO DOS REIS X JOVANI LUCIANO ELENA X MARCO ANTONIO BATISTA X MAURO CARLOS DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002225-93.2013.403.6118 - ADRIANO MOURA DA SILVA X ANA CRISTINA MENDES LOPES X ANDRE FELIX DE LOURDES X CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO X MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS X NORIVAL VICENTE NUNES X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002226-78.2013.403.6118 - CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE X HELIO FRANCISCO PAIVA X LUIZ FABIANO CUSTODIO X LUZIA ELENA RAYMUNDO X MARIA IMACULADA DELFIM X MARY EMILIA ARNEIRO X PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO X ROBSON LUIZ FILOMENO X VANTUIL PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY JOSE ANTONIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002268-30.2013.403.6118 - CARLOS RIVELLO SOBRINHO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES ARAUJO X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000012-80.2014.403.6118 - JOSE AROLDO DO AMARAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001086-72.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001087-57.2014.403.6118 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001088-42.2014.403.6118 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001089-27.2014.403.6118 - PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001090-12.2014.403.6118 - PAULO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001091-94.2014.403.6118 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001092-79.2014.403.6118 - RONALDO ADRIANO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001107-48.2014.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001136-98.2014.403.6118 - FERNANDO LUIZ MARCELINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001146-45.2014.403.6118 - KATIA GODOI DAVID SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001147-30.2014.403.6118 - ADILSON DE OLIVEIRA BOLDERINE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001151-67.2014.403.6118 - AROLDO CESAR PEREIRA X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X JOAO CELSO BALARINI LIMA JUNIOR X OSWALDO FERNANDO BARTELEGA X MAURICIO DE OLIVEIRA MARINS X FERNANDO CESAR PEREIRA DE JESUS X PAULO ROBERTO GOMES LOUREIRO X JOSE WALTER MACHADO LIMA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001159-44.2014.403.6118 - BRAZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001160-29.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001161-14.2014.403.6118 - ANDERSON MOREIRA LAMIM - ESPOLIO X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X ANDERSON GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X ALINE SABRINA CARVALHO LAMIM X GISELE GONCALVES DE CARVALHO LAMIM SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001250-37.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001251-22.2014.403.6118 - FABIANO DOS SANTOS GODOY X ROSIANA CASTILHO DE OLIVEIRA PALMA X PAULO ANTONIO DA COSTA X BRUNO MACIEL DA SILVA X SAMELA DE OLIVEIRA SPELTA FOLLADOR X MANUEL DOMINGOS FOLLADOR X HERALDO SANTA ROSA BARBOSA X NILZA HELENA DE ASSIS FERREIRA X JULIO CESAR DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001252-07.2014.403.6118 - RUBENS PERES DA SILVA X WESLLEI PICHELI LUCIANO X MIGUEL

ARCANJO CIRINO X ALEX SANDRO DA SILVA X MAURINO PINTO MAGALHAES X DANIELE ELOIZA DA SILVA NOGUEIRA X MARCELO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001266-88.2014.403.6118 - CAMILO DIMAS ALVES X DIONISIO FERREIRA DA SILVA X FRANCIS CARTIER DOMINGOS OLIVEIRA X IZALTINO DONIZETE DE MORAES X JACO LUIS DOS SANTOS X JEFFERSON SILVA FERREIRA X JOSE LADISLAU IRENE MENDES X MARCO DA SILVA X ROSA DOS SANTOS LUCAS BENEDICTO X WASHINGTON PENIN GARCIA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001276-35.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001282-42.2014.403.6118 - ARLENE MARIA DE CASTILHO CUSTODIO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003875-0) - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.220, visto que já foi concedido prazo suficiente para vista fora de secretaria, conforme decidido às fls.214 e 216.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004248-92.2002.403.6119 (2002.61.19.004248-3) - FRANCISCA DA SILVA INACIO X NADJA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro prazo sucessivo de 15 (quinze) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para vista dos autos em Secretaria.Após, ou no silêncio, arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003868-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003868-2) - CICERO FERNANDES DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA X NELSON ZUMPARO X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.262, visto que já foi concedido prazo suficiente para vista fora de secretaria, conforme decidido às fls.256 e 258.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012210-20.2012.403.6119 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

Expediente Nº 10387

INQUERITO POLICIAL

0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO, denunciado em 26/03/2014 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado por sua advogada constituída, o acusado apresentou defesa preliminar de fl. 137/139, na qual postulou em síntese, matérias ligadas ao mérito da causa.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 49/51, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2113

EXECUCAO FISCAL

0010709-51.2000.403.6119 (2000.61.19.010709-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010708-66.2000.403.6119 (2000.61.19.010708-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, tendo em vista a decisão noticiada pela exequente às fls. 217. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

Expediente Nº 2114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007488-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-33.2000.403.6119 (2000.61.19.015793-9)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança, objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante (fls. 02/19), em síntese, a existência de prescrição da dívida, ante o fato gerador e a citação da pessoa jurídica. A embargada (fls. 138/152) contrapõe-se alegando a inexistência de prescrição, ante a existência de ato inequívoco de reconhecimento de dívida, parcelamento e demora imputada ao PJ. Réplica a fls. 162/168. Consta dos autos cópia dos processos administrativos (fls. 187/443).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos à Execução); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que

ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato

judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo,

independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 55.725.373-0 e 55.725.342-0i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.10.97, com o requerimento do parcelamento dos débitos (fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 1997), e excluída do programa em 27/05/1998; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.07.98; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.08.1998 (fl. 02); iv) a citação válida do executado ocorreu em 31.5.2005, por edital; v) ato que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, IV, em 31.10.97; vi) parcelamento: inclusão em 31.10.97 e exclusão em 27.05.98; vii) suspensão do prazo de prescrição: entre 31.10.97 e 27.05.98. Assim, inobstante o lapso temporal de suspensão, parcelamento e demora natural do PJ, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-29.2010.403.6119) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Visto em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença de fls. 327 e verso. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na referida sentença porquanto o Juízo não deliberou sobre a destinação do depósito feito em garantia da dívida. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja determinada a liberação da garantia. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Em análise aos autos da execução fiscal verifica-se que a executada formulou pedido de levantamento, cujo depósito foi efetuado voluntariamente pela devedora. Assim, o pedido formulado na execução fiscal será apreciado por este Juízo, após a manifestação da parte contrária. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração de fls. 330/331. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013863-77.2000.403.6119 (2000.61.19.013863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CTP CENTRO TECNICO DE PINTURAS LTDA X ADMIR FIORAVANTI

RONDANIM(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ADEMIR FIORAVANTE RONDANIN contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 67/75), em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição do crédito e a existência de processo de falência da empresa executada. A UNIÃO FEDERAL (fls. 77/82) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, mas não concorda com a prescrição aventada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Não prosperam os argumentos tecidos pelo excipiente, no tocante à prescrição, uma vez que, diferentemente do que alega, verifica-se que a citação da executada ocorreu em 23/11/1999 (fl. 14). Diante do exposto, e ante a concordância da exequente, acolho parcialmente o pedido formulado pelo excipiente ADEMIR FIORAVANTE RONDANIN, para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal, não reconhecendo a prescrição aventada. Sem honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a falência da executada, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência, conforme menção de fl. 72, bem como proceda-se aos atos sequentes. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à exclusão do sócio bem como para anotação da MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-30.2003.403.6119 (2003.61.19.006164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONFECOES KIWITEX LTDA(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MOHAMAD MUSTAFA SALEH contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos e a sua exclusão do pólo passivo da ação. Alega o excipiente (fls. 30/61), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa e a sua ilegitimidade para figurar como co-executado. A UNIÃO FEDERAL (fls. 63/69) sustenta que: (i) não é o caso de prescrição; (ii) quanto ao sócio, concorda com a sua exclusão, uma vez que se retirou da sociedade em 21/03/2000. a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 63/69), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A Execução Fiscal foi distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CONFECÇÕES KIWITEX LTDA LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a PIS-FATURAMENTO. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto

ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais

de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j.

05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: A) CDA 80.7.03.001166-10 (Processo 200361190061640) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.02.2000, pela entrega da DCTF (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.01.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 27/29); v) houve pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente (fl. 10); vi) não há penhora de bens. B) CDA 80.6.03.002730-69 (Processo

200361190074993)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 12.11.1999 e 14.01.2000, por declaração pessoal (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.10.2003;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.01.2004;iv) a citação válida do executado ocorreu em 02/08/2012, por edital (fls. 27/29 do processo piloto);v) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200361190061640 e 200361190074993, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante a ausência de citação dos sócios.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Ante a concordância da exequente, excluo do pólo passivo MUHAMAD MUSTAFA SALEH, e por via de consequência dos mesmos motivos, também excluo JAMAL MUSTAFA SALEH. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI uma vez que, embora deferida a inclusão de seus nomes no pólo passivo da ação, tal inclusão no sistema não se concretizou, nem houve a sua citação.Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003035-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)
DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.03.119706-02 encontra-se prescrito, conforme reconhece a exequente (fls. 136/157).Em relação às CDAs 80.6.99.128148-97 e 80.6.99.201787-40 não vislumbro a prescrição aventada pela executada, porquanto houve adesão a parcelamento, rescindido em abril e julho de 2002.Pelo exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.6.03.119706-02.No que pertine às CDAs 80.6.99.128148-97 e 80.6.99.201787-40, em razão do valor, defiro o arquivamento dos autos tal como requerido pela exequente.Quanto à CDA remanescente 80.6.06.013175-61, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano.Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005884-44.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008573-61.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-59.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-84.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X WINIX CONFECÇÃO LTDA - ME
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-21.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ACAO BELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-03.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ACAO BELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001341-08.2006.403.6119 (2006.61.19.001341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-18.2005.403.6119 (2005.61.19.001750-7)) UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTD X MARCO ANTONIO BERTOLOTO(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTD

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fl. 135 verso). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante determinação de fl. 630, o autor acostou aos autos apenas cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 010787, série nº 535ª (fls. 633/638). Assim, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos cópia INTEGRAL e legível da aludida CTPS, com a sugestão de que as cópias prescindem de autenticação notarial.Int.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 10 de Setembro de 2014, às 15hs., para a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º artigo 343, do CPC. .PA 0,10 Anoto que Réus deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. .PA 0,10 Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, pessoalmente. Intimem-se.

0008838-34.2010.403.6119 - IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADMINISTRADORA CAPER NEG IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da autora para dar cumprimento à determinação de fl. 370 e verso.Com a intimação da parte autora e, no silêncio, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA
Promova a Autora, no prazo de 10(dez) dias, a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 166/180. Intimem-se

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012266-87.2011.403.6119 - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da autora, motivo pelo qual designo audiência para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h00. Intime-se a autora, com as advertências do art. 343 do CPC.Int.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa H&P CONSTR METALICAS LTDA conforme endereço declinado à fl. 69. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quize) dias, conforme pedido formulado à fl. 69v. Fls. 70/111 - Vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0001527-84.2013.403.6119 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca do ofício e documentos de fls. 91/92. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 76/81. Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do ofício juntado às fls. 83/296. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005458-95.2013.403.6119 - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005517-83.2013.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005961-19.2013.403.6119 - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sr.ª Perita Judicial a subscrever o laudo de fls. 51/55, bem assim para esclarecer se é necessário ou não a realização de perícia com médico ortopedista na pessoa da autora, haja vista a divergência de informações entre os quesitos 2 e 9 do Juízo, devendo expor os motivos pelos quais justifica sua resposta.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 44/45. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007366-90.2013.403.6119 - IVANI DOS SANTOS SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007729-77.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008002-56.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 36/37. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA
Fl 50 - Defiro o pedido formulado pela Autarquia para a inclusão de JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Comunique-se ao SEDI. Intime-se o INSS a fornecer o endereço de JOSEFA para citação. Int.

0008102-11.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca dos laudos periciais, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008615-76.2013.403.6119 - VLADIA PATRICIA BRILHANTE DE FIGUEIREDO GREGORIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias. Int.

0009451-49.2013.403.6119 - ZILMAR DE QUEIROZ BESSA(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0009735-57.2013.403.6119 - OSVALDO GADOTE PRIMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009996-22.2013.403.6119 - VANESSA DE MEDEIROS COSTA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010079-38.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE PONTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010081-08.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010224-94.2013.403.6119 - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010910-86.2013.403.6119 - IVA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000805-16.2014.403.6119 - ELZI ENNIS(SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004016-60.2014.403.6119 - JOSE WALDOMIRO CERUTTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004354-34.2014.403.6119 - JOELANIO ANTONIO DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar nos autos o comprovante de matrícula junto à Faculdade de Ciências de Guarulhos/SP e do requerimento de cancelamento de matrícula, conforme narrado às fls. 2/3. Após, retornem os autos à conclusão.

Expediente N° 3323

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005094-89.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-97.2014.403.6119) GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA

CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 52 e verso, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO, diante da manifestação favorável do ilustre membro do parquet federal, bem como da existência de residência fixa e trabalho lícito, aptos a embasar a benesse processual pleiteada, comprometendo-se, ainda, o indiciado, a apresentar nos autos seu passaporte. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, opinou negativamente ao pleito formulado, retificando integralmente a promoção anteriormente apresentada em sede de plantão judicial e pugnando pela manutenção da prisão preventiva do investigado, com fundamento na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual (fls. 61/63). Assim razão ao órgão Ministerial. Com efeito, analisando detalhadamente os fatos e circunstâncias que envolvem o presente caso, mormente as informações apresentadas pela autoridade policial às fls. 36/37 nos autos do IPL nº 0005087-97.2014.403.6119, e a notícia de que o investigado, além de estar cumprindo pena decorrente de sentença transitada em julgado nos autos do Processo de Execução Criminal nº 1049434 perante o Juízo Estadual, também foi denunciado pela suposta prática do delito insculpido no art. 1º, inciso I e II da Lei 8.137/1990 (processo nº 0011242-61.2013.4.03.6118), subsistem, com maior reforço, as hipóteses permissivas do seu encarceramento provisório. Isto porque, não obstante tenha o indiciado apresentado comprovante de endereço em seu nome, não se pode supor que um cartão da empresa NEXTEL, sem conter sequer o nome do acusado, bem como um folheto explicativo da mesma empresa com uma etiqueta colada contendo seus dados pessoais, tenha o condão de comprovar uma ocupação profissional, quanto mais lícita. E, não obstante a existência de vínculo com o distrito da culpa, o indiciado informou, em seu depoimento perante a autoridade policial, que pretendia fixar residência nos Estados Unidos da América, onde veio a adquirir um imóvel. Nesta toada, imperioso se faz a manutenção da custódia preventiva do acusado, necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal, garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução processual, nos termos do art. 312 do Diploma Processual pátrio. E não há se falar na caução da garantia da aplicação da lei penal pela entrega, pela defesa do indiciado, do seu passaporte, porque, em que pese não haver nos autos seus antecedentes criminais, em consulta realizada pela própria Polícia Federal à fl. 51, já se apresenta um óbice legal à revogação da prisão preventiva: a existência de condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, sem que haja decorrido o prazo depurador da reincidência, consoante o disposto no art. 313, II, do Código de Processo Penal. Dessa forma, mantenho a decisão de fls 52/vº em sua integralidade, indeferindo o pedido de reconsideração formulado, eis que não há nenhuma nova circunstância a infirmar o disposto nos arts. 312 e 313 do Diploma Processual Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104423-36.1998.403.6119 (98.0104423-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA (SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCIMAR MANOEL DA SILVA, denunciado em 17 de março de 2000, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2001 (fl. 135), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. Tendo em vista que o réu, citado por edital (fl. 148), não compareceu em audiência, foi determinada, à fl. 153, a suspensão condicional do processo, bem como do respectivo prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Deferida a produção antecipada de provas, foram as testemunhas arroladas pela acusação ouvidas às fls. 160/163 e 178/179. Peticionou o patrono do réu, à fl. 336, requerendo a juntada de procuração (fl. 337). Tendo sido noticiado, à fl. 335, o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, foi determinada, à fl. 339, a citação pessoal de aludido réu. Devidamente citado (fl. 308), apresentou a defesa resposta à acusação, às fls. 346/356, sustentando, em síntese, que o crime em questão não foi praticado pelo acusado. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva. Arrolou testemunhas à fl. 357. Manifestação do Parquet Federal às fls. 369/373. Por decisão proferida às fls. 374/375, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Acerca de aludida decisão, o MPF foi cientificado à fl. 378. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já analisado nos autos, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu FRANCIMAR MANOEL DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, e interrogatório do réu para o dia 23 de setembro de 2014, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e das partes. Requisite-se o réu. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Araguatins/TO, devendo ser consignado, na referida deprecata, que tal ato deverá ser realizado antes da data designada para a audiência neste juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0007249-98.1999.403.6181 (1999.61.81.007249-7) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: KINGSLY JOB ONUAJA, nigeriano, solteiro, nascido aos 10.11.1965, filho de Roda Onuaja e Abraham Onuaja, comerciante, portador do RNE n Y237547-M-DPF/SP, atualmente preso em Itaí/SP. Diante da manifestação ministerial de fls. 1015/1016, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2014, às 09 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com as subseções Judiciárias de São Paulo - SP, Mogi das Cruzes - SP e Brasília - DF, a fim de que se realize a oitiva das testemunhas de acusação. Proceda-se à consulta junto ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª região, para verificar a disponibilidade do dia 28.08.2014, às 09h00, para a realização da audiência designada. Depreque-se a intimação das testemunhas para que compareçam ao Juízo Deprecado a fim de serem ouvidas pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo qualificadas, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em São Paulo/SP) no dia 28 de agosto de 2014, às 09h00, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - IOLANDA CONCEIÇÃO DE MATTOS, com endereço à Alameda Joaquim José de Mattos, n 106, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, CEP: 02430-005. Telefone: (11) 2361-7599. - CAZUO TAKEMORI, com endereço à Rua Doutor Nelson Caires (ou Cayres) de Brito, n 201 (ou 206), São Paulo-SP, CEP: 05368-010. Telefone: (11) 3735-5085. - WAGNER ROMANO, Agente de Polícia Federal, atualmente aposentado, com endereço à Rua Aracanga, n 92, cidade AE Carvalho, CEP 08223-180. Telefone: 2041-7540.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em Mogi das Cruzes - SP) no dia 28 de agosto de 2014, às 09h00, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - MARCO ANTONIO MANCUSO, com endereço na Estrada do Itapeti, n 100, Quadra 22, Condomínio Arua Eco Park, Jardim Aracy, Mogi das Cruzes-SP, CEP: 08771-920. Telefone: 2402-0246.

4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em Brasília - DF) no dia 28 de agosto de 2014, às 09h00, a fim de se proceda à sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, com lotação na CGCI/DPF - Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, localizada à SAIS, Quadra 7, Lote 23, Edifício CTI, CEP: 70610-200, Brasília/DF. Telefone: (61) 2024-7450.

5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28.08.2014, às 09h00. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.

6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 28.08.2014, às 09h00, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

000075-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000075-7) - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROSA DE OLIVEIRA
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MARINO ROSA DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Sustenta a defesa, em suma, que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao pedido, conforme fls. 490/491. Antes de apreciar o pedido, determino à defesa que apresente, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem a existência de ocupação lícita por parte do acusado e residência fixa, apresentando ainda folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que constar em seu nome, perante o Estado do Paraná. Int.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré MARIA EVLAN DE SOUZA em face da sentença prolatada às fls. 436/443, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, condenando a embargante, com fundamento no artigo 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação e serviços à comunidade e prestação pecuniária. Sustenta a embargante, em suma, existência de omissão na sentença embargada, uma vez que se fixou exclusivamente nos elementos colhidos na fase do inquérito policial. Alega que o Juízo não se manifestou sobre o item 25 das Alegações Finais tampouco justificou a contrariedade ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Postulou, também, o reconhecimento da prescrição em face do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público Federal. Os embargos foram opostos

tempestivamente. É o relatório. Decido. Não se verifica a alegada omissão na sentença embargada. Na sentença embargada, ficou reconhecida a materialidade e autoria delitivas, com base na prova pericial técnica e na prova oral constante dos autos, salientando-se que, no tocante à perícia técnica do documento (passaporte), esta foi complementada em Juízo e, no tocante ao aproveitamento da prova oral produzida na fase inquisitiva, a ré não foi localizada no endereço declinado, apesar de todas as tentativas empreendidas para o seu interrogatório em sede judicial, inclusive com a expedição de edital (fls. 438/438-verso). Em verdade, o que pretende a embargante é a reavaliação da prova já analisada quando do julgamento do feito. Contudo, eventual análise equivocada de prova, no entender da parte embargante, deve desafiar recurso de apelação, e não embargos de declaração. Não prospera a alegação de que a sentença omitiu-se no que tange a apreciação das perguntas formuladas pela embargante em alegações finais, pois, como é cediço, ao Juiz não cabe manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes, como se respondesse a um questionário, bastando que fundamente a decisão com as razões de seu convencimento. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. À embargante PIRELLI recomenda-se a leitura atenta dos itens 2 e 4 do acórdão embargado. Por semelhante modo, a argumentação da UNIÃO foi expressamente analisada na forma do item 3 do acórdão. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 139755 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Por fim, quanto à alegada prescrição, observa-se que sequer foi certificado o decurso de prazo para a acusação quanto à sentença prolatada às fls. 436/443. Ademais, os embargos declaratórios se prestam para sanear eventual obscuridade, contradição ou erro existente entre os termos do julgado, sendo incabível a via recursal eleita para requerer a apreciação de questões não tratadas na sentença. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para o Ministério Público Federal apresentar apelação. P. R. I

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IZAÍDE VAZ DA SILVA (vulgo Iza), MANOEL FELISMINO LEITE (vulgo Mané, Manezinho, Seu Manoel, Roga ou Roguinha), ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo Gordo) e VILSON ROBERTO DO AMARAL, como incurso nas penas dos artigos 288 do Código Penal. Narra a denúncia que as investigações realizadas nos autos revelaram a existência de organização

criminosa voltada para a prática de crimes, com a intermediação e concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e falsificação de documentos. Consta que a acusada IZAÍDE, na qualidade de servidora do INSS, usava seus conhecimentos e influência na intermediação de benefícios previdenciários, mediante pagamento. A ré obtinha laudos e exames médicos falsificados, orientava os segurados quanto ao comportamento que deveriam adotar nas perícias médicas e mantinha contato com os demais acusados para arquitetarem sua atuação. Segundo a denúncia, por várias vezes IZAÍDE desabafava com o acusado MANOEL a respeito das pressões que experimentava por conta das investigações e obtinha dele apoio, mantendo-o de sobreaviso a respeito de eventuais medidas que poderiam ser tomadas. IZAÍDE fazia uso de sua condição de servidora do INSS, em razão da proximidade com os segurados, para conseguir clientes, dentre eles Irani Carmen de Carvalho, Nelson Bernardo da Silva, José Alves Nunes, Antonia Aparecida da Graça, Amaro Manoel de Andrade, Astrogildo Ribeiro Bandeira, Cosme Nonato dos Santos, Natanael dos Santos e Célia Márcia Bueno dos Santos. O acusado MANOEL possuía escritório para intermediação de benefícios previdenciários e valia-se do auxílio dos acusados ODAIR, VILSON e IZAÍDE para a obtenção dos benefícios. Para lograr a colaboração de VILSON, fazia repasses de dinheiro e, na residência de VILSON, foram encontrados dois cheques assinados por MANOEL. Pelos telefonemas e documentação apreendida, constam como clientes Maria Rosa Menezes e Alverino Normando de Souza, cujos benefícios tiveram a participação de VILSON em sua concessão. O acusado ODAIR atuava na organização e detinha conhecimento técnico sobre matéria previdenciária e controle sobre o andamento de benefícios. Era responsável pela falsificação de laudos, atestados, exames e carteiras de trabalho e pela gerência dos negócios previdenciários, partilhando seu conhecimento técnico com MANOEL. Em busca e apreensão realizada em seu endereço residencial e comercial, foram encontrados diversos materiais usados para falsificação, como formulários médicos timbrados em branco, carimbos, receiptários, carteiras de trabalho sem fotografias e documentação de processos previdenciários. Consta que ODAIR também coordenava a tramitação dos benefícios protocolizados por MANOEL e obtinha clientes, dentre os quais, Carlos Carvalho, Carlo Conti, Paulo (Chulé) e Ferreira, Adailton. O acusado VILSON, funcionário do INSS, lotado na agência da Previdência Social de Salto, atuava em conjunto com MANOEL na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, dando melhor tramitação nos benefícios intermediados por MANOEL e ODAIR. Consta que VILSON várias vezes pediu e recebeu dinheiro de MANOEL, com quem partilhava conhecimentos e sugestões para solução dos problemas dos clientes. VILSON conhecia IZAÍDE e, por meio de MANOEL, buscava junto a ela inteirar-se da investigação. A denúncia também foi ofertada em face de WENDEL ANDERSON DAS NEVES que, depois do início das investigações, teria passado a atuar como ajudante da acusada IZAÍDE na cooptação de clientes, com o acompanhamento dos segurados nas consultas médicas e perícias e funcionando como elo de ligação entre IZAÍDE e seus clientes. Consta que a associação entre os acusados mais do que pela troca de clientes, ou de dinheiro, ou de serviços ou de documentação falsificada, caracteriza-se pela troca de informações entre eles e pela situação de especialização, não se limitando ao planejamento e à realização de atos preparatórios, tendo havido a efetiva execução de crimes no tocante à fraude nos benefícios de Irani Carmen de Carvalho, Nelson Bernardo da Silva, José Alves Nunes, Antonia Aparecida da Graça, Amaro Manoel de Andrade, Astrogildo Ribeiro Bandeira, Cosme Nonato dos Santos, Natanael dos Santos e Célia Márcia Bueno dos Santos, além da corrupção ativa de MANOEL e corrupção passiva de IZAÍDE e VILSON. Ao final, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 11/12; cópia do auto de prisão em flagrante relativo ao IPL nº 14-0217/05 às fls. 13/20; autos circunstanciados de busca e apreensão nos endereços da acusada Izaíde às fls. 84/95, fls. 96/99 e 100; interrogatório de Izaíde às fls. 106/109; autos de apreensão às fls. 125/133 e 227/228; auto de reconhecimento fotográfico às fls. 135, 136, 179 e 360; representação pela expedição de mandado de busca e apreensão e prisões temporárias às fls. 258/262; decisão que decretou a prisão temporária dos acusados e autorizou a busca domiciliar às fls. 313/317; autos de busca e arrecadação às fls. 389/411 e 479/480; autos de apreensão às fls. 412/425, 592/593, 818/840; reinquirição de Izaíde às fls. 426/427; interrogatório de Manoel às fls. 432/437; interrogatório de Odair às fls. 446/447; auto de apresentação e apreensão às fls. 456/458; declarações de Samuel dos Santos às fls. 499/501; interrogatório de Wendel às fls. 502/507 e 789/794; declarações de Valdete da Silva Souza às fls. 522/524; representação para decretação da prisão preventiva dos acusados às fls. 560/565 e de quebra de sigilo telemático às fls. 567/568; interrogatório de Vilson às fls. 588/589; decisão que prorrogou a prisão temporária às fls. 668/670; decisão que decretou a prisão preventiva, a quebra do sigilo telemático de CD's, disquetes e CPU's, e o sigilo do feito às fls. 752/755; relatório policial às fls. 841/866. Sobreveio decisão, às fls. 964/966, revogando a prisão preventiva dos acusados Izaíde, Manoel, Odair e Vilson. Em face desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 1089/1090 e 1101/1102). A denúncia (fls. 02/09) foi recebida em 19 de setembro de 2005, em relação aos acusados Manoel e Odair, ocasião em que foi determinada a notificação dos acusados Izaíde e Vilson, funcionários públicos, para apresentação de defesa preliminar, com proposta, de ofício, de suspensão condicional do processo em relação a Wendel (fls. 1107/1108). Defesa preliminar por parte dos acusados Vilson e Izaíde, na forma do artigo 514 do CPP, veio aos autos às fls. 1207/1210 e 1254/1256, respectivamente. O acusado Manoel apresentou defesa prévia à fl. 1309, arrolando cinco testemunhas. O acusado Odair foi interrogado às fls. 1341/1344. A denúncia, em face dos acusados Izaíde e Vilson, foi recebida à fl. 1346, ocasião em que se determinou a suspensão do feito, em

relação a Wendel, pelo prazo de dois anos, dada à aceitação da proposta. Defesa prévia por parte do acusado Wilson às fls. 1444/1445, arrolando cinco testemunhas. Interrogatório de Wilson às fls. 1465/1467. Interrogatório da acusada Izaíde às fls. 1528/1529. Interrogatório do acusado Manoel às fls. 1545/1546. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Iara Eiko Morota (fls. 1589/1591), Laura Satiko Wachi (fl. 70), Samuel dos Santos (fl. 1638), Aldaci Silva de Oliveira (fl. 1695), Mônica Ramos de Souza (fl. 1712). As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Wilson foram inquiridas: Dirceu Tavares Ferrão (fl. 1775) e Sílvia Regina Ladeia (fl. 1776), com desistência em relação à testemunha Hélio Simoni (fl. 1778). A testemunha arrolada pela defesa do acusado Manoel, Francisco Farias Batista, foi inquirida às fls. 1800 e 1802. Em relação às testemunhas Djaci Farias Brasileiro, Fabiana Aparecida Domingues de Souza, Daysimara da Silva Santos e Bernardino Inácio de Araújo Neto, nada requereu a defesa, embora intimada a respeito de sua não intimação/não comparecimento (fls. 1812, 1821, 1854 e 1856). Instada a defesa a informar acerca de interesse em novo interrogatório dos acusados, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.719/08, somente manifestou interesse nesse sentido a defesa do réu Wilson, pugnando também pelo novo interrogatório dos demais acusados (fl. 1861). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1914/1915), foram juntadas cópias de outros feitos (fls. 1916/2076) e trasladada cópia do relatório final da interceptação telefônica realizada nos autos nº 2005.61.19.000990-0 (fls. 2080/2093), dando-se oportunidade de manifestação à defesa dos acusados (fl. 2079). O acusado Odair informou que se dispõe a fornecer material gráfico para realização de perícia (fl. 2095), que restou deferida (fl. 2134). O respectivo laudo foi juntado às fls. 2226/2232. Às fls. 2266/2267 o Ministério Público Federal requereu a realização do reinterrogatório do acusado Wilson, assim como a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais e certidões em nome dos acusados, reiterando ainda pela extinção da punibilidade de Wendel. Deprecado o reinterrogatório do acusado Wilson (fl. 2269), o acusado reiterou na íntegra o teor de seu interrogatório (fls. 2487/2488). Ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi negado provimento (fls. 2476/2480). Em alegações finais (fls. 2491/2497), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, exasperando-se a pena-base. No mais, reiterou manifestações anteriores, no sentido da extinção da punibilidade relativamente a Wendel. A defesa do acusado Wilson pugnou, à fl. 2499, pela realização de novo interrogatório dos demais réus, afirmando que não foi intimado da expedição das cartas precatórias relativa àquele ato. A autoridade policial encaminhou material apreendido, vinculado ao inquérito policial 14-0295/05, apresentando cópia do relatório policial (fls. 2500/2518). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2524/2525, opinando pelo indeferimento do requerimento formulado pela defesa do réu Wilson. Em alegações finais, a defesa do réu Odair pugnou pela absolvição, afirmando que não há prova a respeito da caracterização do crime de quadrilha (fls. 2534/2537). Decorrido o prazo para a defesa do réu Manoel apresentar alegações finais, foi determinada a intimação pessoal do acusado (fl. 2540), assim também da acusada Izaíde, para constituir novo patrono para apresentação de alegações finais (fl. 2548). Alegações finais por parte do acusado Manoel vieram aos autos às fls. 2572/2574, aduzindo a insuficiência de provas para um decreto condenatório e requerendo a absolvição. Dada vista à Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses da acusada Izaíde, apresentou alegações finais às fls. 2575/2579. Sustentou a ausência de provas a respeito da autoria e materialidade, aduzindo que a ré não trabalhava no setor de concessão de benefícios e não tinha influência no procedimento concessório. Afirmou, ainda, não estar demonstrado o dolo específico para a configuração do delito de quadrilha. Em caso de eventual condenação, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Às fls. 2592/2593 sobreveio sentença declarando a extinção da punibilidade do acusado WENDEL ANDERSON DAS NEVES. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de novo interrogatório dos demais acusados, formulado pela defesa do réu Wilson; foi dada ciência à defesa dos réus Odair e Wilson para se manifestar a respeito dos documentos juntados às fls. 2500/2518; e, ainda, oportunidade ao acusado Wilson para apresentar suas alegações finais. Em alegações finais (fls. 2598/2652), a defesa do réu Wilson sustentou, em preliminar: a) ilegalidade das interceptações telefônicas, não tendo sido juntado nos autos principais ou apensos, as decisões judiciais autorizando as escutas telefônicas relativas ao acusado Wilson e, em consequência, a nulidade de todo o procedimento; b) nulidade do monitoramento em razão de prorrogações desproporcionais, estendendo-se a escuta por mais de quatro meses; c) ausência de intimação da defesa a respeito da expedição das cartas precatórias atinentes aos interrogatórios dos demais acusados, prejudicando o seu direito de formular questionamentos aos corréus, não havendo sequer nomeação de advogado ad hoc. No mérito, sustentou a fragilidade das provas, insuficiente para um decreto condenatório, aduzindo que as oitivas e apreensões realizadas na fase policial não foram confirmadas em juízo e que a única indicação de que Wilson conhecia o réu Manoel são as escutas telefônicas transcritas, em relação às quais não há prova de sua autorização judicial. Salientou, por fim, a não configuração do delito de quadrilha, e que o fato de o acusado Wilson ceder, em tese, aos pedidos do acusado Manoel na concessão de benefícios sob sua responsabilidade, caracterizaria delito de corrupção passiva, pelo qual já está sendo processado em outros autos. Requereu, ao final, a absolvição do acusado. Às fls. 2653/2656 o julgamento foi convertido em diligência, afastando-se a alegação de nulidade veiculada pela defesa do acusado Wilson. Na oportunidade, foi determinado novo interrogatório dos acusados, em razão de não terem sido questionados a respeito dos diálogos interceptados. Os acusados foram reinterrogados:

Izaíde à fl. 2865; Vilson à fl. 2701; Manoel e Odair à fl. 2726. Na fase do artigo 402 (fl. 2727), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 2728). A defesa da ré Izaíde sustentou que o caderno apreendido na residência da acusada pertencia a Isaias (lotado no INSS de Caruaru) e sua esposa. Requereu sejam instadas tais pessoas, além de outras que menciona, a fornecer elementos grafotécnicos para realização de perícia. Os requerimentos foram indeferidos à fl. 2832, determinando-se a apresentação de alegações finais. Ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal foi negado provimento (fls. 2837/2841). O Ministério Público Federal reiterou o teor de suas alegações finais já apresentadas no tocante aos réus Izaíde e Vilson, pugnando pela extinção da punibilidade em relação aos acusados Manoel e Odair, em razão da prescrição (fls. 2833/2834). Alegações finais da acusada Izaíde às fls. 2846/2850, novamente requerendo a realização de perícia no caderno apreendido, a oitiva e colheita de material grafotécnico de Isaias, com a conversão do julgamento em diligência. Pugnou, ao final, pela absolvição da ré. Alegações finais do acusado Vilson às fls. 2851/2855, pugnando pela absolvição, reportando-se aos memoriais já apresentados. Alegações finais dos acusados Manoel e Odair às fls. 2856/2857, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição, informando ainda que o acusado Odair faleceu e que apresentará a certidão de óbito. Antecedentes criminais relativamente aos réus: - Izaíde (fls. 1130, 1148, 2287, 2309/2314, 2348, 2385, 2393, 2418, 2422/2430, 2453/2455 e 2474); - Odair (fls. 1134, 1150/1153, 2289, 2317/2320, 2357, 2436/2439 e 2456/2459); - Manoel (fls. 1132, 1149, 2288, 2315/2316, 2327/2333, 2334/2338, 2352, 2391, 2397/2403, 2404/2408, 2432/2434, 2441, 2451/2452 e 2467/2469); - Vilson (fls. 1154, 1308, 2290, 2321, 2327/2333, 2334/2338, 2339/2346, 2362, 2363/2372, 2373/2383, 2397/2403, 2404/2408, 2409/2416, 2441, 2443, 2445/2450 e 2460/2461). É o relatório. DECIDO. De início, observo que a alegação de nulidade atinente às interceptações telefônicas, aduzida pela defesa do acusado Vilson, já foi apreciada e afastada, conforme decisão de fls. 2653/2656. Verifica-se, dessa forma, que foram observados os parâmetros legais que regem a produção deste tipo de prova, previstos na Lei nº 9.296/96, pois, além de terem sido previamente postuladas em juízo com justificativa legítima, foram deferidas por meio de decisões fundamentadas, em face do que não se vislumbra in casu qualquer violação aos dispositivos legais mencionados pelo réu Vilson. Acrescente-se, além do mais, que havendo sido demonstrados indícios razoáveis do envolvimento dos acusados na quadrilha investigada, não há que se falar na ilegalidade das prorrogações sucessivas da medida restritiva, pois a interceptação telefônica pode perdurar o tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu na hipótese dos autos. No que concerne à alegada nulidade em razão da ausência de intimação a respeito da expedição das cartas precatórias (fl. 2637), observo que a questão se encontra superada em razão da determinação de novo reinterrogatório dos réus (fl. 2656), com a intimação da defesa a respeito, pela imprensa, tal como certificado à fl. 2663-verso. Os requerimentos formulados pela defesa da ré Izaíde às fls. 2848/2849 já foram afastados à fl. 2832. Além disto, as providências reclamadas mostram-se nitidamente protelatórios, como se verá por ocasião do exame da autoria em relação à referida ré. Por outro lado, reconheço a ocorrência da prescrição no tocante aos acusados MANOEL e ODAIR, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2833/2834. Com efeito, a denúncia em face dos acusados foi recebida em 22 de setembro de 2005, conforme fls. 1107/1108. E, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao crime (3 anos de reclusão), verifica-se a ocorrência da prescrição em 22/09/2013, com o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Assim, declaro a extinção da punibilidade em prol dos acusados MANOEL FELISMINO LEITE e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS. Passo a analisar a materialidade e autoria em relação aos acusados IZAÍDE e VILSON. O crime imputado aos réus está previsto no seguinte dispositivo do Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Os requisitos necessários à configuração desse delito são: associação de, no mínimo, quatro pessoas, estabilidade e permanência do vínculo associativo e finalidade de praticar crimes. O crime de quadrilha é autônomo e sua consumação ocorre com a simples associação no momento da convergência de vontades para o cometimento de uma série indeterminada de crimes, independentemente do efetivo cometimento de qualquer dos crimes visados pela quadrilha, cuidando-se de crime formal. Nesse sentido, o STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 288, 293, INCISO I, E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.613/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. INDEPENDÊNCIA DA PRÁTICA OU DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES A CUJA COMISSÃO SE DESTINAVA A ASSOCIAÇÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE UM DOS DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI Nº 9.613/98. [...] VII - O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a

associação criminosa. (Precedentes). VIII - O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. (Precedentes) A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente:a) teor das declarações de Irani Carmem de Carvalho (fls. 17/19), de Nelson Bernardo da Silva (fls. 38/39), José Alves Nunes (fls. 65/66), Antonia Aparecida Graça (fls. 185/187), Manoel Felismino Leite (fls. 432/437), Natanael dos Santos (fls. 453/455), Samuel dos Santos, (fls. 499/501);b) autos de apreensão de fls. 125/133, 227/228, 465/466 e 818/840;c) autos circunstanciados de fls. 84/95, 96/99, 394/396, 397/405, 406/407, 414/416, 417/422 e 480;d) diálogos constantes às fls. 263/286 e relatório de análise policial de fls. 287/297, no qual foram reproduzidos trechos das conversas interceptadas entre os acusados;e) laudo de exame grafotécnico em cópia às fls. 1170/1175, em especial a resposta ao quesito nono, dando conta que foram produzidos por um mesmo punho escriturador (fl. 1775); laudo de fls. 1176/1178, em especial resposta ao quesito quarto;f) documentos de fls. 2241/2264;g) relatório policial de fls. 841/866;E, diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, em especial extensa investigação, não há dúvida sobre a intenção deliberada dos réus em se associarem para praticar os crimes de intermediação e concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e falsificação de documentos.A magnitude das apreensões realizadas no local de trabalho da acusada Izaíde (fls. 84/95) e em sua residência (fls. 96/99); no endereço residencial do acusado Odair (fls. 397/405); no endereço comercial do acusado Manoel (fls. 406/407) e no endereço residencial do acusado Vilson (fls. 465/466), aliada ao teor das conversas interceptadas, permite perceber que se tratava de associação com estabilidade, onde os vários membros contribuíam para que fosse perpetrada a fraude em desfavor do INSS, no intuito de obter a concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.Para a configuração do crime de quadrilha é suficiente, como anteriormente sustentado, a associação para o fim de cometer crimes. Não é necessária a prova de que esses crimes efetivamente ocorreram, exigindo-se, apenas, uma mínima estabilidade, ou ânimo de estabilidade, e permanência da quadrilha com a finalidade de cometer uma série de crimes. O ânimo associativo é demonstrado pela estreita ligação entre os membros da quadrilha, mediante planejamento e convergência de vontades, embora seja desnecessária uma nítida divisão de funções, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes. Neste sentido:Pouco importa que seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica.(TRF 4, AC 20007100037905-4/RS, Penteados, 8º Turma, v.u., 05.04.2006)Contudo, resta saber se o crime de quadrilha está configurado, em razão da exigência de um número mínimo de quatro pessoas, conforme previsão expressa no artigo 288 do Código Penal. Observo que em relação ao acusado WENDEL ANDERSON DAS NEVES foi proposta, de ofício, a suspensão condicional do processo (fls. 1107/1108) e sobreveio a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 2592/2593). Entretanto, tal fato não obsta que seja o acusado incluído na contagem do número de pessoas indispensáveis à configuração do crime de quadrilha, posto ser objetivo o critério.Dessa forma, nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios se até mesmo a pessoa não identificada pode ser considerada integrante para fins de configuração do delito inculcado no art. 288 do Código Penal, da mesma forma o menor, sujeito às medidas da Lei 8.060/1990, não há razão para não ser a ela computada aquele sujeito identificado, denunciado, e que por preencher os requisitos legais (artigo 89 da Lei 9.099/1995) e aceitar a proposta que lhe foi formulada, tem extinta a sua punibilidade .E, quanto ao acusado Wendel, também conhecido por Carlos, Chico ou Tico, há extensa prova nos autos de sua participação na quadrilha encabeçada por Izaíde, apresentando-se, inclusive, como sua secretária, para fazer contato com clientes e marcar encontros entre Manoel, Iza e Odair.Quanto aos acusados ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e MANOEL FELISMINO LEITE, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato (fls. 2833/2834), a qual foi acolhida nesta sentença. Anoto, por oportuno, que a extinção da punibilidade em relação a tais acusados não descaracteriza o tipo penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CRIME PLURISSUBJETIVO: NUMERO MINIMO DE AGENTES. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE ALGUNS AGENTES. IRRELEVÂNCIA. - A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO A PARTICIPANTES DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO, REDUZINDO A APENAS TRÊS O NUMERO DOS QUE RESTAM CONDENADOS, NÃO REPERCUTE PARA DESFIGURAR O TIPO CRIMINAL QUE SE CONSUBSTANCIOU, NO MOMENTO DE SUA CONSUMAÇÃO, PELA ATUAÇÃO COLETIVA DE AGENTES EM NUMERO ALÉM DO MINIMO EXIGIDO. - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (sem grifos no original)(HC - 63415 - Relator Rafael Mayer - STF)Neste sentido, excerto doutrinário da baila do i. Luiz Régis Prado:A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. (in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606)Passo a verificar, assim, o ânimo associativo relativamente aos acusados Odair, Wendel e Manoel. Odair mantinha contatos frequentes com Manoel e as ligações telefônicas demonstram que Odair era o responsável pela montagem de laudos, exames, atestados e carteiras de trabalho, documentos estes utilizados para instruir os benefícios intermediados pelos acusados Manoel e Izaíde. Neste sentido, vale conferir os resumos dos

diálogos entre Manoel e Odair, em 11 de junho de 2005 (fl. 292): MANÉ DIZ A FABRICIO QUE CARLOS QUE FOI COM ELE FAZER OS EXAMES ONTEM 10/06 ESTÁ EM SEU ESCRITÓRIO E PEDE QUE CHAME ODAIR (GORDO). ODAIR DIZ QUE A CTPS AINDA NÃO ESTÁ PRONTA PORQUE DEMORA, A NÃO SER QUE ELE LEVE OS OUTROS PAPÉIS MÉDICOS PARA HABILITAR. ODAIR DIZ QUE TEM QUE DESMONTAR A CTPS TODA PARA LIBERAR E PEDE PARA QUE CARLOS ESPERE E PERGUNTA SE PEGOU 3.000,00 R\$ DE CARLOS. MANÉ RECLAMA DE GORDO QUE MARCOU HORÁRIO E NÃO CUMPRIU. Em resumo de conversa entre Odair com GIBA, em 23 de junho de 2005 (fl. 293), fica evidente que aquele montava documentos: GIBA ESTA COM A MENINA DO POSTO QUE CONSEGUIU ARRUMOU DEZ FOLHAS DE PASTA GROSSA E DEZ FINAS DE LAUDOS. ODAIR PERGUNTA QUANTO VAI SER. GIBA DIZ QUE VAI SAIR POR UNS CINQUENTA REAIS. ODAIR CONCORDA. GIBA DIZ QUE DEPOIS MNI ARRUMA MAIS... O envolvimento de Odair com a acusada Izaíde também restou demonstrado, conforme resumo de fl. 292: ODAIR ENTRA EM CONTATO COM CARLOS (WENDEL) PARA VER SE CONSEGUE ENTRAR EM CONTATO COM IZA. ODAIR DA A DESCRIÇÃO DE CARLOS (BARBUDO E GORDO). TICO DIZ QUE SÓ SEGUNDA PORQUE IZA ESTÁ VIAJANDO. Também nesse sentido, o resumo de fl. 294: MANÉ FALA QUE FOI A UMA CONVERSA COM O POVO DE ITAQUÁ (MARILZA) QUE ELAS QUEREM QUE TAPEM OS BURACOS DOS BENEFÍCIOS POR ELAS IMPETRADOS. MANÉ FALA DE POSSÍVEL ENCONTRO COM IZA... E PEDE PARA ODAIR LIGAR PARA TICO NO 8375-1029 EM NOME DE CARLOS, E DIZ QUE ESTE É O ASSESSOR DELA (IZA). DEPOIS FALAM DO CASO DE CLEYTON... Em relação aos acusados Izaíde e Manoel, não há qualquer dúvida a respeito da predisposição de ambos para a prática dos delitos. Da mesma forma, a estreita ligação entre Manoel e Vilson é indene de dúvidas a respeito da intenção reiterada de se praticar fraudes em detrimento do INSS, com a efetiva colaboração de Izaíde, com a qual o acusado Vilson mantinha contato através do telefone (011) 8375-1029, fornecido por Manoel. Embora negado o envolvimento de Vilson com os demais membros da quadrilha, as interceptações telemáticas infirmam tais alegações, uma vez que seu envolvimento com Manoel nas fraudes perpetradas na agência do INSS de Salto/SP são claras, assim como a existência de liame subjetivo entre este e os diversos membros da quadrilha, principalmente pelo fato de se locupletar dos documentos forjados por Odair, dos supostos beneficiários atraídos por Manoel e dos conhecimentos técnicos de Izaíde (Vilson diz que Iza conhece as manhas e ele no interior fica meio enroscado fl. 276). Ademais, a vontade de cometer crimes é comum a todos os integrantes, e o fato destes terem sido efetivamente praticados, conforme atestado pelas agências do INSS em Salto/SP, Suzano/SP e Guarulhos/SP, reforça a existência da sociedade sceleris consubstanciada na quadrilha encabeçada pela acusada Izaíde. Resta, portanto, demonstrado o ânimo associativo entre os 5 (cinco) integrantes e inicialmente acusados IZAÍDE VAZ DA SILVA (vulgo Iza), MANOEL FELISMINO LEITE (vulgo Mané, Manezinho, Seu Manoel, Roga ou Roguinha), ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo Gordo), VILSON ROBERTO DO AMARAL, e WENDEL ANDERSON DAS NEVES, (vulgo Carlos, Chico ou Tico), necessário à configuração do delito inculcado no art. 288 do Código Penal, uma vez patente a estreita ligação entre os membros do grupo, com reuniões, decisões comuns e preparo de planos. Assim, é evidente que o vínculo entre os acusados não pode ser considerado um mero ajuste ocasional de vontades, demonstrando a estabilidade e permanência, consignando-se que mesmo após o conhecimento das interceptações telefônicas e da investigação criminal decorrente da Operação Falsário, os acusados continuaram perpetrando fraudes para obtenção de benefícios previdenciários. Evidenciada, portanto, a materialidade delitiva. Passo a tecer maiores comentários acerca da autoria delitiva dos acusados Izaíde e Vilson. Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA: A autoria do crime de quadrilha imputada à acusada IZAÍDE restou indene de dúvidas. Com efeito, a acusada Izaíde, na qualidade de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, dedicava-se de forma incansável à intermediação de benefícios previdenciários fraudulentos, causando expressivo prejuízo aos cofres da Previdência Social. A acusada, valendo-se dos conhecimentos específicos em razão de seu cargo, orientava os segurados quanto ao comportamento a adotarem por ocasião das perícias administrativas, além de lhes fornecer laudos, atestados e exames médicos falsificados para serem apresentados no INSS. A respeito da engenhosidade dessas ações delituosas, transcrevo trechos da interceptação telefônica, na qual a ré Izaíde desponta como a responsável pela intermediação dos benefícios. Em conversa mantida com o acusado Manoel, com quem mantinha estreitos laços, Izaíde desabafa, demonstrando estar pressionada em razão das investigações a respeito dos crimes cometidos. Veja-se, a respeito, o teor do diálogo de 29 de março de 2005 (fs. 264/265): (...) M - Cheguei aqui no escritório agora. Sabe aquela mulher, dos papéis que você falou que tava tudo certo, que tava tudo resolvido e tal? I - Hum. M - Quando ela passou lá em Guarulhos, uma moça, emprensou ela, que ela já ia passar pro 32, mas não era com você. Era com outras pessoas, mas ela falou quem arrumou isso aí, diga pra nós. Ela falou, eu não sei, não conheço ninguém não. Mas ela falou: começa com a letra I? I - Hum. M - Então estou te falando, né, precisa ver umas coisas. Já era pra ter falado isso com você e eu esqueci. Precisa ver umas coisas, ela me confirmou isso aí. I - Hum hum, tá bom? M - Mas o caso dela, pode remarcar? Não vai ter problema, mesmo ela falando esse negócio. I - Tem que remarcar. Não tem nada não aparece nada no sistema. M - Mas não tem problema nenhum, essa coisa de letra I, existe mesmo uma perseguição? Grande? I - Existe. M - Grande. Daquela de matar piolho? I - É. M - É. E você tá pinotando e pulando? I - É. M - Então nós tamo fudido. I - Não mas eu vou fazer sabe o quê? Eu vou dar uma pausa

e vou acertar as coisas do meu jeito.(...) (sem grifos no original)Em outro diálogo com o acusado Manoel, fica claro que a quadrilha cobrava valores para que Izaíde remarcasse perícia no INSS. Nesse sentido, é a conversa de 30 de março de 2005 (fl. 271): Iza - Fala Mané.Mané - tudo bem?I - Tudo.M - Oito horas lá no seu cunhado?I - Isso. Eu tô a caminho.M - Deixa eu te explicar um negócio. Aquela mulher que tem que remarcar, ela deu cem reais, pra remarcar, tudo bem?I - Hum hum.M - Eu tô com eles, inaudível, eu tô com eles, ?cem reais, eu falei com ela no mínimos uns duzentos pra dar pra moça remarcar, mas ela falou que só tinha cem, eu peguei. Eu tô levando o papel dela pro Imandar remarcar.I - Não tem problema. Tchau tchau Mané.(...) Em conversa mantida entre Izaíde e Natanael, a acusada deixa claro que providenciava atestados falsos para serem apresentados ao INSS (fls. 266/267): (...)N - Como é que ficou a situação da Célia;I - Chegou a documentação né?N - Isso.I - Agora, amanhã entra-se com o recurso, como eu havia explicado pra Célia... perá um pouquinho, não desliga. Pausa. Oi.N - Oi. I - Aí, agora, amanhã cadastra seu recurso, quando a Célia for chamada, eu não posso mandar ela só. Infelizmente, a pessoa que compareceu na perícia com ela, foi a Meire, eu vou ter que mandar ela e a Meire. Tudo bem?(...)N - Iza, dia 2 eu tenho perícia, você vai comigo certoI - Se eu não tiver, você pode ficar tranquilo que alguém competente vai com você. N - Aí vai trazer aquele colete e tudo?I - Hã, vai, vai sim. Eu vou arrumar outro pra você por na cintura, da coluna (sacral), não desliga, pelo amor de Deus, perá. Pausa. Fala, toda hora que cê passa pelo guarda tem que...N - Oh Iza, eu quero que seja você, não quero envolver outra pessoa não. I - Cê sabe onde eu tô trabalhando Natanael, eu tô trabalhando na promotoria, tá um inferno a minha vida. Essa perícia é de manhã ou de tarde.(...)I - Vamos ver, vamos levar outros exames mais conclusivos, tá entendendo, vamos fazer uma ressonância, vamos tentar ludibriar esse médico aí do jeito que for melhor. N- Se conseguir ludibriar esse, ele já pede a aposentadoria de uma vez. I - Olha, se tiver uma quinquilharia grande de exames, aí eles pedem, aqui em São Paulo, eles não faziam muita questão disso com uma tomografia eles pediam, aí aconteceu todo esse rolo nessa agência, então se lascou né. Agora tá em baixa, então, nós vamos ter o possível pra apodrecer mesmo você no documento pra ele tá fazendo. Tá bom?N - Tá bom.I - Só que é dia dois, você vai ter mesmo que me perturbar, infelizmente, por causa dos exames.N - Como assim?I - Porque eu... Olha eu tô com um monte de rolo igual esse seu que aconteceram, então eu tenho um com perícia hoje outro amanhã, outro depois outro depois, e eu tenho que correr atrás pra preparar documentos. (...) (sem grifos no original)A prova testemunhal colhida, por sua vez, demonstra que a acusada estava envolvida em vários benefícios concedidos irregularmente, os quais foram instruídos com documentação médica falsa. Neste sentido, vale conferir trechos do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Iara Eiko Morota, funcionária do INSS (fls. 1589/1591): (...) Em 2004 fui informada pelo chefe da agência de Suzano que havia auxílios-doença já concedidos e que surgiram atestados médicos para comprovarem incapacidade que não foram expedidos pelos médicos cujos nomes figuravam nos documentos. Foi solicitado pelo chefe da agência que fossem tomadas providências a respeito para apuração dos fatos. Entramos em contato com a assessoria de assuntos estratégicos em São Paulo para que nos orientassem como deveríamos tratar a questão. Então, o chefe da agência nos trouxe 26 processos. Os segurados foram convocados e 24 compareceram e prestaram declarações. (...) Daqueles 26 processos mencionados tive a oportunidade de ouvir em declarações quatro segurados. Dois deles afirmaram que havia sido pedido dinheiro para que as aposentadorias por invalidez fossem agilizadas. Ao fazer o relatório final, verifiquei que outras quatro pessoas disseram a mesma coisa conforme constou das declarações prestadas para outros colegas. Inclusive, um segurado mostrou-me que tinha o telefone de contato com Izaíde e que ela lhe disse que, mediante pagamento, agilizaria a concessão da aposentadoria por invalidez. (...) Dois segurados disseram-me que Izaíde havia entrado em contato com eles com a promessa de facilitação de concessão do benefício mediante pagamento. (...)A testemunha arrolada pela acusação, Samuel dos Santos, vizinho da acusada Izaíde, prestou depoimento à fl. 1638: (...) Dos acusados conhece apenas Izaíde. Moraram vizinhos. Tinha acesso à casa dela. A mãe do depoente cuidava dos filhos de Izaíde. Nunca presenciou ela fazendo intermediação de pedidos de benefícios previdenciários. Tinha liberdade para frequentar a casa e atender o telefone de Izaíde. Soube na delegacia que havia ligações interceptadas pela polícia. Em uma oportunidade, deve ter procurado exame médico de interessado na casa de Izaíde. (...) Josino é irmão de Izaíde e tem o apelido de Jorge. Pelo que se lembra, na única oportunidade que procurou documento na casa de Izaíde, foi ela que lhe telefonou pedindo para pegar um tipo de receita médica na casa dela, a fim de que fosse entregue para Josino. Ele necessitava do documento pois também estava com pedido de benefício no INSS (....)Por outro lado, tanto é verdade que a acusada intermediava benefícios mediante pagamento, que ela dá instruções a seu irmão, Josino (também conhecido por Jorge) para que ele rasgue os cheques que estão em seu poder, para que fique um tempo fora de casa, entrem contato com a mãe deles, e informa que a PF vai na casa dele e na casa da mãe. E que é para ela não dar informações, conforme RESUMO dos diálogos, realizado pela autoridade policial, à fl. 265, relativamente a conversa entre Iza (Izaíde) e Jorge (Josino, irmão dela). Além disto, em sede investigativa, Nelson Bernardo da Silva (fl. 38), afirmou: (...) QUE o interrogado entrou com pedido de auxílio-doença em setembro de 2003; QUE, na ocasião, soube por pessoas residentes em Suzano, de cujo nome não se recorda, que uma mulher que se dizia funcionária do INSS poderia dar um andamento mais rápido a seu processo; (...) QUE o interrogado dirigiu-se então até o endereço que lhe foi fornecido (...) QUE, naquele local, foi recebido por uma mulher morena, de estatura mediana, nem gorda nem magra, a qual disse se chamar ISA e que trabalhava no INSS de Suzano/SP; QUE o interrogado recebeu das mãos de ISA os atestados cujas cópias estão às fls. 21, 24 do

expediente que ora lhe é apresentado; QUE tais atestados foram obtidos em dias diferentes para apresentar em duas perícias a que o interrogado se submeteu; QUE o interrogado pagou por cada um dos atestados a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que voltou a procurar ISA porque esta se pôs à disposição para arrumar os atestados (...) (sem grifos no original) Em seu interrogatório (fls. 1528/1529), a acusada negou a prática do delito: (...) Trabalhou entre os de 2003 a 2005 em Suzano, no setor de perícias médicas. Foi transferida a partir do momento em que foram investigados os fatos narrados na denúncia. Executava função de pegar a documentação do periciado, anexá-la à respectiva ficha e entregar ao médico perito. Nunca trabalhou no setor de concessão de benefícios. Nunca intermediou a aquisição de qualquer atestado médico do beneficiário. Não recebia pessoas na sua residência para esse fim. (...) Os documentos encontrados em diligência de busca e apreensão eram de seus familiares; não havia documentos de terceiros estranhos. O requerimento de benefício de Carlos Ferreira Nobre encontrado em sua bolsa, tratava-se de um vizinho, o qual estava prestando um favor; não recebeu dinheiro algum para tanto. Os documentos de tela de sistema e laudo de perícias encontrados em sua mesa faziam parte de sua rotina de trabalho de arquivamento. (...) Josino seu irmão possuía benefício previdenciário que foi suspenso; ele mesmo deu entrada ao respectivo requerimento. Samuel dos Santos é seu vizinho e mantém contato particular com o mesmo. O acusado Manuel é advogado que encaminhava alguns clientes para perícias; conhece-o apenas em razão do serviço (....) Assim, a frágil negativa da acusada não se sustenta, mormente considerando o vasto material apreendido em seu poder, tanto no local de trabalho quando em sua residência. Quanto à alegação da ré, no sentido de que os cadernos (fls. 2516 e 2517) apreendidos em sua residência não lhe pertenciam, este juízo abriu e folheou tais cadernos e pode afirmar, sem sombra de dúvida, que muitas das anotações neles constantes partiu do punho da ré. Anoto que, no caderno que ostenta o Mickey Mouse na capa, na oitava folha, consta Jorge meu irmão 5979-2727. Além disto, confrontando-se o material caligráfico fornecido pela acusada às fls. 115/122 e as suas assinaturas lançadas às fls. 1518, 1528-verso, 1529 e 2680, com os manuscritos constantes nos cadernos e no bilhete de fl. 2518, é inquestionável a semelhança das letras. Também para afastar qualquer dúvida, basta conferir os lançamentos no bilhete de fl. 2518, no qual está escrito Me faz um exame que conste Hernia de disco para Josino Vaz da Silva + Laudo; e refaz o exame para o Amauri; fazer exame de coluna e Laudo para João Alves feitosa, com a assinatura da ré de fls. 1528/1529 e 2680. As anotações constantes nos cadernos, aliado aos documentos apreendidos em poder da acusada e o teor das conversas telefônicas transcritas, permite concluir que se tratava de associação com estabilidade. No caderno de capa Senninha são feitos apontamentos de valores e datas de perícias e neles também se vê lançamentos feitos pela acusada. Também na pequena agenda de capa florida há menção a valores e datas de perícia. Assim, desnecessária a realização de colheita de material grafotécnico de terceiros, como requerido pela defesa da ré, salientando mais uma vez, que os cadernos foram encontrados na posse da acusada e neles há anotações com a sua caligrafia. Devidamente demonstrada, portanto, a autoria delitiva em relação à acusada Izaíde. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a affectio do crime em tela, foi bem demonstrado pelo vasto material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal em que a ré fora incurso. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, deve a acusada responder pelas penas previstas no art. 288 do Código Penal. Acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL: O acusado, ao ser interrogado, negou a imputação. Disse que conheceu Manoel e que os documentos por este apresentados pareciam corretos, sem sombra de falsificação (fls. 1465/1466). Contudo, a versão do acusado de que desconhecia a falsidade dos documentos não se sustenta, conforme teor das conversas interceptadas entre o acusado Vilson e Manoel. A respeito, o diálogo mantido entre ambos, no dia 11 de abril de 2005 (fl. 289): (W - Oi.M - Wilson, eu esqueci de te perguntar, e do Zé Avelino, quê vc arrumou, com o dele. W - Vou botar o?cid de novo que eu não consegui por aquela hora. M - Hã! I - Vou colocar o ?cid de novo. M - Tá mas cê acha que sai alguma coisa amanhã pra ele: W - Ah já resolve amanhã, sem falta. M - É porque a tá ruim, rapaz. W - Eu imagino. M - Ontem ele foi lá em casa e me encheu o saco, foi ele e a véia dele. W - Vamo resolver amanhã sem falta. (...)) Confira-se, ainda, o resumo das interceptações telefônicas às fls. 275/278: MANÉ DIZ QUE DAS VELHINHAS MARCOU PARA SEXTA E DE ELZA DISSE QUE SÓ SERIA MÊS QUE VEMMANÉ COBRA O BENEFÍCIO DE JOSÉ GERÔNIMO PORQUE JÁ PEGOU MIL REAIS DA ESPOSA DELE E ESTÁ SENDO PRESSIONADO. MANÉ PERGUNTA DO CARA DE INDAIATUBA. VILSON DIZ QUE O CARA DE LÁ É BOLA MURCHA E ACHOU QUE NÃO VAI DAR EM NADA. VILSON INDICA FERNANDO QUE É CHEFE DA APS DE VOTORANTIM E MORA EM OSASCO QUE É PONTA FIRME. MANÉ PEDE PARA VILSON INTERFEIR E CITA A RITA DE SÃO ROQUE. VILSON PROMETE FALAR COM FERNANDO DE VOTORANTIM. MANÉ PERGUNTA SE NA APS DE SALTO NÃO TEM NINGUÉM QUE POSSA FAZER. VILSON DIZ QUE NÃO CONFIA EM NINGUÉM LÁ E QUEM ESTÁ FAZENDO É UM ESTÁGIO QUE ESTÁ USANDO O ACESSO DE OUTROS. (...) MANÉ DIZ QUE TEM VÁRIOS DOCUMENTOS QUE DA PARA VILSON SOLTAR OS BENEFÍCIOS TRANQUILAMENTE. VILSON DIZ QUE SEMANA PASSADA QUIS FALAR COM O GERENTE NOVO MAS NÃO CONSEGUIU. MANÉ DIZ QUE ESSA SEMANA VAI VER ALGUMA COISA (\$) PARA VILSON. VILSON PERGUNTA DO CELULAR DE IZA QUE VILSON QUER FALAR COM ELA E MANÉ PASSA O (011) 8375-1029. (...) MANÉ DIZ QUE IZA É MAIS EXPERIENTE E MAIS MALANDRA. MANÉ DIZ QUE JÁ

TOMARAM A MATRÍCULA DE IZA DUAS VEZES E ELA OPERA NORMALMENTE PORQUE ELA TEM LIGAÇÕES NO SINDICATO. VILSON DIZ QUE IZA CONHECE AS MÃNHAS E ELE NO INTERIOR FICA MEIO ENROSCADO. (...) MANÉ DIZ QUE DEPOSITOU 500 PARA VILSON. MANÉ PERGUNTA SE PODE LIBERAR BENEFÍCIO DE JOSÉ GERÔNIMO. VILSON DIZ QUE OLHOU A REVISÃO DE MANÉ NO SISTEMA E QUER CONVERSAR DOS ATRASADOS COM MANÉ. MANÉ DIZ QUE RACHA OS ATRASADOS COM VILSON. MANÉ DIZ QUE TEM ATRASADOS DE PNI DE CINCO ANOS QUE ESTÁ DANDO 30% DELES. (...) VILSON DIZ QUE AUXÍLIOS DOENÇAS POR ENQUANTO ESTÃO MEIO COMPLICADOS. MANÉ PEDE PARA VER BENEFÍCIOS DE ALVERINO E DE ELZA. VILSON PROMETE VER. MANÉ DIZ QUE ELZA QUER UM CARTÃO DE QUALQUER MANEIRA. FALAM DO PADRE DE VILSON, MANÉ DIZ QUE FALOU COM A IZA SOBRE O CASO DE VILSON E ACHA QUE NÃO DÁ EM NADA. (...) Comprova ainda a atuação de Vilson na participação dos delitos perpetrados em desfavor do INSS, o fato de terem sido encontrados, no local de residência do acusado, dois cheques em nome do acusado Manoel Felismino Leite, nos valores de R\$ 18.000,00 e 10.500,00; uma carteira de trabalho em nome de Joel Francisco dos Santos; CPF, RG e título de eleitor em nome de José Aparecido Costa; documentos diversos em nome de Suzel Rosana Costa, Maria José Giacomo Costa, Gilberto Nunes de Souza e outros; um carimbo para aposentadoria por tempo de serviço, além de outros documentos. Vale ressaltar que os itens de números 01 a 29 foram encontrados no local de residência de Vilson, na Rua Porto Feliz, 170, Salto/SP, conforme consignado no auto de apresentação e apreensão em cópia às fls. 465/466. Por outro lado, ao ser interrogado em juízo (fl. 1545/1546), o acusado Manoel declarou: (...) Conheceu VILSON ROBERTO DO AMARAL na cidade de SALTO (...) Como encarregado administrativo, às vezes tinha que levar documentos da empresa até o INSS e foi assim que conheceu VILSON. Chegou a encaminhar pessoas para que dessem entrada no pedido de benefícios na cidade de SALTO, porque lá os benefícios eram concedidos mais rápido, e não por qualquer tipo de influência de VILSON. Nega que tenha dado dinheiro a VILSON. O interrogando esclarece que o sogro de VILSON tinha uma loja de móveis usados e o interrogando, interessado em montar um escritório para seu filho, chegou a fazer o pedido de alguns móveis na loja do sogro de VILSON e deixou os cheques para o pagamento parcelado. Depois, foi aconselhado por um amigo a desistir do negócio, porque em São Paulo/SP havia muitas lojas de móveis usados, quando o interrogando desistiu do negócio e pediu a VILSON que pegasse os cheques de volta, que depois o interrogando apanharia os citados cheques com ele (...) A frágil versão do acusado Manoel para tentar justificar a apreensão dos cheques por ele emitidos, em poder do acusado Vilson, não se encontra minimamente demonstrada nos autos. Além disto, descabido que pessoas residentes em São Paulo se dirigissem à cidade de Salto/SP para requerer benefício previdenciário, não fosse a certeza de contar com a agilização dos benefícios intermediada por Manoel perante Vilson, funcionário lotado na agência do INSS de Salto. Restou demonstrado, portanto, o dolo específico dos acusados em se associar com estabilidade e permanência, configurando o crime de quadrilha, que agora somente se imputa aos acusados Izaide e Vilson. Passo ao exame da dosimetria da pena. Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há antecedente criminal a ser considerado eis que, conforme pesquisa junto ao sistema processual, se encontram em andamento as ações penais sob números 0002646-61.2005.403.6119, 0008940-61.2007.403.6119, 0008431-38.2004.403.6119, 0001479-09.2005.403.6119, 0004231-51.2005.403.6119 e 0009485-34.2007.403.6119. Por outro lado, embora haja sentença condenatória em Primeira Instância no tocante aos feitos números 0006073-66.2005.403.6119 e 0008921-55.2007.403.6119, não há ainda notícia a respeito de eventual trânsito em julgado. E, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não caracterizam maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Quanto aos feitos sob nº 0001506-55.2006.403.6119 e 0001868-65.2006.403.6119 referem-se a inquéritos policiais, já arquivados. No tocante aos feitos 2005.61.19.0014786 e 2005.61.19.0042277 dizem respeito a outros réus. Quanto ao feito 0005902-12.2005.403.6119 foi declarada a extinção da punibilidade, tudo conforme pesquisa processual. A acusada apresenta personalidade inadequada, voltada à prática de crimes, conforme restou demonstrado nos autos. Não há, por outro lado, elementos que permitam um juízo sobre a conduta social da agente. O motivo do crime era a prática de atividades ilícitas, que não pode ser considerado negativamente por ser elementar do tipo, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 288 do Código Penal comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não se verificam circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Na terceira fase, não incidentes causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze)

dias-multa. Acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL: 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que nos feitos sob números 0011872-98.2005.403.6181, 0011109-82.2006.403.6110 e 0010907-08.2006.403.6110, embora com sentença condenatória em Primeira Instância, não há notícia a respeito de eventual trânsito em julgado, conforme pesquisa junto ao sistema processual. Quanto aos feitos sob nº 011114-09.2006.403.6110 e 0011648-48.2006.403.6110 estes se encontram em andamento, também conforme pesquisa perante o sistema processual. De acordo com o posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não caracterizam maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. No tocante aos feitos 0011113-22.2006.403.6110 e 0010924.44.2006.403.6110 foi declarada a extinção da punibilidade. O acusado apresenta personalidade inadequada, voltada à prática de crimes. Não há nos autos elementos que permitam um juízo sobre a conduta social do agente. O motivo do crime era a prática de atividades ilícitas, que não pode ser considerado negativamente por ser elementar do tipo, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 288 do Código Penal comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não se verificam circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Na terceira fase, não incidentes causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: a) declarar a extinção da punibilidade em relação aos acusados MANOEL FELISMINO LEITE e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 109, caput, inciso IV, do Código Penal; b) condenar a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 288 do Código Penal; c) condenar o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 288 do Código Penal. Para o cumprimento da pena, para os réus IZAÍDE e VILSON, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis aos réus. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade e personalidade dos réus, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/2012, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus IZAÍDE e VILSON. Condeno os réus IZAÍDE e VILSON ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados IZAÍDE e VILSON, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados IZAÍDE e VILSON no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA (SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA (SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 906, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2014, às 13 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada (fl. 892). Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (3ª Vara Criminal de São Paulo), a fim de que as testemunhas e o acusado sejam intimados para comparecerem ao Juízo Deprecado na data designada. Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato, inclusive no que tange à inclusão da audiência na agenda virtual de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados. Cumpra-se e intimem-se.

0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Diante da petição de fls. 576/577, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI)

Diante da certidão de fl. 374, expeça-se novo edital, indicando o valor correto das prestações pecuniárias, conforme sentença proferida nestes autos, bem como republique-se o edital, com prazo de 90 dias.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos réus intimada para se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, consoante despacho de fl. 1637.

0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Fl. 279: Defiro. Requistem-se as certidões criminais das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Minas Gerais, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem em nome da acusada.Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 00035760620104036119 RÉ(U)(US): FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICOFls. 363/365: Atenda-se, comunicando-se ao Juiz Corregedor da Custódia da Polícia Federal e ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça que o extraditado Franklin Edinson Lopez Chico deverá ser encaminhado à Custódia da Polícia Federal em São Paulo, que será responsável pela sua remoção ao estabelecimento carcerário da Secretaria de Segurança Pública ou da Administração Penitenciária do Estado, nos termos do artigo 298 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da ré Federal intimada para se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, consoante despacho de fl. 576.

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vista à defesa do acusado para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.Em seguida, tornem conclusos .

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Fls. 289/290: Atenda-se nos termos requeridos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 281.Int.

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)
AUTOS EM CARGA COM O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X MARCIA ROBERTA GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal no efeito devolutivo. Vista à defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 773/780 e a decisão de fl. 793. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 793: Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado PAULO CÉSAR DA SILVA decorrente da sentença condenatória de fls. 773/780. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 773/780. Int. SENTENÇA DE FLS. 773/780: Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO CÉSAR DA SILVA e MARCIA ROBERTA GARABETI, por infringência à norma do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que em data de 24 de agosto de 2012, os acusados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, tentaram obter vantagem indevida de R\$ 30.689,00 em prejuízo da Previdência Social, mediante artifício fraudulento, induzindo em erro os funcionários da agência do Banco Mercantil do Brasil, situada na Rua Capitão Gabriel, nº 235, Centro, Guarulhos. Consta que, naquela data, os denunciados dirigiram-se até a referida agência bancária a fim de proceder ao levantamento do benefício previdenciário de Nilson Inácio. Enquanto Paulo preenchia cadastro para abertura de conta em nome de Nilson, a acusada aguardava do lado de fora da agência. O acusado Paulo apresentou-se a uma funcionária do banco como sendo o segurado Nilson Inácio, informando que desejava levantar os valores previdenciários. A funcionária da instituição bancária, desconfiando da autenticidade do documento apresentado por Paulo, consultou o setor de segurança do banco e confirmou a fraude. Os funcionários disseram ao acusado que não seria possível realizar a operação naquele momento e, paralelamente, comunicaram a polícia, que logrou deter o réu Paulo César quando este deixava o local, em companhia da denunciada Marcia, tendo sido ambos presos em flagrante delito. Consta ainda que foram apreendidos diversos outros documentos falsificados, que se encontravam na residência da acusada, com a apreensão ainda de um veículo Hyundai Tucson, placas EBM 8435. Em sede investigativa, o acusado confessou a prática do delito, informando ter adquirido o documento falso de identidade, em nome de Nilson Inácio, na Praça da Sé, em São Paulo. A acusada Marcia identificou-se como estagiária de direito e alegou inocência. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 07/22; autos de exibição e apreensão às fls. 32/39 e 108/109; depoimento da funcionária do banco, Thalitta Gontijo Muniz da Silveira, às fls. 145/146; relatório policial às fls. 168/169. Por força da decisão de fl. 171, os autos do inquérito, que tramitavam perante a 6ª Vara Criminal de Guarulhos, foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal. A denúncia (fls. 183/186) foi recebida em 08/11/2012 (fl. 188), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Em sede de Habeas Corpus impetrado em favor da acusada, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 221/222). Às fls. 268/269 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da acusada Marcia. Vieram aos autos duas respostas à acusação por parte do acusado Paulo César, uma subscrita por advogado constituído e outra subscrita pela Defensoria Pública da União (fls. 304 e 305), determinando-se à defesa que apresentasse procuração em nome do advogado (fl. 306). Em face do silêncio do patrono, a Defensoria Pública da União foi intimada a continuar na defesa do réu Paulo César (fl. 316). Resposta à acusação por parte da acusada Marcia à fl. 313, subscrita pela Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Às fls. 317/318 a defesa requereu a substituição das testemunhas. A autoridade policial encaminhou boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame de corpo de delito e de perícia documentoscópica, além de documentos (fls. 321/489). Às fls. 493/494 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência. À fl. 508 foi deferido o pedido de substituição de testemunhas, formulado pela defesa da ré Marcia. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (João Francisco Alves, Odair Higino de Carvalho, Rogério Mário Dantas, Kelly Oliveira Viana e Thalitta Gontijo Muniz da Silveira) e pela defesa (Pamela Silva Menezes dos Santos). A defesa desistiu da inquirição da testemunha Edson e, em seguida, os réus foram interrogados (fls. 531/540). Na oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados e as partes pugnaram pela concessão de prazo para apresentação das alegações finais (fl. 531 e verso). Às fls. 543/545 sobreveio decisão revogando a prisão preventiva da acusada Marcia, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão,

mantendo-se a custódia cautelar em relação ao acusado Paulo César. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 587/592), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 595/602), requereu a defesa a declaração de nulidade das provas colhidas na residência da acusada Márcia, por violação ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Pugnou pela absolvição da acusada, por não haver prova de concorrência na prática do delito. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal ou próxima dele; a redução pela tentativa na fração máxima; a aplicação da causa de diminuição pela participação de menor importância; a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao acusado Paulo pugnou a defesa pela fixação da pena base no mínimo legal ou próxima dele; a incidência da atenuante da confissão e da diminuição pela tentativa na fração máxima; a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pugnou, ainda, pela restituição do veículo apreendido em favor da Sra. Antonia Tiburcio Garabeti, afirmando a sua legitimidade para formular o pleito, em razão do documento de fl. 40 dos autos do incidente de restituição. À fl. 604 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a requisição de folhas de antecedentes criminais atualizadas e respectivas certidões. Os réus ostentam antecedentes criminais: Paulo César da Silva, conforme fls. 202/212, 238/239, 285/286, 613/622, 628/636, 650/651, 656/657, 662/664, 682, 684, 685, 687, 689, 694, 695, 696, 709, 745, 747, 749, 750, 754 e 756; Márcia, conforme fls. 288, 609, 625/627, 643, 689, 691 e 732. É o relatório. DECIDO. De início, aprecio a alegação de nulidade veiculada pela defesa da ré Márcia, relativamente às provas colhidas em sua residência (fls. 596 e seguintes). Sustenta a defesa que não podem ser considerados os documentos falsos apreendidos na residência da acusada, ao fundamento de que o procedimento policial violou a dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que o ingresso dos policiais na casa foi realizado sem a devida autorização judicial. Afirma, ainda, a existência de contradições nos depoimentos dos policiais civis prestados na esfera policial e judicial. Não reconheço a nulidade com relação à apreensão dos documentos, haja vista que, segundo consta do interrogatório da acusada perante a autoridade policial, a ré FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS NA SUA RESIDÊNCIA (fl. 21). Além disso, ficou ainda consignado no referido interrogatório que a própria denunciada, de livre e espontânea vontade, entregou ao policial o envelope contendo os documentos falsos (fl. 21). E a ré (Bacharel em Direito conforme comprova o documento de fl. 46 dos autos de liberdade provisória, sob nº 0009782-74.2012.403.6119, em apenso) assinou o termo de interrogatório sem qualquer ressalva a respeito, assim também o advogado que a acompanhava ao ato, Dr. Sylvio Teixeira (fls. 22). Saliento ainda que, em juízo, a ré nada informou sobre eventual busca e apreensão de documentos sem o seu consentimento. Assim, não vislumbro qualquer nulidade no que concerne à apreensão de documentos na residência da ré, haja vista que a diligência foi firmada com o seu consentimento. Passo ao exame da materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos, tendo em vista a confissão do acusado Paulo Cesar da Silva tanto em sede policial quanto em juízo. Também corrobora a materialidade delitiva os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, em especial pelo teor do depoimento de Kelly Oliveira Viana e Thalitta Gontijo Muniz da Silveira. Além disto, restou demonstrado que a cédula de identidade apresentada pelo acusado (fl. 475), em nome de Nilson Inácio, sob nº 11.178.366, é falsa, conforme conclusão primeira de fl. 463. Passo a analisar a autoria delitiva em relação a cada um dos acusados. Acusado PAULO CESAR DA SILVA: O acusado confessou a prática delitiva, tanto em sede investigativa (fls. 18/19) quanto em juízo (fls. 539 e 540). O réu declarou residir na cidade Tiradentes. Afirmou que trabalhava como eletricitista autônomo. Ao tempo dos fatos, o acusado trabalhava em São Paulo e em Guarulhos, com remuneração aproximada de mil e quinhentos reais mensais. Já foi processado e condenado por aproximadamente quinze vezes, por estelionato. Admitiu que, no dia dos fatos, tentou sacar o benefício fazendo-se passar por outra pessoa. Naquele mesmo dia encontrou com Marcia de manhã e lhe pediu carona. No meio do caminho, Marcia afirmou que tinha o propósito de realizar compras e passar no dentista. O acusado dirigiu-se ao banco e lá lhe foi informado que deveria retornar depois. Quando voltou, ligou para a ré como havia combinado anteriormente. Ao se dirigir ao estacionamento, para encontrar Marcia, foi abordado. Ela não sabia que a intenção do réu era a de sacar benefício previdenciário em nome de outrem. Negou ter afirmado aos policiais que na residência de Marcia houvesse documentos falsos, desconhecendo a gênese desta versão. O documento espúrio (RG) foi adquirido na Praça da Sé. O réu sustentou que guardava conhecimento de que a vítima tinha crédito perante a autarquia previdenciária. João Francisco Alves, arrolado pela acusação, disse que é gestor do Banco Mercantil. Ficou sabendo do ocorrido pelas duas gerentes, que acompanharam os fatos. Foi informado que a gerente suspeitou do documento, por ser novo, e comunicou o fato à diretoria geral. Em seguida, foi apurada cópia idêntica do documento, mas com nome diferente. Soube informar que o documento foi apresentado pelo acusado Paulo e o viu na agência, não se recordando da acusada. Kelly Oliveira Viana recordou-se do acusado Paulo. Trabalhava com clientes beneficiários do INSS. Uma outra funcionária atendeu Paulo, desconfiou do documento, informando a superintendência a respeito, que verificou se tratar de fraude. Foi solicitado ao acusado retornar mais tarde. Quando ele retornou, no mesmo dia, cerca de duas horas depois, a depoente o atendeu e entregou a documentação para recebimento do primeiro benefício. Neste momento, a polícia lá estava aguardando o cliente. Não se recordou da acusada Marcia. Thalitta Gontijo Muniz da Silveira recordou-se do flagrante envolvendo o acusado. Atende beneficiários do INSS na agência. Atendeu o acusado e desconfiou da carta por ele apresentada. Entrou em

contato com a superintendência, que informou se tratar de documento fraudado, devendo ser comunicada a autoridade policial. Atendeu o acusado numa terça-feira. O réu aparentava estar tranquilo. Quando ele retornou, não foi a depoente quem o atendeu. Não se recorda da acusada Marcia. Ao atender o acusado, ele apresentou o RG e verificou que havia um benefício em favor da pessoa que constava no documento. Encaminhou o documento por e-mail à superintendência, tendo sido advertida para não liberar o pagamento. Orientada pelo superintendente, disse ao acusado que havia um problema no sistema e pediu para que ele retornasse mais tarde, a fim de sacar o benefício. O gerente comercial ligou para o policial. Odair Higino de Carvalho declarou que, ao tempo dos fatos, estava de plantão na delegacia, quando foi acionado a comparecer na agência bancária no centro de Guarulhos, porque um indivíduo, de posse de documentação falsa, tentava realizar um saque. Ao avistar a pessoa indicada e suspeitando não estar ele sozinho, resolveram segui-lo. O réu encontrou uma senhora no estacionamento. Ele foi revistado e portava documentação falsa. O réu informou que a acusada poderia ter documentos falsos em sua casa. Em diligência na casa dela, em um baú, foram encontrados documentos falsos em nome de outras pessoas, com a fotografia da ré. Ela disse que não havia usado tais documentos e não informou outros detalhes. A ré afirmou ser estagiária de direito. Eles foram conduzidos ao distrito. Na posse da ré havia um veículo. O acusado permaneceu calado e nada informou. Por ocasião da abordagem, a ré estava fora do carro. A denunciada estava com a mãe dela. Foi à casa de Marcia porque Paulo, separadamente, disse que na residência dela poderia haver documentos falsos. Ele disse que pediu carona para Marcia. A testemunha e Rogério Dantas foram à casa de Marcia, que autorizou a entrada. Rogério Mário Dantas disse que participou da diligência que resultou na prisão dos réus. Foram informados pelo banco de que um suspeito tentava levantar benefício do INSS. Fizeram uma campana e, quando o indivíduo saiu, ele foi até o estacionamento, encontrou Marcia e conversaram. Fizeram a abordagem e na posse de Paulo foi encontrado um documento falsificado. Foram até a delegacia e depois à casa de Marcia. Retornaram para a delegacia e foi ratificada a voz de prisão pela autoridade policial. A ré nada soube explicar acerca dos documentos que mantinha em sua residência. Paulo nada disse sobre a fraude. Disse que suspeitaram da ré porque foi localizado com o acusado documento falso e também em razão do encontro de ambos. Seu parceiro segurou Paulo e o depoente segurou Marcia. Não conversou com Paulo. Depois foi buscar a viatura e foram até a delegacia. Em seguida, foram à casa de Marcia, que autorizou a entrada. Verificaram a casa da ré e nada de ilícito foi encontrado. Foi a acusada quem indicou onde estavam os documentos. Assim, com base na prova colhida e confissão do réu, não há qualquer dúvida a respeito da autoria delitiva no tocante ao acusado Paulo César. Acusada MARCIA ROBERTA GARABETI: A acusada Marcia, ao tempo do interrogatório, negou os fatos. A meu ver, não há nos autos prova de que Marcia, efetivamente, participou do delito denunciado, haja vista que: a) a ré não foi encontrada no ambiente da instituição financeira; b) no momento da abordagem inicial não foi encontrado com ela nenhum documento espúrio; c) nenhuma das testemunhas reconheceu a acusada; o) o documento espúrio apresentado, para a tentativa de realização da fraude, contava com a foto do acusado Paulo César. Além disso, é importante dizer que, na residência da acusada, não foi encontrado qualquer documento relativo à tentativa de saque do benefício previdenciário perante o Banco Mercantil do Brasil, em nome de Nilson Inácio. Deveras, de acordo com o teor do Boletim de Ocorrência 7.116/2012, de fls. 24/31, em especial fl. 29, todos os documentos relativos ao benefício de Nilson Inácio foram encontrados na posse do réu Paulo César (pessoa relacionada: Paulo César da Silva). A par disso, ao tempo da colheita dos depoimentos das testemunhas Odair Higino de Carvalho e Rogério Mario Dantas, restou confirmado, às fls. 09/10 e 16/17, que os documentos previdenciários e conta COMGAS atinentes a Nilson Inácio estavam na posse do denunciado Paulo César. Assim, da prova constante dos autos, não se verifica nenhum elo específico entre os réus Paulo e Marcia no que toca, especificamente, ao crime denunciado. Logo, impõe-se a absolvição da acusada Marcia. Não obstante, o fato relativo à apreensão de documentos espúrios na residência da ré deverá ser devidamente investigado pelo MPF e autoridade policial competente. Passo ao exame da dosimetria da pena quanto ao acusado Paulo César. Acusado PAULO CÉSAR DA SILVA: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O réu apresenta péssimos antecedentes, já tendo sido condenado por estelionato em diversas oportunidades. Assim, serão consideradas a título de maus antecedentes as condenações, transitadas em julgado, informadas nas certidões de fls. 682 (autos nº 0405911-12.1999.8.26.0050), 685 (autos nº 0070250-74.2001.8.25.0050), 687 (autos nº 679/1985), 689 e consulta processual anexa que determino a juntada (autos nº 0079327-29.2009.8.26.0050), 709 (autos nº 0065660-11.1988.8.26.0050), 747 (autos nº 492/1990) e 750 (autos nº 295/1989). Ainda que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento da pena ou da sua extinção e a infração posterior, tais condenações podem ser usadas para majoração da pena base. Nesse sentido: Habeas Corpus nº 220027/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, STJ, DJE 05/11/2013. Quanto às condenações

informadas nas certidões de fls. 684 e 694 serão consideradas a título de reincidência. No tocante à conduta social, é óbvio que o réu, diante de tantas condenações criminais, não guarda ocupação lícita. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. A personalidade do agente também deve ser considerada para o aumento da pena-base, haja vista que voltada para a prática de inúmeros delitos. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em especial maus antecedentes, conduta social e personalidade do agente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, não aplico a atenuante da confissão. Consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) De outra parte, verifico a ocorrência de reincidência, conforme certidões de fls. 684 (autos nº 0079465-64.2007.8.26.0050) e 694 (autos nº 0003752-54.2005.8.26.0050). Assim, nesta segunda fase, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão. Na terceira fase, aplico a redução de pena pela tentativa em 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido, fixando a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. E, também, na terceira fase, aumento a pena em 1/3, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, conforme explicitado acima, em 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, em razão de duas reincidências, a pena passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, com a diminuição em 1/3 pela tentativa, a pena passa a ser de 30 (trinta) dias e, com o aumento de 1/3 em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo a pena definitiva em 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, haja vista que a pena é superior a 04 (quatro) anos. A par disso, ainda que a pena fosse igual ou menor a 04 (quatro) anos, lembro que o réu é reincidente, sendo inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012 e o disposto no artigo 59, inciso III, em especial o fato de se tratar o acusado de pessoa contumaz na prática de crimes, além de reincidente específico, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do réu, especialmente porque se trata de indivíduo contumaz na prática de inúmeros delitos, além de se tratar de reincidente específico. Verificadas essas circunstâncias, é evidente que o acusado deve permanecer encarcerado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Por todo o exposto: 1) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado PAULO CÉSAR DA SILVA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial FECHADO, acrescida do pagamento de pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal; 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a acusada MARCIA ROBERTA GARABETI da acusação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu PAULO CÉSAR DA SILVA no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à estatística e antecedentes criminais. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a impetração de Habeas Corpus (fls. 760 e seguintes), comunique-se ao Egrégio TRF3, noticiando a prolação da sentença. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime no que toca aos documentos apreendidos em poder de Marcia Roberta Garabeti. P.R.I.C.

0000288-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES VALENTE

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, informando a designação do dia 04/09/2014, às 15h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada em comum, Sr. Marco Antônio de

Oliveira.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido da parte autora para realização de perícia domiciliar e nomeio o médico ortopedista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 31/07/2014, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na residência do autor, localizada na Rua Antônio Artoni, 621, casa 03, Vila Flórida, Guarulhos/SP, CEP 07130-100, telefones: 8554-4796, 9-4840-7844 e 4307-1656.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação com foto e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Desde já, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo Senhor Perito, bem como seu deslocamento e tempo à disposição deste Juízo, arbitro seus honorários no triplo do valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Informe-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante ofício, oportunamente.Cumpra-se e intime-se com urgência.

0005664-12.2013.403.6119 - EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0005664-12.2013.403.6119AUTOR: EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é proveniente de acidente do trabalho, conforme se extrai da própria petição inicial de fls. 02/06, bem como da Comunicação de Acidente do Trabalho de fl. 27. Observo ter assim sido descritas as circunstâncias que deram causa ao acidente automobilístico: O Requerente em 02/04/2012 realizava suas atividades profissionais normalmente, quando foi vítima de acidente automobilístico, resultando graves sequelas em seu corpo..O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, inciso I), in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.Trago à colação a Súmula nº. 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do

art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto .PA 1,7

0004345-72.2014.403.6119 - SUELI VIEIRA DE CAMARGO (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como a soma valor das prestações vencidas com as vincendas é em torno de 50 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0004345-72.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004916-43.2014.403.6119 - ANTONIO CARMO DO NASCIMENTO X AURINO SANTOS DE JESUS X ADALICIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PAZ DE ARAUJO X AGUINALDO DA SILVA SIMAO X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS X BERIVALDO JOSE DE FIGUEIREDO X BENEDITO NASCIMENTO MONTEIRO X BERTUEL GOMES DA SILVA X BENEDITO JOSE ZACHO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 228/229. Mantenho a decisão de fls. 225/226 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 226.

0004932-94.2014.403.6119 - DEILSON DE OLIVEIRA X DIEGO ZANOLLO MORETÃO X DACIR MORETÃO MENDES X DENIVALDO DE JESUS PEREIRA TORRES X DOUGLAS PAULINO DA SILVA X DENIS TIAGO DE ALMEIDA X DAVID LOURENÇO DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS AQUINO TRINDADE RUAS X DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS X DILTON DE MORAIS (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 195/196. Mantenho a decisão de fls. 192/193 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 193.

0004933-79.2014.403.6119 - ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ALMIRO DA CUNHA X ARISTON JOSE DE SOUSA X ARMINDO SARAIVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X AIRTON DEL NERO FILHO X ALEXANDRE SANCHES DA SILVA X ANDRE CAPAROS FILHO X ARNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ADRIANO GODOI DOS SANTOS (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 207/208. Mantenho a decisão de fls. 204/205 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 205.

0005030-79.2014.403.6119 - GERALDO ALVES X GERIVALDO SANTANA X GILDASIO SILVA DO NASCIMENTO X GIVALDO SEBASTIAO DE SOUZA X GETULIO DE ANDRADE AMORIM X GERALDO MAGELA MARCELINO X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GENESIS SIMAO X FRANCISCO CLAUDINO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 264/265. Mantenho a decisão de fls. 261/262 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 262.

0005044-63.2014.403.6119 - SEBASTIAO SANTOS GALVAO X SEBASTIAO WILLIAN QUEIROZ X SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA X SEVERINO JOSE DE SANTANA X SILVIO DO CARMO PITTA IGNACIO X SANDRO CANDIDO X SANDRO CIRINO X SANDRO APARECIDO DE SOUZA X SALITON DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS X SABINO PINTO SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 233/ 234. Mantenho a decisão de fls. 230/231 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 231.

0005046-33.2014.403.6119 - VAGNER LEANDRO RODRIGUES X VALTER SOUSA DOS SANTOS X VANDERLEY FELIPE LOMBA X VALTER JOSE COELHO X VALTER TENORIO BEZERRA X JOSE ERIVALDO DOS SANTOS X JOSIVALDO DOS SANTOS AMORIM X JOSEFA BARBOSA BEZERRA RUZENE X JOAO PEREIRA X JOSE SOUZA DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 220/ 221. Mantenho a decisão de fls. 217/218 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 218.

0005076-68.2014.403.6119 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS X EDENILSON DA COSTA SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON ANTONIO JANUARIO X ELZIO GONCALVES DA SILVA X ELIAS CANDIDO FREITAS X ELIZEU SOARES DA SILVA X EDIGLEI SILVA GAMA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ELCIO CARLOS GAMA PIRES(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não justificaram a alteração do valor da causa, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial de fls. 203/ 204. Mantenho a decisão de fls. 200/201 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto deliberado à fl. 201.

0005530-48.2014.403.6119 - MAX JARDEL LOPES LEITE(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005530-48.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5379

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

000024-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILO PIRES(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Intimem-se as I. defesas constituídas dos corréus Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros e Irina Teófilo Pires, para que apresentem alegações finais, no prazo legal, concedendo-se o prazo sucessivo, obedecendo-se essa ordem.

Expediente Nº 5381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOUSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/02/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 63/2014 Folha(s) : 259S E N T E N Ç A 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0000388-34.2012.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: HUSSEIN ALI E OUTROSTIPO: DVistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra os réus ALI HUSSEIN, HOUSSEIM ALI AHMAD, TALAL AHMAD MADI, GILDEON BRAGA DE JESUS e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 333 combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal; nos arts. 288 e 333 combinado com o art. 29, todos do Código Penal e no art. 125, XII, da Lei 6815/80 combinado com o art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal); nos arts. 288 e 333 combinado com o art. 29, todos do Código Penal e no art. 125, XII, da Lei 6815/80 combinado com o art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal); nos arts. 288 e 317, ambos do Código Penal, e no art. 125, XII, da Lei 6.815/80 combinado com o art. 29, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código penal) e nos arts. 288 e 317, ambos do Código Penal, e no art. 125, XII, da Lei 6.815/80 combinado com o art. 29, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código penal) respectivamente, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, da imputação do crime de quadrilha a Gildeon, Marcelo, Hussein e Talal entre os últimos meses de 2011 e janeiro de 2012, em Guarulhos, SP, além de outro indivíduo de nacionalidade libanesa, por ora não identificado, associaram-se, de forma permanente e estável, e com nítida divisão de funções, para a prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, falsa identidade e ingresso irregular de estrangeiro no Brasil; Gildeon e Marcelo, na condição de empresa concessionária do uso da área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, atendendo a solicitação e promessa de pagamento (R\$ 1.000,00 em cada atuação criminosa) formulada por indivíduos libaneses, dentre eles Houssein e Talal, fora de seus respectivos turnos de trabalho, mas se valendo de facilidades inerentes às suas funções, competia promover a entrada clandestina de estrangeiros em território nacional; cabia a ambos aguardar o desembarque do estrangeiro, de origem libanesa, recepcioná-lo e escoltá-lo pelas áreas internas

do aeroporto, para tanto, forneciam credencial de acesso às áreas restritas do aeroporto, e o acompanhavam até o mesmo passasse furtivamente pelo serviço de imigração, ocasião que lhe retiravam o crachá anteriormente fornecido; bastava o passageiro sair pela fiscalização da receita Federal, como se fosse passageiro regular, desacompanhado de bagagem, isso porque as malas eram desviadas pelos aeroportuários para locais onde poderiam ser retiradas, mediante utilização dos elevadores de passageiros entre a área de embarque e corredor; Talal e Houssein, esse último, tudo indica, beneficiário direto do esquema, além do aliciamento dos funcionários; Gildeon e Marcelo foram flagrados pelas câmaras da Infraero, no dia 20.01.2012, promovendo a entrada clandestina do cidadão libanês Ali Houssein, ocasião em que Talal e Houssein, nas dependências do supracitado aeroporto, aguardavam a chegada do referido estrangeiro; a demonstrar o nível de organização da quadrilha, com a possibilidade de insucesso na saída clandestina de Hussein, este embarcaria em vôo com destino a Campo Grande/MS, onde se esquivaria do controle migratório pela Polícia Federal; da imputação do crime de corrupção passiva a Gildeon e Marcelo, em janeiro de 2012, na qualidade de funcionários da empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, aceitaram promessa de vantagem indevida, no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido entre ambos, formulada por Houssein e Talal, para auxiliarem o ingresso irregular de Ali Hussein, em território nacional; da imputação do crime de corrupção ativa a Houssein, Talal e Ali, em janeiro de 2012 Houssein com unidade de desígnios com Talal e Ali, e por um indivíduo não identificado, ofereceu vantagem indevida de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Gildeon e Marcelo para que auxiliassem o ingresso irregular de Ali, em território nacional; da imputação do crime de introdução irregular de estrangeiro em território nacional a Gildeon, Marcelo, Houssein e Talal, no dia 20 de janeiro de 2012, por volta das 18 hs, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Gildeon e Marcelo, em prévio conluio com Houssein e Talal, introduziram clandestinamente em território nacional, o cidadão libanês Ali Hussein. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 122/125 e et verso; recebida a denúncia e determinada a notificação dos réus para apresentarem defesas preliminares às fls. 130/131; apresentadas defesas preliminares às fls. 183/189; 417/425; 513/519 e 572/574; afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução, debates e julgamento às fls. 585/587. Manifestação da defesa do réu Talal Ahamad Madi às fls. 634/635 pugnando por omissão quando da análise da absolvição sumária. Apreciação foi diferida a apreciação, quando da sentença à fl. 642. Realizada audiência de instrução. A mesma foi redesignada por ausência de intimação pessoal da DPU que assiste a dois réus às fls. 648/650. Realizada audiência de instrução. As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 702/703 e os réus interrogados às fls. 704/708, alguns assistidos por intérprete. Homologadas desistências das testemunhas dos réus Ali Hussein e Talal às fls. 697/699. Na fase do art. 402, do CPP só a defesa do réu Ali Hussein pugnou prazo de 48 horas para juntada de passagem para Campo Grande/MS e a juntada de cópia do passaporte e documento de identidade do Paraguai. O que foi deferido às fls. 697/699. Manifestação da defesa do réu Houssein Ali Ahamad à fl. 739 pugnando a juntada de documento às fls. 740/744. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 747/754 pugnando pela: a) absolvição de Ali Hussein, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b) condenação de Houssein Ali Ahamad, como incurso no art. 333 c.c. o art. 29 do CP e no art. 125, XII, da Lei 6.815/80 c.c. o art. 29 do CP, em concurso material; e, absolvição pelo crime do art. 288 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP; absolvição de Talal Ahmad Madi, nos termos do art. 386, VII, do CPP; condenação de Gildeon Braga de Jesus no art. 317 do CP, e no art. 125, XII, da Lei n.º 6815/80 c.c. o art. 29 do CP, em concurso material; e, absolvição, pelo art. 288 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP; condenação de Marcelo Rodrigo dos Santos no art. 317, do CP, e no art. 125, XII, da Lei 6815/80 c.c. o art. 29 do CP, em concurso material; e absolvição pelo art. 288 do CPP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Na alegação final da defesa de Ali Hussein (Houssein Ali) às fls. 763/767 pugnou pela improcedência da ação, com a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV e/ou VII, do CPP. Na alegação final da defesa de Hussein Ali Ahmad pugnou às fls. 772/780 pela absolvição, nos termos do art. 386, IV e/ou VII, do CPP. Na alegação final da defesa de Talal Ahamad Madi às fls. 798/803 pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, II, IV e VII, do CPP. Nas alegações finais das defesas de Gildeon Braga de Jesus e de Marcelo Rodrigo dos Santos às fls. 816/822 et verso, pugnaram pela absolvição dos acusados, no crime de quadrilha, nos termos do art. 386, II do CPP; absolvição dos acusados no crime de corrupção passiva, uma vez que suas condutas não se subsumem no art. 317 do CP; subsidiariamente, pelo crime de corrupção passiva, a pena seja fixada no patamar mínimo, com a atenuante genérica da confissão, mesmo se fixada no patamar mínimo; pelo crime do art. 125, XII, da Lei n.º 6815/80, penas fixadas no patamar mínimo, com a incidência de atenuante, não consumação do crime, com a diminuição pela tentativa; fixação do regime aberto como início de cumprimento de pena, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede em parte a persecução penal. De fato, evolui-se, em parte, a materialidade delitiva, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/16, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18, pelo DVD fornecido pela INFRAERO à fl. 44, os quais concluem, como se deu a dinâmica da empreitada criminoso. 1) Do Corréu Ali Hussein: Em seu interrogatório, o réu Ali Hussein à fl. 704, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, com auxílio de intérprete, que ...o seu objetivo era fazer conexão, trânsito no Brasil e destino na Bolívia; da Bolívia estava pensando entrar

no Brasil; não sabia que alguém o esperava no aeroporto, um tio e nem ninguém; essas, duas pessoas que o abordaram, pensou que eram da polícia, sim Gildeon e Marcelo; como não sabia se comunicar com eles, com medo, por sinais fez o que pediram; os dois colocaram o crachá nele, e colocaram a bagagem no local e seguiu eles; deixou a bagagem no elevador; estava com medo não sabia o que era; não sabia aonde estava entrando, simplesmente acompanhou os dois indivíduos e ficou por isso mesmo, porque estava com medo obedeceu as ordens deles; o medo tomou conta de como poderia pensar para agir; tem familiares aqui, o pai mora aqui, os tios moram aqui; entraria no Brasil pela Bolívia, de ônibus e ninguém parava; não conhece Talal, e o tio dele faz tempo que esta no Brasil; o tio não sabia que vinha para o Brasil; o seu pai mora em Foz do Iguaçu e foi avisado que viria para o Brasil; se se soubesse que se tratava de um crime ou fora da lei não ia fazer; não sabia que tinha saído do aeroporto, pensou que era para ir para a Bolívia; é a primeira vez que saiu de seu país; estava com desejo de ficar no Brasil; ia para o aeroporto da Bolívia; não ofereceu dinheiro a Gildeon ou Marcelo e não sabe se alguém ofereceu; não viu ninguém entregar dinheiro; não sabia que teria gente no aeroporto lhe esperando; tinha visto Boliviano; tentou várias vezes o Brasileiro, mas não conseguiu...Não obstante, não merecer crédito a versão do corréu Ali Houssein, o fato é que não se tem prova que este tenha concorrido, juntamente com os corréus Houssein e Talal, como participe, quando da promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos corréus Marcelo e Gildeon, funcionários à época de empresa prestadora de serviço contratada na atividade típica da Administração Pública, a fim de que estes omitissem ato de ofício. Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção ativa, o funcionário público deve ser competente, quando da pratica do ato determinado, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminosa, constante dos autos, nem o corréu Gildeon nem o corréu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corréu Ali Hussein. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Ali Hussein, a se valer de uma forma irregular de querer adentrar no Brasil. Por outro lado, é certo que aqui queria se radicar, e, se desse certo o auxílio dos corréus Gildeon e Marcelo estaria até hoje, introduzido no país, sem estar devidamente autorizado, portanto, como clandestino. Apesar de a imputação de participação na infração penal de corrupção ativa, a qual quanto ao seu resultado ser um crime formal, não exigindo para a sua consumação resultado naturalístico, como no caso, o efetivo pagamento dos R\$ 1.000,00 (mil reais), é de se concluir, que o corréu Ali Houssein não atacou o modelo legal de conduta proibido. Não bastassem esses argumentos, as demais provas não corroboram com a peça inicial do Parquet Federal. Marcelo Malta de Almeida Moreira à fl. 702, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...Ali passou por mim pelo desembarque portando apenas um crachá, sem bagagem e consistia em uma passagem comum, restrita a funcionários; disse que o tio estaria o aguardando do lado de fora; ali é um tráfego intenso de funcionários, só olhamos crachá; Ali estava com o crachá, o Gildeon não dava para ver se estava com o crachá; só na imagem em cima do conector dá para ver eles falando; o banheiro é área restrita; ele foi abordado na saída; identificou quem eram os funcionários; o réu Talal disse que apenas estava dando uma carona, que nada sabia; Houssein foi visto no momento em que estava recarregando o celular e nada disse; Ali disse que nada sabia e que estava apenas esperando o tio; em relação aos réus brasileiros não teve qualquer contato; o funcionário da receita estranhou o desembarque sem bagagem e pediu o passaporte, quando notou que não havia registro de entrada/saída; passou pela área de imigração sem realizar a mesma; estava ilegal já... Roberto Cuttin Siqueira à fl. 703, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só participei em um segundo momento; o malta solicitou apoio; tentou encontrar as pessoas que estavam esperando o libanês que estava tentando entrar sem visto; no saguão levou o Ali para ver se encontrava o tio dele; foi encontrado o Talal que disse que era amigo, primo; passou a procurar o tio dele; por fim, encontramos ele carregando o celular, era o tio; eu vi as imagens; eles fizeram assim, o libanês estava no meio dos dois balanceiros; eles tinham o crachá; podiam acessar esta área; a hora que chegou no Terminal I deram o crachá para o Ali; passaria como se fosse um funcionário; Talal disse não saber de nada e estava como motorista, só veio dirigindo; com Ali não cheguei a conversar; Houssein não falou nada; disse que ia buscar o sobrinho; se Ali passou pela Receita já estava dentro do Brasil; eles não fizeram o controle de imigração, só passaram porque tinham o crachá...Afora isto, as imagens materializadas no DVD à fl. 44, não comprovam qualquer participação na infração penal de corrupção ativa atribuída ao corréu Ali Hussein, mas sim a dinâmica de sua introdução no país de maneira clandestina. Desse modo, pelas razões de decidir, pensa o Estado-juiz que a participação na promessa de vantagem indevida não constituiu a infração penal de corrupção ativa; 2) Do Corréu Talal Ahmad Madi: Em seu interrogatório, o réu Talal Ahmad Madi à fl. 705, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava fora da loja, eu falei eu levo você; eu não tenho nada para fazer; ele falou assim, vou viajar para Campo Grande; chegamos ao aeroporto começamos a beber cerveja; Houssein eu não sei se ele já tinha passagem; fui a cafeteria quando a polícia me pegou; eu vi o Ali quando criança com 2 ou 3 anos; eu sabia que Houssein é o tio dele; até agora não sei porque me levaram; ele viria para o Brasil pela Bolívia, o Ali; não é verdade porque eu nem sabia que Ali ia sair de lá; eu nunca via a cara deles, só dentro da cadeia; Houssein foi para procurar carregador...Não obstante, não merecer crédito a versão do corréu Talal Ahmad Madi, o fato é que não se tem prova de que este tenha concorrido, juntamente com os corréus Ali e Houssein, quando da promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos corréus Marcelo e Gildeon, funcionários à época de empresa prestadora de serviço contratada na atividade típica da Administração Pública, a fim de que estes omitissem ato de ofício. Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção

ativa, o funcionário público deve ser competente, quando da pratica do ato determinado, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminoso, constante dos autos, nem o corréu Gildeon nem o corréu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corréu Ali Hussein. Frise-se que, tampouco, há que se falar em quadrilha ou bando, pois, afora a imputação de participação na infração penal de corrupção ativa, não há prova de estabilidade e permanência, presente em união criminoso, a denotar contumácia, na pratica de corrupção ativa ou mesmo de introdução irregular de estrangeiros no território nacional. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Talal Ahmad Madi, a servir de motorista ao corréu Houssein. Por outro lado, é certo que não constitui a promessa de vantagem indevida corrupção ativa e que não se têm prova da imputação de quadrilha ou bando ou de participação na introdução irregular de estrangeiro no território nacional, no caso do corréu Ali Houssein. Não bastassem esses argumentos, as demais provas não corroboram com a peça inicial do Parquet Federal. Marcelo Malta de Almeida Moreira à fl. 702, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...Ali passou por mim pelo desembarque portando apenas um crachá, sem bagagem e consistia em uma passagem comum, restrita a funcionários; disse que o tio estaria o aguardando do lado de fora; ali é um tráfego intenso de funcionários, só olhamos crachá; Ali estava com o crachá, o Gildeon não dava para ver se estava com o crachá; só na imagem em cima do conector dá para ver eles falando; o banheiro é área restrita; ele foi abordado na saída; identificou quem eram os funcionários; o réu Talal disse que apenas estava dando uma carona, que nada sabia; Houssein foi visto no momento em que estava recarregando o celular e nada disse; Ali disse que nada sabia e que estava apenas esperando o tio; em relação aos réus brasileiros não teve qualquer contato; o funcionário da receita estranhou o desembarque sem bagagem e pediu o passaporte, quando notou que não havia registro de entrada/saída; passou pela área de imigração sem realizar a mesma; estava ilegal já... Roberto Cuttin Siqueira à fl. 703, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só participei em um segundo momento; o malta solicitou apoio; tentou encontrar as pessoas que estavam esperando o libanês que estava tentando entrar sem visto; no saguão levou o Ali para ver se encontrava o tio dele; foi encontrado o Talal que disse que era amigo, primo; passou a procurar o tio dele; por fim, encontramos ele carregando o celular, era o tio; eu vi as imagens; eles fizeram assim, o libanês estava no meio dos dois balanceiros; eles tinham o crachá; podiam acessar esta área; a hora que chegou no Terminal I deram o crachá para o Ali; passaria como se fosse um funcionário; Talal disse não saber de nada e estava como motorista, só veio dirigindo; com Ali não cheguei a conversar; Houssein não falou nada; disse que ia buscar o sobrinho; se Ali passou pela Receita já estava dentro do Brasil; eles não fizeram o controle de imigração, só passaram porque tinham o crachá... Desse modo, pelas razões de decidir, pensa o Estado-juiz que a participação na promessa de vantagem indevida não constituiu infração penal e as infrações de quadrilha ou bando e de introdução irregular de estrangeiro no território nacional não foram suficientes demonstradas para redundarem uma sanção penal. 3) Do Corréu Houssein Ali Ahmad: Em seu interrogatório, o réu Houssein Ali Ahmad à fl. 706, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...não é verdadeira a acusação; eu estava trabalhando e me ligaram que meu sobrinho estava vindo com o tio, para eu ajudar ele para ir para a Bolívia; eu iria para Campo Grande e lá eu ia dar dinheiro para ele antes dele chegar na Bolívia; eu tinha R\$ 4.500,00 e pouco; o tio não embarcou com ele não; eles pediram para encontrar com ele em Campo Grande; que ele não sabia não; Talal agente trabalha junto, ele me deu carona no aeroporto; nunca viu o Gildeon ou o Marcelo; eu entrei no Brasil em 1991; eu entrei por Foz do Iguaçu; quando venceu o visto fiz documento no Paraguai; não sabe porque reconheceu o senhor; o Samir é quem vendeu a passagem para Campo Grande; ele tem uma agência no Brás; não falou que iria comprar roupa em Campo Grande; foi coincidência eu estar aquela hora no 1.º andar; sou comerciante de eletrônicos, tiro R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00 mil reais por mês; cheguei em São Paulo, em 1999, entrei legalmente; me avisaram para dar o dinheiro para ele em Campo Grande; eu ia ficar no Aeroporto de Campo Grande e voltava no outro dia... Não merece crédito a versão do corréu Houssein Ali Ahmad, pois, apesar de ter prova de que tenha concorrido na promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos corréus Marcelo e Gildeon, funcionários à época de empresa prestadora de serviço contratada na atividade típica da Administração Pública, a fim de que estes omitissem ato de ofício, tal fato, por si só, não pode caracterizar a infração penal de corrupção ativa. Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção ativa, o funcionário público deve ser competente, quando da pratica do ato determinado, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminoso, constante dos autos, nem o corréu Gildeon nem o corréu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corréu Ali Hussein. Com isto, tal conduta de promessa de vantagem indevida, a par de não caracterizar corrupção ativa, por ausência de competência dos corréus Gildeon e Marcelo, permite ao Estado-juiz caracterizar sua participação na infração penal de introdução irregular do corréu Ali Hussein, estrangeiro, no território nacional. Não há que se falar em nenhuma contradição nestas razões de decidir, pois a par de a objetividade jurídica das infrações penais de corrupção ativa e de introdução irregular de estrangeiro em território nacional afetar a Administração Pública, aquela se dá em seu aspecto material e moral, enquanto está em seu aspecto de orientar e coordenar as atividades imigratórias. Melhor sorte tem o corréu Houssein Ali Ahmad, no que se refere à imputação penal de quadrilha ou bando, pois, afora a imputação de participação na infração penal de introdução irregular do corréu Ali Houssein, estrangeiro, em território nacional, não há prova de estabilidade e permanência, presente em união criminoso, a denotar contumácia, na pratica de outras corrupções ativas ou

mesmo de introduções irregulares de outros estrangeiros no território nacional. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corrêu Houssein Ali Ahmad, a prometer vantagem indevida R\$ 1.000,00 (mil reais) aos corrêus Marcelo e Gildeon para facilitar o ingresso irregular do corrêu Ali Hussein, estrangeiro, no território nacional. Por outro lado, é certo que não se encontrava no aeroporto internacional de São Paulo, Guarulhos, só com a intenção de viajar para Campo Grande/MS, mas sim proporcionar o ingresso irregular de seu sobrinho o corrêu Ali Hussein. Não bastassem esses argumentos, as demais provas corroboram, em parte, com a peça inicial do Parquet Federal. Marcelo Malta de Almeida Moreira à fl. 702, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...Ali passou por mim pelo desembarque portando apenas um crachá, sem bagagem e consistia em uma passagem comum, restrita a funcionários; disse que o tio estaria o aguardando do lado de fora; ali é um tráfego intenso de funcionários, só olhamos crachá; Ali estava com o crachá, o Gildeon não dava para ver se estava com o crachá; só na imagem em cima do conector dá para ver eles falando; o banheiro é área restrita; ele foi abordado na saída; identificou quem eram os funcionários; o réu Talal disse que apenas estava dando uma carona, que nada sabia; Houssein foi visto no momento em que estava recarregando o celular e nada disse; Ali disse que nada sabia e que estava apenas esperando o tio; em relação aos réus brasileiros não teve qualquer contato; o funcionário da receita estranhou o desembarque sem bagagem e pediu o passaporte, quando notou que não havia registro de entrada/saída; passou pela área de imigração sem realizar a mesma; estava ilegal já... Roberto Cuttin Siqueira à fl. 703, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só participei em um segundo momento; o malta solicitou apoio; tentou encontrar as pessoas que estavam esperando o libanês que estava tentando entrar sem visto; no saguão levou o Ali para ver se encontrava o tio dele; foi encontrado o Talal que disse que era amigo, primo; passou a procurar o tio dele; por fim, encontramos ele carregando o celular, era o tio; eu vi as imagens; eles fizeram assim, o libanês estava no meio dos dois balanceiros; eles tinham o crachá; podiam acessar esta área; a hora que chegou no Terminal I deram o crachá para o Ali; passaria como se fosse um funcionário; Talal disse não saber de nada e estava como motorista, só veio dirigindo; com Ali não cheguei a conversar; Houssein não falou nada; disse que ia buscar o sobrinho; se Ali passou pela Receita já estava dentro do Brasil; eles não fizeram o controle de imigração, só passaram porque tinham o crachá... Desse modo, pelas razões de decidir, pensa o Estado-juiz que a participação na promessa de vantagem indevida não constitui infração penal de corrupção ativa, mas sim de participação de introdução irregular de estrangeiro no território nacional, não restando comprovada a infração penal de quadrilha ou bando. Logo, como o Estado-juiz reconhece só a participação na infração penal de introdução irregular de estrangeiros no território nacional, ao corrêu Hossein Ali Ahmad, e, a mesma tem como preceito secundário, pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos (art. 125, XII, da Lei n.º 6815/80), capaz de proporcionar ao respectivo corrêu a suspensão condicional do processo, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto (art. 89, da Lei 9.099/95), determino a remessa dos Autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal. 4) Do Corrêu Gildeon Braga de Jesus: Em seu interrogatório, o réu Gildeon Braga de Jesus à fl. 707, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...alguns fatos são verdadeiros; o Marcelo atuava num vôo e conheceu um passageiro; falou sobre isso para ele, foi onde aconteceu; Marcelo falou comigo e aceitei; ligou para ele, topamos e tentamos passar com ele; foi um cordão com tipo um crachá; era R\$ 1.000,00 reais e agente ia dividir; era um cordão com o nome da empresa e plastiquinho, colocamos um cordão e papel branco e colocamos no pescoço dele; foi só esta vez; o passageiro ligou para o Marcelo; não sei se o passageiro estava ciente; só pedimos para ele nos seguir; ele não falou nada, provavelmente já estava ciente; não chegamos a receber, porque ele foi barrado pelo fiscal de alfândega; o contato foi do Marcelo; não tinha visto nenhum deles antes; acho que alguém estaria lá fora e faria o pagamento; o combinado era levar até a saída; demos o crachá lá em cima do conector; a abordagem foi no conector; a bagagem dele foi deixada em algum lugar, acho que foi no elevador; o passageiro era o Ali Hussein; não tinha autonomia para fazer a fiscalização de estrangeiro; nos nós comunicávamos por gesto; o meu primeiro contato com Houssein foi na delegacia; o contato do Marcelo era uma pessoa só; lá agente foi indicado pelo nosso advogado, que falou joga a culpa nos caras; nem li o que assinou na delegacia... Não merece crédito a versão do corrêu Gildeon Braga de Jesus, pois, apesar de ter prova de que tenha concorrido na aceitação de promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (um mil reais) ofertada pelo correú Houssein Ali Ahmad, o fato é que, quando funcionário à época de empresa prestadora de serviço contratada na atividade típica da Administração Pública, não tinha a atribuição em seu ofício, a fim de caracterizar a infração penal de corrupção passiva. Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção passiva, o funcionário público deve ser competente, quando da prática do ato, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminosa, constante dos autos, nem o corrêu Gildeon nem o corrêu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corrêu Ali Hussein. Com isto, tal conduta de aceitar promessa de vantagem indevida, a par de não caracterizar corrupção passiva, por ausência de competência do corrêu Gildeon, permite ao Estado-juiz caracterizar sua participação na infração penal de introdução irregular do corrêu Ali Hussein, estrangeiro, no território nacional. Não há que se falar em nenhuma contradição nestas razões de decidir, pois a par de a objetividade jurídica das infrações penais de corrupção passiva e de introdução irregular de estrangeiro em território nacional afetar a Administração Pública, aquela se dá em seu aspecto material e moral, enquanto está em seu aspecto de orientar e coordenar as atividades imigratórias. Melhor sorte tem o corrêu Gildeon Braga de

Jesus, no que se refere à imputação penal de quadrilha ou bando, pois, afóra a imputação de participação na infração penal de introdução irregular do corréu Ali Houssein, estrangeiro, em território nacional, não há prova de estabilidade e permanência, presente em união criminosa, a denotar contumácia, na pratica de outras corrupções passivas ou mesmo de introduções irregulares de outros estrangeiros no território nacional. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Gildeon Braga de Jesus, a aceitar a promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (mil reais) ofertada pelo corréu Houssein Ali Ahmad, para facilitar o ingresso irregular do corréu Ali Hussein, estrangeiro, no território nacional. Por outro lado, é certo que se encontrava no aeroporto internacional de São Paulo, Guarulhos, trabalhando em uma empresa prestadora de serviço contratada em típica atividade da Administração Pública e acabou por proporcionar o ingresso irregular no território nacional do estrangeiro, o corréu Ali Hussein. Não bastassem esses argumentos, as demais provas corroboram, em parte, a peça inicial do Parquet Federal. Marcelo Malta de Almeida Moreira à fl. 702, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...Ali passou por mim pelo desembarque portando apenas um crachá, sem bagagem e consistia em uma passagem comum, restrita a funcionários; disse que o tio estaria o aguardando do lado de fora; ali é um tráfego intenso de funcionários, só olhamos crachá; Ali estava com o crachá, o Gildeon não dava para ver se estava com o crachá; só na imagem em cima do conector dá para ver eles falando; o banheiro é área restrita; ele foi abordado na saída; identificou quem eram os funcionários; o réu Talal disse que apenas estava dando uma carona, que nada sabia; Houssein foi visto no momento em que estava recarregando o celular e nada disse; Ali disse que nada sabia e que estava apenas esperando o tio; em relação aos réus brasileiros não teve qualquer contato; o funcionário da receita estranhou o desembarque sem bagagem e pediu o passaporte, quando notou que não havia registro de entrada/saída; passou pela área de imigração sem realizar a mesma; estava ilegal já... Roberto Cuttin Siqueira à fl. 703, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só participei em um segundo momento; o malta solicitou apoio; tentou encontrar as pessoas que estavam esperando o libanês que estava tentando entrar sem visto; no saguão levou o Ali para ver se encontrava o tio dele; foi encontrado o Talal que disse que era amigo, primo; passou a procurar o tio dele; por fim, encontramos ele carregando o celular, era o tio; eu vi as imagens; eles fizeram assim, o libanês estava no meio dos dois balanceiros; eles tinham o crachá; podiam acessar esta área; a hora que chegou no Terminal I deram o crachá para o Ali; passaria como se fosse um funcionário; Talal disse não saber de nada e estava como motorista, só veio dirigindo; com Ali não cheguei a conversar; Houssein não falou nada; disse que ia buscar o sobrinho; se Ali passou pela Receita já estava dentro do Brasil; eles não fizeram o controle de imigração, só passaram porque tinham o crachá... Afóra isto, as imagens materializadas no DVD à fl. 44, comprovam a participação na infração penal de introdução irregular de estrangeiro no território nacional, no caso, do corréu Ali Hussein. Desse modo, pelas razões de decidir, pensa o Estado-juiz que a participação na aceitação de promessa de vantagem indevida não constituiu infração penal de corrupção passiva, mas sim de participação de introdução irregular de estrangeiro no território nacional, não restando comprovada a infração penal de quadrilha ou bando. Logo, como o Estado-juiz reconhece só a participação na infração penal de introdução irregular de estrangeiros no território nacional, ao corréu Gildeon Braga de Jesus, e, a mesma tem como preceito secundário, pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos (art. 125, XII, da Lei n.º 6815/80), capaz de proporcionar ao respectivo corréu a suspensão condicional do processo, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto (art. 89, da Lei 9.099/95), determino a remessa dos Autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal. 5) Do Corréu Marcelo Rodrigo dos Santos: Em seu interrogatório, o réu Marcelo Rodrigo dos Santos à fl. 708, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...a acusação não é totalmente verdadeira; nunca tinha visto o Talal e o Houssein; falei na hora que eu os conhecia, perante o delegado; nosso advogado disse para tocar tudo nos caras; eu não o conheço, a primeira vez que eu o vi foi na sala; eu atendi um passageiro e o Gildeon para me auxiliar; o cidadão me ligou e eu esperei o Ali, dando as características, prometeu R\$ 1.000,00 (mil reais), seria R\$ 500,00 para mim e R\$ 500,00 para meu amigo; ele Ali, estava parado esperando; Ali só veio seguindo agente atrás; ele foi sem falar nada; só foi um cordão com papel de ponto, não foi um crachá; foi um cartão branco, como se fosse um cartão de ponto, para parecer o crachá; nunca tinha feito, só fiz essa vez; ele falou que agente ia embora, acabei falando para ele; são do oriente, são todos muito parecidos, perdi totalmente o contato, depois do que me aconteceu; não é o senhor Houssein; não pensamos referente à mochila; não tinha autonomia para fiscalização; nunca tive contato com o senhor Ali, antes dele desembarcar no Brasil; gesticulei e ele me seguiu; nunca tinha visto o Talal; ele estava onde pega a bagagem; essa pessoa não era o senhor Houssein; só uma pessoa me contratou e não recebi o dinheiro prometido... Não merece crédito a versão do corréu Marcelo Rodrigo dos Santos, pois, apesar de ter prova de que tenha concorrido na aceitação de promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (um mil reais) ofertada pelo corréu Houssein Ali Ahmad, o fato é que, quando funcionário à época de empresa prestadora de serviço contratada na atividade típica da Administração Pública, não tinha a atribuição em seu ofício, a fim de caracterizar a infração penal de corrupção passiva. Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção passiva, o funcionário público deve ser competente, quando da pratica do ato, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminosa, constante dos autos, nem o corréu Gildeon nem o corréu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corréu Ali Hussein. Com isto, tal conduta de aceitar promessa de vantagem indevida, a par de não caracterizar corrupção passiva, por ausência de

competência do corrêu Marcelo, permite ao Estado-juiz caracterizar sua participação na infração penal de introdução irregular do corrêu Ali Hussein, estrangeiro, no território nacional. Não há que se falar em nenhuma contradição nestas razões de decidir, pois a par de a objetividade jurídica das infrações penais de corrupção passiva e de introdução irregular de estrangeiro em território nacional afetar a Administração Pública, aquela se dá em seu aspecto material e moral, enquanto está em seu aspecto de orientar e coordenar as atividades imigratórias. Melhor sorte tem o corrêu Marcelo Rodrigo dos Santos, no que se refere à imputação penal de quadrilha ou bando, pois, afóra a imputação de participação na infração penal de introdução irregular do corrêu Ali Hussein, estrangeiro, em território nacional, não há prova de estabilidade e permanência, presente em união criminosa, a denotar contumácia, na pratica de outras corrupções passivas ou mesmo de introduções irregulares de outros estrangeiros no território nacional. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corrêu Marcelo Rodrigo dos Santos, a aceitar a promessa de vantagem indevida R\$ 1.000,00 (mil reais) ofertada pelo correu Houssein Ali Ahmad, para facilitar o ingresso irregular do corrêu Ali Hussein, estrangeiro, no território nacional. Por outro lado, é certo que se encontrava no aeroporto internacional de São Paulo, Guarulhos, trabalhando em uma empresa prestadora de serviço contratada, em típica atividade da Administração Pública e acabou por proporcionar o ingresso irregular no território nacional de estrangeiro, o corrêu Ali Hussein. Não bastassem esses argumentos, as demais provas corroboram, em parte, a peça inicial do Parquet Federal. Marcelo Malta de Almeida Moreira à fl. 702, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...Ali passou por mim pelo desembarque portando apenas um crachá, sem bagagem e consistia em uma passagem comum, restrita a funcionários; disse que o tio estaria o aguardando do lado de fora; ali é um tráfego intenso de funcionários, só olhamos crachá; Ali estava com o crachá, o Gildeon não dava para ver se estava com o crachá; só na imagem em cima do conector dá para ver eles falando; o banheiro é área restrita; ele foi abordado na saída; identificou quem eram os funcionários; o réu Talal disse que apenas estava dando uma carona, que nada sabia; Houssein foi visto no momento em que estava recarregando o celular e nada disse; Ali disse que nada sabia e que estava apenas esperando o tio; em relação aos réus brasileiros não teve qualquer contato; o funcionário da receita estranhou o desembarque sem bagagem e pediu o passaporte, quando notou que não havia registro de entrada/saída; passou pela área de imigração sem realizar a mesma; estava ilegal já... Roberto Cuttin Siqueira à fl. 703, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só participei em um segundo momento; o malta solicitou apoio; tentou encontrar as pessoas que estavam esperando o libanês que estava tentando entrar sem visto; no saguão levou o Ali para ver se encontrava o tio dele; foi encontrado o Talal que disse que era amigo, primo; passou a procurar o tio dele; por fim, encontramos ele carregando o celular, era o tio; eu vi as imagens; eles fizeram assim, o libanês estava no meio dos dois balanceiros; eles tinham o crachá; podiam acessar esta área; a hora que chegou no Terminal I deram o crachá para o Ali; passaria como se fosse um funcionário; Talal disse não saber de nada e estava como motorista, só veio dirigindo; com Ali não cheguei a conversar; Houssein não falou nada; disse que ia buscar o sobrinho; se Ali passou pela Receita já estava dentro do Brasil; eles não fizeram o controle de imigração, só passaram porque tinham o crachá... Afóra isto, as imagens materializadas no DVD à fl. 44, comprovam a participação na infração penal de introdução irregular de estrangeiro no território nacional, no caso, do corrêu Ali Hussein. Desse modo, pelas razões de decidir, pensa o Estado-juiz que a participação na aceitação de promessa de vantagem indevida não constituiu infração penal de corrupção passiva, mas sim de participação de introdução irregular de estrangeiro no território nacional, não restando comprovada a infração penal de quadrilha ou bando. Logo, como o Estado-juiz reconhece só a participação na infração penal de introdução irregular de estrangeiros no território nacional, ao corrêu Marcelo Rodrigo dos Santos, e, a mesma tem como preceito secundário, pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos (art. 125, XII, da Lei n.º 6815/80), capaz de proporcionar ao respectivo corrêu a suspensão condicional do processo, diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto (art. 89, da Lei 9.099/95), determino a remessa dos Autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo: a) improcedentes os pedidos: a1) para absolver Ali Hussein, da imputação do art. 333 c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Determino a cessação das medidas cautelares pessoas impostas às fls. 234/235, exceto a fiança arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal; a2) para absolver Talal Ahmad Madi, da imputação do art. 288 do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; da imputação do art. 333 c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal; da imputação do art. 125, XII, da Lei n.º 6.815/80 c.c. o art. 29, do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Determino a cessação das medidas cautelares pessoas impostas às fls. 264/265, exceto a fiança arbitrada no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal; a3) para absolver Houssein Ali Ahmad, da imputação do art. 288 do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; da imputação do art. 333 c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando a participação na infração penal remanescente reconhecida (art. 125, XII, da Lei 6815/80 c.c. o art. 29 do CP); considerando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto da suspensão do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95); considerando que a aplicação do

instituto da suspensão do processo deve partir de proposta do Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal. Não concordando o membro do Parquet federal, em face da independência funcional, determino, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para as opções legais: 1,7 Oferecer a suspensão do processo; b) .PA 1,7 Designar outro representante do parquet federal para oferecer a suspensão do processo. Determino a cessação das medidas cautelares pessoais impostas às fls. 315/317, exceto a fiança arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal; a4) para absolver Gildeon Braga de Jesus, da imputação do art. 288 do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; da imputação do art. 317, do Código Penal, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando a participação na infração penal remanescente reconhecida (art. 125, XII, da Lei 6815/80 c.c. o art. 29 do CP); considerando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto da suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95); considerando que a aplicação do instituto da suspensão do processo deve partir de proposta do Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal. Não concordando o membro do Parquet federal, em face da independência funcional, determino, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para as opções legais: 1,7 Oferecer a suspensão do processo; d) .PA 1,7 Designar outro representante do parquet federal para oferecer a suspensão do processo. Determino a cessação das medidas cautelares pessoais impostas às fls. 285/287, exceto a fiança arbitrada no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal; a5) para absolver Marcelo Rodrigo dos Santos, da imputação do art. 288 do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; da imputação do art. 317, do Código Penal, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando a participação na infração penal remanescente reconhecida (art. 125, XII, da Lei 6815/80 c.c. o art. 29 do CP); considerando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto da suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95); considerando que a aplicação do instituto da suspensão do processo deve partir de proposta do Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público Federal. Não concordando o membro do Parquet federal, em face da independência funcional, determino, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para as opções legais: 1,7 Oferecer a suspensão do processo; f) .PA 1,7 Designar outro representante do parquet federal para oferecer a suspensão do processo. Determino a cessação das medidas cautelares pessoais impostas às fls. 285/287, exceto a fiança arbitrada no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5382

MONITORIA

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005218-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO (SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Cumpra a CEF o despacho de fl. 719, com a apresentação de planilha do débito atualizada, sob a pena ali cominada, no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Int.

0002987-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008610-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002361-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 5383

INQUERITO POLICIAL

0003469-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório⁶ VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00034695420134036119 PARTES: MPF X SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). A defesa alega, em síntese, a inocorrência do delito descrito e pede pela absolvição sumária do acusado, reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:45 H. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 15:45 H. Expeçam-se mandados de intimação para a testemunha comum Rogério dos Santos, analista tributário da Receita Federal, matrícula 62370, com endereço comercial na Receita Federal, Terminal 1, Asa A, Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, CEP: 7141-970, bem como Mandado de Intimação de seu Superior Hierárquico; e à testemunha comum Elvis Alves da Rocha, analista tributário da Receita Federal, documento de identidade nº 10940869-X SSP/SP, com endereço comercial na Receita Federal, Terminal 1, Asa A, Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, CEP: 7141-970, bem como Mandado de Intimação de seu Superior Hierárquico, a fim de que compareçam nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 23 de SETEMBRO de 2014 às 15:45 h. a fim de participarem da audiência ora designada. CONSIGNE-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda a intimação do réu SIXTO MANUEL

CACHO MARTINEZ, natural de Honduras, nascido aos 18/06/1961, filho de Cacho Felipe e Lidia Martinez, portador do passaporte nº C874619, com endereço residencial na Alameda Cleveland, nº 742, Campos Elísios, São Paulo/SP, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 23 DE SETEMBRO de 2014, às 15:45 h. a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE O RÉU DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 238/239, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da defesa. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída do réu Ataliba Francisco dos Santos Filho em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Publique-se a sentença prolatada. Com o recebimento e respectiva juntada da deprecata expedida (fls. 218), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/05/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 320/2014 Folha(s) : 2766ª Vara Federal de Guarulhos 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo AUTOS N.º: 0001548-31.2011.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO TIPO: DS E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, porque, segundo consta na denúncia, o denunciado, na qualidade de sócio com poderes de administração da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE SC LTDA, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no ano-calendário de 2001, mediante a omissão de receitas de vendas de serviços nas declarações prestadas à Receita Federal do Brasil; a fiscalização realizou pesquisas junto às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) emitidas pelos tomadores de serviços (clientes) da empresa administrada pelo denunciado e, uma vez identificados seus clientes, eles foram intimados a fornecer cópias das notas de vendas de serviços, que, somadas, chegaram ao valor de R\$ 2.781.024,39, relativos a serviços prestados pela empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE SC LTDA, durante o ano de 2001; confrontado com os dados informados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário 2001, exercício 2002, e com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas aos quatro trimestres do ano de 2001, apurando-se Lucro Operacional omitido das referidas declarações nos valores de R\$ 801.277,00, R\$ 568.220,50, R\$ 589.199,12 e R\$ 822.327,77, relativos aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º semestres do ano de 2001; a partir desse valores foram arbitrados os lucros tributáveis dos referidos períodos, chegando-se aos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade, presentes no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, com valor total R\$ 1.120.643,28. A denúncia foi oferecida às fls. 02/04; a denúncia foi recebida em 25/02/2011 e determinada a citação do réu para defesa preliminar às fls. 06/07; apresentada defesa preliminar às fls. 49/56 e juntou documentos às fls. 57/75; apreciada a defesa preliminar foi afastada a absolvição sumária e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa, a fim de comparecerem neste juízo às fls. 76/76 et verso. Determinada a devolução da deprecata expedida e expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado à fl. 87. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 129, 152/153 e o réu foi interrogado à fl. 154. Instadas as partes, nos termos do art. 402 e 403 do CPP à fl. 157. O MPF pugnou, nos termos do art. 402 do CPP, que fosse oficiado à RFB e à Procuradoria Nacional para que informassem sobre os valores e situações atuais dos débitos tributários; e, em alegações finais, o MPF pugnou às fls. 159 et verso/161 et verso, pela condenação do acusado Ataliba Francisco dos Santos Filho, como incurso no art. 1.º, I e II, da Lei n.º 8137/90. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, consoante certidão à fl. 164. Apreciado foi determinada a retificação do nome do acusado junto ao SEDI e requisitados novos antecedentes e notificada a defesa para os fins do art. 403 do CPP à fl. 165. Nas alegações finais da defesa de Ataliba Francisco dos Santos Filho às fls. 184/187, o nobre defensor pugnou pela anemia probatória, já que além do fato em si, faltou a prova da vontade do acusado em cometer a infração a ele apontada, o que acarreta a sua absolvição. Baixado os autos em diligência. Determinada expedição de ofícios à RFB e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Com as respostas, que

fosse dado vista às partes à fl. 188. Juntado ofício e documentos da Procuradoria regional da Fazenda Nacional - 3.^a Região às fls. 191/194. O MPF à fl. 196 ratificou as suas alegações finais, aguardando pela procedência do pedido. Determinada a intimação do réu para constituir novo defensor à fl. 203. A defesa manifestou-se às fls. 207/208 ratificou todos os termos de sua defesa. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede, em parte, a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitativa, pelos documentos, que instruíram o procedimento fiscal n.º 16095.000276/2006-10 (conforme Apensos I e II e Volume III), os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração penal imputada. Primeiramente, cabe enfatizar que quanto à necessidade de exame de corpo de delito, a teor do art. 158, do Código de Processo Penal, para demonstrar a marca deixada pela infração perpetrada contra a ordem tributária, não é indispensável, diante da prova testemunhal e documental carreada aos autos. Em seu interrogatório, o réu Ataliba Francisco dos Santos Filho às fls. 154/155 alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...era o administrador da empresa; eu pegava o trabalho; era repassar para os colegas da empresa; não tinha funcionários; eu buscava trabalho no mercado; o conhecimento era muito privilegiado; peguei um monte de colega para desenvolver os trabalhos para mim; eles trabalham mais em casa; meu objetivo era me estabelecer, como empresário; eu tinha ciência dos impostos que eu tinha que pagar; escolhia algumas pessoas para fazer esse trabalho; eram pessoas físicas, porque, normalmente, tinham o trabalho fixo, como free lance mesmo, pagava em dinheiro ou cheque; têm serviços de análise e programação; era muito informal; não contesto, eu vi as notas na ocasião; eram clientes; as notas foram emitidas; realmente foi ausência, como eu não estava com os documentos em mãos, eu declarei como sem movimento, mas não refletia a verdade; essas notas não foram relacionadas na declaração... Veja que não merece crédito, na totalidade, a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico, sob pena de banalização da excludente de culpabilidade, senão vejamos: É certo que, nos dias atuais, há uma tendência em procurar preservar o empreendimento, em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da produção e circulação de riquezas e comodidades, reservados ao empreendimento pela ordem constituída, inclusive a constitucional (interesse do empreendedor, interesses dos empregados, interesses dos consumidores, interesse do fisco etc.). A par das preocupações constitucionais que gravitam em torno dos empreendimentos, é certo que no âmbito da administração tributária da União, uma das atividades essenciais ao desenvolvimento do Estado, a Receita Federal do Brasil, em sua atividade vinculada, diante da natureza jurídica dos tributos, da qual a União tem competência para instituir e lançar, acabou por desvelar, em sua atividade fiscalizatória, a sonegação fiscal perpetrada pelo réu. Logo, lícita foi a atuação da Receita Federal do Brasil, no empreendimento do réu, por meio de seus agentes. Contudo, a alegação da defesa de que houve a perda dos documentos (notas fiscais emitidas), tal fato, por si só, não pode ser reconhecido, pelo Estado-juiz, como uma inexigibilidade de conduta diversa, o que, se presente, excluiria a culpabilidade do réu, porque, fundamentalmente, a nobre defesa, não demonstrou que referida força maior (perda dos documentos), não pode ser superada, a exemplo de o réu buscar cópias das notas de vendas de serviços prestados pela empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA, a fim de impedir de declarar ao Fisco as receitas de Vendas de Prestação de Serviços correspondentes. Aliás, muito ao contrário, o próprio Fisco, dentro do procedimento administrativo fiscal, demonstrou que a força maior poderia ter sido superada, pelo próprio réu, na medida em que os clientes da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA instados pela autoridade fiscal, prontamente forneceram cópias das notas de vendas dos serviços prestados, fato que reforça a intenção daquele, em suprimir tributos, com a omissão na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), em suprimir tributo (IRPJ) e contribuições sociais (PIS, CSLL e CONFINS). Por outro lado, pensa o Estado-juiz que não restou demonstrado que o réu, com intenção de fraudar a fiscalização tributária, tenha, durante o decorrer da empreitada criminosa, inserido elementos inexatos em notas fiscais de prestação de Serviços, no Livro de Registro de Prestação de Serviços e Livros Comerciais obrigatórios e auxiliares, o que afasta o amoldamento no inciso II, do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. Não podemos olvidar que a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e contribuições sociais, com base no lucro operacional omitido das referidas declarações, trata-se de uma faculdade do Fisco prevista para os casos em que a pessoa jurídica não mantém uma escrituração, na forma da lei comercial ou fiscal, deixa de elaborar as respectivas demonstrações financeiras, ou ainda por qualquer outro motivo que caracterize evasão fiscal, que acaba por desclassificar a escrituração e/ou declaração pela fiscalização, com arbitramento de lucros, como, no presente caso, com base na confrontação dos dados informados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário 2001, exercício 2002, e com as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas aos quatro trimestres do ano de 2001. Ressalte-se, que o próprio réu, quando de seu interrogatório, expressamente, reconhece, em síntese, ...que as notas foram emitidas e que realmente eu declarei como sem movimento, mas que não retratava a verdade. Fato que reforça, ainda mais, a consciência da ilicitude. Sendo assim, não resta dúvida de que o réu Ataliba Francisco dos Santos Filho omitiu informações às autoridades fiscais da União, com o intuito de suprimir tributos (IRPJ, contribuição para o PIS/PASEP e contribuições sociais - CSLL e COFINS), quando da venda de bens, entre as competências janeiro a dezembro de 2006. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos confirmam a infração perpetrada pelo réu Ataliba Francisco dos Santos Filho. Com efeito, as

testemunhas de defesa ouvidas às fls. 129, 152/153, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu, pelo contrário, reforçam a existência da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA e as vendas de serviços, por intermédio daquele, com a utilização de mão de obra de terceiras pessoas, que não mantinham qualquer relação-jurídica laborativa com aquela. Arturo Antônio Sangiovanni disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...normalmente me passava algum tipo de trabalho de planejamento computacional; podia devolver em diversas formas; recebia pelo trabalho, normalmente, é dinheiro; não fornecia recibo para ele; eu colocava na declaração como receitas diversas, item da pessoa física; o Ataliba tinha alguns clientes e para isso tem que ser desenvolvido um plano; como eu sou bom nessa parte de planejamento; era uma coisa esporádica, como autônomo; de R\$ 600,00, R\$ 800,00, podia acontecer em um ano três ou quatro vezes; eu fazia minha parte; eu recebia o tamanho do projeto e fazia o planejamento; meu relacionamento era informal... Fábio Nogueira disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...tive um contato de 2000 a 2004 e fazia trabalho para ele; sou analista de sistemas; para fazer programas para empresas; sim, pagava, dependia da demanda que me dava; em dinheiro; não expedia recibo; fazia como bico... Aparecida Pedriali Venditti disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...só fiz a abertura da empresa, depois ele levou a documentação e não voltou mais; não tenho nada que o desabone... Desse modo, entendo a prova oral e documental robustas, não podendo ser desacreditadas, pois vem confirmar a imputação perpetrada pelo réu Ataliba Francisco dos Santos Filho. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ataliba Francisco dos Santos Filho, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões às fls. 20, 22/24, 39, 177, 179, 181 e 183; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Ataliba, pois ele demonstrou um egoísmo ao concorrer na omissão de informações às autoridades fiscais, com o fito de suprimir tributos (Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL e COFINS), os quais deveriam, com o fato gerador, serem repassados aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, com a omissão de informações às autoridades fiscais, com o fito de suprimir tributos (Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL e COFINS), constatada em procedimento administrativo fiscal, pela Receita Federal do Brasil, relativos aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º semestres do ano de 2001, referentes a receitas de vendas de serviços nas declarações prestadas, pelo réu, então sócio da empresa AS CONSULTOR INDEPENDENTE S/C LTDA, no importe de cerca de R\$ 1.889.241,26 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme documento à fl. 191, trazendo maior dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essa conduta delitativa à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral e da Seguridade Social, além é claro de ter proporcionado, pela evasão fiscal, um ganho ao réu Ataliba Francisco dos Santos Filho; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ataliba Francisco dos Santos Filho, pela prática do crime do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 03 (três) anos de reclusão. Há a atenuante genérica da confissão qualificada (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminua a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não existem agravantes genéricas. Existe a agravante específica do art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90 (ocasionar grave dano à coletividade, tendo em vista a evasão de tributos - Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL e COFINS), razão pela qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição. Condeno-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 200 (duzentos) dias-multa, a qual diminuo em 1/6 (um sexto), pela confissão qualificada, totalizando 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto) pela agravante específica - dano à coletividade, totalizando 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador equivalente, vigente ao tempo dos fatos. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Ataliba Francisco dos Santos Filho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos à entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades compatíveis com a formação e aptidão do réu Ataliba Francisco dos Santos Filho, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ATALIBA

FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASILEIRA, CASADO, NASCIDO AOS 20/12/1954, FILHO DE ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS E DE JUREMA DOS SANTOS, RG N.º 7.483.050-8 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo, independentemente, dos valores sonegados estarem sendo objetos de dívidas ativas ajuizadas, conforme fls. 191/194, o valor de R\$ 1.889.241,26 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), considerando os prejuízos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente N° 8994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. No que tange ao valor referente à parte ré, autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$ 2.222,41 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2014 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeçam-se alvarás no valor de R\$ 8.688,14 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), em favor do autor e R\$ 868,81 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) a título de verba honorária. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) Reconsidero o despacho de fl. 140. Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 139, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2014 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8995

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-12.1999.403.6117 (1999.61.17.007759-4) - ANTONIO FERNANDO ZECCHI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X ANTONIO FERNANDO ZECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$ 142,43, em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº ____/2014 -

SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeça-se alvará no valor de R\$ 48.730,65, em favor da parte autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4478

MONITORIA

0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 343/344), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 245) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 241/244) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA X MARIA DO CARMO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, agora outorgado pela curadora especial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeito ou no silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 124/129, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra, acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução, pelo Correio (fls. 102/103), dos ofícios de fls. 100/101, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados aos autos (laudo técnico e PPP devidamente preenchido) são acolhidos como suficientes para a demonstração do pedido (art. 420, II, do CPC). Assim, indefiro o pedido de oitiva da testemunha requerida às fls. 112 e 143, vez que desnecessário ao julgamento do feito. Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 148/150.

0002468-58.2013.403.6111 - SERGIO RUBIRA BONELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 91/97). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002580-27.2013.403.6111 - BENEDITA ANGELA DE MELO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A certidão de óbito acostada à fls. 15 revela que o de cujus teve quatro filhos, sendo que: Thaís Carvalho Parra, com 20 anos de idade, e Thaís de Melo Parra, com 18 anos de idade à data em que lavrada a certidão, em 30 de março de 2011. Contam eles hoje, portanto, 23 e 21 de idade, respectivamente. A ação, todavia, foi ajuizada unicamente em nome da própria autora. Considerando que a pensão por morte é deferida ao conjunto de dependentes do segurado falecido e rateada entre todos em partes iguais (Lei nº 8.213/91, arts. 74 e 77), a filha da autora, menor de 21 anos de idade, deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, promova a autora a habilitação de Thaís Carvalho Parra e Thaís de Melo Parra no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação (art. 47, p. único, e 267, IV, ambos do CPC). Int.

0002799-40.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES MACANO (SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento ao causídico, subscritor da petição de fls. 87/88. Int.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça em quais empresas pretende a realização de prova pericial, comprovando documentalmente que as empresas ainda permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados a fim de viabilizar

a prova requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003371-93.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 28/39 está atualizado até 31/12/2011, providencie a parte autora a juntada de novo formulário PPP até a data de entrada do requerimento administrativo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a agente químico, vez que o formulário PPP de fls. 22/25 já descreve os agentes químicos a que o autor esteve exposto. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica e prova oral. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, tendo em vista que desnecessário para o julgamento do feito. Intime-se e após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 100, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista o formulário PPP (29/42) já juntado. Quanto à alegação de que o formulário PPP não apresenta qualquer agente agressivo a partir de 01/04/2007, obviamente é em razão da mudança do cargo do autor (fl. 29), que passou a exercer novas atividades (fl. 31). Assim, indefiro também a produção de prova testemunhal, vez que para a comprovação de exposição à agentes nocivos, a prova oral serve para corroborar a prova técnica, mas não para contrariá-la. Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais documentos referentes aos demais vínculos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, e que ainda não tenha sido juntados. Int.

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Sasazaki referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004543-70.2013.403.6111 - JULIANA CAMILA MIZOTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004799-13.2013.403.6111 - CIZIVALDO RIBEIRO PIMENTEL (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004700-43.2013.403.6111 - ADEIUDA BATISTA DE SOUZA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fl. 70: arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000815-84.2014.403.6111 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias juntadas às fls. 96/266, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-39.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-03.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004349-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-17.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO CASTRO VENTURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Esclareça o excepto acerca do teor da petição de fl. 19, devendo formular, se for o caso, novo pedido de desistência endereçando-os aos autos principais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 142/148, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos da contadoria. Int.

0001466-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LOURENCO

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no o prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF promova também a inclusão da viúva do falecido, sob pena de extinção. Int.

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das informações contidas às fls. 122/124, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 69/170, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/76) e laudo pericial (fls. 81/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 55/59 e 71/74), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/131).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, a realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 12.Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia indireta (empresa paradigma), vez que face ao grande lapso já decorrido (mais de 30 anos), as condições encontradas não serão as mesmas da época trabalhada.Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 185.Int.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Cite-se o INSS.Int.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que a autora não anexou cópia de sua CTPS. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos.Int. e cumpra-se.

0002838-37.2013.403.6111 - ELI OSMAR CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 121/122), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003208-16.2013.403.6111 - ELIZABETE LIMA GONSALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003253-20.2013.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que os corrêus Homex e Projeto HMX 5 regularizem suas representações processuais.Int.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Comprove a parte autora ter requerido o benefício junto ao INSS.Int.

0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004815-64.2013.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004969-82.2013.403.6111 - CLODOMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000517-92.2014.403.6111 - FATIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDAO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILENA DOS SANTOS AMERICO X SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o inteiro teor do despacho de fl. 95.Int.

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 26/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0001198-62.2014.403.6111 - AVELINO PAVARIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 38/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0002634-56.2014.403.6111 - MANOEL RUBENS LAURINDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0004808.35.2010.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal de Lins, conforme se observa dos documentos de fls. 38/48. Int.

0002829-41.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a emenda à inicial, nos termos do despacho de fl. 26.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 46/48, da decisão monocrática de fls. 63/64 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 67, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-

findo.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004271-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-16.2013.403.6111) ALVARO LEAL BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre as contestações de fls. 139/146 e 147/150, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002540-7) - IZAURA DOS SANTOS SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IZAURA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação contida às fls. 144, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para regularizar sua petição de fls. 243, vez que ausente de assinatura. Int.

0003684-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003684-0) - HILTON PALACIO GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON PALACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0) - OLIVIA MONTIN RAGONHO X SEBASTIAO

APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA MONTIN RAGONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, não tendo comprovado que vivia em união estável com a sra. Olívia, revogo o despacho de fls. 153, que homologou a habilitação do sr. Sebastião Aparecido Ragonha. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a habilitação de eventual herdeiros da sra. Olívia Montin Ragonho. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual habilitação. Int.

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SANTOS MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da

base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre o inteiro teor do despacho de fls. 538.Int.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 485) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 482/499) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Tendo em vista que a parte autora já manifestou sobre a impugnação, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário, posicionados para a mesma data dos cálculos da parte autora.Antes, porém, defiro o pedido contido às fls. 505, item b, e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa (fls. 490), com as cautelas de praxe.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do início dos trabalhos periciais com o perito Cezar Cardoso Filho para o dia 11/08/2014, às 8h30, na empresa SAM - Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda, sito na Rua João Fernandes, nº 200, Jd. Bandeirante, Marília,SP.

0000401-86.2014.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/12/2013. Esclarece que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante - Transtorno Depressivo Recorrente - estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve vínculos de trabalho no período de 1983 a 1991, passando a verter recolhimentos previdenciários a partir da competência 10/1992 a 11/1995; posteriormente, retornou ao RGPS apenas em 2009, mantendo pequeno vínculo de emprego de 05/08/2009 a 02/11/2009; após, voltou a verter recolhimentos apenas a partir da competência 07/2013 a 12/2013; verifico também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/11/2013 a 18/12/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.Do documento de fls. 19, datado de 14/01/2014, a profissional psiquiatra informa que deve permanecer em tratamento por tempo indeterminado devido ao diagnóstico CID F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado); contudo, nada se tratou sobre a propalada incapacidade laboral; de outra volta, não há notícia sobre o requerimento administrativo formulado pela autora em 09/01/2014 (fls. 24).Posto

isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, com afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de junho de 2014, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008675-30.2000.403.6111 (2000.61.11.008675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-23.2000.403.6111 (2000.61.11.003916-7)) LUIZ CARLOS IBIDE-ME (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUIZ CARLOS IBIDE - ME à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0003916-23.2000.403.6111), onde, em sua defesa, alega o embargante excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela exequente há cumulação de juros moratórios com juros compensatórios, denominados comissão de permanência, o que é inadmissível. Argumenta, ainda, que nem todos os valores pagos foram abatidos do débito, de forma que o valor em execução não compreende a quantia real devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/36. Determinada a regularização da inicial e de sua representação processual, o embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 41/48. Por meio do despacho de fls. 49, determinou-se a suspensão do presente feito, aguardando a tramitação dos embargos de terceiro opostos contra a penhora realizada nos autos principais. Às fls. 56/58 foram trazidas informações sobre a ação de embargos de terceiro, a qual se encontra arquivada, após ter sido extinto o feito, com homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação. De outro giro, verifica-se que às fls. 64/65 dos autos principais (processo nº 0003916-23.2000.403.6111, em apenso), noticiou a CEF o pagamento da dívida cobrada, requerendo, bem por isso, a extinção do processo executivo, sentença que foi proferida nesta mesma data naqueles autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante sentença proferida, nesta data, nos autos principais, a execução de título extrajudicial proposta em face do embargante está sendo extinta pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários, por não ter sido constituída, nestes autos, a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003916-23.2000.403.6111 (2000.61.11.003916-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS IBIDE-ME X LUIZ CARLOS IBIDE (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 64/65, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a serventia o levantamento da penhora realizada conforme documentos de fls. 28. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X FARID MOYSES ELIAS

Em face da inexistência de fraude à execução, conforme elucidado pelo coexecutado Jamil Moysés Elias às fls. 325/326, expressamente reconhecido pela exequente, e ante a ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 334/334 verso. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 253/256, item 5, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF, onde aguardarão provocação. Int.

0002377-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUBIRI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0006554-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X CESARIO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR E PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES

Vistos. Fl. 368: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0004330-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULINHOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Fls. 79: razão assiste à exequente. A citação da empresa executada deverá ser realizada na pessoa da sua sócia-gerente Tatiana Ferreira Antico, sendo nula, em princípio, a citação realizada na pessoa de Fabiana Ferreira Antico, uma vez que não foi requerida. Destarte, solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida conforme fl. 69, independentemente de cumprimento, restando atendido o pleito formulado às fls. 73/74 pela interessada Fabiana Ferreira Antico. Não obstante, forneça a exequente o atual endereço da referida sócia-gerente, uma vez que a diligência já foi tentada no endereço informado à fl. 79, com resultado negativo, conforme fls. 63/65. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0004137-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001134-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULX REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA - EPP X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 85), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI e JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DEZOTTI, CPF nº 015.501.638-50 e 015.805.378-80, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, citem-se-os através de mandado, observando o disposto às fls. 41/43. Int.

0001508-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004663-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Nos termos do despacho de fl. 438, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.172, de 24.12/2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002830-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NEIDE PAVARINI ROJAS(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa, anotando-se também na capa daqueles.Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005691-6) - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNILSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001259-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001259-8) - EPAMINONDAS DUARTE(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPAMINONDAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA CALOGERO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACY SERAGUCI MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2014, às 16:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Av. Vicente Ferreira, 780, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Av. Rio Branco, n. 920, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002058-63.2014.403.6111 - THIAGO BENEDITO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Av. Rio Branco, n. 920, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1.518/1.534: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. 1 - Ante a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 1.031/1.031 verso, defiro o pleito formulado às fls. 1.025/1.026 pelo coexecutado Rui de Souza Martins e reiterado às fls. 1.035/1.036. 2 - Destarte, com urgência, oficie-se à agência local da CEF, determinando que da conta nº 3972.280.00007725-3, seja disponibilizado em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, o valor de R\$ 28.490,48, (obtido subtraindo-se o débito executado - R\$ 7.907,24, do valor total penhorado ao requerente - R\$ 36.397,72, conforme fls. 1.027/1.028 e 1.031) que deverá ser atualizado desde a data da penhora até a presente, para posterior levantamento pelo coexecutado Rui de Souza Martins. 3 - Consigne-se no competente ofício, que deverá ser mantido na conta nº 3972.280.00007725-3 (vide fl. 1.027) o valor de R\$ 7.907,24 (sete mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos) correspondente ao débito tributário executado, já atualizado até o mês de junho corrente, conforme fl. 1.031, juntamente com o valor de R\$ 310,79 (trezentos e dez reais e setenta e nove centavos) penhorado a Edmundo Alves Simões, que deverá ser atualizado desde a data da constrição. 4 - Caso não haja tempo hábil para realização das providências determinadas durante o mês de junho corrente, consigne-se que a CEF deverá corrigir o valor do débito tributário, que deverá permanecer depositado na conta originária. 5 - A fim de evitar entraves de ordem administrativa, fica a CEF autorizada a proceder a abertura de nova conta judicial nos moldes da Lei 9.703/98, em substituição à atual (item 3), caso seja necessário. 6 - Tão logo seja cumprida a determinação, com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, com os valores atualizados, independentemente de nova determinação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor de Rui de Souza Martins do valor constante do item 2, intimando-o na pessoa do seu procurador (vide fl. 154), para retirá-lo no prazo legal. 7 - Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente, e após, se nada for requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento das apelações nºs: 0005542-62.2009.403.611 e 0005815-41.2009.403.611, ou nova provocação. Int.

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

1 - Fls. 198/199: cancele-se o termo de substituição de penhora lavrado às fls. 167/168, anotando-se conforme a praxe.2 - Ante a necessidade de lastrear suficientemente o débito excutido (R\$ 688.046,26 - cf. fl. 162), nos termos do despacho de fl. 164, item 4, e levando-se em conta o valor médio do metro quadrado atribuído unilateralmente ao imóvel ofertado pelo executado (R\$ 253,33 - cf. fls. 62/63), lavre-se novo termo de substituição de penhora, desta feita consignando que a penhora deverá incidir sobre 5,6% (cinco vírgula seis por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 21.590 do 2º CRI local, com área total de 48.401,48 metros quadrados, garantindo-se satisfatoriamente o débito em tela. 3 - Intime-se o executado através do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal visando a subscrição do competente termo, sob pena de manutenção da penhora anterior (veículos automotores), a teor do despacho de fl. 177.4 - Subscrito o competente termo, registre-se a penhora com a devida urgência.5 - Tão logo venha aos autos o comprovante de registro da penhora, levante-se a penhora de fls. 124/125, anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame perante o DETRAN/CIRETRAN, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004216-28.2013.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA

SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À apelada (CEF) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004611-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SARDI - ME X LUIZ CARLOS SARDI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos a negativa da CIRETRAN, tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 43 e 47/49, bem como para esclarecer o pedido de fl. 76, tendo em vista a manifestação de fl. 58.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo, pois a cobrança de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos a teor dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003197-50.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-19.2011.403.6111) MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, bem como para juntar aos autos cópia simples do auto de penhora mencionado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo do acima determinado, regularize o embargante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005035-67.2010.403.6111 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178666E - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP166333E - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001932-13.2014.403.6111 - FELIPE DO NASCIMENTO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o requerente dar cumprimento ao despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito.

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o requerente dar cumprimento ao despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito.

0001934-80.2014.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a requerente dar cumprimento ao despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de protesto ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face de MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA e ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA. A EMGEA informa na petição inicial que o contrato foi cedido a EMGEA (fls. 03). A exequente juntou a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO às fls. 21/23. É a síntese do necessário. D E C I D O . O E. Superior Tribunal de Justiça considera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte legítima em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto

da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei n° 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n° 8.100/90 (alterada pela Lei n° 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n° 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ - REsp n° 815.226/AM - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/05/2006).Além disso, na hipótese dos autos, não obstante a notoriedade da cessão de créditos oriundos de contratos de financiamento habitacional promovida pela CEF para a EMGEA, entendo que a cessão somente operaria efeitos contra os mutuários após a devida notificação, não comprovada nos autos, conforme apregoa o artigo 290 do Código Civil:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.(TRF da 4ª Região - AC n° 2002.70.10.004801-7 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 07/12/2005 - pg. 779).Desse modo, determino a manutenção EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA - e a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no pólo ativo desta demanda.ISSO POSTO, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização deste feito e o cumprimento do despacho de fl. 54 em relação à requerida no endereço indicado à fl. 56.Fl. 149 - Expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o art. 232 do Código de Processo Civil.Expedido o edital, as requerentes deverão providenciar as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a exequente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria.Escodo o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da exequente em Secretaria, os autos serão rearquivados.

0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4) - LAURO DIONISIO X ANTONIO DIONISIO X DARCI

DIONISIO DOS SANTOS X ISAURA DIONISIO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003646-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003646-3) - RICARDO PINHEIRO CRUZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO PINHEIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2) - MITSUNARI NAGAISHI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X JOSE DALTON GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MITSUNARI NAGAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI)

Intimem-se os exequentes para que informem, no prazo de 3 (três) dias, se obtiveram a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS X LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA MESQUITA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BUENO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0002501-48.2013.403.6111 - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0002595-93.2013.403.6111 - ROSALINA PERES MASSOCA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA PERES MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0003187-40.2013.403.6111 - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0003314-75.2013.403.6111 - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLITO MARCELINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0003571-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003874-17.2013.403.6111 - MARINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - VENINA X MARCELINA SOARES DE MATTOS X GERONIMO DIAS MARCONDES X CLARICE DIAS MARCONDES X JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI X TEREZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA X DALVA DE SOUZA X CLEIDE DE SOUSA X DELTA DE SOUZA SENE X VILMA DE SOUZA OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA X JAIME DE SOUSA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VENINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002055-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO TITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO TITO DE SOUZA
Em face do certificado às fls. 62, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
Em face dos termos de apelação de fls. 843, 850 e 854, recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, em igual prazo.Com juntada das razões de apelação das partes, intime-as para apresentarem as contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003402-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Fls. 953/955 e 956: Não há previsão legal para concessão de prazo sucessivo aos diversos defensores que patrocinam a defesa dos réus, razão pela qual indefiro o pedido. Contudo, fica concedido, desde já, novo prazo (comum) para a defesa apresentar contrarrazões, a contar da publicação da presente determinação no Diário Eletrônico, podendo a carga ser feita em favor de qualquer um dos defensores, mediante apresentação de petição conjunta da defesa de todos nesse sentido. Fls. 957/960: Recebo em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal, o recurso interposto pela defesa do corréu Nelson Raimundo de Souza, posto que tempestivo, já que o mencionado réu ainda não fora intimado da sentença penal condenatória, intimando-se sua defensora dativa, que também deverá ser intimada a apresentar contra-razões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de fls. 957/960 e, após, atendidas as determinações supra e intimados todos os réus acerca da sentença penal, cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 904 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHIBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9) - DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CÁLCULOS1. Ciência do retorno dos autos.2.
Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios

anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0011945-19.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

...CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0001495-80.2011.403.6109 - IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0006672-25.2011.403.6109 - RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0006673-10.2011.403.6109 - PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

(PARA PARTE MANIFESTAR SOBRE OS CALCULOS DO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios

anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-14.2000.403.0399 (2000.03.99.000500-6) - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Fls.800/802: Deixo por ora de apreciar o requerimento, posto que conforme pesquisa de fls. 805/806 o agravo de instrumento não foi apreciado, assim não ocorreu o trânsito em julgado.Assim, aguarde-se o julgamento do agravo devendo os autos permanecer sobrestados.Intime-se.

0001074-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001074-4) - DEOLINDA FLORES CASTORINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 205/207: nos termos do despacho de fls. 199, indefiro.Arquivem-se os autos.Int.

0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3) - ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0066428-09.2000.403.0399 (2000.03.99.066428-2) - EDSON VASCONCELOS SALDANHA X MANOEL MACEDO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO DIAS NETO X EDIMUNDO ALTINO CORREIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 285 - Em face do tempo decorrido, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9) - NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 158: Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

0006265-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006265-6) - ANGELA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS MELO X CAMILA GABRIELA DE CMAPOS MELO - MENOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000085-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000085-9) - MARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) .Após, dê-se vista a parte autora, para requerer o que de direito em igual prazo.Int

0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4) - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL

COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8) - SATURNINO ANDRIOTTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)

O processo encontra-se desarquivado para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0011265-34.2010.403.6109 - ELISETE APARECIDA CACADOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0000448-71.2011.403.6109 - ANTONIO DE JESUS MINETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0002425-98.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CHIODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisatório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0005093-42.2011.403.6109 - FLAVIO BOLDRIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisatório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0007105-22.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Requeira o AUTOR o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Requeira a ECT o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP268836 - TATIANA FURINI ROGATI)
Considerando a certidão de trânsito de fls. 146 verso, requeira o AUTOR o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001654-52.2013.403.6109 - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA

Fls. 28/29: Defiro o prazo de 10 dias para efetiva manifestação da CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado

MANDADO DE SEGURANCA

0007342-44.2003.403.6109 (2003.61.09.007342-5) - DORIVAL BIROLLO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CHEFE DO SETOR DO POSTO ESPECIAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM PIRACICABA(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000010-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000010-8) - ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Fls. 214 - Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante conclusivamente em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001141-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001141-3) - CHEMSON LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0011105-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011105-2) - OCLAUDIO JOSE DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010325-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP306471 - FERNANDA

CAETANO SALVADOR E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 124: Tendo em vista que ainda não houve cancelamento do Precatório expedido e transmitido, acolho o pedido de desistência formulado.2. Aguarde-e o pagamento em secretaria.

0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3) - NAIR IVONE WOIGT X RENATO BONFIGLIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NAIR IVONE WOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006502-87.2010.403.6109 - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO X VALDECI ANTONIO DE CASTRO X VALDEMIR DE CASTRO X ELIANA DE CASTRO SOUSA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA REGINA MELLEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de trânsito de fls. 85, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da comarca de Americana/SP, proposta por LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.Alega, em síntese, que foi titular da conta corrente n31592-4, na agência 0278, da CEF, aberta exclusivamente para percepção de seu salário pela FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana/SP, mas que em maio de 2004, referido pagamento foi passado para o Banco Santander/Banespa, quando então requereu ao seu gerente seu encerramento. Sustenta, que naquela ocasião foi informado que bastaria que o saldo fosse zerado, para que em 90 dias fosse a conta automaticamente zerada.Todavia, aduz que em abril de 2011 foi procurado por um vizinho do condomínio onde morava (mudou-se em 2008) em razão de uma carta da CEF, Serasa e SCPC, dando conta da negativação de seu nome em razão de um débito no valor de R\$6.142,91, datado de 21/01/2011. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Juntou documentos (fls. 9/18).Às fls. 19 foi reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para não que a CEF se abstinhasse de inscrever o nome do autor nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 36/37).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/55 suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que o autor jamais requereu o encerramento de sua conta corrente, que deveria ter se dado por escrito, sendo que a ausência de movimentação não caracteriza o encerramento da referida conta e não obsta a cobrança dos encargos decorrentes. Sustenta, também, ser inaplicável o CDC. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/64).Às fls. 55/57 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré retirasse o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Réplica às fls. 68/70 quando foi requerida a apresentação dos extratos da conta corrente desde 2004.Atendendo ao despacho de fls. 71 a CEF apresentou os extratos solicitados às fls. 74/155.Nos termos do artigo 398 do CPC, o autor manifestou-se às fls. 158/159pugnando pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A questão preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com ele serão apreciados.No mérito, cumpre destacar, que é fato incontroverso a existência de conta-corrente bancária em nome do autor na instituição bancária ré, a existência de saldo negativo nessa mesma conta e a inscrição do nome do autor em cadastro de devedores. Assim, a matéria controvertida no presente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF em razão da manutenção da conta corrente do autor como ativa, diante do seu alegado pedido de encerramento e, conseqüentemente, a regularidade dos débitos efetuados pela CEF e à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Alega, a parte autora, que em maio de 2004 solicitou ao gerente da CEF o encerramento de sua conta corrente n 31592-4, na agência n 0278, e que a partir de então não mais a utilizou. Afirma, ainda, serem indevidas a cobrança do saldo devedor indicado e sua inscrição em cadastro de devedores. Todavia, com a apresentação dos extratos bancários, desde de 2004, restou provado que a referida conta foi utilizada até junho de 2006 (fls. 77/98) e que a partir de então não foi mais utilizada, sendo incontroversos tais fatos, eis que não impugnado pelo autor e documentalmente provado (fls. 77/155). Todavia, não há provas nos autos de que o autor tenha formalizado seu alegado pedido de encerramento da referida conta, ato essencialmente formal ante a formalidade do contrato de abertura de conta, sendo que meras alegações não são suficientes para invalidar os contratos escritos por ele firmados. Ressalte-se, que nos termos do artigo 14, 3º, do CDC, Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não tendo a parte autora comprovado documentalmente seu requerimento para encerramento de sua conta-corrente, este é responsável pelos débitos decorrentes pela sua manutenção e, conseqüentemente, não há que se falar em irregularidades ou ilegalidades por parte da CEF na cobrança dos respectivos débitos, bem como em danos morais em razão da inscrição do nome do autor em cadastro de devedores. Nesse sentido: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA FORMAL DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. 1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, já que não comprovada solicitação formal de encerramento de conta bancária e os extratos demonstram que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir os juros, IOF e CPMF cobrados. 2. Caberia diligenciar para que a conta fosse, de fato, encerrada, verificando os eventuais débitos pendentes, no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado. 3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada. 4. Apelação da CEF provida. Fixação de verba honorária em 5% sobre o valor da causa. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1357632, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3-CJ1 - DATA DA PUBLICAÇÃO :03/09/2009 PÁGINA: 36).(Grifei) **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. PREVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. I - As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055). II - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 14/11/2005) III - O correntista é responsável pelo encerramento formal da conta-corrente, sendo igualmente responsável por eventual débito pendente. (TRF4 5002463-45.2010.404.7204, D.E. 17/03/2011, sem grifo no original.) IV - Hipótese em que não resultou comprovada a aludida solicitação verbal de encerramento da conta-corrente por parte do autor, fato que imputaria, objetivamente, à instituição financeira, a responsabilidade por dano decorrente da conduta de continuar lançando débitos à referida conta, não se configura a responsabilidade objetiva do banco, por ausência de conduta ilícita. V - Embora tenha deixado de movimentar a conta-corrente, havia previsão contratual, Contrato de Cheque Azul, tanto para a incidência de taxa de manutenção, quanto para encerramento mediante notificação por escrito. VI - Relativamente aos limites do pedido, diante da orientação de que os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide (REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010), não se mostra extra petita a sentença que, após julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como repetição do valor em dobro, por não configurada a conduta ilícita que desaguaria na responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu, de acordo com as normas protetivas do Direito do Consumidor, bem como em consonância com orientações emitidas pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, por determinar à CEF que recalcule a dívida, adequando o seu cálculo ao Roteiro de encerramento de contas correntes. VII - Apelações de ambas as partes a que se nega provimento. (Processo n200533000243635,****

AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 28/11/2011, pág 505) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DÉBITO PENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENCERRAMENTO FORMAL DE CONTA-CORRENTE. 1. O correntista é responsável pelo encerramento formal da conta-corrente, sendo igualmente responsável por eventual débito pendente. 2. Não demonstrada a ilicitude no ato da CEF, não há falar em dever de indenizar. (Processo n50024634520104047204, AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 17/03/2011) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Em razão do ora decidido revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 36/37. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3346

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003214-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-18.2014.403.6112) FATIMA LUCIA SILVA(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória sem fiança em face de prisão em flagrante efetuada no dia 12/07/2014, sob a acusação de prática de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Durante o Plantão Judiciário de 13/07/2014 foi concedida a liberdade provisória da indiciada ora requerente, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos e sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de comunicar o Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 8 (oito) dias, conforme folhas 60/61 dos autos de prisão em flagrante nº 0003089-18.2014.403.6112. Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que seja mantido o valor arbitrado pelo Juízo a título de fiança (fls. 23/26). Decido. Tendo em vista que a fiança foi arbitrada no valor mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, e a requerente não traz qualquer evidência de que não reúne condições de pagá-la, limitando-se a juntar aos autos singela declaração de próprio punho, acolho o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido de dispensa da fiança, ficando mantido o valor de 10 (dez) salários mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3332

ACAO CIVIL PUBLICA

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)
Fls. 353: defiro. Comproven os réus documentalmente que estão procedendo conforme determinado na r.

sentença proferida, nos termos do noticiado na peça de fls. 338.Intime-se.

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Haja vista o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental celebrado (cópia de fls. 357), aguarde-se até o término do ajuste, providenciando-se a intimação da Secretaria do Meio Ambiente quando da elaboração de cada relatório, sem prejuízo de que o réu informe a este Juízo acerca da implementação de cada etapa, conforme cronograma constante do item 7 do Termo.Intimem-se, cientificando-se o MPF.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em despacho.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, FLÁVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de Luiz Flávio Marques Ferreira.Auto de constatação juntado aos autos à folha 119. E o breve relato.Delibero.Determino a baixa para efetivação de diligência.Observo que Luiz Flávio Marques Ferreira não mais se encontra preso, conforme ficou consignado no auto de constatação da folha 119. Assim, a questão ora analisado cinge-se em verificar se a autora, bem como os filhos do recluso, têm direito ao recebimento dos valores tidos como atrasados, correspondentes ao período entre a data da prisão/pedido administrativo e a cessação do encarceramento. Assim, por ora, é conveniente que venha aos autos informação referente à data em que cessou o enclausuramento de Luiz Flávio Marques Ferreira.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia do documento da folha 63, servirá de Ofício 444/2014 a(ao) Sr(a). Diretor(a) do Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, com endereço na Estrada Vicinal Raimundo Maiolini, Km 06 - Bairro Montalvão - Presidente Prudente, SP, Caixa Postal 4406, CEP : 19020-970, Telfax (18) 3905-4120, para que informe a este Juízo a data da cessação do encarceramento de Luiz Flávio Marques Ferreira. Intime-se.

0008939-24.2012.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado em sentença.Intime-se.

0001527-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou prazo para a autora apresentar rol de testemunhas.O INSS foi citado à fl. 26 e apresentou contestação às fls. 28/31, alegando a ausência de prova de atividade rural, o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da autora, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documentos de fls. 32/37.Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 47/59).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 62/66 e o INSS, ciente, nada

requeriu (fl. 67). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 18/08/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) Certidão de Casamento, datado de 1971, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 16); b) Certidões de Nascimento dos filhos, datados de 1974, 1976, 1978 e 1982, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 17/20). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A despeito da alegação produzida pelo INSS de que o marido da autora desenvolveu trabalho urbano, descaracterizando o regime de economia familiar, entendo que o desempenho posterior de atividade urbana pelo marido não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da esposa. Com efeito, se o chefe da família exercia atividade no campo, havendo prova material dessa atividade e, posteriormente, deixou-a para se dedicar ao trabalho urbano, nada obsta que essa prova possa ser utilizada pela esposa ou companheira para produzir o início de prova material que, corroborado por outros meios de prova (em geral, a prova testemunhal), autorize a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural. III - O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200703990075441, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - Remessa oficial tida por interposta. 2 - O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com

temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4 - Não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. 7 - O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 8 - Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 9 - Para que seja concedida a antecipação de tutela, não basta a verossimilhança do direito alegado e o risco da demora, fazendo-se necessária a postulação expressa da parte, o que, in casu, não ocorreu, devendo ser cassada a medida de urgência. (AC 200670990006145, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 13/09/2006) (g. n.). Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora afirmou que começou a trabalhar na roça com sete anos de idade, junto com os pais, no município de Mirante do Paranapanema - SP, em diversos arrendamentos. Depois que se casou continuou a trabalhar como bóia-fria, na região de Presidente Epitácio e Marabá Paulista. Disse que trabalhou para Corintias e Antonio Pereira, na região de Presidente Epitácio e para Gumercindo e Valdete, na região de Mirante. Afirmando que trabalhou em roças de mamona, amendoim, milho, feijão e algodão, dentre outras. Disse que trabalhou até uns quatro anos atrás e só parou porque ficou doente, com problema na coluna, sendo seu último trabalho na Fazenda Anhumas, em Presidente Epitácio, para a senhora Valdete. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Edite Pereira da Silva disse que conhece a autora há mais de quarenta anos. Disse que a conheceu quando ela morava na Fazenda de Walter Agrião, no município de Marabá Paulista e, na época, a autora já trabalhava na roça ajudando os pais. Contou que depois que a autora se casou ela continuou a trabalhar na roça. Afirmando que a autora trabalhou como bóia-fria para Zé Luiz, Manoel Chagas, no Distrito de Planalto, em plantações de algodão, milho, mamona, feijão e amendoim. Por fim, a testemunha Maria Gomes Brito disse que conhece a autora desde que esta tinha 15 anos de idade. Disse que a conheceu no Distrito do Planalto do Sul, quando ela morava com os pais e ajudava na roça. Na época, trabalharam juntas para José Luiz, Valter Agrião, Mané Chaves. Depois a autora se casou e continuou morando no Planalto do Sul e trabalhando na roça. Afirmando que a autora parou de trabalhar há uns quatro anos, quando ficou doente. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes Pereira de Souza 2. Nome da mãe: Maria Fernandes de Souza 3. CPF: 173.581.188-204. RG: 21.355.762 SSP/SP5. PIS: 1.703.614.431-76. Endereço do (a) segurado(a): Rua 11, n 567, Planalto do Sul, em Teodoro Sampaio - SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 15/10/2012 (requerimento administrativo - fl. 15) 9. Data do início do pagamento: 01/07/2014 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 16.492,70 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), conforme planilha de cálculo anexa, com atualização até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.649,27 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), entendido este

como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-77.2013.403.6112 - VALDECIR CORSINO DE JESUS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. VALDECIR CORSINO DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. O despacho de fl. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deprecou a realização da prova oral. O INSS foi citado à fl. 29 e apresentou contestação (fls. 31/36), alegando a ausência de início de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Juntou documentos (fls. 37/42). Réplica da parte autora às fls. 45/48. Em audiência realizada na Comarca de Presidente Epitácio foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 79). À fl. 90, a parte requereu a substituição de uma testemunha. No dia 01/04/2014 a terceira testemunha foi ouvida e a oitiva por estenotipia encontra-se transcrita às fls. 112/113. A parte autora juntou alegações memoriais finais às fls. 115/116. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 21/08/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento da autora, datado de 1970, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 08); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedida pelo Ministério do Exército em 1973, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 12). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, verifico pelo CNIS juntado aos autos que o cônjuge da autora foi aposentado como trabalhador rural em 06/09/2007 (fls. 40/42). Desta forma,

entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que sempre trabalhou na lavoura, por dia, colhendo feijão, mandioca, algodão. Citou alguns lugares onde trabalhou, tais como Fazenda Ponte Funda e Lagoinha. Antigamente ia todos os dias, mas hoje, embora continue trabalhando, vai apenas três ou quatro vezes por semana, no sítio Vieira Branca. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Antônio Gomes da Silva disse que conhece a autora há mais de vinte anos e que sempre a vê nos pontos de ônibus, esperando para ir para roça. A testemunha Maria Rosa de Campos, por sua vez, disse que conhece a autora há mais de trinta anos e que trabalharam juntas na roça, colhendo algodão e carpindo. Conta que os trabalhadores rurais esperavam em um ponto chamado Cruzeiro e pessoas das Fazendas vinham recolhê-los para trabalharem. Afirmou que sempre ia juntou com a autora nestes veículos. Disse que também conheceu o marido da autora e que este também trabalhava na lavoura. Esclareceu que trabalhou junto com a autora por cerca de dez anos, no Corintia, na Fazenda Barro Preto e para o senhor Pedro Barbudo. Por fim, a testemunha Sebastião Moreira de Azevedo disse que conhece a autora desde 1986. Conta que a conheceu trabalhando de bóia-fria em Epitácio. Narrou que trabalhou junto com a autora para o Zequinha Flor e o Seu Nezinho, nas plantações de algodão, amendoim, milho, soja e girassol. Afirmou que a autora trabalhou muitos anos e ainda trabalha em um sítio em Primavera, do genro dela. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Valdecir Corsino de Jesus 2. Nome da mãe: Maria Medeiros dos Santos 3. CPF: 265.303.818-804. RG: 13.977.650 SSP/SP 5. PIS: 1.227.508.712-76. Endereço do (a) segurado(a): Rua Miguel Pedro Miguel, n 4-77, em Presidente Epitácio - SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/04/2013 (citação do INSS - fl. 29) 9. Data do início do pagamento: 01/07/2014 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 11.780,96 (onze mil, setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, com atualização até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.178,09 (um mil, cento e setenta e oito reais e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-53.2013.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral.À fl. 33 a parte autora arrolou testemunhas.O INSS foi citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/51, alegando a ausência de prova de atividade rural, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documentos de fls. 52/53.Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 55/73).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 76/80 e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 81).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoA aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/07/2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses.Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material:a) Certidão de Casamento, realizado na Paróquia de Teodoro Sampaio em 2001 (fl. 15);b) Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de um lote rural, firmado pelo marido da autora em 1974 (fl. 16);c) Laudo de Classificação de Café em Coco, emitido pela Cooperativa Agrícola de Cotia, em 1981, onde consta o marido da autora como cooperado (fl. 17);d) Nota promissória rural, firmada por João Calixto da Silva, marido da autora, em 1986 (fl. 18);e) Cédula Rural Pignoratícia para custeio de lavoura de café de propriedade do marido da autora, datada de 1988 (fl. 19);f) Declaração emitida por escritório de contabilidade, em 1994, declarando que o marido da autora não tinha débitos com o INCRA no ano de 1989 (fl. 20);g) Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel urbano, adquirido pelo marido da autora no ano de 2005, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 22);h) Notas fiscais de Produtor, datadas de 1996 e 1997, em nome do marido da autora (fls. 23/25).A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, verifico pelo extrato do sistema DATAPREV que o senhor João, cônjuge da autora, foi aposentado como trabalhador rural em 1993.Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo a análise da prova oral.Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente.A autora afirmou que começou a trabalhar na roça com sete anos de idade, no Estado de Alagoas, onde morava e depois que se casou passou a trabalhar de bóia-fria. Conta que ficou viúva, mas há dezoito anos se casou novamente e foi morar no sítio do marido, onde trabalhava plantando café, feijão, milho, dentre outros. Só colhiam para o próprio gasto e não tinham empregados. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais.Com efeito, a testemunha Maria de Lourdes Teixeira disse que conhece a autora há uns quarenta anos. Trabalharam juntas colhendo café, carpindo, rastelando, como diaristas. Conta que faz seis anos que a autora mora na cidade e que pararam de trabalhar devido aos problemas de saúde. Afirmando que o segundo marido da autora tinha sítio e que ela trabalhava lá, plantando mandioca, milho e feijão. Citou alguns proprietários para os quais trabalharam, dentre eles Mário Honda, Mario Kota e Mandoti.Por fim, a testemunha Maria Aparecida Martins Carlos disse que conhece a autora há 20 ou 25 anos. Afirmando que a conheceu trabalhando como bóia-fria no sítio do senhor Kasumiti, no Bairro Paraíso, zona rural de Teodoro Sampaio. Contou que a autora trabalhou na roça até três anos atrás. Depois, tanto o marido quanto ela ficaram doentes e mudaram para a cidade. Desta forma, ante a convergência de informações

quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Josefa Maria da Silva 2. Nome da mãe: Maria Anunciada da Conceição 3. CPF: 249.138.218-064. RG: 21.855.448 SSP/SP 5. PIS: 1.176.235.719-96. Endereço do (a) segurado(a): Rua Luiz Paulino do Nascimento, n 1649, Centro, no município de Teodoro Sampaio - SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/06/2013 (requerimento administrativo - fl. 14) 9. Data do início do pagamento: 01/07/2014 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 10.083,76 (dez mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, com atualização até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.008,37 (um mil, oito reais e trinta e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de liquidação de sentença, extratos CNIS e DATAPREV. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-29.2013.403.6112 - CICERO IZIDORO X JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X OSVALDO CALDEIRA X JOSE ODAIR MOURA X ANDREIA DE ANDRADE DUTRA X ORLANDO BOA X LUCIRENE JOSE DE BRITO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo, conforme certificação retro, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000883-31.2014.403.6112 - VALDEMAR SIMOES (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdemar Simões em face da União (Fazenda Nacional), objetivando anular auto de infração contra si lavrado, em decorrência de eventual irregularidade na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos calendários de 1996 a 1999. Para tanto, alegou que a parte ré decaiu do direito de exigir o tributo, acrescentando que se assim não for o entendimento do Juízo, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, na medida em que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia do fisco. Também alegou nulidade no procedimento administrativo, na medida em que a fiscalização teve início em data anterior ao mandado de procedimento fiscal, em desacordo com o artigo 7º do Decreto 70.235/42, caracterizando assim cerceamento de defesa. Adentrando as questões que chamou de mérito, disse que o fisco procedeu à autuação com fundamento em prova emprestada, sem diligenciar para checar a realidade dos rendimentos por ele auferidos, os quais decorreriam da exploração da criação bovina em condomínio com um irmão. Justificou o crescimento patrimonial em julho de 1996 em uma doação perpetrada por seus pais em favor dos filhos, a qual de forma equivocada foi lavrada em escritura pública como compra e venda, mas na realidade se tratou adiantamento da legítima, onde os filhos somente arcaram com os custos de impostos e emolumentos. Finaliza a peça vestibular tecendo considerações quanto aos rendimentos da atividade rural e do acréscimo patrimonial. Citada, a União

(Fazenda Nacional) apresentou contestação (603/613), alegando incompetência do foro eleito e inexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Em sede de exceção de incompetência (folha 623), os autos foram para cá encaminhados, ante a concordância do excepto. Recebidos os autos nesse Juízo, o pedido liminar foi apreciado e indeferido (fl. 630). A parte autora não se manifestou sobre a contestação, assim como deixou a mingua a oportunidade lhe concedida para especificar provas, conforme certidão da fl. 633. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Da Decadência e Prescrição A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. No presente caso, o Auto de Infração n 0810500/00048/01 foi lavrado em 28/09/2001 (fl. 465/467), sendo o autor notificado em 08/10/2001 (fl. 471) e impugnou-o em 07/11/2011 (fl. 476) Como se sabe, a lavratura do auto de infração tem natureza de lançamento de ofício do crédito tributário, logo, não há que se falar em decadência. Noutras palavras, no período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto. Vale dizer, enquanto houver pendência de recurso administrativo não corre o prazo prescricional. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.(...) 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000) - destaquei 5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inoccorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 734680, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/08/2006). Nessa esteira a Súmula 153 do antigo TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração n 0810500/00048/01 lavrado em 28 de setembro de 2001 (fls. 465/468). Tendo sido cientificado desse lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente defesa administrativa e, em novembro de 2001, interpôs recurso administrativo, de acordo com documentos de fls. 476/486, no qual foi prolatada decisão final em 08 de março de 2007. Dessa decisão o contribuinte foi notificado em 22 de março de 2007 (fl. 539). Em 4 de julho de 2007, a 3ª Turma da DRJ/SP011, prolatou decisão mantendo

em parte o lançamento (fls. 547/568). Por fim, em 05 de março de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prolatou decisão dando parcial provimento ao recurso (fls. 582/587), quando, portanto, se deu a constituição definitiva do crédito tributário, com o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos). Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 14 de novembro de 2011, não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

2.2.2 Do cerceamento de defesa Alega o autor que a fiscalização se deu em data anterior ao mandado de procedimento fiscal, em desacordo com o artigo 7º do Decreto 70.235/42, caracterizando cerceamento de defesa. Ora, conforme alegado pela parte ré em contestação, os atos preparatórios tendentes ao início do procedimento fiscal, tais como abertura e autuação de processo, instrução com documentos que justifiquem a ação propriamente dita, são necessários e por óbvio antecedem a notificação do sujeito passivo. Portanto, não há como notificar o contribuinte antes que se proceda aos atos postos em destaque pela parte ré, o que não indica cerceamento de defesa, desde que o contraditório e ampla defesa sejam respeitados a partir da notificação, o que certamente ocorreu no presente caso, tanto que a parte autora procedeu às defesas e recursos pertinentes à esfera administrativa.

2.2.3 Das omissões de rendimentos Alega o autor que a atividade pecuária era desenvolvida em condomínio com um irmão e que o rendimento declarado corresponde ao auferido pelo irmão, desconhecendo as notas apontadas pelo fisco como omitidas. Concluiu que cabia ao fisco diligenciar no sentido de comprovar quem realmente se beneficiou com os rendimentos, e que no direito tributário impera o princípio da verdade real, sendo impossível tributar por mera presunção de rendimento. Pois bem, os rendimentos de fato existiram e foram comprovados por notas fiscais, além do que sequer foram questionados pelo autor, não havendo de se cogitar em tributação por presunção de rendimento. Quanto ao suposto equívoco no direcionamento da tributação em desfavor do autor, quando o correto seria exigir o tributo do irmão, pondera-se que a Fazenda esclareceu que ao verificar que a atividade pecuária era desenvolvida em condomínio, considerou apenas a metade dos rendimentos para tributar o autor, o que em princípio se apresenta oportuno ao caso. Diante de tal situação, caberia à parte autora, demonstrar que a divisão do resultado dos rendimentos auferidos em decorrência da atividade pecuária desenvolvida pelos irmãos, se dava de forma diversa, o que não ocorrera no bojo dos presentes autos. Ao desenvolver atividade pecuária em condomínio com o irmão, o autor assumiu o dever de dividir as responsabilidades tributárias e, conforme dito acima, caberia a ele demonstrar ao fisco eventuais distinções decorrentes de uma divisão desigual. Dessa forma, não vislumbro qualquer ofensa a princípios tributários ou tributação baseada em presunção de rendimento. No que toca à variação patrimonial ocorrida no mês de julho de 1996, tem-se que não pode prosperar a alegação da parte autora de que ocorrera em decorrência de doação dos pais do autor (adiantamento da legítima) e que os donatários apenas arcaram com gastos referentes aos impostos e emolumentos. A escritura lavrada para materializar o negócio jurídico (fls. 98/99) é de compra e venda, de modo que, a par da discussão que possa surgir no direito das sucessões para considerá-la adiantamento da legítima, certo é que para o direito tributário ocorreu uma compra e venda, com as consequências pertinentes à espécie, sendo incabível aceitar as alegações da parte autora de que a vontade dos outorgantes era doar para os filhos as propriedades, porém por falta de entendimento jurídico e havendo pequena dívida a serem quitadas, optaram pela escritura de compra e venda.

2.2.4. Do acréscimo patrimonial (Ano base 1996 e Anos Base 1997 e 1998) Segundo o CTN, em seu artigo 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos. Nesse contexto, segundo o autor, o fisco lhe impôs tributação decorrente do acréscimo patrimonial descoberto, considerado esse como o valor que excedeu ao regularmente declarado, sem considerar os valores relativos a suposta omissão de renda, o que sustenta configurar bis in idem. Embora a parte autora tenha separado suas alegações entre os anos de 1996 e 1997/1998, a tese jurídica defendida para as competências é a mesma, podendo ser apreciadas em conjunto. Pois bem, a omissão de rendimentos encontrada - no caso decorrente da atividade de pecuarista, foi somada aos valores regularmente declarados pelo contribuinte para chegar ao valor da receita bruta apurada e, a partir desse resultado, aferir se houve aumento patrimonial a descoberto. O suposto bis in idem somente ocorreria se os valores relativos à omissão de rendimentos, não fosse computados no valor da receita bruta, antes de se chegar ao resultado do acréscimo patrimonial a descoberto. Veja que, no presente caso, tal valor (renda omitida) tanto foi considerado que a Receita Federal em decisão administrativa que excluiu parte da renda omitida nos anos calendários de 1996 e 1997, determinou que também fossem excluídos como origem para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Dessa forma a tese abraçada pela parte autora está calcada na falsa premissa de que os valores apurados como omissão de renda decorrente da atividade rural, foram ignorados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o que de fato não ocorreu.

2.2.5 Das Deduções na Declaração Simplificada Por fim, descabida a pretensão de que seja aplicado o percentual de 20% relativo ao desconto simplificado, sobre o valor total das infrações. Apontado desconto somente tem aplicabilidade sobre a soma de rendimentos tributáveis informados espontaneamente pelo contribuinte nas declarações de ajuste, jamais sobre infrações como no presente caso.

3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como receber o que entende ter indevidamente pago nos últimos 5 anos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da União (folha 53). Citada, a União apresentou sua peça de resistência. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que o mesmo não pleiteou, administrativamente, a alegada isenção do imposto de renda, fundamentada na doença que o acomete (carcinoma basocelular infiltrante). No mérito, sustentou a necessidade de o requerente submeter-se à perícia médica oficial para comprovação da moléstia grave da qual padece (artigo 30 da Lei 9.250/95 e Regulamento do Imposto de Renda, artigo 39, XXXI, 4º e 5º, do Decreto 3.000/99) É o relatório. Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito à concessão da alegada isenção. Explico. Os diversos documentos apresentados (CD) comprovam que o autor, inequivocamente, sofre por determinada patologia. Vê-se que a o atestado médico, subscrito pelo Dr. Flávio C. Chaves Fernandes, relata que o autor encontrava-se, àquela época (1997), sob seus cuidados, não podendo expor-se ao sol. Da mesma forma, os inúmeros laudos de exames médicos, bem como as fotos apresentadas, comprovam que o autor submeteu-se a várias cirurgias médicas para retirada de material que foi analisado, sendo constatado neoplasia, epiteloma ou, ainda, carcinoma. A despeito disso, para a concessão do benefício, é necessário que a parte autora submeta-se à perícia médica oficial, a teor do que dispõe a legislação aplicável ao caso (artigo 30 da Lei 9.250/95 e artigo 39, XXXI, 4º e 5º, do Decreto 3.000/99). Não se descuida, entretanto, que os atestados médicos particulares são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: ProcessoAC 00061024220064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228381 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7.713/88. LEI Nº 11.052/04. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ARTIGO 30, DA LEI 9.250/95. CARDIOPATIA GRAVE. IDENTIFICAÇÃO DA DOENÇA EM DATA ANTERIOR. ATESTADO PARTICULAR. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. O quadro de cardiopatia grave autoriza a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/04, incluindo os proventos da Previdência Pública e Privada. 2. O artigo 30 da Lei nº 9.250/95 exige que o diagnóstico do quadro seja efetuado por laudo oficial, emitido através de serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. Caso em que produzido laudo oficial, que confirmou o quadro de cardiopatia grave, que havia sido anteriormente diagnosticado por atestado médico particular. Não se exige, porém, que se adote, exclusivamente, a data do laudo oficial ou outro nele referido se o substrato probatório for substancial no sentido de demonstrar que havia a doença grave em data anterior. A lei exige o diagnóstico da doença, por médico oficial, podendo o magistrado interpretar a prova, segundo o princípio do livre convencimento motivado, especialmente se o serviço oficial não for imperativo em rejeitar o parecer anterior quanto à data de instalação da patologia. 4. Reconhecimento do direito à isenção fiscal desde maio/2005, conforme atestado médico particular, corroborado na identificação do diagnóstico pelo laudo oficial, com a garantia ao autor do direito à repetição do IRPF, recolhido desde então, com atualização pela Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, acrescido de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. 5. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas; e apelação do autor provida. Data da Decisão 24/07/2008 Data da Publicação 05/08/2008 Entretanto, conforme já mencionado, o atestado médico particular de lavra do Dr. Flávio C. Chaves Fernandes, apenas relatou que o autor estava sob seus cuidados e que não podia expor-se ao sol. Além disso, o laudo de Inspeção de Saúde, do Hospital Geral de São Paulo - Ministério do Exército, somente exarou parecer no sentido de que o autor estava incapaz definitivamente para o serviço do exército. Pode prover os meios de subsistência. Não há, assim, nenhuma alusão à determinada patologia que acometa o autor. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da resposta da União, principalmente no tocante à alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de pedido na via administrativa. No mesmo prazo fixado, especifique as provas cuja produção deseje, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002039-54.2014.403.6112 - PEDRO CARLOS SARTORELI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a restituição de valores tidos como indevidamente pagos a título de imposto de renda pessoa física. Pelo despacho da folha 45, fixou-se prazo para que o autor corrigisse o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora apresentou a petição da folha 46, sustentando que o valor pago indevidamente é de R\$ 17.061,97, embora o fato gerador do tributo seja o montante de R\$ 91.770,88. Decido. Conforme já mencionado no despacho da folha 45, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado pela parte. Não se admite um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. No caso destes autos, o benefício econômico visado pela parte decorre do que entende ter indevidamente pago a título de IRPF. Em síntese, se a parte autora pretende a restituição de determinado valor, este é o valor da causa. Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 17.061,97. Tendo em vista a alteração do valor da causa e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação de auto de infração lavrado, em decorrência de eventual violação ao inciso X, do artigo 177, da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004, que dispõe acerca do índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na produção, comércio, embalagem e armazenamento. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da União (folha 114). A parte autora, às folhas 117/119, opôs embargos de declaração, ao argumento de que o Juízo não se manifestou acerca do depósito judicial como supedâneo ao deferimento do pedido liminar. Falou, por fim, que, caso não seja levado em conta a garantia ofertada, que a liminar seja deferida tendo em vista os argumentos lançados na exordial. É o relatório. Delibero. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o conteúdo do r. despacho da folha 114 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. A par disso, recebo a petição das folhas 117/119 como pedido de reconsideração. Assim, passo a analisar o alegado pela parte autora. Na inicial, fez-se menção a um depósito judicial (folha 11, primeiro parágrafo). Entretanto, naquela ocasião, não havia, nos autos, nenhum documento comprovando o aludido depósito garantidor do crédito da União. Pelo contrário, a própria parte autora reconhece, na folha 118 (segundo parágrafo) da petição de embargos, que o depósito somente ocorreu 3 dias úteis posteriores à propositura da presente demanda. Analisando os autos, verifico que o r. despacho determinando a citação da União foi exarado no dia 11 de junho do corrente ano, ao passo que o depósito judicial se deu no dia seguinte (folha 116). Por outro lado, ainda que o depósito do montante integral da dívida suspenda a exigibilidade do crédito tributário (inciso II, do artigo 151, do CTN), não há, nos autos, notícia acerca do ajuizamento de nenhuma execução pela União (Fazenda Nacional) em face da autora, tampouco a inscrição em cadastros de inadimplentes. Conforme se observa da folha 10, da petição inicial, a requerente faz alusão a uma iminente execução fiscal e eventual inscrição no SERASA. Por fim, destaco que a análise do pleito liminar foi postergada como forma de se homenagear o Princípio do Contraditório, bem como de se oportunizar, à parte adversa, o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas. Ante o exposto, mantenho o r. despacho da folha 114. No mais, cumpra-se, COM URGÊNCIA, a parte final do r. despacho da folha 114, no que diz respeito à citação da União (Fazenda Nacional).

0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da União, a análise do pleito liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002787-86.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP X JOSE CESARIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE

PRES.PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Avoquei estes autos. Observo que a data designada para audiência nestes autos não é considerado dia útil. Assim, revogo em parte o r. despacho da folha 53 e redesigno, para o dia 16 de outubro de 2014, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes no r. despacho da folha 53, no tocante à intimação das testemunhas, INSS e comunicação ao Juízo deprecantes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X ROSALINA SANTANA DA SILVA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos 000998572011403 6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 82/83 e 86). Após, archive-se. Intime-se.

0002869-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n.0001801-84.2004.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002870-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se aos autos n. 0006280-47.2009.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002875-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DAIANA PEREIRA DAS NEVES(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

Apensem-se aos autos n. 0006797-81.2011.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002876-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0006017-49.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002877-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-78.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) Apensem-se aos autos n.0001393-78.2013.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002880-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Apensem-se aos autos n.0003160-25.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002881-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) Apensem-se aos autos n.0004964-91.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002902-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Apensem-se aos autos n. 0006378-90.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002903-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GUAZZI SOBRINHO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) Apensem-se aos autos n.0004842-20.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002907-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos n. 0007612-44.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo

INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002932-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-05.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Determino o apensamento aos autos n. 0000930-05.2014.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002898-70.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X ROQUE DOS SANTOS CASTILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados ROQUE DOS SANTOS CASTILHO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, ROQUE DOS SANTOS CASTILHO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA, com endereços, respectivamente, na Rua Cuiabá, 1-16, Centro, na Rua Goiânia, 634, Vila Palmira e na Rua Goiânia, 6-34, Vila Palmira, todos em Presidente Epitácio, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 30.06.2014, R\$ 43.216,81 (quarenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002899-55.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados J. R. PEREIRA & PEREIRA CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e JOSÉ ROBERTO PEREIRA, com endereços, respectivamente, na Rua Cuiabá, 1 16, Centro e Rua Goiânia, 6-34, Centro, ambos em Presidente Epitácio, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 09.06.2014, R\$ 58.515,42 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006634-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006634-0) - SANTINA PEREIRA SOARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência à impetrante quanto ao desarquivamento destes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se não houver requerimento, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002401-56.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO E SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho de fls. 31 e verso, emendando a inicial, para esclarecer contra quem impetrou o presente mandado de

segurança, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003232-07.2014.403.6112 - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a petição das fls. 38/41 a parte requerente emendou a inicial em atendimento a manifestação judicial das fls. 35/36. Na oportunidade, alegou que fez várias tentativas de saldar a dívida com a Caixa, mas esta se recusa a negociar até que o processo nº 0001486-46.2010.4.03.6112 seja definitivamente julgado, de modo que não lhe resta outra opção que não seja mover ação de consignação em pagamento, o que se dispõe a fazer no prazo de 15 dias. Acrescenta que a cassação da liminar concedida no feito supramencionado se deu sob o fundamento de que haveria pendência de pagamento de tributos, todavia não recebeu nenhuma notificação administrativa ou judicial de débito tributário. Sustentou, ainda, que a realização do leilão é arbitrária, injusta e ilegal, visto que se quer foi notificada para pagar o saldo devedor. Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para impedir a realização do leilão marcado para a data de hoje. Decido. Recebo a petição das fls. 38/41 como emenda a inicial. Conforme já anunciado na manifestação das fls. 35/36, em homenagem ao sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, tenho entendido cabível que, em situações similares, cautelarmente, apenas para evitar eventual perecimento do direito, seja deferida não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação. No presente caso, vislumbro aparente boa-fé da parte requerente, na medida em que se propôs consignar o valor do débito, o que justifica medida judicial tendente a resguardar possível perecimento do direito. Ademais, considero relevante a informação de que a parte requerente não foi notificada a pagar as prestações em atraso. Além disso, de acordo com o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 273, 7º do CPC, verifico que a designação de leilão extrajudicial para o dia de hoje (23/07/2014), enseja a presença dos requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela. Assim, defiro, cautelarmente, não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação, a fim de que se possa, tão logo instaurado o contraditório, numa análise mais detalhada, verificar dentre outros fatos, se houve ou não respeito integral às próprias disposições do DL 70/66. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos relação detalhada das pendências financeiras que a parte requerente tem para com aquela instituição, inclusive tributárias - se for o caso, bem como manifestar-se sobre a possibilidade de composição amigável, com redução ou parcelamento do débito. Intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIN MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001223-19.2007.403.6112 (2007.61.12.001223-2) - ANTONIO DE SOUZA CORREIA(SP143593 - CLAUDIA

REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002159-10.2008.403.6112 (2008.61.12.002159-6) - EDNA SOARES DA CRUZ OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDNA SOARES DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NATANAEL ALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o APSDJ para que cumpra o que restou decidido neste feito, implantado o benefício a parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008444-48.2010.403.6112 - EDILSON GAZOLA PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GAZOLA PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata

certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ELIAS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 92, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010031-71.2011.403.6112 - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001802-88.2012.403.6112 - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 123, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001876-45.2012.403.6112 - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005773-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE SOBRINHO(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SOBRINHO

Designo audiência de conciliação para o DIA 22 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS após decorrido o prazo para oposição de embargos (folhas 89/94). Insurge-se o executado quanto aos cálculos de liquidação de sentença (parcelas atrasadas e honorários advocatícios). Trouxe aos autos planilha de cálculos com os valores tidos como corretos, nos exatos termos da sentença prolatada (folha 95). Intimado, a parte exequente/autora se manifestou nos autos, rechaçando os argumentos expostos pelo INSS (folhas 102/103). À folha 105, a Contadoria Judicial manifestou-se no sentido de que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se dentro dos parâmetros da r. julgado de folhas 71/73. Em novas vistas, a parte autora requer a procedência de seu pedido (folha 109), tendo, o INSS, apenas apostado seu ciente (folha 110). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a exceção de pré-executividade tem por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva. Não é o caso destes autos. Muito embora o INSS devesse ter embargado à execução, e não apresentado

a presente exceção, o Juízo não pode se furtar a apreciá-la, determinando, sempre, a execução pelo quantum efetivamente devido, de forma a evitar eventual enriquecimento indevido. Pois bem, de acordo com a manifestação da Contadoria do Juízo, o valor apurado pelo INSS em seus cálculos reputam-se corretos, nos exatos termos da r. sentença prolatada nestes autos (folhas 71/73). Em síntese, o autor, no que diz respeito à aplicação dos juros legais, não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009. Além disso, fez incidir, sobre os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença (NB 31/553.465.935-8, honorários advocatícios, o que é incabível. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo corroboraram aqueles apresentados pelo INSS na presente objeção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho os cálculos do INSS, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores informados à folha 105, item 2, nos termos da r. manifestação da folha 79, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se este feito ao arquivo. Intime-se.

0002121-22.2013.403.6112 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002522-21.2013.403.6112 - ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002980-38.2013.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005871-32.2013.403.6112 - MARIO ROBERTO GUARIZI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006080-98.2013.403.6112 - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 545

ACAO CIVIL PUBLICA

0007694-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus JOSÉ GERALDO CALVI e APARECIDA POLO CALVI, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 38/39 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 43/45). O IBAMA aduziu não ter interesse em ingressar na lide (fl.64).Os réus foram devidamente citados e intimados da liminar (fls. 77/78), e apresentaram contestações (fls. 122/139 e 147/165), juntando documentos. Alegaram, preliminarmente, a incompetência de foro e, no mérito, insurgiram-se contra a pretensão autoral. O réu JOSÉ GERALDO CALVI ainda pleiteou o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 80/83).O MPF (às fls. 173/203) apresentou réplica à contestação, protestando pela procedência desta ação. O r. despacho de fls. 204 indeferiu o pleito de chamamento ao processo e rejeitou as preliminares invocadas pelos réus.As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 206/209, 245 e 247/248).Deferida a produção da prova pericial (fl. 252), sobreveio aos autos o Relatório Técnico de fls. 283/294, sobre o qual tiveram vistas as partes (fl. 295). Nesses termos, determinou-se fossem os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório.2. Decisão/FundamentaçãoNo mérito a ação é procedente.Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs réus são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide inquérito civil em apenso), tendo adquirido a propriedade mediante compra e venda de Laucidio Ribeiro Pedroso, por instrumento particular (fl. 117).Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, inclusive pela admissão do réu José Geraldo perante a autoridade policial (fl. 47). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPé fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná.Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná.Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal?pontalzinho) e rede de eletrificação.O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer).Impende consignar que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Entre Rios, no Município de Rosana, possam

ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Entre Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 500 metros, ex vi da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e, a antiga metragem. Assim, com base nesse parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano - intervenção indevida em Área de Proteção Ambiental (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus. Conforme consta dos autos, especialmente o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 136/152), o Relatório Técnico Ambiental do IBAMA - Superintendência do Estado de São Paulo (fls. 52/60) e Relatório Técnico de Vistoria da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 284/294), há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Além disso, ainda conforme os mesmos documentos, a propriedade em questão encontra-se inserida em Área de Proteção Ambiental (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por Decreto Federal 5786, aos 30 de setembro de 1997). O município de Rosana, SP, integra referida APA, segundo consta no sítio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (www.icmbio.gov.br). A seu turno, o Decreto Federal 5786, de 30 de setembro de 1997, que institui a APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, preceitua que: Art. 6º Ficam proibidas ou restringidas na APA, entre outras, as seguintes atividades: I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água; II - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre; III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos; IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional; V - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente. E, segundo os documentos do processo, os réus impediram e dificultaram a regeneração de vegetação natural e demais formas de vegetação nativa ao edificarem construção de alvenaria na área em questão, motivo pelo qual foram autuados pela respectiva autoridade pela prática, em tese, de crime ambiental. Da análise do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 136/152) e do Relatório Técnico de Vistoria da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 284/294) pode-se concluir que as ocupações existentes no Bairro Entre Rios interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas da respectiva APP e da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, pois: impedem a regeneração natural da vegetação em razão da impermeabilização do solo com construções de casas, galpões, calçadas, etc; desencadeiam processos erosivos, devido à retirada da cobertura vegetal; introduzem espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas exóticas; prejudicam a movimentação, abrigo, alimentação, descanso e reprodução de certas espécies da fauna silvestre; ocasionam risco de disseminação de doenças; geram risco de contaminação de poços, do solo e do lençol freático pela presença de fossas negras; geram também risco de alagamento e de carreamento de lixo para o leito do rio em períodos de chuvas intensas. Assim, resta patente que os réus incidiram em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de

edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ounexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de Beira Rio - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 -AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes que se encontrem nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente,

devido:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dado as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP fixada nesta sentença poderá ser modificada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0007391-61.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDILEIA GONCALVES DO NASCIMENTO GARGAN X NELSON GARGAN(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ X EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDEZ(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado no que concerne aos termos da decisão de tutela antecipada (f. 94/98), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá, se entender cabível, proceder na forma do artigo 899, do CPC.Com ou sem manifestação, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento (f. 59). Int.

MONITORIA

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Ciência à CEF dos documentos juntados, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Defiro o requerimento de f. 164, vencido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento,

independentemente de nova intimação.Int.

001185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.01185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Tendo em vista que os embargos serão processados nos próprios autos pelo rito ordinário (CPC, art. 1.102-C, 2), promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 123/161 (cópias desse processo que instruem os embargos).Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre o requerimento de f. 276, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vista à parte exequente quanto à comunicação eletrônica de f. 440.Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

F. 437: defiro pelo prazo remanescente. Antes, porém, intime-se o advogado signatário da petição de f. 430 para que cumpra a determinação de f. 427 e 386/387, visto que ao Agravo de Instrumento interposto foi negado seguimento.Int.

0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverão se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

LUCILENI CHAVES SAITO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação no mês de janeiro/89 (42,72%), pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe seja creditada as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o recebimento de petição de fls. 25/45 como emenda à inicial, foi determinada a citação (fl. 34). Os beneplácitos da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 49/57), em que levanta preliminares de: a) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos

administrativamente; b) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e c) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Após restar demonstrado a ausência de coisa julgada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afastos as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que a Autora requereu a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (fl. 25) e não aderiu aos termos da LC 110/2001. No mérito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já

decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, rejeitos as preliminares suscitadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados.Sobre a diferença apurada incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condene a CEF nas custas e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de f. 93.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA FIALHO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAROSIETE JURACI DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 34).Realizada a perícia (f. 37-40), houve-se por bem mais uma vez postergar a apreciação da medida antecipatória requerida, em vista da fundada controvérsia suscitada pelo INSS no que se refere à preexistência da enfermidade constatada ao reingresso da requerente ao RGPS (f. 41). Citado (f. 45) apresentou o INSS contestação (f. 46-53) em que ofereceu proposta de acordo. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para a concessão e possíveis datas de início (DIB) dos benefícios por incapacidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e, no mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 55).Na assentada, retirou o INSS a proposta apresentada, até que seja esclarecida a questão da data de início da incapacidade da parte autora (f. 61).Manifestações da Autarquia-ré às f. 77, 80 e 81-83 reiterando a alegação de preexistência da enfermidade da autora ao seu reingresso no RGPS.Na sequência, abriu-se vista à parte autora e também ao MPF (f. 91).A pedido da autarquia foi determinada a expedição de ofícios a entidades médicas requisitando-lhes cópia dos prontuários da demandante (f. 96). Com a vinda da documentação solicitada (f. 102 e 104), abriu-se nova vista às partes (f. 105).Com as derradeiras manifestações (f. 108-109 e 111), ouviu-se novamente o Ministério Público Federal que, desta feita, considerou não estarem presentes nenhuma das hipóteses que recomendam a sua intervenção (f. 116-118).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença a que fazia jus.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 37 e seguintes. Segundo o que foi apurado, ROSIETE apresenta transtorno afetivo bipolar, enfermidade que a incapacita de modo temporário para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Não foi possível ao perito fixar a data provável do início dessa incapacidade.Comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da autora no RGPS, tal como quer fazer crer o INSS, circunstância que atrairia a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza da enfermidade apresentada pela requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua doença. Por outro lado, a ausência de definição da data de início da incapacidade (DII) no laudo judicial não pode militar contra a autora - in dubio pro misero - sobretudo porque os elementos constantes dos autos não indicam que ela (a demandante) já

estava efetivamente incapacitada quando voltou a verter contribuições ao regime previdenciário, o que ocorreu em agosto de 2003 (vide extrato do CNIS à f. 43). Demais disso, a anterior concessão administrativa de auxílio-doença pelo réu (entre janeiro de 2004 e abril de 2009) e a formulação de proposta de acordo nestes autos (f. 47), aliadas ao caráter episódico da doença, fazem presumir a qualidade de segurada da autora, afastando a suposta preexistência. Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deve remontar à data da perícia (17/04/2012), ante a ausência de informações quanto à data de início da incapacidade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença, a contar de 17/04/2012 (DIB). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da demandante na forma da Lei e regulamentos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17/04/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do número de meses a serem pagos. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Rosiete Juraci do Nascimento Data de nascimento 01/10/1970 Nome da mãe do segurado Sebastiana Endereço do segurado Rua Avelino Duarte Carmo, 44, Presidente Venceslau/SP. PIS / NIT 1.227.952.854-3RG / CPF 23.253.632-6 SSP/SP // 128.584.798-95 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 17/04/2012 Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001292-75.2012.403.6112 - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO BARBOSA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão do benefício previdenciário auxílio doença a que faz jus em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica (fl. 37). A parte autora não compareceu à perícia (fl. 39). Instada a se justificar, o fez às fls. 41/43. Designado novo exame (fl. 44), o autor, novamente, não compareceu (fl. 51). O INSS foi regularmente citado (fl. 53) e apresentou contestação a destempo (fl. 57/61). Laudo pericial juntado às fls. 68/77. A parte autora impugnou as conclusões da perícia e pleiteou resposta de quesitos complementares, bem como realização de um novo exame médico (fls. 82/85). Deferido o pleito de resposta aos quesitos complementares (fl. 89), sobreveio aos autos o laudo complementar de fls. 91/92, sobre o qual tiveram vistas as partes (fls. 93/94). É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças

catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, o perito judicial, após o exame clínico realizado e a análise de todos os documentos médicos apresentados, concluiu que apesar de a parte autora estar acometida de bursite subtelóide e tendinite de músculo subescapular de ombro direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Disse, mais, que não há necessidade de reabilitação, posto que o autor apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo.Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e, 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004579-46.2012.403.6112 - SILMARA DIAS DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VALTER DA CUNHA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 27/09/1975 a 01/07/1984, assim como a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do seu requerimento administrativo, em 15/02/2012. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a prova oral foi deprecada (fl. 84). A mesma decisão determinou a citação.Citado (fl. 85), o INSS ofereceu contestação (fls. 86/90). Sustentou que o único documento contemporâneo ao período que se pretende averbar constitui-se como declaração do próprio autor, documento que não passou pelo contraditório e que não serve como início de prova material do trabalho campesino; que não pode ser reconhecido o trabalho realizado por menor de 14 anos; e que o tempo de trabalho anterior à Lei 8.231/91 não pode ser computado para fins de carência.Os depoimentos do autor e das testemunhas foram colhidos às fls. 105/108.As partes tomaram ciência do resultado da prova oral produzida.O autor apresentou alegações finais às fls. 113/116.Baixados os autos em diligência (fl. 118), veio aos autos a mídia com o depoimento faltante de uma das testemunhas (fl. 123).As partes se manifestaram às fls. 127/129.É o relatório.

DECIDO.PRELIMINARMENTEObservo que os seguintes períodos exercidos em atividade rural, inicialmente pleiteados pelo autor, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 75): a) 01/01/1982 a 31/12/1982; e b) 01/01/1984 a 01/07/1984.Assim, inexistente interesse de agir em relação a esses lapsos, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.MéritoAdentro o mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Da atividade ruralO tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à

Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições previdenciárias (art. 25, II, da Lei 8.213/91), conforme extrato do CNIS de fl. 91 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 75, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o autor alega ter exercido o trabalho rural, de 27/09/1975 (quando completou 12 anos) a 01/07/1984. O autor juntou aos autos os seguintes documentos que interessam para a presente lide: 1) Certidão de seu casamento em fevereiro de 1984, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 27); 2) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores e empregados rurais de Teodoro Sampaio em 2011, que discrimina o trabalho rural exercido pelo autor no período de 27/09/1975 a 01/07/1984, nas Fazendas Alcídia, Santa Terezinha da Alcídia e outras, e descreve suas atividades na capina e na colheita da cana-de-açúcar (fls. 41/42); e 3) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em que consta que o autor, ao requerer sua cédula de identidade em 01/08/1982, declarou exercer a profissão de lavrador na Fazenda Alcídia (fl. 43). Essas provas documentais foram corroboradas pela prova oral. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhou como rural desde os 12 anos. Trabalhava cortando cana na Fazenda Alcídia no período de 1975 a 1984, de propriedade de Lamartine Navarro Jr. Depois desse período, continuou trabalhando na mesma fazenda. A testemunha EDEGAR VENTURA DA SILVA declarou que conhece o autor desde 1977 e que trabalharam juntos desde essa época no corte de cana da Fazenda Alcídia. Ele, o autor, trabalha até hoje na Fazenda Alcídia. No período de 1975 a 1984, trabalharam juntos na Alcídia, cortando cana. Quando a testemunha entrou em 1977 na Fazenda Alcídia, o autor já estava lá. Não sabe dizer quando o autor iniciou o trabalho na Fazenda Alcídia, mas afirma depois que foi em 1977, no mesmo ano em que entrou lá. O autor não se afastou do trabalho em nenhum período. Trabalhou continuamente. Na colheita mecânica, o autor está há 3 anos. A testemunha RAIMUNDA GONÇALVES FERREIRA declarou que conhece o autor e que eles trabalhavam cortando cana na Fazenda Alcídia. Declarou também que começou a trabalhar em 1980 com o autor e saiu da Fazenda em 1989. O autor permaneceu trabalhando na Fazenda e está lá até hoje. Atualmente, ele é líder da colheita mecanizada. Não sabe quando iniciou esse trabalho. Informou que o autor entrou junto com ela na Fazenda Alcídia, na década de 70, começo dos anos 80. Diante das provas coletadas, tenho como comprovado o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor. Os documentos indicam que o autor exerceu o trabalho rural em período anterior a 1984, quando passou a ser trabalhador registrado e iniciou suas contribuições à Previdência. A prova testemunhal corrobora a prova documental, tendo as testemunhas

indicado que o autor trabalhou na década de 70 na Fazenda Alcídia - portanto, no período indicado na inicial. Assim, reconheço o período de tempo de trabalho rural indicado pelo autor, de 27/09/1975 a 01/07/1984, com exceção daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, período que foi cumprido pelo autor, conforme documento de fl. 75. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural ora reconhecido ao período de atividade constante dos documentos de fl. 91 (CNIS) e de fl. 75 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), o autor perfaz o total de 36 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício, período este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de homologação dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 27/09/1975 a 01/07/1984, e determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 15/02/2012, considerando 36 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e os cálculos da tabela anexa a esta sentença. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, eis que o autor já percebe benefício previdenciário, sendo, portanto, desnecessária a medida postulada, diante da ausência de perigo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.519.735-9 Nome do

beneficiário JOSE WALTER DA CUNHA Nome da mãe Maria Matilde da Cunha Endereço Av. Manoel Guirado Segura, 1939, Vila Furlan, em Teodoro Sampaio - SPRG/CPF 17.077.117/060.705.268-64 Data de Nascimento 17/09/1963 NIT 1.219.054.861-8 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/02/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Já que a parte autora alega que os valores pagos pela CEF estão aquém do devido, deverá fazer seu pedido de cumprimento de sentença, instruindo-o com planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Defiro, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de f. 141. Int.

0010176-93.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a parte autora sua concordância de f. 270, tendo em constar uma ressalva em sua parte final, o que impede a simples homologação do cálculo e os atos consecutórios. PA 1, 10 Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000989-27.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de desentranhamento de f. 69 verso. Int.

0001023-02.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a complementação ao laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao INSS da complementação do laudo. Int.

0002027-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por conexão ao feito 00077845420104036112, uma vez que alguns dos períodos aqui pleiteados estão sendo naqueles autos debatidos. Intime-se.

0002055-42.2013.403.6112 - ROSIMEIRE SALETE VITOR(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, da complementação do laudo. Int.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MENDES AMORIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a produção da prova pericial (f. 29). Realizada a perícia (f. 32-41), houve-se por bem postergar mais uma vez a apreciação do pedido de antecipação de tutela, facultando-se à parte autora trazer aos autos documentos aptos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência (f. 43). A parte autora se manifestou sobre a prova produzida, reiterando o pedido inaugural (f. 48-49). Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 54-57) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados pelo autor. Ressaltou que o demandante não cumpriu o período mínimo de carência exigido para concessão do benefício. Ao final, suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Na sequência foi oportunizado à parte autora se manifestar sobre a contestação e às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 59). Impugnação à contestação às f. 61-66. Ciência do

INSS à f. 67. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença requerido administrativamente em 25/02/2013 (f. 26) e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Realizada a prova pericial (f. 32 e seguintes), constatou-se que ANTONIO apresenta miocardiopatia chagásica, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Consignou o Experto, ainda, que não é viável a submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional. Concluiu, enfim, que a falta de perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas, a gravidade da patologia, a possibilidade de agravo, e principalmente associado à idade do Autor indicam que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (vide conclusão). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao ingresso do autor nos quadros da Previdência Social (o que só ocorreu em 09/2008), tal como aventado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva da enfermidade apresentada pelo requerente (a doença possui uma fase aguda e outra crônica), impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua moléstia. À mingua de anterior exame clínico, o próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer a data de início da incapacidade por ele diagnosticada. Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que a parte autora estava já incapacitada quando voltou a verter contribuições ao regime previdenciário em 09/2008. Ao contrário, como o próprio segurado diz (f. 49), o que se vê é que após o ano de 2006 (DII fixada pela Autarquia - f. 44), ANTÔNIO manteve alguns outros vínculos trabalhistas para os quais, certamente, submeteu-se a exames admissionais e demissionais. Não fosse o bastante, segundo o laudo pericial, a doença de que o autor é portador permite que a pessoa contaminada permaneça muitos anos ou mesmo o resto da vida sem sintomas, que só se manifestam na sua fase crônica. Os documentos médicos de f. 24 e 50 acusam o diagnóstico e agravamento da doença somente a partir de 27/02/2012, o que também, em princípio, afasta a alegada preexistência da incapacidade, já que o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 admite a concessão do benefício para a situação em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade avançada do requerente (eis que nasceu aos 30/05/1949 - f. 18), a meu sentir, houve comprovação de que ao tempo do requerimento administrativo (25/02/2013) a incapacidade já estava presente, bem assim que, naquela época, a parte autora ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte obrigatório/empregado (vide extrato do CNIS de f. 45). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez a contar de 25/02/2013 (DIB). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores

recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 25/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do número de meses a serem pagos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Antônio Mendes Amorim Data de nascimento 30/05/1949 Nome da mãe do segurado Nair Amorim Mendes Endereço do segurado Rua Pernambuco, n. 16-61, centro, Presidente Epitácio/SPPIS / NIT 1.685.607.537-6RG / CPF 5.802.782 SSP/SP // 346.313.648-15 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 05/02/2013 Data do início do pagamento da aposentadoria por invalidez (DIP) 01/07/2014 (antecipação de tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de f. 55/73. Int.

0003308-65.2013.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSEFA RODRIGUES DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a antecipação da prova pericial (f. 33). Realizado o exame médico (f. 36/43), o INSS foi citado (f. 44) e apresentou contestação (f. 45/52) na qual suscitou preliminar de litispendência e, no mérito, sustentou que não houve comprovação do trabalho rural correspondente à carência do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação à f. 65/67. Requisitadas por ordem do juízo cópias da petição inicial e sentença proferida no feito a que se referiu a Autarquia (f. 69/90), abriu-se nova vista às partes (f. 91). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a autora propôs perante a Comarca de Rosana/SP ação com objeto idêntico ao dos presentes autos - feito registrado sob o n. 228/07 - encontrando-se tal demanda ainda pendente de apreciação de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide consulta anexa). Destarte, evidenciada a identidade de ações resta, por conseguinte, caracterizada a litispendência, tal como suscitada em sede de contestação. Ante ao exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003475-82.2013.403.6112 - APARECIDA DE ALMEIDA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 24). Auto de constatação às fls. 27/36 e laudo médico acostado às fls. 41/44. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou-se a citação (fls. 45/46). Em contestação, sustentou o INSS que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, especialmente o da hipossuficiência financeira. Discorreu genericamente sobre os requisitos do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/64). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 104/110). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, segundo o laudo pericial médico realizado, a autora é portadora de esclerose lateral amiotrófica, doença progressiva, degenerativa e incurável, apresentando incapacidade omni-profissional permanente, além de incapacidade para os atos da vida civil. É de se salientar, neste ponto, que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da

Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Na hipótese dos autos, segundo o que foi apurado, a autora reside na companhia da mãe, do cônjuge e de um filho em um imóvel simples, de alvenaria, sem reboque ou pintura, de baixo padrão, cuja área total é de 70 metros quadrados, aproximadamente. A casa é guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e os gastos do núcleo familiar são compatíveis com o padrão descrito pelo estudo. A renda familiar provém exclusivamente do salário recebido pelo filho, Eder, no valor de R\$ 1.052,90 (um mil e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para abril/2013 (mês do ajuizamento da demanda), conforme extratos do CNIS juntados ao processado. Este valor, conquanto superior ao requisito legal de do salário mínimo por membro que compõe o núcleo familiar, não tem o condão de descaracterizar a condição de precariedade econômica em que se encontra a família, conforme bem assentado por ocasião da antecipação dos

efeitos da tutela. Diz-se isto, em especial, se considerados os gastos suportados com os remédios e tratamentos da requerente e a atenção pormenorizada de que ela necessita, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Nesse cenário, outra não pode ser a conclusão se não a de que MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo lhe ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB), na data a partir da qual a incapacidade laboral pode ser verificada, vale dizer, em 09/01/2013 (resposta ao quesito nº 3 da fl. 42), posto que somente neste momento os requisitos legais para a concessão da prestação foram devidamente comprovados. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, a partir de 09/01/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 87/6031621928 Nome do beneficiário MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Maria Cecília de Lima Giacon Endereço do beneficiário Rua José Isidoro Vicente, nº 97, Jd. Sol Nascente, Mirante do Paranapanema - SPPIS / NIT 2.673.530.549-1RG / CPF 4.748.036-1 SSP/PR / 644.593.229-00 Data de nascimento 17/05/1967 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 (antecipação de tutela) Data de início do benefício (DIB) 09/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente pontuo que o benefício que está ativo é o de número 549.897.977-7 - como se infere da tela em sequência e do documento de f. 97. Assim, nada a deferir. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004276-95.2013.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA NOBREGA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004553-14.2013.403.6112 - ARNALDO GRATAO FERRARI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELA AGUILHAR DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu pai, Vasco Valério de Souza, ocorrido em 11/06/2011. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. De pronto foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na consideração de que a autora não mais ostenta a qualidade de dependente do de cujus, posto que maior de 21 (vinte e um) anos na data do ajuizamento desta ação. Na mesma decisão, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 21-22). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não bastasse ter atingido a maioridade, a autora também não comprovou a qualidade de segurado do falecido, de modo que o caso é de rejeição do pedido formulado na inicial. Destacou que a requerente - atualmente com 21 anos de idade - não tem direito à percepção do benefício pensão por morte. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 27-29). Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 32). Impugnação à contestação às f. 34-38. Ciência da autarquia às f. 39-40. Nestes termos, nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, a certidão de óbito e os extratos do CNIS anexados ao processado (f. 15 e 23-24), não deixam dúvida do evento morte, tampouco da condição de segurado do instituidor do benefício, o falecido Vasco Valério de Souza. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a autora, tendo atingido a maioridade civil na data do óbito - posto que nascida em 05 de junho de 1992 (f. 14) - deve ou não ser excluída do rol de beneficiários. A questão, adiante, não comporta maiores discussões. Conforme assentado pela majoritária jurisprudência, em nenhum momento a Lei 8.112/90 faz alusão à capacidade civil. Ao contrário. Revela que o termo final para o recebimento nada tem a ver com a capacidade civil à medida que consigna a idade de vinte e um anos. Se quisesse o legislador atrelar o limite da pensão temporária à capacidade civil o teria feito dizendo que a pensão temporária seria paga ao menor enquanto durar a incapacidade civil, como o fez com os deficientes (TRF5. AMS 200384000123757. Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. Segunda Turma. DJ - Data: 10/10/2005 - Página: 566 - Nº: 195). Não se argumente ainda acerca de revogação da Lei 8.112/90 pelo Novo Código Civil, haja vista que a lei especial prevalece sobre a geral. Nesse sentido, a propósito, estabeleceu a Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Já o termo final do benefício deve ser a data em que a menor sob guarda completar 21 anos de idade, nos termos do art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90, norma previdenciária especial que não foi revogada com o advento do Novo Código Civil. (TRF3. APELREEX 00010827220044036122. Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/08/2011 Página: 138) Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o benefício ora deferido deve ser concedido (DIP) somente no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER - 06/02/2013) e aquela em que a autora completou 21 anos de vida (05/06/2013), nos termos da fundamentação expendida. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, também não se revelam presentes, notadamente pelo fato de a autora não mais ostentar a condição de dependente do de cujus, circunstância que afasta o pressuposto do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência). Mantenho, portanto, a decisão que

indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício pensão por morte a favor da autora, a contar de 06/02/2013 (DIB) até 05/06/2013 (DCB). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que não se sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do valor dos salários de contribuição do falecido (f. 24) conjugado com o número de meses a serem pagos à parte autora. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 152.097.824-0 **Dado do Titular do Benefício** Nome do beneficiário Marcela Agulhar de Souza **Nome da mãe** Claudete Maria Aguilhar **Endereço** Rua Goiânia, n. 28, quadra 19, bairro Plamira, Presidente Epitácio/SPRG / **CPF do representante legal** 48.199.436-1 SSP/SP - 427.539.938-23 **Dados do Segurado** Instituidor **Nome do segurado** Vasco Valério de Souza **Nome da mãe** Joana Maria da ConceiçãoRG / **CPF** 16851630 SSP/SP / não informado **Data de nascimento:** 16/04/1962 **PIS/NIT** 1.074.720.369-2 **Data do óbito:** 11/06/2011 **Dados do Benefício** Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária **Renda mensal inicial (RMI)** A calcular **Data do início do Benefício (DIB)** 06/02/2013 **Data de cessação do Benefício (DCB)** 05/06/2013 **Renda mensal atual (RMA)** A calcular **Data do Início do Pagamento (DIP)** Transitado em julgado **Registre-se. Publique-se. Intimem-se.** Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0005483-32.2013.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao INSS do laudo. Int.

0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao MPF. Int.

0006017-73.2013.403.6112 - SONIA SOARES SANTANA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE GONÇALVES TENORIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a produção da prova pericial (f. 35). Realizada a perícia (f. 38-46), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (f. 47). A parte autora se manifestou sobre a prova produzida, reiterando o pedido inaugural (f. 52-55). Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 60-65) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento. Na sequência foi oportunizado à parte autora se manifestar sobre a contestação e às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 67). Impugnação à contestação às f. 69-74. Manifestação do INSS às f. 76-78. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o

necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença requerido administrativamente em 13/02/2013 e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (f. 38 e seguintes) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de osteoartrose. Verifica-se, outrossim, que em razão da gravidade dos sintomas da doença e da idade avançada da demandante, há necessidade do auxílio de terceiros para o exercício das atividades da vida diária. Muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenda análise dos autos, vislumbra-se que não há provas suficientes da incapacidade de DIRCE em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social (o que só ocorreu em 10/2007), tal como aventado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Há, noutro giro, comprovação de que ao tempo do requerimento administrativo (13/02/2013) a incapacidade já estava presente (f. 26-32), bem assim que, nessa época, a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual/facultativo (vide extrato do CNIS de f. 48). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 13/02/2013 e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (14/08/2013), momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação da autora. Demais disso, constato que o laudo pericial diagnosticou a dependência de terceiros para as atividades de vida diária. Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, determino que o benefício ora concedido seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foram considerados o conjunto probatório dos autos, os termos do ilustre parecer do Ministério Público Federal, cuja intervenção se impunha em virtude de ser a autora portadora de demência na doença de alzheimer, bem como a legislação que rege a matéria, para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença e determinar a elevação do percentual do benefício concedido. 4- Embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado além do pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em reformatio in pejus, tendo em vista a indisponibilidade do direito envolvido. 5- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art. 45, L. 8.213/91). Precedente. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (Apelação Cível 0001220-95.2006.4.03.6113, NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 de 05/08/2010, página 781, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE) Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício

aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença desde 13/02/2013 e a proceder a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica (14/08/13), com o acréscimo de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 13/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante do número de meses a serem pagos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Dirce Gonçalves Tenório Data de nascimento 20/02/1942 Nome da mãe da segurada Aniceta Antunes Endereço da segurada Rua Bela Vista, n. 1.198, Cidade Jardim, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.685.607.537-6RG / CPF 28.380.084-7 SSP/SP // 251.798.438-71 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91. Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do benefício auxílio-doença (DIB) 13/02/2013 Data de cessação do benefício auxílio-doença (DCB) 13/08/2013 Data de início do benefício aposentadoria por invalidez (DIB) 14/08/2013 Data do início do pagamento da aposentadoria por invalidez (DIP) 01/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE GONÇALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 07/08/2012 ou, alternativamente, desde 14/11/2012. Sucessivamente, requereu a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 70. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 73-85), foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico, facultando-se a parte autora a juntada de novos documentos (fls. 86-87). Manifestação da parte autora instruída com novos documentos (fls. 92-117). Auto de constatação (estudo socioeconômico) juntado às fls. 121-125. A decisão de fls. 127-128v deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a implantação de benefício de prestação continuada. Citado (fl. 137), o INSS ofereceu contestação (fls. 138-145), pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada. Réplica, juntamente com manifestação acerca do laudo pericial, apresentada às fls. 149-154. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, a fim de condenar o INSS a implantar benefício de prestação continuada (fls. 156-162). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de benefício de prestação continuada. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do

evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso em testilha, o laudo pericial atestou sua incapacidade laborativa total e permanente em razão de depressão grave com psicose e seqüela de hanseníase tuberculóide (fls. 73-85).O perito firmou o início da incapacidade em novembro de 2011, quando foi diagnosticada a hanseníase tuberculóide (fl. 59).Resta, dessa forma, analisar se em novembro de 2011 a autora tinha qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência necessário.Neste ponto, de início, anoto que consta do histórico de recolhimentos da parte autora que ela verteu contribuições para o sistema como contribuinte individual até janeiro de 2008 (fl. 88) e que nos autos do processo 2008.61.12.003360-4 obteve a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, por meio de tutela antecipada, que vigorou de 04/09/09 até 09/02/12, data na qual foi cessado no julgamento do recurso interposto pelo INSS (fl. 99). Assim, na data de início da incapacidade atestada pela perícia (novembro de 2011) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que recebia benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, por força de medida liminar que surtiu efeitos até 20/03/2012 (fl. 89). Estava, portando, dentro do período de graça previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.Ademais, além de a Lei 8.213/91, em seu art. 15, inciso I, não fazer qualquer ressalva para os benefícios percebidos em razão de decisão antecipatória de tutela, prescreve em seu artigo 46 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Portanto, o período no qual a parte autora recebeu o benefício por tutela antecipada deve ser computado para todos os fins ao segurado, pois passa a integrar seu patrimônio jurídico.Entendimento diverso, de que durante a percepção de benefício por incapacidade por meio de tutela antecipada o segurado não mantém sua qualidade de segurado, violaria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que o próprio sistema veda que o segurado exerça qualquer atividade, sob pena de revogação do benefício que recebe.Desta feita, preenchendo a parte autora os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 07/08/2012.Destaco, por fim, que a incapacidade total e permanente apontada pela perícia decorre de patologia diversa daquela diagnosticada no feito que fundamentou a decisão liminar posteriormente revogada. Naquele, a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno mental devido à lesão cerebral ou psicose epilética (fl. 110), sendo que neste feito foi diagnosticada como sendo portadora de depressão grave com psicose e seqüela de hanseníase tuberculóide.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão.Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez (DIB em 07/08/2012, DIP em 01/07/2014).Revogo a liminar anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) e condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já pagos administrativamente, ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença para implantação e cessação dos benefícios supramencionados no prazo de 20 (vinte) dias.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei - recebidos após 07/08/2012 - concedidos administrativamente, ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).**SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício PrejudicadoNome do segurado CLARICE GONÇALVEZNome da mãe do segurado Izabel Augusto AlvesEndereço do segurado Rua Aparecida Júlio, n 69, Santa Luzia, Martinópolis/SPPIS / NIT 1.702.899.579-6RG / CPF 22.018.025 SSP/SP - 048.661.888-98Data de nascimento 01/03/1957Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB)

07/08/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006606-65.2013.403.6112 - CLAUDENICE PEREIRA DO CARMO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP206915 - CINTIA CRISTINA CAMERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 57/59: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento determinado à f. 52. Int.

0006690-66.2013.403.6112 - MARINALVA VIANI LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro, também, o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Cumpridas as diligências, requirite-se o pagamento dos valores acordados. Int.

0006956-53.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 82/144 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, apreciarei a necessidade de realização de nova perícia (f. 43/45). Int.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, porque não consta nos autos início de prova material contemporânea ao período rural que se pretende ver reconhecido, qual seja, entre 19/11/1972 e 28/02/1978. Intime-se. Após o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Atente-se a secretaria quanto à informação constata à fl. 270, última parte.

0007279-58.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente determino o desentranhamento da petição de f. 120 para remessa ao SEDI e vinculação/distribuição ao processo de nº 0006345-03.2013.403.6112. Defiro a requisição dos honorários em nome da CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), documento de f. 128. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as providências, proceda a secretaria a alteração do ofício de f. 115. Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007467-51.2013.403.6112 - MARLI DA SILVA NASCIMENTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista dos autos ao MPF. Int.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado judicialmente, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Por fim, quanto ao pedido de destaque, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração da parte autora, tendo em vista o conteúdo do artigo 22, 4º da Lei 9.806/94, que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Cumpridas as determinações acima, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal requeridas pela parte autora, porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora não discorda com o conteúdo dos documentos fornecidos pela empregadora, tenho que a prova requerida é impertinente. Intime-se. Após o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000557-93.2013.403.6116 - ORLANDO MODRO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados nos I. Juízos Estadual e Federal. Manifestem as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO De pronto, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual, inclusive com relação à extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a EDEVALDO BENTO, por ilegitimidade ativa ad causam (f. 405/409). No mais, verifico que os autores são proprietários de unidades habitacionais populares situadas no Conjunto Habitacional Taciba, Município de Taciba/SP, construídas com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e pretendem a responsabilização civil da requerida Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, pelos danos materiais suportados em virtude de vícios de construção, encontrando-se os imóveis com ameaça de desmoronamento. A Companhia Excelsior de Seguros foi denunciada à lide, com fundamento na sua responsabilidade contratual. A Caixa Econômica Federal sustenta interesse jurídico na causa, na condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 968/983). Pois bem. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, analisou a questão do interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que envolvem seguro de mútuo habitacional, pacificando o entendimento segundo o qual estaria configurado o interesse da instituição financeira quando se tratar de apólices públicas (ramo 66) e o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Neste cenário, reconheço, por ora, o interesse jurídico e a legitimidade passiva ad causam da referida Empresa Pública Federal, a justificar a fixação da competência desta justiça especializada. Em prosseguimento, consigno que conquanto seja absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, no caso em tela, o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - não guarda qualquer relação com o conteúdo econômico da demanda - que gira em torno de valores mais expressivos, certamente superiores ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei n. 10.259/01, já que se pede na inicial uma indenização para fazer face à recuperação estrutural de pelo menos 8 (oito) imóveis. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem assim para que requeiram aquilo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativos e passivos desta ação, observada a extinção do processo com relação ao autor EDEVALDO BENTO (f. 405/409). Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos à conclusão, inclusive para deliberações quanto à realização da prova pericial já determinada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-05.2014.403.6112 - JOAO MANOEL DA CRUZ X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA X PAULO ROBERTO RUFFO X EUFRASIO SCARMAGNANI AGLIO X JOAO FERNANDES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002974-94.2014.403.6112 - LIDIO SIDNEI SCALON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003030-30.2014.403.6112 - GUILHERME QUAST(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003037-22.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO CAMOICO(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0003064-05.2014.403.6112 - MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0003077-04.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 15. Int.

0003138-59.2014.403.6112 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 68. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena - SP, carta precatória n. 3003550-79.2013.8.26.0168, a realizar-se no dia 01 de setembro de 2014, às 13:30 horas, conforme informação da(s) f. 90. Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) ODINIR MARANGONI JÚNIOR, MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI e MARLENE PEREIRA MARANGONI opõem embargos à penhora realizada no curso da execução por quantia certa que lhes move a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos de n. 0009283-78.2007.403.6112 - ao principal argumento de que o imóvel em parte constricto para garantia da dívida trata-se, em verdade, de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. A embargada pugnou pela extinção destes embargos com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de regular representação processual dos embargantes. Apresentados os instrumentos de mandatos de f. 39/40, outorgados pelas embargantes MARLENE PEREIRA MARANGONI e MELANIA CRISTINA COSTA, respectivamente, dou por superada a questão preliminar aventada, na consideração, quanto a ODINIR MARAGONI JÚNIOR, de que a ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, por caracterizar simples irregularidade procedimental, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso (STJ. RESP 200101949506. Rel. Min. Castro Filho. Terceira Turma. DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00368 LEXSTJ VOL.:00197 PG:00118 RSTJ VOL.:00204 PG:00245). O feito, contudo, ainda não se encontra em termos para julgamento. Havendo pedido genérico de produção de provas na exordial dos embargos e tratando a causa da especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88), entendo conveniente oportunizar aos devedores a produção da prova oral, pelo que designo o dia 03/09/2014, às 14 horas, para realização da audiência de instrução. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas que pretenderem ouvir até 10 (dez) dias antes da audiência (CPC, art. 407), ficando facultada, neste prazo, a produção de outros elementos de convicção do juízo. Intimem-se.

0000931-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001209-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
Tendo em vista o informado à f. 10 verso, intime-se novamente a parte embargada para resposta no prazo legal. Int.

0001856-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ADRIANO PEREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0018697-66.2008.403.6112. Sustenta que o embargado fez incidir juros moratórios na base de cálculo para os honorários mesmo sobre as prestações pagas administrativamente em razão de antecipação de tutela. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal ficou suspenso (fl. 27). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.585,58 (três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002431-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2)) LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e ativo da presente demanda, conforme a inicial. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013326-92.2006.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002678-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002679-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002478-41.2009.403.6112. Sustentou que a embargada não apresentou planilha de cálculo de forma detalhada para que possa averiguar o equívoco dela quanto à majoração do valor devido. Elaborou conta do efetivamente devido. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal ficou suspenso (fl. 22). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.029,81 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2014. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 03/04 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002815-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.003694-4. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002871-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006880-05.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002900-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010348-74.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0002901-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-07.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003965-07.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-53.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES

JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354, 364/368 e 377/379: Manifeste-se a União quanto ao requerimento de prova emprestada. Havendo concordância, desde logo fixo o prazo de dez dias para alegações finais, a começar pela Embargante. Int.

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 120 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

F. 114: indefiro. Reitere-se a intimação do curador nomeado à f. 102, sob pena de destituição do encargo. Int.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de f. 110.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO
Indefiro o pleito de suspensão do processo, com fulcro no art. 791, III, do CPC, uma vez que os requeridos ainda não foram citados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E

SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 1.032: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1203304-91.1994.403.6112 (94.1203304-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP110673 - CESAR MORAES BARRETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP014268 - THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO E Proc. CLEONICE C DE PAIVA OABSP 70581-E)

SENTENÇA INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER ajuizou esta execução fiscal em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/04). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 62). DECIDO. Diante da informação de que a executada quitou integralmente o débito, acolho o pedido da exequente (fl. 62) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal inicialmente em face de JOSÉ DE SOUZA REIS, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/04). Penhora de fundo mútuo de investimento em nome do executado à fl. 114 e de parte ideal de 50% do imóvel rural objeto da matrícula 1355, Livro 2 do CRI de Rancharia, SP à fl. 140. Informação de que o executado faleceu, sendo inventariante Sueli Reis Soares (fl. 139, verso), que foi nomeada depositária do bem penhorado (fl. 150). Averbação da penhora constante às fls. 162/164. Penhora no rosto dos autos do processo de inventário (fl. 211). Auto de arrematação do imóvel rural em nome de Mauro Roberto Reis e Silva e Marlus de Souza Reis Soares (fl. 274). O arrematante, Marlus de Souza Reis Soares, cede os seus direitos decorrentes da arrematação efetuada a Pedro Miranda de Oliveira Sobrinho (fls. 279/281). Posteriormente, ambos requerem a expedição da carta de arrematação (fls. 299/300 e 306). A exequente se posiciona contrária à cessão de direitos (fls. 310/311). Instados os arrematantes esclarecem serem netos do executado (fls. 338/339). Vanete Tomie Emerich Sian apresenta exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela informando ser proprietária da parte ideal correspondente a 15 (quinze) alqueires do imóvel objeto de discussão nestes autos conforme carta de arrematação registrada na matrícula do imóvel e que o imóvel possui, na verdade, uma área total de 42,7342 alqueires, conforme perícia realizada nos autos n. 482.01.1985.000007-1, ordem n. 455/85, em Iepê, SP (fls. 400/444). A União Federal apresentou a manifestação de fls. 448/450, na qual requer a retificação do auto de penhora e do auto de arrematação para excluir a parte do imóvel arrematada perante a Justiça do Trabalho e a intimação dos arrematantes para se manifestarem sobre a efetiva área do imóvel penhorado. Foi proferida a decisão de fl. 457 abrindo-se para que os arrematantes se manifestassem sobre as questões ali pontuadas. A razão pela qual os arrematantes foram intimados para se manifestarem, conforme decisão de fl. 457 decorre da possibilidade de a penhora do bem imóvel rural arrematado ter afetado área maior a que seria possível em decorrência da necessária resguarda da meação do cônjuge do executado e da notícia de prévia arrematação de área do mesmo imóvel rural em feito que tramitou perante a Justiça Trabalhista. Vanete Tomie Emerich Sian, terceira interessada, pleiteia a antecipação de tutela para que se reserve os seus 15 alqueires, declare nula a arrematação e se retifique, junto ao CRI, que a penhora efetivada nestes autos não incidiu sobre a parte que lhe cabe (fls. 490/497). Faz novos requerimentos às fls. 502/510 e junta acordo feito com os arrematantes e o cessionário (fls. 511/513). Às fls. 517/519 os arrematantes requerem a retificação do auto de penhora, desconsiderando a meação do cônjuge do falecido executado. A exequente à fl. 525 reiterou suas manifestações anteriores em especial a manifestação dos arrematantes quanto aos itens a e b do despacho de fls. 457/457, verso. Aduziu ainda que a arrematação sobre a totalidade da área não encontra amparo legal. À fl. 527 foi juntada resposta da vara trabalhista informando que a arrematação efetivada na reclamação trabalhista recaiu sobre a parte ideal de 15 alqueires do total da área do imóvel objeto da matrícula n. 1355 do CRI de Rancharia, de modo que houve observância à meação do cônjuge do devedor. O cessionário, Pedro Miranda de Oliveira Sobrinho, peticionou às fls. 528/529 requerendo a

designação de audiência de tentativa de conciliação para tentar solucionar os seguintes itens: cessão de direitos na arrematação e possibilidade da concordância do arrematante, Mauro Roberto Reis e Silva, e ele, da forma e nos moldes em que foi realizado o leilão para que não ocorram prejuízos para eles com a anulação da praça em razão da inexistência da área arrematada e por já terem pago a comissão do leiloeiro. Pois bem. Conforme consta da decisão de fl. 457 e dos demais dados dos autos, especialmente a resposta da justiça trabalhista constante da fl. 527, verifico que, em ambas as ações, tanto na presente execução quanto na reclamatória, a penhora recaiu sobre parte ideal que pertencia ao de cujus, ficando resguardada a meação do cônjuge. Assim, indefiro o pedido formulado pelos arrematantes de fls. 517/519 tal como formulado, uma vez que na eventualidade de se tornar viável a retificação da penhora e da arrematação do imóvel rural em questão, a meação do cônjuge do executado deverá ser respeitada. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como dos demais requerimentos efetuados por Vanete Tomie Emerich Sian às fls. 400/408, 490/493 e 502/510, tendo em vista que para a devida apreciação dos pedidos, primeiro se faz necessário resolver a questão atinente à arrematação, sua manutenção ou anulação e a delimitação da área arrematada. Com base no mesmo raciocínio, antes de se designar eventual audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido às fls. 528/529 e, tendo em visto que é fato inconteste nos autos de que a área total do imóvel registrado por meio da matrícula 1355 no Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia é menor do que a constante em sua matrícula (conforme cópia de petição do espólio de José de Souza Reis, representado por sua inventariante, Sueli Peres Reis Soares, de fls. 425/427, laudo pericial de fls. 428/444, e petição e documentos de fls. 517/521), determino a intimação dos arrematantes e do cessionário para que se manifestem, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse na arrematação de parcela menor do imóvel em questão, devendo ser considerando o seguinte: - totalidade do imóvel como sendo 42,7342 alqueires (fls. 428/444); - meação do cônjuge: 21,3671 alqueires; - carta de arrematação de Vanete Tomie Emerich Sian: 15 alqueires sobre a parte do executado; - sobra de 6,3671 alqueires para os arrematantes. Intimem-se todos os envolvidos (arrematantes, cessionário, terceira interessada, exequente), por meio de seus procuradores constituídos da presente decisão.

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Fls. 613/620 e 621/623: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias. Int.

0009908-59.2000.403.6112 (2000.61.12.009908-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SPARTA LTDA
F. 60: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO)
Tendo em vista a petição de fls. 616, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000734-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA DA SILVA MARIQUITO
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de CREUZA DA SILVA MARIQUITO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fl. 04). Após a regular tramitação deste feito, o exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 47). DECIDO. Diante da informação de que o executado quitou integralmente o débito, acolho o pedido da exequente (fl. 47) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000751-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA AVILA DO NASCIMENTO
O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO

ajuizou esta demanda em face de TEREZA CRISTINA AVILA DO NASCIMENTO, visando à cobrança de anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fls. 05/07). Intimada a exequente a recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (fl. 24), ficou-se inerte (vide certidão de fl. 30). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a requerente não recolheu as custas iniciais devidas, conforme determinado pela decisão de fl. 24, EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000028-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2013.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA)

DECISÃO Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A nos autos da ação ordinária n. 0007217-18.2013.403.6112 que lhe move o MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o Impugnado não trouxe aos autos um mínimo de critério para que pudesse balizar o extraordinário valor atribuído à demanda, pelo que se faz necessário o manejo da presente impugnação para acautelarem-se de uma excessiva onerosidade no exercício do seu direito de defesa. Instado a se manifestar, requereu o Município Impugnado seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda, ao argumento de que foi fixado de forma razoável dentro da dimensão econômica que envolve a ação, sobretudo se considerado o valor dos bens de iluminação pública que se pretende transferir e a sua correspondente manutenção. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Decido. É cediço que o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A correta indicação do valor da causa é, demais disso, requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Quer isso dizer que o valor atribuído à demanda não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. Na espécie, à mingua de elementos para aferição objetiva, o valor da demanda é meramente estimativo, admitindo o autor haver observado a relevância da matéria e o proveito econômico do litígio que envolve não só o valor nominal dos ativos de iluminação pública a serem incorporados pela municipalidade, mas também os custos da sua manutenção e de possíveis novas instalações. Portanto, como não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, há de ser mantido o valor conferido à causa pelo autor. De mais a mais, conforme o entendimento do STJ, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ. RESP 200702126402. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data: 07/02/2011). Neste sentido trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. IMPRECISÃO DA DIMENSÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO EM DISCUSSÃO. 1. Ainda que não definida a dimensão do conteúdo econômico em discussão, deve ser atribuído um valor certo à demanda. 2. Nos casos em que não se verifica conteúdo econômico imediato ou quando não for possível mensurar, de pronto, a exata expressão econômica da pretensão, é lícito ao autor fixar o valor da causa mediante estimativa provisória, passível de posterior adequação durante o curso do processo, caso se verifique sua incompatibilidade com o proveito econômico perseguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1. AGA 200701000162896. Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso. Oitava Turma. e-DJF1 Data: 05/04/2013 Pagina: 813). Registro, por fim, que o caso em tela não se amolda à hipótese de tentativa de burla da regra de competência absoluta dos JEFs; por isso, não é mesmo dado fixar valor outro à causa que não aquele trazido pela exordial. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Custas pela Impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007849-44.2013.403.6112 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA contra ato imputado ao CHEFE DE EQUIPE DA ARRECADAÇÃO, COBRANÇA - EAC2 DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua nova exclusão do regime de Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei Federal n. 10.684/2003, em desrespeito a seu direito líquido e certo e descumprimento à ordem judicial emanada nos autos da ação declaratória de n. 0003895-97.2007.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Em sede de medida liminar, requereu que fosse determinado à autoridade coatora que se abstinhasse de promover os efeitos da decisão de sua exclusão do PAES, até o julgamento definitivo deste writ. Narra a impetrante que após ter sido reincluída no parcelamento fiscal PAES em atenção ao que restou sentenciado no mandado de segurança n. 0003895-97.2007.4.03.6112 (f. 27/34), recebeu notificação para que fosse efetuado o pagamento de 98 (noventa e oito) parcelas vencidas e atrasadas, com juros e correção monetária, sob pena de nova exclusão do parcelamento. Defende a ilegalidade da forma como a cobrança foi feita, pois sua anterior exclusão do Parcelamento foi reconhecida como ilegal no referido mandado de segurança sem ressalva alguma com relação ao recolhimento único das parcelas relativas ao período em que ficou de fora do PAES. Sustenta que além do desrespeito à ordem judicial, a fundamentação que motivou a sua exclusão do PAES configura ato lesivo e afronta o seu direito líquido e certo, pois inexistente no caso concreto inadimplência nos termos do art. 7º da Lei Federal n. 10.684/03 que possa dar causa à exclusão. A inicial foi instruída com procuração (f. 17) e documentos (f. 18/68). De pronto, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial da União - Fazenda Nacional, na forma do art. 7 e incisos da Lei 12.016/2009 (f. 71). A Autoridade Coatora prestou as informações de direito esclarecendo, inicialmente, que a competência para exclusão de pessoa jurídica do PAES, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3 de 25/08/2004 é atribuída não à autoridade apontada na inicial como coatora, mas, antes, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a alegação de possível descumprimento de ordem judicial não autoriza o ajuizamento deste mandado de segurança, mas, sim, a adoção das medidas legais cabíveis na ação anteriormente ajuizada que concedeu a tutela antecipada. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da exclusão da impetrante do PAES em razão da sua inadimplência, posto que o restabelecimento do parcelamento pela tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n. 0006895-97.2007.403.6112 não teve o condão de dispensar os recolhimentos das prestações devidas no período da exclusão anterior até a decisão judicial concessiva da tutela (f. 78/87). A Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no feito, para fins e efeitos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09 (f. 88). Neste ponto, presentes os requisitos, houve-se por bem deferir a medida liminar pleiteada (f. 89). A Fazenda Nacional requereu o exercício do juízo de retratação (f. 97) ao tempo em que noticiou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 97/109). Mantida a decisão agravada, abriu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 110). O Parquet deixou de opinar quanto ao *meritum causae*, na consideração de que o caso concreto não identifica o interesse público, o interesse público primário de relevância social, que demande a atuação ministerial (f. 113/120). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. Pela ordem, aprecio a preliminar de inadequação da via eleita igualmente suscitada nas informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que este *mandamus* é via imprópria para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial, *in casu* aquela exarada na ação ordinária n. 0006895-97.2007.403.6112. A meu sentir razão lhe assiste, posto que a pretensão delineada na inicial a rigor não se amolda a hipótese de direito líquido e certo, passível de amparo por essa via constitucional. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. E neste caso, ao perscrutar detidamente a peça vestibular, vislumbra-se que a conclusão de ter ou não havido a violação a direito líquido e certo da impetrante em razão do ato de nova exclusão do PAES promovido pelo impetrado passa, necessariamente, pela análise do seu efetivo direito de permanecer no regime de Parcelamento Especial a que se refere, matéria afeta ao mérito discutido nos autos da ação declaratória de n. 0003895-97.2007.403.6112. Nesse sentido, pareceu-me claro, pelo que dos autos consta, que somente será possível inferir a certeza e liquidez do direito que a impetrante pretende seja amparado por esta ação constitucional através de uma contextualizada observação da extensão do quanto restou decidido naquela ação ordinária - sobretudo com relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do PAES - demanda que ainda se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (consulta anexa). Todo este cenário revela, em verdade, que a pretensão delineada nesta ação mandamental, porquanto ligada ao objeto da ação ordinária de n. 0003895-

97.2007.403.6112, deve naqueles autos ser provocada, através da imposição das medidas pertinentes ou, como bem assentou a autoridade impetrada em suas informações, que a alegação de possível descumprimento de ordem judicial não autoriza o ajuizamento deste mandado de segurança, mas, sim, a adoção das medidas legais cabíveis na ação anteriormente ajuizada que concedeu a tutela antecipada (f. 82). A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2. AMS 200202010016434. Rel. Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA. Segunda Turma. DJU - Data.:13/07/2004 - Página.:151) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: ...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AMS 200833040012440. Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA. Sétima Turma. e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:300). Adite-se ao que foi exposto que a possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes também indica a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou, neste caso, o órgão jurisdicional atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual. Ante o exposto, acolho a prefacial aventada e EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante. Por último e de ofício, determino a retificação do polo passivo desta ação, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, conforme esclarecimentos prestados nas informações de f. 78 e seguintes. Ao SEDI, oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-96.2014.403.6112 - DANIELE BASSANI BRUMATE (SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

DANIELE BASSANI BRUMATE impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo HILUX 2 cdl SRV, da marca Toyota, placas HRG-6552, ano de fabricação/modelo 2002, cor prata, chassi n. 8AJ33LNL029103614, apreendido no dia 02/02/2014, no Município de Presidente Epitácio-SP, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Alternativamente, pede que seja autorizada a liberação do dito veículo mediante caução de valor razoável que preserve futuro interesse do fisco em eventual procedimento administrativo. Na inicial, alega a impetrante, em síntese, que a manutenção da apreensão do veículo é medida totalmente arbitrária, porquanto até o momento não foi levada a efeito qualquer decisão administrativa no procedimento instaurado. Defende ser terceira de boa-fé e que o condutor do veículo, de quem está separada de fato desde o natal de 2013, detinha a posse do bem apreendido somente até a divisão dos bens amealhados pelo casal. Sustenta a ilegalidade da apreensão do automóvel, bem assim da aplicação de uma eventual pena de perdimento. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial da União (Fazenda Nacional) termos da Lei n. 12.016/09 (f. 47). Em suas informações (f. 55-78) defendeu a autoridade apontada como coatora a legalidade da apreensão das mercadorias e do veículo como forma de resguardar os interesses da Fazenda Pública. Observou que não está configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade, pressupostos necessários para a concessão da segurança pleiteada. Asseverou que as mercadorias apreendidas foram introduzidas irregularmente em território nacional, configurando dano ao erário. Sustentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a necessidade da análise da norma afastada e das condições pessoais do autuado na aplicação do princípio da proporcionalidade. Em conclusão, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Também acostou documentos aos autos (f. 79-95). Neste ponto, houve o indeferimento da medida antecipatória pretendida e a determinação da inclusão da UNIÃO no polo passivo da

ação (f. 96-97). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 101-103). Por fim, noticiou a impetrante nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da medida liminar (f. 117). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, busca a impetrante por meio do presente mandamus desconstituir a decisão administrativa de retenção/apreensão do veículo discriminado na inicial, motivada pelo transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar neste País. Ao que se vê, a decisão combatida encontra-se fundamentada no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 25 do Decreto-Lei n. 1.455/76, consolidado no art. 701 do Decreto n. 6.759/2009, verbis: Decreto-Lei 37/66(...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro(...) Art. 701. Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-Lei n. 1.455 de 1976, art. 25). No caso dos autos, como restou assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, ao perscrutar os documentos que instruem a petição inicial, não se vislumbra elementos que demonstrem o efetivo equívoco da decisão administrativa aqui combatida, em especial no que se refere à condição da impetrante como terceira de boa-fé. É de se destacar, nesse sentido, a própria contradição havida entre o que consta da exordial e do depoimento prestado por Alexandre Ferreira Lima, possuidor do veículo no momento da apreensão, pois ao tempo em que a impetrante sustenta que já estava separada de fato deste desde o último natal, noticiou Alexandre à polícia no dia dos fatos (02/02/14) que o veículo usado no transporte de mercadorias era de propriedade da sua então convivente, sem nada mencionar sobre a aventada separação. Note-se, além disso, que antes mesmo do tempo em que a impetrante afirma ter se separado de fato de Alexandre Ferreira Lima, seu veículo já havia sido flagrado circulando pela região da fronteira Brasil - Paraguai em pelo menos outras duas oportunidades (f. 91/95), circunstância que encerra a ideia de que, ao contrário do que alega, a proprietária não só tinha ciência de que seu veículo estava sendo utilizado para a internalização irregular de mercadorias, como também, materialmente, colaborava para tanto. Recorde-se que a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que, como visto, inexistiu no caso em apreço. Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança) produzida pela impetrante não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade ou o equívoco da decisão administrativa, de modo que outra não deve ser a solução que não a denegação da segurança, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Por último, registre-se conquanto inadmissível que um cidadão que tenha o seu patrimônio apreendido seja submetido à conveniência do Fisco quanto ao tempo necessário para a instauração do procedimento administrativo, como com razão sustenta a impetrante, não se pode olvidar de que tal constrição do direito do particular se torna devida à medida que haja um mínimo de indícios de que tenha sido praticada uma infração, como ocorre no caso em comento. Diante do exposto, denego a ordem, extinguindo este processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º da Lei 12.016/09 c/c art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09; enunciados sumulares de n. 512 do STF e 105 do STJ) ou custas processuais (ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita). Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento 0008542-94.2014.4.03.0000, E. Desembargador Federal Marcio Moraes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-24.2014.403.6112 - JORGE AKAKI X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. Verifico que a questão dos autos refere-se à suposta inobservância do devido processo legal de ato administrativo que fez cessar o benefício aposentadoria devido ao Impetrante sem a devida apreciação do recurso protocolado sob o n. 37314.001778/2014-16 em 02/05/2014 (f. 57). Nestes termos, reputo necessário postergar a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo Impetrante. Notifique-se o Impetrado, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Proceda a Secretaria à juntada das informações do benefício disponíveis no CNIS e DATAPREV. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X MUNICIPIO DE PAULICEIA

Defiro o requerimento de f. 73, vencido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento,

independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA

MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a habilitação de Mário Rocha (CPF 583.677.728-49 - f. 1196), João Rocha da Silva (CPF 781.059.868-68 - f. 1198), Alice da Silva Souza (CPF 051.402.958-73 - f. 1200), Izabel Rocha da Silva Santos (CPF 051.402.948-00 - f. 1202) e Ilda Rocha do Nascimento (CPF 051.402.928-58 - f. 1204), herdeiros da falecida Autora MARIA NAIR DA SILVA, conforme documentos juntados aos autos (f. 1192/1204). Pontuo a existência de 5 herdeiros não habilitados (f. 1193). Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à f. 1234. Defiro, também, a habilitação de José Biassoti (CPF 726.897.738-72 - f. 1209), Jorge Biassoti (CPF 240.027.989-68 - f. 1211), Antônia Biassoti Girardi (CPF 249.000.978-88 - f. 1213), Aparecida Biassoti Gimenez (CPF 948.146.191-20 - f. 1215) e Lúcia Biassoti Cauduro (CPF 312.792.338-42 - f. 1217), herdeiros da falecida Autora MARIA MENEGUINI BIASOTTI, conforme documentos juntados aos autos (f. 1205/1217). Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à f. 1235. Defiro, por fim, a habilitação de José Nilton (CPF 780.199.828-68 - f. 1223) e Cleusa da Silva Araújo (CPF 779.955.708-72 - f. 1226), herdeiros da falecida Autora MARIA HELENA DA SILVA, conforme documentos juntados aos autos (f. 1218/1226). Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à f. 1236. Proceda-se junto ao SEDI às anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio dos valores devidos aos sucedidos acima mencionados, resguardando-se os herdeiros não habilitados. F. 1243/1246: indefiro o pedido, a Sra. Maria Madalena Balbino da Silva já foi paga, como se observa do extrato juntado aos autos à f. 667. Sem prejuízo, e antes da apreciação do pedido de f. 1237/1241, tendo em vista o ofício juntado à f. 1248/1250, determino seja respondido ao E. TRF3, solicitando que o saldo apontado à f. 1250 seja transferido à uma conta à disposição deste Juízo. Int.

0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETE SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005680-65.2005.403.6112 (2005.61.12.005680-9) - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AURENI MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008150-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008150-6) - RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 164.No prazo de 10 (dez) dias,

comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA COSTA FARIAS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 116. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006119-66.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X

RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 141, manifeste-se a exequente quanto ao pleito de fl. 146/147.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS informou que não há diferenças a serem pagas, inclusive havendo parcelas atingidas pela prescrição (f. 89/102), bem como a parte autora ficou inerte quando intimada sobre tais documentos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 104. Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003632-89.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 99. No prazo de 10 (dez) dias,

comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 154: defiro a renúncia do mandato, ficando o peticionante advertido que os honorários eventualmente devidos serão pagos exclusivamente em nome da outra advogada constituída, conforme solicitado à fl. 159. Intime-se. Após, decorrido o prazo de dez dias para eventual manifestação, promova-se a exclusão do renunciante do sistema. Por fim, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício de f. 150. Int.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes da apreciação quanto à concordância expressa pelo INSS, esclareça a parte autora se o valor ali apresentado condiz com sua pretensão executiva. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora promoveu a execução do julgado às fls. 73/83. Citado (fl. 85), o INSS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 86/98. A parte autora manifestou-se às fls. 103/104. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 105), que apresentou o seu parecer à fl. 107, ressaltando que, caso seja utilizado o artigo 31, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 18/05/2000, não há diferenças em favor da autora e, caso se utilizem os salários de contribuição originais, há diferença em favor da autora no valor de R\$ 1.412,48 (06/2013). Concordância da parte autora à fl. 119 e reiteração da exceção pelo INSS à fl. 120. Com razão o INSS. O benefício nº 117.866.945-6 foi concedido na vigência da IN 20/2000 que assim dispunha: (...) ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário mínimo (artigo 31, inciso I). Conforme consta dos extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência, não há comprovação do valor do salário de contribuição no período de 01/1997 a 07/1999 e, aplicando-se a instrução normativa vigente à época, corretos os cálculos de RMI apresentado pelo INSS, não havendo diferenças em favor da parte autora (vide item I da Seção de Cálculos à fl. 107). Assim, acolho a exceção de pré-executividade proposta pelo INSS para declarar que não há valor a ser executado. Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 120 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

Expediente Nº 549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Tendo em vista que não foram apresentadas alegações finais pelo defensor constituído da ré SYGMA, depreque sua intimação para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2014 ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, para intimação da ré SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (alunhas JULIE ou JULI ou JULIANA RG 44.457.206-SSP/SP, CPF 317.559.828-30, filha de Osnildo dos Santos e Maria Rego dos Santos, nascida aos 18/11/1982, natural de Santos, SP, com endereço na Av. Ana Costa, 149, apto12, Santos, SP), do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 23/10/2014, às 13:45 horas, pelo Juízo da 1 vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha ENISAN FERREIRA COSTA, arrolada pela defesa. Int.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa do réu MARCELO GONÇALVES para fornecer a este Juízo, no prazo de quinze dias: nome completo do réu, CPF, conta bancária, agência e banco para fins de ser transferido o valor da fiança que o réu tem direito a restituição. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para intimação do réu. Com a resposta, requirite-se a CEF a transferência. Confirmada a transferência do valor e recebidos os Avisos de Recebimento dos officios expedidos, arquivem-se os autos.

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Juízo deprecado (4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR) solicitou o agendamento de data por este Juízo, para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 18/09/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório de VITOR LUIZ STURMER, a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Solicite-se, ao JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL de FOZ DO IGUAÇU/PR para tomar as providências cabíveis para realização da audiência. Cópia deste despacho, instruída com cópia do Callcenter, servirá de ofício nº 778/2014 ao Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu (ref. CP 5008630-63.2014.404.7002), para: 1- comunicá-lo da data da audiência designada e para que providencie a intimação do réu; 2- que tome as providências junto ao Setor de Informática daquele Juízo para realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-40.1999.403.6102 (1999.61.02.000317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUILHERME QUARTAROLA X ALEXANDER JORGE SANCHES X CARLOS AUGUSTO PIRES MEDEIROS(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP101532E - THIAGO DEL VECCHIO BORGES)

Diante da certidão supra, em não havendo oposição pelas partes, proceda-se da seguinte forma:a) oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas já enviadas através do ofício de fl. 129;b) face ao longo tempo decorrido desde as determinações de fl. 144, considerando-se o baixo valor do prejuízo experimentado pelas vítimas, bem como que não houve requerimento de interessados no ressarcimento do dano, nem na restituição do valor apreendido, intimem-se as partes e, em termos, deposite-se em favor da União, ficando decretado seu perdimento.No mais, arquivem-se os autos.

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X AGNALDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Eunice de Menezes e Agnaldo Soriano como incurso nas penas do art. 183, combinado com o artigo 184, único, ambos da Lei nº 9.472/97, em concurso material, por duas vezes. Segundo consta na denúncia, nos autos do Inquérito Policial nº 11-0693/2009, os acusados, na data de 16 de junho de 2009, na rua Tulio Zechim, 287, jardim Iracema, município de Barretos, com unidade de designios, livre e conscientemente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, ao manter em funcionamento a Rádio Nova Vida FM (91,9 Mhz), sem a devida autorização legal. Consta, ainda, que, nos autos do IP nº 11-0012/2010, na data de 17 de setembro de 2009, no local já mencionado e na rua Pedro Montenegro, 521, Jardim Santa Marta, também em Barretos, os acusados, com unidade de designios, livre e conscientemente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação ao manter em funcionamento a Rádio Nova Vida FM (91,9 Mhz), sem a devida autorização legal. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2010, à fl. 85.Com a juntada das folhas de antecedentes dos acusados, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou contrariamente à possibilidade de proposta de suspensão do processo (fls. 101/102). Nova vista foi feita à Acusação, após o apensamento deste feito aos autos de nº 2009.61.02.014231-0, para manifestação conjunta, vindo aos autos a cota de fl. 102-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa escrita, juntando documentos e alegando preliminar de inépcia da inicial (fls. 105/141). À fl. 150, o Juízo acolheu a manifestação da Acusação acerca da inaplicabilidade do art. 89, da Lei 9.099/95, bem como acolheu a promoção de arquivamento, relativamente aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.02.014231-0, que se encontrava apenso. Após a manifestação da Acusação acerca da defesa preliminar (fls. 151/155), o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, afastando a preliminar levantada (fl. 160).Atendendo à requisição judicial, veio aos autos ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal, contendo documentos (fls. 161/167). O Ministério Público manifestou-se à fl. 181, formulando requerimentos. Às fls. 196/198, foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas arroladas pela Acusação, Márcio Rodrigues Maciel, Celso Luiz Maximino e Ananias Siqueira Pereira. As demais testemunhas arroladas pela Acusação - Cláudio Messias Alves, Rodrigo Hussear Maracia, Edgard Oliveira Dib, Marlene Souza de Siqueira e Hudson Leopoldo de Souza - foram ouvidas, também por precatória, às fls. 255/262. Na oportunidade, não compareceu a testemunha Márcio dos Santos, sendo que, à fl. 267, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva. Como não foram arroladas testemunhas pela defesa, designou-se audiência para interrogatório dos réus, os quais foram devidamente interrogados às fls. 294/297, ocasião em que restou declarada encerrada a instrução. Às fls. 298/307, a Acusação apresentou seus Memoriais Escritos pugnando pela condenação dos réus. À fl. 524, certificou a Serventia o decurso do prazo para a defesa apresentar suas alegações finais, razão pela qual determinou o Juízo a intimação dos acusados para constituírem novo defensor, ou no silêncio, a intimação de defensor público para patrocinar a defesa. Como não houve manifestação dos acusados, a Defensoria Pública da União foi intimada, vindo a apresentar os Memoriais Finais, pugnando pela absolvição dos réus (fls. 342/347).É o relatório.Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado a Eunice de Menezes e Agnaldo Soriano a prática, por duas vezes, as condutas descritas pelos arts. 183, c/c art. 184 parágrafo único, todos da Lei no. 9.472/97.A ação penal merece procedência. A materialidade e autoria delitiva dos fatos ocorridos aos 16 de junho de 2009 está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 49 e pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 65. A testemunha de acusação Cláudio Messias Alves (fls. 257) também atestou que no dia dos fatos, no endereço indicado na denúncia, foi constatado o funcionamento de uma rádio. Ambos os acusados se apresentaram no local dos fatos, e confirmaram que não possuíam autorização legal para operá-la. Em seus interrogatórios, Agnaldo e Eunice também não negaram os fatos imputados na denúncia, confirmando sua participação direta na operação da entidade associativa/religiosa que mantinha a rádio, e na rádio propriamente dita.Já quanto aos fatos ocorridos aos 17 de setembro de 2009, sua materialidade e autoria vem demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 09 dos autos no. 0008750-47.2010.403.6102, em apenso à presente ação penal, aliado ao

depoimento das testemunhas Márcio Rodrigues Maciel, Celso Luiz Maximino e Ananias Siqueira Pereira (fls. 196). Eles confirmaram a dinâmica fática descrita na exordial, mormente o funcionamento do estúdio da rádio na rua Túlio Zechim no. 287 e a instalação do transmissor na rua Pedro Montenegro no. 521. Já a testemunha Marlene Souza Siqueira (fls. 260) confirmou que os acusados Eunice e Agnaldo eram os proprietários da rádio clandestina em questão. E nos respectivos interrogatórios, ambos os acusados também não negam a operação da rádio, nem sua condição de responsáveis legais e operacionais pela mesma. As alegações de atipicidade das condutas sob apuração não vingam, em face da previsão do art. 183 da Lei no. 9.472/97, assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Já o art. 184 da mesma lei, em parágrafo único, assevera que Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Pretender que a exploração de rádio difusão não se enquadre dentro do conceito de telecomunicação é, pura e simplesmente, tentar negar a existência do texto legal. Também de insignificância penal aqui não se trata. Conforme é de sabença geral e notória, bem como confirmado pelo trabalho técnico de fls. 65/69, a potencialidade danosa das condutas sob apuração não se circunscreve à investigação da potência dos equipamentos emissores, mas também está ligada à possibilidade dos mesmos emitirem sinais fora de sua faixa normal de operação. Isso gera interferências nas rádios comerciais e em quaisquer outros aparelhos de comunicação, ai incluindo aqueles empregados pelos mais variados serviços públicos. Nesse sentido tem sido a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO DIFUSÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Avalia-se a pertinência do princípio da insignificância a partir dos aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. 3. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada. (HC 119979, ROSA WEBER, STF.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13. 3. In casu, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a Rádio Comunitária Pousada FM, sem a devida autorização legal. 4. A aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância ao caso sub examine não foi arguida perante as instâncias precedentes, razão pela qual é inviável o conhecimento do habeas corpus neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 9.3.11; HC 100.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 08.02.11; HC 103.835, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08.02.11; HC 98.616, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 14.12.10. 5. A reapreciação dos critérios subjetivos considerados pelo magistrado para a fixação da pena-base não podem ser reapreciados em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 97058, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 29.03.11; HC 94073, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.11.10. 6. In casu, a pena-base foi devidamente fixada, uma vez que a Corte Regional apresentou fundamentação idônea para aumentar a pena-base em 4 meses de detenção, tendo em vista a personalidade distorcida e a má conduta social do paciente, evidenciadas pelo fato de ele ter

agredido com socos e pontapés a pessoa que informou ao Ministério Público a existência da rádio comunitária. 7. O habeas corpus não pode ser usado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: RHC 107.213, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21.06.11; HC 107.839, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 07.06.11; HC 104.462, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.06.11; HC 102.473, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 29.04.11; HC 98.681, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 15.04.11. 8. In casu, a condenação do paciente transitou em julgado em 17.02.12. 9. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alínea s d e i, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 10. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento.(HC-AgR 120131, LUIZ FUX, STF.)Uma rápida leitura dos julgados acima esclarece ao intérprete que nossa Corte Suprema não só rejeita a pretendida insignificância das condutas sob apuração como também, por via de consequência, tem reconhecido a perfeita tipicidade das condutas agora sob apuração, posto descritas pelo art. 183 da Lei 9.472/97. Dito isto, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta aos acusados. Embora ambos demonstrem vários apontamentos anteriores, à minguada de decisão transitada em julgado, nada há nestes autos que autorize a fixação de suas penas base acima do mínimo legal: dois anos de detenção, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos acusados e para cada uma das condutas delitivas perpetradas (ocorridas nos dias 16/06/2009 e 17/09/2009, respectivamente). Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena base: dois anos de detenção, além do pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os condenados poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento de suas sanções corporais no regime aberto. Ficam as sanções corporais substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades carentes, mais uma pena de multa no valor de vinte salários mínimos, para cada qual dos requeridos. Pelo exposto e por tudo o mais de que destes autos consta, julgo procedente a presente ação penal para: a) condenar Eunice de Menezes ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado, no dia 16/06/2009, as condutas descritas no art. 183 da Lei no. 9.472/97; e a cumprir outra pena de dois anos de detenção, além do pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado, no dia 17/09/2009, as condutas descritas no art. 183 da Lei no. 9.472/97. Em face do concurso material entre as duas condutas delitivas, tudo isso perfaz um total de 04 (quatro) anos de detenção, além do pagamento de um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em multas. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime aberto. Fica cada uma das sanções corporais substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades carentes, mais uma pena de multa de vinte salários mínimos. b) condenar Agnaldo Soriano ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado, no dia 16/06/2009, as condutas descritas no art. 183 da Lei no. 9.472/97; e a cumprir outra pena de dois anos de detenção, além do pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado, no dia 17/09/2009, as condutas descritas no art. 183 da Lei no. 9.472/97. Em face do concurso material entre as duas condutas delitivas, tudo isso perfaz um total de 04 (quatro) anos de detenção, além do pagamento de um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em multas. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime aberto. Fica cada uma das sanções corporais substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades carentes, mais uma pena de multa de vinte salários mínimos. Decreto a perda, em favor da Anatel, dos equipamentos e outros bens apreendidos nestes autos (art. 184, inc. II da Lei no. 9.472/97). Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome dos condenados lançado no rol dos culpados. P.R.I.

0001975-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004399-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERSON PIRES DE AVILA(SP165591 - VALÉRIA FABRÍCIO)
Com a resposta dos ofícios expedidos à fl. 421, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais.

0006262-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
Diante da consulta supra, em não havendo oposição das partes, solicitem-se as cédulas falsas junto ao PAB-CEF e encaminhem-se as mesmas ao BACEN - Banco Central do Brasil para destruição. Int.

0002894-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
A conduta supostamente delituosa imputada à acusada encontra-se devidamente estampada na denúncia. As

questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Serrana/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada por ambas as partes. Maria Irene Nunes - Rua Bahia nº 562, Jardim Bela Vista, Serrana; Ademir Benedito Afonso - Rua Bahia nº 562, Jardim Bela Vista, Serrana. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2464

ACAO CIVIL PUBLICA

0003653-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003653-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GUILHERMINO PESTANA X HELENA DE OLIVEIRA PESTANA - ESPOLIO X ADEMAR DECIO DALESSANDRO X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X AUGUSTO ANTONIO MAGNANI X DANIEL RUBINI X EUCLIDES STAIN X GERHARD BERGMAN X SONIA MARIA BERGMANN X ROSANA BERGMANN BORDIN X JOSE GERALDO BERGMANN X MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME X LUIZ FERNANDO GUILHERME X GILSON WENZEL ALVES CRUZ X JAIME BOROTTI X JOAQUIM FRANCISCO FABIAO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X LELIO WEISSMANN X LUIZ FERNANDO GUILHERME X MILTON PIGOHI X MOACIR POLETI X NORBERTO RAGONHA X ODILIO ANTONIO SANTOS X ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI X SEBASTIAO ALVES DE GOES X MARCOS ANTONIO BOROTTI X PEDRO CARLOS BOROTTI X ROBERTO JOSE BOROTTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 266/2014 Folha(s) : 185 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública ambiental em face de GILHERMINO PESTANA, ESPÓLIO DE HELENA DE OLIVEIRA PESTANA, ADEMAR DÉCIO DALESSANDRO, ADALBERTO MANOEL FERRATONE, AUGUSTO ANTÔNIO MAGNANI, DANIEL RUBINI, EUCLIDES STAIN, SÔNIA MARIA BERGMANN, ROSANA BERGMANN BORDIN, JOSÉ GERALDO BERGMANN, MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME, LUIZ FERNANDO GUILHERME, GILSON WENZEL ALVES CRUZ, JAIME BOROTTI, JOAQUIM FRANCISCO FABIÃO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA CARREIRA, LÉLIO WEISSMANN, MILTON PIGOHI, MOACIR POLETI, NORBERTO RAGONHA, ODÍLIO ANTÔNIO SANTOS, ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI, SEBASTIÃO ALVES DE GOES, MARCOS ANTÔNIO BOROTTI, PEDRO CARLOS BOROTTI e ROBERTO JOSÉ BOROTTI com a finalidade de obter provimento jurisdicional voltado à reparação de dano ambiental e demolição de edificações construídas em área de preservação permanente inseridas no imóvel denominado Sítio São Luiz, pertencente ao réu Gilhermino Pestana e ao Espólio de Helena de Oliveira Pestana, situado à margem direita do Rio Moji-Guaçu, município de Guataparã/SP, bem como pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente que se mostrarem irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Alega o autor, que o dano ambiental provocado pelos réus, consistente na manutenção de edificações que impedem a regeneração da vegetação na área de preservação permanente situada à margem direita do rio Moji-Guaçu, no município de Guataparã/SP, foi apurado no Inquérito Civil n. 44/2004, que instrui a inicial. O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar aos réus que se abstivessem de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação, ou de realizar qualquer outra atividade antrópica nas áreas de várzea e de preservação permanente (fls. 18/27). Laudo de constatação da área ocupada foi lavrado por oficial de justiça desta Subseção Judiciária às fls. 37/38. Às fls. 87/89, a União manifestou seu interesse em integrar a lide, na condição de assistente litisconsorcial. Foram citados os réus GILHERMINO PESTANA (fls. 94/107), ADEMAR DÉCIO DALESSANDRO (fls. 147/168), LUIZ FERNANDO GUILHERME, AUGUSTO ANTÔNIO MAGNANI e ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI (fls. 190/211), JAIME BOROTTI (fls. 237/258), DANIEL RUBINI, LÉLIO WEISSMANN e SEBASTIÃO ALVES DE GOES (fls. 303/324), ADALBERTO MANOEL FERRATONE (fls. 347/368), MOACIR POLETI e JOSÉ LUIZ DE SOUZA CARREIRA (fls. 388/409), NORBERTO RAGONHA (fls. 434/455), EUCLIDES STAIN (fls. 476/499), GILSON WENZEL ALVES CRUZ (fls. 535/556). Na contestação, JAIME BOROTTI requereu a inclusão na lide de MARCOS ANTÔNIO BOROTTI, PEDRO

CARLOS BOROTTI e ROBERTO JOSÉ BOROTTI, como litisconsortes necessários, uma vez que são coproprietários do lote na margem do rio Moji-Guaçu (fls. 239). Citados por edital (fls. 588), JOAQUIM FRANCISCO FABIÃO, MILTON PIGOHI e ODÍLIO ANTÔNIO SANTOS não apresentaram contestação, sendo-lhes nomeado curador especial (fls. 662), que apesar de intimado não apresentou defesa e também não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fls. 709). Na referida audiência, realizada em 16/09/2009 (fls. 709), Elizabeth M. Rosseto DAlessandro, cônjuge sobrevivente do réu falecido, ADEMAR DÉCIO DALESSANDRO, informou que, desde 1998, o rancho que pertencia a seu falecido esposo havia sido invadido e até então permanecia na posse do invasor, não havendo nenhum interesse de sua parte no referido bem. Verificou-se, também, que outras unidades de rancho reclamadas nestes autos tiveram suas posses transferidas pela sucessão, assim como pela venda e compra, como no caso dos sucessores de Gerhard Bergman, SÔNIA MARIA BERGMANN, ROSANA BERGMANN BORDIN, que não foram citadas (fls. 630/635), MARIA C. BERGMANN GUILHERME e JOSÉ GERALDO BERGMANN. Este último informou na audiência que o rancho deixado por seu pai foi vendido para Fábio Castro de Matteo, que também já faleceu e deixou filhos menores. Diante do tumulto processual decorrente da incorreta identificação dos litisconsortes passivos e da falta de individualização das áreas a serem afetadas pela sentença de mérito, determinou-se a remessa dos autos Ministério Público Federal para a correta individualização das partes e delimitação do pedido. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a extinção do processo, em razão da superveniente perda do interesse de agir, em decorrência do ajuizamento da ACP n. 0002322-15.2011.403.6102, com o objetivo de impor ao IBAMA o cumprimento do seu dever de apurar as infrações ambientais aqui discutidas, no âmbito administrativo, e impor as sanções adequadas à recomposição dos danos causados ao meio-ambiente (fls. 799/803). Intimados, o IBAMA e a União manifestaram-se pelo prosseguimento e pela procedência da ação civil pública (fls. 806/807 e 808-verso). Os réus concordaram com o pedido de extinção (fls. 810). Certidão de objeto e pé da ACP n. 0002322-15.2011.403.6102, proposta contra o IBAMA, encartada às fls. 814. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública objetivando a responsabilização civil dos réus pela ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente existente em imóvel localizado à margem direita do rio Moji-Guaçu, no município de Guataparã/SP. A ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Primeiramente, porque, conforme se verifica já no relatório da sentença, o elevado número de réus trazidos ao feito traduziu-se em relevantes embaraços para o andamento processual, deixando claro desde o início da tramitação que a amplitude do objeto da lide inequivocamente inviabiliza a conciliação entre o amplo direito de defesa dos réus e uma prestação jurisdicional em tempo razoável. Em outras palavras, a multiplicidade de demandados impede o prosseguimento do feito com mínima eficácia, pondo em prejuízo o próprio interesse público cuja tutela se busca. Mas não só. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267, incisos IV e VI: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; No caso, pelo que se extrai da análise da documentação acostada aos autos, do próprio inquérito civil que deu base ao ajuizamento desta ACP, assim como das alegações dos requeridos em suas contestações e também nos termos de depoimentos pessoais produzidos em audiência de conciliação (fls. 709/716), não se tem nos autos a suficiente delimitação das áreas ocupadas irregularmente ou mesmo a extensão dos danos eventualmente causados ao meio ambiente nessas áreas e tampouco a correta identificação dos verdadeiros responsáveis pela infração ambiental, o que, obviamente, além de inviabilizar o desenvolvimento regular do processo, acaba por acarretar a inutilidade do provimento jurisdicional, sobretudo do ponto de vista da responsabilidade civil. Convém, outrossim, verificar, como já dito, que a instrução probatória desta ação civil tornou-se na prática inviável, haja vista que a demanda refere-se a edificações distintas, em lotes diversos, com proprietários variados, alguns até então desconhecidos, danos específicos e alegações de fato e de direito absolutamente peculiares a cada caso, sendo forçoso reconhecer que o adequado exercício do contraditório geraria um atraso muito além do razoável ao processo. Por fim, mas não menos importante, cumpre observar que a Lei n. 12.651/2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, instituiu o programa de regularização ambiental, dispondo em seu art. 59, 4º, que: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Neste caso, especificamente, ao que tudo indica, os ranchos foram construídos há mais de trinta anos, em área de preservação permanente encrava na propriedade rural denominada Sítio São Luiz, de modo que, nos termos da nova lei florestal, abriu-se para os réus a possibilidade de aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), tornando necessária prévia análise da situação de cada construção antes que o Poder Judiciário possa ser acionado. Isso posto, extingo PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há custas e tampouco condenação em honorários de advogado, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta sentença ao escritório regional do IBAMA, por ofício, para adoção das providências previstas em Lei, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 163: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, intimando-se o patrono da CEF para retirá-los, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, como determinado às fls. 160. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302572-05.1993.403.6102 (93.0302572-5) - SEBASTIAO ARGERI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0306168-94.1993.403.6102 (93.0306168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305269-96.1993.403.6102 (93.0305269-2)) AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

...Em seguida, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int. (Despacho fls. 84).

0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 186: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que encaminhe histórico de créditos referente ao benefício 42/070.871.428-5, prestando as informações solicitadas pela parte autora, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos para execução do julgado. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (JUNTADA DE HISTORICO DE CREDITO PARA VISTA DA PARTE AUTORA)

0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto com cópia do PPP de fls. 72/74 e do laudo de fls. 212/227, para que esclareça as divergências apontadas nos referidos documentos em relação à presença de agentes nocivos, indicando, quanto à seção de manutenção, quais os agentes nocivos encontrados, com apresentação da parte do laudo correspondente à seção e, se o caso, PPP retificado. Com as informações, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se. (JUNTADA DE OFICIO DO HCFMRP-USP PARA VISTA DA PARTE AUTORA)

0010139-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010139-9) - SAMUEL JANUARIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL JANUÁRIO FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido, bem ainda que conta com mais de 25 anos de serviço em atividades especiais efetivamente comprovados ao INSS, em requerimento administrativo formulado em 19/04/2007. Requer o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu aos ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 35/78. Gratuidade

de Justiça foi deferida ao autor (fls. 81).Cópia do processo administrativo foi trazida aos autos (fls. 87/125).O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a ausência dos formulários exigidos em Lei (fls. 130/141).Às fls. 143/145 a parte autora requereu a produção de prova pericial ou a expedição de ofícios aos empregadores do segurado.Foi deferida a produção de prova pericial e determinou-se a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 147/148).Quesitos foram formulados pelo autor (fls. 149).Documentos foram fornecidos pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 151/163).O perito nomeado requereu sua dispensa (fls. 171), o que foi deferido pelo Juízo, nomeando-se novo profissional (fls. 172).A perícia foi suspensa na decisão de fls. 173, determinando-se a expedição de novos ofícios. Foi indeferida a realização de perícia em relação ao período 24/09/1979 a 19/04/2007.O perito João Panissi Neto requereu sua dispensa (fls. 174).Agravo retido foi interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a realização de perícia (fls. 182/186).Foi indeferida a realização de perícia por similaridade, determinando-se às partes a apresentação de alegações finais (fls. 187/188).O INSS reiterou seus argumentos e requereu o julgamento de improcedência da ação (fls. 190v.).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a

períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo

especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 19/04/2007. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor: 1) DULCINEIA FERNANDES TERRA Função: Serviço Geral em Construção e Reforma 10/05/1975 a 11/11/1976 A atividade vem demonstrada por meio de registro em CTPS - fls. 42. Conforme se verifica às fls. 87/125, não foi apresentado pelo segurado qualquer documento que justificasse a consideração do período como tempo especial de trabalho pelo INSS. Outrossim, o período de trabalho efetivamente deve ser considerado como COMUM, pois não permite enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831, uma vez que não há prova nos autos de que o autor desenvolvia atividade em edifícios, barragens, pontes, torres. 2) J. I. FERREIRA & CIA. LTDA. Função: Serviços gerais em Construção Civil Período: 01/01/1977 a 05/09/1979. A atividade vem demonstrada por meio de registro em CTPS - fls. 42. Conforme se verifica às fls. 87/125, não foi apresentado pelo segurado qualquer documento que justificasse a consideração do período como tempo especial de trabalho pelo INSS. Outrossim, o período de trabalho deve efetivamente ser considerado como COMUM, pois não permite enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831, uma vez que não há prova nos autos de que o autor desenvolvia atividade em edifícios, barragens, pontes, torres. 3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Servente. Período: 24/09/1979 a 19/04/2007. A atividade vem demonstrada por meio de registro em CTPS - fls. 43. Os PPP's de fls. 96/102, apresentados pelo segurado ao INSS, não permitem aferir o contato habitual e permanente do autor com agentes agressivos ao organismo humano, sendo, portanto, inócuos para fins de concessão de aposentadoria especial e, destarte, não sustentam a condenação da autarquia ao pagamento da aposentadoria a contar do requerimento administrativo. Destaque-se que o PPP de fls. 100 indica que, a partir de 20/09/1999, competia ao autor Efetuar manutenção preventiva/calibração e inspeção de equipamentos biomédicos e de comunicação. Montar e instalar equipamentos eletrônicos. Opinar na compra de equipamentos eletrônicos e sobressalentes. Participar de projetos de equipamentos. Instruir os operadores dos equipamentos biomédicos, na operação dos mesmos. Como chefe foram acrescidas as atividades de coordenar os serviços da seção., sem sinalização de contato permanente e habitual com agentes nocivos à saúde. Correta, destarte, a análise administrativa de fls. 119, indicando como COMUM o trabalho desenvolvido pelo autor. Consigno ainda que o Laudo encartado às fls. 152/163, trazido aos autos após a contestação do INSS, indica a existência de insalubridade no SETOR DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA do hospital, mas igualmente não permite afirmar que a atividades do autor, bem detalhadas nos PPP's de fls. 96/102, submetiam-no a contato habitual e permanente com agentes agressivos de qualquer natureza. Por fim, assevero que a cópia de laudo apresentado pelo autor às fls. 73/77 não se aplica especificamente ao seu caso concreto, além de não ter sido oportunamente apresentado ao INSS, de maneira que não apresenta valor probatório para o deslinde da causa. De rigor, portanto, o reconhecimento de inexistência de qualquer ilegalidade na decisão administrativa do INSS que indeferiu ao autor o benefício de aposentadoria especial requerido em 19/04/2007.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 490/518 e 527/530) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002593-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002593-6) - PEDRO CLAUDIO ERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos existentes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito da ação quanto aos períodos laborados em condições especiais, pelo que indefiro a realização de prova pericial. Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre fls. 247/249, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareçam as provas que ainda pretendem produzir quanto ao período de atividade rural laborado de 01.01.1974 a 31.12.1976. Intimem-se.

0003691-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003691-0) - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 210/217) e do INSS (fls. 219/228) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de fls. 260/276. As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003997-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003997-2) - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a informação da Serventia acerca da publicação certificada às fls. 249. Tendo em vista que na referida publicação não constou a juntada dos documentos de fls. 233/248 e o teor da certidão de fls. 249, bem como a abertura do prazo para apresentação de memoriais finais, providencie-se nova intimação, para manifestação do autor no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Parte final do despacho de fls. 230:(...) Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para se manifestarem e apresentarem seus memoriais finais. Int. Cumpra-se.

0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Às fls. 49 foi deferida a realização de perícia, designando-se para tanto o perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes (fls. 88). Honorários foram solicitados pelo perito no importe de R\$ 600,00 (fls. 115). O parcelamento dos honorários em duas vezes foi deferido (fls. 121). GRU foi apresentada pelo autor às fls. 129, demonstrando recolhimento de R\$ 600,00 em 09/04/2012. Laudo pericial foi apresentado às fls. 132/142, com resposta aos quesitos. O autor manifestou-se em relação ao laudo (fls. 148/149), assim como o INSS (fls. 150). Às fls. 151 foi determinada a regularização do depósito dos honorários, que foi originalmente promovida por GRU, quando o correto seria depósito judicial. Foi ainda declarada sem efeito a perícia no que se refere às empresas HUMUS AGRÍCOLA e ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL (perícias por similaridade). Determinou-se ainda ao autor que esclarecesse se pretende a realização da prova pericial no ex-empregador Húmus Agrícola Ltda. O autor requereu a realização de perícia em relação à empresa Húmus Agrícola, pleiteando ainda que a perícia seja

realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado pelo Juízo (fls. 155/156).Solicitou também o autor, às fls. 162/164, a expedição de ofício à ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL, para fornecimento de documentos.Às fls. 172 foi determinado ao autor que depositasse os honorários do perito.Comprovada a restituição ao autor do valor recolhido por GRU (fls. 178), novo depósito dos honorários foi promovido às fls. 185. Decido.Indefiro o requerimento de realização de perícia na empresa HUMUS AGRÍCOLA.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Iso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia na empresa HUMUS AGRÍCOLA S/A.Indefiro igualmente a expedição de ofício à empresa ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL, porque não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil).De outro lado, caso possua o requerente indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos.Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação.Declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.Com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, afirmo que as provas trazidas aos autos já permitem o julgamento de mérito, sendo desnecessárias diligências complementares.Assinalo que agravo de instrumento foi interposto pela parte autora, pleiteando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a produção de provas, mas o recurso foi convertido à sua forma retida.Declaro, portanto, encerrada a fase de instrução probatória.Constato a danificação da mídia encartada às fls. 21. Promova o autor sua substituição, com igual conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Com a juntada da mídia, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0015019-39.2009.403.6102 (2009.61.02.015019-6) - RENATA LUIZA CARELI ENGRACIA SUZUKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão.Os documentos existentes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito da ação.Declaro encerrada a instrução probatória.Comunique-se esta decisão ao perito judicial nomeado às fls. 166/167.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no

art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000933-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000933-7) - WILIAM OLIVEIRA RIBEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001114-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001114-9) - JOAQUIM ROBERTO ALVARENGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. (laudo pericial às fls. 109/113)

0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre fls. 146/147, no prazo de cinco dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003811-24.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - REPRESENTANTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação da Express Office Comércio e Serviços Ltda em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006402-56.2010.403.6102 - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os períodos de 22/10/1976 a 11/05/1978, 11/05/1979 a 08/08/1979, 15/08/1979 a 02/09/1985, 04/09/1985 a 19/10/1990 e 07/11/1990 a 25/01/2010, pleiteados à fl. 16, serão analisados com os elementos constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159: indefiro a utilização do laudo pericial trazido às fls. 22/32 como prova emprestada para o período de 05/08/1985 a 04/07/1988, eis que a atividade especial foi analisada no exercício da função de auxiliar de produção que é diversa da do autor, braçal, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 19. A produção de prova pericial para verificação das condições de trabalho na ex-empregadora, Continental de Cereais Contibrasil Ltda., atualmente denominada Dow Agro Sciences, encontra-se preclusa, diante da decisão de fls. 133, determinando a realização da prova apenas na empresa Renk-Zanini, eis que a parte autora, devidamente intimada (cf. fls. 126v. e 129v.), não cumpriu integralmente com a determinação de fls. 126. Portanto, indefiro a complementação do laudo pericial quanto à esta ex-empregadora. Compete à parte a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada do formulário previdenciário e respectivo laudo da ex-empregadora, Continental de Cereais Contibrasil Ltda., como já determinado às fls. 47.2. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários de fls. 135, intimando-se o perito pelo meio mais expedito para retirá-lo no prazo de cinco dias, considerando o prazo de

validade de sessenta dias da data da expedição. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001889-11.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002785-54.2011.403.6102 - JOAO BATISTA SOARES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 177/205) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 170v./171) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Mantenho a decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos. Indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-46.2011.403.6102 - ZUELI E ZUELI LTDA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP190743 - ODAIR ZUELI JUNIOR) X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME X ZUELI E ZUELI LTDA ME

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido às fls. 422/432. Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (laudo pericial às fls. 135/140)

0007628-62.2011.403.6102 - BRUNO GONZAGA TEODORO(MG082201 - MARCIO HENRIQUES LEMES REGES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Bruno Gonzaga Teodoro em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando obter, desde a data de sua posse como professor do Instituto, progressão funcional, independentemente do cumprimento do interstício de dezoito meses previsto no artigo 120 da Lei nº 11.784/08, com o pagamento de atrasados, e o reconhecimento de progressões futuras a que tiver direito. Pretende, ainda, que, no pagamento dos atrasados, a incidência do imposto de renda observe os termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/11 e não haja incidência sobre os juros de mora. Alegou, para tanto, que, tomou posse como professor no Instituto em 27.09.10, já sendo portador do título de mestre e quando estava em vigor a Lei nº 11.784/08, que efetuou a transposição dos cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, para a Carreira de Magistério

do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Informou que, de fato, pela Lei em vigor, há previsão de interstício mínimo de dezoito meses para progressão funcional. Contudo, segundo alegou, se trata de norma que depende de regulamentação e que, enquanto está não ocorre (e ainda não ocorreu), deveria ser aplicada a Lei nº 11.344/06, que não previa tal requisito (interstício mínimo). Considerando ter ingressado na carreira com o título de mestre e que não houve regulamentação, entende que deveria ter sido reenquadrado tão logo tomou posse no cargo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/66. Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos (fls. 68), o que ocasionou o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (fls. 69/71). Citado, o Instituto Federal contestou o pedido (fls. 74/81). Em sede preliminar, alegou incompetência de Conselhos Superiores ou de Reitores das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico ou Tecnológico para disporem, administrativamente, sobre critérios e procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico ou cumprimento de requisitos de capacitação e titulação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que, pela regra de transição prevista no artigo 120 da Lei nº 11.784/08, somente seria possível, até a edição do decreto regulamentar, a progressão por desempenho acadêmico, sendo vedada a progressão por titulação, ante a falta de equivalência de classes e níveis do novo plano de carreira aos respectivos títulos acadêmicos. Insistiu, de qualquer forma, na necessidade de cumprimento do interstício mínimo. Contudo, esclareceu que o Decreto regulamentar foi editado em setembro de 2012 (Decreto nº 7.806/12) e, embora vede a progressão por salto, abriu exceção no artigo 11, no qual o autor poderia se enquadrar. Esclareceu, entretanto, que efeitos financeiros somente seriam possíveis a partir da edição do Decreto. Réplica às fls. 83/97. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminar O Instituto sustenta a incompetência de Conselhos Superiores ou de Reitores dos Institutos Federais de Ensino Básico, Técnico ou Tecnológico para disporem, administrativamente, sobre critérios e procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico, para o cumprimento de requisitos de capacitação e titulação e para o reconhecimento de efeitos financeiros. Caso seja editado ato nesse sentido, pretende seja reconhecida sua nulidade. No caso dos autos, não se cuida de qualquer ato administrativo. Não há qualquer decisão administrativa nesse sentido e é justamente essa a razão da presente demanda. Prejudicada, portanto, a preliminar argüida. Mérito Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade, precípua, de se obter progressão funcional independentemente do cumprimento de interstício mínimo de dezoito meses, previsto no artigo 120 da Lei nº 11.784/08. O autor tomou posse em 27.09.10 (fls. 25) e já era portador do título de mestre, tanto que lhe vem sendo pago adicional por essa titulação (ver comprovante de rendimentos - fls. 27/36). Entende que, apesar da previsão legal de cumprimento de prazo mínimo em cada nível para progressão, tal norma dependia de regulamentação para ter eficácia. Sem a qual, por expressa previsão legal (5º do mesmo artigo 120), aplicar-se-ia norma de transição (Lei nº 11.344/06). Razão assiste ao autor. Leiam-se, inicialmente, os dispositivos legais mencionados: Lei nº 11.784/08 Art. 120. O desenvolvimento da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2º. O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4º. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino Subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época da assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Lei nº 11.344/06 Art. 13. A progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação. I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º. A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º. A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público para a Classe Especial. 3º. (...) Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: (...) Constata-se da leitura acima que, de fato, o legislador condicionou a aplicação da norma de progressão funcional, seja por

titulação, seja por desempenho acadêmico, à regulamentação própria. Enquanto não sobreviesse tal regulamentação, determinou a aplicação provisória da legislação anterior (Lei nº 11.344/06, arts. 13 e 14). Como na legislação anterior não havia previsão do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º, da Lei nº 11.784/08, este prazo teve sua eficácia suspensa até superveniência do decreto regulamentar. Por conseguinte, aplicáveis as disposições dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, que admitiam a progressão funcional, por titulação ou desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo, enquanto não editado o regulamento específico. O regulamento em questão foi editado em 18 de setembro de 2012, através do Decreto nº 7.806/12. Não procede a alegação do Instituto no sentido de que, até a edição do Decreto, não seria possível a progressão funcional por titulação, ante a falta de equivalência de níveis do novo plano de carreira aos respectivos títulos acadêmicos. Há que se considerar o fato de que, até a edição do decreto regulamentar, a Lei nº 11.784/08 determinou (art. 120) que se aplicasse a legislação anterior (Lei nº 11.344/06, arts. 13 e 14), a qual tinha previsão de progressão por titulação, razão por que não se pode alegar falta de equivalência entre os níveis do novo plano de carreira e os respectivos títulos acadêmicos. Aplicável, então, o enquadramento na Lei anterior para após transpô-la para a novel Lei. Tão pouco tem razão o Instituto quando invoca o Decreto nº 7.806/12, sobretudo o artigo 11, que excepciona a proibição de mudança de uma Classe para outra não subsequente, para, embora reconhecendo o direito do autor à progressão funcional pretendida, atribuir-lhe efeitos financeiros somente a partir da edição do Decreto nº 7.806/12. Como exposto anteriormente, o direito pleiteado pelo autor está fundamentado na Lei 11.784/08, especialmente no art. 120, 5 (transcrito acima), que determinou a aplicação de regra de transição (legislação anterior) até a edição do decreto regulamentador da norma. De acordo com a legislação anterior, vigente, por força de regra de transição, na data da posse do autor (27.09.10), este tinha direito à progressão funcional pretendida, independentemente do cumprimento de qualquer interstício de tempo mínimo. Portanto, desde a data da posse, o autor tem direito aos efeitos financeiros da progressão pretendida. O autor não comprovou ter obtido qualquer outro título antes da edição do Decreto nº 7.806/12, razão por que não se lhe pode reconhecer qualquer outro direito à progressão funcional, além daquele a que fazia jus na data de sua posse, sob pena de tornar a sentença condicional. Vejam-se alguns precedentes jurisprudenciais que admitem, até a edição do decreto regulamentar, a progressão funcional nos termos da legislação anterior, inclusive por titulação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 11.784/2008. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp. nº 1.325.067. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 18.10.2012. DJe de 29.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 11.784/2008. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria, segundo a qual enquanto não fosse editada regulamentação da Lei 11.784/08, deveriam ser adotadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, que admitem progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação ou avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. - Editado o Regulamento, o pedido da autora foi reconhecido na esfera administrativa, razão pela qual os efeitos desse reconhecimento deveriam retroagir à data de sua posse. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A UFSCAR pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Agravo Legal em Reexame Necessário nº 0006299-75.2012.403.6103. 1ª Turma. Desembargador Federal José Lunardelli. Decisão de 30.04.2014. DE. de 09.05.2014) Imposto de renda Pretende o autor que, na incidência do imposto de renda sobre os valores devidos em atraso, se observe a Instrução Normativa nº 1127/11, da Secretaria da Receita Federal, e, ainda, que não haja incidência sobre os juros de mora. O fato gerador do imposto de renda ocorre, em regra e em hipóteses como a dos autos (condenações judiciais), na data do pagamento. A legislação tributária, por sua vez, aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes (CTN, art. 106). De sorte que, a IN/SRF nº 1127/11 somente será aplicável se estiver em vigor na data em que o fato gerador ocorrer. Não é possível determinar, neste momento, sua aplicação, mormente em se tratando de ato normativo infralegal. Em relação à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, não é possível a apreciação do pedido. Trata-se, de fato, de

cumulação de pedido em relação ao pedido principal formulado (progressão funcional). Contudo, a cumulação de pedidos apenas é possível em face do mesmo réu (CPC, art. 292). No caso dos autos, a União, parte passiva legítima em relação ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, não é ré no processo. Nem teria como ser, já que, para o pedido principal, ela não teria legitimidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I), para reconhecer o direito do autor à progressão funcional para a Classe D III, Nível 1, desde a data da sua posse (27.09.10). O valor devido em atraso deverá ser atualizado, a partir do ajuizamento da ação, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A partir da citação incidirão juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Sendo recíproca a sucumbência, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. P. R. I. C.

0007722-10.2011.403.6102 - CLAUDIO CESAR GABRIEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 95 para a parte autora. Documentos já juntados às fls. 98/115, inclusive laudo.(...)Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0000755-12.2012.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0001161-33.2012.403.6102 - ROMILDO LUIZ DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, assinalando que, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995, é em tese possível o enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nada sendo requerido no prazo fixado, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

0001957-24.2012.403.6102 - LUIS CARLOS DE AGOSTINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 91. Primeiramente, porque o documento de fls. 92 não se presta a provar a alegação veiculada às fls. 91. Em segundo lugar, porque não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Possuindo o autor indícios de que a empresa 3M DO BRASIL LTDA. procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação. Isso posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 39/54, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Decorridos os prazos, façam-se conclusos os autos. Int.

0006817-68.2012.403.6102 - VALDECI BONICENHA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Indefiro o requerimento de fls. 259/260, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). A questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Intimem-se.

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: aguarde-se até o dia 02/06/2014 o recolhimento do valor relativo aos honorários periciais (fls. 186). Com o depósito, proceda-se nos termos do 4º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 184. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007521-81.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ZANOTTI(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas já existentes nos autos permitem o julgamento de mérito da ação, razão pela qual declaro encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0007997-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GARCIA DA COSTA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 29.01.1975 a 10.02.1982 (formulário previdenciário - fls. 349/350), de 22.05.1995 a 10.12.1996 (formulário previdenciário - fls. 356), de 14.10.198 a 11.04.1999 (formulário previdenciário - fls. 357), de 14.04.1999 a 14.04.2000 (formulário previdenciário - fls. 357), de 06.10.2008 a 10.05.2009 (formulário previdenciário - fls. 361/362), de 03.06.2009 a 04.10.2009 (formulário previdenciário - fls. 363/364) e de 02.05.2011 a 25.05.2012 (formulário previdenciário - fls. 113/114), incluindo a análise administrativa de fls. 378/379, incluindo a análise administrativa de fls. 130 e 133/134, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Indefiro a realização de prova pericial por similaridade dos períodos de 17.01.1983 a 05.01.1984 e de 01.08.1984 a 16.12.1986, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou entre 30 a 27 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. 4. Oficie-se ao chefe do setor pessoal dos ex-empregadores do autor Antonio Valter Ferezin EPP (período de 01.08.2007 a 06.10.2008 - formulário previdenciário - fls. 359/360), com cópia do respectivo formulário previdenciário, requisitando o laudo técnico que o embasou, ainda que posterior ao período controvertido, no prazo de quinze dias.Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, ficando facultada a apresentação de memoriais finais.(RETORNO DE OFICIO REF ITEM 4).

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009021-85.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009454-89.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 138: As informações pretendidas pela autarquia-ré com a expedição de ofício à 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, podem ser obtidas por ela junto ao órgão que representa, razão pela qual indefiro o pedido.2) Deixo de apreciar, por ora, os pedidos de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para instauração de incidente de falsidade (fl. 138) e de investigação para apuração de irregularidade administrativa (fls. 177/179), ante a insuficiência de prova documental. Tais requerimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. 3) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

0009615-02.2012.403.6102 - AMAURI ROSA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 100/125, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.O pedido de realização de perícia encartado às fls. 146 será oportunamente apreciado.Decorridos os prazos, façam-se conclusos os autos.Int.

0009905-17.2012.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001002-56.2013.403.6102 - MARLI DIAS DE AZEVEDO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por MARLI DIAS DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese:a) a declaração, em sede de controle difuso de constitucionalidade, de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98; eb) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 11.08.2007 (NB n. 42/139.550.790-0), com exclusão do fator previdenciário aplicado, a contar do mês de ajuizamento da ação, e pagamento das diferenças atrasadas devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição.Sustenta, para tanto, que o fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876/99, não deve incidir cumulativamente ao coeficiente de cálculo na estipulação do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da EC 20/98, como ocorre em seu caso, por acarretar dupla penalização, sendo que a situação jurídica já estava assegurada pela Emenda.Defende, ainda que a Lei 9.876/99 não determinou a incidência do Fator Previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20, de 1998 e que há inconstitucionalidade formal de qualquer norma de hierarquia inferior [Lei 9.876/99] que lance a alterar o conteúdo da norma constitucional (cf. fls. 06 e 09).Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 37 dos autos.Documentos foram juntados às fls. 18/35.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 40/46. Em sua contestação, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte ativa, uma vez que esta não provou ter requerido administrativamente a revisão ora pleiteada. Requer, assim, a suspensão do feito por 60 dias, determinando-se à autora que requeira a revisão de seu benefício na via administrativa, sob pena de extinção da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a inconstitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo STF e oportunamente afastada quando da análise da ADI nº 2.111 MC/DF, tendo sido aplicada a legislação vigente no caso. Em caso de acolhimento do pedido, requer a fixação do termo inicial na data de sentença, a aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção no recolhimento das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 47/83).Réplica às fls. 86/93, requerendo a autora o julgamento antecipado da lide.É o relatório necessário.DECIDO.PRELIMINAR1 - ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativoA preliminar ventilada pelo INSS deve ser afastada tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento da referida revisão na via administrativa, ao ser chamada nos autos, a autarquia repeliu a revisão pleiteada judicialmente, conforme teor de sua contestação, sustentando a constitucionalidade do fator previdenciário e a legalidade do ato de concessão.É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e conseqüentemente da impossibilidade de revisão de seu benefício, não pode ser negado ao autor o acesso ao judiciário.MÉRITO1 - PrescriçãoQuanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 19.02.2008.2 - Revisão do benefícioPretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.Alega a autora, inicialmente, a inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário cumulativamente ao coeficiente de cálculo na estipulação do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da EC 20/98, como é o seu caso.Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-

7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)(...)).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.(...)(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches)Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade,.Anoto ademais, que o fato gerador de benefício previdenciário se dá quando da requisição do benefício seguida de sua concessão. Desta maneira, não se pode falar em direito adquirido da autora quando da edição da Emenda Constitucional 20/98, em 15.12.1998, uma vez que naquela data não havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria. Quanto aos demais pontos levantados pela autora, cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional), o que inclui, como se verá, as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98.Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei)O artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente; (...).Convém mencionar, ainda, que o artigo 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu, por sua vez, regra de transição na definição do PBC (período básico de cálculo) para os segurados já filiados no Regime Geral da Previdência Social:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Não há dúvidas, portanto, de que a Lei 9.876/99 se aplique às aposentadorias concedidas aos já filiados ao RGPS, como é o caso presente, inclusive em relação ao fator previdenciário, pois o art. 3º, remete expressamente à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, devendo ser observada, no caso, a alteração feita pelo art. 2º da Lei n. 9.876/99. A

Emenda Constitucional 20/98, garantiu aos segurados já filiados ao RGPS quando do seu advento a possibilidade de aposentação, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preenchida a idade mínima e um período adicional de contribuição, o chamado pedágio, tratando-se, portanto, de regra de transição para concessão de benefício e aquela [do artigo 3º da Lei 9.876/99] regra de transição para o cálculo do benefício. Portanto, as condições previstas na Emenda Constitucional 20/98 foram criadas para possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos que já estavam filiados ao RGPS. Em caso de deferimento, o coeficiente encontrado, decorrente da proporcionalidade da aposentadoria (artigo 9º, da EC 20/98), não integra o cálculo do salário-de-benefício, sendo considerado apenas na apuração da renda mensal inicial (RMI), após a verificação do salário-de-benefício, levando-se em conta a proporção estabelecida pelo constituinte derivado. Assim, não tem natureza atuarial. Anoto, ainda, que o pedágio (acréscimo de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava ao segurado para preencher o tempo mínimo necessário - de 25 ou 30 anos - para gozo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço) não se confunde com o instituto do fator previdenciário, tampouco a aplicação de um exclui a do outro. Tal requisito nem mesmo é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário, possui natureza atuarial, e será utilizado para o cálculo do salário-de-benefício, considerando a idade do segurado, seu tempo de contribuição e a expectativa de vida. Sua inserção no cálculo pode reduzir ou aumentar o salário-de-benefício, referindo-se, portanto, tão-somente ao cálculo do salário-de-contribuição. Logo, não verifico a dupla penalização do segurado, sustentada pela autora, por se tratarem de coeficientes distintos, com aplicação em momentos diversos, devendo ser aplicada a Lei 9.876/99 aos benefícios previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 - tanto em relação à apuração do período básico de cálculo quanto ao fator previdenciário, como estabelecido. Sobre a matéria, colaciono o recente julgado do TRF desta Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - (...) - O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 Região, Oitava Turma, AC 1702082, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, , decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 10.01.2014) Desta forma, legítima se afigura a conduta do INSS na concessão do benefício da autora, requerido e iniciado em 11.08.2007, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 37). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0003495-06.2013.403.6102 - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam o interesse na realização de conciliação. Neste prazo, deverá, ainda, o autor se manifestar sobre fls. 52/57. Intimem-se.

0004604-55.2013.403.6102 - OSMAR ROSARIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125

- ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. DEFIRO.

0004879-04.2013.403.6102 - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004917-16.2013.403.6102 - MARIA IZILDA TAVARES PINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, já que sua juntada aos autos é providência que compete à parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

benefícios da justiça gratuita. PA 1,12 Oficie-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-HC para que apresente laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 39/44, devendo, ainda, descrever os locais em que a autora desempenhou suas funções, bem como formulário previdenciário e laudo técnico, nas mesmas condições acima, do período de 25/05/2011 a 29/06/2012. Prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,12 Com o documento, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela auSem prejuízo, cite-se. PA 1,12 Int. e cumpra-se. (JUNTADO DE DOCUMENTOS AS FLS. 150/182 AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA)

0005083-48.2013.403.6102 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO
BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 119/130, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005143-21.2013.403.6102 - MARCO JOSE DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA
EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005582-32.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO BUENO CONSOLINI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 37 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas devidas, cite-se e intime-se o réu para apresentar contraminuta em agravo retido. Int. Cumpra-se.

0005769-40.2013.403.6102 - LEVI LACERDA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 -
MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 54/64, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 -

JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- A simples alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprovação, não é suficiente para alterar o entendimento de fl. 30. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas, nos termos da Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, sob pena de extinção do feito. 2- No mesmo prazo, cumpra-se o despacho de fl. 30, in fine, atribuindo valor correto à causa. Int.

0007910-32.2013.403.6102 - HEIDILCE SUELY FRANCA ORTEGA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por HEIDILCE SUELY FRANÇA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese: a) a declaração, em sede de controle difuso de constitucionalidade, de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98; eb) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 02.02.2007 (NB n. 42/139.051.431-2), com exclusão do fator previdenciário aplicado, a contar do mês de ajuizamento da ação, e pagamento das diferenças atrasadas devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição. Sustenta, para tanto, que o fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876/99, não deve incidir cumulativamente ao coeficiente de cálculo na estipulação do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da EC 20/98, como ocorre em seu caso, por acarretar dupla penalização, sendo que a situação jurídica já estava assegurada pela Emenda. Defende, ainda que a Lei 9.876/99 não determinou a incidência do Fator Previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20, de 1998 e que há inconstitucionalidade formal de qualquer norma de hierarquia inferior [Lei 9.876/99] que lance a alterar o conteúdo da norma constitucional (cf. fls. 06 e 09). Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 35 dos autos. Documentos foram juntados às fls. 18/33. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 38/46, requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando que a inconstitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo STF e oportunamente afastada quando da análise da ADI nº 2.111 MC/DF, tendo sido aplicada ao caso a legislação vigente, acarretando, assim, a legalidade da concessão do benefício. Em caso de acolhimento do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial a partir da citação; aplicação dos juros moratórios a partir da citação válida e de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, de acordo com os índices legalmente previstos; a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, inclusive em patamar inferior a 10% do valor da causa, incidentes somente sobre as de sentença e o reconhecimento da isenção no recolhimento das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 57/52). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Prescrição Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 12.11.2008. 2 - Revisão do benefício Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado. Alega a autora, inicialmente, a inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário cumulativamente ao coeficiente de cálculo na estipulação do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da EC 20/98, como é o seu caso. Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)(...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.(...)(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches)Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade.,Anoto ademais, que o fato gerador de benefício previdenciário se dá quando da requisição do benefício seguida de sua concessão. Desta maneira, não se pode falar em direito adquirido da autora quando da edição da Emenda Constitucional 20/98, em 15.12.1998, uma vez que naquela data não havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria. Quanto aos demais pontos levantados pela autora, cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício.Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional), o que inclui, como se verá, as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98.Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei)O artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente; (...)Convém mencionar, ainda, que o artigo 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu, por sua vez, regra de transição na definição do PBC (período básico de cálculo) para os segurados já filiados no Regime Geral da Previdência Social:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Não há dúvidas, portanto, de que a Lei 9.876/99 se aplique às aposentadorias concedidas aos já filiados ao RGPS, como é o caso presente, inclusive em relação ao fator previdenciário, pois o art. 3º, remete expressamente à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, devendo ser observada, no caso, a alteração feita pelo art. 2º da Lei n. 9.876/99. A Emenda Constitucional 20/98, garantiu aos segurados já filiados ao RGPS quando do seu advento a possibilidade de aposentação, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preenchida a idade mínima e um período adicional de contribuição, o chamado pedágio, tratando-se, portanto, de regra de transição para concessão de benefício e aquela [do artigo 3º da Lei 9.876/99] regra de transição para o cálculo do benefício.Portanto, as condições previstas na Emenda Constitucional 20/98 foram criadas para possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos que já estavam filiados ao RGPS. Em caso de deferimento, o coeficiente encontrado, decorrente da proporcionalidade da aposentadoria (artigo 9º, da EC 20/98), não integra o cálculo do salário-de-benefício, sendo considerado apenas na apuração da renda mensal inicial (RMI), após a verificação do salário-de-benefício, levando-se em conta a proporção estabelecida pelo constituinte derivado. Assim, não tem natureza atuarial. Anoto, ainda, que o pedágio (acréscimo de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava ao segurado para preencher o tempo mínimo necessário - de 25 ou 30 anos - para gozo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço) não se confunde com o instituto do fator previdenciário, tampouco a aplicação de um exclui a do outro. Tal requisito nem mesmo é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98.O fator previdenciário, possui natureza atuarial, e será utilizado para o cálculo do salário-de-benefício, considerando a idade do segurado, seu tempo de contribuição e a expectativa de vida, Sua inserção no cálculo pode reduzir ou aumentar o salário-de-benefício, referindo-se, portanto, tão-somente ao cálculo do salário-de-contribuição.Logo, não verifico a dupla penalização do segurado, sustentada pela autora, por se tratarem de coeficientes distintos, com aplicação em momentos diversos, devendo ser aplicada a Lei 9.876/99 aos benefícios previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 - tanto em relação à apuração do período básico de cálculo quanto ao fator previdenciário, como estabelecido.Sobre a matéria, colaciono o recente julgado do TRF desta Região:PROCESSUAL.

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - (...)- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3 Região, Oitava Turma, AC 1702082, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, , decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 10.01.2014)Desta forma, legítima se afigura a conduta do INSS na concessão do benefício da autora, requerido e iniciado em 11.08.2007, não merecendo acolhimento as suas alegações.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 37).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0007960-58.2013.403.6102 - JOAO VIANEY DE SOUZA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita.2-Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo técnico e/ou Perfil Profissional Previdenciário-PPP-, referente ao período de 01/10/1982 a 25/09/1986, bem como formulário previdenciário de fls. 71/72, atualizado até a data de 09/02/2012 (fl. 12), devidamente assinados por profissional legalmente habilitado. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3-Com os documentos, intimem-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0008390-10.2013.403.6102 - AMIR GERALDO CAMPOS X MARLENE DE FATIMA CRESCENCIO SOUZA X MARIA JOSE SEVERIANO X VERA ALICE PAULA FERREIRA CARDOSO X MARIA JOSE JULIANI GARCIA X JOAQUIM ALVES ARANHA FILHO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 740/755: anoto, de plano, que o fato de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter reconhecido a competência da Justiça Estadual para julgar o feito (Agravo de Instrumento n. 2027494-49.2013.8.26.0000), cabe à Justiça Federal analisar a existência de interesse jurídico das pessoas elencadas no art. 109, inc. I da Carta Magna, nesta demanda. É o entendimento da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.2. Pleiteia a Caixa Econômica Federal às fls. 597, o seu ingresso na lide em substituição à seguradora.A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal -

CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).Assim, tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393-SC), submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a CEF deve intervir de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. No presente caso, a manifestação da CEF (fls. 597/616) e os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a existência de apólice pública (fls. 617/632), que, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, pode comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.Presentes os pressupostos que justificam a participação da CEF no feito de origem, na qualidade de assistente simples, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.3-Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora.4- Tendo em vista que os autores são pessoas físicas e, considerando que há Juizado Especial Federal neste fórum federal, esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, como apuraram o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos autores no momento do ajuizamento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Intimem-se.

0008690-69.2013.403.6102 - ELIAS LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Em face das informações de fls. 47/49, não verifico as causas de prevenção.2-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, pois o autor informa que, embora seja aposentado, continua laborando e ocupa, atualmente, a função de metalúrgico, o que se conclui que possui duas fontes de renda. Tais circunstâncias, por si só, afastam a miserabilidade declarada. Dessarte, o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que declara não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. 3-Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a desaposentação. 4-No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1-Ciência ao autor da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. 2-Recebo a petição de fls. 182/185 como emenda da inicial. 3-Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000043-51.2014.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Lima Rótulo contra a sentença de fls. 88/92, em que se pretende seja dado prosseguimento normal ao feito, retratando-se a r. sentença de mérito, vez que não há que se falar em litispendência; subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação imposta, haja vista que, como já

ressaltada, não existiu má-fé alguma por parte do autor; subsidiariamente, ainda, caso mantido o julgado, requeiro que os temas sejam enfrentados diretamente para efeito de prequestionamento. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. O próprio autor em seus argumentos não menciona a existência de qualquer das hipóteses previstas para o cabimento de embargos de declaração. Como visto, a sentença embargada, de forma fundamentada, reconheceu a existência de litispendência, assim como a litigância de má-fé do autor em ajuizar várias ações invocando as mesmas questões a cada novo pedido administrativo indeferido, de modo que eventual inconformismo deverá ser atacado por meio do recurso próprio. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se. 3. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 4. Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar o formulário fornecido pelo empregador atualizado até a data da DER (26.10.2012), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0000746-79.2014.403.6102 - JOSE MARIO COPPOLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o laudo técnico que embasou os formulários previdenciários de fls. 70/71, 73/74, 76/77, 79/80, 82/83, 84/85, 86/87, 88/89 e de 93/94, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0000769-25.2014.403.6102 - RODRIGO SOARES MILITAO X MARIA VALERIA SOARES (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 36. Pena de extinção. Int.

0002823-61.2014.403.6102 - FABIO ANDRE TOMAZINI (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 47/57. Fls. 59: defiro. Int.

0003857-71.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de cinco dias para a autora atribuir valor correto à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a aposentadoria especial, nos termos do art. 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

0003956-41.2014.403.6102 - JOSE RAMOS PINTO (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é operador industrial, sem qualquer menção de desemprego, recebendo salário de 2.926,41, em fevereiro de 2014 (cf. fls. 45), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do empregador devidamente atualizado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Int.

0004045-64.2014.403.6102 - SANDRA REGINA SANTOS DE LACERDA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.Int.

0004115-81.2014.403.6102 - ANA CLEIDE FERREIRA SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 12, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0004127-95.2014.403.6102 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 50/53, não verifico as causas de prevenção.Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora exerce a atividade profissional de diretora de ensino, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 6.039,23 em junho de 2013 (cf. fls. 42), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0004165-10.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTICABAL(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela APAE de Jaboticabal em face da União, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao PIS, haja vista a sua condição de entidade beneficente de assistência social, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada, pretende suspender a exigibilidade do tributo. Outrossim, requereu os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo de ulterior análise da questão, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores do imediato deferimento da tutela antecipada e, conseqüente, suspensão da exigibilidade do PIS.Em que pese o Estatuto da APAE de Jaboticabal, de fato, prever a aplicação de suas rendas e recursos exclusivamente em seus objetivos institucionais (art. 55, parágrafo único - fls. 50) e, ainda, que, em caso de dissolução, extinção ou cessação de suas finalidades por qualquer motivo, o eventual patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere (art. 56 - fls. 50), os demais requisitos necessários à configuração da imunidade não estão demonstrados.Com efeito, a imunidade em questão, se o caso e ao contrário do alegado na petição inicial, está respaldada pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal (e não em seu artigo 150, já que não se trata de imposto). Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, além do artigo 14 do CTN (recepcionado pela CF/88). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, que passou a regulamentar a certificação das entidades beneficentes de assistência social.Nesse contexto, para fazer jus à imunidade pretendida, a autora precisaria demonstrar ter preenchido todos os requisitos constitucionais e legais. Isso não ocorreu. Por exemplo, não demonstrou estar certificada nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.101/09, sem o que, mera cláusula do estatuto social dizendo não haver distribuição de lucros não é suficiente.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a União, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária.P.R.I. Cumpra-se.

0004295-97.2014.403.6102 - ANTONIO DE VICENTE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o autor pretende seja

cessado o desconto, em seu benefício previdenciário (fls. 51), de valores pagos indevidamente, na seara administrativa, em razão de cumulação indevida de benefícios. Pelo que se constata às fls. 60/62, a cumulação indevida dos benefícios se deu por equívoco do INSS, que, ao conceder um benefício, não cessou o pagamento do anterior. Portanto, embora tenha recebido valores indevidamente, o fez de boa-fé. A esse respeito, os tribunais têm se manifestado no sentido de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, mormente se recebidos de boa-fé, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. Veja-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5. Turma. AGA 201001092581. Rel. JORGE MUSSI. DJe 23.11.2010) Assim, em princípio, não seria o caso de devolução dos valores recebidos. De qualquer sorte, a idade avançada (78 anos) do autor recomenda que se suspenda o desconto até que a questão seja analisada de forma definitiva. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados no benefício previdenciário mantido em nome do autor. Oficie-se para cumprimento. Registre-se, intímese e cumpra-se. 3. Após, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007820-24.2013.403.6102 - RAFAEL BERNARDO DE SOUSA (SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intímese as partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. Quesitos do autor às fls. 16/18 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 63/64. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intímese o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do autor ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL Fls. 214: intímese a CEF, pelo seu departamento jurídico, com cópia de fls. 212/214, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 195 e 214, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas às fls. 195, quanto ao PASEP n. 1038304193-4. Fls. 341: depreque-se à Comarca de Sumaré/SP a oitiva da testemunha arrolada pela União, Roberto Neves Moreira (fls. 184), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com as informações e o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais em cinco dias, a começar pelos embargantes. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL ÀS FLS. 353/362 E CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA ÀS FLS. 363/373).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006305-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECIANE LORENA DOS SANTOS

Designo o dia 07 de outubro de 2014, às 14 h, para realização do leilão do automóvel marca Ford, modelo Ka, placa DKW-8229, ano de fabricação/modelo ano de 2004, Renavam n. 831572299, cor branca, gasolina, conforme informações do auto de penhora de fl. 51. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 23 de outubro do ano corrente, às 14 h, para alienação por valor não inferior ao da avaliação. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Não sendo encontrado o bem penhorado, intímese o depositário para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Intímese a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, ficando

dispensada sua publicação, em razão do valor do bem penhorado, nos termos do 3º, do art. 686 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008669-98.2010.403.6102 - EUCLIDES MONTANINE BONFIGLIOLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Consta decisão do TRF-3ª Região às fls. 156/157. A autoridade impetrada informa às fls. 168 não ter efetuado a revisão como determinada pelo v. acórdão, por implicar na redução da renda mensal inicial, em razão de migração de valores diferentes dos constantes no CNIS, juntando a memória de cálculo do benefício - CONCAL e o CNIS do impetrante. Intimado o impetrante, concorda com a decisão da autarquia, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos (cf fls. 190). A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fls. 191, efetua o cálculo da renda mensal inicial, nos termos da v. decisão de fls. 156/157 (cf. fls. 192/194). O INSS manifesta-se às fls. 201, aduzindo que não é caso de extinção dos autos e sim de arquivamento, já que o impetrante tem o direito de optar pela aposentadoria mais vantajosa. Assim, tendo em vista a desistência da execução do julgado requerida pelo impetrante às fls. 190, optando pelo benefício concedido na via administrativa NB 32/537768707-4, não se insurgindo o INSS contra esta opção (cf. fls. 201 v.), arquivem-se os autos, com baixa findo. Oficie-se, comunicando a AADJ da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007596-86.2013.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 90/91 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0006768-62.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista as informações de fls. 145/168 e a pesquisa processual de fls. 169171, não verifico as causas de prevenção. 2. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 3. Ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme item a de fls. 187. 4. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, as vias da inicial e respectivo aditamento, e documentos, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. 5. Cumprida a determinação constante do item 4, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada. Prossiga-se sem liminar. 6. Após, ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004025-73.2014.403.6102 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) esclarecer o seu pedido, discriminando as verbas indenizatórias que não deverão ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, já que a não incidência da exação em questão sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença ou auxílio-doença acidentário, salário-maternidade, férias e adicional de férias, é objeto do mandado de segurança n. 0010208-36.2009.403.6102, conforme documento juntado às fls. 57/64 ; b) atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; ec) recolher as custas complementares. Pena de extinção. Int.

0004071-62.2014.403.6102 - HELENA FAUSTINA DE SOUZA(RO005657 - DIANDRA DA SILVA VALENCIO) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO EDUCACIONAL CLARETIANO EM BATATAIS - SP

Vistos. HELENA FAUSTINO DE SOUZA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVSERITÁRIO EDUCACIONAL CLARETIANO modalidade Presencial e EAD, ou quem lhe faça as vezes, com a finalidade de obter a expedição do diploma e demais documentos acadêmicos referentes ao curso de licenciatura em pedagogia, declarando abreviada a conclusão do curso, em razão da aprovação em Concurso Público para o cargo efetivo de Professor e aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC). Alega que está aprovada em todas as disciplinas do 7º período do curso de Pedagogia do Centro Universitário Educacional Claretiano, tendo inclusive já apresentado o trabalho de conclusão do curso (TCC), restando apenas quatro disciplinas a serem cursadas para obter o grau superior em pedagogia em 2014. Em razão de ter sido aprovada em 179º lugar no concurso público

para Cargo de Provimento efetivo, como Professor Nível III - pedagogia - 30 horas da Prefeitura Municipal de Vilhena, entrou em contato com a coordenação da instituição de ensino em Batatais com a finalidade de antecipar as disciplinas faltantes; no entanto, após insistência, foi informada em 02 de junho p.p. que infelizmente não é possível adiantarmos o semestre uma vez que a instituição não trabalha por meio de créditos, mas por meio de disciplinas semestrais, impedindo-a de antecipar as disciplinas. Sustenta que se encontra apta a exercer a profissão, pois foi avaliada por banca especializada, em razão de ter sido aprovada no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), bem ainda no Concurso Público e, diante da omissão da instituição de ensino em proceder à antecipação das matérias, compete ao Poder Judiciário determinar a expedição do competente certificado de conclusão do curso. Acrescenta, ainda, que em razão da expedição do Edital de Convocação do concurso público, tem até o dia 13 de junho de 2014 para apresentar referida certidão de conclusão à Prefeitura Municipal de Vilhena. Postula, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada expeça e entregue o seu certificado de conclusão do curso de pedagogia. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/79. Inicialmente distribuídos perante a Vara Única da Subseção da Justiça Federal de Vilhena, os autos vieram a este Juízo em decorrência da decisão de fls. 82, dado o domicílio da autoridade impetrada. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o ato que ensejou a impetração pode ser suspenso quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. O caso dos autos, no entanto, em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante, é de indeferimento da liminar. De fato, a própria impetrante afirma, o que é corroborado pela mensagem de negativa da coordenadora, que ainda faltam quatro matérias a serem cursadas, inclusive com carga horária da disciplina e carga horária prática (fls. 37). Desta forma, o que parece pretender a impetrante é não somente a antecipação da expedição do certificado de conclusão de curso, em razão de entraves estabelecidos pela instituição de ensino, mas sim a antecipação da própria conclusão do curso, ainda que sem aproveitamento em todas as disciplinas que compõem a grade curricular do curso de Pedagogia. De outro lado, não considero demonstrado nos autos que a impetrante tenha realizado seu pedido de antecipação das matérias com tempo hábil para que as disciplinas lhe fossem eventualmente ministradas, já que, de acordo com as mensagens de fls. 38/41, as solicitações ocorreram no mês de maio deste ano, enquanto o prazo para a apresentação do certificado de conclusão do curso junto à Prefeitura de Vilhena seria até 13 de junho de 2014, conforme anotado pela própria impetrante em sua inicial (fls. 05). Consigno que a aplicação do art. 47 da Lei no. 9.394/1966, invocado pela impetrante, depende de comprovação de que o aluno teve extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, e não há nos autos prova pré-constituída de que tal situação se apresenta em concreto. Cumpre registrar, ainda, que em razão da impetração ter sido realizada em juízo incompetente, somente foi distribuída a este Juízo em 03.07.2014, ou seja, vinte dias após o prazo para a apresentação da documentação mencionada no Edital de Convocação de fls. 77, o que, em princípio, pode ter desaguado na perda do objeto desta ação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0004072-47.2014.403.6102 - VAMILA FUZETO MINKIEWICZ X MANOELA NUNES FERREIRA X VICTOR DE BARROS MALERBA X LEONARDO SPRIOLI MAZZER (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça se pretende a concessão da ordem contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil ou pelo Delegado da Subseção de Ribeirão Preto do Conselho Regional do Estado de São Paulo, retificando o polo passivo e fornecendo o seu endereço. Indefiro os benefícios da assistência judiciária aos impetrantes Manoela Nunes Ferreira e Victor de Barros Malerba. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que estes impetrantes exercem a atividade profissional de psicólogos, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, providenciem o recolhimento das custas pertinentes e tragam a terceira via da inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei 12.016/09, no prazo de cinco dias. Pena de extinção. Intimem-se.

0004181-61.2014.403.6102 - ISABELA MOTTA ZAIA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO - IFSP -

CAMPUS SERTÃOZINHO - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA MOTTA ZAIA contra ato do COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES, DO INSTITUTO FEDERAL SÃO PAULO - IFSP, CAMPUS SERTÃOZINHO - SP, objetivando, em síntese, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio (nos termos do edital IFSP n. 001/2014), afastando, para tanto, o critério etário da Portaria n. 144 de maio de 2012 do Ministro da Educação. Informa, para tanto, que foi aprovada, em 03 de julho de 2014, no vestibular realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, tendo até o dia 15 de julho p.f. para entregar o certificado de conclusão do segundo grau. Ocorre que, por não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, em razão de estar cursando o último ano, e por ser menor de idade, está impossibilitada de realizar a matrícula na Universidade. Sustenta, no entanto, que as notas obtidas no ENEM 2013 superam em grande escala a média esperada para a emissão do certificado de conclusão do ensino médio determinada pelo artigo 2º, da Portaria n. 144, de maio de 2012, sendo que o critério idade não deve impedi-la de cursar as esferas do ensino superior. Ademais, alega que já é emancipada, demonstrando capacidade de gerenciar por conta própria. Em sede de liminar, requer a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, com extrema urgência, com aplicação de multa diária, expedindo-se o ofício à instituição educacional (FGV) para resguardar sua vaga. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/63). Diante da indicação de processo no quadro de prevenção de fls. 64, foi providenciada a juntada de cópias da referida ação às fls. 65/76. É o relatório. DECIDO. Depreende-se das cópias juntadas pela serventia às fls. 65/76 que a impetrante ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Franca em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Sertãozinho, e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, visando a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com o afastamento do critério etário, em razão de ter alcançado a pontuação necessária segunda as regras insertas na Portaria n. 144/2012 do Ministério da Educação. Conforme disciplina o artigo 301, 1º e 3º, do Código de processo civil: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, com autuação em 22.06.2014 (fls. 71). Ademais, consta às fls. 71/74, cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, onde se verificam os mesmos argumentos lançados neste mandamus e a mesma providência requerida, qual seja, a expedição do certificado de conclusão do segundo grau. A decisão foi mantida, quando da análise do pedido de reconsideração, em razão da ausência de elementos ou fatos novos (fls. 75), com publicação do termo em 02.07.2014, havendo notícias da interposição de recurso (fls. 76). Como visto, após o indeferimento liminar de sua pretensão, mesmo recorrendo da decisão, a impetrante entendeu por bem impetrar o presente mandado de segurança em outra Subseção. No entanto, como já mencionado, o pedido - obtenção de certificado de conclusão de segundo grau - bem como a causa de pedir, coincidem, embora nesta ação, em razão de sua natureza e levando-se em conta a competência territorial, tenha sido indicada apenas a autoridade administrativa responsável por uma das instituições, o que não tem o condão de afastar a litispendência verificada. Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos. 2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. In casu, os pedidos formulados pela ora recorrente nas demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção. 4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da delegação do 1o. Tabelionato de Notas e de Protesto de

Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insungindo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serventias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522. 5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator.(STF - RMS 38889 / RS - Primeira Turma - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - decisão de 05.12.2013)Assim, a litispendência tem cabimento e, até mesmo para evitar decisões conflitantes, ou escolha do juízo, este mandamus deve ser extinto sem resolução de mérito. Verifico, ainda, a ausência de procuração nos autos, sem justificativa plausível, o que igualmente constitui irregularidade para a válida formação do processo.Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade.Sem condenação em verba honorária.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007954-51.2013.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 51/54.Recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo.Desapensem-se os presentes autos e traslade-se cópia da sentença e do contrato de fls. 33/39 para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Int.

0002552-52.2014.403.6102 - BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL AO MPF.

0004323-65.2014.403.6102 - SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Sandra Maria Rezende da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial de imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro Imobiliário e está designado para a data de 23 de julho, próximo futuro. Informa nunca ter tido intenção de não pagar o financiamento e que apenas ficou inadimplente em razão de quadro depressivo que a acometeu em decorrência de tratamento de câncer de mama e de colo de útero. Alega que o quadro depressivo afetou seu discernimento e capacidade de dar continuidade a atividades corriqueiras.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/47.Intimada, a Defensoria Pública da União demonstrou a data da realização do leilão extrajudicial (fls. 52/53).É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária.O imóvel objeto da presente medida cautelar foi adquirido pela requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. De sorte que, quando houve a inadimplência e não houve purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, já se encontra averbado em nome da CEF desde setembro de 2013 (fls. 16).A requerente não tem, em princípio, *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar. Contudo, o caso concreto merece algumas ponderações. Em primeiro lugar, o quadro clínico da requerente, portadora de neoplasia (fls. 11, verso) e que foi acompanhado de depressão, a qual, conforme minucioso relatório médico (fls. 10/11), a impediram de gerir suas obrigações. Leia-se:Conclui-se, assim, que Sandra Maria Rezende da Silva apresentou um Episódio Depressivo que teve importantes influências sobre sua capacidade funcional e de auto-gestão, com consequentes atitudes marcadamente negativas para si própria - e que explicam única e exclusivamente pelo processo de doença psíquica apresentado pela paciente. Cita-se como principais conseqüências negativas o provável avanço da doença oncológica por abandono do adequado tratamento e a perda do controle sobre suas obrigações financeiras a despeito de poder arca-las. (fls. 11)Em segundo e de grande importância é a intenção que a requerente manifesta de adimplir os valores devidos em atraso. Não se olvida que o contrato está resolvido. No entanto, há que se considerar que a CEF, instituição financeira que é, não tem qualquer intenção de manter a propriedade de imóveis, tanto que já o colocou à venda através de leilão extrajudicial. Portanto, a fim de verificar a possibilidade de renegociação do contrato resolvido, ainda que através de novo contrato, e considerando que não há irreversibilidade na medida ora adotada, há que se suspender o leilão para que se realize audiência de tentativa de conciliação das partes.Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender o leilão do imóvel matriculado sob nº 143.066, no 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, designado para o dia 23 de julho de 2014 e designo, para tentativa de conciliação, o dia 6 de agosto de 2014, às 14h30. Oficie-se ao leiloeiro. Sem prejuízo. Cite-se a CEF.P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320658-92.1991.403.6102 (91.0320658-0) - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP019102 - INOCENCIO

AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TONI SALLOUM & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(DESPACHO FLS.188) (EXPEDIDOS OFICIOS REQUISITORIOS).

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0302632-70.1996.403.6102 (96.0302632-8) - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância manifestada pela União às fls. 479, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do expedido. 2. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.3. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OF REQ EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0002310-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002310-3) - JAIR ROSA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.INT. (DESPACHO FLS. 375) (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS).

0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NIVALDO ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 227/228: expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Não será necessária a atualização dos cálculos de fls. 223, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OF REQ EXPEDIDO AG MANIFESTACAO DAS PARTES)

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...3. Em seguida, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CLEIBER HENRIQUE BORINI X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CLEIBER HENRIQUE BORINI X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CLEIBER HENRIQUE BORINI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X CLEIBER HENRIQUE BORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 259: Vistos, etc...Cuida-se de fase de execução de sentença referente aos honorários advocatícios que os executados foram condenados a pagar de forma rateada.Com o pagamento dos valores cobrados, conforme fls. 175/175 e 252/253, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, e em atenção ao pedido formulado pelos exequentes às fls. 255/256, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 174/175, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-los em cinco dias, que deverá atentar-se para o prazo de validade (60 dias contados da expedição).Providencie-se o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD, bem como o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis, decorrente do convênio com a ARISP, informados às fls. 239/246.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C. FLS. 265Chamo o presente feito à conclusão para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fl. 259 que, equivocadamente, constou determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 174/175, quando o correto é constar expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 252, como requerido às fls. 255/256, uma vez que os valores de fls. 174/175 já foram devidamente levantados, conforme se verifica às fls. 197/199. Assim, na sentença de fl. 259, o correto é fazer constar o que segue: ...Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 252, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o prazo de validade (60 dias contados da expedição).Dessarte, com fundamento no inc. I do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo na forma acima exposta, o erro material localizado no decisum de fl. 259. No mais, mantenho a sentença prolatada tal como proferida.Anote-se no livro de registro de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.(ALVARA EXPEDIDO)

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS
Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 92, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2014, às 15:15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004178-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS SOARES BASILIO X JANAINA BASILIO
Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2014, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

DESPACHO DE FLS. 55, ITEM 2:2. Devolvida a referida carta, intime-se a CEF para vista e requerimento do que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória juntada aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, produzindo a prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA/SP 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 60/61) e quesitos do Autor (fls. 148/150). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Solicite-se a devolução dos autos independente da conclusão dos trabalhos periciais. Com a devolução, juntem-se este expediente e as petições em anexo. Ato contínuo intemem-se os autores a manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela COHAB (informar se possuem interesse em aderir ao acordo ora noticiado, firmado nos autos da ação civil pública em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro).

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito na qual as partes controvertem sobre o responsável pelo sinistro. 2. Defiro a prova oral. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem o rol de suas testemunhas. Sendo estas residentes neste município, conclusos para designação de data para audiência. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s) e proceda-se às comunicações necessárias quando da informação da(s) data(s) agendada(s) pelo(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Se for(em) expedida(s) precatória(s), quando de sua(s) devolução(ões), intemem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias e, após, conclusos para sentença. Intimem-se com prioridade tendo em vista a data de distribuição do feito.

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 202, item 3, terceiro parágrafo: Com a devolução desta(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida e juntada aos autos.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/187: O perito nomeado é profissional que goza da confiança do Juízo e a não concordância do Autor com o laudo apresentado não autoriza a sua destituição, calcada em insuficiência técnica, que, aliás, não se identificou em nenhum caso, durante o longo período em que vem executando perícias nesta Vara. O laudo pericial é claro na descrição da doença que acometeu o autor, assim como a conclusão e respostas aos quesitos são suficientes para elucidar a controvérsia estabelecida, de forma que é desnecessária a realização de nova perícia. Tampouco podem ser aprovados os quesitos suplementares apresentados às fls. 188, vez que o seu conteúdo

apenas revela que o Autor pretende obter respostas diversas daquelas que já foram fornecidas pelo expert em seu laudo, além da alta carga subjetiva que os contempla. Ademais, à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 436 do CPC. Por fim, também não se justifica a realização de audiência para produção de prova oral, eis que as questões debatidas reclamam prova técnica, já produzida. Indefiro, pois, os requerimentos ora formulados. 2. Fls. 191/192: vista ao Autor. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 170, item 4, segundo parágrafo. 4. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fls. 201/207: Vista aos agravados (réus) para contra-minutas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC).
2. Intimem-se e após, conclusos.

0003496-88.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BRAZ(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 92. Int.

0004663-43.2013.403.6102 - NIVALDO MALARDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 149: 1. Fls. 140/146: tendo em vista que o INSS atendeu parcialmente o contido no ofício n. 388/2013 deste Juízo, oficie-se novamente a este para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia do benefício n. 42/150.427.581-8, em nome do Autor. 2. Com este, vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cópia do P.A. juntada aos autos. Vista autor.

0004854-88.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, CPFL e ANEEL, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005065-27.2013.403.6102 - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 91/93: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). 2. Fls. 94: indefiro o requerimento ora formulado porquanto extratos de pesquisas em nome do autor junto ao SERASA e SCPC não alteram os fatos tratados na presente lide. Além disso, não cabe ao judiciário produzir provas para a parte, que deve diligenciar para obter os documentos que entende pertinentes para a solução da controvérsia. 3. Intimem-se e após, conclusos.

0005600-53.2013.403.6102 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP329700 - MARIA ANDRELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não existindo requerimento de produção de provas, e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que relatem as atividades exercidas e os agentes nocivos a que se submeteu durante os exercícios laborais em: a) Irmandade Santa Casa de Misericórdia (02.08.2004 a 01.04.2008); e b) José Carlos Moreno e Outros (Usina Moreno - fls. 248), no período de 22.01.1981 a 17.12.1982, juntando também, para este vínculo, cópia do contrato de trabalho. 2. Justifique, outrossim, o requerimento de produção de prova oral. 3. Cumprida a diligência de que trata o item 1 supra, dê-se vista ao INSS da documentação acrescida aos autos. 4. Após,

conclusos. Int.

0006643-25.2013.403.6102 - IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 40, ITEM 3, IV;sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a replica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Contestação juntada aos autos.

0007823-76.2013.403.6102 - LUIZ AUGUSTO COSTA PORTO(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Trata-se de ação que objetiva a anulação do ato de consolidação de propriedade alienada fiduciariamente ao réu, decorrente da inadimplência do contrato de mútuo firmado entre as partes. Instadas, estas não requereram a produção de provas, de modo que declaro encerrada a instrução. 2. Concedo-lhes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008071-42.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos documentos de fls. 125/182 e, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, para que junte documentos que descrevam as atividades exercidas e agentes nocivos a que se submeteu durante os vínculos laborais com J.P. Indústria Farmacêutica e Olidef. 2. Sendo juntados documentos aos autos, vista à parte contrária. 3. Após, conclusos. Int.

0008466-34.2013.403.6102 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008707-08.2013.403.6102 - COLEMAR MENDES CARDOSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. À vista do documento de fls. 126 (custas judiciais), reconsidero o item 2, i do despacho de fls. 130. 2. Pretende o Autor, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nas empresas Teletra Recursos Humanos Ltda. (03.07.1990 a 31.05.1993) e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (06.03.1997 a 22.07.2013). Para a prova do alegado juntou cópia dos contratos de trabalho (fls. 43 e 44), formulário (fls. 55), PPP (fls. 56/58) e documentos diversos (fls. 75/104). 3. Fls. 147/190: vista ao Autor. 4. Int. e após, conclusos.

0010925-88.2013.403.6302 - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA
1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local. 3. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Fls. 58: defiro a citação editalícia da corré Rosiane dos Santos Silva, fixando o prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se e publique-se o edital no Diário Eletrônico desta Justiça, dispensada a publicação em outro jornal, a teor do parágrafo único do artigo 3º da Lei de 1.060/50. 5. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. 6. No silêncio, certificada a ausência de resposta, dê-se vista ao Defensor Público da União, para curadoria da lide, nos termos do artigo 9º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000234-96.2014.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos de fls. 50/105. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000303-31.2014.403.6102 - AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X TRIANGULO PECAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. A corrê Triângulo Peças Ltda. foi regularmente citada (fls. 64) e deixou transcorrer in albis o prazo para responder, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação de fls. 65/74. 3. Após, conclusos. Int.

0001063-77.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) Fls. 141: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0001666-53.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 32), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 42.349,74 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. 2. Fls. 86/95: mantenho a decisão agravada (fls. 83) por seus próprios fundamentos. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos de fls. 98/184. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002641-75.2014.403.6102 - JOSE DA CRUZ FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 14 (juntar planilha de cálculo da expressão econômica da pretensão deduzida). Int.

0002907-62.2014.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 188: esclareçam os autores, de maneira objetiva, a alteração do valor dado à causa, justificando o conteúdo econômico da demanda. Intime-se.

0003467-04.2014.403.6102 - CAMPO E CIDADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Verifico, inicialmente, que as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da Lei 10.259/2001 (a Autora é microempresa - fls. 06 e a ré, Autarquia Federal), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Ademais, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05) e considerando que o seu objeto (cobrança de dívida decorrente de compra e venda de mercadoria) não se encontra disposto no rol das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei n. 10.259/2001, declino, com amparo no caput da referida norma, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003968-55.2014.403.6102 - MILTON MARCONDES CORREA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 39), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003969-40.2014.403.6102 - JANIRA CORREIA DOS SANTOS(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 39), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Fl. 80: aceito a competência deste Juízo. 2. Fls. 70/76: tratando-se de coisa julgada formal, não há óbice à nova propositura da demanda. 3. Observo que a pretensão vai além do pedido consignatório e compreende bloqueio de registro imobiliário, quitação de parcelas e reversão da adjudicação do bem imóvel. 4. Nestes termos, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 34/44). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Embora o contrato não seja recente, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importam as alegações baseadas em problemas de ordem financeira extremos, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente nos contratos com mais de duas décadas de duração. Também não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após as notificações de débito. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: consta do contrato e da averbação na matrícula do imóvel as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária (fls. 51/52-v). Notificações cartorárias e outras formas de intimação dos atos de expropriação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que esteja a consolidar eventual direito do devedor a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de inadimplência contratual. Por fim, os autores não justificam o porquê da pretensão consignatória, não explicitando em que medida os depósitos que desejam realizar desconstituíram a mora e os efeitos do inadimplemento contratual - desfazendo o que já está materializado. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral das questões de direito. Tendo em vista que a propriedade já se consolidou, desde dezembro/2013, em nome da instituição financeira (fl. 52), seria imprescindível que os autores justificassem a urgência - o que não foi feito. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Na contestação, a CEF deverá manifestar-se expressamente sobre possibilidade de acordo, tendo em vista a disposição do autor em efetivar quitação parcial da dívida (fls. 13/14). P. R. Intimem-se.

0004321-95.2014.403.6102 - PABLO RODRIGO FUZARO(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, que a CEF teria praticado atos ilegais, abusivos ou em desconformidade com a prática bancária. Não há evidências de que tenha havido bloqueio indevido, apropriação financeira de valores ou qualquer outro ato irregular relacionado à movimentação (fls. 15/17) ou às transações comerciais (fls. 18/290). Ademais, as alegações são genéricas e não explicitam porque e em que medida ocorreu o prejuízo alegado. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar que faz jus a saldo bancário. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000413-30.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-34.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA)

Cuida-se de exceção de incompetência, em razão do território, que objetiva reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, pleiteando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ ou, alternativamente, à Subseção Judiciária de Avaré/SP. Alega-se, em resumo, que a demanda intentada pela excepta deve ser processada e julgada no local onde se encontra a sede ou agência/sucursal da autarquia federal, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a excepta é pessoa jurídica domiciliada na cidade de Avaré/SP. Por sua vez, a autora-excepta sustenta que a ação foi ajuizada perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que a excipiente possui um Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, o que se equipara, funcionalmente, ao conceito de agência ou sucursal previsto na legislação. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. A exceção não merece prosperar. Com efeito, segundo abalizada jurisprudência, a qual me filio, os núcleos regionais e unidades estaduais de fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sob o aspecto funcional, equiparam-se às agências ou sucursais, sendo longa manus da autarquia especial. Assim, tendo em vista que a regra de competência aplicável in casu é a prevista no art. 100, IV, b, do CPC, não há razão para o deslocamento pretendido. Neste quadro, julgo improcedente o pedido deduzido nesta exceção de incompetência, para manter os autos neste Juízo. Extraia-se cópia para o processo principal, que deverá prosseguir, de imediato. P. R. I. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

DESPACHO DE FLS. 66, ITENS 2 E 3: 2. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Em seguida, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. 3. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: demonstrativo do Bacen juntado aos autos.

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Fls. 75/92: Precedentes jurisprudenciais aos quais me filio como razão de decidir, afastam a inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04, porquanto a própria Lei Complementar 95 de 1998, ressaltou (artigo 18) que a inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não exime o seu cumprimento. No que concerne à liquidez da cédula de crédito bancário, referida norma estabelece sua natureza de título executivo extrajudicial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a

mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, Relator Desemb. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, 06.02.2014.)**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.** 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202268091, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, Quarta Turma, DJE 28.05.2013.) Ademais, reporto-me à r. decisão de fls. 71. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Tendo em vista as certidões de fls. 99 e 101, concedo à exequente, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004291-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GILSON SOARES CINTRA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0004294-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO HENRIQUE BALBINO MENDES

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 792

MONITORIA

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Às fls. 93 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, alegando razões de índole interna da instituição. Registre-se que as diligências direcionadas à citação do requerido restaram infrutíferas. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 93, na presente ação movida em face de Romildo Aparecido Tozzo, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fl. 93: Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 82/90, colocando-a à disposição da CEF, a fim de promover sua restituição ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, para as diligências ali indicadas no endereço correlato, comprovando-se nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o adimplemento desta providência. Cumpra-se e intime-se.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, conforme se colhe das certidões de fls. 22 e 37, declaro nulos todos os atos praticados a partir de fl. 31 e nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, como Curador Especial, o Dr. Adriano Villela Bueno, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta decisão, bem como para, se o caso, opor os embargos monitorios. Int.-se.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI)
Manifeste-se o requerido-embargante acerca da impugnação lançada pela CEF às fls. 105/113 no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 600/601: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000088 e 20140000089.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Nelson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) requisitando o saldo atualizado das contas nºs. 2014.635.17615-2 e 2014.635.17616-0, vinculadas a estes autos, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Comprove o subscritor da petição de fl. 413, no mesmo prazo acima assinalado, os poderes para receber e dar quitação. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à

Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 553/555, intime-se a CEF do teor da decisão de fl. 550.Int.-se.

0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0) - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 239, determino a intimação do Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e deste despacho, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão no benefício da autora nos termos da coisa julgada formada nestes autos. Fica ainda intimado o INSS, para apresentar, no mesmo prazo acima assinalado, os cálculos dos valores atrasados em sede de execução invertida. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, bem como os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 93. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do Procedimento administrativo.Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelo normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação, bem como a impossibilidade de conversão após 05/1998.Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras e o INSS, vieram os documentos carreados às fls. 251/255 (Andrade Açúcar e Álcool), 274/374 (Andrade Açúcar e Álcool), 376/506 (Rações Fri-Ribe), 516/691 (Viralcool).A prova pericial foi deferida (fls. 694/695), porém, a decisão foi revertida à fl. 751.Também foi determinado que a Delegacia Regional do Trabalho promovesse a fiscalização nas empresas, informando esta que não haveria como apurar a existência da documentação requerida, ao argumento de que somente após 1994 a legislação determinou sua exigência.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres, que seriam: de 06/06/1975 a 04/05/1981, como servente para a Rações Fri-Ribe S/A; de 17/05/1982 a 10/11/1982, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 20/05/1996 e de 12/06/1996 a 13/06/1996 como auxiliar na Usina Santa Elisa; de 19/05/1997 a 13/11/1997 e de 21/05/1998 a 22/12/1998, como ajudante de bombeiro para a Agropecuária Piratininga (Andrade Açúcar e Álcool); de 03/07/2000 a 09/10/2000, de 28/05/2001 a 04/12/2001 e de 22/04/2002 a 21/11/2002 na função de serviços gerais para Andrade Açúcar e Álcool; de 10/05/2004 a 15/11/2005, de 01/06/2004 a 30/04/2005, de 03/05/2006 a 22/11/2007 e de 05/05/2008 a 05/05/2009, como movimentador de mercadoria para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Pontal; de 01/05/2005 a 31/12/2006 na Rações Fri-Ribe S/A; de 01/07/2005 a 31/03/2009 para Andrade Açúcar e Álcool; de 01/05/2006 a 30/11/2008 e de 01/10/2006 a 30/11/2008, na Pitangueiras Açúcar e Álcool, para, ao fim, ver reconhecido seu direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida

insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado. Assim, como nenhuma das funções exercidas pelo autor encontrava enquadramento nos decretos regulamentares anteriores a 05/03/1997, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. Com relação aos períodos compreendidos entre 17/05/1982 e 10/11/1982, 18/04/1983 e 30/11/1983, 01/12/1983 e 20/05/1996 e 12/06/1996 e 13/06/1996 como auxiliar na Usina Santa Elisa, o autor não carrou aos autos a documentação necessária para a comprovação da insalubridade alegada, não bastando para tanto o PPP acostado à fl. 129. Cabe ainda frisar que este Juízo não mediu esforços para a instrução do feito, ainda que tal mister fosse ônus da parte autora. Assim, mesmo oficiando às empresas nos endereços indicados, tendo sido determinado que o INSS trouxesse aos autos documentos relacionados às atividades desempenhadas pelo autor, bem como solicitado diligência à Delegacia Regional do Trabalho, este Juízo não logrou êxito na obtenção de documentos que confirmassem a alegada insalubridade do labor. Sendo assim, resta evidente que o autor não cumpriu o ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, inviabilizando a análise do pleito quando ao ponto. Além disso, com relação ao período de 01/10/2006 a 30/11/2008, embora o autor tenha afirmado ter trabalhado na empresa Pitangueiras Açúcar e Alcool, esta empresa, após ser notificada para que apresentasse a documentação pertinente, informou que José Roberto não trabalhou ali no período referido (fls. 692). Em vista disso, compulsamos a documentação contida nos autos e constatamos que, em verdade, o autor, a partir de 01/05/2004 (de 10/05/2004 a 15/11/2005, de 01/06/2004 a 30/04/2005, de 03/05/2006 a 22/11/2007 e de 05/05/2008 a 05/05/2009), passou a desenvolver suas atividades como trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Pontal, conforme se colhe às fls. 167/169. Destaca-se, por oportuno, que este fato não altera o entendimento ora esposado, tendo em conta que o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, também insere a

remuneração dos trabalhadores avulsos na base de cálculo das contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, para fins de financiamento do benefício de aposentadoria especial ou dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. No entanto, não se pode olvidar que a análise da especialidade deve necessariamente observar o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, ou seja, a insalubridade deve ser constatada na empresa em que efetivamente exerceu suas funções. Sendo assim, aquela documentação apresentada pelo Sindicato às fls. 342/375, não se presta aos fins colimados, uma vez que não observou as empresas nas quais trabalhou o autor ou mesmo as reais condições a que esteve exposto. Acresça-se, ademais, que, em relação a estes interregnos, não se preocupou o autor em indicar quais seriam as empresas onde exerceu sua atividade, de modo que seu exame também restou prejudicado. Por fim, destaque-se que alguns interregnos posteriores a 28/05/2001 são concomitantes e, por isso, devem ser desconsiderados para o cômputo do tempo total. No tocante aos vínculos de 06/06/1975 a 04/05/1981 e de 01/05/2005 a 31/12/2006 com a empresa Rações Fri-Ribe S/A, verifico que o autor exerceu as funções de servente. Acerca da atividade, os laudos técnicos encaminhados pela empresa empregadora (fls. 376/506) indicam que em todo o seu parque fabril foi constatada a presença de ruído que, em média, superavam os limites toleráveis estabelecido pela legislação de regência (fls. 452), variando de 88 a 102 dB(A), de maneira que o autor faz jus ao computo do tempo especial. Quanto aos períodos de 19/05/1997 a 13/11/1997 e de 21/05/1998 a 22/12/1998, como ajudante de bombeiro, e de 03/07/2000 a 09/10/2000, de 28/05/2001 a 04/12/2001, de 22/04/2002 a 21/11/2002 e de 22/04/2003 a 17/11/2003, na função de serviços gerais para Andrade Açúcar e Álcool (Guarani), veio o PPP de fls. 275/276, em que consta a descrição das atividades e os agentes nocivos a que estava exposto, cabendo consignar que nos dois primeiros o ruído foi medido em 75 dB(A) e nos demais 88,85 dB(A). Colhe-se ainda que tais níveis foram apurados através de laudo técnico carreado às fls. 277/291, após a aferição de todos os setores e maquinários existentes no setor industrial daquela empresa. Como se pode aferir, nenhum dos níveis apurados se sobrepõe àqueles estabelecidos nos normativos regulamentares, conforme acima explicitado. Nos dois primeiros porque o nível apurado (75 dB(A)) ficava aquém dos 80 dB(A), fixado até 05/03/1997 (Decreto nº 2.172), e nos demais porque abaixo dos 90 dB(A), vigente até 11/2003 (decreto n. 4.882). Assim, seu indeferimento é de rigor. Conclusão diversa é a que se chega em relação ao interregno compreendido entre 01/07/2005 e 31/03/2009 para Andrade Açúcar e Álcool, já que o nível de ruído apurado suplantava aquele previsto no Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o qual fixou o limite em 85 dB(A), sendo mister o computo do tempo especial. Acresça-se ainda que o laudo acostado às fls. 516/523 corrobora o entendimento, notadamente porque indica que no Barracão de Açúcar o nível de ruído constatado alcançou os 87 dB(A) (fl. 521). Registre-se que deve ser considerado, quanto a esse, apenas o período posterior a 31/12/2006, tendo em conta que até esta data já houve o reconhecimento da especialidade linhas acima. Por fim, consigne-se que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 19 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 03/04/2009, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rações Fri-Ribe S.A. esp 6/6/1975 4/5/1981 - - - 5 10 29 2 Usina Santa Elisa 17/5/1982 10/11/1982 - 5 24 - - - 3 Usina Santa Elisa 18/4/1983 30/11/1983 - 7 13 - - - 4 Usina Santa Elisa 1/12/1983 20/5/1996 12 5 20 - - - 5 Usina Santa Elisa 12/6/1996 13/6/1996 - - 2 - - - 6 Agropecuária Piratininga 19/5/1997 13/11/1997 - 5 25 - - - 7 Agropecuária Piratininga 21/5/1998 22/12/1998 - 7 2 - - - 8 Fazenda Piratininga 3/7/2000 9/10/2000 - 3 7 - - - 9 Fazenda Piratininga 28/5/2001 4/12/2001 - 6 7 - - - 10 Fazenda Piratininga 22/4/2002 21/11/2002 - 6 30 - - - 11 Andrade Açúcar e Alcool 22/4/2003 17/11/2003 - 6 26 - - - 12 Sindicato dos Trab. na Mov. De Merc. Pontal 10/5/2004 15/11/2005 1 6 6 - - - 13 Rações Fri-Ribe S.A. esp 1/5/2005 31/12/2006 - - - 1 8 1 14 Andrade Açúcar e Alcool Esp 1/1/2007 31/3/2009 - - - 2 3 1 Soma: 13 56 162 8 21 31 Correspondente ao número de dias: 6.522 3.541 Tempo total : 18 1 12 9 10 1 Conversão: 1,40 13 9 7 4.957,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 19 Consigna-se que os períodos em que o autor aponta ter promovido os recolhimentos como contribuinte individual não foram considerados no cômputo do tempo total, pois não há nos autos elementos que possam atestar todos os períodos por ele considerados; ademais, tais registros não se encontram relacionados na tabela do CNIS acostada às fls. 167/169. Também não foram considerados os períodos posteriores à DER, visto

que, mesmo considerados, o requisito temporal não seria atingido. Assim, reconhecendo-se apenas o período acima apontado como especial, resta evidente que o autor não perfaz tempo bastante à aposentação, considerando ainda que na DER contava com 31 anos, 10 meses e 19 dias, já computado o acréscimo decorrente da conversão dos tempos especiais ora reconhecidos, sendo, portanto, insuficiente à concessão do benefício por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do que dispõe o art. 201, 7º, da CF/88. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rações Fri-Ribe S.A. esp 6/6/1975 4/5/1981 - - - 5 10 29 2 Rações Fri-Ribe S.A. esp 1/5/2005 31/12/2006 - - - 1 8 1 3 Andrade Açúcar e Alcool Esp 1/1/2007 31/3/2009 - - - 2 3 1 Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, pois considero que houve sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário (CPC: art. 475)P.R.I.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006860-39.2011.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, exclusivamente, provimento judicial que obrigue a Fazenda Nacional a emitir Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), em favor da autora, relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre sua receita de exportação, bem como que não seja inscrita no CADIN. Requereu a antecipação da tutela. Relata que atua na fabricação de açúcar e álcool, contando com mais de 5 mil funcionários e necessitando, pois, de crédito para o desenvolvimento de suas atividades, o qual não se viabiliza diante de eventuais restrições no âmbito fiscal. Informa que a celeuma envolvendo a presente ação se refere especificamente a dois débitos previdenciários registrados em atuações do Fisco envolvendo receitas sobre exportação. Afirma, entretanto, que a legalidade da cobrança foi impugnada através de mandado de segurança, distribuído sob o nº 2005.61.06.009017-0, na qual reconhecido o direito ali postulado, acrescentando que os autos se encontravam no E. TRF da 3ª Região (hoje no STF, conforme consulta ao site do TRF). Também informa que os autos de infração foram questionados administrativamente e que, em razão do não ajuizamento da ação executiva fiscal por parte da Fazenda Nacional, viu-se obrigada a ingressar com a presente ação apenas para ver reconhecido seu direito a CPD-EM, sendo que, tão logo a União ajuíze a execução, não se privará de aviar outras matérias juridicamente relevantes na defesa de seus direitos. Defende a viabilidade da presente ação e de seu pedido. Juntou documentos. Às fls. 305/308, decidiu-se pelo deferimento da liminar, determinando a apresentação de carta de fiança bancária no valor integral do débito, o que foi feito às fls. 315/330. Citada, a União apresentou contestação às fls. 466/469, onde alega falta de interesse de agir, refutando, no mérito, a pretensão autoral. Foi proferida decisão às fls. 477/479, na qual se reconheceu relação de dependência do presente feito com os futuros embargos à execução que se seguiriam ao ajuizamento do executivo fiscal, e, por isso, foi declinada a competência para a Comarca de Monte Alto/SP. O Juízo para o qual o feito foi redistribuído, não concordando com tal decisão, suscitou conflito negativo de competência (fls. 482/485), o qual foi acolhido pelo C. STJ, que fixou a competência deste Juízo. À fl. 500, deferiu-se o requerimento autoral, determinado-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cumprimento do quanto assentado na decisão antecipatória, seguindo-se a confirmação pelo referido órgão (fls. 737). É o que importa como relatório. Decido. Como já destacado, a lide representada nos presentes autos cinge-se exclusivamente à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-ED). Sendo assim, os eventuais questionamentos acerca da legalidade da exação tributária deverão ser discutidas em ação própria, o que, pelo que asseverou a autora, já está sendo feito. Acerca do ponto aqui debatido, dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional que os contribuintes têm direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais sempre que estes tenham sido devidamente quitados. Por outro lado, o art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em casos de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, que tem os mesmos efeitos daquela outra. Ademais, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública, a Lei nº 6830/90 estipula, em seu artigo 9º, que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. No presente caso, a autora apresentou como garantia fiança-bancária (315/330), após o deferimento da medida liminar que assim a autorizava, restando, pois, cumprida a exigência legal que autorizou a obtenção da CPD-EN. Cabe destacar,

inclusive, que se encontra consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que após a constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal é permitido ao contribuinte garantir antecipadamente o juízo, através de caução, a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até mesmo mediante ajuizamento de ação cautelar. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da exação discutida. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700286730, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/10/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 815.629/RS (Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006, p. 299), firmou orientação no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600180730, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008) AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03. II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006). III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200701427036, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu

provisão a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (AGRESP 200700465955, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/09/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Após a constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, permite-se ao contribuinte a garantia antecipada do juízo, mediante caução, para o efeito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700029170, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso. 2. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200502078110, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/05/2007) Por oportuno, cabe destacar que a matéria já foi alvo de julgamento na forma estabelecida pelo art. 543-C, do CPC, dando lastro a decisões no mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha

ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Pelo que ressaí, resta patente o interesse da autora em ver reconhecido o direito de antecipar a garantia do juízo de futura execução fiscal, a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar os efeitos da tutela antecipada e determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da empresa, caso não existam outros débitos além daqueles relativos às contribuições previdenciárias incidente sobre a receita de exportação tratadas nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 15956.00140/2010-46 e 15956.00139/2010-11, bem como que a União se abstenha de incluir a empresa no CADIN em razão destes débitos tributários.Fica a autora responsável pela manutenção e validade da carta-fiança até decisão definitiva a ser proferida nos autos nº 2005.61.06.009017-0, sob pena de perda dos efeitos da presente decisão. As custas deverão ser ressarcidas a autora. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até efetivo pagamento, conforme índices divulgados pelo Manual de Cálculo editado pelo CJF.Sentença sujeita a reexame necessário a teor do que estabelece o art. 475 do CPC.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 523/526, apontando contradição em relação à data inicial do benefício. É o breve relato. DECIDO. O embargante pleiteou na inicial o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21.09.2011) ou aposentadoria por tempo de contribuição quando completados os requisitos em razão da continuidade do labor. Assim, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição somente foram preenchidos depois (17.04.2012), conforme demonstrado na tabela de cálculo do tempo de atividade inserida na sentença às fls. 525 verso/526, não se há falar na data do requerimento administrativo como data inicial do benefício (21.09.2011). Entretanto, verifico erro material em relação ao artigo citado como referência para a data inicial do benefício, de modo que corrijo o segundo parágrafo da fl. 526 da sentença (fls 523/526), para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 24) e do CNIS (fl. 362), atividade reconhecida como exposta a agentes nocivos, conversíveis em tempo comum, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com

fulcro no art. 535, II e art. 463, I, ambos do CPC. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005825-10.2012.403.6102 - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 490/491, aduzindo que a decisão é contraditória com o que constou dos autos, notadamente em relação ao período compreendido entre 05/07/1995 a 01/11/1997 que já teria a especialidade reconhecida pelo INSS. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, segundo constou da inicial, a única causa (de pedir) que impediria a concessão do benefício se resumiria ao tempo rural compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1977. Assim, embora alegue que o período referente ao interregno de 05/07/1995 a 01/11/1997 já tivesse sido reconhecido administrativamente conforme constou da contagem de fl. 23, existem outros cálculos (fls. 19, 182, 264, 266 e 437) que limitam o reconhecimento a 04/07/1995, o que também é corroborado pela informação de fl. 481. Acerca de eventual omissão na apreciação da petição de fls. 485/486, é o próprio subscritor quem destaca que o INSS não reconheceu a contagem mais benéfica ao segurado. Sendo assim, sabendo que a questão também era controvertida em sede administrativa, deveria ter pleiteado seu reconhecimento em sede judicial, desde seu início. Entretanto, como já sinalizado, isso não foi objeto da ação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 705/708, apontando omissão no que se refere à condenação da autarquia no reembolso das custas judiciais recolhidas. É o breve relato. DECIDO. Não houve a omissão apontada. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Aliás, cabe destacar que a condenação em custas está inserida na fl. 708, verso. Consigne-se que a expressão custas na forma da lei já reflete o posicionamento adotado e é amplamente utilizada nas milhares de sentenças e acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário diariamente, sendo certo que, como destacou o próprio embargante, a Lei determina que o vencido reembolse o vencedor nas custas adiantadas. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte acaba por atravancar a marcha processual com questões processuais já decididas. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatário dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-Agr-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 1464/1466, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene a parte autora (embargante) a pagar ao INSS uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a conseqüente concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida às fls. 207/209. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelos normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Também refuta o labor rural, aduzindo não haver provas que atestem o quanto alegado. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Houve réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 328/392 e 394/440. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 518/644). A documentação apresentada foi enviada ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 661/662, manifestando o autor às fls. 667/670. Por fim, foi carreada a carta precatória encaminhada à Comarca de Brumado/BA, onde ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, cientificando-se às partes (fls. 675/697). Também foi oficiado à Receita Federal para que informasse a situação da empresa Goyana SA Indústrias Brasileiras (fls. 703/705). Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: 30/03/1978 a 15/09/1980, como abastecedor de máquinas para Goyana S/A - Indústria Brasileira de Materiais Plásticos, de 12/08/1992 a 12/02/2000, como auxiliar de transportes para Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, de 24/07/2002 a 05/05/2003, como conferente para Comfrio Soluções Logísticas S.A. e de 01/09/2003 a 17/04/2007, também como conferente para Extremo Norte Logística Ltda., com a concessão do benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. Com relação ao período compreendido entre 30/03/1978 a 15/09/1980, quando laborou como abastecedor de máquinas para a empresa Goyana S/A - Industria Brasileira de Materiais Plásticos, o autor não carrou aos autos a documentação necessária para a comprovação da alegada atividade insalubre. Cabe frisar que este Juízo não mediu esforços para a instrução do feito, ainda que tal mister fosse ônus da parte autora. Assim, mesmo oficiando a empresa no endereço indicado (fls. 213/214), promovido diligências em outra empresa que a teria sucedido (fls. 288/297 e 299), a qual manifestou-se às fls. 443/517 informando sobre o equívoco cometido pela JUCESP acerca da sucessão empresarial (fls. 647), bem como solicitando informações à Receita Federal (fls. 698), este Juízo não logrou êxito em localizá-la ou mesmo alcançar documentos que atestassem a alegada insalubridade do labor.Sendo assim, resta evidente que o autor não cumpriu o ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, inviabilizando a análise do pleito quando ao ponto.No tocante ao vínculo de 12/08/1992 a 12/02/2000, como auxiliar de transportes para Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, veio aos autos o PPP à fl. 73 onde registrado que na atividade que ali desempenhou esteve exposto a frio que variava de 0 a -10°C. A informação é confirmada pelo laudo técnico acostado às fls. 74/75, que também conclui pela insalubridade.Não obstante, analisando os Decretos regulamentares, notadamente o n° 53.831/64, constatamos que o limite estabelecido para o reconhecimento da especialidade era de -12°C. Por outro lado, o decreto n° 2.172/97, no item 2.0.4, apenas se refere ao calor, nada dispondo acerca do frio. Todavia, o Decreto n° 3.048/99, por sua vez, remete a análise para o que estabelece a NR-15 do Ministério do Trabalho (item 2.0.4), que no seu anexo IX, simplesmente estabelece a insalubridade de atividades e operações realizadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada...Sendo assim, pelo que dispõe a legislação e pelo que constou dos documentos apresentados, é mister o reconhecimento da especialidade apenas no período posterior a 06/05/1999 (até 12/02/2000), data do advento do último decreto regulamentar, considerando ainda que não houve qualquer prova acerca da proteção adequada.Caso diverso é o que se verifica em relação ao período de 24/07/2002 a 05/05/2003, quando exerceu a função de conferente para Comfrio Soluções Logísticas S.A. Segundo se colhe do PPP de fls. 328, o autor esteve exposto à temperaturas que variavam de 0°C a +15°C e de +5°C a -18°C, quando em atividade de inspeção nas câmaras frias, sinalizando que sua exposição ao agente agressivo era descontínuo. Também o laudo técnico encaminhado pela empresa empregadora, o qual é subscrito por profissional habilitado, indica que os trabalhadores que exerciam tais atividades nestes ambientes, eram obrigados a utilizar equipamentos de proteção individual que abrandavam os efeitos da baixa temperatura (fls. 377), atendendo ao nível de proteção pretendida pela norma a ensejar a não caracterização da insalubridade. Com relação ao interregno compreendido entre 01/09/2003 a 17/04/2007, trabalhado para Extremo Norte Logística Ltda., extrai-se do PPP de fls. 397/399 que o autor exerceu as funções de conferente, de 01/09/2003 a 31/05/2005, passando então ao cargo de supervisor de embarque e desembarque de cargas. Tais funções foram também analisadas pelo laudo técnico que acompanha o referido formulário, onde exaustivamente descritos os cuidados e equipamentos de proteção individual disponibilizado pela empresa aos funcionários que mantinham contato com as câmaras frias ali existentes, denotando o respeito à legislação e a não caracterização do trabalho especial (fls. 404/440).Cabe consignar que os demais agentes apontados nos formulários, tais como ruído e outros químicos, como graxa e óleo, não se apresentaram nocivos ou insalubres, seja porque inferiores aos limites toleráveis, seja porque não relacionados como insalubres pela legislação previdenciária. Analisados os períodos apontados como especiais, passemos a análise do período rural sem registro em CTPS compreendido entre 30/09/1981 a 31/08/1985, quando teria exercido atividade de lavrador, em regime de economia familiar junto à Fazenda Mucambo.Para comprovação da atividade o autor juntou aos autos: declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato Rural (fls. 92); escritura de doação do imóvel onde consta como donatário, datado de 1993 (fls. 94/98); recibos fiscais extemporâneos (fls. 100/108), certificado

de cadastro do imóvel no INCRA (fls. 110/118), onde consta como proprietário do imóvel seu genitor. Importante destacar que estes documentos não fazem qualquer referência a uma eventual atividade exercida pelo autor naquela propriedade rural e, portanto, não se prestariam como indício de prova material. Ademais, segundo se extrai destes documentos, a referida propriedade foi classificada como latifúndio por exploração, uma vez que contava com área total de 250 ha. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal colhida no Estado da Bahia, também não esta em consonância com a narrativa fática, tendo em vista que os depoentes, embora não sejam precisos, declaram que o depoente ficou por lá somente até 1981, contradizendo o que disse o autor ao indicar que o labor se deu entre 30/09/1981 a 31/08/1985. Além do que, a prova testemunhal não foi elucidativa no que concerne aos demais requisitos indispensáveis a caracterização do regime de economia familiar, haja vista que não fez referência a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que, pelo tamanho da propriedade, mostra-se improvável. Isso sem falar nos vínculos urbanos registrados antes e depois do período controverso. Destarte, não havendo elementos que autorizem o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural, emerge prejudicada a análise da sua especialidade, a qual, somente entendendo aplicável aos trabalhadores vinculados a empresas rurais (agronegócio), a teor do que estabelece o art. 12, I a da Lei 8.212/91, assim como dos comandos extraídos do art. 11, I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contem com um rol taxativo, não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais (de 06/05/1999 a 12/02/2000) de 9 meses e sete dias, que convertidos alcançam apenas 1 ano e 8 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 25/12/2012. Assim, reconhecendo-se apenas o período acima apontado como especial, resta evidente que o autor não perfaz tempo suficiente a aposentação, considerando ainda que na DER, contava com 28 anos, 04 meses e 8 dias, o que, acrescido do tempo especial devidamente convertido, não ultrapassaria os 29 anos de contribuição, sendo portanto, insuficiente à concessão do benefício por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do que dispõe o art. 201 7º da CF/88. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Chapecó Companhia Industrial de Alimentos Esp 6/5/1999 12/2/2000 Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a sucumbência mínima da Autarquia e o que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará sobrestada tendo em conta o que estabelece o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 2º do CPC;). P.R.I.

0008726-48.2012.403.6102 - PAULO RICARDO CORDEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000311-42.2013.403.6102 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Mantenho a decisão de fl. 283 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS do agrado retido interposto às fls. 287/294 para o seu contraditório. Int.-se.

0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 573/576, apontando falta de reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01.05.1972 a 24.06.1976 e de 01.08.1976 a 31.07.1980 para Entre Rios Ltda e de 20.03.1985 a 03.12.1997 para Drogacenter Distribuidora de Medicamentos. É o breve relato. DECIDO. Não houve a omissão apontada. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No caso, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. O pedido de reconhecimento da especialidade do labor nos períodos aludidos foi rejeitado mediante fundamentação constante às fls. 574 verso e 575. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatário dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 579/581, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene a parte autora (embargante) a pagar ao INSS uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 302/303, apontando contradição entre a fundamentação e o dispositivo, notadamente no que tange ao tempo especial reconhecido e na espécie de benefício concedido. Também alega que os honorários fixados se mostram aviltantes. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Consigne-se que o presente recurso só tem cabimento quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveresse se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No que se refere a fixação dos honorários advocatícios, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Por outro lado, as demais questões constantes dos presentes embargos mais se assemelham à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o trecho da sentença que, de fato, não condiz com o que se concluiu e o que fixado no dispositivo, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 303, primeiro parágrafo: (...) Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 21 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 20/09/2012, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: (...) Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 1464/1466, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Corrijo a sentença nos termos acima lançados, a teor do que autoriza o art. 463, I, do CPC. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 547/550: Vista às partes.

0005352-87.2013.403.6102 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 393/405) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005858-63.2013.403.6102 - MARLENE DE MORAES LEMES(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 211/214, apontando contradição, uma vez que o INSS já teria reconhecido a incapacidade da segurada e sua pretensão objetivaria o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a cessação indevida até a data do provimento judicial que autorizou a concessão do benefício, o que não teria sido observado no decisum. Também aponta omissão quanto ao documento que comprovaria sua tese. É o breve relato. DECIDO. Não houve contradição ou omissão. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No caso, restou claramente assentado que a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra definiu o termo a quo do benefício como sendo a data da realização da perícia médica, em 13/05/2010, de maneira que, se não interpôs o recurso cabível para modificar o quanto ali definido, não poderia pleitear novamente, em outro feito, o pagamento dos valores desde 15/04/2009. Assim, mesmo que a Autarquia tenha reconhecido a incapacidade em data anterior, esta restou prejudicada diante da judicialização da demanda, que, repita-se, culminou por estabelecer a data da perícia como termo inicial do benefício. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão ou contradição, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 579/581, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene a parte autora (embargante) a pagar ao INSS uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006943-84.2013.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por Authomathika Sistemas de Controle Ltda. em face de Brasmontel Serviços Elétricos Ltda. e da CEF, objetivando a sustação dos protestos - levados a efeito pela segunda correquerida - como endossatária de títulos emitidos pela primeira correquerida por falta de pagamento, bem como indenização a título de danos morais. A liminar foi deferida às fls. 75/78, determinando a sustação dos protestos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 142/178, na qual afirma que os protestos decorreram de contrato de prestação de serviços bancários, sendo que se responsabilizou exclusivamente pela cobrança dos títulos que lhe foram

encaminhados pela Brasmontel. Apresentou cópia do instrumento contratual às fls. 158/170. A citação da empresa Brasmontel foi realizada por edital (fls. 184 e 186), sobrevivendo a contestação encartada às fls. 195/278, na qual refuta os argumentos contidos na exordial. É o breve relatório. Decido. In casu, os documentos apresentados pela parte autora (fls. 63/64 e 70/71) e pela ré (fls. 158/170) comprovam que se trata de caso de protesto de título em razão de cobrança realizada por ordem e em benefício de terceiros, ou seja, a CEF agia em nome da pessoa jurídica Brasmontel Serviços Elétricos Eirelli EPP, apresentando o título para cobrança. A jurisprudência é firme no sentido de que a instituição financeira somente responde pelo protesto indevido de título quando recebe título de crédito via endosso- translativo, pois, assim, adquire a sua propriedade, tornando-se credora da quantia nele inscrita e devendo assumir os riscos de sua atividade quando age em nome próprio e leva o título à cobrança e protesto. Nesta hipótese, a instituição financeira realiza operação de desconto e torna-se responsável pela verificação tanto da forma quanto do conteúdo material do título. A questão, inclusive, foi pacificada no âmbito do C. STJ que editou as Súmulas nºs 475 e 476, com o seguinte teor: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. O último excerto teve como precedentes os seguintes julgados: O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (AgRg nos EDcl no REsp 928779 TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (AgRg nos EDcl no REsp 1236024 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como réu na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais. (AgRg no Ag 1127336 RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) A jurisprudência desta C. Corte entende que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. Na hipótese, o tribunal de segundo grau, com base nas provas carreadas aos autos, exaltou a existência de circunstâncias que levariam à responsabilização do banco, consignando que o recorrente, antes da realização do protesto, já sabia da possível existência de irregularidades no título, a configurar negligência de sua parte, uma vez que fora alertado, pela devedora, que a origem do débito cobrado era desconhecida. Assim, não há como esta Corte reverter tal julgamento, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta Eg. Corte. (AgRg no Ag 1161507 RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. (AgRg no Ag 1320416 SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) [...] ficou pacificado que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (AgRg no Ag 1415047 SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012) No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. (AgRg no REsp 1157334 RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011) Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. [...] Como é de conhecimento cursivo, o endosso próprio, pleno, também chamado translativo, é aquele mediante o qual se transferem os direitos decorrentes do título de crédito (LUG, at. 14, e LC, art. 20). O impróprio, à sua vez, é o ato pelo qual o endossante transfere apenas o exercício dos direitos emergentes da cártula, sem que remanesça ao endossante responsabilidade cambiária pelo aceite ou pagamento. O chamado endosso-mandato, com efeito, é espécie do gênero endosso impróprio, constituindo cláusula pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário, especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título, e para tal desiderato transfere-lhe todos os direitos cambiais do título. É medida de simplificação da outorga de poderes do mandante ao mandatário, porquanto é instrumento exclusivamente cambial e se perfectibiliza com cláusula aposta no próprio título. É o endosso a que faz menção o art. 18 da Lei Uniforme de Genebra relativa a nota promissória e letra de câmbio: Art.

18. Quando o endosso contém a menção valor a cobrar (valeur em recouvrement), para cobrança (pour encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Disposição semelhante é encontrada no art. 26 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85) e art. 917 do Código Civil de 2002. Nos termos do magistério de Rubens Requião, com o endosso-mandato, transmite-se ao mandatário-mandatário, assim investido de mandato e da posse do título, o poder de efetuar a cobrança, dando quitação de seu valor (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 495). O endosso translativo, à sua vez, espécie de endosso próprio e pleno, é o ato cambiário mediante o qual o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados (Ibidem, p. 492). Assim, no endosso-mandato o endossatário não age em nome próprio, mas em nome do endossante, razão pela qual o devedor poderá opor as exceções pessoais que tiver somente contra o endossante, mas nunca contra o endossatário. Com efeito, não agindo o endossatário-mandatário em nome próprio nos atos de cobrança da cártula, a responsabilidade perante terceiros não decorre exatamente de sua condição de endossatário, mas sim da posição de mandatário do credor primitivo ou decorrente de ato culposo próprio. 2.2. Vale dizer, a responsabilidade do endossatário-mandatário não resulta diretamente das regras de direito cambial, mas de direito civil comum, sobretudo as aplicáveis à responsabilidade do mandatário em relação a terceiros.[...] Também nessa linha é a doutrina comercialista: Os atos devem ser praticados pelo endossatário em nome e por conta do endossante-mandante, inclusive a propositura de ação cambiária e a habilitação de crédito em concordata ou falência. Do mesmo modo, o endossatário-mandatário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em ação cautelar de sustação de protesto de título de crédito, e falece competência ao endossatário para agir em nome próprio por não ser o proprietário do título.[...] Não se pode esquecer que a relação entre o endossante e o endossatário consubstancia contrato de mandato, e, assim, o endossatário só pode agir em nome e por conta do mandante. Não é por outra razão que a alínea 2ª do art. 18 da LUG só confere aos coobrigados o direito de opor ao endossatário-mandatário as exceções oponíveis ao endossante-mandante, por ser este a parte autora da ação (ROSA JUNIOR. Luiz Emygdio Franco da. Títulos de crédito. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 268-269). 2.3. São exemplos de circunstâncias em que há responsabilidade por protesto indevido daquele que recebeu título por endosso-mandato: a conduta ultra vires que extrapola os poderes transferidos pela cláusula-mandato, mercê do que dispõe o art. 662 do CC/2002, além de conduta culposa praticada com negligência (art. 186 do CC/2002), de que é exemplo o apontamento do título a protesto a despeito da ciência prévia acerca da falta de higidez da cártula ou da ocorrência de pagamento. (REsp 1063474 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) Nesse delineamento, somente poder-se-ia falar em responsabilidade da CEF se efetivamente demonstrado que agiu com culpa, por meio de seus prepostos. Entretanto, no presente caso a conclusão é diversa, uma vez que o protesto foi levado a efeito por solicitação da Brasmontel. Conforme se constata no contrato entabulado entre a CEF e a Brasmontel (fls. 158/170), notadamente na cláusula sexta A CAIXA, por demanda do CLIENTE para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado à protesto (grifos nossos). Sendo assim, ainda que a autora alegue que a instituição devesse aferir a higidez do título, o fato é que tais cártulas, por sua própria natureza jurídica, têm força executiva independentemente da obrigação que a originou (princípio da abstração dos títulos de crédito), não obrigando seu detentor à verificação dos negócios que deram azo à sua emissão. Assim, à mingua de comprovação que efetivamente demonstre ter a instituição financeira agido com culpa, não há que estender a responsabilidade por ato a que não deu causa, emergindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Descabe, portanto, analisar os demais elementos do mérito, visto que deverão ser julgados pelo Juízo competente. Diante do exposto, JULGO extinto o presente processo, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a particulares, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual local. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos até efetivo pagamento, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.P.R.I. Cumpra-se

0008369-34.2013.403.6102 - JOSE LUIZ SILVA CORRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 147/150, apontando obscuridade ou contradição em relação ao pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. Não há obscuridade ou contradição quanto ao pedido de tutela antecipada, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada. Para a concessão de tutela antecipada é necessária a presença simultânea dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Desta forma, tendo em vista a continuidade do labor, não há falar em periculum in mora. Afinal, a parte não se encontra desamparada de recursos para a sua subsistência. Ademais, caso sobrevenha julgamento de improcedência da demanda por provimento de apelação eventualmente interposta pelo INSS, haverá a cassação da tutela antecipada, o que acarretará um grande prejuízo ao autor, com a perda do benefício e a obrigação de restituir

as parcelas recebidas em decorrência da revogação da medida provisória, conforme recente jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013) (grifamos). Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007948-26.2013.403.6302 - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 61 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o pagamento na esfera administrativa. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Ana Laura Silvestre Eugênio à fl. 61, na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da autora, os quais, a teor do art. 20, 4º do CPC, são fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a

inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003376-11.2014.403.6102 - LUIZ MILANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luis Milani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Às fls. 44/51, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. À fl. 53 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Luis Milani à fl. 53, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003991-98.2014.403.6102 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante as razões contidas na petição de fls. 57/61, mantenho a decisão de fls. 53, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe destacar que o simples fato de a CND estar prestes a vencer (dia 28/07/2014) não altera a conclusão já consignada, até porque não se demonstrou qualquer prejuízo concreto que possa advir após a data de seu vencimento, limitando-se a meras conjecturas. De qualquer modo, resta a autora - caso queira - a realização de depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme destacado na própria exordial. Intimem-se. Após cumpra-se o determinado ao final de fls. 53, verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz o embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 13.618,99, na verdade deve apenas R\$ 4.473,65, tendo em vista que não podem ser cobrados juros moratórios no pagamento de verba honorária, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 14/17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe refutar a preliminar aviada pela embargada no sentido de inadequação da via eleita para discutir-se simples condenação em verba sucumbencial. É que, em sendo a ré autarquia federal, tem-se por aplicável o art. 100, caput, da CF/88, afastando-se as disposições gerais do Código de Processo Civil concernentes aos procedimentos de execução e cumprimento de sentença. No mérito, a questão controversa resume-se à ocorrência ou não de juros moratórios no pagamento de verba honorária. Cabe esclarecer que, por ocasião da liquidação do julgado, observa-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). Ademais, em sede de execução, não há que se falar em modificação do quanto assentado no título judicial, que, por certo, não determinou a aplicação de juros de mora no caso em apreço. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - Não houve insurgência quanto ao mérito causae. - Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se inferiu a incapacidade laboral permanente. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. - Exclusão da incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Configura-se a mora tão-somente quando uma obrigação for descumprida ou existir previsão legal, o que não é o caso. É devida apenas a correção monetária. - Apelação do INSS provida. APELAÇÃO CÍVEL - 1377166 : AC 59515 SP 2008.03.99.059515-5 Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKYTRF-3 - Assim, não incidem juros sobre as verbas honorárias. Nesse quadro, de acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 5.405,53 (atualizado até abril de 2013). Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que

serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 26/27 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)
Fl. 164: vista à CEF.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
Fl. 345: vista à CEF.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
Fl. 100: Após, vista à CEF.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 59/68, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-15.2014.403.6102 - LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O impetrante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 137/140, aduzindo que a decisão é omissa no que tange ao pedido subsidiário, quanto à legalidade da Portaria PGFN que ensejou a rescisão unilateral do parcelamento tributário e em relação à apreciação das provas. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, os fundamentos que levaram ao julgamento da forma e no modo em que assentado foram suficientemente explicitados na decisão atacada. O fato de não abordar o pedido residual deveu-se a constatação da higidez do ato impugnado, o que somente poderia resultar na total improcedência dos pedidos formulados na exordial, mormente no que tange a estipulação de um percentual ao arbítrio do julgador, ainda que sugerido pelo impetrante, sem que houvesse qualquer ato regulamentar ou lei específica acerca do ponto, o que redundaria em completo desrespeito ao que estabelece o CTN (art. 155-A). No mesmo sentido, emerge impertinente apontar omissão quanto à análise da legalidade do ato impugnado, uma vez que restou evidente que este, e por consequência, a portaria que o determinou, foram inegavelmente considerados para a negativa da ordem pretendida. No tocante à apreciação das provas, ainda que as referidas pelo embargante pudessem corroborar os argumentos ventilados na inicial, o certo é que o magistrado é livre para apreciá-las, nos termos em que dispõe o art. 131 do CPC, cabendo frisar que tais elementos foram considerados como mais um fundamento para o indeferimento do pedido e não como o único. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque ...desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229)

apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003535-51.2014.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/28). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 215/219-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 224/263). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 266/268-v). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da

remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.No que diz respeito às férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que

integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012). No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indêbitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Confirmo a liminar concedida às fls. 215/219-v. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0003538-06.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indêbitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/28).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 153/157-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 161/200).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 204/205-v).É o relatório. Decido.A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I).De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...]Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores

correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.No que diz respeito às férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012).No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª

T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indêbitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Confirmo a liminar concedida às fls. 153/157-v. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0003979-84.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias gozadas, aviso prévio

indenizado, salário educação, prêmio assiduidade, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...]. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); () remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22). Pois bem.No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557.No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.No que tange às férias gozadas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012). Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que retribui trabalho, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra a do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193). Já o 13º salário (gratificação natalina) tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido sempre foi

a jurisprudência do STJ (cf., e.g., 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 1ª T., RESP 510756, rel. Min. José Delgado, DJ 15/09/2003, p. 265). A propósito, o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu desse modo: A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação (RE-ED 381838, rel. Min. Ellen Gracie). Não por outro motivo ali foi editada a Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 20006000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004. No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário in natura. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008). No que diz respeito ao abono desvinculado do salário (abono único) e às gratificações eventuais, trata-se de verbas pagas ocasionalmente a alguns empregados, sem que nelas haja habitualidade (que integra o núcleo do conceito de salário definido no 1º do artigo 457 da CLT). Ainda que assim não fosse, está-se frente a uma hipótese de não incidência típica: o 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui expressamente do salário-de-contribuição e, por via de consequência, da incidência da contribuição social, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do mandamus, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade, o auxílio-educação, o abono desvinculado do salário (abono único) e as gratificações eventuais (CTN, art. 151, IV). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

0003980-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de

que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a impetrante limita-se a afirmar que, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, poderá sofrer autuações por parte do Fisco com inscrição de débito em dívida ativa e consequente cobrança executiva, além de posterior penhora de bens. Assim, nesse momento processual, essa situação, embora possível somente em caso de inadimplemento, ainda não se verifica, não caracterizando perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão imediatamente. Int.

0004184-16.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (o) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).Pois bem.No que diz respeito às horas-extras, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel.

Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557. No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10. No que tange às férias, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias. Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que retribui trabalho, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra a do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193). Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, e-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed.

Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004. Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do mandamus, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade e o auxílio creche (CTN, art. 151, IV). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELANEDA X MARLI ALVES AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/330: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000033 ao 20140000039.

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A X UNIAO FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CMR Administradora de Bens Próprios S/A em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/342: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000080 ao 20140000085.

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000086 e 20140000087.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000090 e 20140000091.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COIMBRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000076 e 20140000077.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 595: Mantenho a decisão de fl. 580 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra-se de forma integral o despacho de fl. 583. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fl. 586: Assiste razão à União, na medida em que o v. Acórdão de fls. 410/411 serviu para condenar a apelante no montante de 1% do valor do débito consolidado relativo a estes autos. Assim, fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor da verba honorária, conforme os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 586/588, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0007190-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007190-7) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP251789 - DANIELA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X VIACAO RIO GRANDE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT X VIACAO RIO GRANDE LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Viação Rio Grande Ltda, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fl. 290: ...vista a CEF.

0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) Fl. 223: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.145,99 (trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), posicionada para fevereiro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 413/418 e 439, determino à CEF que cumpra, de forma integral, a coisa julgada formada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando como parâmetro a planilha de evolução carreada às fls. 414/418, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no atendimento da determinação. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL
Fl. 265: vista à CEF.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Fl. 109: ...vista a CEF.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES
Fls. 84/86: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005562-12.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP148118 - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de José Antônio Silva Santana, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA
Fls. 88/89: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI
Fl. 51: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Fls. 79/81: Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI

Fls. 88/89: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO
Fls. 34: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Homologo a desistência da testemunha Edson Eduardo de Paula requerida pelo MPF às fl. 302. Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 29 de agosto de 2014, às 18h00. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado e intime-se a testemunha por mandado. Fls. 308/317: manifeste-se o MPF. Intimem-se.

0006405-74.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ATILIO PERTICARRARI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X WAGNER PERTICARRARI(SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) X EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DENILTON GUBOLIN DE SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SENTENÇA DE FLS. 757/762: Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados JOSÉ ATÍLIO PERTICARRARI, WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI, MARIA LUÍZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER PERTICARRARI, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e DENILTON GUBOLIN DE SALLES teriam praticado o crime de estelionato em concurso material (CP, art. 171, caput e 3º, c.c. art. 69). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os réus, agindo em concurso e em unidade de desígnios, simularam uma lixeira trabalhista ajuizada por JOSÉ ATÍLIO em face da empresa VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA (doravante VANÉ COMERCIAL), de propriedade dos corréus WAGNER ANTÔNIO e MARIA LUÍZA, casados entre si e tios do primeiro acusado, com a finalidade de ludibriar a justiça trabalhista e obter vantagem indevida em prejuízo dos demais credores da aludida empresa, entre eles o Banco do Brasil S/A e o INSS; b) a conduta dos acusados teria partido da constituição de fictício crédito trabalhista em favor de JOSÉ ATÍLIO, seguido de acordo homologado judicialmente, posteriormente descumprido pela referida empresa, com a consequente execução e adjudicação de bens ao réu JOSÉ ATÍLIO em detrimento de outros credores com privilégios legais; c) os réus EDUARDO e DENILTON foram os advogados de JOSÉ ATÍLIO e da empresa VANÉ COMERCIAL, respectivamente, que intermediaram o simulacro; d) sobre os bens indicados à penhora pela empresa, em razão do descumprimento do acordo judicial (último parágrafo de fls. 234), já incidiam constrições anteriores derivadas de outros créditos hipotecários em favor do Banco do Brasil e do INSS, por exemplo; e) 02 (dois) dos 03 (três) bens indicados pela empresa foram adjudicados por JOSÉ ATÍLIO; f) apesar de a 1ª instância trabalhista ter homologado a adjudicação de tais bens, uma vez descoberta a fraude, o acordo foi rescindido em sede recursal pelo TRT da 15ª Região, através de ação rescisória interposta pelo Banco do Brasil. A denúncia foi recebida (fls. 254/255). Os acusados apresentaram respostas escritas (fls. 315/341, 343/354, 355/362, 363/372 e 394/414), as quais foram rechaçadas (fls. 238/239). Ouviram-se as testemunhas arroladas unicamente pela defesa, bem como se interrogaram os réus (mídias de fls. 563, 597, 623 e 630). Tendo em vista suposta

enfermidade mental do acusado WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI, foi determinado o desmembramento do feito a fim de se instaurar o competente incidente de insanidade mental (fl. 680). O MPF e os réus ofereceram suas alegações finais (fls. 686/691, 692/693, 700/707, 716/739 e 749/755). É o importa como relatório. Decido. Conquanto a instrução haja sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias e estará convocado para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. Em que pese a denúncia ofertada ter sido regularmente recebida por este Juízo, havendo, a priori, justa causa para tanto, durante a instrução probatória o contrário se demonstrou. Pelos depoimentos testemunhais e interrogatórios realizados em Juízo, bem como pelos demais documentos carreados aos autos (em apenso), não restou cabalmente comprovada a existência de fraude ou qualquer outro meio ardiloso indispensável à configuração do tipo penal imputado aos acusados. Isso porque a denúncia se alicerçou unicamente em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no bojo de Ação Rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A (um dos credores da empresa VANÉ COMERCIAL), o qual rescindiu sentença homologatória de acordo entre o réu JOSÉ ATÍLIO e a referida empresa. Não obstante as presunções firmadas no aludido acórdão acerca de suposto conluio entre os acusados (relação de parentesco entre o réu JOSÉ ATÍLIO e os corréus WAGNER ANTÔNIO e MARIA LUÍZA; o alto valor da obrigação assumida pela empresa reclamada e da multa de 70% em caso de descumprimento, quando comparadas com as alegações de prescrição e ausência de vínculo empregatício, aventadas na contestação trabalhista; a não resistência da reclamada quando da fase de execução do acordo; a pronta indicação de bens à penhora, bens estes já possuidores de outros gravames; ausência da prova dos primeiros pagamentos acordados, juntando apenas recibos e não os comprovantes bancários), tais presunções não se confirmaram durante a instrução. Primeiramente, vale frisar que não se desconhece a existência de recurso interposto pela empresa VANÉ COMERCIAL junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho contra o acórdão rescisório, ainda não havendo, portanto, trânsito em julgado na esfera laboral. Entretanto, tal circunstância em nada interfere no âmbito penal, dada sua absoluta independência com relação às demais esferas judiciais. Até porque, embora se trate de questão prejudicial heterogênea facultativa (CPP, art. 93), o Juízo Criminal, sempre atento ao princípio da verdade real, é marcado por uma cognição vertical muito mais aprofundada e exauriente do que os outros ramos jurídicos, o que se notabilizou pelo amplo debate que se desencadeou nos presentes autos. Com efeito, o farto material probatório coligido nos autos converge para a inexistência de consilium fraudis entre os acusados a fim de lesar eventuais credores. Alicerçado nas provas colhidas, verifico que: a) a farta documentação carreada aos autos pela defesa dos acusados EDUARDO e DENILTON (em apenso) demonstra que a lide trabalhista realmente existiu, não havendo qualquer simulação. Entre tais documentos, os que mais saltam aos olhos são os comprovantes de pagamentos de horas extras realizados por fora pela empresa VANÉ COMERCIAL, o que evidencia, ao menos em tese, o crime de sonegação. Pois bem, se reclamante e reclamada estivessem efetivamente em conluio para fraudar outros credores, qual o motivo de carrear aos autos documentos aptos a se auto-incriminar? Não há qualquer lógica em tal conduta. Ademais, a testemunha GERALDO CÁSSIO LEMOS (mídia de fl. 563) declarou que trabalhou com o acusado JOSÉ ATÍLIO, o qual exercia a função de gerente de vendas, pelo período de aproximadamente 05 (cinco) anos, atestando que o acusado sempre saía muito tarde da empresa, fazendo várias horas extras. As declarações foram corroboradas pelo próprio acusado JOSÉ ATÍLIO, bem como pelo corréu WAGNER, este também gerente da empresa VANÉ COMERCIAL (mídia de fl. 630). b) segundo os depoimentos colhidos em interrogatório, o acusado JOSÉ ATÍLIO, por indicação de outras pessoas, procurou o escritório em que trabalhava o advogado e corréu EDUARDO (Escritório Mesquita Ribeiro), a fim de ingressar com ação trabalhista em face da empresa VANÉ COMERCIAL. Nota-se que JOSÉ ATÍLIO não procurou direta e especificamente o Dr. Eduardo Marcântonio Lizarelli, mas seu escritório. Nesse caminhar, conforme os depoimentos, as ações eram distribuídas

livremente a todos os integrantes do escritório, não se demonstrando que EDUARDO tivesse tomado qualquer iniciativa a fim de assumir o controle absoluto daquela ação trabalhista específica, o que poderia ser um indício de eventual conluio. Muito pelo contrário. Pelo que se apurou, a ação trabalhista poderia ter participação de qualquer outro advogado integrante do escritório, da mesma forma como se dava com todas as demais ações aos seus cuidados. c) o advogado e acusado EDUARDO, antes de ingressar com a ação trabalhista em nome de JOSÉ ATÍLIO, dirigiu-se à CINTEC (Câmara de Conciliação Trabalhista dos Trabalhadores Empregados no Comércio), a fim de uma tentativa de acordo, que, entretanto, se mostrou infrutífera, originando o ajuizamento da malfadada ação trabalhista. Em outra tentativa de conciliação, por ocasião da primeira audiência no Juízo Trabalhista, o acordo novamente não se mostrou possível, vindo a ocorrer em momento posterior e de forma extrajudicial, o que foi devidamente comunicado pelas partes ao Juízo. Entretanto, conforme se apurou, tanto pelo documento de fl. 52 quanto pelos minuciosos depoimentos dos acusados EDUARDO E DENILTON, advogados do reclamante e da reclamada, o juiz trabalhista não homologou de prontidão o acordo entabulado extrajudicialmente, em razão dos altos valores acordados, bem como da relação de parentesco entre as partes litigantes, exigindo documentos e livros empresariais que comprovassem o efetivo vínculo empregatício. Vê-se que, cumprida tal exigência, em sede de audiência e na presença das partes interessadas, o juiz trabalhista, constatando a veracidade das informações, homologou a avença, apenas reduzindo, com a anuência das partes, o valor da multa rescisória de 70% para 50%. Afiançando a conduta cautelosa do magistrado trabalhista, a testemunha LEVI CEREGATO (mídia de fl. 563), profissional que atuou nas 03 (três) esferas na Justiça do Trabalho (Juiz, Desembargador e Ministro do TST), afirmou categoricamente que o juiz de 1ª instância sempre se cerca de alguns cuidados antes de homologar um acordo trabalhista, em especial o tempo em que o funcionário laborou e qual sua função na empresa, para com base nisso auferir a compatibilidade entre o valor do acordo e o da demanda. Afirmou ainda que uma das principais funções do juiz do trabalho é buscar sempre o acordo, mesmo nas instâncias superiores, não vislumbrando qualquer irregularidade. Vale lembrar ainda as afirmações dos réus EDUARDO e DENILTON no sentido de que inicialmente o acordo era absolutamente improvável, uma vez que, ante o parentesco do corréu JOSÉ ATÍLIO com os donos da empresa, ambos pretendiam levar o processo até o final sem qualquer acordo, em razão do forte ressentimento e mágoa. Não restam dúvidas, a meu ver, que tais comportamentos denotam a ausência de qualquer intuito fraudulento por parte dos envolvidos, sobretudo diante das precauções e diligências exigidas pelo juiz trabalhista, que zelou pela veracidade do acordo. d) segundo se apurou, os valores albergados pela avença (atentando-se que o ano era 2001) são perfeitamente compatíveis com as verbas pleiteadas pelo acusado JOSÉ ATÍLIO, dada a gama de documentos comprobatórios de seu vínculo empregatício, não se vislumbrando qualquer exorbitância. Nesse sentido, a testemunha ODAIR LUIZ (calculista) afirmou em Juízo que, a pedido do acusado DENILTON, elaborou o cálculo da inicial trabalhista de 2001, objeto central destes autos, adequando-os ao ano corrente (2011). Concluiu que o valor obtido em 2011 era totalmente compatível com os cálculos apresentados na ação trabalhista de 2001. e) com relação à multa de 70% prevista inicialmente no acordo para proteção contra o descumprimento da avença, bem como quanto ao grau de parentesco entre JOSÉ ATÍLIO e os proprietários da empresa VANÉ COMERCIAL, as testemunhas ouvidas quanto a tais pontos, todas elas militantes, de alguma forma, na seara trabalhista (juízes de direito, inclusive um ex-Ministro do TST, juízes classistas, presidentes e diretores de sindicatos), foram uníssonas em afirmar que: e.1) a aludida porcentagem não se mostra exorbitante, sendo comum que esse patamar atinja até 100%, uma vez que quanto maior o risco do descumprimento, maior é o valor da multa. Isso porque, conquanto muito bem esmiuçado pelo acusado EDUARDO em seu interrogatório (mídia de fl. 630), é consabido que os acordos trabalhistas são feitos em patamares significativamente inferiores aos valores pleiteados na peça inicial. Com efeito, se o risco de descumprimento aumenta de acordo com a situação de penúria do empregador, nada mais crível do que se elevar o valor da multa rescisória a ponto de, em havendo descumprimento, o valor principal não restar prejudicado. No caso em tela, é exatamente isso que se verifica. O valor principal era de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), ao passo que, caso houvesse descumprimento do acordo, firmado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a exigência da multa de 70%, a cifra chegaria a R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), muito próximo do valor inicial pleiteado. e.2) apesar de não ser tão comum, são perfeitamente possíveis ações trabalhistas entre parentes, pois não há qualquer proibição legal nesse sentido. f) quanto à suspeita com relação ao fato de a empresa reclamada ter contestado aventando eventual prescrição, bem como impugnar todos os itens da inicial, não vislumbro, em absoluto, nada de duvidoso nesse ponto. Ao contrário. O ordenamento jurídico brasileiro impõe o ônus da Impugnação Específica (CPC, art. 302). Corroborando a legalidade da conduta, a testemunha LEVI CEREGATO, experiente magistrado do trabalho, esclarece que é recorrente as contestações na Justiça do Trabalho impugnarem item a item as alegações do reclamante. g) as testemunhas FERNANDO CÉSAR CASSIANO DA COSTA, VANESSA JULIANA FRANCO e FÁTIMA APARECIDA PERES (mídia de fl. 563), que trabalharam e/ou ainda trabalham com os acusados EDUARDO e DENILTON, afirmaram categoricamente: i) que todos os advogados do escritório atuavam em todos os processos, pois o serviço era distribuído de acordo com a demanda de clientes; ii) que os referidos acusados, em momento algum, avocaram o referido processo para sua competência exclusiva; iii) que existia certa animosidade ou rivalidade entre os advogados. Tais depoimentos mais uma vez caminham na contramão de suposto conluio entre

as partes. h) no que tange ao descumprimento do acordo sem nenhuma justificativa, bem como a pronta indicação de bens à penhora pelos representantes da empresa VANÉ COMERCIAL (WAGNER ANTÔNIO e MARIA LUÍZA), não vislumbro também qualquer irregularidade. Os testemunhos colhidos confirmam a normalidade da conduta, mormente porque em absoluta conformidade com determinação legal e judicial. Primeiro porque, conforme relatado, era pública e notória a dificuldade financeira da empresa VANÉ COMERCIAL, que estava à beira da falência, estando todos os seus bens já onerados. Segundo porque, não obstante a indicação de bens para garantia da dívida, o acusado EDUARDO, patrono do reclamante, solicitou dilação de prazo a fim de diligenciar acerca da existência de bens mais solúveis e desembaraçados, requerendo, para tanto, a penhora online, penhora do faturamento da empresa, ou ainda de veículo. Nada encontrando, aceitou aqueles bens indicados pela empresa, apesar de já onerados a outros credores (até porque não lhe restava outra alternativa). Nota-se, portanto, que tais condutas não se coadunam com índole fraudulenta. Quando indicados os bens à penhora, se realmente houvesse consilium fraudis, o réu EDUARDO poderia simplesmente aceitar de plano os bens indicados, sem qualquer objeção. i) todos os depoimentos colhidos foram uníssonos em atestar a idoneidade profissional dos acusados EDUARDO e DENILTON. O primeiro, inclusive, há mais de 10 (dez) anos integra o Tribunal de Ética e Disciplina de Ribeirão Preto, sendo o atual Presidente do referido órgão. Gozam, portanto, da mais absoluta confiança profissional depositada por seus pares. Nota-se, ainda, que em seus interrogatórios, em momento sequer demonstraram suspeitas de faltar com a verdade, estando visivelmente consternados com a condição de acusados. Registre-se, ademais, que os acusados apresentaram versões perfeitamente críveis sobre os fatos aqui apurados, descrevendo pormenorizadamente os fatos ocorridos na esfera trabalhista. Por derradeiro, mister ressaltar que a acusação sequer arrolou testemunhas que pudessem comprovar os fatos narrados na denúncia, não se desincumbindo do ônus probatório quanto à tipicidade do delito imputado aos acusados. Desta feita, não comprovada cabalmente a fraude ou qualquer outro meio ardiloso apto a induzir ou manter alguém em erro, circunstância elementar do estelionato, inexistente o fato típico. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ ATÍLIO PERTICARRARI, MARIA LUÍZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER PERTICARRARI, EDUARDO MARCÂNTONIO LIZARELLI e DENILTON GUBOLIN DE SALLES da prática do crime previsto no caput e no 3º do artigo 171 do Código Penal. Ciência ao MPF e aos defensores (CPP, art. 370, 4º). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 767: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 766, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista à defesa dos acusados para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 770: No sistema de direito processual positivo brasileiro, vige o princípio da publicidade dos atos processuais. Portanto, o conhecimento da fase judicial da persecução penal não pode restringir-se aos envolvidos na causa. Todavia, excepcionalmente, admite-se a restrição à publicidade se houver risco de violação à intimidade ou se o interesse público assim o impor (CF, art. 5º, X e LX; art. 93, IX). De acordo com a jurisprudência, a violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais; logo, a mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS 00085407620044030000, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 09/09/2005). Ora, no caso presente, não se verificam qualquer das hipóteses acima aludidas. Nem se diga que se aplica subsidiariamente o artigo 155 do CPC: para a decretação do sigilo de justiça no âmbito processual civil, exige-se a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores. Não é o que se constata in casu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 768/769. Cumpra-se o despacho de fl. 767. DESPACHO DE FLS. 776: Fls. 774/775: não obstante os articulados argumentos do subscritor da manifestação e a dissensão de seu entendimento com o do membro que apresentou a peça de interposição, vige no processo penal o princípio da indisponibilidade (art. 576 do CPP), que, salvo melhor juízo, não pode ser afastado ou mitigado pelo princípio da independência funcional. Assim, não aceito o pedido de desistência da apelação formulado pelo MPF. Intimem-se as defesas acerca da sentença, bem como para ciência da apelação interposta pela acusação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 767. Cumpra-se..

0003434-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH) Fls. 182: Defiro. Oficie-se, conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações, intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 404 do CPP. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2748

EXECUCAO FISCAL

0015285-95.2002.403.6126 (2002.61.26.015285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MON PETIT IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ME(SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO) X RUBERVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO) X SUELI APARECIDA ESCARASSATI DE CARVALHO
Preliminarmente, regularize o executado, RUBERVAL FRANCISCO DE CARVALHO, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de fls. 222/231.Intime-se.

Expediente Nº 2753

EMBARGOS A EXECUCAO

0006055-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-05.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos contra a Fazenda Nacional em razão da condenação da União ao pagamento de honfGorários advocatícios arbitrados em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0003413-05.2010.403.6126, RECONSIDERO o despacho de fl. 14.Certifique a secretaria a tempestividade dos presentes embargos.Após, dê-se vista à Embargada para resposta, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 1688 - Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a existência de contradição no julgado, uma vez que não houve a determinação para a restituição dos honorários periciais adiantados pela parte vencedora. É o relatório. DECIDO.Com razão a Cooperativa ao apontar a existência de omissão na sentença. Observo que o pedido inicial foi integralmente acolhido, com a extinção das execuções fiscais aforadas. Reconhecida a sucumbência total da Fazenda, não houve, porém, determinação para que a parte vencida efetuassem o reembolso dos honorários periciais adiantados pela embargante. Ainda que a embargada seja isenta de custas, citada benesse não afasta a obrigação de pagamento dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela parte sucumbente, nos termos do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, condenando a Fazenda Nacional a reembolsar os honorários periciais suportados pela embargante. P.R.I.Fl. 1693 - Vistos etc.Sem razão a embargante ao postular a nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da sentença.Veja-se que o pedido inicial foi integralmente acolhido. Assim, eventual atraso quanto à ciência decisão pela parte embargante não lhe causou nenhum prejuízo, mormente quando houve a reabertura do prazo para manifestação. Diga-se, outrossim, que os únicos atos praticados dizem com a intimação da União e recebimento da apelação interposta pela mesma. Ante o

exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002445-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc Trata-se de execução de verba honorária em Embargos à Execução, onde consta à fl. 83, depósito judicial do valor exequendo. Intimada acerca do depósito (fl. 84), a exequente requereu o levantamento do valor (fl. 85). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado à fl. 83, conforme requerido à fl. 85. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004094-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a informação supra, publique-se imediatamente o despacho de fl. 215, atualizando o sistema processual informatizado conforme substabelecimento juntado à fls. 207/210. Dê-se ciência ao embargante da juntada da petição retro, devendo proceder ao depósito do valor referente aos honorários estimados pelo perito. Intimem-se. Intimem-se.

0000954-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-68.2012.403.6126) MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não há garantia integral do juízo, bem como, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0004329-68.2012.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade). Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002105-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-71.2011.403.6126) CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0006284-71.2011.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002953-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-24.2012.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO FRIGORIFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo 0000051-24.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo. Em preliminar, pugna pela suspensão do executivo fiscal, apontando a existência de discussão quanto à legalidade da contribuição exigida perante o STF. Bate pela inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, nos termos da ADIN 1.103É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que os embargos têm caráter manifestamente protelatório. De arrancada cumpre afastar o pleito de suspensão da execução. Conforme já decidido em sede de exceção de pré-executividade (fls.72/73 da execução fiscal), a existência de decisão favorável à contribuinte, proferida em sede de mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda não transitada em julgado, não tem o condão de afastar a exigibilidade do débito cobrado ou ensejar o reconhecimento da presença de coisa julgada material. A questão restou superada quando do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da citada decisão, ocasião em que foi confirmada a ausência de motivo para o reconhecimento da alegada questão prejudicial (fls.396/402 e 405/414). No mérito, repisa a empresa embargante a tese quanto à inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL, lançadas com base na modificação do artigo 25 da Lei de Custeio promovida pela Lei nº 8.540/92. É certo que no início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Tal posicionamento foi confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177, sob a sistemática do artigo 543-B Código de Processo Civil, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2011). Porém, cumpre consignar que as contribuições ora exigidas foram lançadas com base na Lei nº 10.256/01, uma vez que se referem às competências março e maio de 2011. A constitucionalidade do citado diploma legal não foi objeto de análise pela Corte Superior nas decisões mencionadas, não existindo até o presente momento pronunciamento definitivo acerca do tema. Conforme já salientado na decisão das fls.72/73, que apreciou a exceção de pré-executividade formulada, a Lei nº 10.256/01 foi introduzida no ordenamento jurídico após a promulgação da EC 20/98, determinando o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita proveniente da comercialização da produção realizada pelo empregador rural pessoa física. Assim, restou observado o princípio da legalidade formal. Dessa forma, observado o alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias promovidas pela EC 20/98, inexistente afronta ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Veja-se que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífico o entendimento quanto à higidez da contribuição social do empregador rural pessoa física após a edição da Lei nº 10.256/01. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. Conforme dispõe a Súmula n. 213 do STJ, acima colacionada, é cabível pleitear o direito à compensação tributária por meio da impetração de mandado de segurança. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 4. No que tange ao prazo prescricional, impende asseverar que, de acordo com o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, aplica-se ao caso o prazo quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Desse modo, a demanda foi proposta em 28.08.09 (fl. 02), logo, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 28.08.04. 5. Considerando o período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos. (AMS 00107991320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. - A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade. - Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença, não deve ser conhecido o recurso, pois não houve requerimento expresso nesse sentido nas razões de apelação. - Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (AC 00041378120104036102, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, na forma dos artigos 269, I, e 739, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de intimação da exequente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003394-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-15.2014.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0001515-15.2014.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade). Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000055-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-56.2002.403.6126 (2002.61.26.009875-7)) MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando procuração, artigo 13 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001233-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de WMS Supermercados do Brasil Ltda., com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 194). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Santo André, 30 de junho de 2014.

0004584-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004584-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA MARCIA DE AQUINO

Tendo em vista que o requerimento formulado pela exequente, já foi realizado às fls. 19/20, tendo restado negativo, INDEFIRO o requerido à fl. 40. Por outro lado, autorizo, desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do meio eletrônico, RENAJUD proveniente do convênio firmado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento destas determinações, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Frustradas as diligências, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC. Lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intimem-se.

0005183-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência a requerente do desarquivamento. Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000934-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI)
Fls. 115/116 e 132: Considerando o noticiado parcelamento do débito, SUSPENDO a presente execução, com fulcro no art. 792 do CPC, em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. A constrição efetivada nos autos foi anterior ao parcelamento noticiado. Ou seja, quando o débito ainda se encontrava exigível, razão pela qual mantenho o bloqueio dos valores (fl. 114). 0,10 Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, desnecessária a intimação da penhora, certifique a secretaria o decurso de prazo para os embargos à execução. Int.

0004474-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS SS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com a regularização da representação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação a exceção de pré-executividade juntada às fls. 160/169. Indefiro por ora o recolhimento do mandado expedido à fl. 159. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte ré (DPU) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,5 Publique-se.

0009812-82.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: Autorizo a sua restituição das custas recolhidas no código incorreto (18.720-8), conforme GRU de fl. 166. Informe a autora o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso. Int.

0010398-22.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 155: Autorizo a sua restituição das custas recolhidas no código incorreto (18.720-8), conforme GRU de fl. 150. Informe a autora o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso. Int.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Autorizo a sua restituição das custas recolhidas no código incorreto (18.720-8), conforme GRU de fl. 205. Informe a autora o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96), devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-75.2013.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se o requerente para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove o autor ter efetuado, até o dia 10 de cada mês, os depósitos mínimos - no valor de R\$ 800,00 - relativos aos meses de JUNHO e JULHO/2014. Int.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 449/463: Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar, e improrrogável, de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra o tópico final do despacho de fl. 161, trazendo aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguida da CEF e Prefeitura Municipal de Mongaguá, independentemente de nova intimação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Vistos em Inspeção.FL. 235: Dê-se ciência à parte autora, bem como ao perito, quanto à impossibilidade da realização da prova pericial. Diante disso, autorizo o levantamento do montante destinado ao pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os n.ºs. do RG, CPF e OAB de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 236 em favor do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a ausência de notícia quanto à concessão de possível efeito suspensivo no bojo do Agravo nº 0032800-42.2012.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 109 e 123.Intime-se a parte autora para que efetue o depósito relativo à condenação ao pagamento dos honorários devidos à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, Em caso de inércia, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

0005604-84.2013.403.6104 - VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 195: Autorizo a sua restituição das custas recolhidas no código incorreto (18.720-8), conforme GRU de fl. 189. Informe a autora o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso. Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA

Vistos em Inspeção.Fl. 71/73: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que, em 48 horas, cumpra a determinação de fl. 69 fornecendo cópia da certidão de óbito de Marcelina Mejias Camacho, termo de nomeação da inventariante e o endereço onde esta possa ser citada. Em caso de descumprimento, promova-se a conclusão dos autos para extinção. Int.

0011004-79.2013.403.6104 - VICENCIA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que forneça o endereço atualizado de sua constituinte, em 05 (cinco) dias.Atente o causídico para o disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000752-80.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO

Tendo em vista o alegado pela Prefeitura do Município de Cubatão em contestação (fls. 102/104), manifeste-se a ALL América Latina Logística Malha Paulista.]Apos, tornem conclusos.

0000932-96.2014.403.6104 - EDNA MARIA GOMES COUTINHO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 31.065,30 (trinta e um mil, sessenta e cinco reais e trinta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição.Int.

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE

MATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a emenda à inicial para fins de retificação do valor da causa, corrigindo-o para R\$ 123.488,28 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme indicado à fl. 180. Anote-se. No mais, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora, já instada por quatro vezes (fls. 114, 160, 175 e 211) a indicar corretamente o ente da federação legitimado a figurar no polo passivo, cumpra corretamente tal determinação. No que toca à juntada dos autos de infração nº 37.196.827-5 e 37.196.826-7 a parte deverá providenciar, haja vista que, conforme consignado no despacho de fl. 114, não acompanharam a inicial. Após, se em termos, tornem conclusos para análise do quanto requerido às fls. 179/184. Int.

0003121-47.2014.403.6104 - VALTER PINTO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003175-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE

D E C I S Ã O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao exercício fiscal de 2014. Aduz, em suma, que fora surpreendida por débitos fiscais oriundos da Taxa de licença para localização e funcionamento; que a ré busca cobrar taxas ilegais e inconstitucionais referentes à instalação, permanência e funcionamento, referentes ao ano de 2014. Assevera que não há a necessária correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço público prestado, na medida em que a Lei Municipal n. 692/77 não traz base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, sequer havendo qualquer poder de polícia efetivamente exercido pela ré. Narra que o periculum in mora reside na possibilidade de constrição e alienação de bens da CEF. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 48). Citado, o Município de Bertiooga ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação (fls. 51/62). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Inicialmente, há que se examinar se os dispositivos da lei municipal que implementam a cobrança de tal exação fundada no exercício do poder de polícia, trazem em seu bojo todos os aspectos da regra-matriz de incidência fiscal, em obediência ao princípio constitucional tributário da legalidade estrita. Em outras palavras, cumpre averiguar se a lei municipal tributária define os sujeitos ativo e passivo, a materialidade da hipótese de incidência, a base de cálculo, e, quando for o caso, a alíquota que permite fracionar a base impositiva de forma a se lograr o quantum debeat. Desde logo cabe assinalar que se tratando de taxa cobrada em virtude do poder de polícia não é necessário que o seu valor tenha por base uma correlação aritmética ou numérica com os dispêndios estatais para custear a atividade de fiscalização. Não se exige que o valor da taxa guarde relação estreita com o custo do exercício do poder de polícia. No entanto, deve haver correlação entre o valor da taxa e a dimensão da atividade fiscalizadora com base em características objetivas do estabelecimento comercial que suscitem o próprio desempenho do poder de polícia. No caso dos autos, a taxa combatida é exigida pelo Município de Peruíbe com fundamento no artigo 89 da Lei nº 692/77, cujo caput determina que A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei. Contudo, ao se examinar o Anexo II, item 4, que se refere aos estabelecimentos bancários de crédito, é possível verificar que não há critério específico para a fixação do valor do tributo, não há a explicitação da base de cálculo da taxa. Há tão e somente uma tábua de valores fixos sem a demonstração da base fática para o cálculo do tributo. Desta forma, não se haure do texto da lei tributária municipal a necessária correlação entre o exercício do Poder de Polícia e a dimensão da própria atividade fiscalizadora. Por conseguinte, constata-se que o artigo 89, tanto quanto o Anexo II da Lei nº 692/77 são lacônicos quanto ao critério de medição da atividade fiscalizatória em face de certas características do estabelecimento fiscalizado. Não é lícito ao Município exigir taxa sem definir o critério quantitativo que serve como base para a fixação do valor a ser exigido pelo contribuinte municipal. Deveras, embora o valor da taxa cobrada pelo exercício do Poder de Polícia não necessite guardar relação aritmética com o custo da atividade fiscalizatória, isso não subtrai do Município a obrigação de explicitar o critério quantitativo que embasa e determina o montante da taxa. Em suma, o art. 89,

assim como o seu Anexo II, item 4 da Lei Municipal n. 692/77 agridem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, não podendo ser exigida da autora a taxa de fiscalização, localização e funcionamento nos moldes do lançamento efetuado para o exercício fiscal de 2014. Assim sendo, impõe-se a concessão da tutela antecipada para sustar a exigibilidade do crédito haja vista a reunião dos requisitos inscritos no art. 273 do CPC. Com efeito, de toda a fundamentação acima desenvolvida sobeja a verossimilhança do direito ao não pagamento da taxa da forma em que cobrada, havendo, outrossim, a presença do periculum in mora em vista da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa do Município e de ajuizamento de ação de execução fiscal contra a autora, caracterizando risco iminente de dano de penosa reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento referente ao exercício de 2014. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 11 de julho de 2014.

0003188-12.2014.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003699-10.2014.403.6104 - VINICIUS LADISLAU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.601,67 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

0003700-92.2014.403.6104 - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.640,03 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

0003702-62.2014.403.6104 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.321,86 (um mil, trezentos e vinte e hum reais e oitenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0003737-22.2014.403.6104 - PAULO CESAR DIAS MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores

em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004628-43.2014.403.6104 - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6):... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, apresente a CEF o original do comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6):... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me

parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. 1,5 Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada.Int.

0005165-39.2014.403.6104 - CRISTIANE BARBOSA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005167-09.2014.403.6104 - ELIANE LEITE NUNES(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005171-46.2014.403.6104 - JAIR FRANCISCO CATARINO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005172-31.2014.403.6104 - FERNANDO FUZZI AMORIM(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005175-83.2014.403.6104 - DEZINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005412-20.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005417-42.2014.403.6104 - SALVADOR DOS SANTOS(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005419-12.2014.403.6104 - SILVANO BARBOZA RODRIGUES(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005423-49.2014.403.6104 - KASSIA APARECIDA DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001250-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-

60.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 HORAS.Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004909-96.2014.403.6104 - RONALDO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora.E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6):... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada.Int.

Expediente Nº 3489

ACAO CIVIL PUBLICA

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Sobre o ofício e documento de fls. 1925/1927v, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos de fls. 1891/1892v, 1902/1907 e 1916/1921 do MPF, da SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e do MPE, respectivamente. Intimem-se.

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Fls. 619/620: Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 29/07/2014, às 13h30, que será realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Encaminhem-se os autos à AGU e ao MPF. Expeça-se mandado à FUNAI. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009088-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

1) Considerando que a fl. 1054 encetada pelo MPF está rasurada, promova a juntada de nova cópia. 2) Sobre a petição do expert de fls. 1099/1100, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 3) Após, voltem-me conclusos. 4) Intimem-se.

0011418-77.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 79: Dê-se ciência à CEF por 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentada a documentação de fls. 142/167 pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 398/602: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista à União. Após, caso não haja pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 415/416 em favor do expert, intimando-o, por correio eletrônico, para que o retire em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARENGA BARRETO X MARIA DO CARMO JORGE MALUF X JOSE PALMA JUNIOR X CLEUZA LEITE VITTI PELMA

WILMA SARAIVA CAPARELLI ajuizou a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do apartamento nº 71, antigo nº 7, situado no 7º andar ou 10º pavimento do Edifício João Santos, integrante do Condomínio Conjunto Residencial Nossa Senhora da Piedade de Louzã, situado na Avenida Presidente Wilson nº 2059 - Santos/SP, bem como da respectiva garagem de n. 17 situada no subsolo ou 1º pavimento do referido edifício. Para tanto, aduziu, em síntese, ter recebido a posse do bem de seus pais Joaquim Figueiredo Saraiva e Cecília Delgado Saraiva, falecidos, os quais obtiveram a posse do imóvel por força de compromisso de compra e venda firmado com Jorge Nicolau Cuder em 25/06/1974. Afirmou que, embora seus pais tenham quitado o valor estipulado em contrato, não lograram êxito na obtenção da escritura definitiva de compra e venda. Sustentou exercer sobre o imóvel, por si e por seus antecessores, posse por tempo superior ao legalmente exigido. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 07/314). O feito tramitou inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, cujo juízo determinou a intimação das Fazendas Públicas (fls. 315). O Município de Santos e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse no feito (fls. 325 e 328). Foram citados Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos e Condomínio Conjunto Residencial Nossa Senhora da Piedade de Louzã (fl. 357v.), e publicado edital de citação dos transmitentes do bem objeto da ação (fl. 348 e 361/363). Ciente do feito, a União Federal manifestou interesse, tendo em vista que o bem usucapiendo encontra-se situado em terrenos de marinha (fls. 405/409), e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o ingresso do ente público federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos (fl. 444). Citada, a União apresentou contestação (fls. 454/461), sustentando que o bem objeto da lide, por ser terreno acrescido de marinha e, portanto, bem público, não está sujeito à aquisição pela via da usucapião. Foi nomeado curador especial aos réus revéis citados por edital (fls. 463), que contestou o feito por negativa geral (fl. 468). A parte autora juntou documentos complementares (fls. 478/488, 500/515). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 546). A autora e a União apresentaram quesitos (fls. 557/558). Laudo pericial às fls. 568/604. Ante a renúncia manifestada pelo curador especial às fls. 630/631, foi nomeado curador especial em substituição (fl. 634), que apresentou contestação às fls. 646/648, aduzindo a nulidade da citação por edital. A parte autora e a União se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 610/616 e 659/664). Foi determinado à parte

autora que apresentasse a origem do título dominial do Sr. João Antunes, que deu origem à suposta cadeia dominial, bem como cópia integral da ação ordinária em que se discutiu a questão da simulação de aforamento e sua apelação (fl. 666). A parte autora informou não ter localizado onde estão arquivados os autos da ação em que foi reconhecida a nulidade do aforamento do imóvel onde construído o prédio em que se situa o apartamento objeto da ação (fl. 767). Foram citados os confrontantes do imóvel usucapiendo (fls. 345/346). As partes apresentaram alegações finais. É breve relatório. DECIDO. De início, rejeito a alegação de nulidade da citação por edital, haja vista que assim realizada após esgotadas as tentativas de citação pessoal dos réus. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há que se verificar se o bem é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controvertida a questão, tendo em vista que o ente sustenta estar o terreno localizado em área acrescida de marinha, de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, do DL 9760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno acrescido de marinha encontra-se no DL 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha. A Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46) verificou que o imóvel abrange terrenos de marinha de propriedade da União Federal, o que inviabilizaria o acolhimento da pretensão (fl. 525). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea a do Decreto-Lei 9760/46. Ressalto que o fato de haver matrícula do imóvel e registro em nome de particulares (fls. 754/757), não significa ser propriedade privada, pois o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade do poder público, incumbindo ao particular demonstrar que o imóvel saiu do domínio público. E, nesse ponto, melhor sorte não assiste à autora no tocante à alegação de que o imóvel não estaria abrangido por terreno de marinha por força de voto proferido na Apelação Cível n. 7179-SP. Com efeito, não há efetiva demonstração de que a área discutida naquele feito abranja o imóvel objeto desta ação. E, instada a trazer aos autos cópia integral da referida ação ordinária em que se discutiu a questão da simulação de aforamento e sua apelação, a parte autora sequer logrou êxito em localizar aquele feito, ônus que lhe incumbia. Some-se a isso que a conclusão do laudo pericial aponta que há afirmação do SPU de que houve a delimitação da área no ano de 1937. Tal afirmação goza de presunção de veracidade e, segundo apurado, não foi ainda contestada pelo Autor, e assim, até prova em contrário, prevalecendo tal documento, o terreno deverá estar em área de marinha - fl. 573. Fixado que se trata de bem público federal, resta inviabilizada a aquisição originária, uma vez que a Constituição Federal expressamente dispõe que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expresso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em bem fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... At. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-

providos.(g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal.2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet.3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes.4. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, unânime).Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas e despesas processuais a cargo da autora.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem sucumbência em relação aos demais réus, em razão da ausência de resistência ofertada.P. R. I.Santos, 10 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2014.403.6104) LUANA MORAES ALMEIDA X JOSEFA ALMEIDA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 97/108, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. O FGTS tem natureza garantista, posto que tem a finalidade, entre outras, de proteger o trabalhador da demissão sem justa causa, caso em que o benefício assume o viés indenizatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afora isso, não é a natureza da conta corrente na qual o devedor recebe salários ou proventos de aposentadoria que é impenhorável, mas a verba que recebe para suprir suas necessidades básicas, que a lei presume ser consumida com o salário ou proventos de aposentadoria. Ademais, os valores recebidos a título de rescisão contratual não se subsumem a hipótese do par. 3º do referido artigo. Diante do exposto, defiro o desbloqueio pretendido por ROSENI APARECIDA REIGOTA, na forma do artigo 649, IV do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA RETIRAR EM SECRETARIA, EM CINCO DIAS, INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002296-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Edson Alves de Santana e outro, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o seu ingresso na posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pelos requeridos sob o regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a regular citação e eventual manifestação dos requeridos nos termos do artigo 37, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 22). Regularmente citados, os demandados apresentaram contestação às fls. 41/52. Deferida a assistência judiciária

gratuita aos requeridos (fl. 58), a CEF manifestou-se em réplica (fls. 60/61). É o breve relatório. É certo que a imissão na posse é consequência natural da adjudicação, prevista como ponto final da execução extrajudicial regulamentada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Ocorre que, na hipótese sub examine, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial é objeto de controvérsia nos autos da ação ordinária nº 0020466-43.2011.403.6100 (autos apensos). Sendo assim, o desfecho de referida ação ordinária, que concluirá pela regularidade ou não do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em apreço, repercutirá decisivamente sobre o destino do presente feito, constituindo-se em evidente questão prejudicial. Nessa esteira, considerando a adiantada fase processual dos autos da ação ordinária apensa, prestes à prolação de sentença, ou seja, encontrando-se as pretensões de ambas as partes em vias de acertamento judicial em primeira instância, revela-se temerário eventual deferimento de medida liminar de imissão da instituição financeira na posse neste momento. Igualmente, não é razoável olvidar a peculiar característica do imóvel, que é destinado à moradia dos requeridos. Portanto, por ora, indefiro o pedido de liminar, reservando a possível revisão do decisum para após a prolação de sentença nos autos da ação ordinária apensa. Determino o desapensamento da ação ordinária nº 0020466-43.2011.403.6100, e sua imediata vinda à conclusão para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 94/95: Nada a deferir, tendo em vista o já contido nos autos às fls. 83 e 92. Intime-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003870-64.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 69/152 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 108.720,00 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais). Trata-se de ação promovida pela Prefeitura Municipal de Santos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pleiteando a anulação de multas impostas ao município, com fundamento nos artigos 10, letra c e 24 da Lei nº 3.820/60, relativas à inexistência de responsável técnico farmacêutico junto às Unidades Básicas de Saúde - UBS. De acordo com o aditamento e cópias apresentadas, verifico identidade da causa de pedir apresentada nesta e nas ações nº 0004956-07.2013.403.6104 e 0007430-48.2013.403.6104, em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Dessa forma, prevento o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3477

ACAO CIVIL PUBLICA

0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA)

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 635, que deferiu o prosseguimento da execução provisória para cumprimento de sentença, intimando-se o executado a recolher o valor do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória ao determinar o recolhimento do valor do débito. Alega, que o recolhimento de tal valor, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J seria incompatível com o caráter provisório da execução. Alega, ainda, que o recolhimento do valor exequendo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, ou seja, com depósito no Fundo de Direitos

Difusos equivaleria ao cumprimento definitivo da sentença.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, verifico que assiste razão à embargante.Realmente, verifico que o depósito realizado na execução provisória deve se dar em conta à disposição do Juízo e somente poderá ser convertido para o Fundo indicado pelo exequente quando do trânsito em julgado do acórdão.Com relação à aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, verifico que cabível somente após o trânsito em julgado (nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. (...). 3. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado. (...)(AGRESP 201300094090, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para modificar a decisão de fls. 395, para que passe a constar:Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo réu contra decisão denegatória de Recurso Especial e Extraordinário, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença.Intime-se o executado a recolher o valor indicado pelo exequente (fls. 617/623 e 626/629) em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem conclusos.Santos, 01 de julho de 2014.

DESAPROPRIACAO

0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)
FICA A PARTE REQUERENTE (CODESP) INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

USUCAPIAO

0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5) - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Providencie a autora cópia atualizada da Certidão de Casamento dos requerentes, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no Incra, bem como comprovante de pagamento de ITR dos últimos 5 exercícios. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Averbação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com as informações solicitadas à fls. 892, encaminhando-se cópias da sentença; da petição inicial, com os documentos que a instruem; bem como com os documentos supra requisitados.Int.Santos, 30 de junho de 2014.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Com relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de EUFRASINA ANTUNES (fls. 845/849), preliminarmente, promovam os herdeiros DULCE ANTUNES AMADO, ALVARO ANTUNES AMADO e MATEUS FERREIRA AMADO NETO a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato.Sem prejuízo,

manifeste-se acerca das alegações da União (fls. 160/161). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.Santos, 1 de julho de 2014.

0009108-98.2013.403.6104 - MILTON CESARIO X YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEM IDENTIFICACAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009108-98.2013.403.6104 USUCAPIÃO AUTOR: MILTON CESARIO e outro. RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO. Sentença tipo C SENTENÇA MILTON CESARIO e YARA CECILIA BARBOSA DE MELO CESARIO ajuizaram a presente ação de usucapião, com fundamentos nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do imóvel localizado na Rua Ana Maria, nº 519, Jd. Casqueiro, Cubatão/SP, construído sobre o Lote 18, da Quadra 31, do mesmo loteamento, desde 17/02/1968. Sustentam os autores que exercem sozinhos a posse mansa e pacífica sobre o bem com animus domini, há mais de 20 (vinte) anos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou não existir motivo que justifique sua participação na lide (fl. 58). O município de Cubatão e a Procuradoria do estado de São Paulo informaram não possuir interesse no feito (fls. 86/92) e a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 136), o que determinou a vinda dos autos à esta Subseção Judiciária (fl. 150). Instada a apresentar novos documentos e a emendar a petição inicial (fls. 151/152), a parte autora não cumpriu a decisão (fl. 154) e não foi localizada para intimação pessoal (fl. 161). É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, devidamente publicada a decisão de fls. 152/152, os autores não cumpriram a determinação. Em diligência para intimação pessoal no endereço do imóvel que se pretende usucapir (na Rua Ana Maria, nº 519, Jd. Casqueiro, Cubatão/SP, construído sobre o Lote 18, da Quadra 31), os autores não foram localizados, sendo certificado pelo oficial de justiça que no local foi atendido por uma pessoa de nome Rodrigo, que se identificou como morador do imóvel há cerca de um ano e que desconhece o autor (fl. 161). Vale ressaltar que os autores, na inicial, alegaram possuir referido imóvel de forma pacífica e ininterrupta e nele residir desde 1968, não sendo proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Destarte, é patente o abandono da causa pela parte autora, o que é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido. (TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida. (TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (fl. 151). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003116-25.2014.403.6104 - LUCINEIA QUINTINO(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X JOSE DA CONCEICAO PONTES

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 52). Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Intime-se o patrono da autora, Dr. Marcelo Apolonia Antonucci, a manifestar se tem interesse em prosseguir representando a autora, tendo em vista que foi nomeado pelo Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 08). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.Santos, 1 de julho de 2014.

MONITORIA

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Tendo em vista que o réu foi citado pessoalmente (fls. 45), mas não manteve o seu endereço atualizado, aliado ao fato de que ele constituiu advogado (fls. 127), intime-o, através do seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada em sua conta bancária às fls. 151Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0003221-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DANTAS RODRIGUES X MANOEL DANTAS RODRIGUES X MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 240: Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 27 de março de 2014.

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifeste-se o patrono da ré, em termos de satisfação do seu crédito, em relação ao depósito realizado pela CEF, a título de honorários de sucumbência (fls. 138/139).No caso de concordância do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré - Valéria Cristina Pedrotti Fernandes, do valor depositado às fls. 128/130. Após a expedição dos respectivos alvarás, intime-se o patrono da ré para, no prazo de cinco (05) dias, retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.Int.Santos, 11 de julho de 2014.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, inclusive apontando a dedução dos valores recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 419.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 2 de julho de 2014.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Manifestem-se a DPU acerca do depósto efetuado às fls. 219/221, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 1 de julho de 2014.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Fls. 221: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de junho de 2014.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 26 de junho de 2014.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Tendo em vista a certidão de fls. 206, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de junho de 2014.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 208, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 2 de julho de 2014.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 207, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 18 de junho de 2014.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Verifico, através do detalhamento do bloqueio judicial, que os valores bloqueados da conta dos réus (R\$ 32,50 - fls. 243; R\$ 21,48 - fls. 244) são irrisórios para fazer frente ao débito executado, cerca de R\$ 72.847,80, perfazendo menos de 0,074% de tal quantia, razão pela qual não há motivo para a manutenção do bloqueio efetuado, pois não se pode ignorar o baixo valor, o qual não é capaz de satisfazer, nem de perto, a dívida. Assim, nenhuma utilidade prática se verifica na penhora de valor tão ínfimo, o que desvela seu caráter inadequado e desproporcional.Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados às fl. 242/245, através do sistema BACENJUD, nos montantes de R\$ 32,50 - fls. 243 e R\$ 21,48 - fls. 244.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 2 de julho de 2014.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 236, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 18 de junho de 2014.

0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Ciência à CEF da descida dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de junho de 2014.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Providencie a autora comprovação da publicação do edital retirado em 14/04/2014 (FLS. 253), no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Santos, 26 de junho de 2014.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 360, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 23 de junho de 2014.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio de veículo realizado às fls. 146. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 149. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 1 de julho de 2014.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 148, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de junho de 2014.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Tendo em vista a certidão de fls. 145, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de junho de 2014.

0003477-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 1 de julho de 2014

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA - ESPOLIO X HOMERO GRUBBA VIANNA

Fls. 56/57: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar como requerido o ESPÓLIO de RUY GRUBBA VIANNA, que deverá ser representado pelo inventariante Homero Grubba Vianna. Sem prejuízo, forneça a CEF o endereço para a citação do representante do espólio, posto que cabe à autora realizar as diligências preliminares no sentido obtê-lo. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 18 de junho de 2014.

0009470-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA(SP278552 - SIDNEY DI CARLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 76, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 23 de junho de 2014.

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 108, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 2 de julho de 2014.

0001737-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

0002118-57.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 1 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-48.2012.403.6104 - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que foi expedida carta de intimação no novo endereço fornecido pelo I. causídico (fls. 225/227), não tendo sido encontrado para intimação. Considerando, ainda, que já houve sua intimação da sentença proferida às fls. 204/206 por meio da publicação no diário eletrônico de 07.12.2012, prossiga-se nos autos do cumprimento de sentença, nos termos do disposto na decisão de fls. 204/206.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 12 de maio de 2014.

0002555-35.2013.403.6104 - LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 26 de junho de 2014.

0012804-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-68.2013.403.6104) CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012804-45.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CARMEN LUCIA ALVES PESTANAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo MSENTENÇACARMEN LUCIA ALVES PESTANA opôs Embargos de Declaração à sentença de fls. 104/106, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada.Aduz que a sentença é omissa uma vez que não apreciou o pedido de extinção da execução por falta de interesse de agir da embargada, bem como, a condenação ao pagamento de danos morais equivalentes ao valor total cobrado à maior.É o relatório. Decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.No caso em comento, tendo em vista que a sentença julgou IMPROCEDENTE o pedido da embargante, há que se ter por englobados todos os pedidos, de modo que não observo as alegadas omissões suscitadas nestes declaratórios.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e após o trânsito em julgado,

0000862-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000862-79.2014.403.6104 EMBARGANTE: MARCO A DE CASTRO - EPP e outro. EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARCO A. DE CASTRO - EPP e MARCO AURELIO DE CASTRO propuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em apertada síntese, sustentam tratar-se de relação de consumo e o valor do débito apurado pela exequente reflete abuso do poder econômico, visto que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual, e requer a inversão do ônus da prova. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/19), alegando a confissão expressa da embargante e que não há que se falar em aplicação do Código do Consumidor, pois deixaria a embargante em situação privilegiada, contrariando o princípio da hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante contra a cobrança de comissão de permanência. No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 41), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram

pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fixo os honorários do curador especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. P. R. I. Santos, 27 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001065-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 26 de junho de 2014.

0001299-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO (SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 14: Indefiro, uma vez que o requerimento, além de ser impertinente à fase processual, não apresentou justificativa relevante e plausível para o seu acolhimento. Assim, considero que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de junho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fls. 294: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de junho de 2014.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA (SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 373.: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. Int. Santos, 18 de junho de 2014.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Fls. 313: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. Int. Santos, 24 de junho de 2014.

0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de junho de 2014

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 322/327), requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no

arquivo.Int.Santos, 25 de junho de 2014.

0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 173/174.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 1 de julho de 2014.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de junho de 2014.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos embargos à execução (cópias às fls. 111/115), requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de junho de 2014.

0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através do sistema BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE (Fls. 103/112), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.Santos, 26 de março de 2014.

0008445-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHTA X SIRLE DE SOUZA FARAHTA

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

0012133-22.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Despacho de fls. 44: Fls. 42: Defiro o prazo improrrogavel de cinco (05) dias, conforme requerido pelo executado. Int. Santos, 15 de maio de 2014. REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 49: Fls. 35/36: Defiro o parcelamento do débito exequendo conforme requerido, consoante disposto no artigo 745-A do CPC, devendo o executado comprovar nos autos os respectivos pagamentos mensais. Int.Santos, 18 de junho de 2014.

0012136-74.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO SCAZUFCA

Comprove o executado o pagamento das parcelas devidas, no prazo de cinco dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 25 de junho de 2014.

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR Tendo em vista a determinação proferida às fls. 79 verso, dos autos dos embargos em apenso (0004365-11.2014.403.6104), requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 30 de junho de 2014.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7) - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fica a requerente intimada da apresentação de esclarecimentos pelo Sr. perito, nos termos do despacho de fls. 697.

CAUTELAR INOMINADA

0003717-36.2011.403.6104 - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 193: Indefiro, tendo em vista que o alvará retirado (fls. 187) aguarda liquidação.Aguarde-se resposta ao ofício expedido (fls. 190).Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 25 de junho de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002149-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002149-3) - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 69/71: Intime-se o requerente a recolher os tributos necessários para a averbação definitiva do mandato expedido, no Cartório de Registro Civil de São Vicente, devendo o cumprimento da determinação, prazo (dez) dias.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de junho de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LITORAL COQUE LTDA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Considerando a complexidade dos trabalhos periciais, bem como a estimativa de honorários apresentada pelo expert (fls. 695/699), fixo os honorários provisórios em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sem prejuízo da fixação em patamar superior, quando da conclusão dos trabalhos.Determino o depósito pelas partes requerentes (ALL America Latina e Litoral Coque) do valor arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005075-31.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA FERREIRA DA CONCEICAO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO nº 0005075-31.2014.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ROSANGELA FERREIRA DA CONCEIÇÃODECISÃOPostula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 32, Bloco 12B do Condomínio Residencial SAMARITÁ B à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, São Vicente/SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,11 (cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha, permanecendo inadimplente até a presente data.É o relatório.Decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 18/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais

o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a autora haver realizado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 13/14), a qual, porém, não purgou a mora no tempo e modo adequados.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 32, Bloco 12B do Condomínio Residencial SAMARITÁ B à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, São Vicente/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento.Cite-se a ré.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0003241-90.2014.403.6104 - EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.A presente ação de jurisdição voluntária objetiva a liberação de seguro desemprego.Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, no entanto, aduz a requerente que ter havido resistência pelo Banco requerido.No caso, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, consoante constato das alegações iniciais.Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Int.Santos, 6 de junho de 2014.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

0004795-60.2014.403.6104 - MATHEUS FONSECA DUARTE DA SILVA X NATALIE FONSECA DUARTE DA SILVA(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial promovido por MATHEUS FONSECA DUARTE DA SILVA E OUTRO. Segundo narra a inicial os requerentes são filhos e únicos herdeiros de Antônio da Silva, que teria falecido em 10 de abril de 2001, e deixado o montante de R\$7.156,41 a título de FGTS e/ou PIS/PASEP, depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerem a expedição de Alvará Judicial, determinando a liberação do saldo remanescente proveniente do FGTS.É o breve relato.No que concerne ao levantamento de FGTS, bem como Fundo PIS/PASEP por herdeiros, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de tais verbas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FUNDO PIS/PASEP, DE INDIVÍDUO JÁ FALECIDO. PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À VARA EM QUE SE PROCESSA (OU DEVERIA SE PROCESSAR) O INVENTÁRIO OU O ARROLAMENTO DO DE CUJUS. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de saldo relativo ao fundo PIS/PASEP de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do de cujus. 2. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicada a apelação. (AC 00127677920034036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 374 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de Santos/SP.Intimem-se.Santos, 2 de julho de 2014.

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202862-06.1993.403.6104 (93.0202862-3) - NATURAL ART CONFECOES LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP052537E - ROGERIO DO AMARAL S. M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor transferido à 1ª Vara Federal de Barretos foi insuficiente, conforme ofício de fl. 566, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência do saldo integral das contas indicadas às fls. 586/588 em favor daquele Juízo, vinculado aos autos n. 0004249-05.2011.403.6138.Com a transferência comunique-se a 1ª Vara Federal de Barretos.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004373-85.2014.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/51, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004388-54.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do AI n. 0014302-24.2014.403.000/SP. Oficie-se à Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, encaminhando-se cópia da r. decisão supramencionada, para ciência e cumprimento. À vista do juízo formado em sede recursal, dou por prejudicada a análise do pleito antecipatório. Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2014.

0005099-59.2014.403.6104 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005099-59.2014.403.61041. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. À vista da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, consoante comprovado às fls. 37, resta prejudicado o pedido antecipatório. 3. Tratando-se de pleito indenizatório em razão de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes realizada pela CEF, o ente conveniado não é litisconsorte passivo necessário. 4. Manifeste-se o autor em réplica. 5. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005581-07.2014.403.6104 - ROSILMA MENEZES ROLDAN(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a anulação de débito fiscal da autora, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0005584-59.2014.403.6104 - ONDINA APARECIDA DE MORAES PACHECO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0005586-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-73.2014.403.6104) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se ao Processo Cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Ré. Manifeste, a parte autora,

se tem interesse na audiência de conciliação.Int.

0005596-73.2014.403.6104 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0005603-65.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a cobrança de honorários periciais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0005604-50.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a cobrança de honorários periciais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 500,00.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 256/267: dê-se ciência à EBCT para as providências pertinentes relativas ao pagamento da pensão mensal no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da atualização dos cálculos.Havendo concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manejam os embargantes o presente recurso visando integrar o conteúdo da sentença, sustentando, entre outros, que houve omissão em relação à parcela da pretensão executória reconhecida no título executivo referente aos juros remuneratórios progressivos. À vista do caráter infringente que se pretende com o presente recurso, reputo necessária a abertura de prazo para manifestação do embargado, a fim de que não haja mácula ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), na hipótese de acolhimento dos embargos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se sobre o teor dos embargos. Intimem-se. Santos, 18 de julho de 2014,

CAUTELAR INOMINADA

0004626-73.2014.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 18 de julho de 2014.

0001797-47.1999.403.6104 (1999.61.04.001797-4) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Intime-se a parte da presente decisão e após, arquivem-se os autos. Santos, 17 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0202964-14.1998.403.6104 DECISÃO: Trata-se de ação proposta, em face da União Federal e CEF, pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo e que teve por objeto pleito de recomposição de contas fundiárias mediante a aplicação do IPC integral referente aos meses de junho de 87, janeiro de 89, abril a julho de 90 e março/90. Em primeira instância, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação a Vicente de Paula Pereira Ribeiro e julgado improcedente o pedido em relação aos demais (fls. 198/205). Em sede de apelação, a União foi excluída da lide, condenando-se os autores em honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o

valor da causa. Na mesma oportunidade, o E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito dos fundistas em relação aos meses de jun/87, jan/89, abr/90, maio/90, jul/90 e fev/91 e condenando a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial restringiu o direito somente em relação aos expurgos dos meses de janeiro de 89 e abril de 90, fixando, em relação aos honorários advocatícios, a proporcionalidade decorrente da sucumbência recíproca. Fixados os termos do título executivo, anoto que em sede cumprimento de sentença é incabível a alteração do julgado, cabendo, apenas ao juízo decidir as questões necessárias à liquidação do julgado não apreciadas pelo juiz da causa. 1) Em relação aos honorários sucumbenciais decorrentes do processo de conhecimento, a jurisprudência encontra-se pacificada, em matéria de FGTS, quanto à necessidade de se levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (art. 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF). No caso do autos, dos setes índices pleiteados, apenas dois foram acolhidos, de modo que os honorários devem observar essa proporção. Todavia, é de se aplicar o comando contido no artigo 21 do CPC que determina a compensação dos honorários proporcionalmente distribuídos. Logo, a CEF seria credora de honorários sucumbenciais da fase de execução, no montante de 3/7 do valor arbitrado. Porém, como os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução encontra-se suspensa, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nada há a ser executado, portanto, a esse título. 2) Em relação aos honorários da fase de execução, a questão está preclusa, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento interposto em fase da decisão que os indeferia, determinou o seu arbitramento (fl. 565). O valor dos honorários da fase de execução foi arbitrado em 10% do valor da condenação, o que deve ser objeto de satisfação por parte do executado. 3) Às fls. 456, 459 e 490 foram juntados os termos de adesão de Benedito Valdemar Soares, Airton Varandas e Viriato Pinto Teles, respectivamente, homologados pela decisão de fl. 588, com a ressalva de que a transação firmada entre as partes não alcançaria os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão. Porém, a minguada de honorários sucumbenciais devidos na fase de conhecimento, a ressalva tornou-se inócua. 4) Em impugnação interposta pelos exequentes (fls. 599/601), alegou-se que os cálculos apresentados pelo executado estavam incorretos em razão da inaplicação dos juros moratórios incidindo sobre total da condenação, incluindo atualização monetária e juros moratórios. Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). 5) Sobre a pretensão de incidência da progressividade no que tange aos juros remuneratórios, descabe inovação do julgado em sede de liquidação. Nesta medida, apenas quando reconhecido administrativa ou judicialmente o direito à progressividade deve ser observada a aplicação de índices majorados a títulos de juros remuneratórios. 6) Em relação à forma de cálculo do expurgo, inicialmente impugnada, deve ser observado o procedimento adotado pela contadoria judicial, que observa o Manual de Cálculos da Justiça Federal e está de acordo com o julgado. Retornem os autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos ao teor da presente decisão. Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os exequentes. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO (SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2003.61.04.000780-9 (fls. 465/488), requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 277, verso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Intime-se.

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls 334/339 - Dê-se ciência as partes pra que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0005821-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005821-1) - ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação Petros), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Santos, data supra.

0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação Petros), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a,

repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Santos, data supra.

0000857-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0002775-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012056-13.2013.403.6104 - MARIA LUIZA SANNINI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora à fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE

PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.47577-3 (R\$ 1.385,51 - conforme informação de saldo de fl. 174), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 353/2014.Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 262/267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado (fl. 298 e 307), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a parcela que lhe cabe do depósito de fl. 249.Após, deliberarei sobre a parcela a ser devolvida à Caixa Econômica Federal.Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls 311/313, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5) - ANTONIO CARLOS FONTES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo pela documentação carreada aos autos que autor optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS em 28/12/1967 (fl.15).As anotações havidas em sua carteira de trabalho dão conta de registro no Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos no período de 1/8/1962 a 16/09/1973 (fl.13).Novo contrato de trabalho foi estabelecido pelo autor, conforme se verifica à fl.14, com data de admissão em 17/09/1973 no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.Não há interregno entre a data de demissão do contrato de trabalho no Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos (16/09/1973), com a data de admissão no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (17/09/1973).Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, porquanto em sua petição de fl.239, solicita a juntada de documento que já se encontra nos autos à fl.14, e que dirime a questão ventilada. Int.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.41008-6 (R\$ 17.452,42 - conforme informação de saldo de fl. 151), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 352/2014.Intime-se.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 255/259, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9) - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA(SP117662 -

ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.48110-2 (R\$ 1.785,24 - conforme informação de saldo de fl. 165), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 354/2014. Intime-se.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 228/231, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA Verifico que a ordem de bloqueio de valores junto ao Bacenjud se deu de forma integral, no importe de R\$ 12.387,76, em duas contas (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicar em qual das duas contas deseja que recaia a penhora. Na oportunidade, comprove por meio de extrato bancário que os valores não se enquadram no rol descrito no artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Defiro a pesquisa de Declaração de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Após, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2) - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X JOSE NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a regularização da representação processual (fl. 228), providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório em favor de João Abreu Macedo, atentando para o cálculo de fls. 174/176. Intimem-se Anathalia da Silva Tavares Martins e José Nunes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento, bem como regularizem a sua representação processual. Intime-se.

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 504, proceda a secretaria a pesquisa no sistema CNIS. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Dê-se ciência ao advogado da parte autora do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema CNIS (fls. 506/507) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLESIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Kazimiera dos Santos cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 379 no tocante a regularização do seu CPF. Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 434/435). Intime-se.

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 214. Após, e considerando o já exposto no item 1 do despacho de fl. 183, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004276-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004276-7) - PLINIO CARRERA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9) - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 157/173. Intime-se.

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado,

procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9) - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado à fl. 139, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011085-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011085-3) - CLAUDEMIR DOS REIS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 74, verso, dê-se vista ao INSS para que cumpra o despacho de fl. 72. Santos, data supra. despacho de fl. 72 - Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, intime-se o Dr. Carlos Eduardo Martiniano de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido às fls. 152/153, no tocante a reserva dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, uma vez que o contrato de honorários é personalíssimo e foi firmado entre a parte autora e o Dr. Luciano Quartieri. Intime-se.

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005223-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e por Dirce Battaglia de Abreu, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS

MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 281 referentes a Rubens Cardoso da Silva e Vincenzo Ricciuti. Após, deliberarei sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial em relação a Manuel Gomes Bairrada, Reinaldo Gonçalves e Roberto Antunes dos Santos. Intime-se.

0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1) - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, não sendo possível pretender a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. (v.g. AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 704326; AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 674514; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 719661). Com este entendimento, a falha cometida pela própria autarquia quando da elaboração do cálculo dos valores pagos por meio de precatório e recebidos de boa-fé, não pode operar em prejuízo do autor, dado o caráter alimentar do benefício e por afrontar o princípio da irrepetibilidade. Sendo assim, verificado o desacerto posteriormente, indefiro o pleito de devolução da importância recebida a maior. Intime-se.

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado por Maria de Lourdes Marques Monteiro às fls. 275/302. Dê-se ciência a Severina do Amaral Távora da documentação juntada às fls. 265/272, bem como do noticiado pelo INSS às fls. 263/264 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 257/259, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011662-06.2013.403.6104 - MANOEL SANTOS MOTA - INCAPAZ X JOSELITA MARIA DE JESUS (SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 38/ 53: recebo como emenda à inicial. Anote-se o patrocínio. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002105-58.2014.403.6104 - AGENOR DE ARAUJO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 45/ 46: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002973-36.2014.403.6104 - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0002974-21.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003000-19.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003002-86.2014.403.6104 - VALTER MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003009-78.2014.403.6104 - CLEUZA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003056-52.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003058-22.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003088-57.2014.403.6104 - MARLI APARECIDA SANTIAGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003089-42.2014.403.6104 - EDSON DOS SANTOS MENESES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003093-79.2014.403.6104 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON X GLEUDSON DE SOUZA BRITO X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO PEREIRA COTTA X ELTON DIEGUEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003237-53.2014.403.6104 - CLAUDIO ROSA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X PETER DE PAIVA PATRICIO X RAFAEL MAFUD X VANDERLEI ELEUTERIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003362-21.2014.403.6104 - EMERSON GOMES ARASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003412-47.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.D.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003704-32.2014.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0003749-36.2014.403.6104 - ALEXSANDER DE SANTANA ROCHA SILVA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO X CICERO TORRES DA SILVA X CELIO SANTOS DE JESUS X CICERO ROMAO SANTANA PINTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003781-41.2014.403.6104 - OSVALDO FERRAO SANCHEZ JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0003802-17.2014.403.6104 - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X EDNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALEX SATURNINO VELOSO X PAULO ROBERTO ELOI DO NASCIMENTO X ADENILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0003814-31.2014.403.6104 - MAURICIO MARTINS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0003865-42.2014.403.6104 - CLOTILDE BAPTISTA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0003961-57.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO MOREIRA X SEVERINO TRIBUTINO DA SILVA X NIVALDO BISPO DOS SANTOS X ODAIR REIS X EDEVAL DA SILVA SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0004128-74.2014.403.6104 - ADIONE DIAS BARBOSA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0004154-72.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0004204-98.2014.403.6104 - NICASSIO SILVA FERREIRA X EDERSON FRANCISCO DE ARRUDA X THIAGO REMEDIOS GONCALVES ROMEU X MESSIAS CIPRIANO DA SILVA X VALDOMIRO DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0004207-53.2014.403.6104 - EDILSON OLIVEIRA DA SILVA X JOAO ERNESTO PAIXAO X MANOEL FRANCISCO DIAS X IRENE MERIGO SAIAO X RODRIGO MARTINS CORREA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-

se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0004208-38.2014.403.6104 - EDILSON MARTINS DE PAULA X EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA X GILVAN FRANCISCO DA SILVA X ALBERTINO JOSE PEREIRA X JEOVA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0004787-83.2014.403.6104 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004789-53.2014.403.6104 - ANDERSON GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004877-91.2014.403.6104 - RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0004879-61.2014.403.6104 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004965-32.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004969-69.2014.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004970-54.2014.403.6104 - DAVID ALVES DA COSTA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004989-60.2014.403.6104 - FERNANDO DE ASSIS BIZERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE

(1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0005054-55.2014.403.6104 - SERGIO FRANCISCO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0005063-17.2014.403.6104 - EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0005074-46.2014.403.6104 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0005430-41.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO LEANDRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.Int.

0005545-62.2014.403.6104 - ANA CAROLINA DE MOURA CESAR X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARQUIEL FRANCISCO DE MELO X RENATA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA INES DE MOURA CESAR(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

0005599-28.2014.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Expediente Nº 7828

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Defiro a devolução do prazo requerida pela Mitra Diocesana de Santos às fls. 1117/1118. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Consoante a concordância da parte autora, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela corré Rimal Le Sabela Verta S/A, aguardando-se a apresentação de proposta de acordo pela parte interessada. Int.

0003364-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. A oitiva de testemunhas, como requerido pela FUNAI em nada influenciá no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO X NILTON MORENO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES

Vistos em decisão. Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários dos requeridos. Notícia o correquerido MAURICIO TOSHIKATSU IYDA que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de seu trabalho como Policial Rodoviário Federal. Decido. Resta comprovado pelos extratos de movimentação da conta do Banco do Brasil, ag. 2882-7, c/c 9329-7 que o numerário é percebido em razão de seu trabalho, sendo de rigor, portanto, o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que o valor bloqueado (R\$ 167,38), já foi objeto de transferência para conta aberta à disposição deste Juízo na ag. 2206 da Caixa Econômica Federal. Assim, resta ao correquerido, o seu levantamento por meio de expedição de Alvará de Levantamento, que deverá ser solicitado pelo subscritor da petição de fls. 674/675, após a juntada aos autos da procuração original, com poderes para receber e dar quitação, com a indicação dos dados necessários, quais sejam, RG, CPF e número de inscrição da OAB. Cumpra a Secretaria, integralmente, a decisão de fls. 643/646, acessando o sistema de registro imobiliários de São Paulo, com ordens de bloqueio por decreto de indisponibilidade, expedindo-se, ainda, os mandados para notificação dos requeridos, à exceção de ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO e MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, que deram-se por notificados da referida decisão. Cumpra-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o valor arbitrado, diga a União Federal se tem interesse em execução futura. Em caso negativo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Aprovo a minuta do Edital ofertada à fl. 378, com as devidas alterações. Expeça-se, intimando-se os autores a providenciarem sua retirada para as publicações de estilo. Cumprida a determinação supra, disponibilize-se o Edital no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intimem-se.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Espólio autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 356. Sem prejuízo, renove-se sua

intimação para que cumpra o determinado à fl. 332. Expeça a Secretaria o aditamento para citação de Daniel Ursic e Helen Ursic e de Maria Nenega Tavares Teixeira e Alexandre Teixeira nos endereços indicados à fl. 324. Int. e cumpra-se.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 288: Requeiram os autores o que for de interesse à citação de sergio Antonio Matheus Bei. Int.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Aprovo a minuta ofertada à fl. 234, com as devidas alterações. Expeça-se o Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017506-83.2003.403.6104 (2003.61.04.017506-8) - MARIA LUCIA NUNES MOREIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte que vem recebendo, sustentando que os salários de contribuição não foram adequadamente corrigidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, deixando de recompor a inflação de 39,67% (fls. 04 e 05). Originalmente distribuído perante o Juízo Federal, houve declínio de competência (fls. 16/17). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, salientando ter ocorrido a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pelo julgamento de improcedência (fls. 28/33). Houve replica (fls. 36/38). Vieram aos autos documentos sobre salários de contribuição (fls. 48/77). O processo foi julgado improcedente (fls. 83/85). Foi suscitado pelo TJ-SP conflito negativo de competência (fls. 106/107), de que decorreu a fixação de competência federal pelo STJ, anulando-se a sentença do Juiz de Direito (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça requestada (fl. 09). Anote-se. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as pro-vas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do Direito à Revisão do Benefício: Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência decenal a partir de 28/06/1997 (data da MP que trouxe a primeira previsão de prazo decadencial para alteração da RMI) não se operou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2003. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Mérito: O pedido é manifestamente improcedente. Malgrado a confusão para se compreender o que a parte autora pede, vê-se da petição inicial que a mesma salienta que os salários de contribuição não foram adequadamente corrigidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, deixando de recompor a inflação de 39,67% (fls. 04 e 05). Ora, se houve tal erro, o equívoco teria reverberado no cálculo a menor da renda mensal inicial do benefício. O direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora (no caso, a Lei nº 10.999/2004, que permitiu que as partes aderissem a acordo e a revisão fosse havida na via administrativa). A questão é de simples solução. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994. Não significa que a contribuição do mês de fevereiro de 1994 deva estar no PBC, mas sim que haja contribuições que passem pelo mês em comento, pelo que o índice a ele correspondente deve ser utilizado. A

jurisprudência é pacífica. PROCESSO Nr: 0011565-28.2008.4.03.6315 AUTUADO EM 30/09/2008 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSE CARLOS ROSA ADVOGA-DO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999991 - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. A parte alega a existência de erro material no V. Acórdão, uma vez que tratou reajuste de benefício com base no salário-mínimo, mas parte quer que seja incluída a contri-buição relativa ao mês de fevereiro/1994 nos cálculos. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Fe-deral, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, con-tradição, omissão ou dúvida. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material, pelo quê, anulo o Acórdão anteriormente proferido, que passa a ser substituído pelo que se segue: I - RELATÓRIO Versam os autos sobre a revisão de benefício previ-denciário. Em sentença, o feito foi julgado improcedente, entendendo pelo não cabi-mento da revisão do benefício da autora pelo índice pleiteado, ou seja, IRSM de feve-reiro de 1994, no percentual de 39,67%. (1.º, inciso I, do artigo 2º da Lei n. 10.999/04). A autora recorreu alegando, em síntese que, ao calcular a RMI do benefi-cio auxílio-doença do recorrente (NB 064.978.158-9) o INSS não incluiu no período básico de cálculo do auxílio-doença a competência 02/94 uma vez que houve salário de contribuição. É o relatório. II - VOTO Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que os mesmos não merecem prosperar. A parte autora busca em Juízo a concessão de revisão do benefício que recebe. Pede que seja re-calculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a fim de que seja incluída no cál-culo a contribuição relativa ao mês de fevereiro/1994. Pelo parecer da Con-tadoria Judicial, ficou explícito que o autor não faz jus à a-plicação do IRSM de fev/94, pois, o benefício atual e/ou o originário tem data de início anterior a 01/03/1994, razão pela qual não há incidência do índice IRSM de 02/1994 na correção de seus salários de contribuição, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94. (...) É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discuti-do este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte au-tora e negar provimento ao recurso da mesma, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Parti-ciparam do julgamento os(as) Excelentíssi-mos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 30 de a-gosto de 2011 (data do julgamento).(Processo 00115652820084036315, JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/09/2011.)No caso dos autos, verifico que o período básico de cálculo do benefício concedido à parte autora - NB 93/078.303.450-4 (v. INF BEN em ane-xo) - NÃO contempla o salário de contribuição de fevereiro de 1994. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de feve-reiro e 1994. Ainda que o pedido da parte autora fosse de revisão pela ORTN/OTN de que trata a Lei nº 6.423/77 - e este particular esforço de fun-damentação foi feito apenas porque a peça inicial é quase incompreensível mesmo àqueles que estão habituados com a lida previdenciária -, o direito também não existiria. Ora, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do perí-odo de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim sendo, os benefícios posteriores à Lei nº 6.423/77 e anteri-ores à CRFB teriam, em tese, o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial, tal que fossem corrigidos os 24 salá-rios de contribuição anteriores aos 12 últimos com base nela. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o se-guinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previ-denciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, ante-riores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Deve-se apenas observar que, quando os benefícios são auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além de pensão e auxílio-reclusão, não se aplicam os termos da Lei nº 6.423/77, eis que tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salá-rios-de-contribuição: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. ALÍQUOTA DE PENSÃO POR MORTE. LEI DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTES OFICIAIS. LEI 8.700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE EM MAIO DE 1996. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Omissis. 2. A autora Reco Goto é titular de benefício de pensão por morte desde 11/11/1986 (fl. 36), não precedida de benefício anterior (fls. 62-verso e 69). Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que,

conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).3 a 11 - Omissis.12. Recurso da parte autora improvido. Apelação da autarquia e remessa oficial, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657288, Processo: 200103990012118 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300135154, Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 691, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI)Nem mesmo neste caso haveria o direito, já que o benefício da autora é uma pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (espécie 93).E, com relação ao argumento (possível, já que a sentença en-frenta questões quase que em caráter meditativo) de que o benefício não fora corretamente reajustado, é ônus da parte comprovar que os reajustes desbordaram da sistemática legal, o que efetivamente não cumpriu (art. 333, I do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita tal como deferido nesta sentença.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Noticiado o falecimento da autor, suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Int.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO X VICTORIA CASSIANA GONCALVES X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Como determinado à fl. 129, as testemunhas arroladas deverá comparecer em Juízo independentemente de intimação judicial, salvo se comprovada a necessidade. Assim, justifiquem os autores o requerido à fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Argumenta que a atividade de professor está a lhe assegurar a contagem diferenciada de tempo de serviço. Esclarece que exerce atividade de professor universitário vem sendo por ele exercida desde 1974 até os dias de hoje, mas que, nos anos de 1974 e 1975 não houve qualquer anotação em CTPS. Pretende a contagem do tempo de serviço acima.Ademais, salienta que, até as alterações empreendidas pela EC 20/98, o ordenamento permitia a fruição de aposentadoria especial de professor aos 30 anos e de 25 anos para a professora. Com o advento da EC 20/98, que acrescentou o 8º ao art. 201 da CRFB, apenas professores da educação infantil e do ensino médio e fundamental permaneceram com direito à aposentadoria integral com redução de cinco anos, excluídos os professores universitários.Quanto a estes, ao que aduz, estabeleceu-se regra de transição, esmiuçada no art. 188, 4º do Decreto nº 3048/99. , que permitiria a contagem do tempo de 1974 até 16/12/1998 (advento da EC 20/98) com acréscimo de 17% para homem. Com a contagem simples do período posterior, o autor teria condições de se aposentar desde 2004.A inicial foi instruída com documentos.Custas recolhidas (fl. 08).Houve retificação do valor dado à causa (fls. 23/26), com pedido de produção de prova testemunhal.Vieram aos autos cópias do diário de classe referentes aos anos de 1974 e 1975 (fls. 35/50).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), pugnando pelo julgamento de improcedência.A parte autora peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 62).Veio aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 67/151), o qual culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Parecer da Contadoria (fl. 153).Vieram os autos conclusos.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, as partes não requereram a produção de provas.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a prevista da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que, após a EC/18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional e professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: Art. 67.

..... 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. Inicialmente, convém ressaltar que o autor não possui anotações em CTPS no ano de 1974, como quis. Sua primeira atividade de professor está anotada na CTPS com data de início em 02 de janeiro de 1976 (fl. 85). Sem embargo, o CNIS demonstra que a primeira anotação está iniciada em 02/01/1975, e não 02/01/1976 (fl. 30). Tomo como prova as informações do CNIS, vez que o sistema goza de presunção de legitimidade. Quanto ao período anterior que não consta do CNIS, embora haja início de prova material (fls. 41/46, por todos), qual seja, diário de classe em que se aponta o nome do autor para aulas do segundo semestre de 1974

(assim como fls. 36/40 e 47/50) - cumprindo-se o que estipula o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 -, é de se ver que não houve qualquer complemento de prova. Embora a parte autora tenha arrolado testemunhas na inicial e na petição de fls. 23/26, deixou claro não ter interesse em produzir provas após ter juntado os diários de classe (fls. 36/50), na medida em que peticionou (fl. 62) requerendo o julgamento antecipado da lide, por ser questão, ao que mencionou, de direito. Nesse toar, cabe pontuar que o fato de não constar do CNIS dito período (do segundo semestre de 1974) não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, em especial para períodos muito antigos. Mas é fato que o CNIS é cadastro público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Portanto, admito apenas o tempo posterior a 02/01/1975 (fl. 30). Com relação ao direito, vê-se que o período de 02/01/1975 deve ser, sim, computado com o acréscimo de 17% a que se refere a regra de transição do art. 9º, 2º da EC 20/98, até o advento da EC 20/98. Isso porque a CTPS demonstra uma interessante sequência de recolhimentos da contribuição sindical dos professores (fls. 88/91), assim também as anotações de aumentos salariais (fls. 94/100). O exercício de atividade pedagógica não descaracteriza a exclusiva atividade de magistério, pelo que se irá considerar atendido o art. 9º, 2º da EC 20/98. É de se ver que o vínculo de fl. 86 não consta como baixado, pelo que continuou sendo professor universitário (fl. 86). Por tal ensejo, embora tenha tido outros vínculos de atividade sem ser de magistério (fls. 86, fls. 126/127, por exemplo), além de outras atividades de magistério (fls. 125), fato é que não se desligou da função de professor universitário, pelo que será o tempo anterior a 16/12/1998 comprovado na condição de professor universitário computado com acréscimo de 17%, permitindo-se que o tempo posterior, referente a este vínculo laboral, possa ser contado como tempo simples para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por tal ensejo, verifica-se que o autor teria obtido tempo de 35 anos antes mesmo do requerimento administrativo. E que formulou pedido de justificação administrativa, e não de concessão de benefício (fl. 14), razão pela qual entendo que não haverá base para a concessão de benefício noutro momento que não no do requerimento efetivo do benefício, por força dos arts. 54 e 49, I, b da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, não será possível a retroação da DIB (data de início do benefício), visto que é o requerimento o marco delimitador do início do benefício (fls. 67/ss). Entretanto, considerando-se que a demanda limitou-se a requerer a declaração do direito, e que o benefício foi implantado sobre a base de 36 anos, 0 mês e 17 dias (fls. 136/137), o provimento declaratório é útil ao autor, na medida em que poderá postular, se bem entender, o acréscimo de tempo de serviço a que corresponde a presente sentença (para atividade exclusivamente de magistério, com base no planilhamento do INSS de fls. 136/137, CTPS e CNIS do autor): Conv Período Atividade comum, exclusivamente de Magistério

(art. 9º, 2º da EC 20/98) Ativ. de professor antes da EC 20/98 (art. 9º, 2º) admissão saída a m d a m dx 02/01/1975 01/12/1983 - - - 8 11 - x 02/01/1984 16/12/1998 - - - 14 11 15 17/12/1998 19/07/2011 12 7 3 - - - Soma: 12 7 3 22 22 15 Correspondente ao número de dias: 4.533 10.056 Comum 12 7 3 Especial 1,17 (acréscimo de 17%) 27 11 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 9 Não há, da forma como formulados os pedidos (arts. 460 e 4º do CPC), como determinar qualquer outra providência que retroaja a data de início do benefício (que não havia sido sequer requerido ao tempo do ajuizamento, tal como esclarecido acima) ou que permita nestes autos a execução de valores em atraso, pois o interesse do autor limitou-se à declaração da existência ou da inexistência do direito (fl. 06).DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como tempo efetivamente exercido na condição de professor (magistério) os períodos de 02/01/1975 a 01/12/1983 e 02/01/1984 a 19/07/2011, laborados para a Sociedade Visconde de São Leopoldo, limitado este à data do requerimento administrativo do NB 42/157.533.206-7, computando-se ainda como tempo total para a mesma DER o montante de 40 anos, 6 meses e 9 dias, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor dado à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 504/510 alegando a CEF que o julgado padece de contradição apontada na peça de fls. 513/516.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

0008583-53.2008.403.6311 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 147/152 alegando a CEF que o julgado padece de contradição apontada na peça de fls. 157/161.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

0007500-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007500-3) - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002316-36.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002335-42.2010.403.6104 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004150-74.2010.403.6104 - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011420-18.2011.403.6104 - DONIZETE APARECIDO MARCOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/11/2008 - fl. 35), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 99). Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 100/143). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/156), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 158/180). A parte autora esclareceu que as provas acostadas aos autos são suficientes, juntando cópia do requerimento de revisão administrativa do benefício (fl. 185 e documentos às fls. 186/203). O INSS nada requereu (fl. 206). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão

jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de

março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o que segue (fl. 19): Que sejam considerados especiais os períodos de 01/10/1984 a 01/03/1994 e 01/04/1994 a 26/11/2008, por exposição a ruído e também pela atividade em mineração. Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 01/09/1971 a 07/02/1973, 01/08/1973 a 10/02/1977, 10/07/1978 a 01/08/1984 e 01/08/1984 a 21/09/1984.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Verifica-se que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 35). Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo estritamente especial, vê-se que nenhum dos dois períodos assim tratados foi tido por especial pelo INSS (vide planilhamento de fl. 75). Vê-se do próprio processo concessório que ao tempo do requerimento não foram juntados elementos como formulários, laudos e PPPs (fls. 35/82), mas os mesmos foram juntados quando do pedido de revisão administrativa (fls. 83/93), formulado em 14/07/2010. Portanto, em caso de eventual acolhimento do pedido revisional aqui formulado, consistente na transformação do benefício espécie 42 em espécie 46 (aposentadoria por tempo de contribuição em especial), os efeitos financeiros somente se poderiam produzir desde 14/07/2010, e não desde a DIB do benefício. Entretanto, observa-se que mesmo nesse caso (pedido de revisão), a parte autora não havia juntado o PPP correspondente ao período de 01/04/1994 até a data de início do benefício, o que o fez apenas às fls. 198/199. Por tal ensejo, eventual acolhimento se fará apenas a partir da CITAÇÃO, quando o INSS primeiro tomou ciência de tal pleito. Portanto, são despidiendos quaisquer considerandos acerca da prescrição quinquenal, vez que atrasados, caso acolhido o pleito, haverá apenas a partir da citação. Pois bem. Em relação ao período de 01/10/1984 a 01/03/1994, laborado para a empresa Bunge Fertilizantes S/A (antiga Serrana - fls. 90 e 91/93), vê-se que o autor esteve exposto a ruídos e, a partir de quando laborou como técnico de pesquisa (fl. 87), a particulado respirável. O PPP contém os elementos necessários para sua tomada como prova da exposição, sendo os períodos anteriores a 28/04/1995, quando a legislação passou a exigir que a especialidade fosse dada apenas pela exposição caracterizada pela habitualidade e permanência (fls. 87/89, vide FRE de fls. 91/93): 1. De 01/10/1984 a 30/06/1988 - Ruído de 82,20 dB: Deve ser considerado tempo especial (fl. 88). 2. De 01/07/1988 a 31/05/1989 - Ruído de 67,90 dB, abaixo do que caracteriza a especialidade. Houve aí menção ao agente nocivo particulado respirável (fl. 88). Embora não houvesse enquadramento perfeito do trabalho do técnico de pesquisa pleno, deve tal período ser considerado, pela própria descrição da função (fl. 87), como tempo especial, por enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 53831/64. Deve ser tido como tempo especial. 3. De 01/06/1989 a 31/07/1989 - Ruído de 82,20 dB: Deve ser considerado tempo especial (fl. 88). 4. De 01/08/1989 a 31/12/1993 - Ruído de 88,20 dB: Deve ser considerado tempo especial (fl. 88). 5. De 01/01/1994 a 01/03/1994 - Ruído de 88,20 dB: Deve ser considerado tempo especial (fl. 88). Com relação ao período de 01/04/1994 até a data de início do benefício a revisar, vê-se que o autor laborou sujeito a ruído de 83,5 dB entre 01/04/1994 e 09/05/2004, e a ruído de 81,5 dB de 10/05/2004 até a DIB do benefício. É o que consta do PPP de fls. 198/199, elaborado pela empresa Geofocus Geologia Projetos e Representação Ltda. Considerando os patamares de exposição a ruído, estritamente, apenas se consideraria especial o intervalo entre 01/04/1994 e 05/03/1997, quando ainda se exigia que o patamar de ruído superasse o montante de 80 dB; entretanto, a atividade descrita no PPP dá a convicção a este julgador de que o autor, como técnico de mineração, atuando em atividade de campo no ramo de mineração - inclusive na lavra de jazidas e na prospecção (fl. 198) -, há de estar enquadrado no item 4.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção. Portanto, a integralidade do período deve ser considerada tempo especial. Feita tal primeira análise, cabe-nos analisar o segundo pleito. Convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial também (fl. 19). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é

inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Considerando-se que o tempo estritamente especial supera com folga o montante de 36 meses, não há óbice em que sejam considerados especiais, com conversão e redutor, o período comum documentado no planilhamento do INSS, nas CTPS e no CNIS, tal como requerido pela parte autora (fl. 19). Assim, tomando por base o pedido (fl. 19) e o planilhamento do INSS (fl. 133), teria a parte autora o montante de 32 anos de atividade especial, superior aos 25 anos exigidos pela legislação: Conv Período Apenas especial (tempo estritamente especial) Esp. (Comum Convertido em Especial) admissão saída a m d a m dx 01/08/1973 10/02/1977 - - - 3 6 10 x 10/07/1978 31/07/1984 - - - 6 - 21 x 01/08/1984 21/09/1984 - - - - 1 21 01/10/1984 01/03/1994 9 5 1 - - - 01/04/1994 26/11/2008 (DIB) 14 7 26 - - - x 01/09/1971 07/02/1973 - - - 1 5 7 Soma: 23 12 27 10 12 59 Correspondente ao número de dias: 8.667 2.853 Comum 24 0 27 Especial 0,71 7 11 3 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 32 0 0 Considerando-se que o autor teria, para a mesma DIB, o tempo total de atividade especial SUPERIOR A 25 ANOS, então faz jus à transformação de seu benefício para aposentadoria especial. Perceba-se: não houve utilização de qualquer tempo posterior à DIB, pois tal equivaleria, obliquamente, à desaposentação - mesmo que parcial -, o que é vedado pelo ordenamento (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, e 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). Embora recebesse uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, resta clara a vantagem econômica da presente pretensão, visto que o benefício de aposentadoria especial não submete o segurado ao fator previdenciário. Nos termos do que já fundamentado, o início dos efeitos financeiros se contará a partir da citação. Considerando-se tal realidade, e que o benefício

requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos constantes da fundamentação, bem como converta o tempo comum em tempo especial com o fator de redução de 0,71, tal como sintetizados no tópico síntese abaixo e esclarecido ao longo da fundamentação, e transforme tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 26/11/2008, revisando a RMI autoral. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, DESDE 12/07/2012 (citação - fl. 101) até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DONIZETE APARECIDO MARCOS - CPF: 803.018.008-04) Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/11/2008 (mantida a DIB do NB 42/148.871.760-2 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 01/10/1984 a 01/03/1994 (Bunge Fertilizantes S/A, sucessora de Serrana Mineração) e 01/04/1994 a 26/11/2008 (Geofocus Geologia Projetos e Representação Ltda) Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) 01/09/1971 a 07/02/1973, 01/08/1973 a 10/02/1977, 10/07/1978 a 01/08/1984 e 01/08/1984 a 21/09/1984 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003501-69.2012.403.6321 - ANITA DE SOUZA LIMA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho, Revogo o despacho de fl. 95. Observo que a parte autora manifestou interesse em especificar provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 02/09/2014, às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Expeça-se Carta Precatória para o depoimento da autora que reside na cidade de Tanhaçu-Bahia, onde deverá ser ouvida. Int.

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002068-65.2013.403.6104 - SAMUEL PEREIRA MARTINS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/114: Aguarde-se designação de data para a perícia complementar. Int.

0004184-44.2013.403.6104 - ROSEMIRO MOREIRA DA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou outro benefício mais vantajoso, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial e convertidos para comum, desde a DER do NB 162.366.301-3 - 30/10/2012 (fls. 157). Postulou, outrossim, a condenação da autarquia no pagamento de indenização por alegados danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 118/119). Embargos declaratórios opostos em face desta decisão não foram acolhidos (fls. 125/126). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 129/142). Houve réplica (fls. 147/152). As partes não se interessaram pela produção de provas. Instado, o INSS acostou cópia do processo administrativo (fls. 156/202). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30

anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria

especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 258.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora que sejam computados como tempo de serviço especial períodos, laborados junto a diversas empresas, na atividade de eletricitista - fls. 03/04, a fim de convertê-los em tempo comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou outra mais vantajosa ao segurado (fl. 15). Há claramente interesse processual em que seja concedida a aposentadoria especial desde a DER, na medida em que tal benefício é evidentemente mais vantajoso, vez que não está submetido ao regramento do fator previdenciário. Para tanto, deveria restar demonstrada a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 do anexo), através do desempenho da função de Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Não basta apenas dizer-se que o autor trabalhou na condição de eletricitário: o eletricitista pode prestar serviços para uma firma, manuseando as instalações elétricas, realizando reparos e manutenções, mas sem lidar com altas tensões. A lida com tensões elétricas elevadas é que caracteriza a especialidade previdenciária. Por isso, o enquadramento profissional também há de depender da prova de que se expôs a tensões superiores a 250 volts, por qualquer meio, até 28/04/1995; por formulários ou PPP, com ou sem laudo (que somente é exigível a partir de 05/03/1997), de tal data até 05/03/1997. Após 06/03/1997, deixou de ser considerado especial o tempo de atividade estritamente perigosa, como a eletricidade. É certo que a parte autora não trouxe a prova através de formulários e laudos. Acostou pesquisa junto ao CNIS, cópias de contratos de trabalho - CTPS, decisões administrativas indeferindo o benefício postulado e cálculo da RMI no seu sentir (fls. 23/85). Portanto, com razão o INSS ao não aceitar a especialidade, pelo que incabível seria o deferimento da aposentadoria especial. Observa-se, contudo, que o autor argumenta ter tido tempo suficiente para obter sua aposentadoria por tempo de contribuição, asseverando que alguns períodos não foram contados pelo INSS (fls. 90/95). Juntou inclusive parecer contábil (fls. 95/96) que assevera que, apenas com tempo comum (sem conversão de qualquer tempo especial), já haveria tempo suficiente para obter a jubilação na DER. Em relação ao tempo constante da CTPS, não foram apontadas divergências pelo INSS em sua peça de bloqueio. Mas é de se ver que o INSS não aceitou, com razão, a integralidade da primeira CTPS (fls. 168/171) sem as anotações gerais, de férias, contribuições sindicais, etc. Isso porque esses elementos apontam para a fidedignidade do documento e de suas anotações ao longo do tempo (fl. 157), o que apenas veio aos autos com a CTPS de fls. 177/197. Portanto, tomo como base para o somatório as anotações constantes do CNIS (fls. 163/164), não aceitando as constantes da CTPS primeira ali não previstas, vez não juntada na íntegra a atestar a fidedignidade dos vínculos (visto que as da segunda CTPS já constam do cadastro público). Nesse toar, o tempo total apurado para a DER consoante os critérios desta sentença é de 31 anos, 8 meses e 7 dias (vide planilha em anexo). Tal tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (art. 9º, 1º da EC 20/98), visto que não satisfaz ao tempo mínimo adicionado ao chamado pedágio, na forma das planilhas em anexo.

DANO MORAL Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no

sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007

Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável (fls. 147/152).Não acolhidos quaisquer dos pleitos do autor, o julgamento de improcedência é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.P. R. I.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (17/02/2009 - fl. 36), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 95).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/106), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 108/121).O INSS nada requereu (fl. 122).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.

77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora postula o que segue (fls. 19/20): Que sejam considerados especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 17/03/1999, 08/05/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 16/02/2009. Que sejam também considerados especiais os períodos assim já tidos pelo INSS (fl. 06): 14/03/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997. Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 22/01/1970 a 31/03/1973, 01/11/1975 a 25/05/1976, 26/05/1976 a 08/05/1978, 10/05/1978 a 16/04/1979, 05/07/1979 a 19/10/1979, 25/01/1980 a 07/04/1980, 02/07/1980 a 30/09/1980 e 07/10/1980 a 13/03/1986. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em

comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Verifica-se que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 36 e 77). Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo estritamente especial, deverão ser considerados especiais os tempos que assim o foram pelo INSS. Em relação ao intervalo entre 06/03/1997 e 31/10/1997, trabalhado para a COSIPA, vê-se que a parte autora laborou como inspetor de qualidade. Como o nível de ruído não superou 90 dB para tal interstício (formulário de fl. 46 e laudo de fls. 51/53), deve ser considerado como tempo comum. Quanto ao período de 01/11/1997 a 31/12/2003 (formulário de fl. 47), a mesma observação se deve fazer. O formulário faz alusão a ruídos acima de 80 dB, sem dar qualquer especificidade. Trabalhando como inspetor mecânico nas OFICINAS, o laudo técnico de laudo de fls. 51/53, o mesmo que para o período acima, esteve exposto a ruídos inferiores a 90 dB (relevante até 18/11/2003) ou 85 dB (a partir de 19/11/2003). Isso porque as medições do setor são variáveis, não havendo sequer apontamento de nível médio. Ademais, na área de mecânica, especificamente de engrenagens e tornos, os ruídos ficaram em 80 dB ou entre 80-82 dB (fl. 53). Deve ser considerado comum. Com relação ao período entre 01/01/2004 e 16/02/2009, da mesma forma, houve apenas menção a ruídos em níveis diversos e em diversas áreas. Ora em 93 dB, ora em 105 dB, ora em 80 dB, 82 dB, conforme o PPP de fls. 54/55. Nas áreas de tornos e engrenagens, os ruídos são menores, e o autor trabalhou como inspetor na área de peritagem (fl. 54), pelo que não se pode concluir que a exposição fosse habitual e permanente ao maquinário, nem o PPP trouxe esta informação. Tal tempo, por igual, deve ser considerado comum. Que assim não fosse, perceber-se-ia que o PPP (fls. 54/55) se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS).

Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis, a expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 216). Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes - a parte não trouxe o laudo técnico que espelha (assim se acredita) o PPP, nem requereu provas. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Ou seja, de um jeito ou de outro tal intervalo seria tido como tempo comum, como, por sinal, o fez o INSS. Por assim ser, somente são tidos por especiais

aqueles intervalos assim considerados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/130.552.587-3: 14/03/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997 (fl. 76). Quanto outro pedido, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial (fls. 19/20). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o reductor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Considerando-se que o tempo estritamente especial supera o montante de 36 meses, não há óbice em que sejam considerados especiais, com conversão e reductor, o período comum documentado no planilhamento do INSS. Com base em tal inteligência, a partir do planilhamento do INSS e dos critérios deste decisum, o autor teria o montante total de 20 anos, 1 mês e 1 dia de tempo especial para a DIB do benefício que vem recebendo, considerando-se conversão com reductor, o que seria INSUFICIENTE para a concessão do benefício de aposentadoria especial (superior a 25 anos): Atividades profissionais Conv Período

Atividade estritamente especial Atividade comum convertida em especial (RED) admissão saída a m d a m d
Planilha INSS fls. 74/77 x 22/01/1970 31/03/1973 - - - 3 2 9 Planilha INSS fls. 74/77 x 01/11/1975 25/05/1976 -
- - - 6 25 Planilha INSS fls. 74/77 x 26/05/1976 08/05/1978 - - - 1 11 13 Planilha INSS fls. 74/77 x 10/05/1978
16/04/1979 - - - - 11 7 Planilha INSS fls. 74/77 x 05/07/1979 19/10/1979 - - - - 3 15 Planilha INSS fls. 74/77 x
25/01/1980 07/04/1980 - - - - 2 13 Planilha INSS fls. 74/77 x 02/07/1980 30/09/1980 - - - - 2 29 Planilha INSS fls.
74/77 x 07/10/1980 13/03/1986 - - - 5 5 7 Planilha INSS fls. 74/77 14/03/1986 05/03/1997 10 11 22 - - - Soma: 10
11 22 9 42 118 Correspondente ao número de dias: 3.952 3.279 Comum 10 11 22 Especial 0,71 9 1 9 Tempo total
de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 20 1 1 Neste caso, a sentença se há de limitar a declarar o direito,
constante de tópico autônomo do pedido, à conversibilidade de tempo comum em especial dos períodos assim
tratados nesta sentença, com o fator de redução de 0,71. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do
processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para declarar o direito autoral de contar como tempo
especial os períodos de tempo comum de 22/01/1970 a 31/03/1973, 01/11/1975 a 25/05/1976, 26/05/1976 a
08/05/1978, 10/05/1978 a 16/04/1979, 05/07/1979 a 19/10/1979, 25/01/1980 a 07/04/1980, 02/07/1980 a
30/09/1980 e 07/10/1980 a 13/03/1986, com o fator de redução de 0,71, nos termos da fundamentação desta
sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de
condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/104: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008659-43.2013.403.6104 - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RENATO BIZERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral. Salienta na exordial que só teve contribuições computadas até junho de 2005, sendo que também não chegaram sequer a entrar no período básico de cálculo as contribuições de junho e setembro de 2003, além de maio e agosto de 2004, bem como as de janeiro a maio de 2005, além das posteriores a junho de 2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação, mas proposta de acordo (fls. 31/32). Noticiou-se de plano a revisão (fl. 34). O autor manifestou discordar da proposta formulada (fl. 69). Foi indeferida a antecipação de tutela. As partes não requereram provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A vexata quaestio não demanda maiores controvérsias e análises. É de se ver que o INSS ofereceu acordo à propósito da revisão pretendida (fls. 31/32), noticiando-se a alteração do benefício (fl. 34). A ver deste julgador, o INSS veio aos autos - com razão e nobreza - e reconheceu expressamente o pedido autoral quando efetuou a revisão com base nos SCs (salários de contribuição) reais do CNIS. Isso porque a carta de concessão de fls. 15/16 não computou uma série de SCs que de fato existiam, tal o que se observa do CNIS e do CONCAL em anexo, bem como do que constara dos documentos de fls. 33/66. Nesse sentido, nada há de se censurar na postura do INSS, mesmo porque tal patamar de concessão é o que é de direito do autor com base nos seus salários listados no CNIS. O caso, porém, não se circunscreve no reconhecimento expresso do pedido, de que decorre a alteração dos dados da concessão, ainda que não tenham sido quitados os atrasados (já que não foi emitido complemento positivo), porque a parte autora insiste em que seja alterado o tempo, para que se considere todo o tempo laborado pelo segurado (fl. 69). Considerando-se tal realidade, o tempo total de contribuição não se há de alterar. O fato de o sistema de cálculo do benefício (CONCAL do PLENUS lista os SCs) não ter sido alimentado corretamente com todas as contribuições não significa que o tempo de contribuição não tenha sido considerado corretamente. Uma coisa é o tempo total de contribuição, outra são os salários de contribuição que entram no PBC quando do cálculo do salário de benefício (SB). Caberia à parte autora comprovar que o INSS não considerou corretamente o tempo de contribuição, não pela juntada da carta de concessão a respeito de que salários entraram no PBC (fls. 15/18), mas pela juntada dos planilhamento de tempo total até a DER. Não o fazendo, quanto a tal questão, nada há que se censurar. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema

não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim está a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) Quanto ao não pagamento dos atrasados anteriores à data de início de processamento e pagamento da revisão, deve o INSS ser condenado nesta ação ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, pois que não faz sentido defender que reconheceu o pedido (não pela proposta de acordo, percebe-se, mas pelo cumprimento espontâneo da revisão pela utilização correta dos SCs - fls. 33/66) mas não admite o pagamento dos atrasados. A condenação do INSS aos atrasados decorrentes da revisão é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício autoral (tal como já processada - NB 42/143.386.196-5), decorrente da informação correta dos salários de contribuição listados no CNIS, além de ao pagamento dos valores atrasados pertinentes a tal revisão. Os valores atrasados deverão de ser quitados judicialmente. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrente de tal revisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica concedido ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000166-43.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a retroação do pagamento de sua pensão por morte, no intervalo de 17/06/2013 (data de início do benefício de pensão, que é a do óbito do instituidor) a 26/09/2013, em razão da demora no deferimento do benefício, sendo que protocolizou seu requerimento em 06/08/2013. Ademais, cumula tal pleito, que teria o equivalente econômico de R\$ 8.622,83 (fl. 14) com pedido de danos morais, ao final atribuindo à causa o valor de R\$ 94.851,13 (fl. 15). FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado,

o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. No caso dos autos, em que o pedido se limita ao período CERTO do pagamento entre 17/06/2013 a 26/09/2013, vez que o benefício foi deferido administrativamente, o valor da causa deve ser calculado na forma do art. 259, I do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, I do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do intervalo situado entre 17/06/2013 a 26/09/2013 no benefício já deferido de pensão por morte (NB 21/166.171.179-8), o que, com juros e correção monetária (vide fls 14, 16 e art. 259, I do CPC), atingiria o montante de R\$ 8.622,83. Observa-se se que o valor global da pretensão econômica não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, e nem chega perto disso. Então a parte autora, para fugir do JEF, requer o que chama de dano moral mínimo de R\$ 86.228,30 (fl. 16) e atribui valor da causa bastante superior ao teto de alçada do JEF. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem burlar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um tal pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas

custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA

TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 17.245,66 como sendo o do valor da causa (valor da prestações somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Defiro a perícia requerida pelas partes, nomeando para o encargo, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Aprovo a indicação do assistente técnico do INSS e os quesitos ofertados pelas partes. O Sr. Perito, além desses questionamentos deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial e com urgência as partes. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me conclusos para designação de data e hora para a perícia. Intimem-se.

0003204-63.2014.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se, via correio eletrônico, junto ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 160.854.429-7. Int. e cumpra-se.

0003375-20.2014.403.6104 - FATIMA DIAS DA COSTA BAADE (SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int.

0003696-55.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003803-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO MARTINS (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse

sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso julgue necessário, de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado das transcrições dos níveis de tensão, correspondentes aos períodos reclamados, por tratar-se de incumbência que lhe incumbe. Solicite-se à autarquia ré, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo. Decorrido, abra-se vista ao INSS para que diga se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0004251-72.2014.403.6104 - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/53: Recebo como emenda à inicial, anotando-se. Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício, postulada por quem já recebe benefício previdenciário, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004298-46.2014.403.6104 - ILAN RODRIGUES GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004974-91.2014.403.6104 - ALOIZIO FRANCA ETTINGER(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004975-76.2014.403.6104 - JOSE DINIZ DANTAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004997-37.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/49: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Vistos em decisão de

antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental, e nem mesmo em periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Int.

0005429-56.2014.403.6104 - SIMAO KORN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000166-71.2014.403.6321 - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada às fls. 118/122. Sem prejuízo, entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido, designo, nos termos artigo 130 do CPC, audiência para a data de 09_/09_/2014, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005486-74.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP126153 - RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO) X ELISABETE DA SILVA PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de ELISABETE DA SILVA PIEDADE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 42. De plano, analisando a documentação acostada, constato ser a CEF credora fiduciária, apenas, razão pela qual não tem participação na relação jurídica de direito material a ser examinada. Portanto, com o propósito de ser aferida a legitimidade passiva da empresa pública federal (CF, art. 109, I), comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante a juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a autora embargos declaratórios, alegando que a decisão de fl. 250 padece de omissão, ao deixar de apreciar o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 237/238. Decido. Assiste razão à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A eis que verifico que, de fato, ressent-se de omissão a decisão embargada. Destarte, conheço dos embargos e lhe dou provimento, porque efetivamente existente a omissão apontada, pelo que defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, diante da possibilidade de solução da lide por meio de acordo entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, cumpra-se o despacho embargado, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 252, pois lança do por equívoco. Considerando que o réu Jeremias Gusmão Neto não foi localizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 189), determino que se proceda a sua citação por Edital, nos termos do artigo 231 do CPC. Santos, 16 de julho de 2014.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada de comunicação de decisão em agravo, anotando-se. Dê-se ciência as partes e tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5) - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado à fl. 230, expeça-se novo ofício requisitório em favor do advogado da parte autora, Dr. Alcides Assis Saueia.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000075 (fl. 218).Intime-se.Despacho de fl. 232 - Publique-se o despacho de fl. 232.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância do INSS com a alegação de fls. 169/177, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, devendo constar a observação de que o objeto desta ação não é idêntico ao da ação n 2006.63.11.011891-8Despacho de fl. 182 - Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013593-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013593-3) - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA

MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 390 - Dê-se ciência. Tendo em vista a manifestação de fls. 391/399, expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido em relação ao destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000330-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X PEDRO ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-06.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Tendo em vista que o réu CAUÊ CORREA PAES DE ALMEIDA constituiu advogada (fls.191), destituiu a defensora dativa nomeada às fls.108/109. Arbitro seus honorários no valor de 1/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento, bem como intime-a de sua destituição. Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória referente à CAUÊ CORREA PAES DE ALMEIDA (fl.188/190), primeiramente, intime-se a defesa para apresentar comprovante de residência em que conste data, bem como de ocupação lícita. Fls.196/197: Anote-se. Intemem-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 220

EXECUCAO FISCAL

0200160-58.1991.403.6104 (91.0200160-8) - UNIAO FEDERAL X REGINA STELA AMENDOLA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.13: Defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita requerido. Após, manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias.

0202411-44.1994.403.6104 (94.0202411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A S E CO(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Ante a decisão proferida nos autos embargos à execução, manifeste-se o executado sobre a garantia oferecida nos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0202883-74.1996.403.6104 (96.0202883-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Pela cota da fl. 119 a exequente informa o pagamento da CDA inscrita sob n 80 2 96 001280-77 e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À INSCRIÇÃO ACIMA MENCIONADA. As custas serão devidas pela executada. Em relação às CDAs n 80 2 96 001281-58 e 80 6 96 002358-89, anota-se que foram devidamente extintas nos processos de execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0200848-10.1997.403.6104 (97.0200848-4) - FAZENDA NACIONAL X SILVA RAMOS E CIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 32, no prazo legal.

0203030-32.1998.403.6104 (98.0203030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA EMILIA MARQUES CARRICO

Fls. 99/102 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 17/17v), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 3.459,71), da parte executada MARIA EMÍLIA MARQUES CARRIÇO (CPF nº 265.469.818-15), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA POSITIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0205892-73.1998.403.6104 (98.0205892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a.REGIAO-SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO POLESÍ

Fls. 102/105 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 71/77), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 3.479,14), da parte executada PEDRO POLESÍ (CPF nº 233.235.408-59), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA INSUFICIENTE), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0207083-56.1998.403.6104 (98.0207083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n. 0000500-24.2007.403.6104, o qual encontra-se grau de recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 228/241 e 290/294, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 317/321.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no

âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 322/325: defiro a penhora do bem indicado pela executada, providenciando a Secretaria o necessário. Int.

0004290-60.2000.403.6104 (2000.61.04.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA SALGUEIROSA CONFECOES LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO)

Considerando a citação (fl. 15), o pedido da exequente de substituição da penhora realizada nos presentes autos (fls. 163), e, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 177. Cumpra-se a r. decisão de fl. 170, a qual deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada, até o limite do débito (R\$ 16.991,50), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006469-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006469-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ALICE RABELO ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa com findo na distribuição. Int.,

0003035-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULA & THIAGO CALCADOS LTDA X NAZARETH AARONIAN(SP322886 - RICARDO LIMA DE BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249/250: Defiro. Altere-se o nome do patrono da executada no sistema de acompanhamento processual. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestando-se. Int.

0006854-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE

COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA)

Considerando a citação, o pedido da exequente de substituição da penhora realizada nos presentes autos (fls. 142/145), e, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 159. Cumpra-se a r. decisão de fl. 152, a qual deferiu a penhora de ativos financeiros da empresa executada, até o limite do débito (R\$ 57.941,57), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005825-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 56/57: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste sobre o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente.

0011350-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011350-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI

Tendo em vista a informação de fl. 71, reconsidero em parte o despacho de fl. 70. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002217-13.2003.403.6104 (2003.61.04.002217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YEDA FAZION GRADELA ME X YEDA FAZION GRADELA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Observo que o(a) executado(a) foi citado(a). Contudo, não houve o pagamento do débito, nem tampouco a localização de bens à penhora (fls. 33/34). Diante disso, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 143. Cumpra-se a r. decisão de fl. 140, a qual deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada, até o limite do débito (R\$ 1.034,00), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010573-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010573-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Providencie o exequente o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl. 87. Int.

0003317-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003317-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ COELHO NETO

Fls. 37/40 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.ª Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 4.207,90), da parte executada LUIZ COELHO NETO (CNPJ/CPF nº 399.576.758-34), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008090-52.2007.403.6104 (2007.61.04.008090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X QUALITY CONTABILIDADE S/S LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 86. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0010362-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010362-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA PILAR VELASQUEZ GOMEZ

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito, tendo em vista o depósito de R\$ 149,10, datado de 22/02/2008 de fl. 21. Int.

0012640-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012640-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE BARRETO DA SILVA

Fls. 32/34 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.ª Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 3.408,36), da parte executada JOÃO JOSÉ BARRETO DA SILVA (CNPJ/CPF nº 391.570.598-53), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000484-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000484-7) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIBERAL ASSESSORIA E ADM DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, prazo legal.

0001513-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001513-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002703-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002703-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005274-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005274-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO ANTONIO FELIX

Fls. 30/33 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.ª Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 4.439,13), da parte executada FABIO ANTONIO FELIX (CNPJ/CPF nº 215.592.788-62), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA INSUFICIENTE), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006412-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006412-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI) X BOMBA CAMPO GRANDE LTDA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, através do seu advogado, para que se manifeste sobre o teor da petição juntada à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0009032-16.2009.403.6104 (2009.61.04.009032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F.VARELLA GIUFFRIDA ENGENHARIA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 124/130: trata-se de embargos de declaração opostos por F. Varella Giuffrida Engenharia em face da decisão de fls. 117/119. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do seu prolator acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos

não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0009302-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO SANTANA DA COSTA

Vistos em Inspeção. Ante a decisão proferida pela E.Corte, requeira a exequente o que julgar de se interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012924-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012924-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO CESAR ORTIZ VOLPI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000798-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000798-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 40: Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000816-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000816-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000832-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000832-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000836-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000836-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000842-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000842-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000908-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000908-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 36/50: Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000915-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000915-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003201-50.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 37/51: Mantenho a decisão de fls. 33/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em

Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0003223-11.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005523-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRES DA SILVA JUNIOR Fl. 15: defiro. Intime-se a parte executada a providenciar o depósito do saldo remanescente, devidamente corrigido monetariamente, no importe de R\$ 505,74, atualizado até fevereiro de 2013, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005627-35.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDMAR CAVALCANTE BARROS

1) Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à sua reunião;2) Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno;3) Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;4) Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;5) Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito;6) Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;7) Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008939-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER MARQUES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor excedente, bloqueado através do sistema Bacen Jud, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0009332-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS RIVIERA DROG PERF LTDA X MARCO POLO TAVARES NETO X GERSON LIPOLIS FILGUEIRAS(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010000-12.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 40/54: Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010006-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010018-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010024-40.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010036-54.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 67, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 70/71).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Todavia, equivoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado.Afirma que a questão discutida na presente lide está pendente de julgamento em superior instância, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais.Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal deve responder pelas custas, calculadas na forma da Lei n. 9.289/96. De qualquer sorte, em face da limitação prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não há inscrição de dívida ativa de custas com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).Por outro lado, não há notícia da concessão de efeito suspensivo nos recursos apresentados pela ora embargante, não havendo, portanto, justificativa para que a presente execução permanecesse paralisada.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0010152-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 35/49: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010232-24.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0010238-31.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000161-26.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000179-47.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000185-54.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000186-39.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000195-98.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000197-68.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002174-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 40/52, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 142/146. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 147/150: defiro a penhora do bem indicado pela exequente, providenciando a Secretaria o necessário. Int.

0005653-96.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PINTO NOGUEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005808-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005856-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOY VALLES PRIETO JUNIOR(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Int.

0006205-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL AMARO DE OLIVEIRA

Fls. 27/30 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.^a Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 1.570,18), da parte executada NORIVAL AMARO DE OLIVEIRA (CNPJ/CPF nº 802.272.608-72), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA INSUFICIENTE), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006211-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS GOMES DA COSTA

Fls. 25/26 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.^a Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 3.512,81), da parte executada DOUGLAS GOMES DA COSTA (CNPJ nº 971.894.568-72), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006278-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ COELHO NETO

Fls. 25/28 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.^a Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 2.278,07), da parte executada LUIZ COELHO NETO (CNPJ/CPF nº 399.576.758-34), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA NEGATIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009266-27.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

Fls. 23 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 16/17), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 137.276,10), da parte executada SOCIEDADE UNIÃO OPERÁRIA DE SANTOS (CNPJ/CPF nº 58.231.937/0001-58), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA INSUFICIENTE), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009282-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009300-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da petição de fls. 52/54. Int.

0009316-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009325-15.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009345-06.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 36/50: Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009355-50.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009377-11.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009419-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009467-19.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009484-55.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011563-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE PFEIFER NETO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Pfeifer Neto, cuja CDA foi inscrita sob n. 80 1 11 040339-74. Veio aos autos a notícia do falecimento do executado (fls.

18/24).Manifestando-se, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal ao Espólio de José Pfeifer Neto e à viúva-meeira Célia Regina Pfeifer (fls. 27/35).É o relatório. Decido. A execução fiscal não pode prosseguir.Conforme comprovado pelo documento de fls. 24, José Pfeifer Neto faleceu em 02.11.2007, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 19.08.2011 (fl.03).Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/01/2013).Anoto-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12).Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução

fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012776-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA PAIVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000561-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 10. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002781-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ABADIA SONIA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)

Deixo de receber a apelação, tendo em vista a ausência do interesse recursal, que pressupõe a adequação e a utilidade do recurso. De fato, tratando-se de decisão interlocutória, o recurso legalmente previsto é o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil), mostrando-se inadequada, pelo não cabimento, e inútil, por não ser capaz de reverter a sucumbência, a oposição de apelação. Anote-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da fungibilidade recursal, uma vez que não se tem dúvida objetiva a respeito do recurso próprio, o que enseja o reconhecimento de erro grosseiro, tampouco é permitido vislumbrar a ausência de má-fé, que restaria caracterizada se o recurso, embora impróprio, tivesse sido deduzido no prazo legal reservado à impugnação recursal adequada. Int.

0006824-54.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BIANCA REGINA CONTE

Fls. 21/23 - Considerando o comparecimento espontâneo do executado na audiência realizada pelo Programa de Conciliação do TRF - 3.ª Região, o acordou efetuado junto ao exequente, bem como o não pagamento das parcelas acordadas na referida audiência, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 937,80), da parte executada BIANCA REGINA CONTE (CNPJ/CPF nº 219.449.738-26), nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio (PENHORA POSITIVA), dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009697-27.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova

suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 08. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à folha 07, no prazo de (dez) dias. Int.

0010163-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 32. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011681-46.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANA LEONEL CARATIN
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011685-83.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011691-90.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011692-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA DEL CARMEN BARREDA PLACENCIA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011697-97.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X KEZIA REGINA GONCALVES NICASTRO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000118-21.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE ITANHAEM (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 12. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-05.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE FERREIRA CUSTODIO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003034-28.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DA C FRANCISCO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205257-10.1989.403.6104 (89.0205257-5) - SINDICATO DOS TRAB.AVULS,EM SERV.DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS;S.V, GUAR.CUBATAO S.SEBASTIAO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 2- Fl.358: Providencie o embargante o fornecimento das peças necessárias para citação da embargada. Após, com o devido cumprimento, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art.730 do C.P.Civil. Intime-se.

0203562-45.1994.403.6104 (94.0203562-1) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO.(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão do E.TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0202455-58.1997.403.6104 (97.0202455-2) - COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA X JOSE CLAUDIO GAGO LIMA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do embargante acostada às fls.158/165 em seu efeito devolutivo. Estando já acostada às contrarrazões da Fazenda Nacional às fls.167/168, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

0007010-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007010-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de honorários de sucumbência em embargos à execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de Registro.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Jujuiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais

(HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuo jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0004298-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004298-2) - OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 129/146, no prazo de dez dias. 2- Fls. 147: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito da importância depositada às fls. 114.Int.

0016841-67.2003.403.6104 (2003.61.04.016841-6) - ALFEU GASPAS CARDOSO(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia do falecimento de Alfeu Gaspar Cardoso, e diante do que consta no documento de fls. 190 dos autos da execução fiscal, intime-se Francisco Carlos Garcia Cardoso (CPF 058.155.618-60) para promover a habilitação do espólio, herdeiros ou sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 1.055 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção destes embargos à execução fiscal. Prazo: 20 (vinte) dias. A diligência deverá ser cumprida à Rua Delfim Moreira, 73, apto. 11, Embaré, Santos/SP.Int.

0006941-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006941-9) - EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, dê-se vista ao embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento. Intime-se.

0007956-25.2007.403.6104 (2007.61.04.007956-5) - W2G2 S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

0009967-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009967-9) - TRANSPORTES SANCAP LTDA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento do débito, conforme consta às fls. 22/36 da execução fiscal em apenso. Uma das condições exigidas para a formalização do parcelamento é a desistência da ação e renúncia a qualquer direito. Assim, intime-se o embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela Lei, com observância também do art. 38 do C.P. Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000709-51.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de Registro. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Jiquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data

de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0006436-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-41.2010.403.6104) JOAO AFONSO RIBEIRO - ESPOLIO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. JOÃO AFONSO RIBEIRO - ESPÓLIO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80610052701-92, cujo objeto é a cobrança de taxa de ocupação e multa (Proc. n. 0009526-41.2010.403.6104). Primeiramente, noticiou que João Afonso Ribeiro havia falecido no dia 05.07.2010, data anterior à propositura da execução fiscal, bem como ofertou bem à penhora. Em seguida, alegou a nulidade da CDA e sustentou que o débito foi parcelado administrativamente. Por fim, requereu tutela de urgência com o fito de que a exequente fosse compelida à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 02/07). Regularizada, nos autos da execução fiscal, a penhora, foram estes embargos à execução fiscal recebidos (fls. 36). Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez da CDA, bem como a ausência de parcelamento, sob o argumento de que a documentação juntada refere-se a outro crédito (fls. 38/42). Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante ratificou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 52/55). A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas, bem como requereu fosse riscado dos autos a expressão afoito funcionário inserta nas fls. 53 (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Indefiro a produção de provas requerida pelo embargante, tendo em vista que a prova documental, já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda, e o faço com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A nulidade da CDA deve ser reconhecida, ainda que por outros motivos. Conforme comprovado pelo documento de fls. 9, João Afonso Ribeiro faleceu em 05.07.2010, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal (26.11.2010). Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, que deveria ter sido lançada contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Por fim, embora a expressão afoito funcionário seja contundente, insere-se no âmbito dos debates em curso no processo, não se revelando injuriosa, ou seja, capaz de ofender a dignidade e o decoro, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 57. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa por

reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do executado para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205599-11.1995.403.6104 (95.0205599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X J.RIBAS & CIA.LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre a Informação do Sr. Contador Judicial, de fls. 182/185, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010785-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010785-8) - KATIA ALI DE OLIVEIRA DUARTE MATIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS. Observo que a Embargante, por meio da carga efetuada a fl. 678, tomou conhecimento da sentença de fls. 672/676, dela não se manifestando. A seu turno, a embargada, por meio da carga de fl. 706 tornou-se igualmente ciente da sentença de fls. 672/676 e em embora tenha se reportado a decisão lançada na Execução Fiscal nº 0205753-92.1996.403.6104, atravessou petição a fl. 707 informando ausência de interesse em recorrer. A subida dos autos, porém, se impõe em razão do reexame necessário. Posto isso, intime-se as partes da r. decisão lançada nos autos da Execução Fiscal nº 0205753-92.1996.403.6104. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205033-04.1991.403.6104 (91.0205033-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JOSE AUGUSTO SOARES(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

VISTOS. Fl. 83: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0204986-54.1996.403.6104 (96.0204986-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Federal, às fls.83/89, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0205753-92.1996.403.6104 (96.0205753-0) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X POLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP128873 - CLOVIS TALARICO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos José Duarte Matias sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 706/716).A excepta reconheceu que o excipiente retirou-se da sociedade em data anterior ao encerramento, sem que houvesse indícios de que sua saída teria sido realizada de forma fraudulenta, aquiescendo com o pedido. Por fim, sustentou que a alteração do seu posicionamento quanto à inclusão do excipiente decorre da recente jurisprudência do STJ, não se justificando, portanto, sua condenação em honorários (fl. 719).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução,

independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 720/721) se depreende que o excipiente figurou como sócio da empresa até 05.04.1995. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. A dívida é contemporânea à gestão do excipiente, mas restou comprovado que ele já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Sob os mesmos fundamentos acima expostos, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Amando Lopes Matias, tendo em vista que sua retirada da sociedade também se deu na data de 05.04.1995 (fls. 720/721). Por fim, em relação à exceção de pré-executividade, a alteração de posicionamento da PGFN, externada posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, não a exime da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade. Prosseguindo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios Sílvio Vasco Campos Jorge e Luis Filipe Duarte Matias foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Nessa linha, o acima exposto autoriza também o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Sílvio Vasco Campos Jorge e Luis Filipe Duarte Matias, que, ademais, deixaram a sociedade na mesma data em que os demais sócios aqui referidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no tocante às pessoas naturais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Sílvio Vasco Campos Jorge, Luis Filipe Duarte Matias, Carlos José Duarte Matias e Armando Lopes Matias. Proceda-se ao levantamento das constringências de fls. 172/173 e 386/387. Note-se que a constringência de fls. 471/472 foi tornada insubsistente pela decisão de fls. 666/673. Preclusa esta decisão, faça-se a conclusão imediata dos autos dos embargos de terceiro em apenso. Int.

0202726-33.1998.403.6104 (98.0202726-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA

CASA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Irmandade do Hospital São José - Santa Casa. A executada foi citada na data de 12.08.1998, ocasião na qual o sr. oficial de justiça deixou de penhorar bens em virtude do altíssimo valor do débito devolvendo o mandado objetivando a indicação de bens pela exequente (fls. 30v). Intimada a se manifestar a respeito da certidão do auxiliar do juízo, a autarquia manteve-se inerte (fls. 35/36). Novamente intimada, sob pena de, no silêncio, aguardar-se sua provocação no arquivo, a exequente não se manifestou (fls. 37/38). Arquivados, em 07.06.1999 (fls. 38), os autos somente retornaram do arquivo para juntada de renúncia do patrono da executada (fls. 40 - dezembro de 2006) e por solicitação de certidão de objeto e pé (fls. 43 - maio de 2013). Na sequência, foi a exequente instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 44). A exequente sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito, restaria afastada a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 46/47). É o relatório. Decido. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É fato é que o oficial de justiça externou sua dificuldade na localização de bens que atingissem o vultoso valor da dívida, solicitando o auxílio da exequente para o cumprimento da diligência, situação a respeito da qual foi a autarquia intimada por duas vezes, mantendo-se inerte, restando caracterizada a ausência de bens. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo aos 07.06.1999 (fls. 38), cumprindo-se determinação datada de 29.01.1999 (fls. 36), da qual a exequente foi intimada em 09.03.1999 (fls. 39 e verso), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que ainda que não se tenha requerido a suspensão do feito, e que não tenham sido usados os termos sacramentais do caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tem-se que a autarquia foi devidamente cientificada que o seu silêncio importaria no arquivamento dos autos, mantendo-se, mais uma vez, inerte, inércia esta que se prolongou por mais de catorze anos, e que somente foi quebrada depois de provocação deste juízo. Por outro lado, ainda que se entendesse, como pretende a exequente, que não se trata de não localização de bens e que a suspensão da execução não tenha sido decretada no espírito do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Assim, em qualquer das hipóteses, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0003728-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003728-1) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDUARDO THOME

DE ABRANTES NETO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO)

Vistos em Inspeção. Cumpra o executado o determinado à fl.23, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

0010158-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA IPORANGA LTDA.(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Ante o lapso de tempo decorrido, diga a exequente sobre o cumprimento do parcelamento firmado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0002001-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002001-7) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Após a decisão de fls. 73/74, e em cumprimento ao despacho de fls. 77, vieram aos autos os documentos de fls. 111/112, a inicial de fls. 113/130, a manifestação e os documentos de fls. 132/141 da exequente, bem como a petição de fls. 142/144 da executada.Decido. Primeiramente, devem ser acolhidos os argumentos lançados pela exequente às fls. 132 e verso, para afastar a reiterada alegação da executada referente à compensação de valores pagos (fls. 113/130).De fato, pela leitura dos presentes autos, não há nada que comprove tal alegação, mas ao contrário, como bem demonstrado pela exequente, o crédito da presente execução fiscal não foi incluído no parcelamento da Lei 11941/09, não havendo se falar em compensação, tampouco abatimento das parcelas pagas (fls. 132v). Prosseguindo, no tocante ao valor bloqueado (fls. 111), indefiro o pedido da executada concernente ao respectivo desbloqueio (fls. 130 e 143), pois os documentos juntados às fls. 104/114 dos embargos à execução fiscal (autos apensados n. 0006412-89.2013.403.6104) não são hábeis a comprovar suas alegações, notadamente a de fl. 144 destes autos. Ademais, quando da decisão de fls. 73/74, observou-se devidamente a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil.Por outro lado, também deve ser indeferido o pedido de reforço de penhora, consubstanciado em nova penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD (fls. 133v), pois é cediço que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC - princípio da menor onerosidade). Além disso, na parte final desta decisão, defere-se a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada. Indefiro, também, a conversão definitiva do valor bloqueado em renda da União, posto que, por ora, deve-se aplicar o artigo 32 da Lei n. 6.830/80, pelo que determino a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú S/A, em nome da executada (fls. 111), para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se pessoalmente a devedora.Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigos 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010.Além disso, a nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constrições. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constrições, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJE 2.2.2010; AARESP 1116371, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010).Em face do exposto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.No mais, tendo em vista o pedido

formulado pela executada nos autos das execuções fiscais ns. 0006206-17.2009.403.6104 e 0001123-15.2012.403.6104, referente à reunião daqueles feitos com este, defiro, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, posto que, por conveniência da unidade e garantia da execução, os feitos encontram-se na mesma fase processual. Proceda a Secretaria à reunião dos feitos ns. 0006206-17.2009.403.6104 e 0001123-15.2012.403.6104. Em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) VISTOS. Fl. 94: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por fíndos. Int.

0006206-17.2009.403.6104 (2009.61.04.006206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) Fls. 54/56: defiro a reunião dos feitos, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, posto que, por conveniência da unidade e garantia da execução, os feitos encontram-se na mesma fase processual. Proceda a Secretaria à reunião deste feito com os de ns. 0001123-15.2012.403.6104 e 0002001-13.2007403.104, e, em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão neste último. Intime-se. Cumpra-se.

0010047-83.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Pela petição de fl. 52 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001123-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) Fls. 46/48: defiro a reunião dos feitos, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, posto que, por conveniência da unidade e garantia da execução, os feitos encontram-se na mesma fase processual. Proceda a Secretaria à reunião deste feito com os de ns. 0006206-17.2009.403.6104 e 0002001-13.2007.403.104, e, em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão neste último. Intime-se. Cumpra-se.

0004042-74.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUCIA HELENA GODOY GOMES(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) VISTOS. Susto, por ora, a expedição do mandado de citação determinado a fl. 06 dos autos. Regularize a peticionária de fls. 07/30 a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010155-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Expediente Nº 251

EXECUCAO FISCAL

0009830-74.2009.403.6104 (2009.61.04.009830-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

I - Certifique-se o eventual transcurso de prazo para a interposição de embargos. II - Fls. 246/279: primeiramente,

traga a executada aos autos cópia autenticada atualizada da matrícula do imóvel no respectivo Registro, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001133-59.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Fls. 143/176 e 179/190: a fim de viabilizar a análise conjunta com os autos das execuções fiscais ns. 0005868-38.2012.403.6104 (com despacho de 15/05/2014) e 0009830-74.2009.4036104 (nos quais despachei também na data de hoje), torno sem efeito o despacho de fls. 191 e, primeiramente, traga a executada aos autos cópia autenticada atualizada da matrícula do imóvel no respectivo Registro, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005868-38.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

I - Certifique-se o eventual transcurso de prazo para a interposição de embargos. II - Fls. 229/232: primeiramente, traga a executada aos autos cópia autenticada atualizada da matrícula do imóvel no respectivo Registro, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Ciência às partes para manifestações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para exame. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9260

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 275. Indefiro, por descabido. Não há que se falar em intimação do réu para pagamento na pessoa do curador especial, eis que não é esta sua função nos autos. Atente a CEF que o réu foi citado por edital, eis que não localizado. Assim defiro novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para requerer o que de direito. Intime-se.

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 172. Indefiro, por descabido. Não há que se falar em intimação do réu para pagamento na pessoa do curador especial, eis que não é esta sua função nos autos. Atente a CEF que o réu foi citado por edital, eis que não localizado. Assim defiro novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para requerer o que de direito. Intime-se.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Fls. 67. Esclareça a CEF sua manifestação, eis que o réu foi citado pessoalmente, inexistindo curador nos autos. Intime-se.

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias o rol das testemunhas que pretendem ouvir, informando se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, iniciando-se pelo réu.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005443-44.2013.403.6114 - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E

SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006710-51.2013.403.6114 - ERASMO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006711-36.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006713-06.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Devolvo a CEF O prazo para apresentação de contrarrazões.Intime-se.

0006714-88.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Devolvo a CEF O prazo para apresentação de contrarrazões.Intime-se.

0006715-73.2013.403.6114 - MAURISTEIA BATISTA BEZERRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006716-58.2013.403.6114 - VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Devolvo a CEF O prazo para apresentação de contrarrazões.Intime-se.

0007611-19.2013.403.6114 - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Fls. 54/61. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada deferida e em ambos os efeitos nos demais tópicos.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008571-72.2013.403.6114 - FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008572-57.2013.403.6114 - GUILHERME BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000365-35.2014.403.6114 - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000976-85.2014.403.6114 - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Remetam-se os autos so SEDI para inclusão dos arrematantes no polo passivo da lide. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002156-39.2014.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003270-13.2014.403.6114 - JOAO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO X EVANDRO DE SOUZA X BEN HUR FERRE(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003773-34.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que os rendimentos foram recebidos em 2011 apresente o autor, nos termos da Lei 7.713/88, declaração do imposto de renda de pessoa física com a tributação em separado dos rendimentos recebidos acumuladamente, procedimento legalmente autorizado desde então.Tal

proceder se justifica para aferir o interesse processual, já que a própria União admite a possibilidade de tributação destacada das demais rendas, dos rendimentos percebidos de forma acumulada. Se após o quanto determinado o autor se vir prejudicado, cabe-lhe aditar a peça exordial, apresentando fundamentos de fato e de direito que embasem seu inconformismo. Após, à conclusão. Intime-se.

0003810-61.2014.403.6114 - MARLENE SAMPAIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003834-89.2014.403.6114 - JOSE MAURILIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003836-59.2014.403.6114 - OSVALDO ALVES CRISPIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003847-88.2014.403.6114 - RUBENS CORREIA COUTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003874-71.2014.403.6114 - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003769-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSA MARIA PEREIRA X FABIO MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a manifestação da CEF requerendo a extinção do feito.Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 9262

MONITORIA

0005261-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007369-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos.Defiro somente 10 dias para a manifestação da CEF.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com remessa ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Oficie-se a DRF e o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001534-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALCANTARA PRADO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Fls. 179: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que às fls. 160 dos autos, o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localizar os executados nos endereços em que já foram citados. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou

aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA

VistosFlz.231: Indefiro expedição de ofício à DRF para fornecer a última Declaração de Imposto de Renda dos Executados, eis que às fls 226, em maio/2014, já consta a expedição de ofício à DRF, sendo bem recente a pesquisa.Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.No silêncio, determino sobrestamento do feito, como remessa ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito,com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do decurso de prazo decorrido, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 298, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JOSE DA COSTA

VistosFls.61: Defiro prazo de 10 dias, conforme requerido.Requeira a CEF o que de Direit no prazo legal.No silêncio determino o sobrestamento do feito, ao arquivo até nova provocação.Int.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo

passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro somente 30 dias para a manifestação da CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova provocação. Int.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Oficie-se a DRF e o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intimem-se.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 143.Int.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Vistos.Defiro somente 10 dias para a manifestação da CEF.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com remessa ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA
Vistos.Defiro somente 10 dias para a manifestação da CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. até nova provocação.Int.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO TOME FINATTI
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA
VistosFls-63:Defiro dilação de prazo por mais 15 dias para à parte autora.Int.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARQUES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento do alvará em favor da CEF às fls. 67/68.Int.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS
Vistos. Tendo em vista que a penhora on line resultou negativa, officie-se o Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF .Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Vistos. Defiro somente 10 dias a CEF para se manifestar.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Intimem-se.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001332-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF.Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004966-42.2012.403.6183 - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do mandado negativo de fl. 105, determino que se expeça novo mandado de intimação da parte autora, no endereço ora juntado aos autos, devendo a secretaria atentar que a parte autora é representada por seu genitor, o que deverá constar do respectivo mandado. Int.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora. Intime(m)-se.

0006544-19.2013.403.6114 - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007162-61.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0007632-92.2013.403.6114 - SUELI FERNANDES ALONSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 138/149, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 135.Intime-se e cumpra-se.

0000594-92.2014.403.6114 - AUGUSTO SOARES NETO(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000787-10.2014.403.6114 - FABIANO DA SILVA COUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000831-29.2014.403.6114 - IRENE GERALDA DOS SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001230-58.2014.403.6114 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001486-98.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002973-06.2014.403.6114 - EREOVALDO ROMANINI DE FREITAS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 229/230), recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o autor a solicitação da Sra.perita, em 30 dias Intime(m)-se.

0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0003552-51.2014.403.6114 - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias à parte autora. Intime(m)-se.

0003875-56.2014.403.6114 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003915-38.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais.No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1611809476. Int.

0001881-77.2014.403.6183 - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado da autora à retirar

alvará de levantamento, no prazo de 5 dias, na Secretaria desta Vara Federal tendo em vista que os autos serão encaminhados ao TRF3 após tal prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2788

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos,Indefiro a inquirição das testemunhas arroladas por Jonas Martins de Arruda, em razão da intempetividade da apresentação do rol.Intimem-se às partes da data designada pelo Juízo Deprecante - 5ª Vara da cidade de Votuporanga-SP., para a inquirição da testemunha Davi César Zaneti, arrolada pelo Ministério Público Federal, para o dia 14 de agosto de 2014, às 13h40min - fl. 2051.Intimem-se, também, da data da inquirição das testemunhas arroladas pelo Nicola Constâncio, designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h15min pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi-SP. - fl. 2018.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para inquirição das demais testemunhas arroladas.Int. e

Dilig.=====

= CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado - 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP., que informa que a audiência do dia 26/08/2014 às 15h15min foi redesignada para o dia 08 de outubro de 2014 às 15h00min para a inquirição das testemunhas de defesa e acusação (ofício juntado às fls. 2053). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S/A, juntado às fls. 1702/1719.Anote-se na capa dos autos.Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int. e Dilig.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S/A, juntado às fls. 1257/1274.Anote-se na capa dos autos.Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int. e Dilig.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S/A, juntado às fls. 820/837. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias a extração das cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0005149-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 92/93 para este Juízo arbitrar os honorários do advogado da parte ré, pois que não foi nomeado por este Juízo e sim pela parte. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0002819-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALMIRA FREITAS MENDES

00028194620134036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para RETIRADA dos documentos desentranhados e substituídos por cópias. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

00028194620134036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para RETIRADA dos documentos desentranhados e substituídos por cópias. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44. Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado, ou seja, na rua Moyses Miguel Haddad, nº. 846, Jardim Canaã na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0002619-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIL JUSTINO FERREIRA

Autos n.º 0002619-05.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DEVANIL JUSTINO FERREIRA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo GM/Classic, ano 2013, cor preta, placa FKA 1577/SP e RENAVAN 544751825, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 14/06/2013, o CONTRATO DE CRÉDITO - AUTO CAIXA nº 24.3505.149.0000032-51, devidamente registrada junto ao CIRETRAN (fls. 6/11); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 13/15); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 13/01/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 30/06/2014 (v. demonstrativo de fl. 23) atinge a cifra de R\$ 31.251,09 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido DEVANIL JUSTINO FERREIRA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concludo, então, estarem presentes

os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do GM/Classic, ano 2013, cor preta, placa FKA 1577/SP e RENAVAN 544751825 em nome do requerido (fls. 13/15). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão, Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2014

MONITORIA

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)
Vistos, Ciência da descida dos autos. Intime-se a C.E.F. a apresentar memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. Cumprido o acima, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Execução/Cumprimento de Sentença, e intime-se o devedor para pagamento. Intimem-se.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 145, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 129) e os resultados foram juntados às fls. 131/135. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado até 31/12/2015. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 95, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 59) e os resultados foram juntados às fls. 61/63. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado até 31/12/2016 em cumprimento a decisão de fl. 95. Intimem-se.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Defiro a citação por edital do requerido requerido pela autora à fl. 66. Expeça-se edital de citação e intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime-se a autora para providenciar sua publicação no jornal local do endereço do requerido. Int. e Dilig. -----RETIRAR edital.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

00027010720124036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do(a)s requerido(a)s localizados pelo sistema SIEL E CNIS, juntados às fls. 89/94. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 62 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 56, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do(a)s requerido(a)s localizados pelo sistema do BACENJUD. INFOJUD, SIEL E CNIS, juntados às fls. 59/64. A presente intimação é feita nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 (Deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 57, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----

00006542620134036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do(a)s requerido(a)s localizados pelo sistema BACENJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS, juntados às fls. 60/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001649-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI APAREIDA RIOS VILAS BOAS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/46 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento.Int.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 51. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço informado, ou seja, na rua Angelina Fineli, nº. 3137, Bairro Eldorado na cidade de São José do Rio Preto-SP.Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 (Deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 46. Expeça-se carta precatória de citação e intimação no endereço informado, ou seja, na rua Antonio Dezidério Fernandes, nº. 441, Jardim Primavera na cidade de Américo de Campos-SP. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória de citação e intimação no endereço da cidade de Icó-SP., ou seja, na rua Carolina Machado da Silveira, nº. 1301.Int. e Dilig.

0002687-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE EVANGELISTA NOVAIS

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 46, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 29) e os resultados foram juntados às fls. 31/35. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado até 31/12/2018. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Vistos, Considerando a solicitação do requerido para realizar audiência conciliação, designo o dia 23 de julho de 2014, às 15:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, Defiro a citação do requerido nos endereços informados pela autora à fl. 63. Primeiro, expeça-se carta precatória no endereço da cidade de Olímpia-SP; sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória nos endereços da cidade de Bauru-SP. Int. e Dilig.

0000813-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DO AMARAL SILVA PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003793-0) - MARIA DE GODOY LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007878-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007878-9) - ANTONIO CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o INSS a comprovar a averbação do tempo reconhecido no presente feito. Após, vista ao autor e, nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000701-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-96.2013.403.6106) LUCIANO ROMERO LUCENA ME(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0002568-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106) C.F.DE OLVEIRA LOCACAO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a embargada Camila Fernanda de Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002577-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)) STELA MARIS MOTTA FRONZA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Alega a embargante ter arrematado o imóvel de matrícula nº 4.678 do C.R.I. de Santa Adélia-SP, cujo bem foi penhorado e é objeto de hasta pública nos autos da carta precatória nº 0001263-46.2011.8.26.0531, expedida no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009593-05.2007.403.6106, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto José Donato. Pede, por meio destes embargos, a desconstituição da penhora realizada no imóvel acima descrito e, liminarmente, a suspensão do processo de execução apenso no tocante à penhora do bem. Presente a verossimilhança da alegação (fls. 177/189), defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos atos executivos que recaem sobre o imóvel de matrícula nº 4.678 do C.R.I. de Santa Adélia-SP. Por conseguinte, determino o cancelamento das hastas públicas designadas pelo Juízo Deprecado para os dias 22 de julho de 2014, às 14 horas, e 05 de agosto de 2014, às 14 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 0001263-46.2011.8.26.0531, independentemente de cumprimento. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008295-80.2004.403.6106 (2004.61.06.008295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JULIO CESAR PAULINO VIEIRA

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. e Dilig.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes das datas designadas pelo Juízo Deprecado para a realização de HASTA PÚBLICA. ... Designo os dias 15 e 29 de agosto de 2014, a partir das 13:00 horas para as realizações das hastas públicas)1ª e 2ª, respectivamente) - Primeira Vara da cidade de Catanduva-SP. Carta

Precatória nº. 0000400-26.2014.403.6136... A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Tendo em vista a informação supra, solicite-se a devolução da carta precatória 470/2013 (fl.214), independentemente de cumprimento. Expeça-se nova carta precatória, com a finalidade de penhora do imóvel objeto da matrícula nº22.113 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, intimando-se o devedor da constrição, como requerido à fl.212. Dilig.

0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) 00137092020084036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para RETIRADA dos documentos desentranhados e substituídos por cópias.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 201, para comprovar o registro da penhora.Int. e Dilig.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 216, haja vista que não comprovou nos autos ter diligenciado para obter a certidão dos veículos e nem juntou a negativa do órgão responsável pela informação.Int. e Dilig.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA do extrato da pesquisa negativa do RENAJUD de fls. 146/147. Requeiram o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 107 (Deixou de citar a executada - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o bloqueio efetuado às fl. 136/138 via BACENJUD e requereu suspensão do feito, que deferi a fl. 145, presumo não ter tido interesse na penhora on line de dinheiro às fl. fls. 136/137 (R\$ 704,57 e R\$ 2,29), e daí efetuarei o desbloqueio do mesmo.Venham os autos conclusos para o desbloqueio via BACENJUDApós, cumpra-se a decisão de fl. 145.Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 (Deixou de citar a executada - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos,Indefiro parte do pedido Caixa Econômica Federal à fl. 51, no tocante a pesquisas de endereço do executado via BACENJUD e WEBSERVICE, pois este pedido já foi deferido à fl. 28 e os resultados juntados às fls. 30/32.Defiro somente à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas SIEL e CNIS.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados sistemas SIEL e CNIS.Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do(a)(s) executados(a)(s) localizados pelos sistemas SIEL e CNIS, juntados às fls. 53/56. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Indefiro, por ora, o levantamento da quantia penhora via BACENJUD, requerida pela exequente à fl. 69.No prazo de 30 (trinta) dias, indique a exequente bens do executado sujeitos a penhora.Int. e Dilig.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92 (Deixou de citar o EXECUTADO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002346-60.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou nos autos, assim, intime-se, novamente, para que dê andamento no feito, informando bens dos executados sujeitos a penhora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final de cinco anos para os autos serem desarquivados, contados da intimação desta decisão.Intime-se.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)(s) executado(a)(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos extratos do RENAJUD, declaração de renda e BACENJUD, juntados às fls. 51/63. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Defiro, por ora, somente a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos executados no seguinte endereço: BR 153, Km. 8,2, Zona Rural em Bady Bassit-SP. Sendo negativa a citação, apreciarei o pedido de arresto e bloqueio de valores dos executados via BACENJUD.Int. e Dilig.

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 61 (Deixou de efetuar a penhora do bem indicado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 63, haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 35) e os resultados foram juntados às fls. 37/52. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado até 31/12/2018. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Vistos, Defiro a citação dos executados nos endereços informados pela exequente à fl. 72 da seguinte maneira: 1º. Expeça-se carta precatória nos endereços da cidade de São Paulo; 2º. Expeça-se carta precatória nos endereços da cidade de Mirassol-SP; 3º. Expeça-se carta precatória nos endereços da Catanduva-SP; 4º. Expeça-se carta precatória no endereço da cidade de Adolfo-SP. Observando que as cartas precatórias só poderão ser expedidas após o retorno da anterior com a citação negativa. Int. e Dilig.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o

Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçüente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçüente para manifestação dos extratos do RENAJUD, declaração de renda e BACENJUD, juntados às fls. 102/114. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos,Defiro o requerido pela exeçüente à fl. 123, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçüente para manifestação dos endereços do(a)s executados(a)s localizados pelo sistema BACENJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS, juntados às fls. 126/134. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (deixou de citar o executado - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002503-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X RODRIGO XAVIER CATOIA X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar apenas a UNIÃO como exeçüente e Banco do Brasil S/A como sucedido.Após, abra-se vista à UNIÃO para manifestar se tem interesse na redistribuição da presente execução e seus apensos à 4ª Vara Federal desta Subseção, em conexão com o feito nº 0002800-40.2013.403.6106 (fl.617), ou requerer o que de direito.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS

Autos n.º 0002502-14.2014.4.03.6106 Vistos, Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco), a legitimidade passiva ad causam de LUCIANA PERPÉTUCA BARBOSA DOS SANTOS na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (e não de execução de título extrajudicial), posto figurar ela como simples avalista da emitente/creditada/fiduciante, DEMAND JEANS INDÚSTRIA COMÉRCIO C L, da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, com constituição de garantia, alienação fiduciária de veículo, objeto do pedido de busca e apreensão. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2014

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre a denúncia a lide e contestação de fls. 139/157. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre a contestação de fls. 138/155. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre a denúncia a lide e a contestação de fls. 137/164. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre a denúncia a lide e a contestação de fls. 146/164. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002685-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE BATISTA GAMA

Autos n.º 0002685-82.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EUNICE BATISTA GAMA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º 102.948 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Francisco Munia, n.º 1350, casa 39, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com a autora por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) a requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial desde 05/2014 (fl. 15), condomínio de 02/2014 a 06/2014 (fl. 16) e IPTU de 11/10/2010 a 11/06/2013 (fl. 17), daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada (fl. 18);d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 07/13, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 20/06/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 102.948 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 18), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente

sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002686-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMANUELE GASPARI BANDEIRA

Autos n.º 0002686-67.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EMANUELE GASPARI BANDEIRA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º 103.011 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Francisco Munia, n.º 1350, casa 102, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com a autora por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) a requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial referente aos meses de 02/2014, 04/2014 e 05/2014 (fl. 17) e condomínio de 04/2013 a 05/2014, daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada (fls. 14/16);d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 7/13, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 21/05/2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 103.011 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 14/16), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001016-91.2014.403.6106 - LUIS FELIPE TOSCHI GIMENEZ - INCAPAZ X ALINE KARINA TOSCHI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 38/40 que informa que o saldo do F.G.T.S. foi sacado em 25/06/2012.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int. e Dilig.

ACOES DIVERSAS

0010531-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Apresente a C.E.F. memória atualizada do valor devido.Com o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Execução/Cumprimento de Sentença e intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 1.102c do C.P.C.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Para melhor adequação de nossa pauta, tendo em vista o acúmulo de trabalho desta magistrada que estará respondendo pelas 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo da 2ª Vara, redesigno a audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:45 horas. Intime-se também para comparecer à audiência o representante da Comissão de Prerrogativas da OAB. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8389

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002615-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-57.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
DESPACHO DE FL. 11:Fls. 09/10: Republique-se o despacho de fl. 06, com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 06: Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00019435720144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001903-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
DESPACHO DE FL. 22:Fls. 20/21: Republique-se o despacho de fl. 19, com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 19: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002340-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-03.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)
DESPACHO DE FL. 10:Fls. 08/09: Republique-se o despacho de fl. 07, com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 07: Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

MONITORIA

0000983-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)

Chamo o feito a conclusão.Considerando que no processo em apenso - 0002173-02.2014.403.61.06 - o réu juntou documentação comprovando a quitação do débito objeto destes autos, diga a CAIXA no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Ciência às partes da decisão de f. 407/408, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0096030-34.2007.403.0000.Manifeste-se o Espólio de Domicio Amancio acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 410/415.Intimem-se.

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) Defiro vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 495.Intimem-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Oficie-se para transferência do valor depositado relativamente aos honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 138.Comprovada transferência, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 882, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu acerca da petição e pen drive de fls. 236/237.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a manifestação de fls. 101/102, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-017480-0 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 00002214-9, em favor de DANIELA CRISTINA DA SILVA, portador do CPF nº 274.777.278-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-38.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fl. 161, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 106/108. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Em ordem de julgar o presente feito, observo que os documentos digitalizados não permitem constatação da data de pagamento e autenticação, bem como em alguns casos estão ilegíveis. Para corrigir esse problema, intime-se a parte autora para que junte os originais dos documentos cujas cópias estão às fls. 98/126 e 129 no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá a CAIXA juntar a evolução histórica do contrato, incluindo a fase de construção, com todos os pagamentos feitos pela autora, nos moldes da evolução teórica já constante dos autos às fls. 90, para que este juízo possa aferir o cumprimento do pactuado. Da mesma forma, deverá trazer evolução teórica para que a fase de construção termine na data que as chaves foram entregues (15/04/2011). Neste caso, eventuais parcelas que tenham sido insuficientes deverão ter as diferenças incorporadas no saldo devedor. Também no mesmo prazo, deverão as rés Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - São José do Rio Preto XVI - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários trazer aos autos comprovantes de todos os pagamentos feitos pela autora, bem como eventuais débitos em aberto identificando em ambos os casos no contrato as suas causas. Cumpridas as determinações, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Sem prejuízo, vencido o prazo, venham conclusos imediatamente para sentença. Intimem-se.

0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 382, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001577-18.2014.403.6106 - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a emenda à inicial de fls. 51/52 e 54/56. Anote-se.Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-47.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 130/132.

0002631-19.2014.403.6106 - NADIA ALONSO CASSUCCI(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.3. Precedentes do E. STJ4. Agravo de instrumento provido Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER

COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0006043-89.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONISETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face à justificativa consignada na decisão de fls. 94, pelo Juízo deprecante, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, para interrogatório do réu Jorge Paulo Zanata. Expeça-se o mandado de intimação para o réu, para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0004665-86.2008.403.6102. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

0001748-72.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X MAISIA MARGARETH DA SILVA FREITAS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Verifico que o Aviso de Recebimento referente à intimação da testemunha GILMAR APARECIDO DELLAZARI (f. 29) não foi recebido pelo mesmo. Considerando a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando, conforme RESP 810934, rel. Min. Jorge Scartezini, de 17/04/2006, e considerando também, ad cautelam, evitar eventual nulidade e/ou atraso processual, determino novamente a intimação da referida testemunha, expedindo-se novo mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça. Oficie-se ao Chefe da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta cidade para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, os motivos da entrega de correspondência com Aviso de Recebimento MÃO PRÓPRIA, a pessoa diversa do destinatário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 95, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Fls. 161/180: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 144/157. Ante o Auto de Penhora de fls. 154 nomeio como depositário sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 69.510, do 1º CRI-SP, o executado José Liberato Ferreira Caboclo. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído, da Penhora e de sua nomeação como depositário. Ante o teor do parágrafo 6º do art. 659 do CPC, proceda a Secretaria ao registro da penhora on-line do imóvel descrito a fls. 154, via sistema ARISP, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Intimem-se. Cumpra-se.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 49, bem como do Auto e Penhora de fls. 50.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 40: Manifeste-se o executado sobre os valores apresentados, depositando, se for o caso, a diferença que entender cabível. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002173-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2014.403.6106) ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 12/180: Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 274, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO

RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 91, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002356-70.2014.403.6106 - CECILIA SOUZA LIMA(MG126266 - RICARDO GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Em ordem de apreciação do pedido liminar, e avaliando a inicial minudentemente resta não esclarecida questão relevante sobre o fato que enseja o interesse processual da impetração, vale dizer, a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, vez que aprovada ainda durante o curso de direito. Pois bem, não traz a impetrante dados que permitam entender a necessidade do término antecipado do curso se o concurso da OAB previa expressamente a situação, conforme item 10 da inicial. Então, inicialmente necessário avaliar se a impetrante quando da inscrição daquele concurso se adequava àquela regra ou não, e não há nos autos o edital do referido concurso, a data da sua inscrição, a data da prova e do resultado de aprovação, motivo pelo qual determino a intimação da impetrante para juntar tal documentação no prazo de 5 dias. Após, tornem novamente conclusos com urgência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 15/07/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 15/07/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 40, recebo a apelação do(a) ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 38/46.

0006116-61.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 40, recebo a apelação do(a) ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a) ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000511-03.2014.403.6106 - CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 39, recebo a apelação do(a) ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Face à aquiescência do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 64 com a contraproposta ofertada pelo acusado em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara de Mirassol-SP, expeça-se carta precatória para aquela Comarca para intimação do mesmo para cumprimento da transação penal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Acusado: EDIVALDO JOSÉ GARCIA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado: EDIVALDO JOSÉ GARCIA, portador do CPF nº 734.062.568-15, residente na Rua Miguel Alves Costa, nº 2089, Jardim Renascença, ou na Rua Benjamin Constant, nº 24-54, ambos na cidade de Mirassol-SP, para cumprimento da proposta de Transação Penal nos termos seguintes: a) pagamento de 01 (um) salário mínimo, dividido em 03 (três) parcelas. Advogada do acusado: Drª Ana Luiza Munhoz Fernandes - OAB/SP 309.735 Para instrução desta segue cópias de fls. 59 e 64. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007030-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-95.2010.403.6106) LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Visto em inspeção considerando que os agravos de instrumento interpostos junto ao STJ e STF não foram conhecidos, transitaram em julgado (fls. 319 e 325), ao arquivo com baixa na distribuição. Trasladem-se para os autos da ação penal nº 0001568-95.2010.403.6106 cópias das decisões e das certidões dos trânsitos em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001879-4) - UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA - ME X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002194-46.2012.403.6106 - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MOREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008911-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008911-0) - OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSS/FAZENDA X OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO (PFN) às fls. 147/149, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000939-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000939-8) - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005245-0) - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 172/175, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde resposta ao ofício expedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem reposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BATALZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Considerando que não houve a quitação do débito, conforme informado pela exequente a fls. 146, prossiga-se o feito. Fls. 112/145: Manifeste-se a CAIXA no prazo legal. Intimem-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição e documento de fls. 131/132. Manifeste-se o autor acerca da guia de depósito de f. 134 (honorários de sucumbência). Intimem-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 160. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP1153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), defiro a habilitação requerida à f. 188, somente do(a) herdeiro(a) TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI, CPF n. 054.005.288-48, e como sucedido(a): Silvanir Lanjoni. Juntamente com a habilitação poderá a herdeira requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declaração, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Abra-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO (PFN) às fls. 163/165, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não

apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi ao cancelamento do ofício requisitório n. 20140000194, em cumprimento ao r. despacho de fl. 173, bem como expedi nova Requisição de Pequeno Valor de n. 20140000271 (fl. 174), conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da multa (art 475-J do CPC), indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal) acerca da petição de fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X JULIANO BALDIN PINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação acerca do depósito de fls. 98.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Converto em Penhora a importância de R\$ 581,56 (Quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-302747-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 139). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIAO) para que requiera(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores

depositados. Intimem-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0283/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI Defiro o pedido da exequirente. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) PENHORA da fração ideal do imóvel pertencente a executada Maria Aparecida Morelli Rissoli, descrito na Certidão de matrícula nº 28.925, livro 2, do CRI de Votuporanga/SP; b) AVALIAÇÃO do bem penhorado; c) INTIMAÇÃO da executada, MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI, com endereço na Rua Iguassu, nº 2821, em Votuporanga/SP, nomeando esta depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge da executada. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 02/03 e 57/58. Intime-se a exequirente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequirente, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca a guia de depósito juntada a fls. 160.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002682-30.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA

Apresio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 10) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, se os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (fls. 14/16), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se à Avenida Francisco Munia, nº 1.350, casa 24, Residencial Vitória Régia, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo relacionado(s), conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória: a) SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA, portadora do RG nº 20.269.133-SSP/SP e do CPF nº 189.241.088-59. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a

desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Expeça-se o necessário. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-02.2000.403.6106 (2000.61.06.010204-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR GIMENEZ(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente, vez que praticou somente um ato no processo. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008822-32.2004.403.6106 (2004.61.06.008822-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP178924E - LUIZ HENRIQUE BECCARIA E SP178924E - LUIZ HENRIQUE BECCARIA) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Recebo a apelação de fls. 1187/1188, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar a s contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. À SUDP para constar a absolvição dos réus Valder Antônio Alves e Sidinei Barreto Moreira.

0003854-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003854-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ALESSANDRA GOMES(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando a certidão de fls. 394, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 386, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Face ao teor do ofício de fls. 415, de que o débito encontra-se parcelado, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 420 para manter a suspensão do feito, bem como o curso do prazo prescricional. Considerando, entretanto, que não há nos autos a previsão para o termino do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 10850.002907/2007-98, relativo ao contribuinte MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI, CPF nº 040.132.208-49. Com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Intimem-se.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Considerando que o réu, devidamente intimado (fls. 526), não compareceu para ser interrogado (fls. 530), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as partes apresentaram memoriais em alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Face ao teor do ofício de fls. 355, de que o parcelamento foi rescindido, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito, bem como o fluxo do prazo prescricional. Considerando que o réu José Marcos Tavanti, devidamente citado (fls.300-verso), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP

225.835.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 307 (verso), intime-se os réus Willian Fernando Paschoal Amorin Leite e Valdecir Trivelato para constituírem novos defensores, devendo os mesmos apresentarem memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Prazo de 10 dias. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE, portador do RG nº 45.280.094-8/SSP/SP e CPF nº 298.300.098-23, residente na Rua Porto Grande, nº 730, Bairro cidade Jardim e VALDECIR TRIVELATO, portador do RG nº 13.686.306/SSP/SP e CPF nº 046.913.138-18, residente na Rua Serra Negra, nº 20, ambos nessa cidade de Catanduva, para no prazo de 10 (dez) dias constituírem defensor, devendo este apresentar os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0004725-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004725-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI(SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que o réu Douglas Aparecido Belo não foi encontrado para ser intimado (fls. 625) e tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista-SP para intimação do mesmo. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DOUGLAS APARECIDO BELO E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DOUGLAS APARECIDO BELO, portador do RG nº 44.563.174-0-SSP/SP, com endereço na Rua Avelino Gomes, nº 100, Bairro Baraldi, na cidade de Monte Azul Paulista-SP, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Advogado do réu: Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP 104.574. Para instrução desta segue cópias de fls. 606 e 625. Intimem-se.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA)

Considerando a informação acima abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a necessidade de nova oitiva especificando o nome da(s) testemunha(s), se o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008826-59.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 246.

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Considerando que o réu não foi encontrado no seu endereço para ser intimado da sentença, de onde se mudou sem comunicar ser novo domicílio a este Juízo, intime-o através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 210, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando que o réu Maycon Wenceslau de Barros encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade, a audiência designada para o seu interrogatório, no dia 14/08/2014, às 15:00 horas, será realizada

através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória - CDP desta cidade de São José do Rio Preto-SP, para disponibilizar a réu para a referida audiência. Intimem-se.

0001568-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-93.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 478.

0007371-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Tendo em vista que a testemunha Francislaine Franco de Camargo está residindo nesta cidade, expeça-se mandado de intimação para a mesma no endereço constante na certidão de fls. 371, para que compareça neste Juízo na audiência designada às fls. 326, para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas. Comunique-se ao Setor de Informática desta Subseção para cancelamento da videoconferência. Intimem-se.

0000060-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MARCOS CREMONE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 152, assim transcrita: Acolho a justificativa apresentada às fls. 147 pela defensora do réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Face à justificativa do defensor do réu às fls. 114/115, redesigno a audiência para o dia 20/08/2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do réu. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Cancelem-se o mandado e o ofício expedidos. Expeça-se novo ofício ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a redesignação da audiência e requisitando os policiais militares ambientais JEAN ELIAS VASCONCELOS, portador do RG nº 26.663.663-9-SSP/SP e ANTONIO CARLOS GUILHERME DIAS, portador do RG nº 20.414.857-SSP/SP, para comparecerem neste Juízo na audiência acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Intimem-se.

0003580-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0003580-77.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDUARDO ARANTES MACHADO (Adv. Constituído: Dr. David Soares da Costa Júnior - OAB/GO nº 25.515, Dr. Diego Ferreira Freitas - OAB/GO nº 31.389 e Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira - OAB/GO nº 33.913). Fls. 121/131: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161), para determinar o prosseguimento normal do feito em relação ao réu Eduardo Arantes Machado. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que o corréu Jean Agapito Inácio aceitou os termos da suspensão condicional do processo (fls. 115/1170), determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação

ao réu Eduardo Arantes Machado e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Jean Agapito Inácio. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do réu Jean Agapito Inácio do polo passivo. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de Goiânia-GO, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: JORGERIO ALVES DA CUNHA, R.G nº 4277006, residente na Rua Benjamin Constant, nº 1143, Quadra 13, lote 04/13, Aptº 301, Bloco D, Condomínio da Campinas e DÉBORA FERREIRA RIBEIRO BORGES, R.G. nº 6291997, residente na Rua Florianópolis, Quadra 14, Lote 12/17, Aptº 1602, Edifício Paineiras Residence, Alto da Glória, bem como a intimação do réu EDUARDO ARANTES MACHADO, residente na Rua Carijós, Quadra 21, Lote 11, Bairro Urias Magalhães, todos nessa cidade de Goiânia-GO, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de as testemunhas serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 178/81. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI (SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Ana Patrícia de Moraes Andrade, João Batista Mangabeira, Ápio Castriciano de Lima Coelho, Euclides Ely Ferreira Pereira, Samir Mikhail e Laerte Teixeira da Costa, bem como para os réus. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP para oitiva da testemunha LUIS CARLOS DE SOUZA, arrolada pela defesa do réu Robério Caffagni. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFAGNI E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) LUIS CARLOS DE SOUZA, portador do RG nº 10.490.822-1-SSP/SP e do CPF nº 974.621.878-68, com endereço na Avenida Miguel Damha, nº 2050, Village Mirassol, na cidade de Mirassol-SP. Advogados dos réus: Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Ricardo Hasson Sayeg - OAB/SP 108.332. Para instrução desta segue cópias de fls. 449/527, 532, 537, 549/550 e 568/612. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001688-02.2014.403.6106 - SONIA APARECIDA FERREIRA DE AMARAL (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO) X SEM IDENTIFICACAO

Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cálculo com os valores residuais a serem devolvidos pela autora, levando em conta a data do óbito de Ranulfo Magalhães do Nascimento, bem como informe o código e demais informações para viabilizar a confecção da GPS. Prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a autora o fato de alegar ser filha de Ranulfo Magalhães do Nascimento e constar em seu documento de identidade ser filha de Benizio Ferreira Carvalho (fls. 05). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação ordinária n.º00091858620084036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: JOÃO GUIMARAESVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, ao fundamento de que não houve pronunciamento do Juízo acerca da existência de ação anterior (com citação válida) a este processo, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, como fato capaz de interromper a decadência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser suprida.Da simples leitura da decisão embargada depreende-se que constou expressamente na fundamentação: que as ações anteriormente ajuizadas, extintas sem resolução do mérito (fls. 61/76), não tem o condão de interromper o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, acima transcrito. Conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, Salvo disposição legal em contrário (inexistente, no caso dos autos), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais (STJ, REsp 200900305180, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJE 28/10/2010). Não havendo, in casu, qualquer disposição legal que, de forma expressa, afaste a regra imposta pelo artigo 207 do Código Civil, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe, sendo citado, ademais, precedente jurisprudencial em consonância com o entendimento acima exposto. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000621-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000621-7) - RENATO DE FREITAS AGUIAR DIAS X RENAN DE FREITAS AGUIAR DIAS X PAOLA DE FREITAS AGUIAR DIAS X NANCY DE FREITAS AGUIAR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 201061030006217AUTORES: RENATO DE FREITAS AGUIAR DIAS, RENAN DE FREITAS AGUIAR DIAS e PAOLA DE FREITAS AGUIAR DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora que são menores de idade (à época da propositura da ação), órfãos de pai, não possuindo condições de prover seus próprios sustentos, tampouco de tê-los providos por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita foi indeferida a concessão da tutela antecipada e, posteriormente, designada perícia social.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto

subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo da simples leitura da inicial, constata-se que os três autores, então menores de idade, não preenchem o requisito da idade (não são idosos, maiores de 65 anos), tampouco são portadores de deficiência que gera incapacidade para o trabalho. De fato, observou a perita assistente social que os três autores residem atualmente com uma tia paterna que assumiu a guarda, tendo em vista o abandono da mãe com a avó paterna, que por problemas de saúde e idade avançada não tem condições de cuidar dos netos. O paradeiro da mãe é desconhecido de todos. Esclareceu a perita do Juízo que a tia trabalha como empregada doméstica e comercializa lixo reciclável e o sobrinho mais velho (um dos autores), hoje maior de idade, trabalha informalmente como garçom. Além disto, a família recebe R\$ 108,00 (cento e oito reais) do benefício bolsa família. No caso concreto, os autores são órfãos de pai e, a princípio, moravam com a mãe, desempregada, o que possivelmente motivou a propositura desta ação, por analogia ao artigo 203 da Constituição Federal. Todavia, conforme acima exposto, não se enquadram no critério subjetivo a que o benefício ora pleiteado impõe, ou seja, ser pessoa PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ou IDOSA. O pedido é, assim, improcedente. Desnecessária a aferição do critério objetivo, tendo em vista que o primeiro critério já não se encontra preenchido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00012589820104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ DE FATIMA SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a revisão da sentença proferida, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega o embargante que estava incluído na causa de pedir da aposentadoria integral o pedido de aposentadoria proporcional e que, pelo princípio da fungibilidade aplicada aos benefícios previdenciários, tem direito ao quanto ora pleiteado. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. A decisão embargada foi proferida em consonância com os limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), sendo defeso ao órgão jurisdicional, pelas regras contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, pronunciar-se sobre qualquer outro pedido por aquela (petição inicial) não albergado. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Se, no caso, o pedido autoral foi de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por ter atingido um total de 38 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição (item d à fl. 14 da petição inicial), sem qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício da forma proporcional, e se aquele pedido foi, de forma fundamentada, devidamente enfrentado pelo órgão jurisdicional, deve a parte inconformada com o resultado da demanda valer-se do recurso para tanto apropriado, que não o presente, de finalidade meramente aclaratória. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010108-10.2011.403.6103 - FLAVIO CARLOS MALUF (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS n.º 00101081020114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FLAVIO CARLOS MALUF Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissões e contradições, essencialmente no tocante às conclusões decorrentes da análise da prova do tempo de serviço especial que o autor alega ter exercido, e ainda, acerca do pedido de antecipação da tutela. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste parcial razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão/obscuridade, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu não restar comprovado o exercício de atividade especial após 28/04/1995. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Assim, em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende, sob as nomenclaturas omissão/contradição, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, neste tópico, deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Outrossim, considerando que o autor formulou pedido expressamente na petição inicial o pedido de antecipação da tutela (inicialmente indeferido), e que foi reiterado no curso do processo (petição de fls. 121/123), conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar, a parte final do corpo da fundamentação e da parte dispositiva da sentença prolatada, fazendo-se incluir, respectivamente, as seguintes disposições: (...) Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no

interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.(fundamentação)(...)Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.(dispositivo)Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 139/153, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00036287920124036103AUTORA: REGINA CELIA QUINTANILHA

LOURENÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I -

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1985 e 31/01/1987 e 01/03/1988 e 12/04/2012, na Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Taubaté/SP, foi suscitado conflito negativo de competência por aquele Juízo, o qual foi conhecido pelo TRF da 3ª Região para declarar a competência do suscitado.Com o retorno dos autos, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a DER (08/03/2012- fl. 21) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/05/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.Passo à análise do mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/04/1985 e 31/01/1987 e 01/03/1988 e 12/04/2012 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí Função/Atividades: 01/04/1985 a 31/01/1987: Lavadeira - Efetuava lavagem de roupas da clínica médica, pediatria, centro cirúrgico e maternidade. 01/03/1988 a 14/02/2012 (data do laudo): Servente - Efetuava os

serviços de limpeza na clínica médica, pediatria, maternidade, sala de cirurgias, necrotério, bem como higienização nos banheiros. Agentes nocivos Biológicos: vírus, bactéria, fungo, parasitas, protozoários e bacilos. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 16/18 e Laudo de fls. 19/20. Observação: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pela autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1985 e 31/01/1987 e 01/03/1988 e 12/04/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente biológico, em consonância com a legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 08/03/2012), a autora contava com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 14 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Santa Casa de Misericórdia 01/04/1985 31/01/1987 1 10 - Santa Casa de Misericórdia 01/03/1988 14/02/2012 23 11 14 Soma: 24 21 14 Correspondente ao número de dias: 9.284 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 14 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/04/1985 e 31/01/1987 e 01/03/1988 e 12/04/2012, na Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos eventuais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 157.058.522-6) a que a autora faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 08/03/2012 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurada: REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENÇO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 066905168-30 - Nome da mãe: Maria Thereza Quintanilha - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Nossa Senhora Aparecida, 455, Bairro do Serrano, São Bento do Sapucaí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004414-26.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00044142620124036103;Parte autora: GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, tendo em vista a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 530.784.261-5, recebido administrativamente até 15/07/2008, sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, da subsistência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alega, em síntese, que após a consolidação das lesões (amputação da falange do 2º quirodáctilo direito) ficou com sequelas de ordem funcional e estética. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fls. 22/23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a realização de perícia médica.Em fls. 27/34 apresentou a Dr. LUCIANA WILMERS ABDANUR o laudo médico firmado aos 03/09/2012. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tomou ciência do laudo pericial e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido formulado pela parte autora. Não alegou preliminares ou prejudiciais ao mérito.Após a ciência/manifestação da parte autora (fl. 47), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 05/06/2014 (fl. 50).II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo à análise do mérito propriamente dito.Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Nesses termos disciplina a legislação regente, acima citada:Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.3ºO recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; eII - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5o A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexos entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008) 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo

acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5º (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso dos autos há prova de que a parte autora sofreu acidente em 2007 e que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 16/06/2008 e 15/07/2008 (NB 530.784.261-5 - fl. 19 e 50). Na perícia realizada em juízo aos 03/09/2012 a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR (fls. 27/34) concluiu que a parte autora (ENSINO MÉDIO COMPLETO, OPERADOR DE EMPILHADEIRA, 30 ANOS DE IDADE), possui redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza, sendo que o quadro clínico é permanente e está consolidado, mas não se pode definir a data de consolidação da lesão por falta de documentação encartada. Vislumbra-se da prova técnica realizada, pois, que ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, podendo-se concluir, in casu, pela redução da capacidade laborativa do obreiro. Dessa forma, e tendo em vista o HISMED de fl. 50, a única conclusão possível é que já a partir de 16/07/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.784.261-5) fazia jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a doença/incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. No caso dos autos o laudo está suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Tendo em vista que o segurado gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.784.261-5 entre 16/06/2008 e 15/07/2008 (e considerando, ainda, as cópias da CTPS em fls. 10/14), presente também o requisito condição de segurado. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-acidente. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.III - DISPOSITIVO. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO (inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.627.758-40, nascido em 11/11/1981, filho de VIVALDO SEBASTIÃO BICUDO e de HILDA BATISTA FRANCO BICUDO) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 16/07/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.784.261-5). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (16/07/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites

constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Parte autora: GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO (inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.627.758-40, nascido em 11/11/1981, residente à RUA JOSÉ CHAVES, 34, CECAP, JACAREÍ, filho de VIVALDO SEBASTIÃO BICUDO e de HILDA BATISTA FRANCO BICUDO) - Benefício concedido: auxílio-acidente - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/07/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.784.261-5). - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007327-78.2012.403.6103 AUTOR: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja reconhecido o tempo de atividade rural laborado no período compreendido entre 14/10/1988 A 31/12/1988 E 01/03/1994 A 30/09/1988, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/01/1989 até os dias de hoje, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/08/2011), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunhas arroladas pelo autor). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Do Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é

desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340, Processo: 200200554416 UF: CE, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005, Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269, Relator(a) PAULO GALLOTTI. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) e (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural subscrita, em 05/05/2010, pelo autor, o qual alega que trabalhou no Sítio Espigão de propriedade do Sr. José Ozório de Almeida, sob regime de parceria rural, nos períodos de 13/05/1978 a 30/11/1981 e 01/03/1984 a 30/09/1988; declarações extemporâneas firmadas por José Ozório de Almeida e Aurora de Andrade Rodrigues, os quais alegam que o autor firmou contrato verbal de parceira agrícola com o primeiro declarante, tendo laborado em suas terras (Sítio Espigão, Município de Andrelândia/MG), nos períodos de 3/05/1978 a 30/11/1981 e 01/03/1984 a 30/09/1988; certidão de casamento em nome de José Ozório de Almeida, ocorrido aos 20/02/1965, no qual se encontra qualificado como

lavrador; declaração extemporânea emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andrelândia/MG; e declaração nº 011/2007 emitida, em 15/07/2007, pelo Delegado da 8ª Delegacia de Serviço Militar, que atestou ter o autor, por ocasião do alistamento militar, na data de 21/01/1980, sido qualificado como lavrador; nota fiscal-fatura/conta de energia elétrica emitida, em abril de 2010, em nome de José Ozório de Almeida (endereço: Rua Vera L S Carvalho, 231, Rosário, Andrelândia/MG); auto de infração lavrado, em 17/06/2004, pela Receita Federal em face do contribuinte, Sr. José Ozório de Almeida, por atraso na entrega da declaração do ITR, ano 2000, referente ao imóvel denominado Sítio Bananal, situado na Estrada do Mato Grosso, Andrelândia/MG; certificados de aprendizagem rural expedidos pelo SENAR, em 15/06/1998 e 05/06/2000, em nome do Sr. José Ozório de Almeida; declarações de ITR, ano 2005, em nome de José Ozório de Almeida, referente ao imóvel rural denominado Sítio Bananal, situado na Estrada do Mato Grosso, Arantina/MG; escritura pública do imóvel rural - Sítio Espigão - lavrada, em 23/07/1982, no CRI de Andrelândia/MG, em nome do proprietário José Ozório; declaração de produtor rural emitida, em 29/07/2002, em nome de José Ozório de Almeida, referente ao imóvel rural Sítio Espigão; cópias das notificações de lançamento de ITR, em nome de José Ozório de Almeida, proprietário do imóvel rural Sítio Bananal, situado na Estrada do Mato Grosso, Andrelândia/MG, referentes aos exercícios de 1994, 1996, 2004; relatório da assistência técnica ao produtor rural emitida pela EMATER/MG, em 31/07/1985, em nome de José Ozório de Almeida; declarações de produtor rural emitidas, em 28/12/1984, em nome de José Ozório de Almeida, referentes ao imóvel rural Fazenda Espigão, situado no Município de Andrelândia/MG; informações do CNIS registradas em nome de José Ozório de Almeida, na qualidade de segurado especial, referentes às competências de dezembro de 1997 e dezembro de 2005 (imóveis rurais com área menor de 04 módulos: Sítio Bananal e Sítio Espigão). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela parte autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em juízo, a testemunha José Ozório de Almeida afirmou que é proprietário de áreas rurais no Município de Andrelândia/MG (Sítio Espigão e Bananal), tendo adquirido o imóvel rural por volta do ano de 1976. Asseverou que se dedicava ao plantio de milho, feijão, arroz, criação de porcos e gado leiteiro, estes em pequenas quantidades, sendo que o autor trabalhou em suas terras, na condição de meeiro. Alegou, ainda, que os pais do autor também exerceram atividade rural. As testemunhas Adão José do Nascimento e Gilmar José de Almeida também prestaram depoimentos, em juízo, no mesmo sentido, afirmando ter o autor exercido atividade rural no sítio do Sr. José Ozório de Almeida, dedicando-se, especialmente, à atividade rurícola de subsistência. Os documentos juntados aos autos (certidão imobiliária, certidão de casamento, declarações de lançamento de ITR e declarações de produtor rural) encontram-se todas em nome da testemunha José Ozório de Almeida, ao qual o autor alega ter desenvolvido, em regime de parceria, atividade rurícola de subsistência. Os depoimentos das testemunhas, inobstante não tenham afirmado com precisão as datas em que o autor exerceu a atividade rural no sítio do Sr. José Ozório de Almeida, ao serem confrontados com as provas documentais colhidas nos autos, mormente a certidão de alistamento militar em nome do autor (fl. 58 - por ocasião do alistamento militar, em 21/01/1980, o Sr. Sebastião Ribeiro de Souza, declarou exercer a profissão de lavrador), permitem inferir o exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar. As cópias da CTPS de fls. 27/33 e os extratos do CNIS de fls. 96/101 fazem prova de que no intervalo entre 03/02/1984 (término do contrato de trabalho na Fazenda Dois Côrregos Ltda.) e 14/10/1988 (início do contrato de trabalho na APA Trabalho Temporário Ltda.) o autor não manteve nenhum vínculo de emprego urbano ou rural, sendo que a partir de 02/01/1989 iniciou relação do emprego com o empregador Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. Quanto ao termo inicial do exercício da atividade rural, tendo em vista que o documento mais antigo juntado aos autos é a certidão alistamento militar (fl. 58) e os depoimentos colhidos em audiência, fixo na data de 01/03/1984. No que tange ao termo final, tendo em vista que em 14/10/1988 o autor iniciou um novo vínculo de trabalho em localidade diversa de seu Município de origem, consoante registrado no CNIS, fixo-o em 13/10/1988.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos

Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/01/1989 a atual Empresa: Cervejaria Kaiser do Brasil S.A. Função/Atividades: Ajudante de Produção; operador de máquina industrial; operador industrial Sr; operador Manuf Sr (processo); operador de processo V Agentes nocivos Ruído e Poeira Sílica Enquadramento legal: Códigos 1.2.10 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Códigos 2.12 do Anexo I, e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, Códigos 1.0.18 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/37 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Nos períodos compreendidos entre 02/01/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 30/08/1991, 01/05/1994 a 31/07/1996, 01/08/1995 a 24/11/1996, o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,0 decibéis, razão pela qual, nos termos da fundamentação acima exposta, deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Em relação aos períodos compreendidos entre 01/11/1998 a 24/08/2000 e 01/04/2003 a 13/08/2010, o obreiro esteve exposto ao agente nocivo em intensidade inferior (79,7 db e 80,9 db), razão pela qual, sob esse prisma, não pode ser considerado como tempo de atividade especial. Entretanto, nos períodos compreendidos entre 01/11/1998 a 24/08/2000 e 01/04/2003 a 13/08/2010 (data da emissão do laudo), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo poeira sílica, razão pela qual deve ser considerado como tempo de atividade especial, à vista do quanto dispõem os itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964, 2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.80/79 e 1.0.18 Decreto nº 2.172/87. Após a data da emissão do PPP, qual seja, 13/08/2010, inexistente nos autos qualquer prova documental que ateste o exercício de trabalho especial do autor, sujeitando-o a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, razão pela qual entre 14/08/2010 e a data da DER (26/08/2011) o período de atividade é comum. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos susomencionados poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 96/97 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos de 30/12/1992 a 19/02/1993 e de 20/08/1996 a 16/10/1996, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a

concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção dos auxílios-doenças foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/07/1989 a 30/08/1991, 01/05/1994 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 19/08/1996, 17/10/1996 a 24/11/1996, 01/11/1998 a 24/08/2000, 01/04/2003 a 13/08/2010. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS e constantes do CNIS), tem-se que, na DER a parte autora contava com 34 anos e 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d RJ Engenharia Ltda. 18/02/1981 20/03/1981 - 1 3 - - - 2 Fazenda dos Corregos Ltda 01/12/1981 03/02/1984 2 2 3 - - - 3 Tempo Rural 01/03/1984 13/10/1988 4 7 13 - - - 4 APA Trabalho Temporário Ltda 14/10/1988 31/12/1988 - 2 17 - - - 5 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 02/01/1989 30/06/1989 - 5 29 - - - 6 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Esp 01/07/1989 30/08/1991 - - - 2 1 29 7 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 31/08/1991 29/12/1992 1 4 - - - - 8 Tempo em benefício 30/12/1992 19/02/1993 - 1 20 - - - 9 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 20/02/1993 30/04/1994 1 2 11 - - - 10 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Esp 01/05/1994 31/07/1996 - - - 2 3 - 11 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 01/08/1996 19/08/1996 - - 19 - - - 12 Tempo em benefício 20/08/1996 16/10/1996 - 1 27 - - - 13 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Esp 17/10/1996 24/11/1996 - - - - 1 8 14 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 25/11/1996 31/10/1998 1 11 6 - - - 15 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Esp 01/11/1998 24/08/2000 - - - 1 9 24 16 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 25/08/2000 31/03/2003 2 7 6 - - - 17 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Esp 01/04/2003 13/08/2010 - - - 7 4 13 18 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 14/08/2010 26/08/2011 1 - 13 - - - Soma: 11 43 154 12 18 74 Correspondente ao número de dias: 5.404 6.908 Comum 15 0 4 Especial 1,40 19 2 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 25 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para tão-somente: a) Reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/03/1984 a 13/10/1988; b) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 01/07/1989 a 30/08/1991, 01/05/1994 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 19/08/1996, 17/10/1996 a 24/11/1996, 01/11/1998 a 24/08/2000, 01/04/2003 a 13/08/2010; c) Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) Determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a DER 26/08/2011 (NB nº 156.365.977-5), em valores calculados com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tendo em vista que o autor sucumbiu parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Segurado: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 18/11/2003 a 22/02/2011, na General Motors do Brasil Ltda - Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 156.365.977-5 (DIB: 26/08/2011) - Tempo rural: 01/03/1984 a 13/10/1988. Tempo especial: 01/07/1989 a 30/08/1991, 01/05/1994 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 19/08/1996, 17/10/1996 a 24/11/1996, 01/11/1998 a 24/08/2000, 01/04/2003 a 13/08/2010. CPF: 409.850.916-49 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 13/05/1962 - Nome da mãe: Geralda Cândida Ribeiro - Endereço: R. Visconde de Taunay, 29, Jd. Santa Marina, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). P. R. I.

0009295-46.2012.403.6103 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00092954620124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: AUGUSTO JOSÉ LOPES FILHO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, requerendo que o Juízo se pronuncie sobre a validade ou invalidade das proposições apresentadas pelo autor e do enunciado que se afirmou como consequente e, sucessivamente, acerca das indagações que formula nos presentes embargos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2ª da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, todos os aspectos atinentes à questão e que ora são objeto dos presentes embargos. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002004-58.2013.403.6103 - MARCIO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 e 26/09/2012, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/09/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O autor juntou PPP atualizado.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o

uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 26/09/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Máquina/Equipamento Fundação: Operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio etc. (até 31/07/2005). Preparador Pintura: Preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer apoxi etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB (até 31/07/2005); 86 dB (até 26/09/2012). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 e 49 e verso Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 31/07/2005 e 01/08/2005 e 26/09/2012 (conforme requerido na inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 36/38), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 26/09/2012), o autor contava com tempo de

contribuição de 25 anos e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dAmplimatic Telecomunicações 14/09/1987 11/04/1989 1 6 28 General Motors 12/04/1989 05/03/1997 7 10 24 General Motors 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 General Motors 03/12/1998 31/07/2005 6 7 28 General Motors 01/08/2005 26/09/2012 7 1 26 Soma: 22 32 133 Correspondente ao número de dias: 9.013 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 13 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1987 e 31/07/2005 e 01/08/2005 e 26/09/2012, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 14/09/1987 a 11/04/1989, 12/04/1989 a 05/03/1997, e 06/03/1997 a 02/12/1998); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 158.999.909-3) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 26/09/2012 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor (quanto aos períodos não reconhecidos como tempo especial), condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCIO PEREIRA DINIZ - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 508744206/44 - Nome da mãe: Maria da Gloria Pereira Diniz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mantura Neme, 215, Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002487-88.2013.403.6103 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00024878820134036103 AUTORA: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas

vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de perícia social (fl.27). Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.34/38). O laudo social foi devidamente apresentado (fls.39/44). A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls.46/48). A parte autora manifestou-se concorde com o laudo social e apresentou réplica (fls.53/54 e 55/62). O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que decline a qualificação completa de seus 2 filhos, para se verificar se estes possuem recursos suficientes para auxiliá-la, antes de socorrer-se da ajuda do Estado. Autos conclusos aos 21/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 549.166.587-4 foi pleiteado, administrativamente, em 06/12/2011, e tendo sido a presente ação ajuizada em 15/03/2013, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 68 anos - fl.14), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. José Jeronimo da Silva, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto...(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Esclarece, ainda, a perita em seu laudo, que as condições de moradia são precárias, haja vista viverem numa choupana, de pau a pique, chão batido, telhado tipo brasilit, com 3 cômodos, não tendo banheiro e nem água encanada, infestada por ratos.Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de se verificar a situação econômica dos dois filhos da autora, necessário tecer alguns comentários sobre o conceito de família.Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada.Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar, devem ser excluídos os 2 filhos da autora, que adultos, casados, não mais residem com ela, ou seja, não vivem sob o mesmo teto, não mantendo sequer contato com ela.Assim, resta indeferido o pedido do Ministério Público Federal.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de

prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 06/12/2011, (NB nº 5491665874). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/12/2011 (data do requerimento administrativo nº 549.166.587-4) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 234.560.298-88 - Nome da mãe: Antonia Rufina dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Particular, nº 105, Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00050124320134036103AUTOR: ADEMIR MARCIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 17/06/1985 e 30/11/2011, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou laudo técnico e cópia do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas

nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e

produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 17/06/1985 a 30/11/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Ajudante Geral: Executar serviços diversos como manuseio de materiais e outros simples e rotineiros na área onde está locado, recebendo orientação permanente de supervisão (até 31/01/1987). Operador Empilhadeira/Veículos Industriais-A: Operar empilhadeiras movidas a gás e elétrica para transportes gerais em vários setores da fábrica, bem como abastecer as linhas de produção etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 17/06/1985 e 30/11/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 07/01/2013 - fl. 36), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 14 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 17/06/1985 e 30/11/2011, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado de eventual período já reconhecido administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 160.524.133-1) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 07/01/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADEMIR MARIANO - Benefício concedido: Aposentadoria

Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 086.694.718-33
- Nome da mãe: Maria Benedito Mariano - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Homero Lourenço Alegri, 48, Vila
André Martins, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005225-49.2013.403.6103 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 e 05/04/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2013), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II -
FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, observo que há erro material no pedido formulado no item I da petição inicial (fls. 19), haja vista que o autor aponta a DER em 05/04/2013, todavia, analisando os documentos acostados aos autos depreende-se que a data correta do requerimento administrativo é 09/05/2013 (fls. 26), a qual será considerada para análise do caso em apreço.2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 05/04/2013 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/Atividades: Tec. Operacional III:

Opera e ajusta máquinas e equipamentos de grande complexidade no processo de produção etc. (até 31/01/2008).Op. Produção Especializado III: Opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB (até 31/12/2003); 90 dB (até 21/12/2004); 92,4 dB (até 31/12/2006); 98,7 dB (até 21/12/2007); 100,1 dB (até 21/12/2008); 92,7 dB (até 21/12/2009); 90,2 dB (até 21/12/2010) e 92,0 dB (até 05/04/2013 - data do laudo).Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.35/37Conclusão: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Outrossim, ressalto que, nos períodos compreendidos de 22/11/2000 a 22/01/2001 e 07/10/2012 a 05/11/2012 (fls. 47), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999)Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 21/11/2000, 23/01/2001 e 06/10/2012, e 06/11/2012 e 05/04/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 47), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 09/05/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos:Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dJohnson & Johnson Ind. Ltda 10/12/1987 02/12/1998 10 11 23 Johnson & Johnson Ind. Ltda 03/12/1998 21/11/2000 1 11 19 Johnson & Johnson Ind. Ltda 23/01/2001 06/10/2012 11 8 14 Johnson & Johnson Ind. Ltda 06/11/2012 05/04/2013 - 5 - Soma: 22 35 56 Correspondente ao número de dias: 9.026Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 26Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido

entre 03/12/1998 e 21/11/2000, 23/01/2001 e 06/10/2012, e 06/11/2012 e 05/04/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 10/12/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998);c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 161.718.221-1) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 09/05/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/05/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072.373.768-10 - Nome da mãe: Maria Luiza Rocha Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua General Álvaro Góes Valeriani, 22, Borda da Mata, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0005256-69.2013.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 13/06/2013 em que a parte autora JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA, representado por sua genitora Claudia Ferreira da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 88/700.164.784-6, requerido em 28/03/2013). Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho (retardo mental, epilepsia, distúrbio de conduta) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 23/24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), postergando a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizadas as perícias social, com a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA (laudo em fls. 28/33), e médica, com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (laudo em fls. 37/43), deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo a rejeição dos pedidos (fls. 49/56). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela procedência da

presente ação (fls. 59/61), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014 e reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aos 17/02/2014 (fls. 65/68). Em 12/06/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 69/71). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (15 anos, estudante, 6ª série do ensino fundamental) apresenta epilepsia e alteração comportamental, com síndrome psicótica, alteração de humor e agressividade. Por este motivo, há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil. A data do início da incapacidade é 21-01-2013 (pág. 16). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não havendo nos autos nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica

a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora é incapaz de exercer atividade laboral e atos da vida cotidiana. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com a genitora, o padrasto e 3 irmãos (esses últimos menores de dezoito anos), sendo que a renda mensal do grupo familiar (R\$ 744,00) provém da percepção do BOLSA-FAMÍLIA (R\$ 344,00) e do trabalho informal do companheiro com ajudante de pedreiro (R\$ 400,00). O critério da renda inferior a do salário-mínimo não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. A renda per capita inferior a do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, tanto para caracterizar quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis. Esse é, aliás, o raciocínio que parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que, embora não aparentem, verdadeiramente o são, bem como excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade. Tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e minimiza a ocorrência de fraudes. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5.

Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008) In casu, restou demonstrado que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida cotidiana, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. A simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade, devendo ressaltar as seguintes particularidades apontadas no laudo social: (...) A genitora relatou que não tem condições de trabalhar porque João Victor foi suspenso da escola e necessita de monitoramento, visto que tentou suicídio 2 vezes. (...) algumas vezes não tem dinheiro para comprar a medicação do filho (...) depende da vizinha Ana Diva para ajuda-la com comida e socorrer João Victor nas crises epiléticas (...) a casa está em péssimo estado de conservação, os cômodos são pequenos, sem ventilação, com umidade, sem piso, o muro dos fundos está caindo e o rio Paraíba do Sul está chegando no quintal, comprometendo a estrutura da residência. (Casa está condenada pela Defesa Civil) (...) a vizinha Ana Diva (...) confirmou as informações fornecidas pela genitora do autor. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo nº 700.164.784-6), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-acidente. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de JOÃO VICTOR FERREIRA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 466.674.958-65, nascido(a) aos 14/07/1998, filho(a) de CLAUDIA FERREIRA DA SILVA), representado por sua genitora CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.156.128-02, nascido(a) aos 19/09/1979, filho(a) de JOSE FERREIRA DA SILVA e de MARIA ALVES DA SILVA), a partir de 25/03/2013 (data do requerimento administrativo nº 700.164.784-6). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (25/03/2013), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário

para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiário: JOÃO VICTOR FERREIRA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 466.674.958-65, nascido(a) aos 14/07/1998, filho(a) de CLAUDIA FERREIRA DA SILVA), representado por sua genitora CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.156.128-02, nascido(a) aos 19/09/1979, filho(a) de JOSE FERREIRA DA SILVA e de MARIA ALVES DA SILVA), - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (DEFICIENTE) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/03/2013 - RMI: ----- - DIP: ---

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00064362320134036103 AUTOR: FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1985 a 23/01/1989, na INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, 10/04/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/04/2013, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 162.982.885-5 (25/04/2013), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos referidos períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial às fls. 106/108, para correção do valor da causa. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho do autor. Quanto à colação do laudo de fls. 74/102, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido por suposto paradigma do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, mediante sua apresentação ao INSS, que acerca dele nada pronunciou. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da

exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/03/1985 a 23/01/1989 Empresa: INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS Função/Atividades: Ajudante Geral: acompanhar o processo, auxiliando os operadores de máquina de produção de fios, cabos, condutores elétricos e componentes eletrônicos etc.; Operador de Máquina Leve: operar máquina, acompanhar e produzir cabos etc.; Operador de Trançadeira: operar máquina, abastecendo-a com carreteis de fio, realizar emendas dos fios na máquina etc.; Operados de Trefila A e Operador de Trefila: operar trefiladora, acompanhando e produzindo cabos com diâmetros variados etc.; Agentes nocivos Ruído de 86 dB (entre 01/03/1985 a 31/05/1987) e 87 dB (entre 01/07/1987 a 23/01/1989) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Requisito da comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Períodos: 10/04/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/04/2013 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Montador de Autos/Montador de Autos-A: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto. Utiliza ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. Agentes nocivos Ruído de 85 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47 Conclusão: A partir de 28/04/1995, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1985 a 23/01/1989 e 10/04/1989 a 05/03/1997, nos quais comprovada a exposição do autor ao agente ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação. Com efeito, na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Não há que se falar em enquadramento do período de 06/03/1997 a 25/04/2013 como tempo especial por suposta exposição a situação laborativa de periculosidade. O laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 74/102), embora se refira a trabalhador no desempenho da função de montador de autos, deixa claro que o paradigma apontado trabalhava em setor diverso do autor (especificamente no Setor Power Train S-10, na preparação dos veículos para teste de rua, lidando diretamente com bombas de abastecimento de combustível), o que afasta a similitude entre os casos e, assim, não comprova, quanto a este interregno, o direito alegado na inicial. Diante de tais considerações, conclui-se que o somatório dos períodos especiais reconhecidos nesta decisão (11 anos, 09 meses e 19 dias) não permite concluir que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00064362320134036103 Autor(a): Fernando Veigas de Siqueira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 período especial reconh. Sentença 01/03/1985 23/01/1989 3 10 23 - - - 2 período especial reconh. Sentença 10/04/1989 05/03/1997 7 10 26 - - - 3 - - - - - Soma: 10 20 49 - - - Correspondente ao número de dias: 4.249 0

Comum 11 9 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 9 19 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 162.982.885-5 (25/04/2013). Assim, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 37 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Processo: 00064362320134036103 Autor(a): Fernando Viegas de Siqueira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.68/70 05/02/1979 20/05/1982 3 3 16 - - - 2 fls.68/70 31/10/1983 07/02/1985 1 3 8 - - - 3 tempo especial reconh.sentença X 01/03/1985 23/01/1989 - - - 3 10 23 4 tempo especial reconh.sentença X 10/04/1989 05/03/1997 - - - 7 10 26 5 CTPS 06/03/1997 25/04/2013 16 1 20 - - - Soma: 20 7 44 10 20 49 Correspondente ao número de dias: 7.454 5.949 Comum 20 8 14 Especial 1,40 16 6 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 01/03/1985 a 23/01/1989, na Inbrac S/A Condutores Elétricos, e 10/04/1989 a 05/03/1997, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 162.982.885-5); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 162.982.885-5) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 25/04/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 041.110.328-85 - Nome da mãe: Caetana Maria de

Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Men de Sá, 206, Jardim Paulistano, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0007754-41.2013.403.6103 - MILTON ANDRADE GOUVEA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00077544120134036103AUTOR: MILTON ANDRADE GOUVEARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/09/1985 e 04/06/2013, na Heatcraft do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de

Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/09/1985 e 04/06/2013 Empresa: Heatcraft do Brasil Ltda Função/Atividades: Ajudante Geral: Executar serviços de montagem simples em mesas apropriadas, fresagem de tubos, lavagem de peças etc. (até 31/5/98) Operador de Máquina: Operar máquinas/equipamentos industriais e/ou assemelhados, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais e/ou eletrônicos. (até 28/02/89) Soldador C, B, Sr.: Contribuir para o processo produtivo, mediante execução de serviços de solda em peças e componentes de aço, cobre e alumínio. (até 30/6/99) Líder de Manufatura I e II e Líder de Produção II e III: Assegurar o bom andamento dos processos produtivos em um ambiente seguro, organizado e saudável nas operações de fabricação e montagem, facilitando os recursos para o melhor fluxo de produção (até 15/08/2012 - data do laudo) Agentes nocivos Ruído de 89 dB (até 31/5/88); 90 dB (até 31/10/90); 88 dB (até 31/1/91); 90,7 dB (até 30/6/99); 90,2 dB (até 1/8/01); 90,5 dB (até 31/3/03); 89 dB (até 30/6/07); e 88,8 dB (até 15/8/12). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12/14 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme

fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 03/04/2010 a 05/05/2010 (fls. 33), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/09/1985 e 31/03/2003, 19/11/2003 e 02/04/2010, 06/05/2010 e 15/08/2012, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 24/01/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Heatcraft do Brasil Ltda 04/09/1985 31/03/2003 17 6 27 Heatcraft do Brasil Ltda 19/11/2003 02/04/2010 6 4 14 Heatcraft do Brasil Ltda 06/05/2010 15/08/2012 2 3 10 Soma: 25 13 51 Correspondente ao número de dias: 9.441 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 21 Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/09/1985 e 30/03/2003, 19/11/2003 e 02/04/2010, 06/05/2010 e 15/08/2012, na Heatcraft do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB

165.001.741-01) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 04/06/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto ao período não reconhecido como tempo especial), condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MILTON ANDRADE GOUVEA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 073758608-74 - Nome da mãe: Vicentina da Graça Andrade Gouvea - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Benedito de Oliveira, 1.505, bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária n.º 00075298920114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CARLOS MURILO PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Aduz o embargante que o juiz sentenciante reconheceu a falta de interesse do agir do autor tendo em vista a revisão administrativa do seu benefício previdenciário, todavia, não houve pronunciamento acerca do pagamento dos valores atrasados, que alega ainda não terem sido pagos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a revisão pleiteada nesta ação já foi efetuada na via administrativa. Destarte, considerando que o objeto da ação não mais subsiste, não há que se falar em eventual pagamento de crédito de atrasados, uma vez que se trata de pedido acessório, que decorre do acolhimento do primeiro principal, e do qual sequer há comprovação nos autos. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em

vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004449-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-

10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º00044498320124036103 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO Embargante: FLAVIO CARLOS MALUF Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Segundo o embargante, malgrado tenha este Juízo revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, não considerou que, para tal benesse, basta a declaração de hipossuficiência da parte, bem como o fato de que, no caso, o embargante percebe remuneração mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que justifica a concessão/manutenção da gratuidade em questão. Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou contradição a ser suprida. O Juízo revogou, de forma devidamente fundamentada, a a gratuidade processual anteriormente deferida à parte autora, ora embargante. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo

Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

Expediente Nº 6503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

Fls. 945: Arbitro os honorários da tradutora nomeada à fl. 691, Sra. Rosângela Brischi, CPF 073.846.418-02, com endereço na Rua Antero Mendes Leite, nº 103, apto 3, Aclimação, São Paulo/SP, em 03 (três) vezes o valor constante da tabela elaborada. Comunique-se à Corregedora-Regional, consoante o disposto no 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 941/943. Considerando que já foram apresentadas as razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001475-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001475-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X GIAN NARESSI DE SA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 281/313, considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Publique-se despacho de fl. 278. DESPACHO DE FL. 278: Fls. 273/274: Ante a

informação de que o acusado mudou de endereço, expeça-se carta precatória para intimação acerca da sentença condenatória de fls. 245/264.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP. DEPRECO a Vossa Excelência, com a maior brevidade possível, que se proceda a INTIMAÇÃO do(a/s) Réu Gian Naressi de Sá, CPF nº 279.185.298-04, RG. 23.129.995-3 SSP/SP, com endereço na Rua Tenente Francisco Silas de Paula Lourinho, nº 4707, apto. 4, Bairro Franville, Franca/SP, CEP 14.403-227, dos termos da sentença condenatória de fls. 245/264, cuja cópia digitalizada acompanha a presente deprecata.Fls. 277: Considerando que o acusado constituiu advogado, consoante procuração de fls. 273/274, destituo a defensora dativa, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, do encargo para o qual havia sido nomeada à fl. 159 e arbitro seus honorários no valor máximo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, isto é: R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento.Int

Expediente Nº 6504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90.Os acusados foram citados e intimados (fls. 457 e 462), tendo apresentado resposta à acusação as fls. 466/473 e 476/480, complementadas as fls. 615/618.Às fls. 519/520, requereu o r. do Ministério Público Federal a absolvição sumária do corréu DÉLCIO MARTINS DA SILVA em relação à PAF nº 16062.000131/2008-68, sob o argumento de que teria havido a extinção da punibilidade, bem como requereu o prosseguimento do feito em relação à PAF nº 13864.000281/2007-67.Às fls. 620/624, requereu o r. do Ministério Público Federal a reconsideração de sua manifestação anterior, com conseqüente prosseguimento do feito nos termos do quanto contido na denúncia.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, para o corréu Denilson e 06 (seis) anos, para o corréu Délcio, períodos estes ainda não alcançados nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha de acusação, observando-se que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação.7. Intimem-se os réus, na pessoa de seu defensor constituído, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento cuja data fica mantida para o dia 29 de JULHO de 2014 às 14:00 horas, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal. Int.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 544. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do

presente despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002709-90.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSIMAR ALVES DE MELO(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MOACIR JULIO DE PAIVA X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA

Fls. 196 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002751-42.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR E SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

1. Fls. 379/380: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas de defesa encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa para oitiva de sobreditas testemunhas. 2. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de agosto de 2014, às 14:00 horas. 3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003924-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003924-8) - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP157831B - MARCELO MENEZES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009644-83.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA ajuizou ação, sob o procedimento comum ordinário, requerendo a declaração de ausência denexo causal entre a doença do funcionário OSWALDO RANULFO DOS SANTOS e as atividades desenvolvidas na empresa, para fins de concessão de auxílio doença. Segundo a autora, Oswaldo, funcionário da mesma, apresentou angina pectoris (doença isquêmica crônica do coração), tendo realizado procedimento cirúrgico denominado angioplastia, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B91). Afirma, todavia, que o problema apresentado pelo funcionário não tem relação com a

atividade desenvolvida por ele na empresa, motivo pelo qual o benefício devido seria o auxílio doença previdenciário (B31). Diz ter tentado obter administrativamente o reconhecimento do direito do funcionário ao auxílio doença previdenciário, mas não obteve êxito em seu intento, tendo sido mantido o nexó técnico epidemiológico previdenciário, e, assim, a concessão do auxílio doença por acidente de trabalho. Alega que a manutenção de referida decisão administrativa irá causar impacto diretamente sobre a empresa, que sofrerá acréscimo na alíquota devida à contribuição ao SAT, já que haverá aumento na alíquota do FAT (Fator Acidentário de Prevenção) da empresa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Citado, o réu Oswaldo não ofereceu resposta. Réplica da autora às fls. 75-77. Decretada revelia do corréu Oswaldo às fls. 81, e instadas as partes a especificarem produção de provas, houve manifestação às fls. 82 e 83. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo médico pericial às fls. 102-105, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O laudo pericial atestou que o requerido Oswaldo Ranulfo dos Santos sofreu infarto agudo do miocárdio em julho de 2009, já tendo sido colocados seis stents. O perito informa que o requerido permanece assintomático, e que a patologia apresentada não possui nexó ocupacional, já que o requerido é pessoa tabagista, e possui histórico de infarto na família. Observo que a autora pretende a anulação de decisão denegatória proferida pelo INSS no que tange à contestação de aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao auxílio doença por acidente de trabalho concedido ao requerido Eduardo. No caso em exame a autora pretende provimento que possibilite ao seu funcionário que foi afastado de suas atividades ocupacionais a concessão de auxílio doença previdenciário, e não, auxílio doença por acidente de trabalho. A discussão concentra-se na questão da caracterização do nexó causal entre a doença e a atividade desempenhada. No caso vertente, o requerido considerou a existência de nexó causal, razão pela qual concedeu auxílio doença por acidente de trabalho (B91). Ao exame pericial, o requerido se apresentou corado e com mobilidade dentro da normalidade quanto ao pescoço, coluna vertebral e também aos membros superiores e inferiores. Apresentou ritmo cardíaco regular, ou seja, sem arritmias, tendo frequência cardíaca de 84 bpm. A conclusão pericial indica que a doença que acomete o requerido não tem nexó ocupacional, razão pela qual é procedente o pedido inicial da autora. Não sendo a doença diagnosticada relacionada à atividade de trabalho, não há nexó técnico epidemiológico a ser considerado, sendo correta a conversão do auxílio doença por acidente de trabalho (B91) em auxílio doença previdenciário (B31). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a ausência de nexó causal entre a doença do requerido Oswaldo Ranulfo dos Santos e as atividades de trabalho desenvolvidas por ele na empresa autora, convertendo o auxílio doença por acidente de trabalho concedido (NB nº 536888917 - B91) em auxílio doença previdenciário (B31). Condene os réus a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Custas pela lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003603-66.2012.403.6103 - NOELIO SOUZA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou sucessivamente, benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor sofreu acidente automobilístico em novembro de 2010, o que lhe causou problema de saúde, motivo pelo qual requereu auxílio doença, mas seu pedido foi indeferido por falta de comprovação de qualidade de segurado. Alega que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, e que preenche o requisito de carência para a concessão do benefício. Afirma, ainda, que vive com sua família em condições de quase indigência, razão pela qual teria direito ao benefício assistencial de amparo ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, vieram aos autos os laudos às fls. 91-103 e 114-118. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta lesão na perna direita como seqüela de fratura cominutiva por acidente de trânsito ocorrido em novembro de 2010. Ao exame físico, o autor apresentou dor irradiada da coluna lombar para a perna esquerda; perda de força, sensibilidade e tônus muscular na perna direita. Possui, ainda, flexo-extensão do joelho direito comprometida, reflexo patelar e aquileu alterado à direita, quadríceps direito atrofiado e marcha com apoio de muleta. O perito diz que, em razão da referida lesão, o autor não possui condições de exercer trabalho, havendo incapacidade temporária e relativa, necessitando de acompanhamento com cirurgião de trauma. Conquanto comprovada a incapacidade, observo que o autor não preenche o requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Trata-se de incapacidade preexistente, já que a última contribuição do autor ocorreu no ano de 2005, tendo voltado a contribuir somente a partir de janeiro de 2012, quando já havia sofrido o acidente automobilístico que lhe causou a lesão incapacitante. Não havendo notícia acerca de eventual progressão ou agravamento da doença desde então, não tem, portanto, direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Verifico, ainda, que o autor formulou pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O estudo social apresentado indica que o autor reside juntamente com sua esposa, dois enteados e uma neta em imóvel próprio, financiado, sendo composto por cozinha, dois quartos e banheiro, guarnecida por móveis. A casa é situada em local alcançado por rede elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Não tem acabamento externo, nem interno, e se situa em meio lote de terreno. A renda do grupo familiar provém do trabalho exercido pela esposa do autor, que recebe cerca de oitocentos reais por mês, por ser auxiliar de serviços gerais. As despesas alcançam quase mil e cem reais, considerando os gastos com água, energia elétrica, gás, alimentação, imposto, remédios e prestação do imóvel. A família recebe alimentos da igreja que frequenta e o autor recebe alguns medicamentos gratuitamente da rede pública de saúde. Observo que o grupo familiar é composto por, ao menos, uma pessoa em idade produtiva, não tendo sido comprovado nos autos quaisquer impedimentos ao exercício de trabalho. A teleologia normativa implícita à regra do art. 203, V, da Constituição

Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não aqueles que não consigam prover a própria subsistência, mas, além disso, que não possam tê-la provida por sua família. Nesses termos, situações temporárias de desamparo ou desemprego não legitimam a concessão do benefício, ao contrário, recomendam seu indeferimento. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão para provisão da manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência. No caso em discussão, verifica-se que o autor reside com um enteado maior de idade que não é incapaz. Por tais razões, ainda que esteja momentaneamente desempregado, não se pode falar que lhe falte completa aptidão para contribuir na subsistência da família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009322-29.2012.403.6103 - FABIA SOARES MEZADRI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata a autora que em 05.02.2011 sofreu acidente automobilístico, sendo diagnosticada com politrauma, apresentando fratura exposta de punho direito e fratura de fêmur esquerdo, equimose órbita, múltiplas fraturas, instalando tração esquelética em tibia esquerda, forte cefaleia. Diz que sofreu intervenção cirúrgica nas duas mamas, com neoplasia redutora, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença em 12.3.2012 a 27.4.2012 e 28.5.2012 a 28.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 218-221. Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial. Às fls. 229-237 a autora impugnou o laudo. Laudo complementar às fls. 285. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta bursite do ombro, artrose do joelho e punho e hérnia de disco. O perito informa que realizou vários exames físicos na autora nos membros superiores e inferiores, quadris. Todos os exames resultaram negativamente, exceto o do punho direito, que resultou em redução mínima de movimento, mas ainda assim, com preservação de força muscular. O perito disse que o exame físico da autora se apresentou dentro da normalidade, com pescoço e deambulação normal. Em esclarecimentos complementares, o perito informou que as manobras ortopédicas específicas (neer, jobe, Hawking-kennedy) tiveram resultado negativo, e que a mínima alteração do punho direito não impede o exercício do trabalho da autora. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que

determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009369-03.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002777-06.2013.403.6103 - NATA LEONARDO DA FONSECA X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X TERESA CARDOSO DA FONSECA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que apresenta ataques convulsivos e epiléticos constantes, é depressivo, faz uso de remédio neurológico constante e vive com os pais, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente.Alega que devido ao seu estado de saúde sem melhoria, seus pais o interditaram através do processo 0006521-30.2010.8.26.0577, que tramitou junto à 3ª Vara da Família e Sucessões desta comarca.Aduz que formulou pedido administrativo, porém não obteve êxito.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico pericial às fls. 53-57. Estudo Social às fls. 58-63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício

em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que o autor é portador de deficiência mental grave com distúrbio de comportamento, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com seus pais e três irmãos maiores, em imóvel próprio, em mau estado de conservação, composto por cozinha, dois quartos e banheiro. Consignou a perita que o pai do autor é aposentado e que seus irmãos trabalham, mas não contribuem para o sustento da casa. Informou que os irmãos não estavam presentes e que a mãe do autor não soube informar a renda de casa um deles. As despesas familiares somam R\$ 1.614,00, incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e prestações. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26-35), observo que o pai do autor recebeu, a título de última remuneração, a quantia de R\$ 1.621,35. Vale acrescentar, ainda, que o fato de os irmãos não contribuírem para as despesas da casa não exclui o valor por eles recebidos do cálculo da renda per capita, já que estes integram o conceito de família preconizado pela lei. Deste modo, ainda que não tenha sido apurado o valor da renda total do grupo familiar, os rendimentos do pai do autor, somados à renda dos irmãos, ainda que informais, provavelmente supera os limites aceitáveis para aferição do conceito de miserabilidade. Deve-se levar em conta, ainda, que o benefício assistencial destina-se àqueles que não possam prover a própria subsistência, ou ainda, não possam ser potencialmente amparados, por quaisquer membros da família. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007927-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007927-5) - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000034-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000034-1) - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006061-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006061-1) - MARIA DE LOURDES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA X EMIKO MICHIDA NAKAMURA X ROMULO ISSAO NAKAMURA X DARIO KENJI NAKAMURA X JESSICA MEGUMI NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMIKO MICHIDA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001985-57.2010.403.6103 - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA SIQUEIRA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007463-46.2010.403.6103 - JOSE NARCISO GUSMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NARCISO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSICLER DE PAULO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEBER DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005513-65.2011.403.6103 - IVAMIR AMANTE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAMIR AMANTE X DONERY DOS SANTOS AMANTE

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006265-37.2011.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000212-06.2012.403.6103 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002652-72.2012.403.6103 - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003575-98.2012.403.6103 - MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004994-56.2012.403.6103 - ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FLAVIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001343-79.2013.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS ADRIANO LINO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7765

CARTA ROGATORIA

0003833-40.2014.403.6103 - TRIBUNAL JUDICIAL DE POMBAL - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ELIAS JOSE DE FREITAS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que a pessoa a ser notificada encontra-se interdita, conforme registro efetuado à margem de sua certidão de nascimento (fls. 45), notifique-se o réu ELIAS JOSÉ DE FREITAS, na pessoa de sua curadora HELENA MARIA DE FREITAS MARTINS, de todo o conteúdo do despacho de acusação proferido no âmbito do Processo Comum registrado sob o nº 297/06.2GCPBL, proposto pelo Ministério Público, que tramita perante o Tribunal Judicial de Pombal - 3º Juízo, conforme cópia integral do autos que segue digitalizada no CD anexo, bem como para que preencha o Termo de Identidade e Residência e o Termo de Constituição de Arguido, que junto a seguir. Após o cumprimento, devolva-se a presente carta rogatória ao C. Superior Tribunal de Justiça, para posterior encaminhamento ao Juízo Rogante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Schaeffler Brasil Ltda. opôs embargos de declaração, em face da sentença de fls. 632 a 639, objetivando a anulação da sentença embargada e a sua intimação para juntar aos autos todos os documentos que entenda o juízo indispensáveis à correta solução da demanda, bem como a exclusão da ressalva, constante na parte dispositiva, concernente à possibilidade de reconhecimento, na esfera administrativa, da decadência do crédito tributário guereado no que pertine às parcelas relativas às competências anteriores a outubro de 2001. Dogmatiza que a sentença embargada é contraditória, porquanto julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando que toda documentação carreada aos autos seria suficiente para o desfecho do feito, porém, posteriormente, reputou ausentes documentos que pudessem amparar a pretensão da demandante, entendimento que alega ter violado seu direito de defesa. Argumenta, também, que a sentença conteria erro material e omissão no tocante à ressalva, contida no dispositivo, da possibilidade de reconhecimento de decadência de parte do crédito tributário (competências anteriores a outubro de 2001) na esfera administrativa, tendo em vista que esta já foi reconhecida pelo Fisco, até setembro de 2001.2. Conheço dos embargos, mas os julgo totalmente improcedentes, porquanto não padece a sentença atacada dos vícios apontados.2.1. O demandante foi devidamente intimado (fl. 613, verso) para se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas e, em fls. 627-8, alegou, expressamente, que não tinha provas a produzir, maxime porque a matéria discutida é eminentemente de direito, sem contar o fato de que toda a documentação comprobatória do seu alegado direito instruiu a petição inicial. (sic - fl. 627). Assim, não entrevejo qualquer prejuízo à defesa do demandante, porquanto a ele foi oportunizada a produção de outras provas, somente não realizada em razão do seu manifesto desinteresse na dilação probatória. Ainda, nesse ponto, é certo que a sentença não apresenta a contradição alegada. A solução da presente demanda não exige a produção de provas em audiência, pelo que o julgamento antecipado, nos termos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é plenamente aplicável ao caso. Os documentos carreados aos autos, no decorrer do trâmite processual, foram suficientes à formação da convicção do juízo acerca da controvérsia trazida à apreciação, tanto que permitiram a análise do mérito da demanda. Pertinente salientar que, se entendeu a parte autora, quando intimada para dizer se pretendia a produção de novas provas, pela desnecessidade da juntada de novos documentos ao feito, não cabe ao juízo determinar a sua intimação para trazer aos autos documento que, não sendo imprescindível ao julgamento do feito, favoreceria a sua tese, uma vez que é ônus da demandante comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ônus do demandado demonstrar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte demandante. Transcrevo, a seguir, julgado

colhido aleatoriamente que verte nesse mesmo entendimento: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, I, DO CPC. DUAS OPORTUNIDADES PARA REQUERER A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. RESTITUIÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCURADOR. IRRELEVANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando, oportunizada a produção da prova, a parte interessada afirma entender suficiente a prova produzida para o deslinde de seu pleito, abrindo mão da oportunidade de requerer a produção de outras provas. 2. Caso de repetição de indébito, sob a alegação de que recolheu em duplicidade a contribuição incidente sobre o salário pago a trabalhadores avulsos, em janeiro de 1996, acostando aos autos pedidos de restituição onde sequer constam os respectivos protocolos do INSS e guias que, em nenhum momento, demonstram a ocorrência do alegado pagamento em duplicata. 3. Não logrou a autora, ora apelante, a comprovar a ocorrência do alegado pagamento em duplicidade, pois, ao contrário do que afirmou nos autos, não se trata de fato incontroverso e muito menos confessado, existindo, na verdade, descompasso entre os valores apontados na inicial e os documentos acostados, vez que desconhecidos e não condizentes com o alegado, não bastando para comprovar o alegado pagamento em dobro. 4. Não agiu a apelante com a recomendada cautela de apontar especificamente quais valores teriam sido pagos em duplicidade e os respectivos documentos comprobatórios do pagamento, limitando-se a insistir que a prova estava feita à saciedade nos autos. 5. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não socorre a apelante a afirmação de que se trata de valor excessivo, por se tratarem de procuradores que recebem remuneração da União e do INSS, conquanto tal fato é irrelevante, sendo devida a verba honorária. 6. Em suma, a apelante não se desincumbiu do onus probandi, não se prestando para tanto os documentos acostados à petição inicial, pois, insuficientes para demonstrar a alegada duplicidade de pagamento, impondo-se assim a manutenção da sentença. 7. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (AC 02068312419964036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2.2. Inexistentes, também, no decisum embargado, o erro material e a omissão mencionados. É certo que, por ocasião do ajuizamento do presente feito, já havia sido proferida decisão, na esfera administrativa, reconhecendo estar parte do crédito tributário - contribuições apuradas até a competência 09/2001, inclusive - fulminado pela decadência, conforme noticiado na inicial (fl. 07) e demonstrado pelo documento de fls. 568 a 574, de forma que eventual pretensão - não formulada, observe - de reconhecimento da decadência acerca dos créditos relativos a essas competências implicaria no reconhecimento de ausência de interesse processual do demandante. O tópico da sentença que alega a embargante conter erro material e omissão é a descrita na parte final do dispositivo (item 4.b de fl. 638, verso), assim redigida: ressalvada a possibilidade de reconhecimento, na esfera administrativa, de decadência das parcelas relativas às competências anteriores a outubro de 2001. Se o juízo, ao reconhecer a legalidade da exigência dos créditos tributários discutidos nos autos, ressaltou expressamente a possibilidade de reconhecimento, pela Administração, de decadência de parte do débito, fê-lo justamente a fim de evitar eventual interpretação no sentido de que a decadência já reconhecida na esfera administrativa teria sido afastada pela sentença embargada, razão pela qual não há que se falar em omissão. Não há, também, que se cogitar na existência de erro material, porquanto competências anteriores a outubro de 2001 significa, exatamente, período que vai até setembro de 2001, inclusive. 2.3. Assim, tenho que os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. Então, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de procedência dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), devem ser considerados improcedentes. 3. Isto posto, julgo totalmente improcedentes os embargos de declaração opostos pela parte demandante. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-93.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS FERRAZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS FERRAZ ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 09, letra b). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 01.04.1989 a 13.12.1998 (assim reconhecido pelo INSS), de 02.08.1982 a 30.03.1989 e de 14.12.1998 a 19.01.2009, totalizando, na data da entrada do requerimento (04.03.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 11 a 73). Decisão de fl. 76 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI, em relação ao agente ruído, e porque os documentos fornecidos pelo empregador não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância, em relação aos demais agentes nocivos; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 79 a 88). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos

do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Pretende o demandante que seja mantido como especial o período de 01.04.1989 a 13.12.1998 (fl. 03 - item b.1 e fl. 09, item b), trabalhado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, já assim reconhecido administrativamente pelo demandado, bem como que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos: de 02.08.1982 a 30.03.1989, no qual manteve relação de emprego com a empresa Fosbase Indústria Nacional de Insumos Agropecuários Ltda., até 31/12/1985, tendo sido transferido para a empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, do mesmo grupo econômico da antecessora, em 01.01.1986, como consta das cópias da CTPS, juntadas às fls. 29 e 34; de 14.12.1998 a 19.01.2009, em que laborou na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária.2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 01.04.1989 a 13.12.1998, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 57, e pág. 1 do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, juntada em fl. 58), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 29.05.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 04.03.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Trata-se de ação proposta para o fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos indicados na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído.Relevante observar que, a despeito de constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70-2) a exposição ao agente agressivo poeiras, o pedido será apreciado em face exclusivamente do agente ruído, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 460 do CPC). Acresça-se, todavia, que ainda que a pretensão abarcasse a análise do agente poeiras, não há indicação no mencionado documento da intensidade/concentração a que estaria exposto o autor (fl. 71, item 15.4). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento

vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.No caso em apreço, desconsiderado o período em que reconhecida a carência da ação (tópico 2.1 desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos em que trabalhou para Fosbase Indústria Nacional de Insumos Agropecuários Ltda./Tortuga Companhia Zootécnica Agrária (02.08.1982 a 30.03.1989 e de 14.12.1998 a 19.01.2009).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Feitas tais considerações, em relação aos períodos objeto do pedido, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70-2, que:a) no período de 02.08.1982 a 30.04.1983, em que exerceu a função de Ajudante de Serviços Gerais, no setor Fosfato, esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A); b) no período de 01.05.1983 a 30.04.1986, em que exerceu a função de Operador de Reator, no setor Fosfato, esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A); c) no período de 01.05.1986 a 30.03.1989, em que exerceu a função de Operador Líder de Reator, no setor Fosfato, esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A);d) no período de 14.12.1998 a 19.01.2009, em que exerceu a função de Operador de Reator, no setor Fosfato, esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A).De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação a cada um dos períodos constantes da inicial, agrupados como antes aqui mencionados (letras a a d).Quanto aos períodos de 02.08.1982 a 30.04.1983, de 01.05.1983 a 30.04.1986 e de 01/05/1986 a 30/03/1989 (letras a, b e c), não existe avaliação técnica ambiental que embase o PPP, como se conclui de fl. 71 (itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4). No entanto, ainda que fosse possível admitir como prova o PPP sem laudo técnico, relativamente a tais lapsos, o pedido seria improcedente mesmo em face da frequência do ruído anotada no PPP (87 dB(A)), por ser esta inferior ao limite legal para o período (até 90 dB(A), como visto).Sendo tais períodos anteriores a 28.04.1995, no entanto, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante (Ajudante de Serviços Gerais - de 02.08.1982 a 30.04.1983, Operador de Reator - de 01.05.1983 a 30.04.1986 e Operador Líder de Reator - de 01.05.1986 a 30.03.1989, sempre no setor Fosfato), igualmente não há enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, pertinente à atividade profissional exposta ao agente agressivo objeto desta ação, ou seja, a ruído, que considera especial o labor em

caldeiraria, usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), operação com máquinas pneumáticas e em trabalhos em cabinas de prova de motores de avião, situações não aplicáveis ao demandante. Em conclusão, os períodos de 02.08.1982 a 30.04.1983, de 01.05.1983 a 30.04.1986 e de 01/05/1986 a 30/03/1989 não serão considerados como laborados em condições especiais. Pertinentemente ao período compreendido entre 14.12.1998 a 19.01.2009, vê-se que entre 14.12.1998 e 18.11.2003, da mesma forma que nos casos anteriores, a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em nível inferior ao legalmente tolerado, ou seja, o autor submeteu-se a 87 dB(A), enquanto o limite legal era de 90 dB(A). Relativamente, ainda, ao lapso entre 19.11.2003 e 19.01.2009, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 87 dB(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 dB(A)), o PPP de fls. 70-2 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos do ruído durante todo esse tempo laborado pelo autor (item 15.7). Cabe, também, observar que, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, não ficou comprovado nos autos que, de 01/05/1983 a 30/03/1989 e de 14/12/1998 a 19/01/2009, o autor estivesse efetivamente exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor, haja vista que suas funções, em tais épocas, foram assim detalhadas: Acompanhar todo o processo produtivo, através de monitores de computador, a fim de analisar e identificar possíveis anormalidades/ocorrências durante o processo. Executar pequenos reparos nos equipamentos de produção. (item 14.2, destaquei). Em suma, após a análise dos documentos carreados aos autos em face da legislação aplicável ao tempo da atividade profissional desempenhada pelo demandante, a situação é a seguinte: PERÍODO EXPOSIÇÃO RUIDO(PPP) RECONHECIMENTO SENTENÇA? OBSERVAÇÃO 02/08/1982 a 30/04/1983 87 dB(A) Não Sem enquadramento no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/1979. Sem laudo. Frequência inferior ao limite legal. 01/05/1983 a 30/04/1986 87 dB(A) Não Sem enquadramento no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/1979. Sem laudo. Frequência inferior ao limite legal. Sem comprovação de exposição, de maneira habitual e permanente, a agente agressivo. 01/05/1986 a 30/03/1989 87 dB(A) Não Sem enquadramento no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/1979. Sem laudo. Frequência inferior ao limite legal. Sem comprovação de exposição, de maneira habitual e permanente, a agente agressivo. 14/12/1998 a 18/11/2003 87 dB(A) Não Frequência inferior ao limite legal. Sem comprovação de exposição, de maneira habitual e permanente, a agente agressivo. 19/11/2003 a 19/01/2009 87 dB(A) Não EPI eficaz. Sem comprovação de exposição, de maneira habitual e permanente, a agente agressivo. Por tudo o que foi exposto, o tempo de trabalho exercido nos períodos de 02.08.1982 a 30.04.1983, de 01.05.1983 a 30.04.1986, de 01.05.1986 a 30.03.1989, de 14.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 19.01.2009 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente àquelas épocas, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 57, no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, quanto ao período de 01.04.1989 a 13.12.1998, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhado em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Quanto aos demais interregnos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 10), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 76). 5. P.R.I.C.

0003694-04.2013.403.6110 - NELSON RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON RAMOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 06, item 5) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 165.093.544-4 (DER=23.05.2013). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 04.04.1988 a 02.12.1998, assim reconhecido pelo INSS, e de 03.12.1998 a 02.05.2013 (fl. 06, item 4), totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 08 a 25). Decisão de fls. 28-9 corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa, adequando-o às regras legais, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Resposta da parte às fls. 33-4, recebida como emenda à inicial às fls. 35-6, ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 39 a 49) e requerendo, na hipótese de procedência da pretensão formulada na inicial, seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1998 a 02.05.2013) - fl. 06, item 4.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22 a 25), onde consta que: - no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Motorista Corrida Transporte de Metal C, no setor Sala Fornos 70 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A); - nos períodos de 18.07.2004 a 28.02.2005, em que exerceu a função de Motorista Corrida Transporte de Metal C, no setor Sala Fornos 70 kA - Produção, de 01.03.2005 a 31.12.2012, em que exerceu a função de Motorista Carreteiro A, no setor Sala Fornos 70 kA - Produção e de 01.01.2013 a 02.05.2013, em que exerceu a função de Motorista Carreteiro A, no setor Transporte Metal SF, esteve exposto a ruído, em frequência de 91 db(A); calor, a 29,10°C; sílica livre cristalizada, na concentração de 3,78 mg/m³; poeiras incômodas, na concentração de 5,17 mg/m³; fumos metálicos - Al, na concentração de 0,06 mg/m³; fluoretos totais, na concentração de 1,17 mg/m³; dióxido de enxofre, na concentração de 2,00 ppm e monóxido de carbono, na concentração de 19,00 ppm. Nos períodos em análise nos autos o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, em todo o período analisado (de 03.12.1998 a 02.05.2013), com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o PPP apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 98 db(A) (de 03.12.1998 a 17.07.2004) e 91 db(A) (de 18.07.2004 a 02.05.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 22-5 esclarece que, exceto no que pertine ao período de 03.12.1998 a 13.12.1998, havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para o período de 14.12.1998 a 02.05.2013, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997 a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor de 29,10°C - período de 18.07.2004 a 02.05.2013 - encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar de o documento de fls. 22-5 indicar a existência de EPI eficaz para todo o período mencionado, em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica. Na totalidade dos casos em que havia a exposição ao agente agressivo calor, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o equipamento de proteção com propriedades de reflexão térmica não é eficaz para afastar o agente nocivo e/ou stress térmico em exposição permanente ao calor (v.g., os laudos relativos aos autos nn. 0001200-40.2011.403.6110 e 0007408-74.2010.403.6110 - cópias ora juntadas, na condição de prova emprestada, apenas para elucidar a situação da exposição ao calor). Vê-se assim que, no período de 18.07.2004 a 02.05.2013, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto, observo que a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos limites de tolerância apontados pela empresa CBA, conforme quadro abaixo.

PERÍODO	AGENTE	EXPOSIÇÃO	LIMITE DE TOLERÂNCIA
18.07.2004 a 02.05.2013	sílica livre cristalizada	3,78 mg/m ³	0,5 mg/m ³
	poeiras incômodas	5,17 mg/m ³	10 mg/m ³
	fumos metálicos - Al	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	fluoretos totais	1,17 mg/m ³	10 mg/m ³
	monóxido de carbono	19,00 ppm	50 ppm
	dióxido de enxofre	2,00 ppm	4,00 mg/m ³
	óxido níquel	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de zinco	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de cálcio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de magnésio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de alumínio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de ferro	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de silício	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de titânio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de cobalto	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de níquel	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de zinco	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de cálcio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de magnésio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de alumínio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de ferro	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de silício	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de titânio	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³
	óxido de cobalto	0,06 mg/m ³	1 mg/m ³

Relevante consignar, também, que os elementos poeiras incômodas, fumos metálicos - Al e fluoretos totais não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Não devem tais períodos, portanto, ser considerados como laborados em condições especiais para esses agentes. Em suma, devem ser considerados como

tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998 e de 18.07.2004 a 02.05.2013, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.1 (ruído) e 2.4.0 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.2.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (07/02/2013) apenas 19 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.2.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO.O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo reconhecido como especial pelo INSS e nesta sentença.Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (23.05.2013 - fls. 18-9) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 16.11.1964 - fls. 11-2). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998 (ruído) e de 18.07.2004 a 02.05.2013 (calor), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante1.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-61.2013.403.6110 - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALFREDO ELEUTÉRIO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 10, item 4). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 18.06.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 04.01.1988, de 23.06.1989 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 02.12.1998 (assim reconhecidos pelo INSS) e de 03.12.1998 a 02.05.2013, totalizando, na data da entrada do requerimento (23.05.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 12 a 87).Decisão de fl. 90 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou ao demandante que recolhesse as custas devidas, o que foi devidamente cumprido em fls. 95-6.Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 98

a 104). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, com o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 02.05.2013 como sendo insalubres, além daqueles incontroversos (sic - fl. 10, item 3). Da forma em que formulada, extrai-se que sua pretensão verte no sentido de que sejam reconhecidos como especiais, na presente sentença, os períodos de 18.06.1986 a 04.01.1988 e de 23.06.1989 a 02.12.1998, já assim considerados administrativamente pelo demandado, bem como que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 02.05.2013, quando manteve relação de emprego com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA). 2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 18.06.1986 a 04.01.1988 e de 23.06.1989 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fls. 76-7 dos autos) por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. 2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 01.10.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 23.05.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, desconsiderados os períodos em que reconhecida a carência da ação (tópico 2.1. desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1998 a 02.05.2013) - fl. 10, item 3.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.No caso em tela, considerando que a época do tempo trabalhado é posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial depende da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo.Em relação ao período em tela (03.12.1998 a 02.05.2013), consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71-3 que:- nos períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 31.07.2000, em que exerceu a função de Operador de Laminador B, no setor Laminação Chapas, esteve exposto a ruído em frequência de 94 db(A) e a calor de 31°C;- nos períodos de 01.08.2000 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 02.05.2013, em que exerceu a função de Operador de Laminador A, no setor Laminação Folhas, esteve exposto, respectivamente, a ruído em frequência de 94 db(A) e calor, a 31°C e a ruído em frequência de 92,10 db(A). De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 31.07.2000, de 01.08.2000 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 02.05.2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94 db(A) (de 14.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 17.07.2004) e 92,10 db(A) (de 18.07.2004 a 02.05.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 71 a 73 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído.Assim, para os períodos de 14.12.1998 a 31.07.2000, de 01.08.2000 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 02.05.2013, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Desta feita, somente no período remanescente (de 03.12.1998 a 13.12.1998), a exposição ao agente ruído em frequência superior ao limite previsto na legislação de regência (94 db(A)) implicou na efetiva exposição do demandante a agente agressivo em nível superior ao limite admitido pela legislação no período (item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97).Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Os níveis de calor de 31°C - períodos de 14.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 17.07.2004 encontram-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar de o

documento de fls. 71 a 73 indicar a existência de EPI eficaz para todos os períodos mencionados, exceto para o período de 03.12.1998 a 13.12.1998, em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica. Na totalidade dos casos em que havia a exposição ao agente agressivo calor, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o equipamento de proteção com propriedades de reflexão térmica não é eficaz para afastar o agente nocivo e/ou stress térmico em exposição permanente ao calor (v.g., os laudos relativos aos autos nn. 0007408-74.2010.403.6110 e 0005023-85.2012.403.6110 - cujas cópias ora determino sejam juntadas, na condição de prova emprestada, apenas para elucidar a situação da exposição, respectivamente, ao calor). Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. 3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (25.03.2013) apenas 16 anos, 07 meses e 12 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 4. ISTO POSTO, quanto aos períodos de 18.06.1986 a 04.01.1988 e de 23.06.1989 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Acerca das demais pretensões, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998 (ruído e calor) e de 14.12.1998 a 17.07.2004 (calor), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-67.2013.403.6110 - JULIO CESAR ROCHA CAMARGO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 67), não cumpriu integralmente o comando judicial (=questão do valor da causa, item 2 de fl. 67). A planilha apresentada à fl. 70, com o intuito de demonstrar o valor ora atribuído à causa, não se encontra em consonância com o disposto no art. 260 do CPC, no que diz respeito às prestações vincendas. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c o art. 260, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 67). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do demandante, conforme documentos de fls. 71/72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de ação proposta por SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, inicialmente pelo rito processual ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a inscrição da empresa autora nos quadros da ré e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração nº S001252. Alega a autora que foi informada, por carta datada de 25 de Julho de 2012, que estava obrigada a cadastrar-se perante a autarquia ré,

sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento; em face disso, a empresa apresentou defesa, à qual o Órgão Plenário do Conselho negou provimento, mantendo a decisão e aplicando o Auto de Infração nº 001252, por falta do registro cadastral. Argumenta que a natureza de multisserviços de uma empresa de fomento mercantil não requer técnica especializada de um profissional de administração, o que a exime da obrigação do referido registro. Sustenta ademais que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinados pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; que, pelo contrato social, a sua atividade básica é apenas e tão-somente factoring, adquirindo títulos de crédito provenientes das vendas mercantis a prazo de sua empresa cliente, exercida por agente de fomento mercantil, sem qualquer relação com a atividade de administrador descrita pela Lei nº 4.789/1965, pelo que está obrigada somente pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Aduz, também, que não bastam o exercício esporádico de qualquer das atividades elencadas em lei ou a exigência da indicação de um administrador responsável pela parte técnica da empresa para tornar obrigatório o registro de qualquer empresa no Conselho Regional de Administração, argumentando, também, que seu contrato social estipula expressamente que nenhuma das atividades previstas no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada; além de jamais ter passado por fiscalização para verificação das verdadeiras atividades que exerce. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. Em fls. 41 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido, tendo em vista que, para processamento do feito no rito processual ordinário, tal valor deveria ser superior a sessenta salários. Na mesma decisão foi a autora advertida de que, caso mantido o valor inicialmente atribuído à presente ação (R\$ 2.677,00), a ação prosseguiria nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, e determinado o recolhimento das custas de distribuição. A resposta da parte foi efetuada por petição de fls. 43/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/49, apresentando a guia de custas, pugnando pelo prosseguimento da ação pelo rito sumário, juntando nova notificação do réu que lhe encaminhou boleto bancário para pagamento da multa imposta, reiterando o pedido de antecipação de tutela e requerendo a produção de provas, inclusive perícia técnica, para a qual apresentou quesitos. Foi proferida decisão de fls. 50/53 indeferindo a antecipação da tutela pleiteada, assim como designando a realização de audiência, nos termos do artigo 277 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora interpôs agravo de instrumento da parte da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 69/76), cujo seguimento foi negado conforme decisão encartada em fls. 715/719. Realizada audiência pelo rito sumário, e restando infrutífera a conciliação nela tentada, foi indeferido o pedido de oitiva do representante legal da ré, e deferida a realização da prova pericial técnica requerida pela autora em fls. 43/44, com a apresentação dos quesitos do juízo e o deferimento de parte dos quesitos formulados pela autora. A apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pela ré restaram prejudicadas, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil, tendo em vista que à audiência somente compareceu a preposta da ré, desacompanhada do advogado. Nessa oportunidade, a ré ofertou a contestação de fls. 82/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/118, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que as atividades da autora, conforme descritas em seu estatuto social (prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços às empresas clientes ou pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: a) Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; b) acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; c) seleção de sacados, devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoque e com a prestação de alguns serviços previstos no inciso I, conjuga-se ou não a compra a vista, total ou parcial de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do CN, bem como o fomento à produção.) se enquadram totalmente na definição de factoring contida no inciso VI, do art. 14, da Lei nº 9.718/98 e na Resolução nº 2.144/95 do Banco Central do Brasil, representando atividade ampla, em muitos aspectos privativa e exclusiva do Administrador, e não a pura e simples compra de créditos, razão pela qual está a autora obrigada à inscrição nos quadros da ré, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 4.769/65. O laudo pericial foi juntado em fls. 147/669. Sobre o laudo se manifestaram a ré em fls. 675/703 e a autora em fls. 708/710. A réplica à contestação foi colacionada em fls. 704/707, reiterando os argumentos da inicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, sendo que a questão relativa à competência deste juízo para julgar a pretensão deduzida neste feito foi apreciada em fls. 50/53 e não foi objeto do agravo de instrumento interposto pela ré em face da mesma decisão. Não havendo preliminares alegadas pela ré, passo à apreciação do mérito. Inicialmente, pertinente observar que o cerne da questão trazida à apreciação do juízo diz respeito à análise das atividades efetivamente executadas pela autora, de modo a constatar se estas implicam na obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Os fatos estão satisfatoriamente delineados através dos documentos produzidos pelas partes e, em especial, pela prova pericial técnica produzida nos autos, pelo que cabe a este juízo, primeiramente, identificar qual a atividade básica ou em relação àquela pela qual presta a autora serviços a terceiros, tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes

para a fiscalização do exercício das diversas profissões será por tais critérios aferida. Conforme já explanado na decisão de fls. 50/53, a atividade da empresa autora, conforme cláusula segunda do seu contrato social (fls. 17/18) é a seguinte: I - a prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: a. avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; b. acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; c. seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques e com a prestação de alguns dos serviços previstos no inciso I, conjuga-se ou não, a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como o fomento à produção. Entendo pertinente, neste momento, transcrever parte das informações contidas no site do Instituto Brasileiro de Fomento Mercantil (http://www.ibfm.com.br/o_que_e_factoring.asp), as quais, entendo, resumem de forma simples e clara a atividade desenvolvida pelas empresas que desenvolvem fomento mercantil, possibilitando, assim, seja efetuada a análise comparativa do objeto social da autora. O que é Fomento mercantil - Factoring: Fomento Mercantil - factoring é a prestação de serviços, em base contínua, os mais variados e abrangentes, conjugada com a aquisição de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição, aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988, da qual participou o Brasil com mais 52 Nações, consta do Art. 28 da Lei 8981/1995. No Brasil, traduzimos a expressão factoring, para fomento mercantil, definitivamente consagrado em vários normativos da administração pública e em leis federais. Factoring é um étimo anglo-latino derivado do substantivo latino factor, is (3ª declinação), cujo radical origina-se do verbo facere, que significa agir, fazer, desenvolver e fomentar. As empresas aqui são conhecidas como sociedades de fomento mercantil. São sociedades empresárias (mercantis), que tem seus atos, constitutivos, registrados e arquivados nas Juntas Comerciais do País. É uma atividade milenar, entretanto, no Brasil surgiu apenas em 1982, com a fundação da ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring. Na conceituação do Fomento Mercantil há três fundamentos básicos: prestação de serviços. aquisição de créditos de empresas. venda e compra de créditos mercantis. Serviços: O factoring compreende, também, a prestação dos seguintes serviços aos clientes: Avaliação de clientes e fornecedores; Acompanhamento de contas a pagar e a receber; Auxílio no controle do fluxo de caixa; Auxílio na compra de matéria-prima; Outros serviços que possibilitem alcançar o equilíbrio financeiro, permitindo a expansão de seus negócios Público-alvo: Exclusivamente pessoas jurídicas, devidamente constituídas, especialmente as pequenas e médias empresas. Estão em tramitação agora na Comissão de Constituição e Justiça do Senado e da Câmara dos Deputados. Balizamento legal e Operacional do Factoring no Brasil: I - Legal: Instrução Normativa nº 16, de 10.12.1986, dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil; Circular - 1.359 de 30.09.1988, do Banco Central do Brasil, revoga a Circular nº 703, de 16.06.1982, e reconhece ser o fomento mercantil - factoring atividade comercial mista atípica que consiste na prestação de serviços conjugada com a aquisição de direitos creditórios ou créditos mercantis; Resolução - 2.144 de 22.02.1995, do Conselho Monetário Nacional, reconhece definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimita nitidamente a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que têm por objeto a coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros no mercado (Art. 17 da Lei 4594 de 31.12.1964 e Arts. 1º e 16 da Lei 7492/1986); Circular - 2715 de 28.08.1996, do Banco Central do Brasil, permite às instituições financeiras a realização de operações de crédito com empresas de fomento mercantil. O artigo 2º da Lei nº Lei nº 4.769/65, por sua vez, elenca as atividades do profissional de administração, nestes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Feitas tais colocações, tenho que a atividade da empresa autora, conforme cláusula segunda do seu contrato social (fls. 17/18), retro transcrita, em princípio, se enquadraria em certas hipóteses descritas no artigo 2º da Lei nº Lei nº 4.769/65, notadamente as mencionadas como pesquisas, estudos, análise, interpretação, administração financeira e administração mercadológica. De qualquer forma, cabe observar que o perito judicial concluiu pela inexistência de indícios de que o faturamento da empresa tenha se originado de serviços outros que não a realização de operações de factoring convencional, conclusão esta que, em princípio, militaria em favor da tese esposada pela parte autora, que coincide com o entendimento manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessário o registro no Conselho Regional de Administração (como, por exemplo, no RESP 932.978/SC, mencionado na inicial). Porém, há que se destacar que, acerca da matéria, existe divergência jurisprudencial, visto que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. (RESP nº 1.013.310), entendimento este que adoto, por coadunar com a concepção que tenho acerca do tema. De qualquer forma, ressalto que o acórdão proferido no RESP 932.978/SC não tem o

condão de alterar o entendimento deste magistrado acerca da matéria ou, ainda, de vinculá-lo ao posicionamento ali exposto, em especial porque o mesmo julgado foi utilizado como paradigma nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.236.002-ES (2012/0105414-5) - conforme pesquisa de andamento processual e decisão proferida em 09 de abril de 2014, que ora determino sejam juntadas aos autos -, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo. É certo que os conselhos de fiscalização profissional, que detêm natureza autárquica, possuem autonomia para o exercício do seu mister mediante exercício do poder de polícia que lhes é atribuído pela legislação que lhes é atinente, observados, sempre, os princípios da especialidade e da legalidade. No presente caso, pelas razões expostas, entendo que pelo fato de a autora desenvolver atividades de factoring, o processo administrativo que culminou na autuação da autora deve ser mantido, tanto no que diz respeito à exigência de registro da autora nos quadros do réu, quanto no que pertine à multa aplicada, tendo em vista que, sendo ato vinculado que atentou para a prévia e objetiva definição legal do comportamento da Administração diante de uma situação fática prevista também com objetividade, nenhuma violação ao princípio constitucional da legalidade aconteceu. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, entendo não assistir razão à parte autora. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora em relação à inexistência de obrigatoriedade do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração, mantendo a multa cominada, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios em favor do réu, aqueles já levantados pelo perito e estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá de acordo com o que determina a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, correção que será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 ou atos normativos sucessivos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES X ALICE GOMES CORREA BRAGA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ CARLOS OCANHA GIMENES, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 319), defiro a habilitação de SALETE DE FÁTIMA PRADO, na METADE da parte do crédito resultante destes autos devido a José Carlos Ocanha Gimenes, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado à fl. 263 em nome da ora habilitada, ressaltando que os outros 50% já foram levantados pela outra sucessora habilitada nos autos, Alice Gomes Correa Braga (fl. 308). 4) Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 5) Int.

0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se pessoalmente a subscritora do substabelecimento de fl. 108, de que a mesma não é mais advogada constituída nos autos, tendo em vista que já houve substabelecimento sem reserva feito por ela ao advogado Willi Fernandes Alves(fl. 99/100). Sem prejuízo, intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do CPC. No silêncio, reemtam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

1- Verifico que não consta nos autos o documento requerido pelo 2º CRI no item 2 da nota de devolução de fl. 356, ou seja, valor venal do imóvel referente ao presente exercício, assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao feito tal documento. 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema

CNIS, onde consta o endereço das testemunhas que assinaram o contrato de fls. 359/372, Sônia Cássia Schoeder Rumstain e Clarete Mayer. 3. Cumprido o item I desta decisão pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na nota de devolução de fl. 356 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, reconhecendo a firma das assinaturas das testemunhas. Para tanto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 356/404, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 411/412 e 427/428, conforme requerido pela CEF, e do documento a ser juntado pelo autor quanto ao valor venal do imóvel, para cabal cumprimento da obrigação de fazer, consistente no registro de propriedade do imóvel, matrícula nº 56.842, em nome do autor Luciano Aparecido Calegari, perante o 2º CRI de Sorocaba. 4. Substituam-se os documentos desentranhados por cópias. 5. Intime-se.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 3. Intimem-se.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo autor à fl. 823 quanto ao seu interesse na realização de acordo para deslinde do presente feito. Int.

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificam os seus fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). 2. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014572-48.2014.403.0000 (fls. 136/137), fica a parte autora dispensada do preparo recursal. 3. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 129. 4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos apontados pela autora às fls. 92/93. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, esclareça a autora o seu pedido de fls. 92/93, no prazo de 10 (dez), quanto aos processos administrativos 31/551.827.061-1 e 31/602.735.532-1, posto que os mesmos encontram-se na mídia de fl. 56. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, traga ao feito cópia do processo administrativo nº 164.661.335-7, posto que a mídia de fl. 72 encontra-se vazia. Int.

0007205-10.2013.403.6110 - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 230/20141. O autor requer às fls. 216/217 e 245/271 a realização de perícia na especialidade neurologia perante o Juizado Especial de São Paulo, ante a inexistência de perito nessa especialidade na Subseção Judiciária de Sorocaba. 2. Tendo em vista a possibilidade de realização da perícia requerida pelo autor por perito que atua no Juízo Especial Federal de São Paulo, conforme ofício de fls. 273/274 e, considerando que, através de contato com o perito Paulo Eduardo Riff, este concordou com o agendamento da perícia para o dia 03/09/2014, no horário do Juizado (documento de fl. 278), defiro a prova pericial requerida, que deverá ser realizada no prédio do Juizado Especial Federal de São Paulo, ficando o autor responsável pelo seu deslocamento até o local de perícia. Diante disso, nomeio como perito o médico neurologista, PAULO EDUARDO RIFF, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus

honorários. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: a- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?b- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?c- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?d- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?e- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?f- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?g- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?i- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. 2. Oficie-se à Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal em São Paulo, Doutora Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada, solicitando autorização para o uso da Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de São Paulo, no dia 03 de setembro de 2014, às 15h00, bem como solicito que não seja marcada perícia por esse Juizado com o perito Paulo Eduardo Riff nesse dia e horário. Solicito finalmente, que seja autorizado o acesso do periciando, Adimilson Mota, RG nº 24.201.125-1, CPF nº 150.644.238-29, à Sala de Perícias desse Juizado na mencionada data para realização da perícia. 3. Cópia desta decisão servira como ofício.4. Intimem-se.

0007243-22.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 205:Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas perante a Vara Única da Comarca de Itai/SP para o dia 12 de agosto de 2014, às 15h45min.Int. DECISÃO DE FLS. 209: Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas perante a 1ª Vara Federal em Avaré/SP para o dia 14 de agosto de 2014, às 14h00min.Int.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por VAINÉ QUARCIONI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. O feito foi distribuído originalmente em 30 de abril de 2014, perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/69, além do instrumento de procuração de fl. 50.No caso presente, o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante a Subseção Judiciária de Campinas (fl. 72), manifesta-se, em fl. 73, alegando a facilidade de acesso à mencionada Subseção. Alega ainda, que, em se tratando de competência relativa e não havendo a provocação da parte contrária, o feito deve prosseguir perante o Juízo originário. Através da decisão de fls. 74, o feito foi remetido a esta Vara Federal, sob o fundamento de que, com a instalação da Subseção Judiciária de Sorocaba, com jurisdição sobre Salto, localidade do domicílio do autor, incompetente o Juízo originário para processar e julgar o feito, declinando da competência nos termos da decisão que segue: ...Considerando que a Subseção Judiciária de Sorocaba foi implantada pelo Provimento nº 94, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 20/5/1994, com jurisdição sobre Salto, localidade onde é domiciliado o autor, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com baixa-incompetência e nossas homenagens. É o relatório. DECIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA . PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO . IMPOSSIBILIDADE.1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.3 - Agravo legal provido. Portanto, há que se suscitar conflito de competência para que a questão da competência seja dirimida, eis que este

juízo tem entendimento de que não é possível se suscitar de ofício incompetência de índole relativa, como no caso dos autos. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 92/98 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$70.331,16(setenta mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que promova o recolhimento das custas processuais, observando a alteração do valor dado à causa às fls. 92/98. Int.

0001219-41.2014.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 143/149 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$98.518,60(noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos). Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que promova o recolhimento das custas processuais, observando a alteração do valor dado à causa às fls. 143/149. Int.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 265/271 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$74.198,47(setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que promova o recolhimento das custas processuais, observando a alteração do valor dado à causa às fls. 265/271. Int.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - A despeito de não ter sido integralmente cumprida a determinação de fls. 150, primeira parte, considerando que o valor atribuído à causa não altera a competência para o processamento e julgamento desta ação, bem como o recolhimento integral das custas, recebo as petições e os documentos de fls. 143/149 e 151/158 como emendas à inicial e determino o prosseguimento da ação. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 87.693,84 (fl. 151). II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 163.720.139-4. V - Intime-se.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte demandante requer, por meio da petição e dos documentos de fls. 62 a 110, a reconsideração da decisão proferida às fls. 49 a 50, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o cancelamento do inquérito policial instaurado. Alega a parte demandante que, para indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerou-se que a renda mensal do demandante seria superior a R\$ 6.000,00 e que ele é proprietário de um veículo. Esclarece, no entanto, que não recebe proventos superiores a R\$ 6.000,00, sendo que este valor de remuneração referente ao mês de fevereiro de 2014 refere-se ao valor bruto de um mês em que recebeu o terço das férias, horas extras adicionais e adicional noturno. (sic - fl. 59). Assevera, ainda, que seu salário gira em torno de R\$ 4.000,00 e sobre ele incidem os descontos, em folha de pagamento, de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.356,63 e de empréstimo consignado no valor de R\$ 413,75. Por estes

motivos, sua renda mensal gira em torno de R\$ 2.400,00. Além disso, aduz que as rendas variáveis (horas extras e adicionais noturnos) não podem ser consideradas, pois não são proventos regulares e não há garantias de continuidade. Consigna que, ainda que se considerassem os valores das rendas variáveis, sua renda líquida gira em torno de R\$ 2.700,00; sobre este valor deve-se descontar a quantia de R\$ 444,50, paga à sua ex-esposa devido a um acordo verbal de lhe repassar a metade do valor do adicional noturno. Assim, a renda mensal líquida do demandante é de R\$ 2.283,05, utilizado pela manutenção de sua subsistência, pagamento do curso de inglês de sua filha e despesas da casa de sua mãe, onde mora atualmente. Relatei. Passo a decidir. 2. Primeiramente, tenho a esclarecer que as horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, comissões habituais, prêmios habituais, são, sim, verbas salariais e, por conseguinte, consideradas nos cálculos das férias, do 13º salário, do FGTS, dentre outros. Verbas indenizatórias não compõem o salário, são os valores pagos/restituídos ao empregado para a prestação de serviços. São exemplos dessas verbas indenizatórias os valores pagos/indenizados com despesas de viagens, vale transporte etc. Analisando os documentos juntados pela parte demandante, verifico que, ao contrário do que alegou, a sua renda mensal média é de R\$ 3.419,43, já considerando os descontos relativos à pensão alimentícia e empréstimo consignado (fls. 63 a 64), conforme tabela abaixo: RENDA ADICIONAL NOTURNO SOROCRED VIVO ÁGUA LUZ CARNÊ- FLS. 88/93 ESCOLA DE INGLÊS adiant. quinz. pagamento mensal total integral 50% Contas no nome do demandante Contas no nome de Lindolfo Geraldo Sem identificação filhamarço R\$ 1.670,76 R\$ 1.056,80 R\$ 2.727,56 R\$ 888,90 R\$ 444,45 R\$ 86,99 R\$ 27,00 R\$ 40,26 R\$ 44,36 R\$ 89,44 R\$ 235,00 abril R\$ 1.670,76 R\$ 2.130,46 R\$ 3.801,22 R\$ 1.503,67 R\$ 751,84 R\$ 89,98 R\$ 27,00 R\$ 40,26 R\$ 50,65 R\$ 89,44 R\$ 235,00 maio R\$ 1.670,76 R\$ 1.614,87 R\$ 3.285,63 R\$ 1.228,40 R\$ 614,20 R\$ 221,24 R\$ 27,00 R\$ 43,14 R\$ 65,02 R\$ 89,44 R\$ 235,00 junho R\$ 1.670,76 R\$ 2.192,54 R\$ 3.863,30 R\$ 1.503,67 R\$ 751,84 R\$ 282,96 R\$ 43,14 R\$ 56,50 R\$ 89,44 R\$ 235,00 média R\$ 1.670,76 R\$ 1.748,67 R\$ 3.419,43 R\$ 1.281,16 R\$ 640,58 R\$ 170,29 R\$ 27,00 R\$ 41,70 R\$ 54,13 R\$ 89,44 R\$ 235,00 Totais R\$ 3.641,36 R\$ 3.000,78 R\$ 2.830,49 R\$ 2.803,49 R\$ 2.761,79 R\$ 2.707,66 R\$ 2.618,22 R\$ 2.383,22 Pelos documentos juntados às fls. 65 a 71 (Sorocred Financeira) e 72-4 (contas de telefone celular - VIVO), presumo que tais despesas foram efetivamente pagas pelo demandante, haja vista que tais contas estão em nome do demandante Venilson Rocha Geraldo, além do valor de 50% recebido a título de adicional noturno, repassado à sua ex-esposa, conforme declaração de fl. 94. Entretanto, com relação às demais despesas, não há comprovação inequívoca de que tal pagamento foi suportado pelo demandante, uma vez que as contas apresentadas às fls. 75 a 110 não estão em nome do demandante e não há comprovação de que estes valores foram pagos por ele. Portanto, descontados os valores relativos à Sorocred Financeira e às contas de telefone celular - VIVO e aos 50% do adicional noturno repassado à ex-esposa, a renda mensal média do demandante é de R\$ 2.803,49. No mais, ainda que se considerem todas as despesas informadas, a renda mensal média do demandante é de R\$ 2.383,22. Conforme já decidi, a declaração apresentada pelo demandante à fl. 11, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07, item 3), não corresponde à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 2.803,49, em média, agora considerada, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 315,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. 3. Assim, mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50. Promova a parte demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas (reconsiderando parcialmente o item 1 de fl. 49) no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição, dos documentos de fls. 58 a 110 e desta decisão, para instrução de IPL, a fim de que o MPF, Autoridade competente para tanto, analise eventual pedido de arquivamento da peça de investigação, tendo em vista as informações ora apresentadas e esta decisão judicial que reapreciou a questão dos benefícios da AJG. 5. Cópia desta decisão servirá como ofício à Polícia Federal. 6. Intime-se.

0002039-60.2014.403.6110 - GEDEON ALVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 121/127 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.325,46 (setenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que promova o recolhimento das custas processuais, observando a alteração do valor dado à causa às fls. 121/127. Int.

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo junto aos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde consta o endereço de Terezinha de Jesus Beloni de Souza. 2. Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 40, sob pena de extinção do processo nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial para o fim de promover

a inclusão de Terezinha de Jesus Beloni de Souza no polo passivo desta ação.3. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de dez dias para que adite a petição inicial para incluir em seu pedido e causa de pedir a cessação do benefício de pensão por morte da ex-esposa do falecido, Sr.^a Terezinha de Jesus Beloni de Souza, concedido pela autarquia por ter sido supostamente concedido de forma fraudulenta.4. Somente após sua inclusão da Sr.^a Terezinha de Jesus Beloni de Souza no polo passivo desta ação e da alteração da causa de pedir e pedido é que as questões apostas pela parte autora, incluindo o pedido de antecipação de tutela concernente à cessação do benefício, serão passíveis de análise.5. Intime-se.

0003151-64.2014.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos autores para que cumpra o determinado na decisão de fls. 148. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003211-37.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENCA CAMPOLIM(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado na decisão de fls. 17/18. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003451-26.2014.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exame da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do pedido formulado às fls. 09/10, resta evidente a existência de conexão entre esta ação e a de n.º 0003141-54.2013.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção, considerando que nestes autos a pretensão da parte autora consiste em obter ordem judicial que determine à Ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente em retirar o seu nome dos sistemas de proteção ao crédito (CADIN e SISBACEN) e do Registro de Controle de Reincidência da ANP em face da caução depositada nos autos em trâmite pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, neste último pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 113.308.2010.34.335517, vinculado ao processo administrativo nr. 48621.000545/2010-1, como bem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e SISBACEN e do Registro de Controle de Reincidência da ANP. Assim, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o inciso I, do artigo 253, do mesmo codex, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor daquele Juízo, sendo a remessa necessária para evitar decisões conflitantes. Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência à Ação de rito ordinário n.º 0003141-54.2013.403.6110. Intime-se.

0003981-30.2014.403.6110 - ADELINO ALVES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ADELINO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/48, além do instrumento de procuração à fl. 21 Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$20.898,93 (fls. 66/71). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 66/71, fixo o valor da causa em R\$20.898,93 (vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que

junte ao feito certidão de trânsito em julgado da demanda nº 0006314-53.2013.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0007691-25.2014.403.6315 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (05/05/2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que padece de alguns males ortopédicos, diagnosticados em exame pericial realizado na unidade do IMESC, em São Paulo, sendo que desde o seu último vínculo trabalhista no período de 04/08/1998 a 31/07/2008, não consegue trabalhar devido ao quadro de doença, apesar de estar se submetendo a tratamentos, com uso de diversos medicamentos. Informa que o benefício foi indeferido pela autarquia ré e que requereu o benefício na Justiça Estadual, sob o fundamento de que se tratava de doença do trabalho, já que era costureira, mas lá não foi reconhecida a origem laboral do seu mal, restando-lhe buscar a intervenção deste Juízo. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido o benefício em questão, desde 05/05/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/71. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e, posteriormente, encaminhado para distribuição às Varas Federais por decisão de fls. 61/62, haja vista que o valor da causa apurado é superior a 60 salários mínimos. Distribuída a ação a esta 1ª Vara, por despacho de fl. 89 foi dada ciência à parte autora da redistribuição e concedido prazo para que a demandante regularizasse a inicial, o que foi cumprido por petição de fls. 91/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 91/94 como emenda à inicial. Tendo em vista a declaração de fl. 94, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na medida em que os referidos benefícios, para sua implantação, dependem da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Destaque-se que o laudo cuja cópia encontra-se às fls. 31/37 foi elaborado pelo IMESC há mais de dois anos, em 08/05/2012, e não foi elucidativo quanto ao termo inicial da patologia, motivo pelo qual é imprescindível a realização de novo exame médico pericial. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 448/458 - Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/executada, para manifestação sobre os cálculos.2. A seguir, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Intime-se o procurador dos autores, IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$358,71 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) - VALOR APURADO EM MAIO/2014, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 2906

EXECUCAO DA PENA

0008298-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUTIERREZ(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP307393 - MAURICIO KIEL DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Penal n. 0010263-36.2004.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ADILSON GUTIERREZ à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, a serem entregues a entidades públicas ou privadas com destinação social. Às fls. 48 e 49, encontram-se os comprovantes do recolhimento das penas pecuniárias. O comprovante do recolhimento da pena de multa encontra-se à fl. 76.O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena (fl. 79).Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido, impondo-se o deferimento ao requerido pelo Ministério Público Federal.2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 15 DE MAIO DE 2014 (FL. 76), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO ADILSON GUTIERREZ, RG N. 35.046.210-0, CPF N. 295.719.848-76, NASCIDO EM SÃO ROQUE/SP, DN: 15/06/1980, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO.Façam-se as comunicações devidas aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006382-70.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO TREVISAN(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Criminal nº 0002495-35.1999.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ANTÔNIO SÉRGIO TREVISAN à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. É o relatório. DECIDO. 2. Realizada audiência admonitória (fls. 76-7v), destinada ao conhecimento do condenado quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, ficou definido que a prestação de serviços comunitários seria cumprida pelo tempo correspondente à duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 730 horas, em local e horário que seriam determinados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, facultado ao condenado a opção de cumpri-la em tempo menor, não inferior à metade da pena privativa de liberdade; quanto à pena de prestação pecuniária, ficou definido que o pagamento seria efetuado nas seguintes condições: 04 (quatro) salários mínimos, divididos em quatro parcelas, a primeira até o dia 31 de março de 2013 e os demais pagamentos até o último dia de cada mês. Quanto à pena de multa, fixada no valor de R\$ 168,46 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo da contadoria do Juízo (fl. 69), o pagamento deveria ser efetuado até o dia 31/03/2013. 2.1. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, foram juntados relatórios de fl. 82 = 32 horas; fl. 84 = 52 horas; fl. 86 = 40 horas; fl. 88 = 44 horas; fl. 90 = 40 horas; fl. 92 = 40 horas; fl. 94 = 45 horas; fl. 102 = 64 horas; fl. 104 = 44 horas; fl. 106 = 44 horas; fl. 108 = 64 horas; fl. 110 = 64 horas; fl. 112 = 64 horas e fl. 114 = 64 horas, totalizando 701 (setecentas e uma) horas. Até dezembro de 2013, cumpriu 445 horas (fls. 81 a 106), ou seja, cumpriu mais da metade da pena de prestação de serviços à comunidade. 2.2. Quanto à pena de prestação pecuniária, o condenado juntou o comprovante do depósito de três das quatro parcelas devidas (fls. 98 a 100), recolhidas em 21/11/2013. Até dezembro de 2013, cumpriu, comprovadamente, quase a totalidade da pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta. 3. Em resposta ao despacho de fl. 115, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do executado, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, por meio do qual concedeu indulto natalino (fl. 116/116v). Diante do acima exposto, entendo que o condenado já cumpriu mais de um 1/3 (um terço) das penas que lhe foram impostas e entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, para fins de declarar o condenado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência, fará jus ao benefício, nos termos da norma citada. No que diz respeito ao inadimplemento da pena de multa, deve ser observado o disposto no art. 7º do mencionado Decreto. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a extinção das penas aplicadas ao condenado. 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas ao condenado ANTÔNIO SÉRGIO TREVISAN, RG 8.589.676 SSP/SP, CPF 985.631.068-72, natural de Sorocaba/SP, nascido aos 26/08/1958, filho de Valdemar Trevisan e de Maria Rondello Trevisan, nos autos da Ação Criminal nº 0002495-35.1999.403.6110, desde 24.12.2013, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XIII, e 7º do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, à CPMA de Sorocaba. 6. Oficie-se à CEF, com cópias das fls. 98 a 100, a fim de que transfira o saldo total da conta n. 3968-005.70680-1 para a conta n. 3968-005.70794-8, vinculada a este Juízo (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ). 7. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-74.2013.403.6110 - NELSON JOSE BARNABE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamei o feito à conclusão, tendo em vista que a sentença de fls. 117/138 foi proferida com manifesto erro material, relativo ao resultado total do tempo de atividade especial considerado na fundamentação. É o relatório necessário. Decido. Consta do quadro de fls. 132, que o autor contava com o total de atividade exclusivamente especial de 18 anos, 7 meses e 29 dias. No entanto, a conclusão da leitura dos dados da tabela, constante de fls. 131, parte final, considerou, equivocadamente, como tendo o autor laborado em atividade especial por 26 anos, 1 mês e 17 dias, lapso que equivalia, em verdade, ao cômputo do tempo de serviço como atividade comum, com a conversão do tempo especial à razão de 1,40, informação que não interessa ao julgamento desta ação, pois, como constou do relatório (fls. 117/118), visa tão-somente o reconhecimento de tempo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, o saneamento do vício verificado, de ofício, ainda que desse procedimento possa advir a alteração do julgado, como é pacificamente admitido pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, nestes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedente. 3. A pretensão de alterar o acórdão embargado, sem a demonstração de qualquer um dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, não se coaduna com a via eleita, que se presta a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, inexistentes no presente caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Seção, EAAERS 201201293870, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/02/2014) Passo, desse modo, à correção do erro apontado na sentença, com efeitos infringentes e fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Para tanto, EXCLUO da sentença de fls. 117/136, desde o último parágrafo de fls. 131, iniciado por A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra..., até o penúltimo parágrafo de fls. 136, iniciado por Proceda a secretaria, com urgência, ..., PASSANDO A CONSTAR, em substituição ao trecho excluído, o seguinte: A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 29/05/2013, computado o trabalho até 25/01/2013, contava com 18 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, na data da DER, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante o período de 19/11/2003 a 25/01/2013. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer como trabalhado em condições especiais o tempo de serviço em que o autor NELSON JOSÉ BARNABÉ (NIT: 1.227.559.674-9, data de nascimento: 08/09/1967; nome da mãe: Alcina Maria Barnabé; RG 19.805.275-3 SSP/SP; CPF 090.802.658-70; endereço à Rua Torquato Vaz de Oliveira, nº 163, Jardim Araújo, Votorantim/SP) laborou na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 01/05/2004 e de 21/07/2004 a 25/01/2013, bem como o período de gozo de auxílio-doença acidentário (NB 91/117.279.138-1), de 02/05/2004 a 20/07/2004, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, bem como o fato de ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita concedida por decisão de fls. 93, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 e observado o benefício da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Solicite-se ao INSS, com urgência, que desconsidere a determinação contida no ofício expedido e encaminhado conforme fls. 142 e 143, tendo em vista a exclusão da antecipação de tutela antes concedida, em face da correção do erro material da sentença de fls. 117/136. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

(...) intime-se os interessados para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 336/346, entregando-a oportunamente ao Sr. Perito Judicial, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls.

347/353. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 278/284. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 239/245. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 203/211. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007255-06.2013.403.6120 - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 319/337, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: Autor (Carlos Armando de Pinto Souza), ALL, Município de Araraquara e DNIT. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 164/172.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009319-86.2013.403.6120 - LAURENTINO EREDIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 154/159.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 108/115.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 213/219.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 92/97.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se à Corregedoria-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 213/227.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo técnico juntado aos autos às fls. 128/145.Int.

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 64: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 51/60. Após, se em termos, cumpra-se o item final do r. despacho de fls. 48, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 55/64. Após, se em termos, cumpra-se o item final do r. despacho de fls. 52, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0013956-80.2013.403.6120 - FERNANDO CESAR BRAGA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.003186-8, determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), fica suspenso o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0015230-79.2013.403.6120 - JOSE LUIZ PAVAO LOURENCINI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/08/2014 às 16h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação retro, designo o dia 27/08/2014, às 15:30 horas para a realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Int.

0015554-69.2013.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 39. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, designo o dia 27/08/2014, às 14:50 horas para a realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Int.

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 128/142 (CPFL).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0002692-32.2014.403.6120 - TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003005-90.2014.403.6120 - LUIS CARLOS MARINHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, às fls. 96/109.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/95.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico-pericial fornecido pela Nestlé Brasil Ltda (fls. 91/115).Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução do AR de fls. 116/117 e sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 119/131.Int.

0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003882-30.2014.403.6120 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 102/115.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004078-97.2014.403.6120 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/61.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 45/55.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004478-14.2014.403.6120 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 90/94 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda), 95/131 (Herói Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes e 132/139 (American Welding Ltda).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004837-61.2014.403.6120 - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 27/08/2014, às 16:50 horas para a realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.Int.

0005043-75.2014.403.6120 - ANTONIO PERES HERVIAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta.Após a vinda da contestação, tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), fica suspenso o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico pericial de fls. 53/81 (Nestlé Brasil Ltda).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005452-51.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 62.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005453-36.2014.403.6120 - MARIO PEDRO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005467-20.2014.403.6120 - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005725-30.2014.403.6120 - CLAUDOMIRO MORITO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico pericial de fls. 65/73 (Marchesan Implementos e Maquinas Agrícolas TATU S/A). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0006565-40.2014.403.6120 - MARIA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Conceição França dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com Gidalvo Nery da Silva, falecido em 30/05/2006. Relata que requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente, sendo reconhecido apenas para a filha do casal Jamile dos Santos Nery, benefício cessado em 04/10/2010. Relata que houve o reconhecimento de união estável em processo judicial. Juntou documentos (fls. 06/53). É a síntese do necessário. Decido.vou Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi indeferido pelo INSS em razão da falta de prova da união estável existente entre a autora e Gidalvo Nery da Silva (fls. 28), mas concedido à filha em comum (NB 139.335.965-2) a partir de 30/05/2006, ocasião em que foi reconhecida a qualidade de segurado do falecido. Dentre os documentos apresentados para a prova da convivência destacam-se: certidão de óbito do Sr. Gidalvo (fls. 20), declarado pelo filho em comum Leando, com informação de que ele e a autora viviam maritalmente há cerca de 23 anos, certidão de nascimento dos filhos em comum (fls. 23, 29), carteira e declaração da BENEMED afirmando em que a autora figurava como dependente de plano de saúde em que o falecido era titular (fls. 25/26 e 43), documento informando que o Sr. Gidalvo era beneficiário de plano funerário em nome da requerente (fls. 44), sentença de homologação de acordo em processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, proposto pela autora em face do espólio do falecido e dos filhos em comum, em curso na 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, processo nº 020.01.2009.00980-0 (fls. 52/53). Apesar da farta documentação apresentada, não há

nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, notadamente em relação ao fato de a autora estar convivendo com o Sr. Gildalvo no momento do seu óbito. Neste aspecto, cumpre destacar que a sentença de reconhecimento de união estável obtida na Justiça Estadual não produz efeitos imediatos na esfera previdenciária, no que tange à caracterização da dependência econômica, visto que a autarquia previdenciária sequer fez parte da respectiva relação processual. Constitui, entretanto, elemento de prova que deve ser analisado, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, em consonância com o conjunto probatório. No caso em tela, observo que a sentença homologatória da união estável foi proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos, e que não tem por fundamento prova robusta, mas tão somente o assentimento dos filhos do falecido (fls. 52/53). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas. Caberá às respectivas partes apresentar as testemunhas na audiência, independentemente de arrolamento; a intimação pelo juízo somente será deferida se houver requerimento fundamentado da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

0006619-06.2014.403.6120 - JOSE EMILIO RAIMUNDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Emílio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 23/01/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.00.418-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 21/06/1989 a 07/12/1994 (Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A), 03/07/1995 a 15/04/1996 (Citrovita Agroindustrial Ltda. Matão), 11/12/1998 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 09/09/1999 a 10/08/2005 e 20/11/2006 a 13/09/2010 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 30/05/2005 a 1/11/2006 e de 04/10/2010 a 23/01/2014 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos e 04 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/72). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 75. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64/71), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 50/51). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006620-88.2014.403.6120 - RAUL JUVENCIO MONTOURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que subscreva a petição inicial, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004190-66.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-60.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

O INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei nº 1060/50. Por sua vez, afirma o impugnado ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor auferia uma renda mensal como empregado na empresa Ritec Calderaria Ltda - ME de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 1.864,40 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, perfazendo assim um rendimento de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que demonstraria a existência de capacidade econômica para o pagamento da taxa judiciária. Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento.Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que o autor pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu.Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar o benefício concedido.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001067-60.2014.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6206

CARTA PRECATORIA

0005014-25.2014.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA APARECIDA BARBOSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se como deprecado.Para a realização da perícia médica, nomeio como peritos do Juízo os médicos psiquiatras, Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874, e Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, CRM/SP n. 52.183, que deverão ser intimados desta nomeação, bem como para que designem data e local para a realização dos exames, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação.Esclareça-se que os médicos-peritos nomeados deverão responder os quesitos de fls. 13/14 e 16.Consigno ainda o prazo de 15

(quinze) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização dos exames. Com a designação da data e local para a realização dos exames, intime-se a pericianda para comparecimento e comunique-se o Juízo deprecante, solicitando a intimação do curador da ré. Com a apresentação dos laudos, tornem à conclusão para arbitramento dos honorários periciais devidos. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005448-14.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARI WILSON BRIZOLARI(SP309767 - DAVID BISPO DOS SANTOS) X CRISTIANE BRIZOLARI CAMASSO VISTO EM INSPEÇÃO. Para os fins do artigo 76, da Lei nº 9099/95, designo o dia 08 de outubro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação ao acusado Ari Wilson Brizolari. Cite-se o acusado e intime-o para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência preliminar de transação penal, acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo-se constar Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, bem como para retificação do pólo passivo em relação a Cristiane Brizolari, devendo constar indiciado excluído (código 49). Intime-se o defensor do acusado, Dr. David Bispo dos Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Tendo em vista a informação de fls. 765, depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP a inquirição da testemunha de acusação Eden Siroli Ribeiro, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa dos acusados Leandro, Vladimir e Ricardo Prados. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 751. Tendo em vista a certidão de fls. 768, intime-se o defensor do acusado Leandro da Silva Prados, para que informe, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do acusado. Após, expeça-se aditamento à carta precatória nº 118/2014 (em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP), informando os endereços atualizados dos réus Leandro e Vladimir Prados (fls. 710), e solicitando a intimação dos acusados acerca deste despacho. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, fica o defensor dos acusados intimado a se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Fls. 598: Intime-se a ré GISLAINE CARDOSO FONSECA DE SOUSA para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

0008083-07.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOEL MORONI X JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO)
Fls. 148/157: Alega a defesa dos acusados Joel Moroni e José Elia Tavares Ranzani que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e ainda a inépcia da denúncia ante a ausência de prova específica do dolo fiscal. Indefiro os pedidos da defesa. A denúncia de fls. 116/118 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, descrevendo a conduta delituosa dos acusados, a classificação do crime, e relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, garantindo o

contraditório e possibilitando o exercício da ampla defesa. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico, e o dolo da conduta típica é de ser provado durante a instrução. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas, os acusados e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 403/verso: Depreque-se novamente à Comarca de Guariba-SP a inquirição da testemunha Leonardo Perlatto arrolada pela acusação, devendo ser conduzido coercitivamente, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal e, apresentar justificativa sobre o não comparecimento na audiência anterior. Tendo em vista a ausência de manifestação dos defensores dos acusados Adriano Lucas Pinheiro e Armando Aparecido da Silva (fls. 404), homologo a desistência tácita da testemunha supra. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0014808-07.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam os defensores intimados a apresentarem as contrarrazões à apelação apresentada pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Expediente Nº 6209

EMBARGOS A EXECUCAO

0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA. e OUTROS oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 305, requerendo que este Juízo aguarde a deliberação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do efeito recursal, ou o julgamento definitivo do aludido remédio processual. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos; no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato de o presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo, e sim integrativo ou aclaratório. Prossiga-se o regular trâmite processual. Para tanto, por mera liberalidade, concedo aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para que se proceda ao integral cumprimento do determinado às fls. 283, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do parágrafo único, artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Fls. 213: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 214/246. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006703-07.2014.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que acate o processamento administrativo de compensação de créditos relativo ao PIS e a COFINS pagos indevidamente e a maior em face da inclusão na base de ICMS e contribuições (...). Afirma ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, o que almeja a impetrante em sede liminar é a compensação de valores relativos ao PIS e COFINS, pretensão que encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Desse modo, ausente o pressuposto autorizador da concessão da medida, em razão da falta de amparo legal para o pedido, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000088-98.2014.403.6120 - DULCILENE SANTANA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos ajuizada por Dulcilene Santana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos analíticos das contas de FGTS do falecido José Adão de Oliveira (PIS 105.55651.95.6 e CPF 033.633.878-30). Juntou documentos, dentre eles cópia de certidão de óbito, cópia da carteira de trabalho e previdência social e de relação de salários de contribuição referente ao de cujus e expedida pela empresa GBA - Caldeiraria e Montagens Inds. Ltda. (fls. 06/15). Aduziu que era companheira do sr. José Adão de Oliveira, motivo pelo qual na qualidade de sua herdeira e dependente dirigiu-se à agência da requerida para obter o extrato do FGTS, com o fito de embasar futura ação revisional (revisão do FGTS - alteração de índice de correção). Revelou que teve seu desiderato negado, sob o argumento da necessidade de ordem judicial. Requereu a concessão de liminar, além de fixação de multa diária em caso de eventual descumprimento. Às fls. 18, fora determinada a intimação da autora para juntar comprovante de requerimento administrativo quanto à exibição dos documentos postulados, oportunidade em que também foram concedidos os benefícios da gratuidade. Conversão do julgamento em diligência às fls. 19. Requerimento administrativo juntado às fls. 20/21. Citada (certidão fls. 22), a Caixa contestou o feito, requerendo o julgamento de improcedência da demanda, alegando que segue as normas legais exigidas para a exibição de documentos, em respeito às regras de segurança e sigilo bancário. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, consigno que, uma vez não aferível de plano o proveito econômico que a futura ação principal propiciará à autora, de rigor a fixação de competência desta Vara Federal para conhecimento e julgamento da cautelar. Isto superado, prossigo no julgamento da demanda. A parte requerente propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos (extratos de conta do FGTS), os quais se encontram em poder da requerida, alegando que esta se recusou a fornecê-los, sob o argumento que só o faria mediante determinação judicial. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o pedido, alegando que a exibição somente seria possível, caso fossem observadas as diretivas internas que dispõem que: A comprovação de dependência de titular de conta FGTS falecido é feito mediante apresentação da certidão de dependentes fornecida por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal. Na ausência de indicação de dependentes na Declaração da Previdência, o fornecimento de extrato é feito mediante apresentação de Alvará Judicial, ou apresentação de documento que comprove a situação de inventariante, herdeiro ou procurados com poderes expressos para a finalidade (fls. 28). Pois bem. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exhibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exhibir ou afirmando que não possui o objeto a exhibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 26/28, verifico que a parte ré negou o pleito da requerente, baseado na ausência de apresentação administrativa dos documentos legalmente exigidos a tanto. Além disso, ofereceu contestação e não trouxe com ela os extratos, objetos da cautelar. No entanto, entendo que não se justifica a resistência da ré em exhibi-los. Explico. Atualmente, sabido é que a Caixa Econômica Federal, como responsável pelo acolhimento dos depósitos, atualização e remuneração das contas e efetivação de pagamentos, tem a obrigação de fornecer os extratos de movimentação, a título de prestação de contas, nos termos dos artigos 4º, 10º e 11º da LC nº 110/01 e do artigo 24 do Decreto nº

99.684/90. Igualmente, entendo que com a morte de José Adão de Oliveira, titular da conta, seus herdeiros, individualmente considerados ou o próprio espólio, passam a deter legitimidade para a postulação do direito material perseguido na cautelar em debate. Como a herança se transmite automaticamente com a morte do de cujus (princípio da saisine), com a abertura da sucessão, aos herdeiros já haveria que se conferir uma apreensão possessória autorizada. Realmente, ao que parece e pelas alegações da autora, no âmbito administrativo, o único documento apresentado para obtenção dos extratos bancários foi tão somente a certidão de óbito com indicação da união estável do casal. Já nesses autos, a autora, novamente, juntou certidão de óbito na qual consta que, à época do passamento, convivia em união estável com o de cujus (fls. 11), tendo deste relacionamento nascido Gabriel de Oliveira, além de cópia dos documentos pessoais do de cujus. Pois bem. É inarredável a força probante dos registros públicos, mas, em casos como o em tela, também é necessário pontuar que os dados constantes no assento público de óbito são fornecidos pelo(a) declarante e que, in casu, foi feito pela própria autora. Tenho que a função da certidão de óbito é comprovar a morte; se, eventualmente, constam outros elementos do assento, como número de filhos, bens e configuração de união estável, tais fatos não são comprovados pela tão só juntada da certidão, embora a partir dela se possa extrair, no mínimo, a existência de presunção. Nesse ponto, é imprescindível deixar claro que o objeto da presente cautelar destoa do reconhecimento da união estável eventualmente mantida pela autora; referido pedido só poderia ser realizado por intermédio de ação própria e não em cautelar, dada à própria exiguidade do procedimento e evidente ilegitimidade passiva do ente bancário. Nos autos, embora não se possa reconhecer judicialmente a união mantida pela autora e o de cujus pelas razões apontadas, é de se ter por presente a fumaça do bom direito, seja porque a autora se declarou como companheira no óbito, seja porque da união adveio um filho, absolutamente incapaz e cuja representação também a ela pertence. Se, por um lado, pode-se pôr em dúvida o elo do companheirismo, por outro, não se pode dizer o mesmo da filiação. Ademais, não há que se partir da premissa da má-fé. Mas não é só. Este julgador, em pesquisa ao banco de dados da previdência social, constatou que a autora, atualmente, recebe pensão por morte (NB 152.428.154-6), em razão do falecimento noticiado nos autos, o que ratifica o direito pleiteado e satisfaz os requisitos exigidos pela própria requerida para obtenção dos extratos. Importante destacar, novamente, que a CEF não contestou a obrigação de exibir os documentos referentes às contas vinculadas ao depósito de FGTS, somente se manifestando pela ausência de apresentação da certidão do instituto da previdência social. Assim, ausentes as escusas do art. 363 do CPC, entendo presentes os requisitos autorizadores da exibição, sendo incabível a aplicação de multa diária, nos termos da Súmula 372 do E. STJ, bem como das sanções do art. 359 do CPC, uma vez que cabe ao julgador da demanda principal a análise e presunção dos fatos a que se almeja provar. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir, no prazo de 05 dias, os extratos analíticos das contas de FGTS do de José Adão de Oliveira (PIS 105.55651.95.6 e CPF 033.633.878-30), relativamente aos períodos de janeiro de 1999 até a data de prolação desta sentença. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005535-67.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Avenida Gaspar Pierobom nº 156, Parque São Paulo, Araraquara/SP (nº 672420002742-0). Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento. Aduz que, apesar da notificação extrajudicial ocorrida em 21/02/2014, não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). Houve a designação de audiência de justificação (fls. 21/22), sem o comparecimento do requerido (fls. 25). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, o requerido efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado a desocupar o imóvel (fls. 16). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 21/02/2014. O requerido ficou inerte. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo réu. Aliás, desde a data da notificação extrajudicial (21/02/2014 - fls. 16) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está

dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a ré que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Gaspar Pierobom nº 156, Parque São Paulo, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório. Cumpra-se. Intimem-se.

0006701-37.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Civaldo Rodrigues dos Santos, na qual alega que, em 16/09/2010, arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 217,02, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Alega, ainda, que em 15/04/2014, notificou o réu do inadimplemento das parcelas vencidas desde 16/07/2013, num valor total de R\$ 2.625,46, atualizado em 06/06/2014, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das parcelas em atraso, com a posterior desocupação do imóvel, no caso de não cumprimento da primeira medida. Diante do silêncio do requerido, pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado. A relevância dos fundamentos da requerente é inquestionável. A urgência, porém, não é tão grande que não possa aguardar a citação do arrendatário e a realização de audiência de justificação (artigos 804 e 928, ambos do Código de Processo Civil), quando o demandado poderá apresentar defesa; quiçá até prova da quitação do débito. Assim, designo audiência de justificação para o dia 16 de outubro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de liminar. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006084-77.2014.403.6120 - LUIZ ADELINO ARCIERI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS, em virtude de falecimento do titular da conta. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei. (CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282) Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar o presente Alvará, e determino o retorno destes autos a Primeira Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3474

MANDADO DE SEGURANCA

0009691-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA

DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 162/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, com a vinda ou decorrido o prazo para o Município de Santa Lucia apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006712-66.2014.403.6120 - REGINA CELIA CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, intime-se a parte Impetrante para atribuir corretamente o valor da causa (valor dos bens arrolados) e a recolher as custas processuais, bem como para juntar as procurações e o substabelecimento originais. Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR035152 - MARCIO SETENARESKI E PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

DECISÃOOS denunciados (ou ao menos a maior parte destes)apresentaram as respectivas defesas prévias, e é disso que passo a tratar.Com o objetivo de melhor estruturar esta decisão, embenefício da clareza e também para evitar a repetição desnecessária deargumentos, vou resumir as defesas prévias dividindo os denunciados emgrupos defendidos pelo mesmo Advogado, quando for o caso.MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA; WELLINGTONLUIZ FACIOLI; MARCELO THIAGO VIVIANIAAs defesas prévias sustentam inicialmente que aprovas colhidas na fase policial não permitem vislumbrar o envolvimentodos respectivos denunciados com os fatos narrados na denúncia, demodo que não demonstrada justa causa para a instauração de ação penal.As provas obtidas por meio da interceptação decomunicações telefônicas ou telemáticas são nulas, uma vez que amedida cautelar de interceptação foi deferida unicamente com base emAutos nº 0005606-69.2014.403.6120denúncia anônima. Ademais, a legislação não dá amparo à renovação sucessiva da interceptação, como se deu no caso dos autos.Por conta disso, os denunciados pugnam pela rejeição da denúncia ou, alternativamente, o desentranhamento dos elementos deconvicção relacionados à interceptação das comunicações telefônicas etelemáticas.Requerem, ainda, a revogação da prisão preventiva ou substituição desta por outra medida cautelar menos gravosa.FERNANDO FERNANDES RODRIGUESA inicial é inepta, pois ... limitou-se a descrever asações previstas no tipo penal que imputou aos acusados, não se atentando a questão elementar nos autos, qual seja, o nexocausal entre a conclusão apontada e a conduta do defendente, pois embora haja descrição de um antecedente, e de um conseqüente, não há descrição do nexode causalidade entre ambos. Salientou que a denúncia não detalhou

afunção de cada denunciado no seio da alegada associação criminosa, em especial o denunciado que defende. No mais, a Defesa argumenta que não há provas de envolvimento do denunciado em questão com os fatos narrados na denúncia, de modo que requer a rejeição da peça acusatória. LUCAS DE GOES BARROS; JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR interceptação de comunicações telemáticas é Autos nº 0005606-69.2014.403.61203 inconstitucional, de modo que deve ser reconhecida a nulidade da prova obtida direta ou indiretamente por esse meio. E ainda que se admitisse a interceptação de comunicações telemáticas como meio de prova legítimo, é certo que as sucessivas prorrogações da medida cautelar de interceptação eivaram de nulidade esta prova. Com base nisso, requer a rejeição da denúncia em relação aos denunciados acima relacionados. MAURÍCIO MORAES PEIXOTO; MARCO SEVANGELISTA CAMPOS; GABRIEL ALVES BEZERRA, FABIO HENRIQUE GONÇALVES; A denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa para instauração de ação penal. A inicial acusatória não está amparada em conjunto probatório que demonstre a ocorrência dos fatos na articulados, ao menos não em relação aos denunciados acima especificados. Requer também a revogação da prisão preventiva dos denunciados em questão ou a substituição desta por outra medida cautelar menos gravosa. RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO Os elementos colhidos na investigação não permitem concluir que o denunciado se associou com quem quer que seja para a prática de tráfico de drogas, de modo que a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa para instauração de ação penal. Autos nº 0005606-69.2014.403.61204 Alternativamente, pede a revogação da prisão preventiva do denunciado. MAICO RODRIGO TEIXEIRA Não há justa causa para instauração de ação penal; a denúncia não aponta a existência de ânimo associativo por parte do denunciado para se associar com outras pessoas para a prática de crime, em especial para o tráfico de drogas. Caso a denúncia seja recebida, requer a revogação da prisão preventiva, a fim de que o réu responda ao processo em liberdade. EDNEI PEREIRA DE CARVALHO Não há provas do envolvimento do denunciado com os fatos narrados na denúncia, de modo que esta deve ser rejeitada por falta de justa causa para instauração de ação penal. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva do denunciado, bem como dispensa o comparecimento deste à audiência para inquirição das testemunhas de acusação. EZIO ORIENTE NETO A defesa do denunciado limitou-se à alegação de que o denunciado não cometeu o delito a ele imputado, e que isso será provado no curso da instrução. Autos nº 0005606-69.2014.403.61205 Denunciados que não apresentaram defesa prévia. Segue um panorama da situação processual dos demais denunciados. Embora tenham constituído Advogado, até o momento os denunciados ROBSON MIRANDA TOMPEL, LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO e DIMILTON DE CARVALHO não apresentaram defesa prévia. Ainda não há notícia do cumprimento da cartaprecatória do denunciado DILTON DE CARVALHO e DILSON DE CARVALHO Esta é a situação dos autos neste momento. Passo a tratar das questões levantadas pelos denunciados que apresentaram defesas prévias, iniciando por aquelas que dizem respeito à interceptação das comunicações telemáticas. Interceptação telemática e telefônica. Vício na instauração da medida. Sucessivas prorrogações. Nulidade de prova. Inocorrência Inicialmente cabe observar que a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, abrange tanto as comunicações telefônicas quanto as telemáticas e em sistemas de informática, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da referida lei. A alegação de que a interceptação de comunicações telemáticas é inconstitucional, porque não mencionada no inciso XII do art. 5º da Constituição, foi rechaçada pelo STF no Autos nº 0005606-69.2014.403.61206 julgamento da medida cautelar na ADI 1.488, cuja ementa é a seguinte: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei nº 9.296, de 24.7.1996. 3. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º, da Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 4. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de periculum in mora a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida. (STF, Plenário, MD na ADI 1.488/DF, rel. Min. Néri da Silveira, j. 07/11/1996). Igualmente não procede a alegação de que a interceptação foi instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Na verdade, a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais de pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA, denunciado por fato da mesma natureza nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Melhor sorte não assiste aos denunciados quando argumentam que a prorrogação da medida cautelar de interceptação por mais de uma quinzena (totalizando mais de 30 dias) é ilegal. O art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece que a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática ... não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renováveis Autos nº 0005606-69.2014.403.61207 por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Esse dispositivo não aponta que a medida só pode ser prorrogada uma vez, mas sim que a duração de cada ciclo de prorrogação não pode superar 15 dias, e que para a prorrogação deve ser atendido o mesmo requisito da autorização inicial, qual seja, a indispensabilidade do meio de prova. A questão é puramente semântica: a expressão uma vez não é empregada no texto como medida de

quantidade, mas sim fazendo as vezes de locução conjuntiva; tanto é assim que pode ser substituída por contanto que, desde que etc. Por aí se vê que a medida cautelar de interceptação telefônica pode ser objeto de sucessivas prorrogações, desde que: a) cada ciclo não exceda 15 dias e; b) a prorrogação esteja amparada em decisão fundamentada que justifique a indispensabilidade da diligência como meio de prova. Na avaliação que faço, tais diretrizes foram observadas em todas as prorrogações da medida cautelar de interceptação. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo. Autos nº 0005606-69.2014.403.61208 Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decurso questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V Este Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI O Plenário desta Corte já decidiu que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996 (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). VII O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem. (STF, 2ª Turma, HC 120551, rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. 08/04/2014). HABEAS CORPUS - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES Autos nº 0005606-69.2014.403.61209 TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas. 2. A via processual eleita é adequada para examinar, excepcionalmente, a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o envolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica e telemática deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei nº 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo à diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações, desde que comprovada a necessidade. 9. Desnecessidade de transcrição integral de todos os diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não cabe ao relator suspender ou sobrestar o feito em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral. Tal providência deverá ser objeto de análise em sede de eventual recurso extraordinário. 11. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC00229696720124030000, rel. Juiz Federal Conv. Paulo Domingues, j. 21/02/2014). Por conseguinte, rejeito o pedido de Autos nº 0005606-69.2014.403.612010 desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausência de hipóteses de rejeição liminar. Recebimento. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime de a prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e V deste mesmo diploma legal. Em resumo, a denúncia narra que o procedimento investigatório descortinou

duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, denominada Associação Araraquara. A denúncia inicia com um histórico da operação policial que redundou na presente ação penal, realçando o papel da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que, segundo a acusação, amaldiçoou consistentes indícios da existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional e interestadual de drogas integrada pelos denunciados. Na sequência, enfoca alguns episódios criminosos que, na visão do MPF, demonstrariam não apenas a existência da organização criminosa como também o envolvimento dos investigados denunciados nesta ação penal. Sustenta que a prova de materialidade e autoria do crime denunciado se faz a partir do resultado de interceptações telemáticas judicialmente autorizadas, das diversas diligências de campo empreendidas no curso Autos nº 0005606-69.2014.403.612011 das investigações, prisões em flagrante realizadas e das apreensões feitas tanto por ocasião dos flagrantes quanto por ocasião da deflagração da operação. Em apertadíssima síntese, é isso. A alegação de que a denúncia é inepta não procede. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar o crime, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Ademais, como se trata de delito associativo, ou seja, praticado por pluralidade de agentes, que, em tese, se articulavam de forma estável e permanente para o tráfico internacional e interestadual de drogas, não se faz necessário até mesmo por inviável, no mais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam se associado entre si ou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame aprofundado acerca da existência do liame subjetivo e da estabilidade é questão que deve ser apurada no curso da instrução criminal. O mesmo se passa com as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. Todas estas questões dizem respeito ao mérito, de modo que serão tratadas no decorrer da instrução. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata Autos nº 0005606-69.2014.403.612012 nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciados que apresentaram defesa prévia, de modo que em relação a tais agentes a inicial acusatória deve ser recebida. Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento. Quase todos os denunciados que apresentaram defesa prévia requereram a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não apresentam antecedentes, possuem endereço conhecido e exercem atividades lícitas. Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis dos agora réus, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa. Autos nº 0005606-69.2014.403.612013 Recebimento da denúncia Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos seguintes denunciados: 1) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA; 2) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; 3) WELLINGTON LUIZ FACIOLI; 4) MARCELO THIAGO VIVIANI; 5) LUCAS DE GOES BARROS; 6) MAURÍCIO MORAES PEIXOTO; 7) MARCOSE VANGELISTA CAMPOS; 8) RICHARD DE SOUZA TIBERIO; 9) GABRIEL ALVES BEZERRA; 10) FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES; 11) MAICO RODRIGO TEIXEIRA; 12) JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR; 13) EDNEI PEREIRA CARVALHO; 14) ÉZIO ORIENTE NETO. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 citem-se pessoalmente os acusados, afim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se os respectivos advogados. Observo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em relação aos demais denunciados. Outras deliberações. Intimem-se os Advogados dos denunciados ROBSON MIRANDA TOMPEL, LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO e DIMITON DE CARVALHO para que apresentem defesa prévia, nos Autos nº 0005606-69.2014.403.612014 termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo suplementar de três dias. Caso não seja apresentada a defesa prévia no prazo há pouco assinalado, intimem-se pessoalmente os denunciados para que, querendo, constituam novos advogados, informando-os novamente de que caso não tenham interesse nem condições de contratar advogado, serão nomeados defensores dativos. 2.

Busque a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória endereçada aos denunciados DILTONDE CARVALHO e DILSON DE CARVALHO. Intime-se Advogado do quadro de dativos desta Subseção Judiciária para que acompanhe a audiência designada para inquirição das testemunhas de acusação, a fim de que, se necessário, na hipótese de ausência de algum dos defensores constituídos ao ato, funcione como defensor ad hoc. 4. Ciência ao MPF. 5. Façam-se as devidas alterações cadastrais. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos apensos

0005600-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
DECISÃO denunciado MARCOS EVANGELISTA CAMPOS apresentou a defesa prévia juntada às fls. 1355-1368. Em resumo, a defesa prévia sustenta que a denúncia não traz provas do envolvimento do denunciado com o fato delituoso, de modo que deve ser rejeitada. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por outra medida cautelar. Passo a analisar se é o caso de receber a denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado MARCOS EVANGELISTA CAMPOS a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, 1º, I e art. 34, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas que atuavam nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, a denominada Associação Autos nº 0005600-62.2014.403.61202 (rubricado no original) Araraquara. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 21/02/2013, foram presos em flagrante THIAGO MEIRA RAMOS e TALITA RIGOLETTO, uma vez que se encontravam no interior de um imóvel utilizado como laboratório para manipulação, adulteração, venda e embalagem de cocaína. Posteriormente foram presos preventivamente ROBSON MIRANDA TOMPE e ROSÂNGELO ALEX ROSSIE, os quais atuavam como químicos do laboratório. Esses agentes foram responsabilizados em ações penais relacionadas ao fato que ensejou as prisões em flagrante e preventiva. Todavia, segundo a denúncia ora analisada, as investigações... deixam claro que ROBSON atuava como químico e que era responsável pelo laboratório e pelas atividades nele desenvolvidas o traficante MARCOS EVANGELISTA CAMPOS. Em apertadíssima síntese, Autos nº 0005600-62.2014.403.61203 (rubricado no original) são esses os fatos narrados. A alegação de que a denúncia é inepta não procede. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos em suas circunstâncias, além de qualificar o denunciado e classificar os crimes, não implicando em embaraço à Defesa. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar o denunciado nos crimes, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Com efeitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora o réu já tenha sido cientificado da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Autos nº 0005600-62.2014.403.61204 (rubricado no original) Trato agora do pedido de revogação da prisão preventiva, adiantando que a pretensão deve ser rejeitada. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados, inclusive o agora réu MARCOS EVANGELISTA CAMPOS. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do acusado, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação

da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Intimem-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005601-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)
DECISÃO denunciado MAICO RODRIGO TEIXEIRA apresentou a defesa prévia juntada às fls. 110-130. Em resumo, a defesa prévia sustenta que a denúncia não traz provas do envolvimento do denunciado com o fato delituoso; segundo a Defesa, tudo não passa de meras conjecturas. Na visão da Defesa não há justa causa para a instauração de ação penal, de modo que a denúncia deve ser rejeitada. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por outra medida cautelar. Passo a analisar se é o caso de receber a denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado MAICO RODRIGO TEIXEIRA a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas que atuavam nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Autos nº 0005601-47.2014.403.61202 (rubricado no original) Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, a denominada Associação Araraquara. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada e sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 23/03/2013, foram presos em flagrante LUCAS ULISSES DA SILVA e JÚLIO CÉSAR MEDEIROS, por estarem transportando 12,7Kg de cocaína na forma de crack, além de 3,680Kg de produtos químicos utilizados para o refino de cocaína (lidocaína e benzocaína) e de medicamentos importados, sem registro na ANVISA, tudo proveniente do exterior; em razão desses fatos, LUCAS ULISSES DA SILVA e JÚLIO CÉSAR MEDEIROS foram processados em ação penal, feito no qual já foi julgado em primeira instância. Todavia, segundo a denúncia ora analisada, as investigações indicam que o entorpecente apreendido pertencia ao denunciado Autos nº 0005601-47.2014.403.61203 (rubricado no original) MAICON, que teria fornecido a droga aos flagrados. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar o denunciado e classificar o crime, não implicando em embaraço à defesa. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora o réu já tenha sido cientificado da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Trato agora do pedido de revogação da prisão preventiva, adiantando que a pretensão deve ser rejeitada. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer Autos nº 0005601-47.2014.403.61204 (rubricado no original) dos denunciados, inclusive o agora réu MAICO RODRIGO TEIXEIRA. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do acusado, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Intimem-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005604-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO

VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Os denunciados apresentaram as respectivas defesas prévias, e é disso que passo a tratar. Com o objetivo de melhor estruturar esta decisão, em benefício da clareza e também para evitar a repetição desnecessária de argumentos, vou resumir as defesas prévias dividindo os denunciados em grupos defendidos pelo mesmo Advogado, quando for o caso. FERNANDO FERNANDES RODRIGUESA inicial é inepta, pois ... limitou-se a descrever as ações previstas no tipo penal que imputou aos acusados, não se atentando a questão elementar nos autos, qual seja, o nexo causal entre a conclusão apontada e a conduta do defendente, pois embora haja descrição de um antecedente, e de um consequente, não há descrição do nexo de causalidade entre ambos. Saliu que a denúncia não especifica os atos que teriam sido praticados pelo denunciado, bem como que esta ação penal constitui bis in idem em relação à ação penal que imputa a FERNANDO FERNANDES RODRIGUESA a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Autos nº 0005604-02.2014.403.61202 (rubricado no original) WELLINGTON LUIS FACIOLIA as provas colhidas na fase policial não permitem vislumbrar o envolvimento do denunciado com os fatos narrados na denúncia, de modo que não demonstra justa causa para a instauração de ação penal. A Defesa também reiterou os argumentos expostos na defesa prévia juntada nos autos da ação penal que imputa ao denunciado o crime de associação para o tráfico de drogas. MARCELO THIAGO VIVIANIA Defesa reiterou os argumentos expostos na defesa prévia juntada nos autos da ação penal que imputa ao denunciado o crime de associação para o tráfico de drogas. No mais, sustentou que não há elementos que permitam concluir que o denunciado praticou o fato narrado na denúncia. EZIO ORIENTE NETO a defesa do denunciado limitou-se à alegação de que o denunciado não cometeu o delito a ele imputado, e que isso será provado no curso da instrução. *** Passo a tratar das questões levantadas pelos denunciados que apresentaram defesas prévias, iniciando por aquelas Autos nº 0005604-02.2014.403.61203 (rubricado no original) que dizem respeito à interceptação das comunicações telemáticas, teses que, embora não levantadas diretamente nestes autos, foram arguidas nos autos da ação penal nº 0005599-77.2014.403.6120, que imputa aos ora denunciados a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Interceptação telemática e telefônica. Vício na instauração da medida. Sucessivas prorrogações. Nulidade de prova. Inocorrência Inicialmente cabe observar que a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, abrange tanto as comunicações telefônicas quanto as telemáticas e em sistemas de informática, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da referida lei. A alegação de que a interceptação de comunicações telemáticas é inconstitucional, porque não mencionada no inciso XII do art. 5º da Constituição, foi rechaçada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI 1.488, cuja ementa é a seguinte: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei nº 9.296, de 24.7.1996. 3. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º, da Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 4. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de periculum in mora a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida. (STF, Plenário, MD na ADI 1.488/DF, rel. Min. Néri da Silveira, j. 07/11/1996). Igualmente não procede a alegação de que a interceptação foi instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Autos nº 0005604-02.2014.403.61204 (rubricado no original) Na verdade, a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais e pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA, denunciado por fato da mesma natureza nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Melhor sorte não assiste aos denunciados quando argumentam que a prorrogação da medida cautelar de interceptação por mais de uma quinzena (totalizando mais de 30 dias) é ilegal. O art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece que a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática ... não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Esse dispositivo não aponta que a medida só pode ser prorrogada uma vez, mas sim que a duração de cada ciclo de prorrogação não pode superar 15 dias, e que para a prorrogação deve ser atendido o mesmo requisito da autorização inicial, qual seja, a indispensabilidade do meio de prova. A questão é puramente semântica: a expressão uma vez não é empregada no texto como medida de quantidade, mas sim fazendo as vezes de locução conjuntiva; tanto é assim que pode ser substituída por contanto que, desde que etc. Por aí se vê que a medida cautelar de interceptação telefônica pode ser objeto de sucessivas prorrogações, desde que: a) cada ciclo não exceda 15 dias e; b) a prorrogação esteja amparada em decisão Autos nº 0005604-02.2014.403.61205 (rubricado no original) fundamentada que justifique a indispensabilidade da diligência como meio de prova. Na avaliação que faço, tais diretrizes foram observadas em todas as prorrogações da medida cautelar de interceptação. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS

COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V Este Autos nº 0005604-02.2014.403.61206 (rubricado no original) Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI O Plenário desta Corte já decidiu que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996 (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). VII O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem. (STF, 2ª Turma, HC 120551, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08/04/2014). HABEAS CORPUS - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas. 2. A via processual eleita é adequada para examinar, excepcionalmente, a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica e telemática deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei nº 9.296/96. 5. É Autos nº 0005604-02.2014.403.61207 (rubricado no original) possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo à diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações, desde que comprovada a necessidade. 9. Desnecessidade de transcrição integral de todos os diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não cabe ao relator suspender ou sobrestar o feito em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral. Tal providência deverá ser objeto de análise em sede de eventual recurso extraordinário. 11. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC00229696720124030000, rel. Juiz Federal Conv. Paulo Domingues, j. 21/02/2014). Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausência de hipóteses de rejeição liminar. Recebimento. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELINGTON LUIZ FACIOLI e MARCELO THIAGO VIVIANI a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, e ao denunciado ÉZIO ORIENTE NETO a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003. Autos nº 0005604-02.2014.403.61208 (rubricado no original) Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, a denominada Associação Araraquara. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são

processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 07/11/2013, MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA foi preso em flagrante por ter em depósito 12,25Kg de cocaína, bem como pela posse de uma pistola 9mm com carregador e munições. Por conta deste fato, MICHAEL é réu em ação penal que tramita na Justiça Estadual desta Comarca. Contudo, Autos nº 0005604-02.2014.403.61209 (rubricado no original) segundo a denúncia, Investigações produzidas nos autos identificados em epígrafe indicam que o entorpecente foi adquirido por MARCELO THIAGO VIVIANO, junto a MANDA-CHUVA, fornecedor não identificado. Parte dele, ademais, foi entregue a MICHAEL por FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, após tê-lo submetido a processos químicos. WELLINGTON auxiliou na ocultação de parte da droga e era o destinatário de parte dela. ÉZIO, enfim, foi o responsável por entregar a arma a MICHAEL. Em apertadíssima síntese, são estes os fatos narrados. A alegação de que a denúncia é inepta não procede. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Ademais, tratando-se de delitos praticados em concurso de agentes (ao menos em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 1.343/2006) não se faz necessário até mesmo por inviável, no mais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam praticado os fatos narrados, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Com efeitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no Autos nº 0005604-02.2014.403.612010 (rubricado no original) meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciados que apresentaram defesa prévia, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos seguintes denunciados: 1) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; 3) WELLINGTON LUIZ FACIOLI; 4) MARCELO THIAGO VIVIANO e 5) ÉZIO ORIENTE NETO. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente os acusados, afim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se os respectivos advogados. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos.

0005605-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZIO ORIENTE NETO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

DECISÃO de defesa prévia do denunciado apenas alega que este não cometeu o delito a si imputado, e que isso será provado no curso da instrução, bem como arrola uma testemunha de defesa. Passo a analisar se é o caso de receber a denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado ÉZIO ORIENTE NETO a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas que atuavam nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, a denominada Associação Araraquara. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante Autos nº 0005605-84.2014.403.61202 (rubricado no original) de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para

persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 27/12/2013, em Londrina/PR, foi preso em flagrante CLAUDENIR CARNEIRO, flagrado quando estava transportando 24,491 Kg de cocaína na forma de crack, de Foz do Iguaçu até Ribeirão Preto. Segundo a denúncia, as investigações indicam que o entorpecente era destinado ao ora denunciado, que teria adquirido o entorpecente de um fornecedor que na rede BBM utilizava o nickname M.M. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar o denunciado e classificar o crime, não implicando em embaraço à defesa. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata Autos nº 0005605-84.2014.403.61203 (rubricado no original) nenhuma razão para a absolvição sumária do denunciado, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora o réu já tenha sido cientificado da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO (SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE (MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES X THIAGO MARTINS GARCIA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X LUCAS UBINE DE PAULA (SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X RICARDO NUNES PALESE (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X GIDEON ROCHA SANTOS (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS X EVERTON ALEXANDRE FORCEL X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DOUGLAS PRATIS BOTELHO X EDGAR BENITEZ PEREIRA X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DENER LEANDRO ABRANTES (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES (SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Os denunciados (ou ao menos a maior parte destes) apresentaram as respectivas defesas prévias, e é disso que passo a tratar. Com o objetivo de melhor estruturar esta decisão, em benefício da clareza e também para evitar a repetição desnecessária de argumentos, vou resumir as defesas prévias dividindo os denunciados em grupos defendidos pelo mesmo Advogado, quando for o caso. ANDERSON JOSÉ SICOLO; FELIPE EDUARDO BARONI; JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA; MARCO AURÉLIO CARDOSO As provas obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas são nulas, pois a diligência não autorizada por decisão judicial suficientemente fundamentada. Ademais, não houve a transcrição integral das comunicações interceptadas, de modo que desatendida a formalidade essencial para a validade da prova. Os denunciados sustentam também que as provas Autos nº 0005606-69.2014.403.6120 colhidas na fase policial não permitem vislumbrar seus envolvimento com os fatos narrados na denúncia; segundo a Defesa, Eles não se conhecem e não conhecem os demais corréus, não mantiveram qualquer contato com eles, seja pessoalmente, seja por meio de mensagens ou ligações telefônicas. RENAN VINICIUS LUCIO A defesa prévia limitou-se a sustentar que O acusado nunca se associou ao tráfico, quanto menos o praticou, reservando-se o direito de se manifestar a respeito do mérito ao

término da regular instrução. MARCELO FREGONEZI LEANDRINIA denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa para a ação penal; os elementos colhidos no inquérito policial não trazem provas de que o denunciado praticou o delito a ele imputado. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva. WENISSON DE SOUZA REZENDEA Defesa do denunciado limitou-se a apresentar o roldas testemunhas e informar que dispensa a presença do réu na audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Autos nº 0005606-69.2014.403.61203 RICARDO NUNES PALESE; ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA A Defesa sustentou que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros e que os denunciados são inocentes, o que será aprovado no curso da instrução. DENER LEANDRO ABRANTES Os elementos colhidos na investigação e referidos na denúncia não comprovam o envolvimento do denunciado com o suposto fato delituoso. Além disso, a denúncia é inconsistente, de modo que deve ser rejeitada. Alternativamente, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva do denunciado. THIAGO MARTINS GARCIA O denunciado jamais se envolveu com atividades ilícitas, especialmente com o tráfico de drogas; sempre exerceu atividade de carpinteiro. Por conta de um mal entendido foi acusado por tráfico de drogas, uma vez que em sua residência foi apreendida uma caixa que continha utensílios com vestígios de droga, produtos químicos usualmente empregados no refino de drogas e um aparelho de celular da linha BlackBerry. Ocorre que a tal caixa pertencia a um de seus funcionários, situação que está sendo esclarecida nos autos da ação penal em que se imputa a prática do crime de tráfico de drogas. Autos nº 0005606-69.2014.403.61204 Dessa forma, não havendo provas do envolvimento do denunciado com os fatos narrados na denúncia, de modo que esta deve ser rejeitada por falta de justa causa para instauração de ação penal. EDILSON OLIVEIRA DE MELO A denúncia está amparada em quadro probatório frágil, de sorte que não pode ser recebida. Não há elementos que permitam concluir que o denunciado praticou o crime narrado na denúncia (não há provas de que o denunciado se comunicou com os demais investigados, não foram apreendidas drogas ou aparelhos de celular da linha BlackBerry na residência de EDILSON) e, por consequência, não há justa causa para o exercício da ação penal. No mais, a Defesa tratou de questões afetas ao mérito da acusação, concluindo que o denunciado deve ser absolvido. A Defesa pede que na hipótese de recebimento da denúncia, seja revogada a prisão preventiva do denunciado. ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE Embora foragido, o denunciado constituiu Advogado, que apresentou defesa prévia; neste momento, a Defesa limita-se a sustentar que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA Autos nº 0005606-69.2014.403.61205 O denunciado SIDMAR é outro que embora foragido constituiu Advogado e apresentou defesa prévia. Em resumo, a Defesa sustenta que a denúncia é inepta, pois desprovida de embasamento probatório. Por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão nos endereços do denunciado nada foi apreendido; não há provas de que o denunciado se articulou com os demais investigados para a prática do crime de tráfico de drogas, nem mesmo diálogos envolvendo o acusado em questão. Salienta que a denúncia está amparada em interceptações ilegais, porque deferidas a partir de denúncia anônima. Denunciados que não apresentaram defesa prévia. Segue um panorama da situação processual dos demais denunciados. Quando notificados, os denunciados EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES e GIDEON ROCHA SANTOS informaram que constituíram advogados, mas até agora não foi apresentada defesa prévia. As Defesas dos denunciados GUILHERME BERALDONETO e STELLA MARIS DOS SANTOS SILVA manifestaram-se apenas em relação à audiência de inquirição das testemunhas de acusação, informando que os denunciados querem acompanhar o ato pessoalmente. Por ocasião da notificação o denunciado ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES informou que ainda não havia decidido se constituiria advogado; contudo, até o momento não foi apresentada defesa prévia. Autos nº 0005606-69.2014.403.61206 Embora até agora não tenha sido devolvida a precatória referente ao denunciado THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA, o extrato juntado às fls. IV-27 indica que o ato deprecado foi cumprido. Não se sabe se por ocasião da notificação o acusado informou se possui advogado constituído ou condições de contratar um. De toda sorte, o fato é que até o momento o denunciado não apresentou defesa prévia, embora decorrido o prazo de dez dias contados da notificação. Ainda não há notícia do cumprimento da cartaprecatória do denunciado DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES. Esta é a situação dos autos neste momento. Passo a tratar das questões levantadas pelos denunciados que apresentaram defesas prévias, iniciando por aquelas que dizem respeito à interceptação das comunicações telemáticas. Interceptação telemática e telefônica. Vício na instauração da medida. Sucessivas prorrogações. Nulidade de prova. Inocorrência Inicialmente cabe observar que a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, abrange tanto as comunicações telefônicas quanto as telemáticas e em sistemas de informática, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da referida lei. A alegação de que a interceptação de comunicações telemáticas é inconstitucional, porque não mencionada no inciso XII do art. 5º da Constituição, foi rechaçada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI 1.488, cuja ementa é a seguinte: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei nº 9.296, de 24.7.1996. 3. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º, da Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 4. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de periculum in mora a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida. (STF, Plenário, MD na ADI 1.488/DF, rel. Min. Néri da Silveira, j. 07/11/1996). Igualmente não procede a alegação de que a interceptação foi instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Na verdade, a medida cautelar de

interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais de pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Melhor sorte não assiste aos denunciados quando argumentam que a prorrogação da medida cautelar de interceptação por mais de uma quinzena (totalizando mais de 30 dias) é ilegal. O art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece que a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática ... não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Esse dispositivo não aponta que a medida só pode ser prorrogada uma vez, mas sim que a duração de cada ciclo de prorrogação não pode ser superior a 15 dias, e que para a prorrogação deve ser atendido o mesmo requisito da autorização inicial, qual seja, a indispensabilidade do meio de prova. A questão é puramente semântica: a expressão uma vez não é empregada no texto como medida de quantidade, mas sim fazendo as vezes de locução conjuntiva; tanto é assim que pode ser substituída por contanto que, desde que etc. Por aí se vê que a medida cautelar de interceptação telefônica pode ser objeto de sucessivas prorrogações, desde que: a) cada ciclo não exceda 15 dias e; b) a prorrogação esteja amparada em decisão fundamentada que justifique a indispensabilidade da diligência como meio de prova. Na avaliação que faço, tais diretrizes foram observadas em todas as prorrogações da medida cautelar de interceptação. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisor questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V Este Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI O Plenário desta Corte já decidiu que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996 (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). VII O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem. (STF, 2ª Turma, HC 120551, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08/04/2014). HABEAS CORPUS - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM Autos nº 0005606-69.2014.403.612010 DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas. 2. A via processual eleita é adequada para examinar, excepcionalmente, a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica e telemática deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei nº 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo à diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 7. Escapa da via estreita

dohabeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade háno deferimento de pedidos de prorrogação domonitoramento telefônico, que deve perdurarenquanto for necessário às investigações, desdeque comprovada a necessidade. 9. Desnecessidadede transcrição integral de todos os diálogosinterceptados. Precedentes do Superior Tribunal deJustiça. 10. Não cabe ao relator suspender ousobrestar o feito em razão do reconhecimento peloSupremo Tribunal Federal de repercussão geral. Tal providência deverá ser objeto de análise em sede deeventual recurso extraordinário. 11. Ordem de habeascorpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC00229696720124030000, rel. Juiz Federal Conv.Paulo Domingues. j. 21/02/2014).Por conseguinte, rejeito o pedido dedesentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas.Autos nº 0005606-69.2014.403.612011 Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausênciade hipóteses de rejeição liminar. Recebimento.O Ministério Público Federal ofereceu denúnciaimputando aos denunciados a prática do crime de a prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e V deste mesmo diploma legal.Em resumo, a denúncia narra que procedimentoinvestigatório descortinou duas associações criminosas articuladas parao tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que nopresente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, adenominada Associação Ribeirão Preto.A denúncia inicia com um histórico da operação policial que redundou na presente ação penal, realçando o papel damedida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que, segundo a Acusação, amealhou consistentes indícios da existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional e interestadual de drogas integrada pelos denunciados. Na sequência, enfoca alguns episódios criminosos que, na visão do MPF, demonstrariam não apenas a existência da organização criminosa comotambém o envolvimento dos investigados denunciados nesta ação penal.Sustenta que A prova de materialidade e autoria do crime denunciado sefaz a partir do resultado de interceptações telemáticas judicialmente autorizadas, das diversas diligências de campo empreendidas no cursodas investigações, prisões em flagrante realizadas e das apreensões feitasAutos nº 0005606-69.2014.403.612012 tanto por ocasião dos flagrantes quanto por ocasião da deflagração da operação. Em apertadíssima síntese, é isso.A alegação de que a denúncia é inepta não procede.Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptaçãode comunicações telefônica e telemáticas, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar o crime, não implicando em embaraço às respectivas defesas.Ademais, como se trata de delito associativo, ou seja, praticado por pluralidade de agentes, que, em tese, se articulavam de forma estável e permanente para o tráfico internacional e interestadual de drogas, não se faz necessário até mesmo por inviável, no mais das vezes a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam se associado entre si ou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, exigência que restou atendida no presente caso.Cumpra observar que o exame aprofundado acerca da existência do liame subjetivo e da estabilidade é questão que deve serapurada no curso da instrução criminal. O mesmo se passa com as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. Todas estas questões dizem respeito ao mérito, de modo que serão tratadas no decorrer da instrução. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas.Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciadosAutos nº 0005606-69.2014.403.612013 que apresentaram defesa prévia, de modo que em relação a tais agentes a inicial acusatória deve ser recebida.Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento.Quase todos os denunciados que apresentaram defesa prévia requereram a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não apresentam antecedentes, possuem endereço conhecido e exercem atividades lícitas.Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados.Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis dos agora réus, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos.Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa.Autos nº 0005606-69.2014.403.612014 Recebimento da denúncia Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação, por ora, aos seguintes denunciados: 1) ANDERSON JOSÉ SICOLO, 2) RENAN VINICIUS LÚCIO, 3) FELIPE EDUARDO BARONI, 4) JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA, 5) MARCELO FREGONEZ ILEANDRINI, 6) WENISSON DE SOUZA REZENDE, 7) THIAGO MARTINS GARCIA, 8) RICARDO NUNES PALESE, 9) ROBERT NILSON REIS DE ALMEIDA, 10) ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, 11) SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, 12) EDILSON OLIVEIRA

MELO, 13) MARCO AURÉLIO CARDOSO, 14) DENER LEANDRO ABRANTES. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente os acusados, afim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se os respectivos advogados. Observo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em relação aos demais denunciados. Outras deliberações: 1. Intimem-se os Advogados dos denunciados GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS, EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES e GIDEON ROCHA SANTOS para que apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2. Busque a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória endereçada aos denunciados DENISA AUGUSTO DA SILVA ALVES. 3. Intime-se Advogado do quadro de dativos desta Subseção Judiciária para os denunciados ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES e THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA, intimando-os para que apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. 4. Retifico em parte a decisão das fls. 38-41 (replicada em todos os autos), no que diz respeito à ação penal em relação aos denunciados ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Embora foragidos, os denunciados constituíram Advogados e apresentaram defesas prévias. Dessa forma, dou-os por notificados e citados. 5. Ciência ao MPF. 6. Façam-se as devidas alterações cadastrais. Autos nº 0005606-69.2014.403.61201511.343/2006, no prazo suplementar de três dias. Caso não seja apresentada a defesa prévia no prazo há pouco assinalado, intimem-se pessoalmente os denunciados para que, querendo, constituam novos advogados, informando-os novamente de que caso não tenham interesse em condições de contratar advogado, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos. 7. Nomeie-se Advogado do quadro de dativos desta Subseção Judiciária para acompanhar a audiência designada para inquirição das testemunhas de acusação, a fim de que, se necessário, na hipótese de ausência de algum dos defensores constituídos ao ato, funcione como defensor ad hoc. 8. Retifico em parte a decisão das fls. 38-41 (replicada em todos os autos), no que diz respeito à ação penal em relação aos denunciados ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Embora foragidos, os denunciados constituíram Advogados e apresentaram defesas prévias. Dessa forma, dou-os por notificados e citados. 9. Ciência ao MPF. 10. Façam-se as devidas alterações cadastrais. Autos nº 0005606-69.2014.403.6120168. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4145

USUCAPIAO

0000081-97.2014.403.6123 - ZORAIDE DE LIMA MORAES (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERSON RIBEIRO DE MORAES (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X LUIS PEDRO DE MORAES (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X SHIRLEI DE CARVALHO MORAES (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOCORRO (SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES) X SEBASTIAO JOSE BARBOSA (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X THEREZA GONCALVES BARBOSA (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERALDO DOS SANTOS (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ROSALINA LIMA DOS SANTOS (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA)

Fls. 198: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 196/197 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-86.2006.403.6123 (2006.61.23.000850-4) - OSCAR CALEGHER (SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: a certidão de averbação do tempo de serviço rural já foi expedida pelo INSS e encontra-se às fls. 177 destes autos. Verifico, portanto, que a parte autora pretende o desentranhamento da referida certidão. Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos, através de petição protocolada, cópia autenticada do documento que pretende o desentranhamento. Referida autenticação pode ser substituída por declaração de autenticidade aposta

pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, promova, a secretaria, a substituição do documento pela cópia e, após, intime-se para sua retirada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6) - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min. II-everá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV-Dê-se ciência ao INSS.

0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1) - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo cabal de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução em face do INSS (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000895-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000895-1) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7) - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, e a expressa renúncia parcial do crédito, subscrita pela i. advogada constituída em conjunto com a autora, HOMOLOGO a renúncia parcial do crédito devido em favor da autora, limitando esta a 60 salários-mínimos para atendimento ao disposto no art. 3, I, da Resolução nº 168/2011-CJF. Desta forma, o valor apresentado pelo INSS como devido à parte autora, fls. 569, atualizado para março de 2014, deverá limitar-se aos valores contidos na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

0000114-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000114-6) - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA X IRONE GONCALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001846-45.2010.403.6123 - ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 92: nos termos da Resolução n.º 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. 3- Expeça-se o necessário.4- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, antes de deliberar pela citação do INSS acerca da discordância dos cálculos apresentados a título de verba sucumbencial, nos termos do art. 730 do CPC, fls. 141/142, determino que o INSS, observando-se os termos do v. Acórdão proferido que condenou a autarquia no pagamento de verba honorária em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que o mesmo foi proferido (11/09/2013, fl. 124), se manifeste quanto aos valores contidos na planilha de fls. 135. Após, tornem conclusos. Em caso de discordância da parte autora, deverá esta fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Oportunamente, defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS original colacionada aos autos, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas de sua numeração, qualificação e vínculos laborativos.

0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000982-36.2012.403.6123 - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001025-70.2012.403.6123 - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001025-70.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Na certidão de óbito de fls. 46 dos

autos consta que o falecido marido da autora possuía quatro filhos, a saber: Adriano, Regina, Silvia e Cesar. Foram juntados aos autos cópias das certidões de nascimento de Regina Pereira de Souza, nascida aos 15/01/76 (fls. 47), Silvia Cristina de Souza, nascida aos 14/03/1987 (fls. 48), Cesar Emanuel de Souza, nascido aos 11/01/1996 (fls. 49). Quanto ao filho de nome Adriano, não consta dos autos qualquer documento, razão porque determino à parte autora que providencie a juntada da certidão de nascimento do mesmo. Com relação a Cesar Emanuel de Souza, o qual contava com apenas 12 anos de idade na data do falecimento do pai, providencie a parte autora sua integração no polo ativo da demanda, uma vez que se configura no caso o litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC). Prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos. (10/04/2014)

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min. II-everá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV-Dê-se ciência ao INSS.

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 00min. II-everá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV-Dê-se ciência ao INSS.

0000654-72.2013.403.6123 - KIKUIO SUGANO SAITO (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min. II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III-Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h 00min. II-everá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h 00min. II-everá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001268-77.2013.403.6123 - JANDIRA CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h 30min.II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III-Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001271-32.2013.403.6123 - APARECIDA BRAMBILA PIMENTEL(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 00min.II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III-Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 00min.II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III-Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001301-67.2013.403.6123 - ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min.II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001323-28.2013.403.6123 - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001323-28.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 49/47, para eventual manifestação.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 dias.Int.(21/05/2014)

0001330-20.2013.403.6123 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h 30min.II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III-Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001334-57.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 00min.II-Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III-Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV-Dê-se ciência ao INSS.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, trazendo sua qualificação completa, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001727-79.2013.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DE BRITO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConcedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 92, sob pena de extinção do feito.Vindo aos autos, dê-se vista ao MPF e ao INSS.Caso contrário, venham-me conclusos para sentença.

0000341-77.2014.403.6123 - ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000341-77.2014.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Converto o julgamento em diligência e passo analisar o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a parte autora, em suma, a sua desaposentação para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao fundamento de que, após a sua aposentação, trabalhou por mais 13 anos, e que, somando-se este período ao cálculo de seu benefício, teria uma RMI melhor. E, ainda, que não lhe seja determinada a devolução dos valores anteriormente percebidos. Juntou documentos às fls. 23/33.Pede, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata da desaposentação e a sua posterior aposentação nos moldes da legislação atual, sem a devolução dos valores já recebidos.É o relatório. Decido.Por ser idosa a parte autora, defiro a tramitação prioritária do feito, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.E, ainda, não restou demonstrada a urgência do provimento pleiteado, vez que o autor encontra-se aposentado e exerce atividade laborativa, não estando, portanto, totalmente desamparado. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia simples com a petição inicial. PRAZO: 10(dez) dias.Determino, ainda, à Secretaria que junte aos autos o extrato CNIS do autor.Int.(14/05/2014)

0000617-11.2014.403.6123 - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, com fulcro nos

artigos 282, V, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, deverá a parte autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar o as prestações vencidas de todo o período pretérito, somando tal valor às 12 (doze) prestações futuras (vincendas). Prazo: 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 4. Feito, tornem novamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001383-35.2012.403.6123 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/316: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 299/300.2. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos.4. Após, tornem novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-34.2006.403.6121 (2006.61.21.002283-0) - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 460), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art.

10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.DESPACHO DE FLS. Fl. 476: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão de fls. 178, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, uma vez que referida divergência inviabiliza a expedição de ofício requisitório.Regularizado o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cumpra-se o determinado às fls. 177.Outrossim, decorrido o prazo sem a efetiva regularização, archive-se sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2) - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em relação aos cálculos acostados às fls. 85, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Na seqüência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0003489-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003489-4) - CLEUSA SCODELER DA COSTA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 48/51, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS.A CEF noticiou o(s) depósito(s) dos valores diretamente na conta vinculada da autora às fls. 54/63.Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os valores depositados pela CEF, requereu a habilitação dos herdeiros, haja vista o óbito da autora, bem como expedição de alvará de levantamento. (fls. 65/75).Convertido o julgamento em diligência para que a CEF se manifestasse a respeito do pedido de habilitação e levantamento dos valores depositados (fl.77).Manifestação da CEF à fl. 81.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da parte autora, conforme pedido de fl. 65.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação desde autos. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada dos depósitos dos valores diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) da autora e a concordância da exequente quanto aos valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o óbito da parte autora, bem como a inexistência de óbices legais a respeito do acolhimento do pedido de fl.65, DETERMINO a expedição de alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os requerentes a levantar o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) da Sra. CLEUSA SCODELER DA COSTA PACHECO, na proporção discriminada. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a decisão, e expedido o(s) alvará(s) pertinente(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.191.

0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES

PENNA)

1. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Tem-se que referidos honorários determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o falecimento do autor noticiado pelo INSS, bem como a informação da inexistência de herdeiros, entendo necessária a juntada da certidão do óbito de José Anastácio dos Passos. Para tal, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001547-06.2012.403.6121 - JOSE CARLOS LIMA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos laborais de 09.02.1971 a 31.10.1974; de 01.11.1974 a 10.11.1974 e de 22.11.1977 a 24.01.1979, trabalhados para o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Ocorre que em processo administrativo nº 138.762.155-3, foi solicitada pelo INSS a apresentação da certidão de tempo de contribuição de acordo com a Lei nº 8.213/91, com indicação dos benefícios previstos e da Lei que determinou tais benefícios, conforme determina o art. 130 do Decreto nº 3048/99. Se CLT, apresentar declaração informando os períodos de sua prestação de serviços e cópia de sua ficha de registro de empregado. (fls. 122). Apresentado recurso na via administrativa, foi exarada a seguinte decisão, em síntese, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 125): (...) Salienta-se, que mesmo que o período de fls. 55, fosse enquadrado como especial, esse não poderia ser convertido, pois o interessado era servidor público federal, conforme disciplina o art. 125, II do Decreto 3048/99. Assim, tendo em vista que o artigo 396 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, junte o autor, a Certidão do Tempo de Contribuição referente aos períodos trabalhados para a Marinha do Brasil, nos seguintes termos do Decreto 3048/99, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 5º REVOGADO 6º REVOGADO 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão

única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. Com a juntada da documentação pertinente pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. _____.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 76/82.

0003265-38.2012.403.6121 - BENEDITO RAIMUNDO CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. _____.

0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta acima, cancele-se a RPV de n. 20140000142 e altere-se a RPV de n. 20140000141, conforme cálculo de fls. 80. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se, com urgência.

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. _____.

0000444-27.2013.403.6121 - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Caso não haja concordância,

no mesmo prazo, deve apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido, a fim de possibilitar a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.I - Caso haja concordância, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor/INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em relação aos cálculos acostados às fls. 64/66, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls._____.

0001952-08.2013.403.6121 - JOSIAS GOMES SOARES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 83/114.

0002723-83.2013.403.6121 - ALCIDES DONIZETI DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 37/45 e 47/55.s

0002828-60.2013.403.6121 - ALINE DA SILVA SIMOES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débitos perante o INSS em virtude de recebimento do benefício assistencial em período em que laborou, ou, sucessivamente, a redução do desconto consignado em seu benefício para 25%. Em consulta aos sistemas Dataprev/TERA e HISCREWEB da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, observo que a autora, além de receber benefício assistencial, também recebe pensão alimentícia no importe de R\$ 450,58, descontado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai, Orgeli Rodrigues Simões (NB 42/068.416.631-3). Observo, ainda, que sua genitora, Maria de Fátima da Silva, com quem reside atualmente, conforme consta da petição inicial, recebe o benefício de pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 1.419,26.Dessa forma, considerando as informações acima expostas, intimem-se as partes a fim de que tragam aos autos os esclarecimentos concernentes à atual situação do benefício assistencial da autora (NB 87/113.407.820-7), bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestações, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.Int.

0003355-12.2013.403.6121 - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de devolução integral do prazo (fl.143), tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa em face da apresentação de contestação às fls.134/136.Lado outro, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do documento de fl.133.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001220-90.2014.403.6121 - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.03.2010, data do requerimento administrativo, além de danos morais.Petição inicial e documentos às fls. 02/216.Postula a antecipação dos efeitos

da tutela. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em

15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001271-04.2014.403.6121 - PALOMA MALHAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, diante da redistribuição do feito e da certidão de fl. 193, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 257 e art. 267, incisos III e IV, ambos do CPC. 2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0001325-67.2014.403.6121 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X JUVENAL VEIGA SOARES X RUDYL PIA MACEDO SOARES

1. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 35, por se tratar a parte ré diversa da presente ação. 2. Providencie a parte autora duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formar as contrafés e viabilizar a citação dos réus. 3. Proceda ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000112-26.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-98.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo INSS em face de GUMERCINDO DONIZETE DE CARVALHO, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para a Justiça Comum Estadual. Na espécie, o INSS alega que a patologia que acomete a parte autora tem origem ocupacional, razão pela qual, nos termos da parte final do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, deveria ser julgado pela Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) afirmou que a demanda foi julgada pela Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido, tendo em vista que, naquele Juízo, não restou demonstrado o nexo entre o trabalho e a patologia da qual é portador. É o relatório. Fundamento e decido. É hipótese de rejeição da exceção de incompetência. Com efeito, compulsando os autos da ação de procedimento ordinário em apenso (feito n. 0001946-98.2013.403.6121), verifico que o excepto, em 04.04.2012, ajuizou ação para restabelecimento de auxílio-doença acidentário com posterior concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária e, após a realização de perícia médica e no local de trabalho, constatou-se que a patologia que acomete o autor não tem origem ocupacional, razão pela qual foi proferida sentença de improcedência (fls. 43/387), não havendo nos autos notícia de que houve interposição de recurso de apelação. Nesse passo, como as partes não recorreram da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, via de regra, resta pacificada a questão atinente à origem não ocupacional da moléstia, ainda que, desde dezembro de 2011, o autor, ora excepto, esteja em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, concedido administrativamente. Ademais, quanto ao laudo elaborado pelo perito deste Juízo (fls. 406/408 dos autos em apenso), apesar de haver referência à provável relação entre o trabalho e o problema na coluna, não há afirmação categórica nesse sentido a ponto de infirmar as conclusões da perícia realizada na Justiça Estadual (fls. 356 - autos n. 0001946-98.2013.403.6121), motivo pelo qual este Juízo apreciou o pedido de antecipação de tutela. Ainda, cumpre consignar que o excipiente pugnou nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Estadual pela improcedência dos pedidos, com fulcro em então alegada inexistência de relação entre a doença e o trabalho (fls. 368), e que, posteriormente, propôs a presente exceção, sob fundamento diametralmente oposto, o que, ressalto, configura venire contra factum proprium por parte da autarquia previdenciária. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo Federal de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito 0001946-98.2013.403.6121. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, traslade-se cópia para os autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BAPTISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO EXPEDITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 106, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, uma vez que referida divergência inviabiliza a expedição de ofício requisitório. Regularizado o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cumpra-se o determinado às fls.

94. Outrossim, decorrido o prazo sem a efetiva regularização, archive-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GALDINO RODRIGUES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 159, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, uma vez que referida divergência inviabiliza a expedição de ofício requisitório. Regularizado o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cumpra-se o determinado às fls. 153/153 verso. Outrossim, decorrido o prazo sem a efetiva regularização, archive-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Tendo em vista que, a priori, os honorários sucumbenciais fixados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados da parte autora que atuaram nos presentes autos até a fase de conhecimento e os advogados constituídos na fase executória para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem em nome de qual causídico deve ser expedido o ofício requisitório, apresentando, se o caso documentos pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1187

MONITORIA

0003404-58.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOAO MARCOS VIEIRA

Vistos em inspeção. I - Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-79.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)) TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que foi proferida sentença julgando improcedentes os presentes embargos, com trânsito em julgado, bem como a comunicação nos autos da execução hipotecária em apenso de que houve o pagamento do débito na via administrativa, arquivem-se oportunamente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida pela via administrativa (fl. 95,) JULGO EXTINTA a execução hipotecária movida pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TARCISIO MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONAN SOUZA
Conforme se verifica da manifestação de fls. 60, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra RONAN SOUZA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003319-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003319-4) - CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. I - Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, rearquivem-se os autos com as cautelas legais. III - Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-82.2014.403.6121 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da decisão de fls. 26/26 verso, foi anotado o seguinte ato ordinatório para intimação do requerente: Fica o requerente intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/50.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-11.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DE SALLES(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. I - Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, rearquivem-se os autos com as cautelas legais. III - Int.

0001085-78.2014.403.6121 - CONFAB IND/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pretende pedido de liminar para que seja aceita a caução apresentada a fim de que o crédito tributário constituído através do processo administrativo n. 16045.000109/2007-45 não constitua obstáculo à concessão de certidões na forma do artigo 206 do CTN enquanto a União Federal não der início à execução fiscal do respectivo débito. Em casos tais como o dos autos, que envolve a discussão sobre a existência ou não de regularidade fiscal e/ou administrativa, entendo necessária, antes de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, a realização do contraditório, ainda que mínimo, especificamente para que a ré (FAZENDA NACIONAL) informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a matéria ventilada nestes autos. Destaco ainda que a oitiva da parte ré no exíguo prazo de 5 dias não implicará perecimento do pretensão direito autoral, porque não há nos autos nenhuma informação de que a autora está efetivamente encontrando óbice para obtenção das certidões pretendidas. Posto isso, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo concedido à Fazenda Nacional, conforme acima exposto. Findo tal prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência. Sem prejuízo, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4276

EXECUCAO FISCAL

0001395-38.2001.403.6122 (2001.61.22.001395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a preferência de seu crédito fundiário nesses autos de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacri. Instada a Fazenda Nacional não se opõe à habilitação do crédito de FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil, quando concorrerem credores sobre o mesmo bem penhorado, em mais de uma execução, o produto da alienação judicial será distribuído consoante a ordem das respectivas prelações. No caso, conforme preconiza o art. 186, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, contudo, esse privilégio não é absoluto, pois deve ceder diante de créditos com maior vantagem, a exemplo dos créditos de FGTS. Estes créditos são inscritos na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem competência para cobrá-los, diretamente ou por convênio com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Federal 8.844/94, art.2º, com a redação dada pela Lei 9.467/97. Evidencia-se claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social e destinação ao trabalhador não guardando similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos, que prefere em relação a todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas, tendo em vista que estes têm caráter efetivamente alimentar. Diante do exposto, declaro a Caixa Econômica Federal CREDORA PREFERENCIAL em relação à FAZENDA NACIONAL/exequente, em eventual produto da arrematação, desde que preenchidos os requisitos necessários à instauração do concurso, pondo fim ao presente incidente (art. 713 do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se. Aguarde-se a data da realização da 129ª Hasta Pública. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Se não houver interesse na adjudicação, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria ***

Expediente Nº 3386

ACAO CIVIL PUBLICA

0000299-59.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274673 - MARCELO BIANCHI)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil Pública. Autos n.º 0000299-59.2013.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Réus: AES TIETÊ S/A E OUTROS. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de AES TIETÊ S/A, UNIÃO FEDERAL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, à tutela do meio ambiente. Esclarece o autor, de início, que o ajuizamento da presente ação civil pública tem por finalidade a condenação da AES Tietê, a União Federal, o IBAMA e o Estado de São Paulo a darem cumprimento às determinações previstas no artigo 225 da Constituição Federal e a legislação ambiental, a fim de que sejam executadas ações com o intuito de combater a proliferação desordenada do molusco *Limnoperma Fortunei*, vulgarmente conhecido como mexilhão dourado, no Reservatório de Água Vermelha, economicamente explorado pela AES para geração de energia elétrica, sob regime de concessão, para através de plano de manejo, controlar e erradicar o referido molusco. Alega, em síntese, que a incidência do molusco *Limnoperma Fortunei*, vulgo mexilhão dourado, foi identificada em diversas bacias hidrográficas brasileiras, inclusive no Reservatório de Água Vermelha. Sustenta que o mexilhão dourado, devido à ausência de predadores naturais e ao alto poder de reprodução, vem acarretando importantes alterações no bioma da aludida região. Ressalta, neste ponto, que há várias consequências danosas ao meio ambiente, visto que o mexilhão dourado pode provocar a contaminação da água e o entupimento de tubulações e filtros, originando possíveis problemas de abastecimento, como também na irrigação de lavouras, na geração de energia elétrica e na atividade pesqueira. Relata, ciente dos danos ambientais causados, que o Ministério do Meio Ambiente criou uma Força Tarefa Nacional para o controle dessa praga, por meio da Portaria 494 de 2003, composta de órgãos públicos federais (IBAMA, Ministérios, ANVISA, Polícia Rodoviária Federal, entre outros), incluindo, ainda, as Secretarias Estaduais do Meio Ambiente de alguns dos estados afetados e empresas geradoras de energia elétrica. Em seguida, passa a descrever, pormenorizadamente, os danos causados ao meio ambiente em razão da proliferação do aludido molusco, destacando a sua legitimidade ativa para a propositura desta demanda. Saliencia, também, a legitimidade passiva do IBAMA, da AES, da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Após, tece extensa consideração sobre o direito aplicável ao caso concreto, salientando os princípios da precaução e da reparação integral do dano ambiental. Como medidas de caráter antecipatório, o MPF requer (i) que o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente, e a AES Tietê passem a integrar a Força Tarefa Nacional de Controle do Mexilhão Dourado; (ii) que seja expedida ordem para que os réus elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento e monitoramento da área de ocorrência do mexilhão dourado no reservatório de Água Vermelha, identificando os locais de ocorrência através de placas informativas, além de plano de manejo contendo diversos itens; (iii) que seja divulgado na mídia, às expensas dos réus, sobre as medidas de prevenção da proliferação do molusco; (iv) e, em 60 (sessenta) dias, que os réus identifiquem as áreas de maior potencial de invasão do molusco. Pleiteou, por fim, a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00, para cada um dos réus, em caso de descumprimento das determinações. No mérito, julgada procedente a ação, o autor requer sejam os réus compelidos a promover a divulgação sobre a dispersão do mexilhão dourado, esclarecendo sobre os riscos, colaborando na prevenção e no controle de infestação; o monitoramento, através do mapeamento da área infestada; a capacitação de pessoas capazes de verificar a ocorrência e atuar na identificação e controle do molusco; e a fiscalização, consistente na inspeção de embarcações, tanto em navegação quanto rebocadas por transporte rodoviário, e na fiscalização do transporte de espécies aquáticas entre regiões afetadas e não afetadas. Inicialmente, determinou-se ao autor, à fl. 41, que emendasse a inicial para indicar os municípios a que se referia o item b do pedido formulado na inicial, o que acabou sendo cumprido à fl. 43. Recebida a petição de fl. 43 como emenda à inicial, foi determinada a citação e intimação dos réus, que teriam setenta e duas horas para que se pronunciassem sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública. A ré UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação às fls. 50/74, sustentando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva para demanda, a inexistência do periculum in mora e da verossimilhança da alegação como requisitos para a concessão de tutela antecipada, bem como a irreversibilidade da medida. Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 182/198, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demanda e, no mérito, a improcedência da ação. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 75/78, alegando, em suma, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e que, desde 2009, vem promovendo ações tendentes ao combate de espécies invasoras. Posteriormente, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação às fls. 126/139, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido inicial. O IBAMA manifestou-se às fls. 90/100, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, a inviabilidade de seu deferimento, em razão de sua natureza nitidamente satisfativa, bem como a impossibilidade da concessão da medida contra o Poder Público em face da reserva do possível. Posteriormente, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 109/121, sustentando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Minas Gerais e as agências reguladoras ANVISA e ANA. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, em face da inexistência de nexo causal entre a suposta omissão estatal e

o dano. A ré AES Tietê S/A ofereceu contestação às fls. 199/224, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demanda e a falta de interesse de agir do MPF. No mérito, defendeu a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental, bem como a ausência de omissão de sua parte. Quanto ao pedido antecipatório, pleiteou o seu indeferimento ante a inexistência dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada, máxime porque já vem implementando as medidas adequadas para o controle da proliferação do mexilhão dourado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Da análise detida dos autos, entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser prontamente deferido. Observo que a petição inicial veio instruída com o Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000126/2012-35, que demonstra a existência do molusco *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado) no Reservatório de Água Vermelha, e expõe bem a gravidade do problema, visto a facilidade de proliferação do referido molusco e os danos que traz ao ecossistema invadido e, especialmente, ao homem e sua economia (obstrução de tubulações de água, entupimento de canos, contaminação de águas, dentre outros). Verifico que, em 2003, o próprio Ministério do Meio Ambiente reconheceu as conseqüências ambientais e socioeconômicas causadas pela invasão do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), que se espalha pelas águas interiores nacionais, a partir do Rio Grande do Sul, da Bacia do Prata e do Pantanal-Matogrossense, vindo a instituir Força-Tarefa Nacional (FTN) para o controle do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), com a finalidade de avaliar: I. o comportamento do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), organismo aquático invasor; II. os vetores de sua dispersão nas águas interiores sob jurisdição nacional; e III. as medidas de controle, em caráter emergencial visando reduzir sua expansão e concentração em todo território nacional., através da Portaria MMA 494, de 22 de dezembro de 2003. Por outro lado, vejo que a referida Portaria fixou prazos exíguos para adoção de providências (30, 60 e 90 dias), considerando que se tratava de uma situação emergencial. Entretanto, passados aproximadamente 10 anos da instituição da Força Tarefa Nacional, tais providências não surtiram, até o presente momento, resultados concretos no sentido de minimizar o problema ambiental, conforme se verifica pela resposta ao ofício enviado pelo MPF ao Município de Macedônia (fl. 124 do Inquérito Civil Público). É justificada, pois, a intervenção judicial para que sejam tomadas providências urgentes no Reservatório de Água Vermelha. Assim, é de se ver que as próprias entidades governamentais reconhecem a gravidade do problema e a urgência na adoção de providências. Destaco, por oportuno, que não é dado ao Poder Judiciário discutir questões atinentes a políticas públicas; todavia, entendo que a intervenção judicial passa a se justificar quando ocorre omissão dos responsáveis pelas providências, ou então injustificado retardamento na adoção de medidas necessárias para a solução do problema. É exatamente isso que ocorre no caso do mexilhão dourado no Reservatório de Água Vermelha, visto que, não obstante exista desde 2003 uma Força Tarefa Nacional, pouco de concreto parece ter sido feito neste local. Saliento, ademais, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, como preceitua o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Ora, a invasão de ecossistemas por uma espécie exótica é uma forma de poluição e, portanto, seu combate deve ser feito por ações coordenadas entre as diversas esferas do governo. Portanto, de nada adianta o IBAMA elaborar planos nacionais e instituir uma força-tarefa nacional, pois somente com a atuação integrada das entidades federativas, do IBAMA e da AES é que se permitirá a adoção de uma política eficaz de combate a esta espécie de poluição. Posto isto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, defiro as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada, e o faço para determinar: a) que o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente, e a AES Tietê sejam integrados à Força Tarefa Nacional de Controle do Mexilhão Dourado; b) que os réus elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento e monitoramento da área de ocorrência do mexilhão dourado no reservatório de Água Vermelha, identificando os locais de ocorrência através de placas informativas; c) que os réus elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de manejo considerando as áreas de ocorrência e as áreas consideradas de risco, contendo: 1) programa de informação/educação sobre as áreas já infestadas pelo mexilhão dourado, até sua total erradicação; 2) o estabelecimento de método para inspeção nos cascos de barcos e assemelhados nas rodovias e nos corpos hídricos até a total erradicação do molusco; 3) programa de monitoramento permanente das colônias de molusco para detectar invasões até sua total erradicação; 4) estudos da biologia do mexilhão dourado que indiquem a forma ecologicamente adequada para a total erradicação do molusco; 5) na hipótese de ser absolutamente impossível a erradicação, sejam tomadas medidas para que a sua população seja mantida nos níveis atuais, evitando-se de forma permanente o crescimento populacional desordenado; d) que os réus promovam a ampla divulgação acerca das medidas profiláticas básicas à proliferação do molusco mexilhão dourado, utilizando-se dos canais de comunicação disponíveis (internet, jornais, revistas e TV, por exemplo), às expensas dos réus; e) que os réus elaborem e apresentem em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a identificação das áreas de maior potencial de invasão do mexilhão dourado e as medidas para mitigar essa potencialidade; f) a imposição de multa diária de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mínimo, a cada um dos réus no caso de descumprimento das determinações requeridas em sede de medida liminar. Os réus estarão obrigados ao cumprimento das medidas acima relacionadas tão logo os respectivos advogados/procuradores que atuam neste feito sejam intimados desta decisão, começando, a partir daí, a contagem dos prazos estipulados. Sem prejuízo das medidas acima, notifiquem-se os Municípios que tenham relação hídrica com o reservatório de Água Vermelha, indicados à fl. 43-verso para,

querendo, se habilitarem na ação, nos termos do diploma processual civil, conforme requerido à fl. 38-verso (item b). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000259-14.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VINICIUS BUZO VILALVA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E DF008716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA)

Fls. 199/206: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 208: Anote-se. Fls. 210/212, 258/262, 263/264: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Fls. 280/302: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Com a manifestação do Ministério Público Federal, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X NILTON APARECIDO LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000323-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000323-0) - MARIA HELENA AGOSTINHO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para

os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a(14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9) - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 17h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) da setença de fls. 170/172. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001659-34.2010.403.6124 - ALAIDE JOSE FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão retro: substituo o(a) sr(a) JULIA SANTANA DO NASCIMENTO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000608-51.2011.403.6124 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2014, às 13h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001571-59.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000622-98.2012.403.6124 - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva da testemunha arrolada pela União à fl. 146 dos autos, para o dia 13 de agosto de 2014, às 17h10min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D Oeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 143/144 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-48.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001388-54.2012.403.6124 - JOAO SERAO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: substituo o(a) sr(a) TEREZA MARTINHA VENDRAME ATIHE do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) MARIA MADALENA DOS REIS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001472-55.2012.403.6124 - MARIA DA GLORIA BISPO LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2014, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2014, às 16h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-32.2013.403.6124 - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, a qual deverá observar os critérios e parâmetros já traçados pelo juízo na decisão de fls. 48/50, em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DARC PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001038-32.2013.403.6124. Autores: Thais Pereira dos Santos e outros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Fls. 44/46: Dou por regularizada a representação processual dos autores Thais e Wellington. Determino a remessa dos autos à SUDP para exclusão da expressão incapaz de seus nomes. No tocante à determinação de esclarecimento sobre se Joana Darc Pereira (genitora dos autores Thais, Wellington e Weslei) pretendia figurar no polo ativo, muito embora tenha havido manifestação no sentido de aditar a inicial para que também ela figurasse no polo ativo, indefiro tal pedido. Digo isso porque, da leitura da inicial, depreende-se que a narrativa dá conta de que apenas os filhos do de cujus pleiteiam a pensão por morte de seu genitor. Ademais, Joana também não justificou a que título pretendia figurar como autora desta ação, uma vez que seu estado civil foi indicado como solteira, sendo certo que, também da certidão do óbito de Genildo Miguel dos Santos, constou que ele era solteiro. No mais, considerando que a certidão de óbito menciona a existência de outra filha do de cujus (Uitricia), indique a parte autora os dados dessa filha que não integrou o polo ativo, prestando os necessários esclarecimentos do motivo pelo qual não a incluiu no polo ativo, de modo a promover, inclusive, a emenda da petição inicial se for o caso (inclusão em algum dos polos). Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Jales, 11 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001049-61.2013.403.6124 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-23.2013.403.6124 - REGINA AMANCIO DE SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, a qual deverá observar os critérios e parâmetros já traçados pelo juízo na decisão de fls. 33/35, em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-15.2013.403.6124 - MARIA NATALINA OLIMPIO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2014, às 13h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-87.2013.403.6124 - ANA BARBOSA LIMA VALE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, a qual deverá observar os critérios e parâmetros já traçados pelo juízo na decisão de fls. 45/47, em relação ao cumprimento do

encargo.Intime(m)-se.

0001179-51.2013.403.6124 - APARECIDA BENEDITA FERRI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, a qual deverá observar os critérios e parâmetros já traçados pelo juízo na decisão de fls. 37/38, em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001220-18.2013.403.6124 - APARECIDA MOREIRA ALVES COSTA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 17h40min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-76.2013.403.6124 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2014, às 17h40min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-81.2013.403.6124 - ALICE DA SILVA BALLOTTI(SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal da Jales/SP.Processo nº 0001274-81.2013.403.6124.Autora: Alice da Silva Ballotti.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora Alice da Silva Ballotti, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Deferido à autora o benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/50, determinou-se o sobrestamento do feito para que ela promovesse o requerimento administrativo (fls. 49/50), o que foi cumprido às fls. 51/52.Regularizados, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 148.206.147-0).Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual o seu endereço correto, tendo em vista a divergência entre aquele da inicial e o constante do comunicado de decisão (Av. Navarro de Andrade, 320 ou 861).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2014.Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

0001398-64.2013.403.6124 - APARECIDA ALMEIDA ARAUJO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 14h20min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-48.2013.403.6124 - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 17h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-16.2013.403.6124 - JOSE NATALINO DA SILVA(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 16h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-72.2014.403.6124 - MARIA BENEDITA DE QUEIROZ SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000076-72.2014.403.6124. Autora: Maria Benedita de Queiroz Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Verifico, em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 601.460.110-8 e, depois, o NB 603.392.555-0. Não obstante, pede o restabelecimento do referido benefício a partir de 04/04/2013 (DAT do benefício nº 601.460.110-8). Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte autora a emenda da petição inicial no tocante ao termo inicial do benefício ou preste os necessários esclarecimentos, devendo, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) ou, se for o caso, promover a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Intime-se. Jales, 14 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000407-54.2014.403.6124 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO(SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000731-44.2014.403.6124 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do recebimento dos autos neste Juízo Federal, vindos do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jales/SP, onde corria sob o nº 0004381-48.2014.8.26.0297. Considerando que a advogada Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047, foi nomeada nos termos do convênio entre a DPE e a OAB (fl. 09) e que não é possível o arbitramento de honorários advocatícios nos termos daquele convênio e a expedição da respectiva certidão por este Juízo Federal, manifeste-se a advogada sobre o interesse no prosseguimento da demanda neste Juízo Federal, na condição de advogada da autora, considerando-se as observações feitas acima. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000753-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0000753-05.2014.403.6124. Autor: MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. Ré: UNIÃO FEDERAL. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Fls. 122/171: O Município de Mira Estrela interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fl. 120/v, objetivando suprir omissão e contradição constantes da decisão anteriormente proferida. Sustenta, basicamente, que, ao contrário do mencionado pelo Juízo, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Junta documentos. É o necessário. Decido. Diante das razões invocadas pelo Município autor, considerando que a validade da certidão negativa anterior já expirou (fl. 28) e que a emissão de nova certidão encontra entraves (fls. 127/128) em decorrência, segundo sustenta o autor, do auto de infração - DEBCAD nº 51.000.068-1, revejo posicionamento anterior a fim de preservar eventuais direitos e para que a população do município não seja prejudicada. Por essa razão, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração - DEBCAD nº 51.000.068-1 apenas e tão-somente para possibilitar a emissão da pretendida certidão (CPD-EN), com fundamento no art. 151, V, e para os fins do art. 206, ambos do CTN - caso seja o auto de infração - DEBCAD nº 51.000.068-1 o único óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa -, sem prejuízo da reanálise do ora decidido depois da vinda da contestação. Tendo em vista que o autor ofereceu em garantia crédito que possui nos autos nº 0000804-94.2006.403.6124, em trâmite perante este Juízo, acolho a caução oferecida, ainda que, aparentemente, não haja garantia integral do débito aqui discutido. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, atentando-se que eventual levantamento do crédito naqueles autos pelo Município de Mira Estrela ficará condicionado à decisão final deste processo ou posterior deliberação. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 120/v, citando-se a ré e intimando-a para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Jales, 16 de julho de 2014. RAFAEL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001437-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001437-9) - EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8) - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000376-88.2001.403.6124 (2001.61.24.000376-1) - JOSE DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1) - MARIA DOLORES GARNICA MARTIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DOLORES GARNICA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

Expediente Nº 3400

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000600-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Defiro o requerido à fl. 23 pelos fundamentos expostos. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a requerente cumpra a determinação de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO

MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)
Apresentem suas alegações finais, por memoriais, seguindo esta ordem: a) defesa dos acusados João do Carmo Lisboa Filho, Ari Felix Altomari, João Carlos Altomari e Emilio Carlos Altomari (5 dias); b) defesa dos acusados Cláudio de Freitas, Walmir Correia Lisboa e Marcos Antônio de Mesquita (5 dias); c) defesa do acusado Ademilson Geraldo Pereira (5 dias); e d) defesa do acusado Adilson de Jesus Scarpante (5 dias).

0001285-81.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

Ofereça o acusado CLEBER CESAR SANFELICIO, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001665-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Reato de Queiroz Mamede e outros DESPACHO-OFÍCIO-CARTA PRECATÓRIA. Vistos etc.Oferecida a defesa preliminar às fls. 132/135 (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o inculpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo a audiência de instrução e julgamento (CPP, artigo 531) para o dia 21 de agosto de 2014, às 13h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa ELVIO ANTUNES FANTINI e DANILO BONFIM DE MARCHI, bem como será realizado o interrogatório dos acusados OSMAR MAMEDE MUSTAFE, REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 781/2014-SC-mlc ao Comandante da Polícia Ambiental de Fernandópolis/SP, com a finalidade de requisitar os policiais militares ambientais ELVIO ANTUNES FANTINI, RG nº 18.557.038-SSP/SP e DANILO BONFIM DE MARCHI, RG nº

42.359.807-SSP/SP, para participarem da audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário supramencionados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 423/2014-SC-mlc ao Juízo de Direito da Comarca de ITURAMA/MG, para intimação dos réus acerca da audiência de interrogatório designada para o dia 21 de Agosto de 2014, às 13h00min, neste Juízo Federal de Jales/SP, localizado no endereço acima mencionado, quais sejam: 1 - OSMAR MAMEDE MUSTAFE, portador do RG nº 740.753-SSP/MG, CPF nº 074.031.196-49, filho de Sofia Cândida da Silva e de Manoel Mustafe, residente na rua Pirajuba, nº 854 ou 845, apto. 201, bairro Centro, Iturama/MG. 2 - REATO DE QUEIROZ MAMEDE, portador do RG nº 7.203.683-SSP/MG, CPF nº 969.650.886-72, filho de Maria Aparecida de Queiroz Mamede e de Osmar Mamede Mustafe, residente na rua Rio Bonito, nº 1.141, bairro Boa Vista, Iturama/MG. 3 - RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE, portador do RG nº 6.860.220-SSP/MG, CPF nº 920.149.766-00, filho de Maria Aparecida de Queiroz Mamede e de Osmar Mamede Mustafe, residente na rua Pirajuba, nº 854 ou 845, apto. 201, bairro Centro, Iturama/MG. 4 - NIVALDO ALVES FERREIRA, portador do RG nº 5.310.373-SSP/MG, CPF nº 564.266.586-34, filho de Laidenira Conceição Ferreira e de Avelino Alves Ferreira, residente na rua Frutal, nº 1.684, bairro Nossa Senhora de Fátima, Iturama/MG. Fl. 147. Diante do disposto no artigo 271 do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal nº 64/2005, que determina que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (fl.43), caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Anoto, que se encontra em trâmite neste Juízo Federal o Pedido de Restituição dos bens apreendidos (barco, motor e tanque de combustível) nº 0000500-17.2014.403.6124. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-71.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

Fl. 216: Concordo com as razões e o pedido do Ministério Público Federal, razão pela qual, primeiramente, cancelo a audiência designada para o dia 24/07/2014 às 13:30 horas, autorizando a Secretaria a promover as devidas intimações dessa decisão pelo meio mais rápido possível (telefone, fax, e-mail, etc.). No mais, considerando a prerrogativa de foro do Prefeito Municipal Luiz Antônio Pereira de Carvalho, nada mais resta a este magistrado, senão reconhecer a sua incompetência para o processamento e julgamento do caso em tela, e ordenar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noto, posto oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: ..EMEN: - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. VIABILIDADE. - A requisição de inquérito policial, por promotor de justiça, para apurar infração penal irrogada a Prefeito Municipal, não interfere com a prerrogativa de foro de que ele goza por preceptivo constitucional. A instauração da ação penal é que somente deverá ser formulada por órgão ministerial com atribuição junto ao Tribunal de Justiça Estadual ou ao Tribunal Regional Federal, conforme o caso, que o julgará(CF art. 29, inc. X). - De outra parte, não deve ele submeter-se à inquirição por autoridade policial. - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN: (STJ - RHC 199800790586 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 8038 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 18/12/1998 PG:00371 ..DTPB: - REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Posto isto, reconheço que este Juízo Federal não tem competência para o acompanhamento e processamento desta ação penal. Remetam-se, portanto, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e comunique-se, mediante ofício, à autoridade policial responsável. Com o retorno dos autos do MPF, proceda a Secretaria da Vara à remessa dos autos àquele tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-36.2001.403.6125 (2001.61.25.001110-9) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, ante a comprovação da alteração do benefício da parte autora, intime-se-a para ciência.

0003749-27.2001.403.6125 (2001.61.25.003749-4) - ROBERTO FRANCISCO ANDRINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a comprovação da averbação pela AADJ/Marília (fls. 239/241), dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decism para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a comprovação da averbação pela AADJ/Marília (fls. 124/125), ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista que a testemunha Antonio Jair Montemor foi regularmente intimada e não compareceu a audiência designada pelo juízo deprecado (fls. 215 e 227), manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste em sua oitiva.III. Em caso positivo, expeça a Secretaria a correspondente carta precatória à Comarca de Garça-SP, a fim de que seja ouvida a testemunha em questão.IV. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese de o autor não insistir na oitiva da testemunha referida, à conclusão para sentença.Intimem-se.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão da Sra. Oficial de Justiça no sentido de não ter intimado o autor acerca da audiência (fl. 114), manifeste-se seu procurador no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para deliberações, se o caso.Int.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 918. Instrua corretamente a parte autora a emenda pretendida, trazendo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial para servir como contrafé na citação dos novos réus, bem como cópias da própria emenda e da decisão de fl. 917.Tudo cumprido, prossiga-se como já determinado.Int.

0001565-78.2013.403.6125 - VIACAO PIRAJU LTDA.(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante do requerimento de fl. 136 da ANTT, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, à imediata conclusão.Int.

0000084-46.2014.403.6125 - SILDES SILVESTRINI BRISOLA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 95/96. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com memória de cálculo da RMI estimada para que se possa aferir com precisão o valor da causa e fixar a competência para julgamento da demanda.No

silêncio, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para ultimar regularização sua representação, apresente a parte autora o instrumento de procuração pública em seu original ou cópia autenticada, no prazo último de 5 (cinco) dias.No decurso, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0000434-34.2014.403.6125 - ROSEMEIRE FERREIRA COCENCO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fl.45. Regularizada a representação da autora com a apresentação de instrumento de mandato (fl. 53), subscreva o causidico a peça de ingresso no prazo de 48 horas, como já determinado à fl. 44, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 46/52 acostando-os à contracapa para que sirva como contrafê.Após, voltem-me imediatamente conclusos, para sentença, se o caso.Intime-se.

0000459-47.2014.403.6125 - JERIMIAS VIEIRA PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário proposta por JERIMIAS VIEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão de sua aposentadoria nos moldes da EC 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.Os autos vieram conclusos para despacho inicial, ocasião em que foi determinada à parte autora a emenda da inicial para que esclarecesse e justificasse o valor dado à causa, observando-se os critérios existentes para sua estimativa.Em resposta, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do valor da causa às fls. 18, instruindo a peça com os documentos de fls. 22/24.Após, vieram os autos novamente conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Cumprido destacar a importância da correta fixação do valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do mesmo Código.Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária, como consignado na decisão de fls. 117 e verso.Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa.In casu, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 18 e os documentos de fls. 22/24, a Renda Mensal Inicial - RMI estimada para o benefício pretendido é de R\$ 3.056,57), considerando-se a data de início do benefício - DIB a data da entrada do requerimento - DER, em 13.02.1998.Nesse passo, constato que os valores atribuídos à causa - seja de R\$ 45.000,00 ou mesmo de R\$ 68.431,16, não correspondem aos parâmetros acima delineados. Explico.Do ajuizamento da demanda até as parcelas não fulminadas pela prescrição, temos 60 parcelas de R\$ 155,54 (diferença entre RMI estimada e valores percebidos indicados pelo autor), cujo montante alcança o valor de R\$ 9.332,40.As doze vincendas correspondem a R\$ 5.402,64 (12 x R\$ 450,22).Desse modo, considerando a cumulação do valor dos atrasados com o valor das doze vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 14.735,04. Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora.Assim, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da presente ação (09.05.2014), no valor de R\$ 43.440,00, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei.Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 14.735,04 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal.Intime-se.

0000555-62.2014.403.6125 - BENEDITO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o

valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, neste caso, a RMI estimada multiplicada por 12 parcelas vincendas, sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. Contudo, o autor não trouxe aos autos RMI estimada ou memória de cálculo da RMI estimada para fundamentar o valor da causa atribuído. De outra mão, percebo que não há procuração outorgada pelo autor ao procurador que subscreveu a inicial, nem tampouco declaração de hipossuficiência juntada aos autos a sustentar o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor a exordial nos termos assinalados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Intime-se.

0000606-73.2014.403.6125 - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O autor pretende nesta ação converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe deferiu o INSS com DIB em 07/03/2008 em aposentadoria especial, para o qual não haveria incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, assim, pretende ver revisada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela há de ser indeferido, afinal, tratando-se de benefício concedido há mais de meia década, por certo a urgência aqui alegada para amparar o pleito in initio litis foi causada pelo próprio autor, não permitindo o diferimento do contraditório que, como se sabe, deve ficar reservado a hipótese excepcionais. Processa-se sem liminar. Intime-se o autor. Cite-se o INSS para contestar em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000607-58.2014.403.6125 - OTAVIO GERMANO DE PROENCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O autor pretende nesta ação converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe deferiu o INSS com DIB em 03/07/2009 em aposentadoria especial, para o qual não haveria incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, assim, pretende ver revisada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela há de ser indeferido, afinal, tratando-se de benefício concedido há mais de meia década, por certo a urgência aqui alegada para amparar o pleito in initio litis foi causada pelo próprio autor, não permitindo o diferimento do contraditório que, como se sabe, deve ficar reservado a hipótese excepcionais. Processa-se sem liminar. Intime-se o autor. Cite-se o INSS para contestar em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000651-77.2014.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de: a) esclarecer e justificar a não ocorrência de coisa julgada em face da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação de nº 0254135-29.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Deverá juntar, ainda, cópia da petição inicial, documentos relevantes, sentença e acórdão com trânsito em julgado, existentes naqueles autos; b) adequar o valor atribuído à causa de acordo com o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, observadas as parcelas já prescritas. Os dispositivos legais susmencionados estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-76.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em face da matéria versada nos autos, bem como o tempo decorrido desde o indeferimento administrativo do benefício vindicado, entendo necessária a instauração do contraditório para a análise do pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO (INCAPAZ) X APARECIDA DOS REIS CORDEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DONIZETE CORDEIRO (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. A despeito do trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento (fl. 362), confirmando a decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais na RPV ou precatório a ser expedido, a exequente juntou aos autos (fls. 352/353) procuração por instrumento público com expressa menção de poderes para deduzir despesas e verba honorária contratual no valor de 30% dos valores advindos de atrasados e as decorrentes da sucumbência. Assim, determino a confecção, revisão e expedição do ofício requisitório (principal) com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado Dr. Edson Ricardo Pontes, OAB 179.738, que subscreveu a inicial e que figura na nova procuração (fl. 352). Sem prejuízo, a defesa da exequente (fls. 307/309) informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, OAB/SP n. 206.949, à sociedade de advogados Martucci Melilo Advogados Associados. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa advocatícia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de cessão dos honorários advocatícios contratuais, e, a despeito do deferimento anterior (fl. 328, verso), que ora reconsidero, também indefiro a cessão dos honorários sucumbenciais, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão e determino a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais também em nome do advogado que efetivamente atuou no feito (Dr. Edson Ricardo Pontes, OAB 179.738, que subscreveu a inicial). Intime-se, e decorrido o prazo recursal, venham-me os autos para a transmissão do(s) Precatório(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da ação, consignando-se que o autor é incapaz e incluindo-se sua genitora Aparecida dos Reis Cordeiro como representante de incapaz, conforme constante da inicial. Cumpra-se.

0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0) - GILBERTO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/464: Discordando a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, deve ela apresentar os seus cálculos e promover a execução daquilo que entende correto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar início à execução, com os cálculos de seu direito. Com os cálculos da parte autora, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 176/177, tendo sido apresentados os cálculos pela União Federal (fls. 191/192), diga a parte autora em 05 (cinco) dias.

0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6) - ALCEBIADES TAIQOUI (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES TAIQOUI X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do item IV do r. despacho de fls. 148-149/versos, tendo havido a apresentação de cálculos pela parte executada (fls. 200/208), diga a parte exequente em 05 (cinco) dias.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE

IARAS

Cuida-se de ação de execução de honorários ajuizada pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE IARAS, a fim de receber os honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado das fls. 78/80. Citada nos termos do artigo 730, CPC (fls. 90/91), a executada não opôs embargos (fl. 92), motivo pelo qual foi expedido o ofício requisitório da fl. 94, sem porém o executado efetuar o pagamento no prazo nele assinalado (fl. 106). Em decorrência, a exequente, às fls. 109/110, registrou que não irá prosseguir na execução dos honorários. É o relatório. Decido. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que pode ser requerido por simples petição, desde que o advogado da parte autora possua poder expresso para tanto. In casu, a exequente expressamente consignou que detém autorização legal superior para não prosseguir na execução dos honorários de sucumbência (fls. 109/110). Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-85.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-72.2012.403.6125) FRANCISCO ARDITO NETO(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ARDITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, ante a comprovação da transferência de valores solicitada por meio do ofício 175/2014, intime-se o autor para ciência bem como para postular o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000275-91.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3861

EXECUCAO FISCAL

0000686-08.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CASSIA REGINA SAQUETI CAMARGO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)
Trata-se de requerimento formulado pela executada CASSIA REGINA SAQUETI CAMARGO aduzindo que o valor da dívida para o mês de abril/2014 é de R\$ 563,00 enquanto que foram penhorados dois veículos - VW Spacefox, placas MHW-4904 e VW Gol, placas DFU-9633, caracterizando, portanto, excesso de penhora. Requer, ainda, a liberação do veículo VW Gol, afirmando que o teria alienado a ANA PAULA DA SILVA na data de 03/06/2014. Juntou documentos (fls. 67/73). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, trata-se de execução fiscal de natureza não tributária aparelhada pelo Conselho Regional de Enfermagem objetivando o recebimento das anuidades relativas aos períodos de 2007/211, vale dizer, cinco anos sem o pagamento ao órgão fiscalizador. A ação foi protocolizada em 28/03/2012 (fl. 02), com despacho inicial que ordenou a citação em 25/04/2012 (fls. 24/25) e citação na data de 11/05/2012 (fl. 26). A dívida inicial era de R\$ 1.235,40 (março/2012), com bloqueio parcial de ativos financeiros (fl. 34), insuficiente, portanto, para quitação integral da dívida. Devidamente intimada (fl. 42, verso), não opôs embargos (fl. 45), ocorrendo a conversão em pagamento definitivo (fls. 52/54). Isso ensejou o bloqueio dos veículos relacionados à fl. 63. De outro norte, verifico que o requerimento formulado às 65/66 foi feito em nome da executada, enquanto que o bem, segundo a própria devedora, é de propriedade de terceiro. O art. 3º, do CPC estabelece entre as condições a ação, a legitimidade das partes, enquanto que o art. 6º reza ser vedado que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da análise superficial dos autos é possível observar que a pessoa devedora faz pedido em nome da adquirente ANA PAULA DA SILVA que nem é parte na relação processual, de forma que lhe falece

legitimidade para tanto, haja vista que, pelos documentos acostados aos autos (fls. 68/72), o bem já foi transmitido a esta última pela executada, em que pese o fato de a diferença de valores da dívida e penhorado ser expressiva. No mais, já intimada do reforço da penhora efetivada nestes autos, porquanto o comparecimento espontâneo da devedora dando ciência dos atos constritivos dispensa maiores formalidades. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 65/73. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002128-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-24.2012.403.6125) DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X MARCIA SANTOS CARVALHO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 193. Providencie a autora do fato, no prazo de 30 dias, parecer do órgão ambiental competente sobre a recomposição da área degradada a que se refere o projeto apresentado às fls. 139-176. Decorrido o prazo fixado ou após a apresentação do parecer, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Em face da certidão da fl. 395, informe a defesa, no prazo de 5 dias, o atual endereço do réu a fim de que ele seja intimado pessoalmente da sentença prolatada nos autos. Com a vinda da referida informação, expeça-se o necessário para sua intimação. Na hipótese de não ser informado novo endereço do réu, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002628-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002628-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X FRANCISCO CARLOS PAVAN(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Em razão do trânsito em julgado e do cumprimento de todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 231-235), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0002421-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

Em razão do trânsito em julgado e do cumprimento de todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 702-706), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Conforme despacho da fl. 363, foi deferido pedido formulado pela defesa às fls. 357-362 no sentido de que as testemunhas arroladas pela defesa sejam ouvidas posteriormente àquelas arroladas pela acusação. O Juízo Federal de Americana foi devidamente cientificado da deliberação da fl. 363 (fls. 371-372), porém faltou comunicação no mesmo sentido ao Juízo de Direito da Comarca de Capivari/SP (fls. 373-374). Isto posto, cientifique-se o Juízo de Direito da Comarca de Capivari/SP da deliberação da fl. 363, a quem se solicita que a Carta Precatória autuada naquele Juízo sob n. 0002302-30.2014.8.26.0125 seja sobrestada pelo prazo de 90 dias, com o consequente cancelamento da audiência designada para o dia 12.08.2014, às 15h15min, aguardando nova comunicação deste Juízo sobre a data designada da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação a ser ouvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS. Cumpra-se com urgência. Vindo para os autos informação sobre a designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

Em face das certidões das fls. 422 e 425, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para

intimação pessoal do(s) réu(s) CARLOS DUARTE, nascido aos 29.08.1968, filho de João Antonio Duarte e Irena da Silva Ramos Duarte, RG n. 23.608.206/SSP/SP, com endereço na Rua Montevideo n. 1760, bairro Beverly Falls, ou na Rua Xingu, Bar da Eva (endereço da cunhada), ambos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 9915-8860, e JOSÉ HILDO DECARVALHO, nascido aos 17.06.1970, filho de José Carmo de Carvalho e Antonia Vieira de Carvalho, RG n. 19.882.336-8/SSP/SP, com endereço na Av. Carlos Gomes n. 987, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de serem INTERROGADOS POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Como neste feito já há audiência de instrução designada para o dia 07 de outubro de 2014, às 14 horas, caso não haja óbice por parte daquele juízo, fica desde já designada a mesma data para a realização do ato. Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima. Se não for possível a realização do interrogatório dos réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO na data acima, providencie a Secretaria a viabilização da audiência em data posterior à data mencionada, mediante prévio entendimento com o Juízo deprecado. Se agendada a audiência por videoconferência para data diversa, após o agendamento da audiência, façam-se as comunicações necessárias ao Juízo deprecado e intimem-se dela os advogados dos réus e o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6767

MONITORIA

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO CANESQUI
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 251/2014, em especial sobre a certidão de fl. 90, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Tendo em vista que o endereço obtido através da pesquisa realizada à fl. 120 não difere daquele já diligenciado à fl. 114, defiro o pleito de fl. 118. Expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2085/2013, em especial sobre a certidão de fl. 45, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

S E N T E N Ç A (tipo m)O autor interpôs embargos de declaração (fls. 366/368) em face da sentença de fls. 361/364, alegando omissão, pois embora concedida a gratuidade foi condenado no pagamento de 1/3 das custas processuais. Relatado, fundamento e decidido. Com razão o embargante. Não obstante inicialmente tenham sido recolhidas as custas processuais, a petição de fls. 42/44 foi recebida como aditamento à inicial e o requerimento do autor de concessão da gratuidade foi apreciado e deferido (decisão de fl. 56). Isso posto, acolho os embargos de

declaração para, complementando a sentença, suspender o pagamento das custas processuais pelo deferimento da gratuidade.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P.R.I.

0000127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pleito de fls. 113/114 e, diante do pedido formulado às fls. 100/106, determino a expedição de ofício à CESP, com sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, Bairro Pedreira, SP, Capital, CEP 04447-011, para que apresente em Juízo as cópias dos holerites do autor no período compreendido entre 01/01/1989 até 01/02/1992, uma vez que aquele pedido não tenha sido apreciado. Int. e cumpra-se.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pleito de fls. 194/195 e, diante do pedido formulado às fls. 178/184, determino a expedição de ofício à CESP, com sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, Bairro Pedreira, SP, Capital, CEP 04447-011, para que apresente em Juízo as cópias dos holerites do autor no período compreendido entre 01/01/1989 até 31/12/1995, uma vez que aquele pedido não tenha sido apreciado. Int. e cumpra-se.

0002856-10.2013.403.6127 - JULIANA MARTINS APOLINARIO X TALISSON ANTONIO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 93/95 não alcançou a CEF e, diante do teor da certidão de fl. 97, a qual noticia a regularidade da representação processual, republique-se-a.Ei-la.VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANA MARTINS APOLINÁRIO e TALISSON ANTONIO, qualificados nos autos, em face da MUNICI-PALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivan-do o imediato recebimento de uma unidade habitacional proveniente do Pro-grama Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de indenização por danos morais.Dizem que se inscreveram no programa habitacional denomina-do Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apresentada, foram classificados para participarem no programa, tal como consta na publicação ocorrida no jornal local, em 11 de maio de 2013.Em 07 de setembro de 2013, entretanto, foi publicada uma listagem das famílias contempladas, sendo que o nome dos autores não consta nessa lista, e tampouco naquela de pessoas desclassificadas ou indeferidas.Alegam que foram excluídos do Programa sem motivo ou justi-ficativa, o que torna nulo o ato administrativo de exclusão de seus nomes no rol dos classificados.Requerem, assim, o imediato recebimento de uma unidade ha-bitacional proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrente da exclusão imoti-vada do aludido programa.Juntam documentos de fls. 11/41.Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pos-tergada para depois de formado o contraditório - fl. 44.Citada, a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO esclarece que os autores foram excluídos do Programa Minha Casa Minha Vida por auferirem renda superior ao quanto estipulado pelo programa. Alerta que fazem confusão entre aqueles que são classificados, ou seja, cuja docu-mentação está formalmente em ordem, e aqueles que são contemplados, ou seja, cuja documentação está de acordo com os requisitos do programa. Os autores foram classificados, mas não contemplados, uma vez que deixaram de cumprir com o requisito relativo à renda familiar (fls. 53/65, com documentos até fl. 78).A CEF, por sua vez, ratifica as alegações da MUNICIPALIDA-DE, afirmando que a exclusão da parte autora se deu em virtude da renda familiar ser superior ao quanto estipulado pelo programa (fls. 79/86)É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de pro-va de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos.Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a ob-servância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios fo-ram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).O valor da renda da autora é comprovado com registro em carteira, mas o de seu companheiro não, uma vez que trabalha como ajudan-te de pintor autônomo. Assim, para aferição da renda familiar, a CEF faz pesquisa em 03 sistemas diversos, FGTS, RAIS e Cad único, os quais apon-taram renda superior à declarada pela parte autora, e superior ao permi-tido pelo programa.Disso decorreu sua não contemplação.Issso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença, quando então analisadas todas as preliminares levantadas.Intime-se.

0000079-18.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X VERA LUCIA SAGIORATO X ROBENILTO FERREIRA DOS SANTOS X IVAN ANGELO VIEIRA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 124/125: Defiro o desentranhamento, mediante recibo, vez que a petição de fls. 117/120 é estranha aos autos.Int. e cumpra-se.

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO
Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do retorno da carta precatória 643/2014, em especial sobre a certidão de fl. 130, requerendo o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0001978-51.2014.403.6127 - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Centro Recreativo Sanjoanense em face da União, por meio da qual impugna o ato administrativo que indeferiu seu pleito de consolidação de débito na forma do art. 3º da Lei 11.941/2009. Pleiteia, liminarmente, a concessão da tutela antecipatória autorizando a autora a compensar os valores recolhidos a título de pagamento do parcelamento realizado através do Refis (fl. 35). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora aderiu a parcelamentos em época anterior à Lei 11.941/2009. Com a da Lei 11.941/2009, constatou, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, que os pagamentos já realizados eram suficientes para a quitação do débito, conforme simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários (fl. 60). A tela apresentada à autora contém a informação de que a dívida somente será liquidada com a prestação das informações necessárias à consolidação da modalidade seja efetivamente concluída pelo contribuinte (fl. 60). Não obstante a advertência, a autora admite que agindo em erro, entendeu que estando indicado como zero o saldo consolidado, a entidade autora estava dispensada de qualquer providência (fl. 03). Quando percebeu o equívoco, mais de 04 (quatro) meses depois, requereu à Delegacia da Receita Federal do Brasil a consolidação manual do débito (fl. 61), mas não obteve êxito (fls. 66/69). Não vislumbro, nesta análise sumária e provisória, a plausibilidade do direito invocado pela autora, vez que ela deixou de prestar tempestivamente as informações necessárias para a obtenção do benefício previsto no art. 3º da Lei 11.941/2009, ônus que lhe cabia e que lhe foi expressamente apresentado (fl. 60). Ante o exposto, não demonstrado o fumus boni juris, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fl. 252: Defiro como requerido. Concedo o prazo de 30 dias para que a embargada apresente o cálculo atualizado do débito. Int.

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos interpostos por Ricardo Larret Ragazzini e Eliane Poggio Junqueira Ragazzini em face de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, as partes se compuseram, co-mo informado pelos embargantes (fls. 184, 191 e 200), tendo a CEF requerido a extinção a ação de execução pelo pagamento na esfera administrativa (fl. 133 da execução). Relatado, fundamento e decido. Os fundamentos dos embargos não mais subsistem, dada a renegociação do contrato e pagamento da dívida cobrada na execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUILHERME VICENTE MANTOVANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ISABEL CRISTINA VICENTE MANTOVANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X GUILHERME VICENTE MANTOVANI E CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Diante da certidão retro de não manifestação por parte do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Fl. 166: defiro o sobrestamento do feito até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Larret Ragazzini e Eliane Poggio Junqueira Ragazzini em que a exequente, informando o pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção da execução (fl. 133). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 133 para os embargos n. 0003231-50.2009.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Compulsando os autos observo que a Caixa Econômica Federal - CEF quando pediu a expedição de carta precatória juntou as guias de fls. 126/127 as quais foram autenticadas no verso. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 135, reencaminhe-se a carta precatória de fls. 131, instruindo-a com as guias de fls. 126/129. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Fl. 176: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002887-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO PIZZI

Diante da certidão retro de não manifestação do exequente quanto aos resultados obtidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Fl. 98: defiro parcialmente. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 92, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 24/28. Int. e cumpra-se.

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Para fins de apreciação do pedido de fl. 49 carree aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, as guias necessárias à realização do ato. Sem prejuízo aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 40 (Juízo de Mococa). Int.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA
Fl. 367: defiro.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 355, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 368/371.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fl. 253/254: defiro como requerido.Expeça-se carta precatória, tal qual a de fl. 230, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 255/258.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-02.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON X MARILDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Tornem os autos ao SEDI para o desfazimento da ordem exarada à fl. 68. Indefiro o pedido de fls. 70/74, haja vista a atual fase processual. Cumpra-se a r. decisão de fls. 53/54v, citando-se a ré e inaugurando-se a fase cognitiva. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000877-2) - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-54.2010.403.6127 - JOSE RAMOS TAVARES X ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente ao valor principal, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000627-14.2012.403.6127 - MARIA TERESA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-64.2013.403.6127 - ELZA BERNARDES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-78.2013.403.6127 - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002002-0) - NAGIBE MARCONDES X NAGIBE MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA X ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 196. Cumpra-se. Intimem-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 352. Cumpra-se. Intimem-se.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI X MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA X VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001377-60.2005.403.6127 (2005.61.27.001377-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000173-4)) SANTA MARINA AGROPECUARIA E COML/ S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP223624 - GABRIELA FLORIPES BECKER E SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/127, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1)) JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, uma vez que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-62.2013.403.6127) PATRICIA MARISE MASSAGLI NAHUS PACIANI(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0002085-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0002086-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001250-25.2005.403.6127 (2005.61.27.001250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001846-1)) JOSE MARQUES X ADELINA SASSARON MARQUES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 210, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco). Silentes no prazo supra, à Secretaria para transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP202401 - CAROLINA DA SILVA PINTO)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome dos procuradores indicados às fls. 650. Ainda, publique-se intimação em nome destes e da procuradora indicada às fls. 657, devendo esclarecer a quem compete a representação, requerendo também o que for de interesse.

0001137-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA

Autos recebidos do STJ. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, até o pronunciamento definitivo do STJ, conforme fls. 88. Intimem-se.

0001282-49.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Fls. 180/182 e 306/307: a petionária é parte ilegítima, conforme reconhecido às fls. 29/31 e 58/62 dos embargos à execução fiscal 0003840-91.2013.403.6127. Assim, tornou-se insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade (fls. 150). Expeça-se o necessário para o levantamento. Ainda, resta cancelado o leilão designado às fls. 175. Trasladem-se para estes autos cópias da sentença e do acórdão dos embargos à execução fiscal, desampensando-os e arquivando-os posteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-59.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação da executada. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

Expediente Nº 6796

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME

SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 701/703. Determino que os autos fiquem acautelados em Secretaria pelo prazo de um ano a contar da publicação da sentença nos jornais (05 de julho de 2014), aguardando-se a habilitação de eventuais interessados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009614-34.2011.403.6140 - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000974-08.2012.403.6140 - TSUYOSHI MIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001033-93.2012.403.6140 - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002909-83.2012.403.6140 - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003115-97.2012.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000799-77.2013.403.6140 - JOSE LUIZ LEMOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-46.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS MOLON(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000957-35.2013.403.6140 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001135-81.2013.403.6140 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001498-68.2013.403.6140 - MARIA TEREZA MACIEL RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001696-08.2013.403.6140 - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001726-43.2013.403.6140 - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM LTDA ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se

desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002053-85.2013.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002334-41.2013.403.6140 - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X AILDA BEZERRA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002504-13.2013.403.6140 - GILSON CAETANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002546-62.2013.403.6140 - NEUSA MOREIRA DE JESUS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002669-60.2013.403.6140 - MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002703-35.2013.403.6140 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002715-49.2013.403.6140 - GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002740-62.2013.403.6140 - JOAO MANOEL DE BARROS(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002745-84.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002868-82.2013.403.6140 - MARIA JULIA FILHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002888-73.2013.403.6140 - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003024-70.2013.403.6140 - DAMIAO CORDEIRO DE PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003036-84.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE PAIVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003044-61.2013.403.6140 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003154-60.2013.403.6140 - JOSE PORFIRIO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003265-44.2013.403.6140 - IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000029-50.2014.403.6140 - OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000034-72.2014.403.6140 - WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000171-54.2014.403.6140 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000232-12.2014.403.6140 - CONSTRUTORA DHN OBRAS E SERVICOS LTDA - ME(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000276-31.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000448-70.2014.403.6140 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA ROLDAO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000552-62.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000629-71.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000704-13.2014.403.6140 - GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação

sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000792-51.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-88.2011.403.6140 - VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia de óbito do pleiteante (fls. 265/270), intime-se o patrono da parte para que se manifeste nos autos, e, sendo o caso, habilite os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 265, CPC.Int.

0001399-35.2012.403.6140 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao INSS do documento trazido pela parte autora às fls. 128/137.Dispenso a remessa dos autos à Contadoria.Após, venham conclusos para sentença.

0000550-92.2014.403.6140 - DANIEL PEDRO CAETANO LIMA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000556-02.2014.403.6140 - JANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000557-84.2014.403.6140 - AGNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000559-54.2014.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000560-39.2014.403.6140 - LUVERCY COELHO RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000563-91.2014.403.6140 - HELIO DA CUNHA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000566-46.2014.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000574-23.2014.403.6140 - DANIEL BARBOSA SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000575-08.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000576-90.2014.403.6140 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000581-15.2014.403.6140 - JAIR EUGENIO DE LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000593-29.2014.403.6140 - MOACYR PORTERO DO AMARAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000646-10.2014.403.6140 - FRANCINEIDE DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000649-62.2014.403.6140 - PEDRO SIMAO DE AMORIM(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000655-69.2014.403.6140 - VALDECIR APARECIDO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000658-24.2014.403.6140 - LUIZ SOARES PRATES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000660-91.2014.403.6140 - EMERSON APARECIDO DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000663-46.2014.403.6140 - EZEQUIEL DE ALMEIDA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000664-31.2014.403.6140 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000667-83.2014.403.6140 - JOILSON DOS SANTOS LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000668-68.2014.403.6140 - AIRTON ATO RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000669-53.2014.403.6140 - JOSE CARLOS QUEIROS DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000683-37.2014.403.6140 - GILVAN EVANGELISTA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000684-22.2014.403.6140 - SILVANO SOARES DA SILVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000709-35.2014.403.6140 - ELVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000736-18.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LUCIMEIRE GOMES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS TAVARES X MANOEL FELIX X REGINALDO FRANCISCO X OSVALDO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000738-85.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X HERCILIO ALVES DOS SANTOS X ISIDIO DE JESUS X SEVERINO DE OLIVEIRA X TEREZA BATISTA DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000741-40.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS X SANDOVAL DE FREITAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000742-25.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CARLOS GONCALVES FERREIRA X DOMINGOS VAZ FERREIRA X JOAO BATISTA FERNANDES DE MACEDO X PAULO ROBERTO DA SILVA X SELMA DANTAS DA SILVA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000744-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X MIGUEL REVERSI X PEDRO VIEIRA BORGES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000770-90.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARILENA DOS SANTOS ALMEIDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000793-36.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000802-95.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JORGE OLEGARIO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000872-15.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CLODOALDO JULIO DA CONCEICAO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000910-27.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MAURO IWAZAKI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000911-12.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X PEDRO FRANCISCO CARIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000917-19.2014.403.6140 - EDSON FERRAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000919-86.2014.403.6140 - AILSON RODRIGUES CONDE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000925-93.2014.403.6140 - MARIA DA LUZ MADEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000927-63.2014.403.6140 - CICERO SILVA GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0000929-33.2014.403.6140 - WALTER TEOTONIO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

0001203-94.2014.403.6140 - EDNA FAGUNDES DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl. 11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001205-64.2014.403.6140 - LEIDE LEONARDO GOMES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre

de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001236-84.2014.403.6140 - CARLOS VENTURA DA SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001316-48.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001359-82.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que

ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001360-67.2014.403.6140 - MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001361-52.2014.403.6140 - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001362-37.2014.403.6140 - ELIAS DA SILVA FERREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização

pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001371-96.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO BATISTA REIS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001373-66.2014.403.6140 - MARCELO FERREIRA LEITE(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001374-51.2014.403.6140 - EVANILDO DE OLIVEIRA NOVAES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do

falecido.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0001375-36.2014.403.6140 - PAULO OLIVEIRA NERES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se....O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0001376-21.2014.403.6140 - FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se....O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0001379-73.2014.403.6140 - HUGO CARDOSO DE MOURA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se....O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora

deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001388-35.2014.403.6140 - ROSA PEREIRA DE MEDEIROS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001415-18.2014.403.6140 - ESPEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.... O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da escritura pública de declaração da união estável (fl.11), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001870-80.2014.403.6140 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS X EDUARDO AZEVEDO CABRAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA X LUCIA HELENA CAROCIELE X WILSON RIBEIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002029-23.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE, razão pela qual determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002035-30.2014.403.6140 - JOSE FERNANDES GARCIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002036-15.2014.403.6140 - MIGUEL GONCALVES PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002081-19.2014.403.6140 - GILDO APOLINARIO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-61.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação em aquivo. Int.

0007062-02.2011.403.6139 - MARIA ISAURA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação em aquivo. Int.

0012133-82.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do conflito de competência n 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int. Itapeva,

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por SANDRA APARECIDA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de problemas de hipertensão, úlcera e AVC, patologias que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comunicação de decisão em requerimento administrativo (fl. 25). A autora manifestou-se às fls. 26/31, pedindo a reconsideração da decisão de fl. 25. Diante disso, o despacho foi revisto pela decisão de fl. 35, que determinou o prosseguimento do feito com a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 45/53). A autora apresentou réplica às fls. 59/62. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 64. Certidão de fl. 65 informou que os autos nº 00048146320114036139, no qual a autora postulou a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, foram desapensados do presente feito, tendo sido trasladada cópia do laudo médico pericial confeccionado naquele feito para este processo (fls. 66/74). Designada audiência de instrução (fl. 76), a mesma foi posteriormente cancelada em razão da desnecessidade de produção de prova testemunhal (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise que faço do laudo médico-pericial produzido nos autos nº 0004814-63.2011.403.6139, cuja cópia foi trasladada para este feito (fls. 66/74), verifico que a autora foi acometida por Acidente Vascular Cerebral no ano de 2007, acompanhado de paralisia facial. Entretanto, segundo o perito, a autora não apresenta, atualmente, sequelas de tal evento, não tendo sido detectada limitação física que a incapacite ao trabalho. Destaca que a própria autora afirmou ter trabalhado após ter sofrido o AVC, tendo ela informado que deixou de trabalhar cerca de dois anos antes do exame pericial, realizado em agosto de 2013. O expert foi enfático ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei

nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 04 DE SETEMBRO, ÀS 16H40MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0012805-90.2011.403.6139 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 04 DE SETEMBRO, ÀS 16H00MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 04 DE SETEMBRO, ÀS 14H40MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de diabetes melitus II e hipertensão arterial severa, patologias que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/28, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 29/31). A autora apresentou réplica (fls. 33/41) e juntou rol de testemunhas (fl. 42). Às fls. 43/44 foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação do perito judicial. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 53/59), foi dado vista dos autos às partes para manifestação (fls. 61/63). Designada audiência de instrução (fl. 65), a mesma foi posteriormente cancelada em razão da desnecessidade de produção de prova testemunhal (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao

filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito Dr. Eduardo de Sá Marinho - CRM 82.169 (fls. 53/59), verifico que, apesar das enfermidades que acometem a autora (CID's I-10 [hipertensão arterial]; E-149 [diabetes mellitus], E-78 [hipercolesterolemia] e E-03 [hipotireoidismo]), não foi detectada limitação física que a incapacite ao trabalho. O perito foi enfático ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LEVINA CAETANO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de espondilose lombar - abaulamento discal posterior mediano de L4 - L5, patologia que a impede, atualmente, de exercer suas atividades laborativas. Postula a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/27). Decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica, bem como a posterior citação do INSS. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 32/36), a parte autora requereu nova perícia com médico especialista em ortopedia e a nomeação de perito médico assistente na mesma especialidade para acompanhamento do exame (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 44/46). Réplica às fls. 48/52. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido (fl. 56). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 59/79), cujo seguimento foi negado por decisão monocrática (fls. 84/85). Designada audiência de instrução (fl. 86), a mesma foi posteriormente cancelada em razão da desnecessidade de produção de prova testemunhal (fl. 106). A autora requereu a juntada de novos documentos - declarações escolares (fls. 97/105). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já

seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos - CRM 119.666 (fls. 32/36), verifico ser a autora portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5). Contudo, afirmou o médico perito que a gravidade da patologia apresentada não impede a autora de exercer suas atividades laborais habituais, ou seja, não foi detectada, em razão da moléstia, limitação física que a incapacite ao trabalho. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de obesidade mórbida, patologia que a impede de exercer suas atividades laborativas de forma permanente. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 24/31). Réplica às fls. 33/36. Às fls. 37/38 foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação do perito judicial. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 45/53), as partes dele tiveram ciência (fls. 54 e 56). Designada audiência de instrução (fl. 58), a mesma foi posteriormente cancelada em razão da desnecessidade de produção de prova testemunhal (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma

normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito Dr. Eduardo de Sá Marinho - CRM 82.169 (fls. 45/53), verifico que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I10) há 19 anos; entretanto, não foi detectada, em razão da moléstia, limitação física que a incapacite ao trabalho. O perito foi enfático ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-60.2012.403.6139 - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 04 DE SETEMBRO, ÀS 15H20MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, REDESIGNO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO, ÀS 14H00MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0000368-46.2013.403.6139 - MISAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MISAEL LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, ser portador de epilepsia (CID G40), patologia que o impede de exercer suas atividades laborativas de forma permanente. Postula a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/29). Decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial, bem como a posterior citação do INSS. O autor peticionou à fl. 35, com indicação da enfermidade que o acomete. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 43/45). Às fls. 46/47 foi determinada a realização de perícia médica. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 49/52), a parte autora apresentou impugnação à fl. 55. Designada audiência de instrução (fl. 57), a mesma foi posteriormente cancelada em razão da desnecessidade de produção de prova testemunhal (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em medicina preventiva, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti - CRM 88.932 (fls. 49/52), verifico que o autor é portador de epilepsia (CID G40), cujos sintomas podem ser controlados por medicamentos. Não foi detectada, em razão da moléstia, limitação física que o impeça de praticar os atos da vida independente. O perito foi enfático ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-47.2013.403.6139 - VIVIANE DA COSTA LIRIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000608-35.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000613-57.2013.403.6139 - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória às Comarcas de Fartura/SP e Piraju/SP, para oitiva das testemunhas Osvaldo Romano da Silva, Norberto Margonato Nunes e Alonso Passos Amorim. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da missiva voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-27.2011.403.6105 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 238/239, bem como a petição de fls. 235/237, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil e cancelo a perícia designada às fls. 229/230. Destarte, providencie o patrono do autor a habilitação de seus herdeiros/sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, trazendo aos autos certidão de óbito, Rg e CPF dos herdeiros, certidão de casamento, se o caso, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, comprovante de endereço e os respectivos instrumentos de mandato, portanto, indefiro o pedido de fls. 235/236, vez que tal providência cabe à parte diligenciar. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se e Comuniquem-se.

0000548-60.2011.403.6130 - MAURO GONCALVES PIMENTA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença registrado sob o NB 31/542.982.280-5, desde o requerimento administrativo apresentado em 28/09/2010, com a respectiva conversão em aposentadoria por

invalidez, com pedido de tutela antecipada. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, sustenta o autor estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral. Relata que sempre trabalhou como motorista de transporte, sendo que, em setembro de 2010, se afastou de suas atividades por motivo de doença, recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença de 28/09/2010 a 05/12/2010. Aduz que, após isto, todas as vezes que tenta retornar ao trabalho, seu médico não o permite, atestando e concluindo pela sua incapacidade laborativa, o que torna impossível sua manutenção, uma vez que o INSS lhe negou o benefício pleiteado. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 14/24. Pela r. decisão de fls. 28/29, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário em favor do autor (NIT 1084864259-4 - NB 31/542.982.280-5), com o pagamento regular das prestações vincendas. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/48). Contestação do INSS às fls. 46/60, pela qual afirmou que a parte autora deve demonstrar incapacidade total e definitiva para a concessão de aposentadoria por invalidez, o que não restou comprovado na esfera administrativa, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o INSS que o termo inicial do benefício pleiteado seja fixado na data de apresentação do último laudo pericial em juízo. A decisão agravada foi mantida (fl. 61), sendo as partes intimadas acerca do requerimento e especificação de demais provas que pretendam produzir. Disto, o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 65). Sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 68/70). Em saneador, foi deferida a produção de prova pericial médica, designando-se data para tanto (fls. 72/73). Redesignação de perícia médica à fl. 91. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 99/110, tendo a parte autora se manifestado sobre este à fl. 113. O INSS apresentou impugnação às fls. 115/117. Esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 131/139. Ciência das partes às fls. 142 e 144. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento, desde 01/03/2012 (fl. 102). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral. Fixada a incapacidade total e permanente da parte autora desde 01/03/2012, verifico que, à época, esta se encontrava em período de graça, após o término de suas contribuições como contribuinte individual (fl. 127), na competência do mês 04/2011; nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do autor estava presente quando eclodiu a doença incapacitante. Assim, faz jus o autor à implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, desde 01/03/2012, data do início da incapacidade fixada pelo perito médico, convertendo-se aquele em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/11/2012, data na qual, por perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade do autor para os exercícios de atividade laboral de forma total e permanente. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NIT 1.084.864-259-4), a partir de 01/03/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2012. Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 28/29, para determinar que o benefício NB 542-982.280-5 (fl. 122) permaneça ativo até a implantação do benefício ora concedido. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas entre o pedido administrativo e a implantação do benefício pela antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada. Oficie-se, ainda, a autoridade de trânsito responsável pela expedição de CNH para que proceda à retenção da Carteira Nacional de Habilitação de ANTONIO CARLOS MOCO, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado neste processo (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015351-48.2011.403.6130 - JOSE RIBEIRO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada. Em síntese, aduz a parte autora haver laborado mediante condições especiais em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS em sua totalidade, o que resultou no indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus. Sustenta ainda que, ao ignorar os parâmetros que regem a concessão do benefício pleiteado, o INSS agiu com dolo, razão pela qual requer, ainda, indenização por danos morais, nos termos da legislação civil. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/88. Pela r. decisão de fl. 91, foi determinada à parte autora a emenda à inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 93 e 106. Citado (fl. 108-v), o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria integral (fls. 110/136). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 137). Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 198 e o INSS à fl. 139. Pela petição de fl. 141, a parte autora noticiou a concessão em seu favor do benefício pleiteado, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Disto, o INSS manifestou-se ratificando o quanto aduzido pela parte autora, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fl. 145). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era a concessão de benefício previdenciário em seu favor, havendo notícia de que sua pretensão foi satisfeita administrativamente pela parte ré (fl. 141), o que foi ratificado por esta à fl. 145. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista da superveniência da falta de interesse de agir e do quanto requerido pelas partes às fls. 141 e 145. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão de contrato firmado com a parte ré, cumulado com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada. Em síntese, aduz a autora haver firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Obrigações com a CEF, pelo qual obteve financiamento imobiliário a ser restituído em 240 (duzentas e quarenta parcelas), afirmando que esta, desde a primeira parcela, não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, a aplicação dos índices da poupança, aplicando índices muito elevados. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/63. Pela r. decisão de fls. 67/70 o pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 72), a parte ré apresentou contestação (fls. 74/109), arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que os aludidos reajustes das parcelas advindas do contrato objeto do feito se deu em virtude da inadimplência contratual, do que decorreu a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor e que o vencimento antecipado da dívida se deu antes da propositura da ação; no mérito, pugnou pela improcedência. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/126). A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de consolidação da propriedade e da matrícula nº 5.198 do Registro de Imóveis de Carapicuíba correspondente ao imóvel objeto do feito em seu favor (fls. 127/136). Às fls. 138/141 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, pela qual foi negado seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A decisão agravada foi mantida (fl. 142). Réplica às fls. 144/162. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 163). Disto, a CEF informou que não possui interesse na

produção de outras provas, além das documentais já ofertadas (fl. 164). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 165/166). Saneador à fl. 167, pelo qual foi deferida a produção de prova pericial contábil. Cálculos juntados às fls. 169/182, do que foi dada ciência às partes (fl. 184). Manifestação da CEF às fls. 196/204. Agravo retido da parte ré às fls. 185/188. Pedido de desistência da parte autora à fl. 193. Disto, manifestou-se a CEF à fl. 208, informando não haver oposição ao pedido de desistência, condicionando sua anuência à condenação da parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º e art. 26 do CPC. Decisão em agravo legal (fls. 210/216). Petição da parte autora (fl. 218). É o breve relatório. Decido. À fl. 193 verifica-se pedido de desistência formulado pela parte autora, consignado por patrono constituído no feito e com poderes para tanto (fl. 24). O pedido de desistência da ação, depois de oferecida contestação, na forma do 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. Ao pedido de desistência, a parte ré condicionou sua anuência à condenação da parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios (fl. 208). Com efeito, o artigo 26 do Código de Processo Civil é bastante claro ao imputar ao desistente a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 70), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 70), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo INSS às fls. 247/254 e 265vº para a oitiva e acareação entre a pessoa que assinou o PPP da empresa Razzo Ltda. (fl. 41) e as mencionadas no laudo pericial (fl. 261). Para tanto, designo o dia 22 de outubro de 2014 às 14:30 horas para audiência de instrução, depoimento pessoal do autor e oitiva de Maria Cleverleide Araújo Souza (Gerente de Recursos Humanos), Paulo Roberto da Fonseca Ribeiro (Gerente de Manutenção) e Luiza Maria (Técnica em Segurança do Trabalho), os quais deverão ser intimados no endereço da empresa Razzo Ltda. Expeça-se Carta Precatória. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais que ora arbitro no valor máximo (R\$352,20) constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, em razão da complexidade da perícia realizada e do grau de especialização do profissional nomeado. Intimem-se. Cumpra-se.

0021811-51.2011.403.6130 - JOSE SANTANA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 81/84, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002876-15.2014.403.0000 interposto por Helio de Assis de Deus, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187 de 19/10/2005. Após, dê-se vista ao agravado (União Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte ré, sobre os esclarecimentos do perito às fls. 268/273. Intime-se.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também,

que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/66). Pela decisão de fl. 69, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. A decisão foi cumprida às fls. 74/77. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 79. Citada (fl. 106-V), a parte ré apresentou contestação (fls. 81/104), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 105), o que fez às fls. 109/129, onde requereu a inversão do ônus da prova em favor e a produção de prova pericial contábil. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 180). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 188/189), reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, afirmando que seu ônus cabe a parte autora (fls. 191). Pela decisão de fl. 192, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, foi indeferido. É o breve relatório.

Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - fasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão.

A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, I). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço.

DA PRESCRIÇÃO - disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DA DECADÊNCIA - nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que introduziu hipótese de decadência ao direito de revisão do ato concessório do benefício, disciplina matéria de direito material e, portanto, somente pode afetar relações jurídicas nascidas após sua vigência. O prazo decadencial introduzido no âmbito dos benefícios previdenciários pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após a referida Medida Provisória, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Assim, tendo a concessão do benefício no presente caso ocorrido antes da alteração legislativa, não se aplica a disposição sobre o lapso decadencial. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717036 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:

16/06/2005 Relator(a): PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa. 2. Do apelo especial, colhe-se que o pedido era limitado ao afastamento da decadência do fundo de direito a fim de ver apreciado o seu pleito de revisão, com expressa menção à prescrição quinquenal. 3. Assim, não há necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois esta já fora ressalvada no próprio pedido recursal. 4. Agravo improvido. Data Publicação 23/10/2006 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410690 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 Relator(a): VICENTE LEAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Data

Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Data

Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Data

Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Data

Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Data

Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Data Publicação 27/08/2001 (Grifo nosso) Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20%

(Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo

regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 69).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004295-81.2012.403.6130 - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 516.398.559-7, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu benefícios previdenciários, os quais foram indeferidos pela parte ré.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/51.Decisão que determinou emenda à inicial à fl. 54; cumprida às fls. 57/72.Pela r. decisão de fls. 73/74, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial médica.Contestação do INSS às fls. 80/93, pela qual afirmou este que a perícia realizada em sede administrativa constatou que a incapacidade que acometeu a parte autora perdurou até 11/05/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença a ela concedido, razão pela qual entende ser-lhe indevido o benefício pleiteado.Laudo pericial médico acostado às fls. 95/101. Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 104/106, requerendo a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se às fls. 107/109.O pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora, foi indeferido (fl. 110).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 95/101).Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral.Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-98.2012.403.6130 - JOAO DE SOUSA MONTEIRO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/540.638.964-1, com a respectiva conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu benefícios previdenciários, os quais alude haverem sido indeferidos indevidamente pela parte ré. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação do INSS às fls. 29/48, pela qual afirmou este que a perícia realizada em sede administrativa constatou que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho somente até 20/12/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença a ela concedido, razão pela qual entende ser-lhe indevido o benefício pleiteado. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 49). Disto, manifestou-se a parte autora requerendo a produção de prova pericial médica (fl. 52). Manifestação do INSS à fl. 53. Quesitos do INSS às fls. 54/57. Designação de perícia médica às fls. 58/59 e 61. Laudo pericial médico acostado às fls. 66/74. Manifestação do INSS às fls. 79/81. Saneador à fl. 82. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 66/74). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000321-02.2013.403.6130 - AMILTON GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também,

que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/23). Pela decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 48-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 27/47), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a prescrição e da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 50), o que fez às fls. 51/73. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 74). À fl. 74, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação das partes. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excepcionam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. DA PRESCRIÇÃO - A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DECADÊNCIA - A nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que introduziu hipótese de decadência ao direito de revisão do ato concessório do benefício, disciplina matéria de direito material e, portanto, somente pode afetar relações jurídicas nascidas após sua vigência. O prazo decadencial introduzido no âmbito dos benefícios previdenciários pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após a referida Medida Provisória, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Assim, tendo a concessão do benefício no presente caso ocorrido antes da alteração legislativa, não se aplica a disposição sobre o lapso decadencial. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717036 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator(a): PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa. 2. Do apelo especial, colhe-se que o pedido era limitado ao afastamento da decadência do fundo de direito a fim de ver apreciado o seu pleito de revisão, com expressa menção à prescrição quinquenal. 3. Assim, não há necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois esta já fora ressalvada no próprio pedido recursal. 4. Agravo improvido. Data Publicação 23/10/2006 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410690 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 Relator(a): VICENTE LEAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Data Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA

LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Data Publicação 27/08/2001 (Grifo nosso)Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os

agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 26). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000323-69.2013.403.6130 - JOSE ALFREDO INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/23). À fl. 25-V, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 24. Pela decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 59-V), a parte ré apresentou contestação (fls. 27/58), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação (fl. 61), o que fez às fls. 62/84. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 85), do que certificou-se decurso do prazo sem manifestação das partes. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. DA PRESCRIÇÃO a disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. DECADÊNCIA a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que introduziu hipótese de decadência ao direito de revisão do ato concessório do benefício, disciplina matéria de direito material e, portanto, somente pode afetar relações jurídicas nascidas após sua vigência. O prazo decadencial introduzido no âmbito dos benefícios previdenciários pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após a referida Medida Provisória, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Assim, tendo a concessão do benefício no presente caso ocorrido antes da alteração legislativa, não se aplica a disposição sobre o lapso decadencial. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717036 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator(a): PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada

deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.2. Do apelo especial, colhe-se que o pedido era limitado ao afastamento da decadência do fundo de direito a fim de ver apreciado o seu pleito de revisão, com expressa menção à prescrição quinquenal.3. Assim, não há necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois esta já fora ressalvada no próprio pedido recursal.4. Agravo improvido.Data Publicação 23/10/2006 (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410690Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/06/2002Relator(a): VICENTE LEALDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido.Data Publicação 05/08/2002 (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001Relator(a) GILSON DIPPDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, negou-lhe provimento.Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Data Publicação 27/08/2001 (Grifo nosso)Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS.Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurador considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não

o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 26). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-03.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002554-69.2013.403.6130 - EDSON APARECIDO BENDINELLI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002555-54.2013.403.6130 - RENATO HINNIGER MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário de seu cálculo. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/21). Pela decisão de fl. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 25), a parte ré apresentou contestação (fls. 27/40). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 41). À fl. 41, certificou que decorreu o prazo sem manifestação das partes. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de

estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002929-70.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a: a) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, b) 1/3 constitucional das férias ref. as férias indenizadas, e c) aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de tutela.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.No tocante ao aviso prévio indenizado, estes não se enquadram como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA;

DJE:24/02/2011). Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por motivo de doença; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da tutela ora pleiteada. De fato, se a tutela antecipada for indeferida, a parte autora deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela parte autora e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por motivo de doença; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se o réu.

0002994-65.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 -

ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004188-03.2013.403.6130 - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 101/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando as cópias acostadas às fls. 56/67, relativamente aos autos do Processo nº 2006.63.06.004829-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda. Outrossim, considerando a petição de fls. 72/73, bem como o pedido formulado à fl. 2 e 21, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, a fim de formular o pedido que realmente pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

0004851-49.2013.403.6130 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 194, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0004854-04.2013.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 180, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005185-83.2013.403.6130 - MARIA ALBINA NEVES TIUTIUNIC(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005448-18.2013.403.6130 - OSVALDO PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000168-32.2014.403.6130 - WLADIMIR CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000343-26.2014.403.6130 - ANDRE DIAS DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000419-50.2014.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da revisão da aposentadoria em favor da parte autora. Relata o Autor que teve seus dois pedidos de aposentadoria indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição: NBS 147.551.918-1, DER 18/11/11; e 167.327.700-1, DER 27/11/13. Contudo, alega haver períodos trabalhados em condições insalubres, os quais devem ser considerados como tempo de serviço especial. Aduz que exerceu atividade laborativa, no período de 12/3/1979 a 22/7/1988, na empresa Meridional S/A Comércio e Indústria. Informa que no período de 13/03/1979 a 31/03/1987 exerceu as atividades de auxiliar de produção no setor de polimento; e no período de 01/04/1987 a 22/07/1988 exerceu a função de Polidor C. Referida atividade, segundo a parte autora, está elencada no rol de profissões que comportam aposentadoria especial ou a respectiva conversão, nos termos do Anexo II, do Decreto 83.080/79 c/c parágrafo 1º, do art. 70, do Decreto 3048/99 na redação dada pelo Decreto 4827/2003. Além desse período, aduz que exerceu atividade laborativa exposto ao agente nocivo ruído de 100 decibéis, no período de 12/2/1989 a 21/9/1997, trabalhados na empresa Arwin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos S/A, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais por todo o período, que não foram convertidos pelo INSS de 6/3/1997 a 21/9/1997 para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 259 o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando que o autor recolhesse custas processuais devidas. Às fls. 260/285, o autor reitera seu pedido de justiça gratuita e junta cópia de suas últimas declarações de imposto de renda e cópias de sua CTPS. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Foram feitas, inclusive, várias exigências com relação a documentação que o autor deveria apresentar, mas, os dois pedidos administrativos foram indeferidos pelo mesmo motivo: falta de tempo de contribuição. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-49.2014.403.6130 - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência e inexigibilidade do débito tributário referente a cobrança de excedente de taxa de aforamento após reavaliação, mediante depósito judicial. Aduz, em síntese, que o imóvel corresponde a uma única testada. Entretanto, a União está cobrando o valor do foro anual com acréscimo, sob alegação de que houvera uma reavaliação do imóvel em razão de revisão dos seus dados técnicos, de uma para duas testadas. OS autores afirmam, porém, que o imóvel confronta pelo lado de quem da rua olha para sua frente, com uma área verde, que compõe uma esquina, tratando-se, pois, de uma área pública comum. Assim, a área excedente trata-se de área que não lhes pertence, e sim ao patrimônio público. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 7/24. Às fls. 28/30, os autores comprovam o depósito judicial relativo ao processo administrativo nº 04977.609828/2013-4; e rogam pelo depósito judicial referente ao Foro de 2014 que, da mesma forma, está sendo cobrado com acréscimo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de dois pressupostos: a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Embora as alegações da autora mereçam análise mais acurada, própria da cognição exauriente, oportunizando-se à União Federal a defesa de seu patrimônio imobiliário, verifico que a o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8614008395-26 (fl. 16) encontra-se garantido por depósito judicial (fls. 29), a permitir a imediata suspensão da cobrança, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em que pese a natureza não tributária das dívidas, é possível a suspensão da cobrança do crédito mediante depósito do montante integral. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF3, AI 97334, Segunda Turma, Desemb. Henrique Herkenhoff, DJU 28/09/2007). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. 2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. 3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91). 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 183463, Primeira Turma, Desemb. Johonsom Di Salvo, DJU 28/09/2005). Sem prejuízo, caberá à autora providenciar, doravante, os depósitos pertinentes às eventuais cobranças futuras, especialmente do foro anual, conforme forem vencendo, caso pretenda manter a suspensão da exigibilidade das cobranças no curso da ação. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8614008395-26, processo administrativo nº 04977.609828/2013-74, até julgamento final da presente ação. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-35.2014.403.6130 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da petição de fls. 323/324, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001898-78.2014.403.6130 - ADAIR TADEU LIVRAMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, no período de 01/08/1991 a 29/08/2002, na empresa Mecano Fabril Ltda. Nesse período exerceu as atividades de técnico em segurança do trabalho, exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais por todo o período, que não foram convertidos pelo INSS de 6/3/1997 a 29/08/2002 para comum no cômputo do tempo de contribuição.Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Foram feitas, inclusive, várias exigências com relação à documentação que o autor deveria apresentar, mas, houve o indeferimento por falta de tempo de contribuição.No que tange à tese aventada na petição inicial, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação de ausência de amparo legal para referido ato normativo.Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso)Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002002-70.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido às fls. 66, bem como o benefício da prioridade de tramitação. Anote-se.Int.Após, tornem conclusos.

0002003-55.2014.403.6130 - ROSANGELA VERONEZ(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido às fls. 53. Int. Após, tornem conclusos.

0002005-25.2014.403.6130 - CLARICE ALMEIDA LIRA CARDOSO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento

jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da revisão da aposentadoria em favor da parte autora. Relata a Autora que teve seu pedido de aposentadoria deferido em 16/04/1993 (DIB), NB 057.106.647-0. Contudo, alega haver períodos trabalhados em condições insalubres, os quais devem ser considerados como tempo de serviço especial. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, no período de 20/6/73 a 3/3/89 e 1/06/89 a 15/4/93, ambos trabalhados na empresa OSRAM do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Foi analisado, inclusive, após pedido de revisão conforme documento de fls. 59 e 63. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002242-59.2014.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002244-29.2014.403.6130 - ODETE DOS REIS DE OLIVEIRA MOURA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odete dos Reis de Oliveira Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 133840469-2. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/10). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 202/203), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 206). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 202/203, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 31.159,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta e nove reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 10). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 22/02/2008 PG: 00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em

incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 202/203). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de pensão por morte. Pede-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o segurado Antônio de Oliveira, falecido em 22/01/2013, por período de 25 anos. Esclarece que requereu o benefício administrativamente, em 07/05/2013, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. A autora requer a concessão da pensão por morte em seu favor desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). A autora alega ter sido companheira do segurado falecido, por aproximadamente 25 anos, até os últimos dias de sua vida. Para comprovar suas alegações a autora juntou declarações por escrito de fls. 16/21, 23/25; as fotos de fls. 32, e os comprovantes de endereço de fls. 33/36. Com relação ao endereço, esclarece que o imóvel em que residiam fazia frente para a Rua Artelinda Ruggeri Daddato, n. 23, e Rua Nilo Peçanha, n. 262, na cidade de Osasco; razão pela qual as correspondências eram enviadas para os dois endereços, mas, se tratava do mesmo imóvel. Em que pese toda a argumentação da parte autora, e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada união estável, havendo a necessidade, inclusive, da oitiva de testemunhas e até mesmo complementação documental, no que se refere ao imóvel em que a autora morava na época do falecimento do segurado. Assim, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a serem realizadas sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A condição de segurado do de cujus restou incontroversa. - A condição de companheira não resta suficientemente demonstrada. O que se observa é que os documentos acostados com a pretensão de comprová-la foram extraídos dos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, ajuizada em 22.07.2011 no foro de Itapeceira da Serra/SP. - Embora a ação tenha sido julgada procedente, a sentença não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte na demanda. Toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Ademais, nota-se que o reconhecimento da união estável a partir de fevereiro de 2006 se deu apenas por meio de prova testemunhal, visto que os documentos acostados não permitem retroagir o início do relacionamento a tal período. - A certidão de óbito tão somente indica que o falecido era viúvo e deixa três filhos, todos maiores de idade, não trazendo qualquer referência ao nome da autora. A agravada não logrou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, a caracterizar a união estável, havendo, portanto, ao menos por ora, óbice à concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514677, OITAVA TURMA, Des. TEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002487-70.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a planilha de simulação de cálculo da renda mensal, elaborado pela parte autora, com base nas informações do CNIS (fls. 16/18) e, considerando a data do requerimento (28/11/2013), a soma das prestações

vencidas e vincendas totaliza R\$ 38.221,56. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0002559-57.2014.403.6130 - ORLANDO JOSE CALIENTE(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Int.

0002566-49.2014.403.6130 - JORDIVINA SOARES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/28). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da

concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo

utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002568-19.2014.403.6130 - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/56). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE.

DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da

inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002578-63.2014.403.6130 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Martins dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/08). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 296/297), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 300/301). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 296/297, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 294/295). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do

devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 296/297). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002760-49.2014.403.6130 - FLAVIO BENEDINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Int.

0002855-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, seguido da concessão de aposentadoria. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/2011, NB 153.105.625-0. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz, em síntese, que possui tempo de serviço em atividade rural de 02/04/1976 a 30/05/1987. Porém, o INSS considerou apenas o período de 01/02/1978 a 02/12/1986, o que ocasionou o indeferimento do seu pedido. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não reconhecimento do período rural da forma requerida, considerando apenas parte dele no cômputo do tempo de serviço. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Até porque o autor interpôs recurso administrativo, mais de uma vez, mas todos indeferidos. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente

em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença até total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portador de patologias incapacitantes para o exercício de suas atividades profissionais, qual seja, marceneiro. Afirma que está incapacitado desde junho de 2012, tendo feito alguns pedidos administrativos, conforme relatado na inicial: 552.308.845-1, DER 16/07/12; 553.409.512-8, DER 24/09/12; 600.007.100-4, DER 17/12/12; e 600.827.617-9, DER 28/02/13. Todos indeferidos pelo mesmo motivo: falta de período de carência. O autor alega, em síntese, que o INSS deixou de considerar as contribuições vertidas pelo autor em janeiro, fevereiro e março de 2012, em razão do recolhimento ter sido extemporâneo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para concessão do auxílio-doença, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência (que é o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício pretendido) e incapacidade para o trabalho. No presente caso, o pedido de concessão do auxílio-doença foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Conforme se verifica dos documentos acostados à inicial, especialmente os dados referentes ao NB 600.827.617-9, requerido em 28/02/2013, vê-se que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho desde 22/06/2012 (DII, fls. 134). Desse modo, um dos requisitos - teoricamente - a parte autora demonstra. Entretanto, o autor não comprova o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício pretendido. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos de convencimento do direito pela parte invocada, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Ademais, ainda que se considere as alegações do autor, quanto à existência da carência exigida, o exame pericial realizado na via administrativa não se prestaria a demonstrar a situação atual sobre a permanência da incapacidade até a presente data. Conforme extrato do histórico de perícia médica (fls. 134), o perito administrativo fez previsão da incapacidade até 20/09/2013. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003622-54.2013.403.6130 - CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que se pretende provimento jurisdicional homologatório de opção pela nacionalidade brasileira. Conforme consta na inicial, o requerente nasceu em Innoshima, província de Hiroshima, Japão, em 06/12/1994, sendo filho de Luiz Mituo Kuradomi e Kimiko

Hayashi Kuradomi, ambos nascidos no Brasil. Informa que foi registrado na cidade de Innoshima, na província de Hiroshima, no Japão, sob o nº 014, folhas 014/95, do livro RC-01, conforme Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos do Distrito Consular e que tal registro foi transcrito no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, comarca da Capital de São Paulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.015/73, sob o número 8.728, fls. 214 e 557, na data de 26/06/99. Relata que a partir de junho de 2006 passou a residir na República Federativa do Brasil, no estado de São Paulo, na cidade de Osasco, à Rua Oswaldo Collino nº 825, casa 01, Presidente Altino, CEP: 06210-005. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/35. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39, requerendo a juntada de documentos que comprovem a nacionalidade brasileira dos pais do requerente, bem como a residência em nome próprio ou dos pais, devidamente autenticado. Em seguida, o requerente juntou documentos às fls. 43/48. Às fls. 51/52 o MPF pronunciou-se afirmando que a comprovação do endereço em nome dos pais do requerente se mostrou contraditória, sustentando que, em relação ao pai, consta um endereço às fls. 43, situado no Japão, e outro à fl. 46, no Brasil, o mesmo ocorrendo em relação à mãe, requerendo esclarecimentos neste sentido. Intimado (fl. 53), o requerente manifestou-se às fls. 54/55, acerca das divergências apontadas pelo MPF. Instado a se manifestar, Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 57/58). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão n. 03/94, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Posteriormente, a EC n. 54/2007 passou a explicitar que a opção pela nacionalidade brasileira originária só passará a ser feita validamente depois de atingida a maioridade civil, por se tratar de ato personalíssimo do interessado, assim dispondo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Nascido em Innoshima, Província de Hiroshima, no Japão, em 06 de dezembro de 1994, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seus genitores às fls. 43 e 47, sendo, portanto, filho maior de pai e mãe brasileiros. Os documentos acostados ao feito comprovam que o requerente está residindo no Brasil (fls. 11/14, 46 e 48). Assim, tendo o requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Descabem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO**

Deixo de receber a petição de fls. 64/65, tendo em vista que não consta nos autos procuração, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar em Juízo. Ademais, o Senhor Sérgio Figueiredo Santos não configura no polo da ação, devendo o subscritor da petição escolher a via processual adequada. Int. Após, tornem os autos concusos para sentença.

**0002513-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS
SANTOS CARVALHO) X ROZANGELA RODRIGUES DA SILVA**

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 657

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-42.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL J & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ALVES FERREIRA FILHO X JOAO ALVES FERREIRA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 142.939,58 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 02/06/2014 (fls. 34), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

0003046-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X DENISE MOLINA RIGHETTO X IVANA MOLINA RIGHETTO LIMA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 103.672,90 (noventa e dois mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 30/05/2014 (fls. 52), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que parte o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico (barueri@tjstj.us.br e civel_sedi@trf3.us.br), que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados: DEIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME, CNPJ nº 01.153.533/0001-76, estabelecido na Estrada Marica Marques, 28, Jd. Represa, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06529-210. 8. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico (civel_sedi@trf3.us.br), que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados: DENISE MOLINA RIGHETTO, CPF nº 076.991.898-09, residente e domiciliada na Rua Desembargador do Vale, nº 81, ap. 101, bloco B, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05010-040; IVANA MOLINA

RIGHETTO LIMA, CPF Nº 087.981.568-02, residente e domiciliada na Rua Desembargador do Vale, nº 81, ap. 101, bloco B, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05010-040. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003049-79.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. P. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME X ANTONIA PASCHOAL DE OLIVEIRA X SONIA DE OLIVEIRA GRACA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapevi, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 61.677,58 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 16/06/2014 (fls. 151), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

0003052-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAGNETICOS E ELETROMAGNETICOS - EPP X ROMILDO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 60.552,24 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 03/06/2014 (fls. 45), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): PROMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS - EPP, CNPJ nº 04.359.491/0001-12, estabelecida na Rua das Antilhas, 323, Jd. Califórnia, Barueri/SP, CEP 06409-070. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

INQUERITO POLICIAL

0003596-56.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO)

Verifico que o autor do fato juntou aos autos cópia de comprovante de depósito. Todavia, conforme determinado à fl. 173, os comprovantes de depósito deverão ser juntados em sua via original. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor do fato junte aos autos a via original do comprovante de depósito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, abra-se vista ao parquet para manifestação. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-81.2012.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/211: Comunique-se ao SEDI, determinando a alteração do polo ativo da ação, para constar a nova denominação: D.E. Cafés do Brasil Ltda., via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 303/314, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001434-25.2012.403.6130 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 303/314, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001902-86.2012.403.6130 - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 120/131: Providencie-se a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0003544-94.2012.403.6130 - SMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 582/604, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003735-08.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 260/276, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000053-11.2014.403.6130 - NILCEIA DE FREITAS PALMA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILCEIA DE FREITAS PALMA, contra

aludido ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTANA DE PARNAÍBA, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente de imediato o benefício de auxílio-doença requerido pelo NB 31/602.314.754-6 em favor da impetrante, iniciando-se imediatamente os pagamentos com data retroativa ao início da incapacidade. Em síntese, aduz a impetrante haver sido prolatado, em 04/11/2013, nos autos do processo administrativo nº 44232.069517/2013-98, pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão favorável à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/602.314.754-6 em seu favor, e que tal decisão vem sendo descumprida pela autoridade apontada como coatora, sem qualquer justificativa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/09. Determinação de emenda à inicial à fl. 20. Decisão cumprida às fls. 21/29. O pedido de liminar foi indeferido, por decisão que, ainda, deferiu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada (fl. 33), a autoridade coatora informou que o benefício NB 31/602.314.754-6, reenumerado para 31/164.606.810-3, foi concedido com DIB em 27/06/2013, DIP em 27/06/2013 e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.629,72 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) - fls. 38/59. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações e defesa, aduzindo a inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante e informando que o benefício pleiteado foi concedido à impetrante administrativamente, pugnano pelo reconhecimento da carência superveniente da ação, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 60/70). O Ministério Público Federal justificou a ausência de pronunciamento (fl. 73). É o breve relatório. Decido. Pelos documentos de fls. 39/40, a autoridade impetrada comprova o deferimento administrativo do pedido formulado na inicial. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando que a impetrada comprovou no feito haver implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da impetrante, nos termos do pedido formulado na inicial, não remanesce interesse desta no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001416-33.2014.403.6130 - EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCERIZACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o solicitado por Vossa Excelência nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012124-05.2014.4.03.0000/SP, venho, respeitosamente, apresentar as seguintes informações: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em 07/04/2014, contra atos praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando ordem judicial que determinasse a emissão em seu favor de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPEN. Alega a impetrante que foi negado seu pedido de certidão sob o argumento de que a mesma possui débitos/pendências na Receita Federal, conforme relatório de informações fiscais acostados à inicial. Em síntese, a impetrante alega que, para participar da concorrência aberta pela Prefeitura de Barueri, deveria apresentar todas as certidões negativas de débitos. Afirma que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, pois, os débitos/pendências relacionados no relatório de informações fiscais encontravam-se com sua exigibilidade suspensa. Em 11 de abril de 2014, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPEN, desde que não houvessem débitos diversos daqueles apontados na petição inicial, presentes nos processos administrativos nºs 13896.400052/2013-10, 13896.400152/2013-46, 13896.400758/2013-81, 13896.400800/2013-64 e 13896.721311/2012-62. Em 27 de maio de 2014, foi juntada aos autos petição da União Federal na qual informa a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar requerido pela impetrante, e apresenta pedido de reconsideração nos termos do art. 529, do CPC. Na mesma data, 27/05/14, o pedido de reconsideração foi indeferido por não haver qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldá-lo. Por fim, cumpre-me informar à Vossa Excelência que o feito encontra-se aguardando prazo para remessa ao MPF para parecer. Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição para

quaisquer outras que se fizerem necessárias, e aproveito a oportunidade para expressar votos de consideração e apreço.

0002889-54.2014.403.6130 - JEREMIAS BEVENUTO BELO(SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Esclareça o patrono da impetrante, conforme já determinado a fl. 45, item 2, a indicação para atuar como advogado dativo, uma vez que não há convênio entre a Justiça Federal e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para pagamento de honorários. Intime-se.

0002922-44.2014.403.6130 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDIPAVI EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com endereço na Av. Prestes Maia nº 733, Centro, São Paulo, CEP.: 01031-905 (fl. 54), com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade apontada como coatora a imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 11610.723910/2013-25. Decido. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente, em mandado de segurança, define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003098-23.2014.403.6130 - JESUS EVARISTO PEREIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda. 2. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que o documento de fl. 37 não é suficiente, bem como apresente cópia da decisão e situação atual do recurso administrativo referente ao NB nº 42/114.032.212-2, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda destinada ao aparelhamento da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0003207-37.2014.403.6130 - CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, comprovando o recolhimento dos tributos mencionados, inclusive para posterior análise do pedido de compensação, preferencialmente em mídia eletrônica (CD ou DVD);- Junte procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 21 é cópia simples;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 23/27. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000402-14.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de notificação judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO PEREIRA DE SOUZA, pela qual se pretende que seja a parte ré notificada à efetivação do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou pelo Contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a parte autora. Pela petição de fl. 30, a parte autora noticiou acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado de citação. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou composição extrajudicial firmada entre as partes (fl. 30). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOANA IRIS RODRIGUES ASSAF X WILIAN ASSAF

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de notificação judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOANA IRIS RODRIGUES ASSAF e outro, pela qual se pretende que sejam os réus notificados à efetivação do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou pelo Contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a parte autora. Pela petição de fl. 29, a parte autora noticiou acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado de citação. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou composição extrajudicial firmada entre as partes (fl. 29). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-29.2014.403.6130 - ANTONIO ARENA FILHO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a suspensão da pena aplicada pela parte requerida, consistente na suspensão das atividades profissionais do requerente. Em síntese, alude o requerente haver sido penalizado com a suspensão das atividades profissionais pela requerida, em razão de representação formulada por terceiro perante o órgão de classe. Aduz que, não conseguindo prestar contas perante a OAB, ante as dificuldades promovidas pelo representante, ingressou com ação de consignação em pagamento, na qual foi determinado depósito da quantia objeto da controvérsia estabelecida e que, assim, requereu a suspensão da pena aplicada, ocasião em que foi determinado aguardar-se o andamento do processo de consignação. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. Pela decisão de fl. 35, foi determinado ao autor o esclarecimento dos fatos que fundamentam seu pedido, bem como a indicação correta do provimento jurisdicional pretendido, sob pena de

indeferimento da inicial; apresentação de comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e apresentação da petição inicial e a procuração em sua via original. Às fls. 36/37, o autor apresentou emenda à inicial, requerendo o deferimento cautelar a fim de que seja suspensa a pena que lhe foi imposta pela ré, consistente na suspensão de suas atividades profissionais, informando que no prazo legal ingressará com a ação principal. Juntou procuração (fl. 38). Pela decisão de fl. 41, foi determinada ao autor a apresentação da petição inicial em sua via original, nos termos da decisão de fl. 41. A decisão foi cumprida às fls. 43/51. Foi determinada ao requerente a juntada de cópia da petição inicial da ação de consignação em pagamento, bem como a comprovação do efetivo depósito nos autos do processo nº 1010419-04.2013.8.26.0068, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Às fls. 53/58, o requerente juntou cópia da primeira página da petição inicial, bem como cópia de guia de depósito judicial via boleto de cobrança. É o relatório. Decido. Verifico que neste feito foram proferidos três despachos saneadores (fls. 35, 41 e 52), dentre os quais, um deles, o de fl. 52, determinou a juntada de cópia da petição inicial da ação de consignação em pagamento e comprovação do efetivo depósito nos autos do processo nº 1010419-04.2013.8.26.0068, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, o que não foi integralmente cumprido pelo requerente; a uma por que se limitou a juntar somente a primeira página da petição inicial da referida ação e a duas por que o pretenso comprovante de fl. 55 encontra-se ilegível. A ação foi ajuizada em 26/03/2014 e até o momento não pôde prosseguir, em razão dos vícios apresentados desde o início. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) (Grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI (SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA)

Verifico a existência de erro material na certidão de fl. 477, uma vez que JOSÉ DONIZETE apresentou resposta à acusação juntamente com RUBENS SILVA (fls. 468/476). Tendo em vista que IEDA MONTEIRO deixou de apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o(a) Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, para atuar como seu defensor dativo. Providencie a Secretaria a intimação do(s) i. defensor(es) acerca desta nomeação, ficando-lhe(s) concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente(m) a mencionada peça defensiva. Fls. 506/510: O defensor constituído de TATIANA RATTI requer a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. Não assiste razão ao patrono da ré em qualquer dos seus argumentos que visam justificar a devolução do prazo ao defensor. Todavia, considerando-se que a ausência de manifestação temporânea da ré implicaria na designação de defensor dativo que patrocinasse seus interesses, entendo por bem conceder a devolução do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seu defensor constituído apresente resposta à acusação, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil após a publicação deste despacho. Publique-se.

0000263-84.2006.403.6181 (2006.61.81.000263-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO CORREIA BEZERRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requer a realização de perícia que comprove que LUIZ CARLOS não foi o

responsável por incluir informações no sistema CNIS para concessão de benefício fraudulento. Nos casos em que para produção de prova se faz necessária a autorização judicial, o momento adequado para tal pedido corresponde à resposta à acusação (precedente: HC 200601056394, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:..). A realização de perícia deixou de ser requerida em sede de resposta à acusação. A fase do artigo 402 do CPP promove a oportunidade de esclarecer, comprovar ou gerar argumentos contrários ou favoráveis a fatos e circunstâncias apurados durante a instrução por meio de diligências que, por conseguinte, não poderiam ser vislumbrados anteriormente à instrução processual. Todavia, em nenhum momento a defesa expõe qual circunstância desconhecida ao tempo do oferecimento da resposta à acusação poderia ensejar a realização de perícia na presente fase. Além do mais, a denúncia ofertada contra o réu não o acusa de inserir as informações no CNIS. Assim, indefiro o pedido de obtenção de prova pericial. Declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência e presidida por este Juízo, realizando-se o ato aos 16/09/2014, às 15h30. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0002511-76.2014.401.3504, a fim de que o Juízo da Vara Única de Aparecida de Goiânia intime as testemunhas Kelly Cristiane, José Jorge e Pedro Carneiro para comparecerem em local indicado por aquele juízo, a fim de serem ouvidas por este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa José Cláudio, Fábria Aguiheiros, Fábria Braga, Regina Célia, Humberto Carlos e Juclésio Donato, bem como para intimação dos réus Fernando Vidal e Roberto Mendes, ao Juízo Federal de Brasília, a fim de que os intimandos compareçam em local indicado por aquele juízo, a fim de serem ouvidos por este Juízo. Solicite-se o apoio do NUAR. Proceda-se à abertura de call center para realização de videoconferência abrangendo as três subseções judiciárias. Publique-se. Ciência ao MPF.

0017488-49.2008.403.6181 (2008.61.81.017488-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Ciências às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva de ALFREDO. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 06/10/2014, às 14h30. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se juntamente com este despacho o despacho retro. Ciência ao MPF. Teor do despacho de fl. 479: Fl. 462: Homologo a tomada de prova emprestada consistente no depoimento prestado por LENIRA CARLOS VIEIRA nos autos nº 0016117-84.2007.403.6181, sendo, portanto, desnecessário proceder-se à nova oitiva da testemunha. Após o retorno da precatória expedida para oitiva de ALFREDO, este Juízo designará audiência para interrogatório do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Prestem-se as informações requisitadas. Na hipótese de procedência do mandado de segurança nº 0016386-95.2014.403.0000, dar-se-á vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os lotes de números 0093281, 0093282 e 03000187421 ao Depósito Judicial desta subseção. Ciência acerca da juntada dos laudos de fls. 531/543. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que as partes se manifestem a respeito dos laudos, nos termos do art. 402, do CPP. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000821-68.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AHMED MOHAMAD KADRI(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X ALI AYOUB AYOUB

Nos termos do artigo 8º, inciso XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, reencaminho para publicação o teor de fl. 185, por ter sido disponibilizado com incorreção. Teor de fl. 185: Nos termos da determinação retro, procedo à intimação da defesa do(s) réu(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES(SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA

Acolho a competência para conhecer e julgar estes autos, tendo em vista que uma das vítimas do crime de furto é

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013688-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-79.2011.403.6130) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSS/FAZENDA

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexo de Osasco e Região - SINCOVERO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o executa no feito nº.0013687-79.2011.403.6130A embargante sustenta, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam do executado. No mérito, alega excesso de execução, cerceamento do direito de defesa e inconstitucionalidade do procedimento de exclusão do REFIS. Por fim, impugna os juros e a multa aplicada. Às fls. 178/179, a Embargada manifestou-se, pugnano pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da Embargante ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Intimada, a Embargante requereu a extinção do feito, nos termos dos incisos III e V do artigo 269 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se que a Embargante aderiu ao parcelamento em 2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/11/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003964-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-11.2011.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da embargante (fls.88/97) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de

Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003965-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-54.2012.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da embargante (fls.85/94) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003841-67.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-53.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0008981-53.2011.403.6130.Insurge-se, em síntese, contra as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal principal e a legitimidade da dívida (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/10).Por este Juízo foi determinado à Embargante a emenda à inicial, com esclarecimento ao valor atribuído à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12).Devidamente intimada (fl. 12 verso), a parte Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 13.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.A empresa ora Embargante não esclareceu qual o valor atribuído à causa, tampouco colacionou os documentos necessários, embora devidamente intimado para sanar a irregularidade apontada. Verifico que foi concedida oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando.Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada.Desse modo, ao deixar de atribuir valor certo à causa, a Embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.E ainda, tratando-se os presentes embargos de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, ante a inércia da Embargante, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0008981-53.2011.403.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000310-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SARA MONTEIRO DE SOUZA PFAU

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANSUETO FERRARI - ESPOLIO

Vistos.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração contra a sentença

proferida à fl. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter observado que a presente execução foi ajuizada anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011, portanto não poderia tal norma ser aplicada ao caso concreto. Busca a reforma da decisão, fundamentando seu pleito em recente julgamento do STJ, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que decidiu que a Lei 12.514/11 não pode atingir as execuções fiscais propostas antes de sua vigência (fls.). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Este Juízo se pronunciou expressamente acerca do ajuizamento da presente execução em data anterior à edição da Lei n. 12.514/2014 e sua aplicabilidade ao caso, sob o fundamento de tratando-se a inovação legislativa de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, possui aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Destarte, as alegações apresentadas pelo Conselho Profissional não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0001646-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MININEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Cumpra-se a determinação de fl. 51, registrando-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 39/40). Custas recolhidas fls. 22 e 54. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida à fl. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter observado que a presente execução foi ajuizada anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011, portanto não poderia tal norma ser aplicada ao caso concreto. Busca a reforma da decisão, fundamentando seu pleito em recente julgamento do STJ, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que decidiu que a Lei 12.514/11 não pode atingir as execuções fiscais propostas antes de sua vigência (fls.). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Este Juízo se pronunciou expressamente acerca do ajuizamento da presente execução em data anterior à edição da Lei n. 12.514/2014 e sua aplicabilidade ao caso, sob o fundamento de tratando-se a inovação legislativa de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, possui aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em

curso. Destarte, as alegações apresentadas pelo Conselho Profissional não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0003769-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X OSWALDO NEGRELLI

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida à fl. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter observado que a presente execução foi ajuizada anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011, portanto não poderia tal norma ser aplicada ao caso concreto. Busca a reforma da decisão, fundamentando seu pleito em recente julgamento do STJ, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que decidiu que a Lei 12.514/11 não pode atingir as execuções fiscais propostas antes de sua vigência (fls.). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Este Juízo se pronunciou expressamente acerca do ajuizamento da presente execução em data anterior à edição da Lei n. 12.514/2014 e sua aplicabilidade ao caso, sob o fundamento de tratando-se a inovação legislativa de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, possui aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Destarte, as alegações apresentadas pelo Conselho Profissional não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0004271-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE DE MOURA MARTHOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, renunciando ao crédito (fl. 63/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o requerido pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por se tratar a renúncia a uma liberalidade do credor. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004359-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004795-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA AURIEMI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/3/2014) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 30. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004893-69.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SPI46588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIDE CHRISTINE ANSELMANT(SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA) X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Vistos em decisão. Fls. 66/83: A alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente ELFRIDE CHRISTINE ANSELMANT deve ser acolhida, uma vez que a Exequente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão da sócia da empresa executada do polo passivo da presente execução, baseada na Portaria PGFN n.º 294/2010. Registre-se, que a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal deu-se com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual além de ter sido revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade decretada pelo E. STF, portanto de rigor sua exclusão. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de ELFRIDE CHRISTINE ANSELMANT do polo passivo da presente execução. Ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos da Excipiente. Considerando que a inclusão dos demais coexecutados no polo passivo da presente demanda também se deu com fundamento no revogado e inconstitucional art. 13 da Lei n.º 8.620/93, conforme fls. 85/88, de rigor as respectivas exclusões do polo passivo da presente demanda. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas de titularidade da excipiente e dos senhores ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK e DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL fls. 63/65). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK, ELFRIDE CHRISTINE ANSELMANT e DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL do polo passivo da presente ação executiva, a fim de que permaneça como executada apenas a empresa Regmed Indústria Técnica de Precisão LTDA. Quanto ao polo ativo, deverá passar a constar somente INSS/Fazenda, nos termos da Lei 11.457/07. Por fim, quanto ao pedido de penhora do faturamento da executada, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. No silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004955-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida à fl. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter observado que a presente execução foi ajuizada anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011, portanto não poderia tal norma ser aplicada ao caso concreto. Busca a reforma da decisão, fundamentando seu pleito em recente julgamento do STJ, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que decidiu que a Lei 12.514/11 não pode atingir as execuções fiscais propostas antes de sua vigência (fls.). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Este Juízo se pronunciou expressamente acerca do ajuizamento da presente execução em data anterior à edição da Lei n. 12.514/2014 e sua aplicabilidade ao caso, sob o fundamento de tratando-se a inovação legislativa de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, possui aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Destarte, as alegações apresentadas pelo Conselho Profissional não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0005322-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005550-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MININEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006324-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA (SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Vistos em decisão. Fls. 45/77: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que a petição inicial apresentada pela Exequente está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, assevero que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de

abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais, o referido feito encontrava-se a disposição da Excipiente na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Outrossim, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, abaixo transcrito, não procede a alegação da Excipiente de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrar os valores ora executados. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997). Por fim, deixo de analisar a alegação de que a multa e os juros cobrados pelo Exequente possuem efeito confiscatório, pois assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Executado, no que se refere à multa e aos juros aplicados, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que sejam penhorados bens livres e desembaraçados da Executada, conforme requerido à fl. 99. Intime-se e cumpra-se.

0006530-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ARTUR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010413-10.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP163155 - SUELI MARIA ROSA)

INDEFIRO o pleito retro formulado pela Exequente de intimação da parte executada para apresentação dos comprovantes de recolhimento das parcelas referentes ao acordo de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, visto que, tratando-se de adesão celebrada no âmbito administrativo, tal providência cabe exclusivamente à Fazenda Nacional. Ademais, esta possui os meios eletrônicos adequados para verificação dos recolhimentos e eventual rescisão do parcelamento. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0012356-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIS VALENCA FILHO

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida à fl. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter observado que a presente execução foi ajuizada anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011, portanto não poderia tal norma ser aplicada ao caso concreto. Busca a reforma da decisão, fundamentando seu pleito em recente julgamento do STJ, em sede de

recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que decidiu que a Lei 12.514/11 não pode atingir as execuções fiscais propostas antes de sua vigência (fls.). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Este Juízo se pronunciou expressamente acerca do ajuizamento da presente execução em data anterior à edição da Lei n. 12.514/2014 e sua aplicabilidade ao caso, sob o fundamento de tratando-se a inovação legislativa de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, possui aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Destarte, as alegações apresentadas pelo Conselho Profissional não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0015747-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (n. 0006607-19.2014.4.03.0000/SP), bem como em razão do desbloqueio de valores já ter se concretizado, conforme fls. 48/50, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 68 (R\$ 7.938,93), a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento interposto, cópia da presente decisão, via correio eletrônico. Intime-se e cumpra-se.

0020213-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGADOTTO LTDA EPP X PAULO CESAR DE SOUZA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, bem como a transferência dos valores à fls. 75/76, que se mostram insuficientes à garantia do Juízo, reconsidero o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 50, tão somente no que toca à intimação para oposição de embargos e, determino, por ora, a indicação para reforço, pelo exequente, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0021419-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JEOVANA JANUBIA GUEDES COSTA (SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)

Fls. 103/107. A exequente requer a reconsideração da decisão que determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 97/98), pois não teria sido intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fato que teria violado o princípio da publicidade e do devido processo legal. Aduziu, ainda, que parte do valor é impenhorável, pois em valor inferior a 40 (quarenta salários) mínimos. Preliminarmente, contudo,

verifico que consoante certificado à fl. 108, depois de realizada consulta no sítio eletrônico da OAB/SP, a situação do patrono da executada está cadastrada como Ativo-Suspensão (fl. 109), a denotar que ele supostamente não poderia exercer a advocacia enquanto apontada a restrição no referido cadastro. Conquanto o art. 4º, p.u., da Lei n. 8.906/94 (Estatuto do OAB) estabeleça que o ato praticado por advogado suspenso é nulo, a jurisprudência relativiza esse dispositivo para aplicá-lo somente quando essa atuação prejudicar a parte envolvida. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A nulidade decorrente do fato de o acusado ter sido defendido por advogado cuja inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está suspensa tem natureza relativa, exigindo, para a sua declaração, a demonstração da existência de prejuízo para a parte. 2. Hipótese concreta em que, segundo constou do acórdão recorrido, não houve a demonstração da existência de prejuízo para a defesa, mas ficou evidenciado que, no único ato praticado pelo defensor após a suspensão (oitiva de testemunhas), exerceu ele ativamente a defesa do recorrente, formulando perguntas aos inquiridos, o que afasta a existência da nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1084495/RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJe 22/11/2012). Ressalte-se que não há nos autos elementos que possam demonstrar com certeza a efetivação da aludida suspensão, tampouco o prazo pela qual ela perdurará, se de fato aplicada. Ademais, a matéria ventilada deve ser conhecida, com vistas a evitar prejuízo da parte executada, uma vez que se refere ao bloqueio de valor em conta poupança, aparentemente em desacordo com a lei. Inicialmente, esclareço que a intimação da decisão de fls. 97/98 ocorreria por meio da imprensa oficial, tão logo fosse possível criar o expediente destinado a essa finalidade. No entanto, uma vez que o patrono tomou ciência do bloqueio judicial realizado e tomou ciência da decisão à fl. 101, não vislumbro a existência de violação aos princípios processuais por ela aventados na oportunidade. Quanto aos ativos financeiros bloqueados, a impenhorabilidade de parte dos valores está comprovada de plano. O documento acostado à fl. 105 demonstra, suficientemente, que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal - CEF refere-se a depósito em caderneta de poupança (op. 013), razão pela qual DEFIRO a liberação, especificamente, da quantia de R\$ 14.571,40 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos), conforme detalhamento de fl. 100 (Agência 1351, Conta 013.00.016.423-6), pois o valor é inferior ao teto-limite de 40 (quarenta) salários mínimos, em observância ao preceituado no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre, porque notória. Assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos termos já estabelecidos. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos termos supramencionados. Promova-se ainda, à transferência à ordem deste Juízo do valor remanescente. Posteriormente, intime-se a executada sobre a efetivação da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seus advogados constituídos às fls. 45. Oportunamente cadastrem-se, no sistema processual, os nomes de todos os advogados constituídos. No mais, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (OAB/SP), para que informe a este juízo a situação cadastral do patrono da executada, Dr. Marcus Vinícius Calhau Monteiro, OAB/SP n. 170.813, esclarecendo se contra ele foi aplicada a penalidade de suspensão, mencionando qual o período abrangido pela eventual sanção aplicada, uma vez que em consulta ao sítio da OAB a situação cadastral é apontada como Ativo-Suspensão, bem como para as providências que entender cabíveis. Deverão instruir o ofício os documentos de fls. 101/104 e 108/109. A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, publique-se a decisão de fls. 97/98. Cumpra-se. Intimem-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 97/98: Fls. 29/55: A alegação de decadência não merece acolhimento. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo ao período de apuração ano base de 2005, cuja constituição definitiva ocorreu através de auto de infração e notificação, ocorrida em 13/06/2009 (fls. 04/07). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento na data do vencimento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 2005, com vencimento das obrigações em 28/04/2006 e 24/11/2009 (fls. 04 e 06/07), de modo que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2012, no primeiro caso, e até 01/01/2015, no segundo caso, mas o fez antes, em 13/06/2009, com a notificação da contribuinte. Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e a Executada foi notificada (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial. Quanto à ilegitimidade de parte sustentada, melhor sorte não assiste à Excipiente. As declarações de ajuste anual de IRPF de fls. 46/47, referentes ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, foram confeccionadas pela própria Excipiente, em seu nome e CPF, fato este confirmado às fls. 39/40. Logo, não há que se falar em ilegitimidade de partes, haja vista que a Executada, consciente e voluntariamente, declarou ao Fisco as rendas por ela auferidas, fatos geradores do tributo ora executado, de maneira a evidenciar ser ela a real contribuinte do imposto em debate. Ademais, não merece ser acolhida a alegação da Excipiente de

erro na confecção da declaração de imposto de renda. Isso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, analisando o caso sub judice, constato que os argumentos tecidos pela Excpiente, no tocante a eventual erro na confecção da declaração de imposto de renda, não são passíveis de análise prima facie, porque dependem de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu. Por fim, deixo de me manifestar acerca da Súmula Vinculante nº 8, uma vez que não possui nenhuma pertinência com o caso em tela. Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequeute à fl. 66, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 67). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequeute, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001610-04.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CICERA DUTRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003032-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DA GRACA LOPES CESAR(SP118243 - ADRIANA CARVALHO GAETA E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Vistos, Em observância ao despacho de fl. 67, manifeste-se a executada sobre os documentos juntados pela exequeute às fls. 68/149, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003257-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Vistos em decisão. Fls. 113/140: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Executado quanto à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a suposto caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade,

sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs (fls. 02/107) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 155-verso, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 156/157). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente das determinações acima fixadas, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000234-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Inicialmente, diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 224/227 e 232/234) e visando a atualização monetária dos valores constrictos à fls. 167/168, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034. Prosseguindo, considerando que o bloqueio de valores não é suficiente à garantia do Juízo, bem como há oferecimento de penhora sobre o faturamento (fls. 199/200), porém sem comprovação documental das atividades da empresa, por ora, nos moldes em que pleiteado pela Exequite à fl. 220, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a apresentar documento contábil que demonstre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, incluindo o de todas as filiais ativas. Cumprida integralmente a presente ordem, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação conclusiva. Intime-se e cumpra-se.

0002664-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE EDUARDO FRASSATO(SP320821 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 08/64. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As

demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo executado quanto à questão fática envolvendo a venda de veículo encontrado abandonado com mercadorias autuadas pela fiscalização são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Acrescente-se, ainda, que a matéria aqui deduzida é objeto de outra ação judicial em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, processo n. 0001682-11.2013.4.03.6306, no qual o executado obteve a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme noticiado pela exequente (fls. 66/74). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, diante da notícia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal (fls. 71/72), suspendo o trâmite da ação, nos termos do art. 151, V, do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo, pela exequente, do andamento da ação anulatória proposta. Intimem-se e cumpra-se.

0003145-31.2013.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VINCI GAS BLUE MARLIN FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 71. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA TEREZA BAPTISTA REINOLDES(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) Vistos em decisão. Fls. 18/55: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto aos rendimentos provenientes da locação de imóvel do qual ela seria coproprietária são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente às fls. 62/62-verso, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 65). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente das determinações acima fixadas, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004338-81.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Considerando: a) que a executada foi citada;b) a recusa justificada da Exequite acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste;c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito R\$ 35.736,19 (fls.30).2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.4 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0004501-61.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRIMO BROSEGHINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 18 e 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004982-24.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 24/42: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto ao suposto caráter confiscatório da multa e ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos,

a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 06/19) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o oferecimento de garantia pela executada (fls. 58/79), manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de aceitação, no prazo de 30 (trinta) dias, fundamentando eventual recusa. Intimem-se.

0000684-52.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0002055-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 25/51: Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0002129-08.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO AVANTE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 16/37: Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0002477-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 16/38: Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1292

DESAPROPRIACAO

0138841-24.1979.403.6100 (00.0138841-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X IND/ QUIMICAS ELETRO CLORO S/A(SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI)

Tendo em vista que o imóvel objeto da presente demanda localiza-se em Santo André/SP, cumpra-se a decisão de fls. 509/510, a qual adoto como razão de decidir, remetendo-se os autos, bem como seu apenso, à Subseção Judiciária de Santo André/SP.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls. 452/455), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 702: Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias). Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a patrona o tópico final da petição (substabelecimento não foi juntado).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000290-22.2012.403.6128 - ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se.

0000441-85.2012.403.6128 - LUIZ MARCOS SANTOS MACHADO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Defiro vistas fora de cartório para o exequente pelo prazo requerido (10 dias).Esgotado o prazo sem manifestação,

cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 92 (conclusão dos autos para extinção).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000988-28.2012.403.6128 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a sentença de procedência proferida nos autos de embargos à execução sob nº 0000990-95.2012.403.6128, a qual extinguiu a execução de título judicial, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001082-73.2012.403.6128 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos da parte dispositiva da sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 434/437), manifeste-se a parte autora expressamente sobre sua opção entre os benefícios, bem como requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos a manifestação, abra-se vista ao INSS para que apresente, se o caso (dependendo da opção feita pelo autor), o valor dos honorários advocatícios atualizados nos termos da sentença dos embargos, a serem compensados no caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZIOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODOCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODOCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIovaldo ZANI X AUGUSTO

BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDICTO BAPTISTELLA NETO X BENEDICTO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRI VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINER BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGRI X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANCI APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSINI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLO - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAACK FILHO X MARLENE MAACK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIIVALDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZELA DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATTO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN POCHOPIEN X HELENA NICOLETI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMER MARQUES SCHUSTER X IDILIO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOS X IGNEZ PONZETO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO -ESPOLIO X NAIR ATTISANI

BENACCHIO X MARILENA BENACHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEO SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X ISLAND SILVA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVIANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIERO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESCANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVATO X JAIR PELEGRINI X JAIR PEREIRA X JAIRO DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVEIRA X ELISA APPARECIDA PIOVESANA DA SILVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAQUE SANINO X EGLAE SANINO X EGLE SANINO X JOAO LOURENCON X OLGA VICENTINI LOURENCON X ORLANDO LOURENCON X APARECIDA LEITE LOURENCON CIPOLATO X LUCI LOURENCON MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X JOAO PANCOTE FILHO X VERONICA PAVANI PANCOTE X SUELI PANCOTE X MARIA ODETE PANCOTE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCOTE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEJANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVAL DO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES GOES X DAYSE REGINA ALVES MACIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS GOES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTE X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILO JOSE CALEGARE X DENILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUSSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARINI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X

CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIRES X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQUENATO X LUIS FERNANDO SQUENATO X JULIANA CRISTINA SQUENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X EURIDICE SEROTTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VIOTTI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIIVALDO LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X THEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELLI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI VANCATO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLE X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIRES X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARAIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMERES BRUNELLI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPARINI VIANA X LAURIVAL APARECIDO MAIA X LYGIA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALAFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X LUIZ PARISE X NAIR MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIRES X TERESA PARIZE BARBATI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X MARIA BECATI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REINALDO SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHIN SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X IRAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHES GILIOLI DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LICIANIA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASAK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELISSOLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROBBI X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO DEBASTIANI X NELSON MUSSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIM X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCAO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X

LOURDES MARIA OLLES X AITA SAPORITO ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO SAPORITO ROSSI X OPHELIA FREDO NEGRO X ORIDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOLLA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCCETTI X OSCAR BREJAO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ARGENTO X OSVALDO Balsa X MARIA JOSE CORREA Balsa X EDUARDO LUIZ Balsa X ELAINE Balsa PINTO DE SOUZA X OSVALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSVALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSVALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSVALDO BRESSAN X OSVALDO COPELLI X OSVALDO DELGADO X VILMA ARCILIA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSVALDO JOSE DELGADO X OSVALDO GUIZE X OSVALDO MANTOVANI X OSVALDO MARCILIO X OVIDIO MAION X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERREIRA BARBIN X ELIZABETH FERREIRA BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCASSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCATO BROMBIM X RENATO ALFEU BERARDI PIVI X RENATO ESCARCHIOFOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CONCENTINO X MAGALI CONSENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIERO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBLAS X APARECIDA DE LURDES GALLI ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTONINO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREL X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTIQUERA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCINI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELIS X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 7638: Defiro vistas fora de cartório para a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002208-61.2012.403.6128 - PEDRO ALVES RODRIGUES X DARCI GUIDO RODRIGUES X ELIANE ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 212: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo sua petição com os documentos pertinentes. Fls. 204/207: Ciência aos autores da disponibilização em conta de depósito judicial das importâncias requisitadas para o pagamento de requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, devendo os mesmos providenciarem o

saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Vindo aos autos a manifestação do INSS, dê-se nova vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0002266-64.2012.403.6128 - ODILA TOMAZETO MARTHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 185: Defiro. Abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a resposta, intime-se o patrono da parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (PFN) (fls. 186/190 verso), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008635-74.2012.403.6128 - SANDRO APARECIDO GUSMAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Ciência ao autor (INSS informa implantação do benefício). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução. Cumpra-se.

0000248-36.2013.403.6128 - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM

Fls. 156/159: Manifeste-se o autor sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (mandado de citação cumprido negativo). Intime(m)-se.

0003518-34.2014.403.6128 - VANTUILDES DE SOUZA FLORENCIO(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no recurso especial, conforme informação de secretaria juntada às fls. 220/229, e tendo sido julgado prejudicado o recurso extraordinário (fls. 191/193), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003582-44.2014.403.6128 - LAURITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 103/116 verso, já transitada em julgado (fls. 149), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

0003647-39.2014.403.6128 - DURVAL ORLATO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003654-31.2014.403.6128 - RUFINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003662-08.2014.403.6128 - ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003674-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003675-07.2014.403.6128 - IVAN MARIANO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 67/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003780-81.2014.403.6128 - LUZIA MARIA GABBATORE AGUEDO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003784-21.2014.403.6128 - MARIA GERALDA GOMES RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 292/293, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - informando a redistribuição dos autos para esta vara, bem como para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se com cópias das fls. 292/293 e do presente despacho. Após as providências pelo E. TRF3, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito à disposição deste juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005058-20.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO BARG(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 196/199 verso, já transitada em julgado (fls. 202), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005627-21.2014.403.6128 - ALDEMIR ALBERTO ANGIOLETTO X CLAUDIO LUIZ FELICIANO X MARIA BENEDITA MIRANDA X NIVALDO RUFINO X VALTER MORENO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta)salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005628-06.2014.403.6128 - ANDREIA EDNA ARAGAO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GIAROLLA X CLAUDINO JARRA X LUCIANA MARTINS SIMOES X MARTA SILVANO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta)salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006532-26.2014.403.6128 - DANIELE PREISLER DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PREISLER DA SILVA X WAGNER ROBERTO MOLINERO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-30.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA

SALGUEIRO ROLO) X ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005350-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-09.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005371-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005372-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-36.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VITOR FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 764

EXECUCAO FISCAL

0010468-93.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X VILSON CABRAL DA SILVA X ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP269893 - JOSÉ CABRAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 17, homologo a desistência do prazo recursal. Quanto a Certidão de Distribuição poderá ser obtida, através do sítio da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 14, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, cientificando as partes. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA

Inicialmente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN), conforme determinado à fl. 19 - verso. Fl. 46 - Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 36/37 - verso, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000363-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fls. 48 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

MONITORIA

0000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Fl. 51 - Ante o não interesse da exequente, proceda-se à exclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência dos veículos VW PASSAT LS, placa BTC 5221 e GM/CLASSIC LIFE, placa DMQ 0021, certificando-se nos autos. Outrossim, reitero, nos termos do despacho de fl. 42, o indeferimento à consulta ao sistema ARISP. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42, no que diz respeito à consulta ao sistema INFOJUD. Intimem-se.

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 176/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Ação Monitória Autor(a): Caixa Econômica Federal Réu: Milka Cristini Cipriano da Silva I - Cite(m)-se o(s) réu(s), Milka Cristini Cipriano da Silva, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF nº 288.109.438-48, portador(a) do RG nº 32.279.024-4 SSP/SP, residente na Rua Olivio P. Ramos, n. 154, Centro, em Promissão-SP - CEP 16370-000, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$36.503,49 (em 28/05/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a) réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2014, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão-SP. Instrui a presente a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-36.2013.403.6142 - JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 638/639

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-38.2013.403.6142 - NAIR AMERICO DA SILVA(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. O requerimento encontra fundamento no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No entanto, considerando a ressalva contida na norma (salvo se este provar que já os pagou), deve ser juntada também, declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 dias. Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório. Contudo, em respeito aos princípios da vedação de onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro) e da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), limite os honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, o destaque do patamar máximo de 20% (vinte por cento) do total devido à autora e ainda não pago por esta. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque. Após, cumpra-se os itens 09 e 10 do despacho de fls. 137/138 Intimem-se.

0000785-87.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 280/282) opostos pelo MUNICÍPIO DE SABINO em face da sentença de fls. 260/269, que confirmou a liminar anteriormente deferida e julgou procedentes os pedidos formulados nestes autos, pelo município autor, em face das partes rés. Aduz a embargante, em síntese, que há erro material e omissão no julgado, que necessitam serem supridos. No que diz respeito ao erro material, destaca que constou na parte dispositiva da sentença a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, quando o correto, na verdade, seria Resolução Normativa Nº 414/2010. A omissão a ser sanada na sentença seria o fato de que o Juízo não teria se manifestado expressamente sobre o item d constante do tópico referente aos pedidos da petição inicial. Argumenta que pretende que a corré CPFL seja obrigada a lhe fornecer informações sobre o tipo de lâmpadas, potência, tipo de luminárias, tipo de braços, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital, a fim de possa cumprir determinação da ANEEL, em caso de eventual reforma da sentença de primeiro grau. Requer, assim, que os presentes embargos seja acolhidos, para o fim de sanar o erro material e a omissão apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão em parte ao embargante. De fato, no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença assim constou: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE SABINO, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 (...). De fato, houve erro material, pois o correto é Resolução Normativa nº 414/2010, de modo que determino que tal expressão passe a constar do decisum embargado. No que diz respeito à alegação de omissão, todavia, não assiste razão à embargante. A sentença encontra-se devidamente fundamentada e enfrentou todas as questões de relevo que foram levadas a julgamento, não havendo o Juízo que se manifestar expressamente e de maneira pormenorizada sobre cada tópico ou item do pedido do autor. O fato de o Juízo não ter se manifestado expressamente sobre o referido item d da pedido do embargante, assim, não se constitui em omissão, vez que o Juízo não está obrigado a decidir, ponto a ponto e item a item, cada alegação das partes. Em outras palavras: não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo, se as provas foram adequadamente avaliadas e devidamente fundamentado o julgamento da causa. Nesse sentido, confira-se: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Não é demais, por fim, lembrar que o pedido do município autor foi acolhido, na sentença impugnada, e por isso mesmo está a municipalidade desobrigada de receber quaisquer ativos/patrimônios da concessionária ré. Assim, a providência que o município requer representa obrigação a ser imposta à CPFL, o que somente ocorrerá quando e se a sentença de primeiro grau for reformada por completo. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, apenas para que passe a constar, da parte dispositiva da sentença, que foi reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

000022-52.2014.403.6142 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. A parte autora MOISES RODRIGUES DA SILVA moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a utilização de períodos posteriores à concessão do benefício. A pretensão configura a discutida desaposentação, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço em 18/04/1997, porém continuou trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias para o RGPS, entendendo, assim, que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/76). Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 81/104). Alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 106/117, ocasião em que basicamente repisou os argumentos da inicial. É o relatório do essencial, fundamento e decidido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e, com o cômputo do tempo laborado após a concessão, obter concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. Anoto, desde logo, que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não merece, nesse ponto - desaposentação, aplicação, na linha do decidido pelo E. STJ em recurso especial representativo da controvérsia - REsp 1.348.301/SC. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado, após a obtenção da aposentadoria, não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa. A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo. Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Nesse caso, não haveria mais aposentadoria por tempo integral de contribuição, pois se a desaposentação fosse autorizada uma só vez, para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, todos os segurados postulariam uma aposentadoria proporcional na primeira oportunidade e, anualmente, ou até mesmo mensalmente, poderiam

requerer um novo cálculo de sua RMI utilizando-se do período laborado posteriormente. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no 5º do art. 195 da Constituição Federal: nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O atual entendimento do colendo STJ é diverso do da Turma Nacional de Unificação, que por sua vez, difere do prevalente nas Turmas Recursais da 3ª Região e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entendo como esses últimos órgãos jurisdicionais que assim se pronunciaram, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS -APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREJUDICADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Rejeita-se a preliminar de decadência para o caso. O autor não postula a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar de decadência rejeitada. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição quinquenal parcelar. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedentes os pedidos. (APELREEX 00143855020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00042621520124036317, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e tenho por extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000211-30.2014.403.6142 - ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 87/88 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000381-02.2014.403.6142 - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto requerimento formulado na inicial, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

0000419-14.2014.403.6142 - JOAO POLITA(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto requerimento formulado na inicial, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

0000430-43.2014.403.6142 - DIRCE FUJIKO TATIAMA COSTA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000440-87.2014.403.6142 - MARIA LUIZA FLORIANO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto requerimento formulado na inicial, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAQUIM NOGUEIRA FERRER X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X CELIA APARECIDA CASSIANO X VALTER RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA LUCIA CASSIANO NOGUEIRA X DORIVALDO NOGUEIRA X ANA MARIA GIORDANO NOGUEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de habilitação, formulado por JOAQUIM NOGUEIRA FILHO, VALTER RODRIGUES NOGUEIRA e DORIVALDO NOGUEIRA e suas respectivas esposas, na qualidade de sucessores do autor originário da ação principal em apenso, JOAQUIM NOGUEIRA FERRER, falecido aos 09/07/2009. O pedido de habilitação foi formulado em atenção à decisão de fls. 329/330, na qual determinou-se que a patrona do autor originário providenciasse a habilitação de seus sucessores, juntando aos autos a documentação necessária. Vieram aos autos os documentos de fls. 338/352, consistentes em procuração, documentos pessoais (RF, CPF) e certidão de casamento em nome dos três filhos de JOAQUIM NOGUEIRA FERRER, bem como de suas respectivas esposas. Deu-se vista dos autos ao INSS, que concordou somente com a habilitação de VALTER RODRIGUES NOGUEIRA e sua esposa, impugnando a habilitação dos outros dois filhos, sob o argumento de que consta no RG de ambos que são filhos de JOAQUIM NOGUEIRA, estando ausente o sobrenome FERRER. Nesse sentido, vide a petição de fls. 360/361. Intimada a se manifestar, a advogada dos habilitandos juntou aos autos a petição de fls. 367/368, com os esclarecimentos que considerou oportunos. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista a documentação encartada a estes autos, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO

formulado por JOAQUIM NOGUEIRA FILHO e sua c njuge C LIA APARECIDA CASSIANO NOGUEIRA, VALTER RODRIGUES NOGUEIRA e sua esposa MARIA L CIA CASSIANO NOGUEIRA e DORIVALDO NOGUEIRA e sua c njuge ANA MARIA GIORDANO NOGUEIRA. Em que pese a impugna o apresentada pelo INSS, verifico que   o caso de deferir-se a habilita o de todos, pois apesar das diverg ncias existentes nos documentos, a certid o de  bito de fl. 341 comprova que o falecido era vi vo de PETROLINA RODRIGUES NOGUEIRA e deixou tr s filhos, a saber, DORIVALDO, JOAQUIM e VALTER. Os documentos de identidade acostados comprovam, por sua vez, que PETROLINA era a m e dos tr s habilitandos, de modo que h  seguran a no fato de que os tr s s o herdeiros e sucessores do falecido. Traslade-se c pia desta decis o para o feito em apenso e, na sequ ncia, remetam-se estes autos e os autos em apenso   SUDP, para as retifica es necess rias. Ap s, cumpra a serventia os itens b, c e d da decis o de fls. 329/330. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALH ES VIOLATO)

Tendo em vista a certid o da sra. Oficiala de justi a de fls. 113, informando que o objeto da constri o serve de moradia para a fam lia da executada, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o que de direito. Ap s, n o havendo manifesta o que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardar o provoca o das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003586-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

Fls. 85 - Tendo em vista peti o de fls. 51/53, determino que seja expedido mandado de constata o, penhora, avalia o, intima o e registro do im vel de matr cula n. 31.301. Antes de proceder   penhora, dever  o oficial de justi a verificar se se trata de bem de fam lia. Restando infrut fera a medida acima, tornem conclusos para aprecia o do pedido de fls. 78, no que se refere   consulta ao sistema INFOJUD. No mais, ante a declara o da parte exequente (fls. 78) de que n o tem interesse na penhora do bem descrito  s fls. 63, providencie a serventia o levantamento da restri o junto ao sistema RENAJUD, bem como oficie-se   CIRETRAM para que efetue a baixa de qualquer restri o referente ao bem. Expe a-se o necess rio. Intime-se. Cumpra-se.

0000470-59.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA TRIBURTINO

Compulsando os autos, verifica-se que, em cumprimento ao despacho de fl. 37, efetuou-se o bloqueio de circula o dos ve culos em nome da executada. Dessa forma, tendo em vista a senten a retro, proceda-se   exclus o dos registros de restri o Judicial lan ados   fl. 42 - verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-17.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS

Fl. 44/44-verso: Indefiro o pedido da parte autora quanto   consulta ao ARISP, tendo em vista que as informa es sobre a exist ncia de bens im veis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cart rios de Registro Imobili rios ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto   realiza o de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletr nico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente  s 3 (tr s)  ltimas declara es do imposto de renda das partes executadas. Ap s a juntada das declara es, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constitu dos nos autos. Providencie a Secretaria as anota es necess rias, no sistema processual, certificando-se. Ap s, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de in rcia ou havendo manifesta o que n o proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspens o), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecer o sobrestados, at  nova manifesta o de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Tendo em vista a devolu o da Carta Precat ria n. 426/2013, bem como certid o da sra. oficiala de justi a informando que citou o executado, no entanto, deixou de proceder   penhora, visto que o mesmo n o possui bens naquela comarca e que a firma Jos  Antonio Bernardes ME foi encerrada e no local funciona uma lanchonete representada por Rosemeire P Frontelli ME, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias,

sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: E P VAILANTE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 453/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: E P VAILANTE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME inscrito no CNPJ/MF sob n. 13.069.322/0001-39, instalada na Rua Diabase, nº 314, Rebouças, CEP 16400-700, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e EDNILSON PAULINO VAILANTE, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 33.194.617-8, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 309.125.148-92, residente na Rua Dr. Lauro Cleto, nº 338, Jd União, CEP 16400-835, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 103.675,63 (atualizada em 15/05/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 453/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instruí a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$103.675,63), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para

oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização do bem para realização da constrição, conforme certidão de fls. 99.

CAUTELAR INOMINADA

0000746-90.2013.403.6142 - AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/169 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fl. 212

0000194-62.2012.403.6142 - PAULO JACINTO DE FREITAS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Inicialmente, compulsando os autos, verifiquei que a r. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008273-94.2010.403.0000 encontra-se encartada nestes autos principais, razão pela qual, determino que providencie a serventia o desentranhamento das fls. 513/519, deixando cópias reprográficas em seu lugar, mediante certidão, a fim de que sejam trasladadas para o Agravo de Instrumento acima mencionado. 3 No mais, consoante sentença de fls. 501/502, exarada nos autos de embargos à execução (n. 0000195-47.2012.403.6142), a qual acolheu o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 6. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 7. Outrossim, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento n. 0008273-94.2010.403.0000, bem como despacho de fl. 473, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, referente aos serviços prestados pela assistente social, Sra. Maria Aparecida de Lava Granjeira, CRESS 4.406. Cumpra-se. Intimem-se.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240 - Anote-se. Fls. 246/254 - Tendo em vista a protocolização do agravo de instrumento n. 0016064-17.2010.403.0000, suspendo o andamento do presente feito até a decisão final do agravo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, pelo período de 6 (seis) meses. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-43.2012.403.6142 - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 349/368. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente nada requereu, conforme petição de fls. 370.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-60.2012.403.6142 - ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X EDSON CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DIAS ALVES X ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.À fl. 356, manifesta-se a parte exequente pela extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenacionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, conforme fl. 234.Cumpra-se despacho de fl. 263Intimem-se.

0000763-29.2013.403.6142 - ARLINDO IZZO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARLINDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fl. 417.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n. 119/2014, bem como certidão da sra. oficiala de justiça informando que deixou de cumprir os atos determinados, visto que no endereço fornecido funciona um pet shop, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito.Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003947-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARQUES

Fl. 56/57: Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes

executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003971-55.2012.403.6142 - NEDIR FALQUEIRO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDIR FALQUEIRO

fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação

0000362-30.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANEIDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIDE ROCHA

Tendo em vista a certidão de fl. 41, do sr. oficial de justiça, informando que a executada (segundo informações da vizinha) está viajando e não tem previsão de retorno, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000387-43.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado .

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LOPES PORTO

Inicialmente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN), conforme determinado à fl. 21 - verso. Fl. 47 - Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 40/43 - verso, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Ricardo Bassani Amaro, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta precatória (fls. 34), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15

(quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se. Intimem-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Fl. 52 - Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 43/44 - verso, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/239: diante da v. decisão proferida no conflito de competência 0025600-47.2013.403.0000/SP, declarando este Juízo como competente para o processamento da lide, prossiga-se.Não obstante o r. despacho do Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP à fl. 212, reconsidero referida decisão deferitória de prova pericial, bem como indefiro o pedido de fl. 208 de oitiva de testemunhas, pois ainda que ambas as provas visem demonstrar período trabalhado em condições especiais, tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP, SB40 e/ou de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Outrossim, intimem-se as partes quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 -

ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: não obstante a juntada pela parte autora de cópia do ofício à fl. 20, informando que o mesmo foi encaminhado à empregadora, deverá o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o envio do requerimento por meio hábil, tal como correios, fax ou correio eletrônico, a fim de demonstrar a inércia e/ ou recusa da empresa em fornecer o documento solicitado.Int.

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: mantenho a decisão de fl. 137 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008043-69.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008044-54.2013.403.6136 - JOAO BATISTA DE LUCCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.Int.

0008247-16.2013.403.6136 - JOAO PASCHOAL DAVID(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008249-83.2013.403.6136 - ANTONIO BENEDITO CANOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008321-70.2013.403.6136 - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000059-97.2014.403.6136 - JULCILEIA JOVEDI CRIPPA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Tendo em vista a petição de exceção de pré-executividade de fls. 37/52, intime-se o exequente para se manifestar a esse respeito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-08.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X JEFFERSON PAULATTI(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Almir Pedro da Silva e outros.Intimem-se as defensoras dos acusados acerca da audiência designada para o dia 16/09/2014, às 16h45min., que se realizará 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória 22/2014- oitiva testemunha acusação Fábio Wesley Helmeister).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Fls. 437: Defiro a juntada do expediente. A decisão de concessão de liberdade provisória em favor do ora acusado nestes autos resta prejudicada, tendo em conta que, por força de determinação exarada em processo anterior (processo nº 0008348-68.2013.403.6131), deve ser mantido o encarceramento processual provisório do réu, consoante se colhe do extrato de acompanhamento processual, cuja juntada ora se determina. Observo, outrossim, que a decisão que deferiu a fiança ao aqui acusado faz expressamente esta ressalva, deixando consignado que a liberdade não será concedida, se, por outro motivo, o acusado deva permanecer recolhido. É o caso.Intime-se. Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 811

INQUERITO POLICIAL

0000585-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Decisão proferida nos autos da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e defesa nº 122/2014, remetida para a Subseção Judiciária de Piracicaba, distribuída sob nº 0004101-46.2014.403.6109: Designo o dia 30 de julho de 2014, às 14:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas. Requistem-se os policiais militares e intimem-se as demais testemunhas da audiência. Comunique-se o juízo deprecante da data designada, solicitando-lhe, ainda, cópias das decisões judiciais proferidas na ação penal, dentre eles de recebimento da denúncia, decisão sobre resposta à acusação e decisão do juízo deprecante sobre a competência daquele juízo. Solicite-lhe, ainda, cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 812

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Fls. 470/472: Dê-se ciência ao autor.Fls. 478/486: Dê-se ciência aos réus da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Nova Friburgo para oitiva da testemunha Luis Carlos de Castro Aneal, tendo em vista que ela não mais reside no endereço informado.Fls. 487/488: Dê-se ciência aos réus da designação pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos do dia 13/08/2014, às 14h00, para oitiva da testemunha Sergio Ricardo de França Coelho.No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada nestes autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001419-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante o risco da transferência do bem objeto do litígio para terceiros de boa fé, defiro, o bloqueio do veículo através do Sistema Renajud.Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas conveniados da Justiça Federal para pesquisa de endereços da parte ré.Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo do feito, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001420-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para integral cumprimento da medida liminar anteriormente deferida.Intime-se a autora de que lhe compete acompanhar e fornecer os devidos meios para cumprimento da medida judicial.Intime-se. Cumpra-se.

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas conveniados da Justiça Federal para pesquisa de

endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

Fl.78: Indefiro, considerando que o teor da certidão da oficial de justiça de fl. 76 da conta que o imóvel objeto da imissão na posse aparenta estar abandonado. Assim, manifeste a autora se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

MONITORIA

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA

Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas conveniados da Justiça Federal para pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNA APARECIDA ELEUTERIO

Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas conveniados da Justiça Federal para pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0012342-68.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA GUERRA DE SOUZA

Fls. 39: É inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com os réus. Assim, acolho a manifestação como desistência. Inicialmente, destaco que, após o oferecimento da resposta, a autora não poderá, sem o consentimento do requerido, desistir da ação, uma vez que este passa a ter direito à tutela jurisdicional depois de integrar o feito. Contudo, no presente caso apesar de a relação processual estar devidamente formada, conforme se observa da certidão de fl. 38, a ré não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos. Assim, diante do escoamento do prazo de defesa sem qualquer resposta, a busca pelo consentimento do demandado mostra-se dispensável. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para a instrução do feito defiro a realização de prova pericial grafotécnica. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio perito o Dr. Sebastião Édison Cinelli, inscrito no AJG, Antes de se intimar o perito, intime-se a autora, por seu procurador, a comparecer a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para, na presença do Diretor de Secretaria, registrar seu padrão grafotécnico, devendo apor sua assinatura e seu nome por extenso, bem como escrever texto de 05 (cinco) linhas, que lhe será ditado pelo Diretor. Após, encaminhem-se os autos ao i. perito, o qual deverá apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, comparando o padrão grafotécnico e demais documentos constantes dos autos, responder ao seguinte quesito: As assinaturas apostas nos documentos de saques (fls. 65/72) existentes nos autos são da autora? Apresentado o laudo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-42.2013.403.6143 - ROGER ARISTIDES MAURO(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o cumprimento espontâneo do julgado pela parte requerida e a manifestação de aquiescência pela parte autora, defiro o levantamento, pelo procurador do autor, dos valores depositados nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 186, que deixou de citar a ré STONES, por não tê-la localizado no endereço da inicial, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Se fornecido endereço atualizado da ré, expeça-se o necessário para citá-la. Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0001520-20.2013.403.6143 - CLAUDIO FERNANDES DE GODOY(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X BANCO BRADESCO SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005541-39.2013.403.6143 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a UNIÃO, nos termos do art. 730, do CPC, mediante vista dos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar concordância com a pretensão exposta pela exequente ou opor embargos à execução.

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP313802 - MARILDA ISABEL ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Publicação da r. sentença de fls. 196/198: CLAUDIA MARIA ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, liminarmente, a suspensão de crédito tributário. Conta que, em abril de 2005, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 09/10/2003. Os valores relativos às parcelas atrasadas (R\$ 30.626,84) foram pagos de uma só vez, do que foi comunicada em 07/05/2007. Diz que em 2008 recebeu do INSS comprovante de rendimentos do exercício fiscal anterior informando rendimentos tributáveis de R\$ 51.298,17. Diz que nesse valor está computada a soma recebida de uma só vez, a título de atrasados, bem como os valores da aposentadoria recebidos mensalmente. A autora afirma que, por isso, ao redigir a declaração de rendimentos do imposto de renda de 2007, informou ter recebido R\$ 21.732,51, quantia referente apenas à soma dos valores recebidos mensalmente, sendo-lhe informada uma restituição de R\$ 2.101,49. A autora aduz que, posteriormente, foi notificada pela Receita Federal de que não receberia a restituição por existirem débitos tributários pendentes, que seriam compensados automaticamente com seu crédito. Apesar disso, afirma que recebeu, em dezembro de 2012, notificação de lançamento de débito fiscal no importe de R\$ 6.430,22, decorrente da omissão de rendimentos na declaração do IRPF do ano-calendário 2007, bem como aviso de cobrança. Assevera, ainda, que o valor que a Receita Federal defende ter sido omitido é relativo justamente ao montante dos atrasados de sua aposentadoria. Por fim, argumenta a demandante que, originariamente, todos os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês ou sofreriam incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou seriam isentos de tributação, estando equivocada, portanto, a forma de desconto do IR promovida pelo INSS na fonte. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 18/67. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 70/71. Às fls. 75/76 a autora requereu aditamento à inicial, apresentando novos documentos, que foi recebida à fl. 172. À fl. 79 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que a autora omitiu em sua declaração de imposto de renda o quanto recebido e assim deu origem à notificação de lançamento e que para apurar o valor devido a ré aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998. Réplica às fls. 191/193. É o relatório. DECIDO. Quanto à omissão no lançamento do rendimento percebido referente às parcelas atrasadas do benefício obtido por meio do processo judicial, denoto dos documentos de fls. 26/30, que não houve declaração do recebimento, mesmo em campo equivocado. Assim, o autor omitiu referido rendimento da autoridade fiscal. Dessa forma, entendo cabível a aplicação da multa administrativa. Em relação à forma de tributação, deve-se levar em conta que o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a

jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou

mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2008/095054342600717 (fl. 38), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas; e; 3) condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos à maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). Ante à evidente presença de seus requisitos, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

A fim de readequar a pauta cartorária, designo audiência para o dia 02 de setembro de 2014, às 15h00. Intimem-se.

0009787-78.2013.403.6143 - ADILSON DA SILVA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A fim de readequar a pauta cartorária, designo audiência para o dia 02 de setembro de 2014, às 15h30. Intimem-se.

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o art. 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; e art. 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida a devolução dos bens em questão, com a consequente assunção da prestação do serviço, pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei 9.427/1996, apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado com a Elektro desequilibra a relação entre as partes, onerando o Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão; 5) Compete à concessionária de serviço público, segundo dicção do art. 34 da Lei 9.074/1995, a manutenção, a conservação e a reposição de bens entregues pelo Poder Público concedente para a prestação do serviço; 6) O repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o consumidor, já que haverá a necessidade de se buscar nova fonte de custeio para arcar com essa nova obrigação

(criação da contribuição social prevista no art. 149-A da Constituição da República);7) A Resolução Normativa nº 414/2010 fere o art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/1957, que dispõe que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante dos sistemas de distribuição dos concessionários de serviços de energia elétrica;8) A relação existente entre o Município e a Elektro é de consumo, pois ele somente é usuário do serviço prestado pela concessionária, não tendo relação com o sistema da rede elétrica municipal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/723. Às fls. 726/728 o pedido de antecipação da tutela foi deferido, afastando a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Limeira, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Às fls. 746/749 a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A opôs Embargos de Declaração questionando o modo de custeio do serviço, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi recebido como simples petição, uma vez que apresentava verdadeiro pedido, fundado nas razões com que pretendia demonstrar a omissão (fl. 762), abrindo-se vista ao autor, que se manifestou contrariamente à pretensão da embargante, ressaltando que, com a antecipação da tutela, permaneceria em vigor a tarifa B4b, fixada pela Aneel para a manutenção do serviço de iluminação pública, no que foi acompanhada pelo Juízo, que manteve a decisão tal como lançada. Às fls. 776/789 a ré ANEEL apresentou contestação, sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas que com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu art. 218, inexistindo afronta ao Decreto 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Regularmente citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A também apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que cumpre as normas da agência reguladora (fls. 819/850). A ré ANEEL apresentou agravo de instrumento nº 0027260-76.2013.403.0000, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe negado seguimento, diante da intempestividade (fl. 886/887). Às fls. 890/891 a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou pedido de revogação da tutela antecipada, diante da prorrogação da data da transferência dos ativos de iluminação pública, que foi negado, pois a nova resolução não revogou a norma contra a qual se volta a peça de ingresso. Instada a manifestar-se, a municipalidade autora apresentou réplica às contestações às fls. 892/898. Às fls. 900/901, a ré Elektro requer a devolução do prazo para manifestar-se sobre a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 746/749, argumentando que em sua publicação não constou os nomes dos advogados que deveriam ali constar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, independente de outras provas além das documentais já carreadas aos autos. De plano, enfatizo a ausência de prejuízo à ré Elektro quanto ao alegado às fls. 900/901, uma vez que, com o julgamento antecipado da lide, nada obsta, caso seja o caso, que discuta toda a matéria, inclusive a antecipação da tutela, em sede de apelação, não se afigurando consentâneo com o princípio da economia processual e com a celeridade que o processo urge abrir-se-lhe nova vista quando já maduro o feito para julgamento, mormente em se considerando a solução que será dada ao caso. Feita essa ponderação, passo ao enfrentamento das preliminares deduzidas pela ré Elektro. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que uma decisão favorável ao autor consistiria em afronta à separação de Poderes, não merece prosperar, uma vez que, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrada em nosso ordenamento, compete ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os inquinem, salvo quanto aos critérios de conveniência e oportunidade estribados em expressa previsão legal. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, também aqui não colhe melhor sorte à 2ª ré, na medida em que exsurge indubitável sua legitimação passiva ad causam, porquanto sobre ela hão de incidirem os efeitos da decisão aqui prolatada, considerando sua posição contratual na concessão diretamente atingida pela Resolução 414/2010, discutida nos autos. Por tais razões, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito, entendo não assistir razão ao autor. Assim estabelece a questionada Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em seu art. 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Grifei). O dispositivo em tela, portanto, transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Em que pese eu ter, na esteira da Juíza que me antecedeu nos autos, deferido liminares em processos versando a mesma questão, com lastro na argumentação de extrapolação, pela ANEEL, de seu poder regulamentar, após refletir

detida e largamente sobre o tema, cheguei à conclusão de que aquele entendimento, assim como a base argumentativa exposta pelas municipalidades, incorrem em um desvio de perspectiva, uma vez que não se trata de alteração do ordenamento via Resolução, mas, apenas, de invalidação de uma nulidade decorrente de situação antagônica à Constituição Federal, como passo a demonstrar. Segundo o autor, a ANEEL teria extrapolado seu poder regulatório, ao impor, com a edição da Resolução 414/2010, uma obrigação aos municípios em descompasso com a legislação em vigor. De outro lado, as rés sustentam a legitimidade da referida Resolução, ao fundamento de que se constitui competência dos municípios curar pelo serviço de iluminação pública. Em apertada síntese, é sobre estes dois pilares argumentativos que se radicam as teses ventiladas pelas partes contrapostas. Todas as demais fundamentações decorrem daí. A conclusão é de que assiste razão ao pólo passivo. Para demonstrá-lo, mister que se proceda, inicialmente, ao panorama do posicionamento dos municípios no modelo federativo consagrado na Constituição de 1988. Senão vejamos. A Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e 30, positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma. O perfil dos municípios dentro do sistema federativo, trazido na Lei Maior, é objeto de acurada análise do eminente jurista PAULO BONAVIDES, que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assim pontifica: Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.-----

-----Enfim, o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo. A combinação dos três artigos [18, 29 e 30] será doravante a pedra angular de compreensão da autonomia do município, que qualitativamente subiu de degrau com a adição política feita ao todo federativo, em cujo arcabouço se aloja.-----

-----Nunca esteve o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder - o chamado *pouvoir municipal* - almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988. (Ob. cit., 20ª ed., pp. 345, 346 e 347. Grifei). Conforme se depreende das lições do insigne constitucionalista, com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo cenário na estrutura federativa pátria, com a condução do município a uma nova realidade; realidade, esta, em que restou plasmado o denominado *pouvoir municipal*. A partir de então, o município passou a contar com autonomia cujo modo de expressão revela-se na redação do art. 18 (em que explicitada a autonomia municipal e sua colocação como ente integrante da organização federativa); do art. 29 (que prescreve a regência do município por lei orgânica, com toda a estrutura daí decorrente e disposta em seus incisos); e do art. 30 (onde resta positivada a competência dos municípios, constituindo-se, este último dispositivo, em elemento indispensável à concretização de sua autonomia federativa). Importante adiantar que é no inciso V deste art. 30 que vai radicar a competência do município para a prestação de serviços públicos de interesse local, onde se inscreve, como se verá, a iluminação pública. Obvia-se que, para que reste faticamente atendido o comando constitucional no que se refere à posição federativa dos municípios dentro da organização estatal, mister que a eles seja institucionalmente garantida a observância, por parte dos demais entes federativos (União e Estados), dos preceitos contidos nos decantados arts. 18, 29 e 30, mormente neste último, cuja violação é a mais fácil de ocorrer, mediante indevida usurpação de competência. Tais riscos já foram há muito detectados pela doutrina clássica do direito constitucional, encontrando vozes, como a de CARL SCHMITT, na Alemanha, propugnando pela denominada garantia institucional, justamente vocacionada a impedir a redução ou amesquinamento da autonomia da entidade federativa. Neste sentido, vale a pena recorrer, uma vez mais, à magistral exposição de PAULO BONAVIDES, verbis: Impetrou o jurista Duerig, da Alemanha, um retorno à compreensão clássica das garantias institucionais, entre as quais assoma a autonomia do município, ao mesmo passo que distinguiu entre garantias do instituto e garantias institucionais, uma distinção de extrema importância também para a salvaguarda de direitos fundamentais. Garantias do instituto, segundo ele, são garantias de instituições relacionadas com direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, ao passo que garantias institucionais são aquelas cuja existência independe de direitos fundamentais subjetivos (Ob. cit., p. 354. Grifei). Citando, por fim, Carl Schmitt, traz o seguinte escólio do mestre germânico: Pertence ao espírito da garantia institucional da administração autônoma do município, que certos traços típicos - feitos no desenvolvimento histórico característicos e essenciais - devem ser protegidos, por este modo e garantia, contra uma remoção levada a cabo pelo legislador ordinário. Em consequência, não tem o legislador mão livre no que se refere à organização e ao círculo material de eficácia dos municípios nem tampouco tocante à organização da fiscalização do Estado, se é que a garantia ainda tem, afinal de contas, um conteúdo (Ob. cit., p. 355. Grifei). É neste cenário normativo, histórico e dogmático que exsurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, que, em seu inciso V - que é o que nos interessa mais de perto no deslinde da controvérsia -, confere aos municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Aqui repousa a premissa fundamental

ao deslinde da lide: constitui elemento essencial à positivação fática da autonomia municipal a garantia institucional destinada à preservação do plexo de competências administrativas que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre as quais conta-se a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local. A inserção da iluminação pública no conceito de serviço público de interesse local evidencia-se à luz do art. 149-A da Constituição Federal, que possibilita aos municípios, assim como ao Distrito Federal, instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Interessante notar que não se tem notícia de nenhum município que tenha se insurgido contra a constitucionalidade de tal contribuição. Nesse diapasão, parece-me que o contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a empresa concessionária de energia elétrica, ao incluir, em seu objeto, a concessão do serviço de iluminação pública, como se extrai de seu Anexo IV, mediante a fixação da tarifa B4, incorreu em nulidade de pleno direito, na medida em que frontalmente violador do pacto federativo, eis que infringiu, no ponto, a autonomia municipal, que, muito mais que um direito dos municípios, revela-se como elemento conceitual de sua posição federativa, constitucionalmente consagrada, de onde se conclui que sequer seria possível ao município demitir-se de tal competência por vontade própria. É dizer: o contrato de concessão celebrado entre a 1ª ré e a 2ª, no que tange ao serviço de iluminação pública, por importar em frontal violação ao inciso V do art. 30 da Constituição Federal mediante indevida usurpação da competência municipal, ressentido-se de manifesta nulidade. Adianto-me em consignar que, embora nulo, é óbvio que o contrato produziu efeitos válidos, notadamente em face do município, de forma que não poderia a ANEEL retirá-lo do mundo jurídico sem que concedesse um prazo para adaptação dos envolvidos. A Administração Pública, como é sabido, adstringe-se ao princípio da legalidade - elemento conceitual do regime jurídico administrativo -, não podendo atuar fora do campo normativamente delimitado pela legislação vigente. A ANEEL, ao expedir a Resolução 414/2010, não fez mais que atender ao princípio em tela, assim sintetizado, em lição lapidar, por HELY LOPES MEIRELLES: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito [...]. Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (In Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 87. Grifei). No que tange mais especificamente à invalidade dos contratos celebrados pela Administração, oportuno transcrever os seguintes dispositivos legais: Lei 8.666/93: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Lei 8.987/95: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] V - anulação; e [...] 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis. (Grifei). Extrai-se, portanto, dos dispositivos legais em tela a obrigação da Administração em anular os contratos ilegais, extinguindo, por conseguinte, a concessão ou permissão respectiva, o que vem sendo admitido há largo tempo, inclusive mediante a Súmula 473 do STF (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). No tocante à anulação dos contratos administrativos pela própria Administração, também se afigura pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES: [...] a extinção do contrato pela anulação é também forma excepcional e só pode ser declarada quando se verificar ilegalidade na sua formalização ou em cláusula essencial [...] A anulação unilateral do contrato ilegal, sempre precedida de procedimento regular e com oportunidade de defesa, só é admissível nos ajustes tipicamente administrativos [...]. O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo seus efeitos em relação a terceiros de boa-fé. (Ob. Cit., p. 234. Grifei). Também na mesma esteira leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, verbis: A Administração Pública, estando sujeita ao princípio da legalidade, tem que exercer constante controle sobre seus próprios atos, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles que contrariam a lei; é a prerrogativa que alguns chamam de autotutela [...] (in Direito Administrativo, 20ª ed., p. 254. Grifei). Por último, no mesmo sentido, a autorizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Fora dos casos de rescisão unilateral, esta poderá ocorrer por mútuo acordo ou por via judicial, a requerimento de qualquer das partes [...]. Além disto, embora a lei não o diga, um contrato administrativo pode ser extinto se a Administração verificar que a relação constituída o foi invalidamente. Neste caso, o princípio da legalidade imporá sua invalidação (anulação ou constituição de nulidade). (In Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p. 610. Grifei). Com efeito, a ANEEL, ao extinguir a concessão no que tange à prestação do serviço de iluminação pública, não fez mais que, em obediência ao princípio da legalidade e no exercício de sua autotutela, anular a parcela contratual que ressentia de nulidade, porque afrontosa à Lei Maior, na medida em que o objeto em causa afigurava-se ilícito e incapaz seu agente, tendo em vista que por poder concedente deve-se entender, consoante reza o art. 2º, I, da Lei

8.987/95, acima transcrito, aquele em cuja competência se encontra o serviço público concedido, sendo certo que a União, mediante ato da ANEEL, concedeu serviço de titularidade municipal, invadindo a competência do município autor. Assim, diversamente do que sustenta o autor, a Resolução da ANEEL não infringiu sua autonomia; pelo contrário: restabeleceu-a, retirando do ordenamento jurídico ato contrário à Lei Maior. Diante de tal contexto, a Aneel inovou, sim. Mas não no ordenamento jurídico, normativamente falando: inovou no mundo dos fatos. E o fez adequando a realidade fática, que até então vinha prevalecendo em descompasso com a Constituição, aos exatos termos desta última, dando aos municípios a titularidade do serviço que, à luz da Lei Maior, é de sua competência. Ora, o que restou positivado na Resolução foi a invalidação de parcela do contrato frente à sua manifesta nulidade. Se a Administração pode, no exercício de sua autotutela (Súmula 473 do STF), invalidar, integralmente, contratos ilegais - o que é corolário de sua adstrição ao princípio da legalidade -, com muito maior razão pode fazê-lo quanto a uma parcela do contrato, aquela írrita, pois quem pode o mais pode o menos. Se a extinção parcial da concessão foi ou não precedida do contraditório a que alude a doutrina citada, friso que tal proceder interessa, apenas, ao concessionário - que não se opõe à Resolução, antes a defende -, figurando a municipalidade como ente federativo normativamente favorecido com a restauração, a seu favor, de sua competência originária. Entendendo pela legalidade da Resolução 414/2010, assim já teve oportunidade de se manifestar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0012043-90.2013.4.03.0000/SP Relª Desª Fed. Marli Ferreira, DE 18/10/2013. Grifei). Pode ser que o verdadeiro móvel da Aneel tenha, de fato, sido a costura de interesses econômicos das concessionárias. Contudo, o que está em exame é a exteriorização fenomênica de seu ato. E, neste caso, não há nada que o macule com a pecha da nulidade, ainda que a expressão invalidade não tenha sido nele referida. Entretanto, o contrato, na parte em causa, sempre foi nulo de pleno direito, o que não o impediu de produzir válidos efeitos, obviamente. Justamente em razão dos efeitos válidos da concessão em tela, é que a ANEEL promoveu a Consulta Pública nº 2/2009, entre 09 de janeiro e 27 de março de 2009, bem como a Audiência Pública na Câmara dos Deputados, com a participação da ANEEL, da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, já tendo a maior parte dos municípios aderido à Resolução 414/2010. Dessarte, não se vislumbra qualquer açonamento em ordem a prejudicar os municípios. Mesmo porque o prazo inicialmente fixado para a assunção, por estes últimos, do serviço que lhes compete, restou prorrogada para dezembro de 2014, o que perfaz tempo mais que suficiente para assumirem seu mister constitucional. No tocante à alegação de que a transferência dos ativos immobilizados em serviço (AIS) seria ilegal, aqui, uma vez mais, socorre os réus a previsão estatuída nos 1º, 2º e 3º do art. 35 da Lei 8.987/95, aplicável ao caso. Em que pese a atipicidade do caso - consistente em invalidação, via Resolução, de parcela da concessão invasora da competência municipal -, na medida em que se revela como extinção parcial da concessão, evidencia-se que deverão ser aplicadas as mencionadas regras, com a reversão dos bens necessários à prestação do serviço e a este vinculados para o Poder que, por expressa previsão constitucional, titulariza o serviço e que deveria ter figurado, desde o início, na posição de concedente. Por derradeiro, há de se deixar bem clara a ausência de qualquer vício formal ou de iniciativa na edição da Resolução 414/2010 pela ANEEL, porquanto a Agência Reguladora editou-a na condição de delegatária da União no que se refere à celebração do contrato de concessão em apreço, sendo certo que, consoante se extrai da leitura da respectiva avença, é da competência (delegada) da ANEEL celebrar o contrato e, conseqüentemente, curar por sua escorreita execução e proceder à sua anulação, caso eivado de vício que o inquene, considerado o impositivo exercício da autotutela, manifestada como dever-poder a que não se cogita de renúncia. Tais atribuições, por seu turno, encontram base legal na Lei 9.427/96: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; Art. 3º-A Além

das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [...] 2o No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. 3o A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. 4o O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Grifei). Diante de tal quadro, exsurge hígida a Resolução 414/2010 da ANEEL, razão pela qual o pedido há de ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 para cada réu), em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011474-90.2013.403.6143 - MARCELO ARNOSTI MIAN(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva da primeira ré entendo não assistir-lhe razão, pois, em consonância com a jurisprudência, existindo legitimidade para cobrar o título, há legitimidade para figurar no polo passivo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DUPLICATAS. ENDOSSO-MANDATO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MANDATÁRIO. Estando as duplicatas debatidas na posse da Caixa Econômica Federal, ainda que por força de endosso-mandato, tem ela - juntamente com a empresa sacadora - legitimidade para cobrar os títulos e, por consequência, também para figurar no polo passivo de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade deles. (TRF-4 - AG: 0 PR 0005214-71.2010.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/12/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011) Fixo como ponto controvertido a comprovação do negócio jurídico, que deu origem à nota fiscal nº 000052092 e às duas duplicatas não quitadas. Feitas a análise da preliminar, considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido, designo o dia 02/10/14 às 14:00 min. para a realização de audiência para colheita dos depoimentos requeridos pelas partes. Expeça-se mandado de intimação, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011621-19.2013.403.6143 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Considero prejudicada a realização de perícia médica judicial anteriormente designada. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual habilitação de possíveis sucessores. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011658-46.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência, diante do requerimento de produção de prova testemunhal e pericial feito pelo autor (fl. 60). Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Quanto a preliminar suscitada pela primeira ré merece ser rejeitada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Inacolho-a, portanto. Fixo como ponto controvertido a comprovação da fraude do cheque e a tentativa de contestação do título de crédito alegada pelo autor. Feitas a análise da preliminar, considero o feito saneado. Para a realização da perícia requisitada com o fito de comprovar a fraude, determino que o banco réu traga aos autos o título de crédito ou na impossibilidade, a microfilmagem. Após a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação. Após, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido, designo o dia 02/10/2014 às 14:30 min. para a realização de audiência para colheita dos depoimentos requeridos pelas partes. Expeça-se mandado de intimação, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP à r. sentença de fls. 148/150, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a r. sentença deixou de apreciar o pedido de repetição de indébito no período entre 03/09/2013 (propositura da demanda) e o dia 09/10/2013 (início da vigência da Lei 12.865/13). Sendo assim, pleiteia a extensão dos efeitos da sentença para o período apontado. Em análise do dispositivo da sentença, reconheço a omissão quanto ao período apontado, constando a condenação aos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, para estender os efeitos da sentença prolatada ao período de 03/09/2013 a 09/10/2013, com a respectiva repetição de indébitos dos valores recolhidos neste período, no restante mantenho a sentença como prolatada. Int.

0012460-44.2013.403.6143 - JANE BORGES FRANCISCO(SP150743 - GERALDO CESAR THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 67/71: Intime-se o patrono do autor, constituído mediante o Convênio entre a OAB/SP e a PGE/SP, a manifestar nos autos se pretende continuar a patrocinar os interesses do autor, sendo que, na hipótese afirmativa, fica desde logo nomeado por este Juízo para exercer o encargo pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, e perceberá os honorários que serão arbitrados ao final. Fica o causídico advertido de que lhe competirá promover seu cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita junto à Secretaria desta Vara. Se o causídico pretender continuar a patrocinar os interesses do autor, fica intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovadas as diligências empreendidas pelo autor no intuito de buscar o paradeiro da ré LTEC Construção e Incorporação Ltda., e demonstrando estas, em conjunto com a certidão negativa do oficial de justiça lançada aos autos, que a requerida se encontra em local ignorado, DEFIRO a citação da ré mencionada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprovadas as diligências empreendidas pelo autor no intuito de buscar o paradeiro da ré LTEC Construção e Incorporação Ltda., e demonstrando estas, em conjunto com a certidão negativa do oficial de justiça lançada aos autos, que a requerida se encontra em local ignorado, DEFIRO a citação da ré mencionada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Comprovadas as diligências empreendidas pelo autor no intuito de buscar o paradeiro da ré LTEC Construção e Incorporação Ltda., e demonstrando estas, em conjunto com a certidão negativa do oficial de justiça lançada aos autos, que a requerida se encontra em local ignorado, DEFIRO a citação da ré mencionada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 144/147: Admitida pelo autor a implantação do benefício previdenciário, mostra-se assegurada a cautela alimentar, móvel da concessão da medida liminar, razão porque eventuais valores até a implantação inadimplidos integrarão os valores dos atrasados a serem apurados em eventual futura execução. Aguarde-se, no mais, a citação da corrê. Intime-se.

0020145-05.2013.403.6143 - CARLOS ERNANE PACHECO NETO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA

Vistos em inspeção. Inicialmente, atribuíram os autos à causa o valor de R\$ 147.271,60, correspondente à soma dos pedidos repetitórios e ressarcitórios de danos materiais formulados na petição inicial. Intimados a atribuir expressão econômica a seus pedidos de indenização por danos morais, os autores indicaram a monta de R\$ 10.000,00 por demandante. Não obstante, ao readequarem o valor da causa, o fizeram para estabelecê-lo em R\$ 161.576,10, e com base neste valor recolheram custas processuais. Todavia, sendo certo que figuram na inicial 09 autores, o acréscimo monetário à expressão financeira da demanda advindo do somatório dos pedidos de indenização por danos morais ao valor da causa atribuído na petição inicial, supera, em montante expressivo o valor aditado. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que os autores adequem fielmente o valor da causa e comprovem o regular e total recolhimento das custas processuais resultantes. Intime-se.

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0000690-20.2014.403.6143 - GUILHERMANO CARVALHO DE MENDONCA(SP338797 - YEDA CATTAI DE MILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000754-30.2014.403.6143 - WANDERLEI LOURENCO COSTA X MARIA DE FATIMA PEDROSA ALMEIDA X EVA VIANA BORGES DOS SANTOS X SARA AMARAL X REGINA CONCEICAO RUIZ PEREIRA X MARIA FERNANDA PICCININI NOVELLI X JAIR ALCAIDE X AILTON GONZAGA X DINAEL GOMES DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Considerando o teor do ofício do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, de fl. 472, devolvam-se-lhe os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000756-97.2014.403.6143 - MARIA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA X IRENE DA SILVA FESTI X LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES X MARIA DA CONSOLACAO CARVALHO X DONIZETE APARECIDO DA CRUZ X JOSEFA ANSELMO CAETANO X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X DIVINO LANA DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO DE MELLO X JOSE CARLOS PASCOTTO(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Considerando o teor do ofício do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, de fl. 490, devolvam-se-lhe os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002012-75.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a devida contrafé, a fim de viabilizar a citação da ré. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-47.2014.403.6127 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo os autos em redistribuição. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando contrafé com a reprodução dos documentos que instruíram a inicial. Após, tornem conclusos, se o caso, para apreciação do pedido

de liminar.Intime-se.

0000762-07.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000779-43.2014.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Cumpra-se a decisão anterior no que falta.Intime-se. Cumpra-se.

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Cumpra-se a decisão anterior no que falta.Intime-se. Cumpra-se.

0001200-33.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Cumpra-se a decisão anterior no que falta.Intime-se. Cumpra-se.

0001739-96.2014.403.6143 - TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a liberação de veículos arrolados, de acordo com a Instrução Normativa 26/2001, diante da lavratura de Auto de Infração com débito superior a R\$ 500.000,00 (proc. adm. nº 10865.001208/2005-42). Narra que, diante do auto de infração foi realizado arrolamento de bens pela autoridade coatora, e que, em 16 de abril de 2014, teve seu pedido de substituição de bens negado, tendo a Autoridade Coatora exigido a garantia integral do débito para qualquer alteração de patrimônio. Aduz que a venda de dois bens arrolados foi justificada pela aquisição de mais dois bens e que estes são mais novos e que, conjuntamente, valem R\$ 200.914,00, enquanto os antigos nem mesmo são passíveis de valoração, pois alguns remontam à década de 70 e 80; e que em momento anterior a substituição de bens já foi autorizada pela autoridade coatora. Alega a inexistência de vedação à substituição de bens e a ilegalidade da exigência de garantia integral do débito para qualquer alteração de patrimônio. Requer concessão de liminar determinado à impetrada que informe ao Detran a liberação para venda dos veículos que relaciona na exordial, com o acatamento dos bens outros oferecidos em substituição. Por fim, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 09/77. Intimada a adequar o valor da causa, o impetrante promoveu a adequação às fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Não vislumbro, neste

inicial juízo de deliberação, verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante, idônea ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato coator documentado às fls. 23/25. O ato coator indefere o pedido de substituição de bens formulado pela impetrante com lastro nos seguintes argumentos: 1) insuficiência da totalidade dos bens para a perfeita garantia, face ao montante da dívida; e 2) a propriedade alheia à pessoa da impetrante no que tange aos bens que pretende dar em substituição. Neste ponto, não me parece razoável aderir ao argumento da impetrante, de que a transferência dos bens novos estaria condicionada, justamente, à liberação dos bens arrolados, uma vez que as transações particulares da empresa não interessam ao Fisco; apenas as situações concretas e juridicamente consolidadas é que o interessam. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002064-71.2014.403.6143 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando contrafé com a reprodução dos documentos que instruíram a inicial (podendo fazê-lo em mídia digital). Após, tornem conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000517-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILIANI APARECIDA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para integral cumprimento da medida liminar anteriormente deferida. Intime-se a autora de que lhe compete acompanhar e fornecer os devidos meios para cumprimento da medida judicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-11.2013.403.6143 - CATARINA DANTAS GRANADO SOUZA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF (fls. 26/41), em cumprimento à r. sentença prolatada nos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Defiro dilação de prazo por derradeiros e improrrogáveis 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0000813-18.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA STIVAL(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X MUNICIPIO DE ARARAS X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, caso a petição inicial não cumpra os requisitos indispensáveis à propositura da ação, deve ser concedido prazo para a regularização. No presente feito, constato que, concedido o prazo, a embargante não procedeu a regularização (fl. 30). Sendo assim, indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0018743-83.2013.403.6143 - PEDRO ROQUE(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desume-se da petição inicial que a ré ofereceu resistência à pretensão do autor de realizar saque de sua conta vinculada do FGTS, logo incabível o procedimento de jurisdição voluntária tal como proposto. Todavia, por medida de economia processual, visando o aproveitamento dos atos processuais concretizados, admito a petição inicial como se deduzida pretensão de conhecimento condenatória pelo procedimento comum. Ocorre que a

expressão econômica da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e isto faz com que a competência para conhecimento e julgamento da causa seja atribuída ao Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção, razão porque declino da competência em seu favor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual e redistribuição ao JEF-Limeira. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-76.2014.403.6143 - RAIMUNDO VALDECI MUNIZ DO NASCIMENTO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desume-se da petição inicial que a ré ofereceu resistência à pretensão do autor de realizar saque de sua conta vinculada do FGTS, logo incabível o procedimento de jurisdição voluntária tal como proposto. Todavia, por medida de economia processual, visando o aproveitamento dos atos processuais concretizados, admito a petição inicial como se deduzida pretensão de conhecimento condenatória pelo procedimento comum. Ocorre que a expressão econômica da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e isto faz com que a competência para conhecimento e julgamento da causa seja atribuída ao Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção, razão porque declino da competência em seu favor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual e redistribuição ao JEF-Limeira. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 105

CARTA PRECATORIA

0001286-71.2013.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X DANILO VIDAL CALDEIRA X RUTE DE OLIVEIRA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Como bem aponta Renato Brasileiro de Lima, a apreciação da (im)parcialidade do magistrado é item que antecede a análise de todas as outras questões processuais e de mérito. Isso posto, tem-se que a ré Bruna Arruda de Castro Alves é Advogada com intensa militância na área previdenciária no JEF desta Subseção. Seu comparecimento em audiências é praticamente semanal. Isso, quase por si só, já enseja algum constrangimento ao tê-la como ré em processo de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento por Ato Ilícito. A situação torna-se ainda mais complicada quando vê-se que em razão de sua prática profissional já foi a ora ré, nos autos eletrônicos do processo n 0002880-24.2006.4.03.6308 punida com perda de honorários em favor de outros profissionais, bem como ensejando tal conduta a expedição de ofício na forma do art. 40 do CPP. Assim, ainda que este magistrado não seja amigo ou inimigo da ré, o fato é que este julgado não se sente à vontade para atuar no feito, pois não tem a tranquilidade necessária para decidir sobre uma acusação grave que pesa contra uma operadora do Direito que vê semanalmente em razão da atuação previdenciária. Sobre o caráter exemplificativo do rol do art. 254 do CPP, a doutrina vem defendendo-o, haja vista que há situações de alguma intranquilidade para o juízo que não estão previstas no CPP, inclusive cabendo a invocação do art. 135, parágrafo único, do CPC, que prevê a autodeclaração de suspeição por motivo de foro íntimo. Guilherme Nucci, Eugênio Pacelli de Oliveira e Aury Lopes Jr., este último inclusive cita precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido: Embora se afirme que a enumeração do art. 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal (STJ - Resp - 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, 01/10/2001 - Rec. Esp. 2000/0004959-0) Nos termos acima declinados, autodeclara-se o magistrado como suspeito por razão que pode ser enquadrada juridicamente como de foro íntimo. Resta prejudicada a realização da audiência designada para esta data, ante a falta de outro Magistrado julgando nesta Subseção. Tendo em vista a chegada do Juiz Titular, prevista para o

próximo mês, aguarde-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 384

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-11.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-75.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

1. RECEBO em seus regulares efeitos os Embargos à Execução e, por consequência, suspendo o curso do processo de Cumprimento de Sentença. Certifique-se nos autos principais. 2. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Registro, 21 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Vistos; Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas pretendidas. I. Cumpra-se. Registro, 21 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-26.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o retorno negativo do mandado de citação expedido (réu não localizado).

Expediente Nº 390

EXECUCAO FISCAL

0000595-32.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MARCELA DE ALMEIDA RODRIGUES DROGARIA - ME(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

Fls. 18. Pretende a Executada a extinção do presente processo, em razão da quitação do débito objeto desta ação. Indefiro, tendo em vista a referida pretensão ter perdido o seu objeto, uma vez que já há sentença nos autos extinguindo este processo, com fundamento no mesmo pedido elencado pela Executada. Assim, providencie a serventia a republicação da sentença de fls. 15, incluindo nesta o patrono do Executado. Publique-se, intime-se e

cumpra-se.Registro, 17 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 391

EXECUCAO FISCAL

000099-03.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE RIBEIRO DE JESUS

Fls. 54. Pretende a Exequite a suspensão do processo por 180 dias, justificando, para tanto, ter formalizado parcelamento do débito com o Executado.Indefiro, uma vez que os autos já se encontram sentenciado, tendo, inclusive a referida decisão transitado em julgado, conforme demonstra certidão de fls. 55.Publique-se, intime-se e cumpra-se.Registro, 17 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 392

EXECUCAO FISCAL

0000798-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Execução Fiscal nº 0000798-91.2014.403.6129Exequente: FAZENDA NACIONAL / CEFExecutado: WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME Registro nº ____/2014.SENTENÇAFls. 309 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou com o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 309 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrações (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Por fim, quanto ao pedido de individualização das contas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, apresentado pelo exequente, o mesmo não é objeto da presente ação, devendo, portanto, a parte exequente buscar a satisfação da sua pretensão através da via judicial adequada.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 02 de junho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 393

EXECUCAO FISCAL

0001070-85.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X WELLINGTON PINTO ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 203/208.Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 394

EXECUCAO FISCAL

0000948-72.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MOMESSO E MOMESSO LTDA

Vistos.Defiro a citação da Executada no novo endereço informado às fls. 316, assim como o apensamento dos autos do processo nº 0000850-87 2014 403 6129 a estes.Providencie a serventia o necessárioIntime-se e cumpra-se.Registro, 22 de Julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-40.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 238/239.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002694-62.2000.403.6000 (2000.60.00.002694-2) - NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0006137-21.2000.403.6000 (2000.60.00.006137-1) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005956-34.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA RODRIGUES GONCALVES X SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS
PROCESSO Nº. 0005956-34.2011.403.6000AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉ: RENATA RODRIGUES GONÇALVES E SIDGLEY GONÇALVES FERNANDES DE MORAISSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, através da qual a União busca provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel situado na Rua Gávea, nº 145, Casa 38-A, Condomínio Village das Mangueiras, Jardim Leblon, matriculado sob o nº 28.009/R.12, no Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente a 0,83% a.m. sobre o valor atualizado do domínio pleno do bem, desde a data do registro cartorário do domínio público sobre o imóvel (25/11/2008) até a data da efetiva desocupação. Como causa de pedir, a União afirma que o referido imóvel foi adquirido, em 29/10/1999, pelo ex-Sargento do Exército Brasileiro, Antônio Gonçalves, com recursos que desviou da Administração do Exército, mediante a prática de conduta criminosa, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida pela Justiça Militar Federal, nos autos da Ação Penal Militar nº 46/2000. Aduz que o imóvel em questão foi decretado perdido, em favor da União, e que o respectivo domínio público foi levado a registro, em 25/11/2008. Sustenta que os requeridos, filha e genro do Sr. Antônio Gonçalves, vivem em união estável e estão usando o imóvel, de forma graciosa, sem, sequer, pagar as taxas de condomínio, o que, inclusive, desencadeou cobrança judicial nesse sentido, em desfavor da União, por parte do Condomínio Village das Mangueiras. Assevera que, não obstante a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul - SPU/MS e a Justiça Castrense tenham notificado os requeridos para desocuparem o imóvel, eles se recusaram a fazê-lo. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 10-180.Citada (fls. 186-187), a requerida Renata Rodrigues Gonçalves não se manifestou.O requerido Sidgley Gonçalves Fernandes de Morais não foi inicialmente localizado (fls. 188-189 e 191-192). No entanto, posteriormente foi localizado no novo endereço fornecido pela União (fls. 211-215), mas não contestou o Feito.O pedido liminar foi deferido (fls. 196-198).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Acerca da questão sub judice, preceituam os arts. 926 e ss., do Código de Processo Civil:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.No caso, foi decretada pela Justiça Militar da União a perda do referido imóvel, em favor da União, tendo o aludido decism transitado em julgado (fls. 107, 111-113). Os documentos de fls. 117-121 comprovam, inclusive, que já houve a averbação nesse sentido, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS.A demandada Renata Rodrigues Gonçalves foi notificada pela Justiça Militar, em 09/07/2009 (fl. 132/verso), para desocupar o imóvel em questão, no entanto, não atendeu à notificação. Consta dos autos, ainda, a notificação extrajudicial do requerido Sidgley Gonçalves Fernandes de Morais, ocorrida em 23/07/2010 (fl.153). Como não houve desocupação do imóvel, até a data da prolação da decisão de fls. 196-198, este Juízo reconheceu o esbulho possessório e determinou a desocupação do imóvel.Em relação à taxa de ocupação, o Decreto-Lei nº 9.7620/46 estabelece:Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)No caso, restou evidenciado que após o registro do imóvel em nome da União os requeridos continuaram ocupando-no irregularmente, embora devidamente notificados, como dito alhures. Tal conduta, inclusive, fez que com a União fosse ré em de ação de cobrança, por parte do Condomínio Village das Mangueiras, ante a falta de pagamento das taxas condominiais por parte dos requeridos (fls. 158-176).Assim, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização deve ser deferido, no valor correspondente a 0,83% a.m. sobre o valor do domínio pleno do terreno à época da ocupação irregular (R\$ 81.012,27 - oitenta e um mil, doze reais e vinte e sete centavos - fl. 152), relativo ao período de 09/07/2009 (data da notificação para desocupar - fl. 132vº) a 10/01/2012 (última data em que restou comprovada a presença da requerida Renata Rodrigues Gonçalves no imóvel -fls. 206-208).Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar que a União seja imitada na posse do imóvel, bem como para condenar os requeridos ao pagamento de indenização em favor da União, no valor correspondente a 0,83% a.m. sobre o valor do domínio pleno do terreno à época da ocupação irregular (R\$ 81.012,27 - oitenta e um mil, doze reais e vinte e sete centavos - fl. 152), relativo ao período de 09/07/2009 (data da notificação para desocupar - fl. 132vº) a 10/01/2012 (última data em que restou comprovada a presença da requerida Renata Rodrigues Gonçalves no imóvel -fls. 206-208).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 10 de julho de 2014. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0000113-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCIO ROBERTO DA SILVA SOBRINHO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Márcio Roberto da Silva Sobrinho, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 40.017,47, atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003762-91.1993.403.6000 (93.0003762-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X RITA REGINA ROCHA(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, para recebimento da importância a que a autora foi condenada no presente feito. A executada, citada para efetuar o pagamento, ofereceu bens à penhora (f. 150/151), tendo a exequente os aceitado. Efetivada a penhora e adotados os procedimentos para alienação dos bens, a exequente manifestou-se às f. 269/270, informando que as partes transigiram e requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 165/166, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, desta Capital. Recolha-se o Mandado de Avaliação nº 1434/2014-SD01, expedido à f. 267. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0001892-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001892-8) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0000213-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000213-5) - NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0001390-47.2008.403.6000 (2008.60.00.001390-9) - SEMENTES DE PASTAGEM SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001390-47.2008.403.6000 AUTOR: SEMENTES DE PASTAGEM SERTÃO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 21026.001340/2007-14, e, em consequência, a inexigibilidade da multa em questão. Alega que foi autuada, em 09/07/2007, por armazenar e por a venda sementes de Brachiária brizantha, cultivar Marandu, Lote nº 93, Categoria S2, contendo sementes silvestres acima do limite de tolerância. A constatação se deu através de resultado de análise constante do Boletim Oficial de análise Sementes nº 0017/2007, em amostra coletada através do Termo de Coleta de Amostra nº 172 de 23.03.2007 (Auto de Infração nº 18/JA/2007 - fl. 26). E que contra citada autuação apresentou defesa, contestando o resultado da análise, ao argumento de que este mesmo lote já havia sido analisado anteriormente pela pessoa jurídica SEMINAL, não tendo sido constatada, naquela ocasião, nenhuma semente silvestre ou tolerada. Afirma que havia armazenado uma amostra do referido lote, lacrada pelo Ministério da Agricultura, a qual poderia ser submetida a novo exame, a fim de comprovar o equívoco da constatação levada a efeito pelo IAGRO. No entanto, sua alegação foi ignorada pela autoridade administrativa e lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 32.668,80. Contra citada decisão apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Sustenta, por fim, que a conclusão acerca da intempestividade de sua defesa está equivocada, pois a própria Administração induziu a autora a erro ao conceder-lhe o prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70-73). Contra citada decisão a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de retratação do juízo (fls. 78-93), que foi convertido em Agravo Retido (fl. 252). Em juízo de retratação foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa em questão e a exclusão do nome da autora do CADIN. No mais, determinou a entrega da amostra do lote nº 93, para reanálise das sementes pelo IAGRO, no prazo de 15 dias (fls. 95-96). Juntada Ata de Reanálise de Sementes (fls. 116-118). Manifestação da autora às fls. 264-265. A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de violação ao princípio do devido processo legal e da legalidade do ato aqui combatido (fls. 268-276). Juntou documentos de fls. 277-334. Intimadas as partes para

especificarem provas (fl. 336), ambas pediram o julgamento antecipado do feito (fls. 339-341 e 343). A autora apresentou petição informando o descumprimento da antecipação da tutela no tocante à exclusão do seu nome do registro do CADIN e requeendo a aplicação de multa para garantia do cumprimento da decisão judicial (fls. 347-348). Trouxe os documentos de fls. 349-350. Em resposta à informação da autora, a União apresentou manifestação alegando que o descumprimento ocorreu por um erro do sistema da Dívida Ativa, mas que a suspensão almejada já havia sido providenciada (fls. 352-353). Juntou documentos às fls. 354-369. Instada a se manifestar, a autora confirmou o cumprimento da decisão pela ré, todavia reiterou o pedido de aplicação da multa (fls. 375-376). É o relato do necessário. Decido. A autora foi autuada (Auto de Infração nº 18/JA/2007), em 09/07/2007, porque, em sementes de brachiárias, que colocara a venda, foi constatada a presença de sementes silvestres acima do limite de tolerância, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 32.668,80 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) - fl. 26. Em juízo de retratação, o pedido de antecipação de tutela foi deferido nos seguintes termos (fls. 95-96): Em verdade, o apego demasiado à forma deve ceder lugar à verdade real, que, nesse caso, revela-se tão próxima, já que a realização de novo exame das sementes constitui-se em meio de solucionar a presente controvérsia, o que poderia, inclusive, pôr fim a este litígio.(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN, caso tenha ocorrido. Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à entrega da amostra no lote nº 93, devidamente lacrada, ao IAGRO, a quem determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a reanálise das sementes e encaminhe o respectivo laudo a este juízo. Intimem-se as partes e o IAGRO desta decisão. Ato contínuo, a autora juntou aos autos o comprovante da entrega, junto ao IAGRO, da amostra de sementes de pastagens referente ao lote nº 93, devidamente lacrada (fls. 112-113). Em atendimento à determinação judicial, o IAGRO promoveu a reanálise das sementes em questão e trouxe aos autos o seu laudo (Ata de Reanálise) contendo a seguinte conclusão (fl. 117): %Sementes Puras: 78,8% Outras Sementes: 0,1% Material Inerte: 21,1 Sementes Silvestres: 06 - Spermatoce Latifolia Outras Espécies: 02 Brachiarias decumbens Pelos resultados obtidos verificamos que a amostra está dentro dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente. - grifei Dessa forma, pela análise do documento transcrito acima, certo se torna a procedência do pedido em questão, com a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001340/2007-14 e da inexigibilidade da multa no valor de R\$ R\$ 32.668,80. Com relação à alegação da União, de violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que não foi intimada da data e local da realização da perícia, tampouco teve a oportunidade de formular quesitos e nomear assistente técnico, e, muito menos, e mais grave, foi-lhe oportunizado acompanhar a abertura da amostra do lote - fl. 270, tem-se que tal afirmação não prospera. Analisando detidamente o processo, pode-se verificar que: a decisão que determinou a perícia e a intimação das partes, foi proferida em 01/04/2008 (fl. 96); a citação e intimação da União ocorreu em 03/04/2008 (fl. 106); a realização da perícia somente em 25/04/2008 (fl. 117). Assim, constata-se que a União foi intimada da realização da perícia antecipadamente e que, apesar de intimada, quedou-se silente nos autos. Com relação ao pedido de aplicação de multa à União, verifico que não houve comprovação de recusa injustificada ou de intuito protelatório no que se refere ao cumprimento de decisão judicial, razão pela qual indefiro o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 21026.001340/2007-14 e a inexigibilidade da multa correlata. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 7 de julho de 2014. RENTATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002338-18.2010.403.6000 - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS RÉU: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento: a) de indenização, de uma só vez, do valor equivalente ao último soldo percebido por mês, desde a data do acidente até que o Autor complete 72,3 anos de idade (...) correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou e/ou depreciou; b) da remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como de todos os valores atrasados, desde a data da reforma; c) de indenização por danos morais, equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Como causa de pedir, alega que foi incorporado ao Ministério do Exército no Município de Coxim-MS, e, na época, gozava de plena capacidade física e psíquica, conforme atestaram os exames admissionais. Ocorre que, em 1º de agosto de 2006, sofreu acidente em serviço, o que lhe causou lesões no joelho direito, tornando-o totalmente incapaz para o serviço do Exército tanto que o autor foi encaminhado para reserva em 31 de julho de 2008). Acrescenta que a vida do Autor já não é mais a mesma, visto que somado o desespero de não conseguir trabalhar, as fortes dores e o estado psíquico decorrente do desespero, ficará marcado com uma definitiva seqüela no seu membro inferior direito. (fl. 3) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-133. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl.

136).A ré, em contestação (fls. 141-151), aduz que a reforma do autor ocorreu a pedido, e que, na ocasião, o mesmo estava apto para o serviço do Exército. Alega, ademais, que não restou comprovada a existência de invalidez ou incapacidade laborativa na pessoa do autor, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 152-310).Por meio da decisão de fl. 315, o Juízo saneou o Feito e determinou a produção de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 332-334. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 339-342 e 343-346).É o relatório. Decido.Os pedidos do autor são improcedentes.Perlustrando os autos, infere-se que, não obstante o autor tenha sofrido acidente em serviço, em 1º/08/2006, o seu afastamento das fileiras do Exército não se deu em decorrência do aludido incidente. Ele foi transferido para a reserva remunerada a pedido, em 2008 (fl. 288-310), após contar com mais de trinta anos de serviço militar. Na época, foi realizada inspeção de saúde na pessoa do autor, a qual concluiu que estava apto para o serviço do Exército (fl. 292).No laudo pericial (fls. 332-334), o perito do Juízo afirmou que o autor é portador de artrose de joelho direito (fl. 332). No entanto, concluiu que a enfermidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (fl. 333 - resposta ao quesito nº 4 do autor). Ademais, o expert foi incisivo ao afirmar que o autor não está incapacitado permanente e definitivamente para qualquer trabalho, podendo desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento (fls. 333-334 - resposta aos quesitos nºs 7 e 8 do autor). Na espécie, para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores.Segundo os documentos coligidos aos autos e as informações constantes do laudo pericial, não há indícios de que existia lesão incapacitante na época do em que o autor foi transferido para a reserva remunerada. Logo, não há comprovação da existência do dano.Assim, não verificado qualquer ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão ao autor, a improcedência dos pedidos veiculados por esta ação é medida que se impõe. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA ECLÓDIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual o militar licenciado pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta lesão por esforço repetitivo - LER, adquirida durante a rotina militar, que lhe causaria dores nos antebraços e redução da capacidade laborativa. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Não se aplica à hipótese a teoria do risco administrativo, em razão do vínculo estatutário existente entre o militar e a União. E, de qualquer forma, não houve prova do alegado dano, tendo a perícia categoricamente afirmado a inexistência de qualquer sequela ou lesão. Não pode ser imputada à União, portanto, qualquer responsabilidade. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200451090002237, EDJF2R - data de 08.02.2011, p. 142).ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PARTIDA DE FUTEBOL DURANTE TREINAMENTO MILITAR. LESÃO NO JOELHO. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com relação aos danos materiais fixados na sentença em 40% do valor da remuneração paga ao soldado, merece reforma a sentença, posto que não há previsão de pensão vitalícia na legislação militar. O que existe, em tese, é a possibilidade de reforma, o que não foi pleiteado nestes autos, não podendo ser dada esta interpretação. 2. O militar teve um tratamento emergencial adequado, bem como realizou seis meses de fisioterapia, sendo dispensado com o parecer apto para o serviço do Exército, pois a lesão sofrida não o incapacitou para atividades militares e tampouco para a vida civil. Do exame do laudo e das demais provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré custeou o tratamento fisioterápico e a astroscoopia a que se submeteu o autor, tendo este permanecido engajado até sua alta. 3. Não houve qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 19990410777114, D.E. de 01.10.2008) Isto posto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 2 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006421-77.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito:Termo de Penhora nº 102/2014-SD01.Valor do débito: R\$ 2.313,24 (dois mil e trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos)Valor Penhorado: R\$ 2.313,24 (dois mil e trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos)

0009312-71.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTORA: CARLOS DONIZETE MASSULORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA

Sentença Tipo ACARLOS DONIZETE MASSULO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na exordial, ante a cobertura do FCVS, em relação ao financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000. Como causa de pedir, alega que adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, em 29/03/1982. Sustenta que, em 15/12/1999, em virtude da Medida Provisória nº 1.768/98, que concedeu desconto de 95,75% no saldo devedor, assinou novação contratual (contrato nº 100.170.105.606-7), refinanciando o saldo devedor com o desconto. Afirma haver quitado todas as parcelas do refinanciamento, contudo, a CEF se nega a dar baixa na hipoteca do imóvel, ao argumento de que o autor não fazia jus ao desconto/quitação do financiamento, ante a duplicidade de financiamento em nome do mutuário original. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-37. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). A CEF apresentou contestação (fls. 46-67), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, defende a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, em razão da legislação de regência. Alega que, no caso, o primeiro mutuário, Sr. Irapuã dos Santos, já era detentor de outro financiamento, para o mesmo município, quando entabulou contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda. Aduz também que a Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata aos financiamentos em curso quando de sua promulgação, o que veda a quitação do saldo residual do contrato objeto da presente lide. Juntou os documentos de fls. 68-130. A União requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 132-132vº), o que foi deferido (fl. 133). Réplica (fls. 142-161). O autor regularizou a representação processual (fl. 270-271). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar suscitada pela CEF. I - ilegitimidade passiva ad causam. Aduz, a CEF, que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Observo, ademais, que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Outrossim, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu

financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. A CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato de o primeiro mutuário do contrato em questão (Irapuã dos Santos) possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão. Assim, cabe analisar se o autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Tanto na data da celebração do primeiro contrato de financiamento, referente ao imóvel objeto dos presentes autos (firmado entre Irapuã dos Santos e a CEF, em 26/11/1981 - fls. 75-76), como na data da celebração do contrato de compra e venda com sub-rogação entabulado entre o autor e o Sr. Irapuã dos Santos, devidamente outorgado pela CEF (29/03/1982 - fls. 84-86), firmado pela regras do Sistema Financeiro da Habitação, a norma em vigor constante do artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, que dispunha: Lei nº 4.380/64, artigo 9º, 1º: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Ademais, no caso dos autos, o único empecilho apresentado pela CEF para que o autor obtenha a declaração de quitação do saldo devedor e a consequente liberação da hipoteca é a multiplicidade de financiamento em relação ao primeiro mutuário (Irapuã dos Santos). Ora, não se pode admitir que a duplicidade de contratos firmados pelo mutuário originário venha a atingir o autor que, ao entabular a transferência do imóvel, o fez com a anuência e a participação da CEF (contrato de fls. 84-86). Tendo o autor firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado

o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...)3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).(TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86)O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não se pode olvidar, ademais, que a própria CEF firmou contrato de novação com o autor, com fundamento na Medida Provisória nº 1.768/98, que trata especificamente das dívidas do FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento, e, por conseguinte, a liberação da hipoteca, considerando que o contrato foi firmado em 29/03/1982 (fls. 84-86). Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512):Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá

reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS.... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de determinar a liberação da hipoteca que onera o imóvel, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009973-50.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA
Sentença Tipo ACARLOS DONIZETE MASSULO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em virtude da não liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na exordial. Como causa de pedir, alega que adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, em 29/03/1982. Sustenta que, em 15/12/1999, em virtude da Medida Provisória nº 1.768/98, que concedeu desconto de 95,75% no saldo devedor, assinou novação contratual (contrato nº 100.170.105.606-7), refinanciando o saldo devedor com o desconto. Afirma haver quitado todas as parcelas do refinanciamento, contudo, a CEF se nega a dar baixa na hipoteca do imóvel, ao argumento de que o autor não fazia jus ao desconto/quitação do financiamento, ante a duplicidade de financiamento em nome do mutuário original. Sustenta que isso lhe causou dor e sofrimento, o que ensejaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-33. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 44). A CEF apresentou contestação (fls. 48-69), alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 70-159. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 162-163 e 167-169). Réplica (fls. 170-186). Instado, o autor regularizou a representação processual (fls. 187, 191 e 192-193). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pela CEF. I - Defeito de representação Considerando a juntada do instrumento de mandato de fl. 193, a presente preliminar restou prejudicada. I - ilegitimidade passiva ad causam Aduz, a CEF, que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Observo, ademais, que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Outrossim, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais formulado pelo autor não merece guarida. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o resultado. Nos casos de responsabilidade subjetiva, impende ainda verificar a existência de culpa. De qualquer forma, afasta-se a responsabilidade nos casos em que o evento danoso resultar de caso fortuito, força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima. No caso, não restou comprovada a existência de dano, a ensejar a indenização requerida. O dano moral exige a comprovação do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou delineado nos autos. Com efeito, tenho que não restou caracterizada qualquer lesão à dignidade do autor, a possibilitar a reparação moral. A questão é de interpretação da lei, não sendo, tais fatos, suficientes para ensejar dano moral a ser compensado. Não houve prova de indevida inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, ou de qualquer outro meio abusivo de cobrança ou constrangimento indevido decorrente da atuação do agente financeiro. O ocorrido apenas representou o desconforto tido como aceitável, para se viver em sociedade, com a necessidade de resolução de dúvidas acerca da interpretação de normas jurídicas incidentes sobre o interesse das partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apensem-se esses autos aos processos nºs 0009312-71.2010.403.6000 e 0005074-38.2012.403.6000. Campo Grande, 09 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004742-21.2010.403.6201 - MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS
AUTOS N. 0004742-21.2010.403.6201 AUTOR - MAURÍCIO JUNIOR MENEZES FRIOLIRÉU - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maurício Junior Menezes Frioli, em face do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul - CRA/MS, por meio da qual pretende o autor o cancelamento do seu registro profissional, bem como dos débitos inscritos em seu nome junto ao referido Conselho. Como causa de pedir, informa que fez o pedido de inscrição provisória no CRA/MS, em 23/03/2005, onde recebeu a informação de que não teria gastos, pois estaria isento de anuidade, da taxa de inscrição e da taxa de emissão da carteira profissional. Afirma que nunca exerceu a função de administrador, uma vez que passou em um concurso e não teve mais contato com o CRA. Após fazer a inscrição provisória, não apresentou o diploma e não foi cobrado para que efetivasse a apresentação do referido documento, formalizando seu registro definitivo. Em 2010 foi autuado com uma multa referente às anuidades das competências 2006 a 2008. Foi informado, ainda, de que consta dívida referente a anuidades e taxa de cancelamento. Ao pleitear o seu desligamento, o réu informou que

tal somente seria possível após o pagamento das anuidades, multa e taxa de cancelamento. Afirma que, como não tinha a inscrição definitiva e fora informado que estaria isento, os valores cobrados são indevidos. Juntou os documentos de fls. 7-21. O presente Feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 27. O CRA/MS apresentou contestação (fl. 48-52), aduzindo que o autor concluiu o curso de administração no final do ano de 2004, sendo-lhe oferecida a oportunidade de efetivar o registro profissional com isenção da primeira anuidade (art. 4º da Resolução n. 297). É notório que o exercício de qualquer profissão regulamentada gera a obrigação da respectiva anuidade ao conselho competente. Assim, não existe qualquer irregularidade na cobrança das anuidades devidas a partir do ano de 2006, da multa e da taxa de cancelamento do registro profissional, conforme pretende o autor. Juntou os documentos de fls. 53-58. Réplica (fl. 60). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. No que tange à cobrança de anuidades pelo CRA/MS, observo que esse direito é expressamente previsto no Decreto no. 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965, a qual estabelece: Art. 1º O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração, de nível superior. Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Técnicos de Administração, acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são privativos: a) dos bacharéis em Administração diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficiais, oficializados ou reconhecidos, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961, bem como dos que, até a fixação referido currículo, tenham sido diplomados por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos; Art. 44. A carteira Profissional de Técnico de Administração concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de Técnico de Administração no Território nacional, pagos os emolumentos e anuidades devidas ao Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo. Art. 45. A Carteira de Identidade de Técnico de Administração servirá de prova para fim de exercício da profissão e, como Carteira de Identidade oficial, terá fé pública em todo o território nacional. Art. 46. O registro de profissionais e a expedição de Carteira estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo Conselho Federal de Técnicos em Administração. Art. 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano. Art. 48. As empresas, entidades, Institutos e escritórios de que trata este Regulamento são sujeitos, para funcionarem legalmente, ao pagamento de anuidade correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano; Art 49. As anuidades deverão ser pagas na sede do Conselho Regional de Técnicos de Administração até 30 de março de cada ano, salvo a primeira, que deverá ser paga no ato da inscrição do registro. Outrossim, observo que, com a Lei nº. 7.321/85, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração foi alterada para Administrador. Nesses termos, não há como afastar-se a obrigação pelo pagamento das anuidades após a efetivação da inscrição no referido Conselho de fiscalização profissional, ainda que provisória. A isenção da primeira anuidade, no presente caso, foi uma liberalidade do CRA, nos termos da RN 297/2004, não implicando em isenção definitiva, como pretende o autor. Não tendo havido o cancelamento da inscrição, por qualquer das partes, persiste a obrigatoriedade do pagamento das anuidades, uma vez, inclusive, que a inscrição torna o profissional apto a atuar; com o que, eventual falta de atuação (conforme se alega neste caso), não afasta a obrigatoriedade de pagamento. Não há também qualquer ilegalidade na cobrança de taxa para o cancelamento da inscrição. O ato implica dispêndio intelectual e material, e atende a interesse do autor. Logo, em sendo cobrado, este terá que pagar por ele. A aplicação da infração (fl. 15), pelo não pagamento das anuidades, também é devida. O autor conforme alegou que recebeu a devida notificação e a infração está prevista na Lei nº. 4.769/65 e no Decreto nº. 61.934/67, conforme enquadramento legal expresso no auto de infração. Nessa linha, não resta dúvida de que o pagamento das anuidades representa um dever a ser cumprido periodicamente por cada profissional inscrito nos quadros do CRA e dos demais conselhos. Cumpre ainda registrar que o exercício da atividade de administrador não é condição essencial para a cobrança das anuidades, bastando, conforme já dito, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. CORECON. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DE FATO DA PROFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. OPÇÃO DO PROFISSIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de execução regida pela Lei n. 6.830/80, fundada em certidões de inscrição em dívida ativa, tem-se a presunção de certeza e liquidez do crédito exequendo, pela só existência do título executivo. Esta é redação expressa do art. 204, do Código Tributário Nacional. Trata-se de premissa a dispensar a necessidade de prova por parte da autarquia exequente acerca de qualquer outro elemento fático motivador da relação jurídica obrigacional e de sua expressão econômica, cabendo este ônus ao executado. Assim, porque não demonstrados os fatos ensejadores da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, alegada, não merece reparos a sentença que as rejeitou. 2. Quanto à existência do

crédito exequendo, por se referir a anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia, sua existência decorre de formal vínculo com a referida entidade de classe exequente. O vínculo formal do profissional ao respectivo conselho de classe, é que determina o dever de submissão ao policiamento administrativo da profissão a ele legalmente conferido e, por conseguinte, o dever de submissão igualmente à prestação compulsória relativa às anuidades exigidas. O fato de o agravante não exercer, de fato, a profissão de economista, independentemente dos motivos, decorrentes de impossibilidade ou de vontade, é irrelevante para afastar a presunção de certeza do título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa. O efetivo exercício da atividade profissional, cuja formação e autorização a apelante dispunha para atuar e a pretensão de inscrição ao Conselho Regional de Economia, é opção que competia à profissional avaliar, bem como era de sua responsabilidade postular a baixa da respectiva inscrição. Precedentes: (AC 201251010060078, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/01/2013; AC 200980000042428, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página: 254.). 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200601000083225, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/09/2013 PAGINA:453.) Nesses termos, cabia ao autor providenciar, na época que lhe parecesse adequada, a baixa ou o cancelamento de sua inscrição junto ao réu. Como não o fez, deve assumir as responsabilidades respectivas. Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: PAULO JOSÉ DROPPAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Paulo José Dropa contra a sentença proferida às fls. 432-435vº, sob o fundamento de que a mesma foi contraditória quanto à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, uma vez que, na fundamentação constou como marco inicial do benefício 01/06/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), e, na parte dispositiva do julgado, constou o dia 01/06/2006 (fls. 438-439). É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, constou da fundamentação que O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (01/06/2010), uma vez que, nessa época, o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. (fl. 435vº). No entanto, por equívoco de digitação, na parte dispositiva da sentença ficou consignado que a aposentadoria deferida ao autor deveria ser concedida a contar de 01/06/2006 (data do requerimento administrativo). Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para, onde se lê: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 01/06/2006 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 01/06/2010 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 30 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003344-26.2011.403.6000 - EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: EDIR DE ANDRADA E SILVAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Edir de Andrada e Silva (fls. 262-265) em face da sentença proferida às fls. 250-259, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. O INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 266-267). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Este Juízo foi claro ao se manifestar quanto à suposta omissão: Em relação ao

pedido de desfazimento da aposentadoria, entendo que também não deve prosperar, considerando que o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no interstício de 31/07/1975 a 18/07/1986, e o deferimento do pedido de averbação e de retroação da DIB de sua aposentadoria, prejudicam aquele pleito. Com efeito, há total incompatibilidade entre o pedido de retroação da DIB e de desfazimento da aposentadoria. Uma vez procedente o primeiro, não há como ser deferido o segundo. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Assim, a fundamentação do julgado vergastado é suficiente para afastar a suposta omissão citada pelo embargante. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 262-265. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 8 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005606-46.2011.403.6000 - OSNY FERREIRA PINTO (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: OSNY FERREIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Osny Ferreira Pinto objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/01/2010), ou, sucessivamente, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Como causa de pedir, afirma que protocolou perante o INSS pedido de aposentadoria, ocasião em que foram reconhecidos 35 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, após a conversão, como especial, do labor desenvolvido no período de 11/05/1981 a 05/03/1997. Sustenta que, não obstante faça jus à conversão do tempo prestado em condições especiais no interregno de 01/03/1980 a 06/07/1980 e 06/03/1997 a 21/01/2010, a autarquia previdenciária não considerou esses períodos. Aduz que, com tal conversão, somaria 28 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial em seu favor, mais favorável do que a que lhe foi deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-32. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39-44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45-47. Réplica (fls. 50-56). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, entendia-se que, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28/05/1998. Em relação ao tema, a jurisprudência do STJ manifestava-se nesse sentido, entendendo que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estava limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Muitos foram os julgados nesse sentido. Contudo, tal posicionamento não mais persiste no âmbito da Corte Especial. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28/05/1998. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O postulante

requer a conversão do tempo de serviço alegadamente prestado em condições especiais nos períodos de 01/03/1980 a 06/07/1980 e 06/03/1997 a 21/01/2010. Ocorre que o autor não encartou aos autos nenhum documento comprovando os alegados vínculos laborativos, não havendo como este Juízo analisar se as referidas atividades foram efetivamente desempenhadas em condições especiais. Ressalto, ademais, que, embora o INSS tenha juntado uma cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativo ao autor, demonstrando vínculo empregatício com a ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, no período de 11/05/1981 a 08/2011, não há qualquer informação acerca da atividade por ele desempenhada junto à empresa (fl. 45). Outrossim, o laudo encartado às fls. 57-65 e o e-mail de fl. 66 não são provas aptas ao fim pretendido na exordial. Com efeito, não há como enquadrar o autor em algum risco inerente aos cargos/funções citados no laudo, uma vez que não há provas acerca de atividade que o mesmo desenvolvia junto à Eletrosul. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 2 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008076-50.2011.403.6000 - OSMUNDO NUNES DOS SANTOS (MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0008076-50.2011.403.6000 AUTOR: OSMUNDO NUNES DOS SANTOS RÉU: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMUNDO NUNES DOS SANTOS em face da UNIÃO, pretendendo a anulação da apreensão e do procedimento administrativo nº 10140.720244/2011-22, determinando a restituição do veículo marca GM, corsa super, ano de fabricação 1997, placa LBX3810, cor preta, chassi 9BGSD68ZNV618358, diante da ausência de participação em qualquer ilícito. Narra, em suma, que o aludido veículo foi apreendido, em 07/02/2011, por estar transportando 864 estojos de maquiagem, comprados no camelódromo de Campo Grande/MS, contudo, os policiais rodoviários federais fizeram constar no boletim de ocorrência que a mercadoria era oriunda do Paraguai e nem sequer instauraram inquérito policial contra o autor, tendo este ficado impedido de se defender. Juntou os documentos de fls. 15-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da União (fl. 47). Às fls. 50-64 a União apresentou contestação, defendendo a regularidade da decretação da pena de perdimento e destacando a ausência de boa-fé do autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 65-67. Todavia, foi determinado que a União não desse qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Na fase de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71) e o autor requereu seu próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunha (fl. 73). Cópia integral do processo administrativo nº 10140.720244/2011-22, às fls. 81-165. Termo de audiência à fl. 168. Por meio do despacho de fl. 171, o Juízo determinou que se oficiasse à empresa BV Financeira SA Crédito, a fim de esclarecer se houve o adimplemento do contrato de financiamento ou se houve rescisão contratual em razão do não pagamento das prestações pelo autor. Em resposta a esse ofício, a empresa BV Financeira SA Crédito encaminhou a este Juízo o documento de fl. 177, informando que em virtude de inadimplência contratual foi proposta Ação de Busca e Apreensão em desfavor do autor. Intimado para se manifestar (fl. 178), o autor informou que deixou de pagar as prestações porque o veículo apreendido era seu único meio de trabalho e que, com a liberação daquele, quitará seu débito junto à financeira (fl. 180). A União apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão de fls. 65-67, com a autorização para que a Receita Federal do Brasil promova os atos administrativos necessários e pertinentes ao perdimento e destinação ou alienação do veículo de que se trata, determinando que o valor arrecadado em leilão seja depositado em conta a disposição do juízo (fls. 182-185). Juntou documentos de fls. 186-196. É o relato do necessário. Decido. Antes, porém, de adentrar na razão de mérito da presente ação, devo destacar que o fato de o veículo em questão haver sido adquirido mediante alienação fiduciária (fl. 26) não impede o possuidor direto de ajuizar ação ordinária para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o mesmo tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Logo, o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, sob a alegação de ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. O fato ocorreu em 07/02/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas

seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. O autor, no presente caso, como possuidor direto do bem, com animus domine, subsume-se nessa condição de proprietário. A irregularidade em questão consiste no transporte de mercadorias sem documentação comprobatória de importação regular. O autor admite, na inicial, o seu envolvimento direto com os fatos que ensejaram a apreensão do carro cuja restituição se requer, todavia, afirma que, por ser vendedor ambulante, adquiriu as mercadorias no Camêlôdromo de Campo Grande/MS e não no exterior. Entretanto, diante da ausência de documentação fiscal da aquisição dessas mercadorias, prevalece a dedução do Fisco, no sentido de se tratar de mercadoria adquirida no exterior. Assim, a dúvida quanto ao fato de as mercadorias terem sido adquiridas em Campo Grande ou no Paraguai não desconfigura a ilegalidade da conduta do autor - transportar mercadorias sem documentação comprobatória de importação regular. Portanto, o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que proibiu qualquer destinação ao veículo. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010718-93.2011.403.6000 - VITOR APARECIDO BRUNO(MT009611 - VICTOR UGO SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0010718-93.2011.403.6000 AUTOR: VITOR APARECIDO BRUNO RÉU: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VITOR APARECIDO BRUNO, em face da UNIÃO, pretendendo a anulação do Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo - DRV nº. 638977 e a restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 G-IV, placa KAQ 1531, ano 2009, renavam 123200296 e chassi 9BWAA05W09P109857. Narra o autor, em suma, que no dia 09/09/2011 foi autuado em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, por adentrar no território brasileiro com mercadorias (brinquedos, confecções, eletrônicos e outras mercadorias) trazidas da cidade paraguaia de Salto Del Guayra, sem a devida nota fiscal, tendo o veículo e as mercadorias sido apreendidos e, posteriormente, encaminhados para depósito junto à sede da Receita Federal nesta Capital. Alega haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo utilizado para transportá-las, o que justificaria a liberação imediata do mesmo. Aduz, ainda, a existência de vícios na confecção do auto de infração e do DRV, comprometendo a legitimidade e legalidade do ato administrativo em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da União (fl. 44). Manifestação da União às fls. 46-48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50-53. Todavia, foi determinado que a União não desse qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Às fls. 60-68 a União apresentou contestação defendendo a regularidade da decretação da pena de perdimento e destacando a ausência de boa-fé do autor. Juntou os documentos de fls. 69-78. Impugnação às fls. 90-99. Na fase de especificação de provas, a União requereu a aplicação do disposto no art. 330, I, do CPC (fl. 68) e o autor nada requereu (fl. 100vº). Por meio dos despachos de fls. 102 e 105, o Juízo determinou que se oficiasse ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizados, a fim de se esclarecer se as parcelas do financiamento do veículo apreendido estão sendo quitadas regularmente ou se houve rescisão contratual a respeito. Em resposta, a empresa FIDC Multisegmentos NPL Ipanema II - NP encaminhou a este Juízo o documento de fl. 106, informando que o contrato continua ativo apesar do autor encontrar-se inadimplente desde 04/09/2011. Apesar de intimadas (fl. 107), nenhuma das partes se manifestou sobre o documento trazido à fl. 106. A União apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão de fls. 50-53, com a autorização para que a Receita Federal do Brasil promova os atos administrativos necessários e pertinentes ao perdimento e destinação ou alienação do veículo de que se trata, determinando que o valor arrecadado em leilão seja depositado em conta a disposição do Juízo (fls. 111-114). Juntou documentos de fls. 115-125. É o relato do necessário. Decido. A matéria em debate refere-se à questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC. Antes, porém, de adentrar na razão de mérito da presente ação, devo destacar que o fato de o veículo em questão haver sido adquirido mediante alienação fiduciária (fl. 32) não impede o possuidor direto de ajuizar ação ordinária para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o mesmo tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO.

LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Logo, o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, sob a alegação de ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. O fato ocorreu em 09/09/2011, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso. Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. No caso sub examen o autor, como possuidor direto do veículo, com animus domine, subsume-se nessa condição de proprietário, sendo que, em relação às mercadorias objeto de descaminho, ele também assumiu a propriedade das mesmas. Outrossim, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, b, da CF), e visa, essencialmente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior (TRF3 - 6ª Turma - REOMS 193735, v.u., relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/10/2008, publicada no DJF3 de 01/12/2008, p. 1588). Consequentemente, sob o prisma da legalidade, nada há a ser censurado nos atos estatais combatidos pelo autor. Por outro lado, a fim de obter prestação jurisdicional que lhe devolva a posse do veículo apreendido, independentemente da verificação da sua efetiva responsabilidade pela prática do ilícito, o autor clama pela aplicação dos precedentes consagrados no âmbito do STJ, no sentido de que não se aplica a pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Para tanto, trouxe aos autos o documento de fl. 34, visando evidenciar essa situação de desequilíbrio e amparar a sua pretensão. Todavia, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo Fisco no montante de R\$ 7.705,42 - fl. 76. Assim, levando-se em conta o valor estimativo/hipotético atribuído ao veículo pelo autor (R\$ 23.120,00 - fl. 34), não há que se falar em desproporcionalidade entre os valores dos bens e o do veículo, todos apreendidos, de sorte a legitimar-se o princípio em questão. Ademais, cumpre salientar que a desproporcionalidade, entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido, não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada, no caso concreto, a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido de forma indiscriminada, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custo elevado e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos, o que seria uma burla ao ordenamento jurídico. Em suma, deve ser demonstrado, caso a caso, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. A proporcionalidade, no contexto da norma vertente, deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, além de implicar componente dissuasório, na espécie. Por fim, com relação à nulidade pelo erro na descrição da infração cometida, tem-se que, conforme afirmado pela União, em sua contestação, a denominação da infração praticada (contrabando ou descaminho) não interessa à esfera fiscal diante da independência das esferas penal e administrativa. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013998-72.2011.403.6000 - SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA (MS014046 - RAFAEL FERREIRA

LUCIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0013998-72.2011.403.6000 Autora: SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA. (SSX CONSTRUTORA LTDA.) Ré: UNIÃO. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende a declaração de nulidade do processo administrativo que rescindiu o contrato de execução de obra pública, impondo-lhe multa e suspensão do direito de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 18 (dezoito) meses, bem assim, a exclusão de qualquer nota restritiva em seu nome do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais ou Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Requer, também, autorização para efetuar o levantamento da garantia prestada no contrato em questão e declaração no sentido de que a rescisão se deu por ato da Administração. Alternativamente, pugna que, em não sendo retirada a multa contratual, seja determinada a compensação do respectivo valor com o da garantia oferecida quando da assinatura do contrato, ou, em não sendo anulado todo o processo administrativo, requer a nulidade da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com toda a Administração Pública. Como causa de pedir, alega que se sagrou vencedora no procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 06/2010, promovido pela 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal deste Estado, visando a reforma e a ampliação, com fornecimento de materiais, do Posto da PRF localizado na ponte sobre o rio Paraguai, na BR 262, Km 714, em Corumbá/MS. Em 16/05/2011, firmou o respectivo contrato administrativo. Em 14/07/2011, aduz que foi advertida pela Administração de que a execução dos trabalhos não estava de acordo com o projeto arquitetônico previsto no acordo, sendo que haveria necessidade de suspensão temporária do contrato e designação de uma reunião de esclarecimento do layout do posto. Nessas condições, paralisou suas atividades. Entretanto, sem que a prévia reunião de esclarecimentos fosse agendada, a parte ré optou por instaurar processo administrativo em 12/09/2011, o qual não preservou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, resultando na rescisão unilateral do contrato e na imposição, em seu desfavor, de multa e sanção de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Contudo, a autora entende que as penas aplicadas pela Administração são injustas e excessivas, merecendo anulação na via judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-152. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 155). Às fls. 168-170, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 174-175vº). A ré apresentou contestação (fls. 183-190), defendendo a legalidade do processo administrativo que se pretende anular. Ressalta que após a assinatura do contrato, a empresa Souza Soares Engenharia Ltda. não adimpliu com as obrigações avençadas, seja em relação à obra contratada, seja em relação ao dever de prestar garantia. Ressalta que, após vistoria da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Obra - CAFRO, foram constatadas as irregularidades descritas no termo de advertência. Ao contrário do que a autora afirma, não houve determinação de suspensão da obra; a suspensão ocorreu por conta e risco da empresa. Em relação a ter sido instaurado processo administrativo em 12/09/2011, antes da reunião de esclarecimento, afirma que não é verdade, pois a aludida reunião ocorreu em 08/08/2011, com a presença do proprietário, arquiteto e empreiteiro da empresa autora, o qual, na ocasião, comprometeu-se a sanar as irregularidades e a dar prosseguimento regular à execução do contratado. No entanto, não cumpriu com o seu dever. Juntou os documentos de fls. 191-322. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Percutindo os documentos coligidos aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade, seja na instrução do processo administrativo nº 08669005123/2011-56, seja na decisão que aplicou as penas de multa e de proibição do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, objurgadas pela autora. Também não reconheço qualquer irregularidade na inscrição restritiva do nome da demandante junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais ou Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Com efeito, a decisão administrativa que puniu a autora pela inexecução do contrato administrativo nº 09/2011 - 3º SRPRF/MS está devidamente fundamentada na legislação de regência. Além disso, foram consideradas não só as informações colhidas pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Obra da 3ª SPRF/MS (fls. 30-31), durante a vistoria realizada no posto policial localizado na ponte sobre o Rio Paraguai, mas também a falta de defesa fundamentada por parte da requerente durante todo o trâmite do processo administrativo, que justificassem sua conduta, estando, pois, devidamente motivada a referida decisão. É o que se vê dos documentos de fls. 103-107, 119 e 137-140. No que pertine ao valor da multa, entendo que foram observados os ditames do art. 4º da Lei nº 9.847/1999. Conforme se vê da decisão administrativa de fls. 111-113, a multa foi aplicada no valor mínimo para cada evento, razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao pedido no sentido de efetuar o levantamento da garantia prestada no contrato em questão, ou de que seja determinada a compensação do respectivo valor com o da garantia oferecida quando da assinatura do contrato, também não deve prosperar, eis que a empresa autora sequer comprovou haver prestado garantia na modalidade de caução em dinheiro. Com efeito, o edital do certame previa, quanto à garantia: 14. DA GARANTIA DO CONTRATO A 3ª SRPRF/MS exigirá garantia no ato da assinatura do Contrato, para execução das obrigações assumidas, da adjudicada, cabendo à mesma optar por uma das seguintes modalidades: 14.1.1 - Caução em dinheiro ou título da dívida pública; 14.1.2 - Fiança bancária; 14.1.3 - Seguro garantia (fl. 210) Não obstante conste do Contrato Administrativo nº 09/2011 - 3ª SRPRF/MS que A Contratada, como garantia para

cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, forneceu a Contratante, no ato da assinatura do contrato, a garantia exigida na quantia de R\$ 8.834,30 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), a autora não encartou aos autos cópia integral do contrato, não havendo sequer como saber em que modalidade a garantia foi prestada. Ademais, a autora somente faria jus ao levantamento da garantia após a execução do contrato. Considerando que o contrato foi rescindido por inexecução da obra, não há respaldo legal para deferir o pleito da autora, nesse sentido. Por fim, ressalto que o ato administrativo possui presunção de legalidade e legitimidade, que só podem ser afastadas mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações. Tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação que disciplina as normas para licitações da Administração Pública (artigo 87, I e III, da Lei nº 8.666/93). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 7 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014072-29.2011.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDEPAN X SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATL. ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMEMAE X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIPLAST/MS X SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0014072-29.2011.403.6000AUTOR: FIEMS - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROSREÚ: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA FIEMS - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando assegurar aos contribuintes industriais, filiados aos sindicatos autores, o exercício sem qualquer restrição do direito insculpido no 12 do art. 195 da Constituição Federal, quanto ao princípio da não-cumulatividade do PIS e COFINS, permitindo, por conseguinte, o aproveitamento integral do crédito dessas contribuições sociais, por conta da aquisição de insumos, sem as restrições do art. 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e instruções normativas aplicáveis. Aduzem que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, sem restrições ao direito de se apropriar créditos, foi elevada à categoria de mandamento constitucional (artigo 195, 12 - EC nº 42/03), razão pela qual não podem sofrer as restrições previstas nos artigos 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, incluídos pela Lei nº 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-172. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 175). A União apresentou contestação requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada e defendendo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 178-193). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 195-198). Contra citada decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218-232) ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo, conforme documento de fls. 235-238. Réplica às fls. 203-211. Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram não haver provas a produzir (fls. 216-217 e 249). É o relatório. Decido. A respeito do princípio da não-cumulatividade, as contribuições para o PIS e COFINS não são tributos indiretos, à maneira como ocorre com o IPI e o ICMS. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. Nessa linha, a emenda constitucional que determinou a não-cumulatividade relativamente ao PIS e COFINS (EC nº 42/03), não abarcou todas as hipóteses possíveis, tendo delegado ao legislador ordinário a tarefa de delimitar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições seriam não cumulativas. Em consequência, foi editada a Lei nº 10.865/04, que incluiu os incisos II, nos artigos 3º, 2º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Citados incisos, a respeito dos quais se insurge a parte autora, são claros ao negar o creditamento do valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desta forma, inexistente previsão legal ou constitucional que ampare o pedido em questão, mormente ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A matéria em questão já não mais comporta maiores indagações, pois que reiterado o entendimento de que não há que se falar em direito ao crédito de PIS e de COFINS relativo a operações de aquisição de produtos que são isentos, com alíquota zero ou não tributados. Afinal, apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento.

Quando não há pagamento, não há falar em direito ao lançamento na escrita fiscal dos créditos em questão, pois a norma pressupõe a existência de cobrança na entrada dos produtos, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não tributada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS NA ENTRADA DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E DEMAIS PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS DO INCISO II DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.833/03 E DO INCISO II DO 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.637/02, AMBOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.865/04. 1. Inexiste inconstitucionalidade e/ou ilegalidade nos termos do inciso II do 2º do art. 3º da Lei 10.833/03 e do inciso II do 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/02, ambos com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. Desta forma, impossível o creditamento de PIS e COFINS sobre as entradas de matérias-primas, insumos e demais produtos isentos, com alíquota zero ou não tributados, no caso de contribuição pela sistemática de não-cumulatividade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 2. Não há que se falar em princípio da não-cumulatividade. Inexiste superposição de incidência. Para existir direito a creditamento, é imprescindível que tenha havido cobrança e pagamento anteriores. 3. Apelação improvida. (AC 200671070042245, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010.) Ademais, se dúvidas restassem, o julgamento do RE 353.657/PR ao considerar inexistente o direito ao creditamento, quando os insumos são adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero ou não-tributados, colocou pá de cal sobre o tema. Confirma-se a ementa: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (STF, RE 353657, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Ministro Marco Aurélio). Tal contexto legitima a presente exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000724-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2011.403.6000) MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO nº 0000724-07.2012.403.6000 AUTORA: MANEJO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0008011-55.2011.403.6000, através da qual a empresa autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: a) a suspensão da exigibilidade de multa que lhe fora aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; b) o cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa e no CADIN, caso já tenha ocorrido; e c) que a ré se abstenha de impedir a renovação de sua inscrição junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão administrativa que ensejou a aplicação da multa vergastada. Como causa de pedir, a autora sustenta que, em 30/09/2010, foi alvo de fiscalização pelo MAPA (Termo de Fiscalização nº 3315), ocasião em que Fiscais Federais Agropecuários coletaram amostras de sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010 (Termo de Coleta de Amostra nº 1164), a fim de verificar se o percentual de sementes puras estava dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Aduz que a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO procedeu à análise da aludida amostra e concluiu que a porcentagem de sementes puras estava abaixo do padrão estabelecido na legislação (Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 218/2010 - fl. 30). Em razão disso, a autora foi autuada, ao argumento de estar infringindo o inciso X do art. 177 do Anexo do Decreto nº 5.153/04 e a Instrução Normativa nº 57/2002 (Auto de Infração 14/2011). Convencida de que a conclusão da IAGRO estava equivocada, a autora interpôs ação cautelar de antecipação de provas (fls. 41-387), a fim de que fosse realizada perícia judicial para analisar a contra-amostra lacrada pelo MAPA das sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010. Afirmo que, realizada a prova pericial, concluiu-se que o lote em questão não contava com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na legislação de regência (cópia do laudo pericial às fls. 353-368). Em razão disso, pugnou pela suspensão da multa decorrente da aludida autuação e, ao final, pela desconstituição do referido auto de infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-386. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 389-390). A ré apresentou

contestação, alegando apenas falta de interesse processual, ao argumento de que a autora não interpôs recurso administrativo a fim de que houvesse reanálise das amostras de sementes (fls.396-398vº). Não houve insurgência quanto ao mérito. Juntou os documentos de fls. 399-406. Réplica (fls. 411-418). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a judicialização da questão ocorreu a fim de se preservar a amostra de sementes lacrada que foi fornecida à autora, no momento da autuação. Como bem ressaltou a autora, às fls. 411-418, é bem evidente que se tivesse ofertado a ÚNICA contra-amostra lacrada pelo MAPA que tinha em seu poder, para a realização da reanálise pelo próprio IAGRO, providência esta que muito provavelmente iria apenas confirmar o resultado equivocado anterior (Boletim Oficial de Análise de Sementes n.º 0218/2010), a autora certamente estaria inviabilizando totalmente a prova de que não cometeu a irregularidade a ela imputada, já que não teria mais amostra lacrada para pleitear a análise imparcial dessas sementes em âmbito judicial, sob as garantias dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A questão não merece maiores delongas. Ao realizar a perícia judicial na ação cautelar nº 0008011-55.2011.403.6000, o expert judicial foi incisivo ao afirmar que as sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010 não apresentam percentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido em lei. Afirmou que o padrão mínimo estabelecido em lei é de 60% e a análise da perícia teve como resultado a porcentagem de 67,9%. (fl. 357). Registro, outrossim, que a União manifestou concordância com o laudo do perito judicial, conforme documentos de fls. 375-376 (fls. 335-336 da ação cautelar), o que corrobora o entendimento deste Juízo, quanto à procedência do pedido exordial. Do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 14/2011 lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor do autor e a multa correlata. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, 2º, do CPC. Campo Grande, 03 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002190-36.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIE/MSRÉ: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - SIE/MS, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de exigir de seus substituídos contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 (terço) de férias indenizados, aviso prévio indenizado, 13o proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e horas extras. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Como causa de pedir, alega a autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-113. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) (fls. 117-120). O autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 145-155. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a decisão agravada, na parte em que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente, e negou seguimento ao recurso. A ré apresentou contestação (fls. 144), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal do direito à restituição. No mérito, defende a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Réplica (fls. 180-191). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO

ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS -

INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos

da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André

Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...)

Decido.(...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE

FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e

adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu

caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que o autor pugna pela compensação do indébito tributário, a contar de março de 2007.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao respectivo 13º proporcional, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos substituídos a partir de março/2007. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 4 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005074-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-71.2010.403.6000) CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTORA: CARLOS DONIZETE MASSULORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo ACARLOS DONIZETE MASSULO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do direito à cobertura do FCVS, em relação ao financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000. Como causa de pedir, alega que adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, em 29/03/1982. Sustenta que, em 15/12/1999, em virtude da Medida Provisória nº 1.768/98, que concedeu desconto de 95,75% no saldo devedor, assinou novação contratual (contrato nº 100.170.105.606-7), refinanciando o saldo devedor com o desconto. Afirma haver quitado todas as parcelas do refinanciamento, contudo, a CEF se nega a dar baixa na hipoteca do imóvel, ao argumento de que o autor não fazia jus ao desconto/quitação do financiamento, ante a duplicidade de financiamento em nome do mutuário original. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-22.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).A CEF apresentou contestação (fls. 29-48), alegando preliminar de defeito de representação; legitimidade passiva da União; existência de conflito de interesses decorrente da dúplice atuação da CAIXA; ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, defende a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, em razão da legislação de regência. Alega que, no caso, o primeiro mutuário, Sr. Irapuã dos Santos, já era detentor de outro financiamento, para o mesmo município, quando entabulou contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda. Aduz também que a Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata aos financiamentos em curso quando de sua promulgação, o que veda a quitação do saldo residual do contrato objeto da presente lide. Juntou os documentos de fls. 49-101.A União requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 102-103), o que foi deferido (fl. 130).Réplica (fls. 108-129).As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 135 e 136-137).É o relatório. Decido.Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pela CEF.I - Defeito de representaçãoConsiderando a juntada do instrumento de mandato de fl. 107 (original encartada nos autos nº 0009973-50.2010.403.6000, em apenso), a presente preliminar restou prejudicada.II - ilegitimidade passiva ad causam e conflito de interesses decorrente de dúplice atuação da CEF: Aduz, a CEF, que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a

legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. III - Legitimidade da União Federal. Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Outrossim, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito, pois, a preliminar de legitimidade passiva da União. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. A CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato de o primeiro mutuário do contrato em questão (Irapuã dos Santos) possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão. Assim, cabe analisar se o autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Tanto na data da celebração do primeiro contrato de financiamento, referente ao imóvel objeto dos presentes autos (firmado entre Irapuã dos Santos e a CEF, em 26/11/1981 - fls. 56-57), como na data da celebração do contrato de compra e venda com sub-rogação entabulado entre o autor e o Sr. Irapuã dos Santos, devidamente outorgado pela CEF (29/03/1982 - fls. 65-67), firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a norma em vigor constante do artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, que dispunha: Lei nº 4.380/64, artigo 9º, 1º: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Ademais, no caso dos autos, o único empecilho apresentado pela CEF para que o autor obtenha a declaração de quitação do saldo devedor e a consequente liberação da hipoteca é a multiplicidade de financiamentos em relação ao primeiro mutuário (Irapuã dos Santos). Ora, não se pode admitir que a duplicidade de contratos firmados pelo mutuário originário venha a atingir o autor que, ao entabular a transferência do imóvel, o fez com a anuência e a participação da CEF (contrato de fls. 65-67). Tendo o autor firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente

no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de

dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não se pode olvidar, ademais, que a própria CEF firmou contrato de novação com o autor, com fundamento na Medida Provisória nº 1.768/98, que trata especificamente das dívidas do FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento, e, por conseguinte, a liberação da hipoteca, considerando que o contrato foi firmado em 29/03/1982 (fls. 65-67). Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS.... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre as partes, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que onera o imóvel. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010032-67.2012.403.6000 - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lúcia de Araújo Pereira ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão para aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta a autora ser contribuinte da previdência social desde julho de 2000, exercendo sempre atividade de serviços gerais e limpeza. Alega que em 2005 foi diagnosticada com fibrose laríngea e pulmonar por seqüela de paracoccidiodomicose (CID B41-10), evoluindo para insuficiência respiratória crônica (fl. 03). Aduz ter usufruído do benefício de auxílio-doença de 03/05/2006 a 24/03/2010 (NB n. 516.549.745-0), quando foi cessado pela autarquia previdenciária apesar de seu quadro de saúde não ter sofrido qualquer alteração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 60-63, a qual foi reformada em sede de agravo proferido pelo TRF-3 publicado em 14/11/2012 (fls. 90-92). O INSS apresentou contestação alegando que o benefício previdenciário é devido para a pessoa incapacitada para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta o sustento, e não somente com relação à atividade anteriormente exercida. Sustenta que a situação de incapacidade não mais persiste na autora, não havendo falar em concessão de auxílio-doença (fls. 93-96). Juntou documentos de fls. 97-101. Às fls. 108-110, a autora informou que a decisão proferida no agravo de nº 0030651-73.2012.403.0000, publicada em 14/11/2012, determinou o imediato restabelecimento do auxílio, o que não foi cumprido pelo INSS, que o implementou apenas a contar da competência 02/2013. Requer o pagamento das parcelas faltantes, com incidência de juros de 1% ao mês, e correção monetária. Intimada, a autarquia previdenciária se limitou a apresentar as datas de concessões dos benefícios (fl. 115). Em sede de especificação de provas, a autora reiterou o pedido de perícia médica (fls. 124-126), enquanto a autarquia afirmou que não pretende produzir novas provas. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao restabelecimento do pagamento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). _____ (pneumologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 63). Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos à fl. 88, pela autarquia, e fl. 125, pela autora, tendo aquela, inclusive, já nomeado como seus assistentes técnicos os médicos Dr. Lucio Mario da Cruz Bulhões e Dr. Antonio Jajah Nogueira (fl. 87), intime-se a autora para indicar assistente técnico, se quiser. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Está a autora incapacitada para realizar a atividade laboral exercida anteriormente (serviços gerais/limpeza), desde quando diagnosticada com fibrose laríngea e pulmonar por seqüela de paracoccidiodomicose (CID B41-10), evoluindo para insuficiência respiratória crônica, em 2005? 2. Está a autora incapacitada para realizar qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento? 3. Em caso de incapacidade, esta é parcial ou total? Temporária ou permanente? 4. Pode o quadro de saúde da autora ser revertido através da utilização de medicamentos e realização de tratamentos, tornando-a apta novamente para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento? Se sim, qual o tempo aproximado para recuperação? Por fim, intime-se o INSS para que comprove nestes autos o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo TRF-3, com o pagamento do benefício desde a data de que dela tomou ciência (11/12/2012) até a data da real implementação (02/2013), devidamente atualizados, em dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-21.2013.403.6000 - APARECIDA SOARES DA SILVA (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 104/106).

0007304-19.2013.403.6000 - SANIMEM NOGUEIRA DUARTE (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0007304-19.2013.403.6000 AUTOR: SANIMEM NOGUEIRA DUARTE RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇASanimem Nogueira Duarte ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando sua permanência no serviço temporário militar, para que cumpra o tempo inicial que é de cinco anos, completando, junto com o tempo de serviço constatado como tempo de serviço público de sete anos. Como fundamentos do pleito, afirma que é 3º Sargento Temporário, tendo sido aprovado no concurso para Estágio Básico para Sargento Temporário em agosto de 2012, e incorporado em setembro/2012. No edital do

concurso foi-lhe exigida documentação, de acordo com as Normas Técnicas, para que na Prestação do Serviço Militar Temporário (Portaria n. 046-DPG de 27.03.2012 - art. 134) fosse computado o tempo de serviço público. Da data da incorporação não poderia ultrapassar mais de cinco anos de serviço. Juntou a documentação e, através dela foi concluído que o seu tempo de serviço público era de 2 anos. Porém, em setembro/2012 foi instaurada sindicância para nova averiguação do tempo de serviço, e restou apurado que possuía 6 anos, 9 meses e 20 dias de serviço público. Assim, o tempo que poderia permanecer no cargo de sargento temporário seria reduzido proporcionalmente. Em julho de 2012 foi informado de que poderia permanecer no serviço militar por mais de cinco anos apenas. Afirma que ao caso se aplicam os princípios da proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva. Juntou documentos às fls. 11-119. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 122-125. A União apresentou a contestação de fls. 130-139. Afirma que os princípios mencionados possuem como pressuposto fundamental a estabilidade das relações jurídicas. A situação jurídica que se pretende manter deve ser perene e contínua, o que não é o caso dos autos. O militar temporário não possui direito adquirido à permanência no serviço ativo das Forças Armadas, mas mera expectativa a esse respeito. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos de fls. 140-198. Réplica à fl. 198-v. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei (fl. 122-125):.. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. No caso em análise, o autor pretende que seja determinada a prorrogação do seu tempo de serviço militar pelo prazo de 5 anos. Inicialmente, anoto que ainda não houve o ato de licenciamento do autor das fileiras do Exército, supostamente previsto para o dia 31/07/2013. Em casos da espécie, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. A eventual desincorporação do militar temporário está no âmbito da discricionariedade administrativo-militar da caserna, onde razões como cumprimento de tempo de serviço, conveniência da administração, por exemplo, podem levar ao desligamento imotivado do militar temporário (art. 121 da Lei 6.880/80). Inclusive, este ato de desincorporação prescinde de fundamentação mais exaustiva. Também não procede a alegação do autor no sentido de que deve ser reconhecido o seu direito à prestação do serviço militar por 5 anos, em prestígio à proteção da confiança legítima e da boa fé objetiva. Ocorre que o autor não atendeu ao requisito previsto no art. 134, 1º, IV, da Portaria nº 046-DPG, de 27/03/2012 (fl. 40), e somente foi incorporado por ter declarado equivocadamente o seu tempo de serviço público, por erro, ao meu ver, escusável, no tocante à natureza autárquica (Administração Indireta) da Agência Municipal de Saúde AGESAU. Ademais, com base no poder de autotutela, a Administração é dado rever os seus próprios atos, anulando-os nos casos de ilegalidade, ou revogando-os, a seu critério de oportunidade e conveniência. E no caso em análise, o procedimento administrativo de sindicância que apurou o tempo de serviço público do autor, em princípio, se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Portanto, ao menos por ora, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos da Administração, a justificar a interferência do Poder Judiciário nesta seara. Assim, diante das constatações acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos presentes autos. Consequentemente, não há como se dar pela procedência dos pedidos da inicial e obrigar-se o Exército a prorrogar o tempo de serviço do autor. A avaliação inicial dos documentos apresentados não tem efeito vinculante, e o Exército, ante a apuração de irregularidade no cômputo do tempo de serviço público do autor, no exercício de um poder/dever, que lhe cabe, instaurou sindicância onde foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, sendo apurado que o tempo de serviço público do mesmo, anterior à sua incorporação, é efetivamente maior que o inicialmente verificado. Não há que se falar em ofensa aos princípios da confiança legítima e da boa-fé objetiva, mas sim aos ditames normativos pertinentes ao caso, uma vez que a Administração deve obediência estrita à lei em sentido amplo. Como é cediça, a situação do militar temporário é precária, e a eventual permanência do mesmo no Exército se dá por meio das prorrogações de tempo de serviço (engajamento e reengajamentos) que devem atender a avaliações anuais e ao interesse público, da instituição, nos termos da Portaria 046-DGP de 27.03.2012, além do limite de tempo fixado: Art. 145. As Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68) e os Programas-Padrão de Instrução específicos do COTer contêm os modelos das Fichas de Avaliação a serem utilizadas no decorrer de todo o processo de avaliação. Art. 146. A avaliação deve ser realizada anualmente, servindo como principal subsídio para a concessão ou não das prorrogações de tempo de serviço. (...) Art. 149. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do

Exército, possuindo as seguintes denominações: I - engajamento é a primeira prorrogação de tempo de serviço militar do Cb/Sd; II - reengajamentos são as prorrogações de tempo de serviço militar do Cb/Sd, após o engajamento; e III - prorrogação de tempo de serviço é a continuidade de tempo de serviço do Of Tmpr e Sgt Tmpr. 1º As prorrogações são por um período de doze meses, exceto a última, que pode ser concedida por um período menor, de modo a não ultrapassar o tempo máximo de: (Fl 45 das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário). I - oito anos de serviço público para Of e Sgt; e II - sete anos para os Cb/Sd. II - oito anos para os Cb/Sd. (Alterado pela Port nº 11-DGP, de 22 JAN 2014). 2º Para o cálculo do tempo máximo de serviço público, devem ser computados: I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Assim, conforme já afirmado, a permanência do autor no Exército não se dá apenas com a aprovação em concurso público e apuração do tempo de serviço público anterior, mas envolve a avaliação pessoal do mesmo e o interesse da Administração. Por outro lado, em sendo necessário, esta deve rever os seus próprios atos, anulando-os, nos casos de ilegalidade, ou revogando-os nos casos de inoportunidade ou inconveniência. No presente caso, não havia alternativa a não ser aquela que foi implementada pela autoridade militar e, por isso, não há qualquer ilegalidade na revisão, realizada por meio de sindicância, em relação ao autor. Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009806-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCINALVA ATALAIA DE OLIVEIRA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) AUTOS Nº 0009806-28.2013.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: LUCINALVA ATALARIA DE OLIVEIRA SENTENÇA SENTENÇA TIPO CTendo em vista a concordância da ré (fl. 85) com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 82), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 4 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0001088-08.2014.403.6000 - ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 47/50, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 86/87.

0002444-38.2014.403.6000 - ORIOVALDO MENDONÇA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X RAMAO ARAUJO GONCALVES X REGINA CELIA VIEIRA X RITA ALVES X ROSELI APARECIDA DIAS X SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER X SUELY DIAS X TEREZA DE AMORIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Processo n.º 0002444-38.2014.403.6000 Autor: Oriovaldo Mendonça e outros Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A DECISÃO Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 563-585) em face da decisão de fls. 537-541, que admitiu a intervenção da CEF e da União no Feito, como assistentes simples. Argumentam os embargantes que a decisão foi omissa acerca da ausência de comprovação nos autos do comprometimento do FCVS, dos contratos originários vinculados aos imóveis dos autores, uma vez que todos os imóveis possuem vínculo com a apólice pública do Ramo 66, bem como do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Edcl. Em Edcl. Em Resp 1.091.393/SC. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente,

de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 563-585. Tendo em vista que a CEF manifestou não ter interesse quanto aos contratos de Pedro Raimundo da Silva, Regina Célia Vieira e Suely Dias, deixando de comprovar a natureza pública das apólices (ramo 66) destes autores, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 541, desmembrando-se os autos e encaminhando-os ao Juízo Estadual. Intimem-se. Campo Grande, 2 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006221-31.2014.403.6000 - ELETRONICA CONCORD LTDA (PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR068353 - MARIANA PALMA VIDOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 26.859,29 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006262-95.2014.403.6000 - ALBERTINO RODRIGUES RUSSO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Visto etc. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, bem assim providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Tomadas essas providências, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011382-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.011382-5 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPOSENTENÇA Sentença Tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.008332-8), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8) (fl. 4). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, d) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-22. O embargado apresentou impugnação (fls. 29-37), pugnando pela improcedência dos embargos. O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 40-41). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 89-102). O embargado manifestou concordância (fl. 110), ao passo que a embargante discordou e pediu esclarecimentos (fls. 103-107). A expert prestou os esclarecimentos (fls. 112-119). Manifestação da embargante (fls. 122-124). À fl. 120, a embargante requereu o desentranhamento do documento de fl. 64. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse. Rejeito, pois, a preliminar. Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 64, formulado à fl. 120, uma

vez que se refere ao embargado. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, a exequente/embargada elaborou seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fls. 93-96). Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fls. 95-96). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 105-116), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003256-4). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Entretanto, há que se analisar uma particularidade trazida aos autos pela embargante, quanto aos juros de mora. Alega a UFMS que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Diante disso, requer a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com razão a embargante. A partir da vigência da Lei nº 11.960-2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não há que se falar em violação à coisa julgada e à norma do art. 406, do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. Isso porque a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando os processos pendentes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%. ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. A questão decidida no RESP nº 1.235.513-AL não foi abordada em nenhum momento nos autos. 2. Os juros de mora é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em nulidade do aresto, por inovação da lide. 3. Permanecem eles em 0,5% ao mês, porque a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.180-35/01 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (RESP nº 1.086.944-SP). 4. A partir da Lei nº 11.960/09, os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade do STF, deverá ser calculada com base no índice que melhor refletir a inflação no período (REsp nº 1.270.439-PR). 5. Acórdão adequado. Embargos declaratórios parcialmente providos. Julgado modificado. Apelação da UFPB parcialmente provida. Reforma da sentença. Ação parcialmente julgada procedente. 6. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos à Vice-Presidência para admissibilidade dos recursos especiais no que tange às demais questões neles suscitadas (honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente, prescrição e limitação da execução até a Lei nº 10.405/02). (AC 00010633920114058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::313.) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 200900157244, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ABRANGÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1-F DA LEI n. 9.494/97. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à autarquia embargante. O decisum atacado incorreu em erro material ao determinar que os cálculos dos atrasados contemplassem todo o período desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, ocorrido em

1992, até a implantação da pensão por morte, em 2009. Isto porque o óbito da autora ocorreu em 2006 e a pensão somente foi requerida após 30 dias em 2009 (fls. 75), data em que a pensão tornou-se devida. 3. A execução das parcelas vencidas somente poderia recair sobre o período de 13.10.92 (termo inicial considerada a prescrição) até 14.02.2006 (data do óbito da segurada instituidora), sendo este o crédito relativo à aposentadoria da falecida autora. 4. É cabível a correção de erros materiais através de embargos de declaração. Precedentes. 5. O acórdão embargado também se quedou silente no que se refere à aplicação imediata dos ditames inscritos na Lei 11.960/09 relativamente aos juros de mora e a correção monetária, a contar de julho de 2009, data em que passou a vigorar a referida lei. 7. A Corte Suprema perfilha orientação segundo a qual a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes. Precedentes. 8. Embargos de Declaração a que se dá provimento para atribuição de efeitos modificativos, de modo a determinar a redução do período de cálculo, iniciando-se em 1992 e findando em fevereiro de 2006, e a imediata aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, quanto aos critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados.(EDAG 0011370772012405000001, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::97.)ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS DO QUADRO DA CBTU. PAGAMENTO A MAIOR. FALHA TÉCNICA. LEGITIMIDADE DA CBTU. DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS. ART. 115, II, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUROS REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, ALÍNEAS DO 3º DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de, sem prévia comunicação, efetuar descontos dos benefícios dos autores, com base em eventual falha técnica na transferência das informações prestadas pela CBTU à DATAPREV. Matéria apreciada por esta 8ª. Turma Especializada em matéria administrativa, por força do acórdão proferido pelo Plenário deste Regional: Conflito negativo de competência nº 2000.51.01.009495-5. 2. Excluiu-se a RFFSA do feito, considerando que foi sucedida pela União Federal e não por ilegitimidade passiva. 3. Infere-se do contexto fático probatório a legitimidade passiva da CBTU e, por sua vez, a ilegitimidade da FLUMITRENS. A uma, o oInstrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da CBTU- é posterior à aposentação dos autores; a duas, apenas na cláusula 12 do Convênio celebrado entre a CBTU e a Flumitrens há referência a inativos, na qual não se pode inferir a responsabilização desta pelos aposentados da CBTU; a três, a própria CBTU, em 30/10/1997, manifesta conhecimento da ocorrência de erro no pagamento referente ao mês de setembro/97, dos aposentados, que, sublinha, pertencem ao quadro daquela Companhia. 4. O contexto fático-probatório aponta para simples erro de cálculo, de modo que, ainda que o segurado não tenha contribuído dolosamente para a fruição da vantagem, é devida a restituição ao erário do valor indevidamente percebido nos termos do art. 115, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos acostados aos autos não auxiliam no deslinde da questão sub judice, não havendo notícia de que os beneficiários tenham tido oportunidade de se manifestar sobre o desconto, o que indica a ilegalidade do ato. 5. A Corte Especial do Col. STJ, pela Segunda Seção, decidiu uniformizar entendimento relativo aos juros, assentando que estes constituem consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, devendo o juiz, na formação do título judicial, especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adequa, sem que isso implique violação da coisa julgada (Informativo do STJ nº 437, mutatis, REsp 1111117). 6. Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c as alíneas oa-, ob- e oc- do 3º do mesmo dispositivo legal, em R\$ 500,00, pelos autores, sendo, noutra giro, apropriada a alteração da verba honorária a ser suportada pelas rés, atento aos mesmos parâmetros delineados nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, para R\$ 600,00 pro rata. 7. Desprovida a apelação do INSS. Providos parcialmente o recurso dos apelantes e a remessa necessária, tida por interposta. (AC 200051010094955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/07/2012 - Página::245/246.)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.008332-8, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC.Para a continuidade da execução, o exequente/embargado deverá apresentar novos cálculos, com base nos fundamentos do presente julgado.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente/embargado.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Considerando que a FUFMS decaiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a reembolsá-la quanto aos valores adiantados a título de honorários periciais (fls. 58-59), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.008332-8), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 4 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007104-80.2011.403.6000 (2007.60.00.011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 -

MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios fixados nos autos principais, pois houve a inclusão de competências anteriores à data da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez implantada em favor da parte autora, havendo excesso de execução no valor de R\$ 5.204,68 (cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavo).Instado a manifestar-se (fl. 11), o embargado ficou-se silente (fl. 11/verso).Ante a ausência de manifestação por parte do embargado quanto ao valor exequendo, decreto sua revelia e julgo procedentes os presentes embargos, homologando os cálculos confeccionados pelo INSS, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 318,32 (trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizados até 05/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 09 de julho de 2014.

0007105-65.2011.403.6000 (2007.60.00.011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ANTONIO FERMINO TOLEDO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios fixados nos autos principais, pois houve a inclusão de competências anteriores à data da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez implantada em favor da parte autora, havendo excesso de execução no valor de R\$ 52.039,69(cinquenta e dois mil e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).Instado a manifestar-se (fl. 16), o embargado ficou-se silente (fl. 16/verso).Ante a ausência de manifestação por parte do embargado quanto ao valor exequendo, decreto sua revelia e julgo procedentes os presentes embargos, homologando os cálculos confeccionados pelo INSS, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 3.183,17 (três mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até 05/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 09 de julho de 2014.

0007671-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução opostos por BREAD Indústria de Pães Congelados Ltda, Francisco José Medeiros do Amaral e José Augusto Balieiro de Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003428-90.2012.403.6000, em apenso.À fl. 79 dos autos principais, sobreveio pedido de desistência da ação, formulado pela CEF, com anuência da parte executada/embargante. É o relatório. Decido.Ante a desistência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003428-90.2012.403.6000, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção sem resolução do mérito. DIPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado.Custas e honorários, conforme o pactuado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 01 de julho de 2014.

0007672-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução opostos por Posto França Ltda., Francisco José Medeiros do Amaral e José Augusto Balieiro de Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003427-08.2012.403.6000, em apenso.À fl. 83 dos autos principais, sobreveio pedido de desistência da ação,

formulado pela CEF, com anuência da parte executada/embargante. É o relatório. Decido. Ante a desistência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003427-08.2012.403.6000, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção sem resolução do mérito. DIPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas e honorários, conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006223-84.2003.403.6000 (2003.60.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-94.2000.403.6000 (2000.60.00.007613-1)) NILZA LEMES DO PRADO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005763 - MARLEY JARA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005863-62.1997.403.6000 (97.0005863-8) - JOSE ALBERTO DA SILVA (MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005763 - MARLEY JARA)

Arquivem-se os presentes autos. Querendo a exequente o prosseguimento, poderá, a qualquer hora requerer o desarquivamento, bem como o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000635-47.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO (MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Isao Umino e Rosa Iassuko Umino, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação da constrição judicial incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 371, do Livro 02, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, penhorado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003427-08.2012.403.6000, em apenso. À fl. 83 dos autos em apenso, sobreveio pedido de desistência daquela ação, formulado pela CEF. É o relatório. Decido. Ante a desistência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003427-08.2012.403.6000, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção sem resolução do mérito. DIPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014.

0000636-32.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO (MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Isao Umino e Rosa Iassuko Umino, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação da constrição judicial incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 371, do Livro 02, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, penhorado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003428-90.2012.403.6000, em apenso. À fl. 79 dos autos em apenso, sobreveio pedido de desistência daquela ação, formulado pela CEF. É o relatório. Decido. Ante a desistência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003428-90.2012.403.6000, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção sem resolução do mérito. DIPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007613-94.2000.403.6000 (2000.60.00.007613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X NILZA LEMES DO PRADO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não

havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o insucesso na tentativa de bloqueio através do BacenJud.

0003427-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente (f. 83) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003428-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bread Indústria de Pães Congelados Ltda., visando à satisfação do débito de R\$ 85.629,93, atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 79, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Expeçam-se ofícios aos Cartórios da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrição Imobiliária desta capital, requisitando o cancelamento do registro de distribuição da presente ação junto às matrículas dos imóveis de fls. 54-66.Considerando que as partes renunciam a qualquer prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013143-59.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS YOUSSEF IBRAHIM SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Carlos Youssef Ibrahim, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Providencie-se o levantamento da restrição de fls. 30 e 34, via sistema RENAJUD. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014.

0009323-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS YOUSSEF IBRAHIM

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000292-42.1999.403.6000 (1999.60.00.000292-1) - CELIA MARIA ZAGO(SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE TRES LAGOAS/MS Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos documentos de f. 268/274, apresentados pela impetrada. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6) - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, foram requisitadas informações à administradora do plano de previdência privada, a fim de viabilizar a apuração do quantum a ser restituído ao impetrante, informações essas que só foram satisfatoriamente prestadas às fls. 548/568.A União, tomando por base as planilhas apresentadas pela Fundação Atlântico de Seguridade Social, apurou a parcela do depósito judicial que deve ser liberada ao autor, no montante de R\$ 2.059,37 (valor na data do depósito) (fls. 571/574).Instado, o impetrante discordou do valor

apresentado pela União (fls. 577/587), ensejando a remessa dos autos à contadoria (fl. 588). A Seção de Cálculos Judiciais apresentou as informações de fls. 594/597, indicando como correto o valor de R\$ 2.434,81, atualizado para setembro de 2003. Acerca dessas informações/valores, o impetrante manifestou-se contrariamente (fls. 600/601), e, a União, favoravelmente (fls. 609/611). Os autos retornaram à Seção de Contadoria, que ratificou os cálculos anteriores (fl. 614). É a síntese do necessário. Decido. A conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 594/595) está correta. Do que se vê, a Seção de Contadoria observou os comandos exarados pelo v. acórdão de fls. 141/146, tomando por base as planilhas fornecidas pela Fundação Atlântico de Seguridade Social. Com efeito, os pontos questionados pelo impetrante não procedem. Ao contrário do alegado, as planilhas utilizadas para a confecção do cálculo contêm as contribuições vertidas a título de décimo terceiro salário. Da mesma forma, a insurgência do impetrante quanto às atualizações das contribuições pagas ao fundo de previdência privada é matéria estranha à lide, eis que o imposto de renda retido e depositado em Juízo (este sim objeto da presente impetração), o foi a partir dos valores apurados pela Fundação Atlântico de Seguridade Social. Portanto, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, às fls. 594/595, no valor de R\$ 2.434,81 (atualizado até setembro de 2003), a ser levantado pelo impetrante, com os acréscimos legais do depósito (efetuado à fl. 85). O saldo remanescente deverá ser convertido em renda em favor da União. No mais, intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, em havendo interesse, indique seus dados bancários para transferência do valor que lhe cabe. Intime-se.

0010117-87.2011.403.6000 - MAURO CORREA LIMA X ROSA MARIA RIBEIRO CORREA (MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004333-95.2012.403.6000 - LENIRA MICHARKI (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Nos termos do despacho de f. 230, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

0010525-44.2012.403.6000 - PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS EMBARGANTE: PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Rogério Fernandes Pereira (fls. 104-107) em face da sentença proferida às fls. 91-101, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e de descumprimento das próprias prescrições legais, por parte da Receita Federal. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 109-111). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. As supostas omissões relatadas pelo embargante foram devidamente tratadas na sentença vergastada. Com efeito, este Juízo manifestou-se claramente acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, nos seguintes termos: O sigilo bancário é fruto de uma interpretação constitucional extraída do direito à privacidade, e, por isso, além de não ser absoluto, visa resguardar os dados a ele pertinentes, apenas de exposição ao público em geral. Não alcança, portanto, também o Fisco, uma vez que este, além de atuar presumivelmente na defesa do interesse público, não fica eximido do dever de observar o sigilo fiscal (o que se refere ao público em geral), nos termos da lei de regência. Portanto, em sendo detectados indícios de movimentação financeira atípica, o agente fiscal tem o poder/dever de investigar. E, nessa situação, embora não lhe seja assegurado o acesso à origem de tais recursos, aplica-se a presunção juris tantum de ilicitude (sonegação fiscal), restando ao contribuinte a possibilidade de comprovar a licitude da origem dos mesmos. No mais, o interesse público, a ser perseguido, na espécie e no presente caso, pelo Fisco, e que consiste em se constatar eventual ilícito tributário, deve prevalecer sobre o interesse individual, do contribuinte investigado, sendo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uniformes no sentido de que o direito ao sigilo bancário não é absoluto. Foi citada, inclusive, vasta jurisprudência acerca da constitucionalidade da referida norma, a exemplo do trecho a seguir: Esse é o entendimento predominante nos tribunais pátrios, especialmente o firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, e que

pode ser retratado no seguinte precedente consubstanciador de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), verbis:(...)12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. (...) 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Foi citado, também, o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/01. PROCEDIMENTO EFETUADO POR AUTORIDADES FISCAIS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ já se manifestou no sentido de ser aplicável os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, de modo que as Autoridades Fiscais podem efetuar a quebra do sigilo bancário do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial para tanto. Entendeu aquela Corte que: o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. (STJ, RESP 792812, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/04/2007 PÁG. 242, Rel. LUIZ FUX) 2. Assim também entende este egrégio TRF da 5ª Região: Os direitos de personalidade nascem com a pessoa, porém ninguém nasce com direito ao sigilo bancário.2. A Lei Complementar nº 105/2001, regulamentou a possibilidade de quebra de sigilo bancário do contribuinte pelo FISCO sem a obrigatoriedade de autorização judicial, com o escopo de investigar fatos geradores de crédito tributário anteriores à vigência da referida norma, desde que devidamente instaurado procedimento administrativo. (TRF - 5ª Reg., MAS 88852-AL, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU 4.7.2006) 3. Apelação improvida. (AMS 200282000019246, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/01/2008 - Página::679 - Nº::21.)Assim, a fundamentação do julgado vergastado é suficiente para afastar as supostas omissões citadas pelo embargante.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 104-107.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 30 de junho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007404-71.2013.403.6000 - MIGUEL GOMES FILHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS EMBARGANTE: MIGUEL GOMES FILHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Gomes Filho (fls. 378-386) em face da sentença proferida às fls. 368-374, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos.A FUFMS manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 389-395).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se

respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Assim, a fundamentação do julgado vergastado é suficiente para afastar as supostas omissões citadas pelo embargante. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 378-386. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002082-36.2014.403.6000 - GUSTAVO BURALI CARNEIRO ZUCHIERE (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002082-36.2014.403.6000 IMPETRANTE: GUSTAVO BURALI CARNEIRO ZUCHIERE IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO BURALI CARNEIRO ZUCHIERE, assistido por sua genitora Sra. Renata Burali Carneiro Zuchiere, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor, sob pena de multa diária, nos moldes do art. 287 do CPC. Como causa de pedir, o impetrante relata que foi aprovado no ENEM em 2013, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Vestibular 2014-A da UCDB, para o curso de Agronomia, no qual foi aprovado e convocado para a realização da matrícula. Aduz que após a concretização de sua matrícula, constatou a impossibilidade de sua manutenção em citado curso, em razão da existência de pendência do documento oficial de conclusão do Ensino Médio, que não foi fornecido pelo colégio estadual onde cursou o último ano do ensino médio, em razão de insuficiência de aproveitamento - reprovação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18-39. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42-45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-63, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 64-65vº). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 42-45): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, mesmo do ENEM, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Além disso, pelo que se vê dos documentos de fls. 21 e 23, o impetrante não obteve a pontuação mínima necessária à certificação. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO

À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, tenho que o pedido de reserva da vaga em favor do impetrante não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições legais quando da matrícula, não contemplando esse expediente, para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, considerando que um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar, inclusive de reserva de vaga. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático ou jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 9 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005856-74.2014.403.6000 - PEDRO DE ALMEIDA GUEDON (TO005574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0005856-74.2014.403.6000 Impetrante: Pedro de Almeida Guedon Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a sua transferência compulsória para o curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Campo Grande, no segundo semestre letivo de 2014. Para tanto, alega que é filho de servidor público federal, Oficial das Forças Armadas, Exército Brasileiro, que foi transferido de ofício para Buenos Aires, na Argentina, tendo, por esse motivo, ingressado no Curso de Medicina na Universidade de Buenos Aires, em 2013. Ao final da sua missão no exterior, o seu genitor, Coronel Marcelo Arantes Guedon, foi novamente transferido de ofício para Campo Grande/MS, para comandar o 3º Grupamento de Engenharia. Entende fazer jus à transferência compulsória, a fim de dar continuidade aos seus estudos, e afirma ter interesse em cursar todas as matérias da grade curricular da FUFMS, sem aproveitamento dos créditos das matérias cursadas na universidade de origem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-133. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 141-148, alegando que o impetrante não possui direito líquido e certo, pois não configurada a transferência de ofício, no interesse da Administração, da cidade de origem da universidade (Buenos Aires) para Campo Grande/MS, mas sim de Brasília para Campo Grande. Juntou documentos (fls. 149-190). É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A questão posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que o Coronel de Engenharia Marcelo Arantes Guedon foi designado para cumprir missão transitória no exterior, de natureza militar, com dependentes e com

mudança de sede . Durante a duração do curso de mestrado de seu pai, em Buenos Aires (de 11/03/2013 a 13/12/2013), o impetrante foi aprovado no Ciclo Básico Común - CBC, que é o método de ingresso na Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires. O impetrante pretende seja reconhecido o seu direito à transferência compulsória para o Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Para tanto, afirma que não pretende aproveitar as matérias cursadas em Buenos Aires, mas tem interesse de cursar toda a grade curricular da FUFMS. Assim, parece-me nítido o intuito do impetrante de recomeçar o Curso de Medicina na UFMS, se beneficiando com o ingresso na Universidade Pública sem a participação no seu concorrido processo seletivo. Ocorre que a teleologia da legislação de regência, versando a transferência compulsória, é outra: revela a preocupação com a continuidade dos estudos, desde que atendido o requisito da congeneridade, sob os albos da união familiar e razões de ordem econômica .No caso, porém, embora a congeneridade esteja presente (transferência entre universidades públicas), em princípio, não há que se falar em continuidade dos estudos. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de julho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0006390-18.2014.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006390-18.2014.403.6000 IMPETRANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 1 - Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, corrigindo: a indicação da autoridade coatora, ou, caso corretamente apontada na exordial, o endereço de sua sede funcional. 2 - Após, em sendo apontada autoridade local, notifique-se-a para as informações e cientifique-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. 3- Em seguida, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 4 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003470-04.1996.403.6000 (96.0003470-2) - ARY DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ação Cautelar n.º 96.0003470-2 Autor: Ary dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ary dos Santos contra a CEF, objetivando autorização judicial para depositar em Juízo as parcelas do financiamento imobiliário, enquanto pendente a ação principal de revisão contratual. A ação foi declarada extinta sem resolução do mérito, por carência de ação (fls. 74-77), e a sentença foi confirmada pelo E. TRF3 (fls. 102-104). Após o pagamento dos honorários advocatícios, a execução foi declarada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 142). À fl. 160, o autor pede a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo. Idêntico pedido, subscrito pelo mesmo patrono, foi formulado por Marlene Gonçalves Zorzeto, na condição de terceira interessada (fl. 164). As guias constantes às fls. 118-128 e nos autos suplementares em apenso demonstram que os depósitos foram efetuados em nome de Waldemar Zorzeto, terceiro interessado. Por outro lado, os documentos de fls. 169-200 comprovam que Waldemar faleceu em 29/10/2006 e que Marlene Gonçalves Zorzeto é o cônjuge supérstite, tendo sido casada com o de cujus no regime de comunhão total de bens. Assim, defiro o pedido de fl. 168, para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3953 005 101149-0, vinculada ao processo n. 96.0003470-2, em nome de Marlene Gonçalves Zorzeto. Expeça-se o alvará. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X QUEDMA GONCALVES CHAVES X ELIZA MARIA SOARES DA CRUZ NESPOLO

1 - Defiro o pedido de habilitação da herdeira de Nazi Soares da Cruz, formulado às fls. 294/295 e corroborado pelos documentos de fls. 296/301. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da filha Eliza Maria Soares da Cruz Nespolo. Intime-se a referida sucessora para informar os dados descritos nos incisos VII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de viabilizar a requisição do crédito devido a Nazi Soares da Cruz. Intime-se a União para informar o valor a ser retido a título de PSS, conforme requerido pela exequente, observando-se que houve renúncia ao valor que ultrapassar ao limite de 60 salários mínimos. Vindas as

informações, expeça-se o requisitório em favor da herdeira, de acordo com os cálculos homologados às f. 240, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (f. 300) e para a renúncia mencionada anteriormente. Observo, ainda, que o valor requisitado deverá ficar à disposição do Juízo a fim de viabilizar a compensação deferida às f. 243 e 276. Em seguida, dê-se vista às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. 2 - Quanto aos cálculos apresentados pela executada às fls. 288/291, relativamente ao valor a ser compensado para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelas autoras, verifico que foi apresentada a importância total a ser descontada, englobando as parcelas devidas por ambas as exequentes. Considerando que somente houve o pagamento do crédito de Quedma Gonçalves Chaves (f. 279), intime-se a executada para que apresente o cálculo do valor dos honorários sucumbenciais devidos apenas pela referida autora. Após, dê-se prosseguimento às determinações contidas na parte final do despacho de f. 276. Cumpram-se. Intimem-se.

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Compulsando os autos, vislumbro que a parcela de pagamento de precatório depositada à f. 517 encontra-se pendente de levantamento, eis que não há comprovação do saque do alvará expedido para tal fim (f. 526). Assim, diante do teor do comunicado de fls. 629/632, intime-se a beneficiária do Alvará de Levantamento nº 1/2011 para que proceda à devolução do mesmo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181.005.506156205 (f. 517), para a conta bancária de titularidade da incorporadora Raízen Energia S/A da forma determinada no despacho de f. 618. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-95.2005.403.6000 (2005.60.00.005293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Leonice Pereira da Silva, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 14.118,64, atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 254), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014.

0001937-82.2011.403.6000 - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito: Termo de Penhora nº 101/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 1.009,65 (mil e nove reais e sessenta e cinco centavos) Valor Penhorado: R\$ 1.009,65 (mil e nove reais e sessenta e cinco centavos)

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE X JAQUELINE GARCIA DA SILVA X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO
Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 452), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Intimem-se, ainda, os demais exequentes que possuem créditos a serem requisitados nestes autos para, no prazo de quinze dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008324-21.2008.403.6000 (2008.60.00.008324-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANDREIA DOS SANTOS MONTEIRO

AUTOS Nº 2008.60.00.8324-0AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ANDRÉIA DOS SANTOS MONTEIRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇÃO INCRA

ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Andréia dos Santos Monteiro, por meio da qual busca a retomada da posse de parcela do Assentamento Santa Mônica, localizado no Município de Terenos-MS. Alega que, após procedimento de seleção, repassou a parcela nº. 34, do referido assentamento, para o beneficiário primitivo. Este, porém, em flagrante desrespeito aos dispositivos legais de regência, deixou de residir e cultivar direta e pessoalmente a área que lhe foi destinada, cedendo-a para a ré. A ocupação de parte desta foi tida como irregular, uma vez que, para transferência, a lei exige a prévia anuência do autor, o que não foi feito, no caso. A ocupante-ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas ali permanece. Afirma que, como agente estatal que é, não pode permitir a ocorrência e manutenção de transações irregulares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-18. Em audiência de justificação foram ouvidas duas testemunhas (fl. 66). A ré contestou a ação (fl. 70-73), alegando que não recebeu o lote do beneficiário primitivo, mas por meio de indicação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terenos-MS, considerando que referido lote encontrava-se abandonado. Seus quatro filhos estudam na escola do assentamento. Além disso, a FETAGRI emitiu ofício solicitando a regularização dos lotes para aqueles que já estavam assentados. Juntou documentos (fls. 74-92). O INCRA se manifestou sobre a contestação às fls. 95-96. O pedido de medida liminar foi deferido, para determinar a imediata reintegração do requerente na posse da parcela nº. 34 do Assentamento Santa Mônica, situado no Município de Terenos/MS (fl. 124-125), e o auto de reintegração foi juntado às fls. 144-145. No despacho saneador (fls. 175-176) foi deferida a realização de prova testemunhal e indeferida a de prova pericial. Realizada audiência de instrução (f. 191), foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais (fls. 196 e 202). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado (fl. 206). É o relatório. Decido. O pedido do autor é procedente. Não restou comprovado nos autos que a transferência da posse da parcela em questão tenha sido submetida à anuência prévia do INCRA, em conformidade com a legislação que rege a matéria. Anuência significa concordância, não bastando para o preenchimento dos requisitos legais a mera informação do apossamento da terra ou indicação de sindicatos ou órgãos de classe. Mesmo considerando que a requerida pretendesse trabalhar e residir na área, juntamente com sua família, isto não pode servir de pretexto para lhe dar preferência, em desfavor de outras pessoas que possivelmente aguardam a mesma oportunidade e que estão há tempo na espera de também ter o seu pedaço de terra e, ainda, submeteram-se aos procedimentos regulares (mesmo que essas pessoas não existam, a quebra da ordem legal, na espécie, implica desprestígio à autoridade constituída e ao Estado, além de dificultar o controle da administração do Programa, o que implica vulneração do interesse público). Por isso, é de se respeitar à ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, para análise, ressaltando-se que muitos deles possuem vocação para o trabalho no campo; e, em especial, cumprir a lei. Privilegiar-se o ocupante irregular, em detrimento dos demais candidatos que estão regularmente aguardando a sua vez, à obtenção da posse de um lote (excedentes), haveria por incentivar a todos os outros a procederem a ocupações irregulares e até mesmo invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. Então, não se pode dar guarida à conduta da ré, uma vez que é irregular, e em dissonância dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a Reforma Agrária no País. Ademais, não pode o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de Reforma Agrária, pois, agindo assim, estaria ele fulminando o princípio da independência e separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. O processo de cadastramento e seleção de parceleiros e a distribuição de lotes devem se dar de forma transparente, e observar os critérios estabelecidos na legislação de regência. Ademais, a ré não comprovou que era excedente na lista de selecionados pelo INCRA-MS. Nesse sentido é a posição majoritária da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. Improvimento da apelação. (Origem: TRF - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 200670120001139 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2008. DJ DATA: 18/06/2008 Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ESBULHO POSSESSÓRIO. ASSENTAMENTO AGRÁRIO.- Restou caracterizado o esbulho pela ocupação do lote de forma que não se adequava às determinações legais, quando o réu pela segunda vez ocupou indevidamente área do Assentamento.- Cabe ao INCRA zelar pela harmonia na convivência social dentro dos assentamentos, pena de que se instale o caos, impossibilitando-se a consecução do objetivo da regular e proveitosa exploração da terra pelos assentados. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971100087024 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111552. DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 661. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) As testemunhas ouvidas (fls. 192-194) informaram somente que a ré ocupou o lote em 2008 e que antes esse imóvel não era ocupado por ninguém; que trouxe toda a sua família e que teria sido encaminhada pela FETAGRI. Isso, porém, não é suficiente, conforme referido; se há morosidade ou desídia do INCRA, o problema terá que ser resolvido por outros meios, que não o atropelo da lei. Com relação a possível indenização, a ré não demonstrou que implementou benfeitorias úteis ou necessárias no imóvel. O pedido foi analisado por ocasião da decisão de fls.

175-176. Conforme constou na certidão do oficial de justiça, no cumprimento da decisão de reintegração de posse a requerida não quis desmontar o barraco rústico coberto com telha de fibrocimento fina e demais objetos, alegando que não servem mais (fl. 145). No caso, a ré é considerada possuidora de má-fé, porquanto não pediu qualquer autorização de ocupação e exploração da parcela, e apesar de notificada e citada, permaneceu no local. (...) com a citação da inicial ou com a litiscontestação, a posse de boa-fé passará a ser de má-fé, porque a partir desse momento, ante os elementos probatórios apresentados pela parte adversa, o demandado terá conhecimento dos vícios que maculam sua posse, perdendo direito aos frutos pendentes, que deverão ser devolvidos, com dedução das despesas de manutenção e custeio. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2005. ed 11. p.956, nota ao artigo 1.214). Assim confirmo o indeferimento do pedido de avaliação e indenização por benfeitorias. Já o esbulho está configurado pelos fatos já narrados na decisão de fl. 124:...o contrato de fls. 14/verso foi firmado entre o INCRA e a Srª. Ireny Maria Arce, não havendo qualquer autorização, por parte do instituto demandante, para que a ré residisse ou explorasse a parcela nº 34 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, situado no município de Terenos/MS. A demandada foi notificada, em 26/06/2008, para desocupar, imediatamente, lote rural em questão, no entanto, não atendeu à notificação. Configura-se, portanto, o esbulho possessório. (...) Permitir que a requerida permanecesse no imóvel em situação irregular, seria contemplar aqueles que invadem as parcelas dos assentamentos rurais, em detrimento dos que esperam ser selecionados respeitando regular processo de seleção. Ademais, configuraria um péssimo exemplo para a comunidade assentada, posto que outros parceiros poderiam tentar alienar os lotes em que estão assentados, desvirtuando os objetivos da reforma agrária. Assim, não se justifica que o governo federal gaste dinheiro público, na desapropriação de um imóvel, para Reforma Agrária para, no final, beneficiar aqueles que não estão enquadrados na clientela definida em lei. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação, confirmando a decisão de f. 125, para determinar em definitivo a reintegração do INCRA-MS na posse da Parcela nº. 34 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, localizado no Município de Terenos, neste Estado, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização/retenção por benfeitorias. Declaro extinto o presente Feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, devido aos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0012040-17.2012.403.6000 - FRANCOISE PEREIRA DO VALE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0012040-17.2012.403.6000 REQUERENTE: FRANCOISE PEREIRA DO VALEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em favor do Sr. Antonio Anzilago, falecido em 11/04/2011. A requerente afirma ser companheira do de cujus e alega fazer jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e PIS do seu companheiro. Informa que a CEF se negou a efetuar o pagamento de citados valores, alegando que a fotocópia da sentença proferida nos autos nº 0810201-25.2011.8.12.0001, que declarou a existência da união estável entre a requerente e o de cujus, no período de 14/06/1986 a 11/04/2011, não era suficiente para a habilitação daquela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-25. Notificada, a requerida apresentou manifestação, aduzindo a competência da Justiça Estadual para processar o presente feito, bem como alegando que a requerente não apresentou todos os documentos necessários ao deferimento do pedido - não foram atendidas as prescrições legais (32-36). Juntou os documentos de fls. 37-42. O Ministério Público Federal requereu a citação dos demais herdeiros do de cujus para que se manifestem no feito, com fulcro no art. 1.105 do CPC (fls. 44-45). Citação dos herdeiros às fls. 72, 74 e 76. Instada, a requerente juntou os documento de fls. 83-88 para comprovação da qualidade de herdeiros do de cujus. O Parquet Federal manifestou-se pela deferimento do pedido de alvará (fls. 90-90vº). É o relato do necessário. Decido. No tocante à competência para processar o feito, entendo ser da Justiça Federal, tendo em vista que a CEF contestou o pedido, em seu mérito, fazendo surgir um conflito de interesse entre as partes. Por conseguinte, o feito perdeu sua natureza de jurisdição voluntária, tornando-se contenciosa, atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento

da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.(CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Acerca da legitimidade para levantar o saldo existente na conta vinculada de titular falecido, a Lei nº 6.858/80, dispõe no art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Já a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu art. 20, inciso IV, estabelece que conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou sua condição de companheira do de cujus (fls. 12, 14-16), bem como a qualidade de herdeiro dos seus filhos (fls. 83-88). Assim, entendo que a requerente tem direito a levantar os valores não sacados em vida pelo de cujus, depositados em sua conta vinculada ao FGTS e ao PIS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS e PIS do Sr. Antonio Anzilago. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 8 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL PUBLICA

0003222-28.2002.403.6000 (2002.60.00.003222-7) - PROCON - MATO GROSSO DO SUL(Proc. 7342 - CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GERASUL - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1312 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E MG083491 - DANIEL COELHO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Processo nº. 0003222-28.2002.403.6000A Ç Ã O C I V I L P Ú B L I C A Autores: Ministério Público Federal - MPF - e Procon/MS. Rés: União Federal; Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL; Elektro Eletricidade e Serviços S/A; Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE; e Centrais Geradoras do Sul do Brasil - GERASUL. SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública que tem por objetivo específico afastar a cobrança dos encargos criados pelos arts. 1º, 2º e 4º da MP 14, de 21.12.2001, convertidos, respectivamente, nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, regulamentados através dos arts. 1º a 8º da Resolução nº 71, de 07.02.2002 e pela Resolução nº 91, de 21.12.2001, ambas da ANEEL, os quais se destinam, de acordo com aqueles preceitos normativos, à contratação de capacidade de geração de energia elétrica emergencial - denominado seguro anti-apagão - (art. 1º e 2º, Res. Nº 71); à aquisição de energia elétrica emergencial (art. 3º e 4º, Idem), à aquisição de energia livre adquirida no MAE (art. 7º e 8º, Idem), e à recomposição de perdas (pretensamente) sofridas pelas concessionárias durante o período de racionamento (recomposição tarifária extraordinária). Pedem os autores que: 1) sejam declarados inconstitucionais os encargos concernentes à Recomposição Tarifária Extraordinária, à Contratação de Energia Emergencial, Aquisição de Energia Emergencial e de Energia Livre no MAE, confirmando-se a liminar supra pleiteada, para o fim de se suspender em definitivo suas cobranças; 2) as rés sejam condenadas a devolver aos consumidores sul-mato-grossenses, em valores corrigidos, tudo o que foi deles cobrado a esse título, o que poderá ser feito mediante compensação nas faturas futuras dos serviços de fornecimento de energia elétrica; 3) seja declarado nulo o contrato firmado entre a CBEE e a GERASUL (PIE.004-2), tendo por objetivo a contratação e o fornecimento da energia gerada pela usina sob responsabilidade desta, em especial a cláusula 54 que, na prática, inviabiliza a rescisão unilateral do contrato pelo Poder Público; 4) seja a GERASUL condenada a restituir, monetariamente corrigido, tudo o que já recebeu a propósito dos pagamentos decorrentes do referido contrato; 5)

as rés sejam solidariamente condenadas em danos morais coletivos causados aos referidos consumidores, em valores arbitrados pelo Juízo e a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e, 6) que sejam as rés condenadas no ônus da sucumbência. Como causa de pedir, alegam inconstitucionalidade da Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, instituidora de tais encargos, vício esse que alcançaria a todos os atos regulamentares e contratos que elencam, derivados da legislação de regência. As rés apresentaram contestação às fls.: 55/105 (União); 130/196 (Aneel); 366/391 (Enersul); 447/505 (CBEE); 701/707 (Elektro) e 717/763 (Tractbel). Em sede de preliminares, alegam que: 1) a declaração de inconstitucionalidade, buscada através da presente ação, implica usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF; 2) o MPF não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, por se tratar de direitos individuais disponíveis, e, bem assim, porque a ação se estriba no fundamento de que os gravames tidos por inconstitucionais têm natureza tributária; 3) inépcia da inicial, pois a ação civil pública tem natureza condenatória, ao tempo em que os autores pedem provimento declaratório; 4) impossibilidade jurídica do pedido, pois o Poder Judiciário não tem competência para decidir sobre o mérito de atos administrativos; 5) ilegitimidade passiva das rés CBEE e Enersul, pois somente ao poder concedente cabe fixar critérios de prestação de serviços de geração e distribuição de energia elétrica, inclusive os encargos tarifários, mister no qual tais empresas concessionárias não tiveram participação. Quanto ao mérito, defendem que: 1) a criação da empresa CBEE e a contratação do fornecimento de energia elétrica no mercado representariam a alternativa menos gravosa para os consumidores e para a União; 2) os encargos visam limitar a responsabilidade dos agentes geradores, ao preço da energia pela qual eles são remunerados, tudo em atenção ao princípio de busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; 3) o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 09 fixou o entendimento de que, por força do disposto no artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, as tarifas públicas integram uma política tarifária, o que confere à lei a prerrogativa de disciplinar a forma de remuneração e distribuição de custos da prestação dos serviços públicos; 4) os encargos em discussão constituem preço público ou tarifa, e não tributo, tendo em vista que visam remunerar as pessoas jurídicas privadas que exploram serviços de energia elétrica e que a relação entre os consumidores e as distribuidoras é de consumo, ensejando, assim, o nascimento de uma relação de consumo, e não de natureza tributária; 5) a regra de que o serviço público objeto de concessão se faz por conta e risco do contratado somente se aplica às áreas ordinárias, que não autorizariam a recomposição, e não quanto às extraordinárias, que, por serem imprevisíveis, não são imputáveis ao concessionário, mas sim ao poder concedente; e, 6) as restrições de receitas, suportadas pelas empresas concessionárias, decorrentes de redução forçada do consumo de energia elétrica, não constituem custo gerenciável, devendo, por isso, serem compensadas pelo poder concedente, para se garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 765/768. O Juízo não vislumbrou presentes a relevância do fundamento jurídico da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. Além disso, entendeu que o provimento liminar pleiteado encontrava óbice no disposto no 3º do artigo 1º da Lei nº. 8.437/97, por esgotar o objeto da ação. Às fls. 770/787 o MPF fez chegar aos autos cópia de peça de agravo de instrumento por ele aviado junto ao TRF3, em face da decisão de indeferimento do pedido liminar, e às fls. 824/866 apresentou impugnação às contestações apresentadas pelos réus. Às fls. 888 e 918/920 constam comunicações do deferimento de medida liminar, em sede da Reclamação nº. 2.286, ajuizada pela ré Tractbel Energia, junto ao Colendo STF, ordenando a suspensão do curso da presente ação, até decisão final, naquele recurso, o que foi atendido à fl. 943. Às fls. 961/978 e 987/1004, a Ministra Cármen Lúcia, da Suprema Corte, comunicou a julgamento pela improcedência da Reclamação nº. 2.286, com a cassação da medida liminar anteriormente deferida, o que implicou na retomada do curso do presente processo. Colhida manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 1005/1006, o MPF falou sobre o prosseguimento da presente demanda, pedindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil - CPC (fls. 1014/1015). Facultada a especificação de provas (fl. 1018), os autores não se manifestaram. As rés pediram o julgamento antecipado da lide, sendo que a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A requereu a juntada de fotocópia da ementa e do acórdão havidos no RE nº. 576.189-4/RS. Às fls. 1125/1126, o MPF, noticiando o julgamento, pelo STF, das ADIs nºs. 576.189-4/RS e 541.511-2/RS, onde teria sido reconhecida a constitucionalidade da Lei nº. 10.438/02, reiterou o pleito inicial, de procedência dos pedidos da presente ação, tendo por base o princípio do livre convencimento do juiz. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. As questões preliminares não merecem acolhimento. A de que a declaração de inconstitucionalidade, buscada através da presente ação, implicaria usurpação da competência do STF, porque, como o próprio Pretório Excelso conheceu de ações da espécie, através de recursos extraordinários, v.g., como no caso dos julgamentos do REs 5764/RS e 541-2/RS, anteriormente referidos, resta evidente não se tratar de competência originária daquela Corte. Por isso, considero que a declaração de inconstitucionalidade em questão é de natureza incidental, e, portanto, passível de ser aferida pela via do controle difuso, uma vez que implica questão prejudicial em relação aos pedidos de números 2 a 6, conforme constam da inicial e do relatório. Preliminar rejeitada. A de ilegitimidade do MPF, porque o parquet pode atuar na defesa de interesses individuais homogêneos, conforme pacífica posição de nossas cortes, e, também, porque nos referidos julgados do STF foi rechaçada a alegação de que os gravames em questão têm natureza tributária. Preliminar rejeitada. A de inépcia da inicial, ao argumento de que a ação civil pública tem natureza condenatória, enquanto os autores pedem provimento declaratório, porque, dos seis pedidos

veiculados na inicial (e referidos, numericamente, no relatório), os de números 2, 4, 5 e 6 são de condenação, enquanto que os demais são instrumentais. Preliminar rejeitada. A de incompetência do Poder Judiciário para decidir sobre o mérito dos atos administrativos, porque, a toda evidência, não se trata disso. Os pedidos da ação são de declaração de inconstitucionalidade, para fins de afastamento da exigibilidade das obrigações discutidas (instrumental), e de condenações de algumas das partes réas. Preliminar rejeitada. E a de ilegitimidade passiva das réas CBEE e Enersul, porque tais empresas são destinatárias de parte das verbas arrecadadas com as obrigações financeiras geradas com os dispositivos legais, lato sensu, ora discutidos; logo, têm interesse no assunto. Preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. A presente ação veicula pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, para, a partir do deferimento desse pedido, serem julgados procedentes os pleitos de números 2 a 6, referidos no relatório desta decisão. Assim, com o não reconhecimento de inconstitucionalidade da referida lei, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento dos REs nºs. 576.189-4/RS e 541.511-2/RS, já referidos, e, bem assim, do RE nº. 576.189, também originário do Rio Grande do Sul, onde, inclusive, foi declarada a existência de repercussão geral do tema (DJe de 11/04/2008), embora se trate, as duas primeiras, de decisões não vinculantes, conforme bem lembrou Ministério Público Federal, eis que havidas pelo chamado controle difuso (de constitucionalidade), considero que a terceira dessas decisões possui efeito vinculativo, que precisa ser observado. Ainda, no que se refere aos dois primeiros julgados, mesmo que isso seja até dispensável, diante do efeito vinculativo, do terceiro deles, referido no parágrafo anterior, filio-me ao que ali restou decidido, por concordar com os seus termos e fundamentos, e mesmo pelo argumento de autoridade que esses arestos representam, e reconheço a improcedência do referido pleito que consubstancia questão prejudicial, bem como dos demais, da presente ação. Considerando que a Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, foi considerada constitucional, e que foram validados os encargos por ela criados, tenho que maiores delongas a respeito do assunto apenas ocupariam tempo de trabalho deste Juízo, que pode ser melhor utilizado, na solução de outros processos do volumoso acervo desta Vara. Diante do exposto, e de tudo o mais que dos presentes autos consta, julgo improcedentes os pedidos desta ação. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013506-17.2010.403.6000 - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por SARA GLÓRIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja deferido o depósito parcelado de sua dívida, referente a benefícios previdenciários que recebeu indevidamente. Narra que, mesmo após o óbito de seu genitor, continuou a receber, na condição de procuradora, valores mensais referentes a dois benefícios previdenciários de que aquele era titular. Aduz que o recebimento indevido desses benefícios gerou um débito perante o réu no montante de R\$ 42.171,66, mas que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento integral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/175. Houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal (fl. 178). Suscitado conflito negativo (fls. 185/186), este Juízo foi declarado competente para processar e julgar o presente Feito (fls. 194/196). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares de conexão com duas execuções fiscais e inadequação da via eleita (fls. 214/223). Réplica, às fls. 373/380. É um breve relatório. Decido. De início, registro que, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é admitido o reconhecimento da conexão entre a presente ação e as execuções fiscais que tramitam perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nesse sentido o entendimento jurisprudencial do TRF da 3ª Região, bem como o art. 341, do Provimento COGE 64/2005). Portanto, rejeito a preliminar de conexão. Por outro lado, tenho que merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita. A ação de consignação em pagamento está disciplinada no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1o Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2o Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3o Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4o Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante. Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. (...) Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3o do art. 890; II - a

citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.(...)Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;II - foi justa a recusa;III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;IV - o depósito não é integral.Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.Verifica-se dos referidos dispositivos legais que a ação especial de que se trata tem lugar apenas quando o credor não puder receber o pagamento, ou se recusa, injustificadamente, a fazê-lo, bem como quando houver dúvida sobre quem deva receber o pagamento.Com efeito, como bem salientado pelo INSS, no caso dos autos a autora reconhece que deve, para quem deve e o quanto deve, a afastar a utilização da via processual que ora se aprecia. Ademais, do que se extrai da inicial, o único objetivo da demanda é possibilitar o parcelamento do débito que a autora possui perante o réu, nos moldes por ela estabelecido, objetivo esse que está dissociado do propósito a que se destina a ação de consignação em pagamento, que é apenas evitar a mora.Registre-se ainda que descabe a discussão acerca do parcelamento de débito para com a Administração em demandas desse jaez. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, na Apelação Civil nº 2007.72.05.003397-0/SC, in verbis:Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, a fls. 371/2, verbis:Passa-se a analisar separadamente as apelações do SINDISPREVS (fls. 318/20) e do INSS (fls. 336/42). O RECURSO DO SINDISPREVS: não merece provimento. Adotam-se os fundamentos da sentença do MM. Juiz Federal ADAMASTOR NICOLAU TURNES (fls. 311/4). Transcreve-se o seguinte trecho: Quando a parte deduz pretensão perante o Judiciário, deve comprovar, de plano, a presença de todas as condições da ação, e a adequação da via eleita, por isso que, carente de uma delas, o feito não merece provimento, nem sequer processamento. No caso concreto, não foi demonstrada a adequação da via. A consignação em pagamento não é via adequada à anulação de ato administrativo que exige satisfação de débito em valor integral e à vista. O crédito não tributário do qual é titular o INSS tem raiz na lei, e a lei determina que o ente estipule os valores e sua atualização, e não autoriza o parcelamento. À Administração não é dado descumprir a lei, ou seja, não é dado receber a dívida (com os efeitos legais decorrente:) fora da estipulação legal de cálculos dos acréscimos devidos em função da falta de ressarcimento ao INSS dos valores pagos à servidora que prestou serviços ao Sindicato. Não se pode discutir a possibilidade de divisão em prestações de crédito da Administração em ação de consignação em pagamento, cujo objetivo exclusivo é evitar a mora, diante de injusta recusa do credor em receber, ou fundado temor de pagamento ineficaz. Os critérios de pagamento estão postos claramente ao autor, não havendo dúvidas quanto à forma e data de realização, segundo a própria inicial notícia. Outrossim, a admissão da consignação importaria frontal violação, mutatis mutandis à Súmula n //2 do STJ, eis que somente o depósito integral (nos valores exigidos pelo Fisco) é que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De todo aplicável ao caso presente o raciocínio exposto pelo Exmo. Sr. MINISTRO LUIZ FUX, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 724. 727/RS, 1ª Turma - STJ, unânime, DJU I 8 JUN 2006: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ART 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ART /64 DO CTN. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de O magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. 3. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. 4. O deferimento do parcelamento do crédito .fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor .fiscal em burla à legislação de regência. 5. Precedentes. REsp 694. 856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005, REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 75.03.2004; REsp 600. 469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. 6. Agravo Regimental desprovido.O RECURSO DO INSS (fls. 338/42): Merece

provimento PARCIAL o recurso. A sentença que INDEFERIU a inicial NÃO fixou honorários advocatícios (fl. 314). O INSS postula a condenação do Sindicato em honorários advocatícios no limite máximo. Cabe a reforma da sentença neste ponto para a fixação de honorários advocatícios. Entretanto, considerando que se trata de processo no qual houve o INDEFERIMENTO da inicial, não se tratando de matéria complexa, cabe a fixação no valor de 5% sobre o valor da causa (R\$ 73.181,41, v. petição, fl. 358) (CPC, art. 20, § 4). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no seguinte sentido: (a) pelo DESPROVIMENTO da apelação do SINDISPREVS; (b) pelo provimento PARCIAL da apelação do INSS para fixação dos honorários em 5% sobre o valor da causa. Por esses motivos, voto por dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do SINDISPREVS.É o meu voto. (TRF da 4ª Região, 28/10/2008). Desta forma, por não configurar, o caso vertente, nenhuma das hipóteses de cabimento de ação de consignação em pagamento, mostra-se inadequada a via específica escolhida pela autora. Assim, ausente respaldo legal para o processamento da espécie.Pelo exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte EXEQUENTE (fl. 580) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) AUTORES : ARTHUR KOHLER e outra.RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação proposta por Arthur Kohler e Daniela Cristina Fratari, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas.Como causa de pedir, aduzem que assumiram um empréstimo com a parte ré, em 20/11/1992, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 257 (duzentas e cinquenta e sete) prestações mensais. No entanto, apesar de pagarem em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização).Ademais, afirmam: que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES) para atualizar o valor das parcelas do mútuo; que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é indevida para os contratos celebrados até 27/07/1993; que o aumento excessivo do valor das prestações e do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro e do FCVS; que por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; que no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; que a partir desse mesmo mês, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; que a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; que a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado pelo ordenamento jurídico; e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem: a) que a CEF seja compelida a se abster de deflagrar ou que suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida; b) que os seus nomes não sejam incluídos ou sejam excluídos dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, CADIN e outros); e c) que lhes seja assegurado o direito de depositar em Juízo, as prestações mensais vencidas e vincendas, no valor que têm como incontroverso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51-142.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de se determinar a não inclusão e/ou exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, e para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor incontroverso. Foram, também, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 145-146).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 150-235), arguindo, em preliminar: carência de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao seguro; falta de interesse de agir, uma vez que não foi solicitada a revisão contratual pela via administrativa; impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a ação de consignação não serve para promover a revisão contratual; necessidade de intimação da União para defender os interesses do FCVS; inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; descumprimento da regra contida no artigo 50 da Lei nº 10.931/04; e falta de causa de pedir. No mérito, disse que houve fiel cumprimento às regras do PES

contratado; que o saldo devedor e as prestações do mútuo foram corretamente reajustados, mediante a aplicação dos índices e das taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que a cobrança do CES é legal; que não houve qualquer reajuste diferenciado nos prêmios de seguro; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que a aplicação da TR, como indexador, é legal; que a recusa da CEF em receber as prestações no valor que os demandantes entendem como incontroverso é justa; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às operações do Sistema Financeiro da Habitação; e que não há valores a serem repetidos. No final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 236-278).A União requereu sua intervenção na lide, na condição de assistente simples (fls. 285-286), o que foi admitido pelo Juízo (fl. 331).Réplica (fls. 295-329).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.As fls. 338-346, foi determinada a realização de perícia contábil.Laudo pericial e complemento às fls. 433-464. Sobre os mesmos, as partes se manifestaram (fls. 466-470 e 473-474).É o relatório. Decido.De intróito, observo que as preliminares aviventadas pela CEF foram examinadas às fls. 338-346.O requerimento de prova oral e documental deve ser indeferido. À fl. 49, os autores protestaram pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, inobstante a juntada de documentos deva observar o disposto nos artigos 396 e 397 do CPC, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pela expert contábil designada pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide.Outrossim, na forma do artigo 130, do mesmo Codex, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No presente caso, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudariam o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser o pedido impertinente.Indefiro-o, pois. Assim, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos, para otimizar a sua compreensão.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES:A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando dos reajustes das prestações do financiamento em discussão, pois, segundo o autor, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato.O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e esse índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso, nesse sentido. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e se sofrerem, poderá ela ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há, portanto, que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação.É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, pelo trabalhador. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, o que leva o mutuário a uma situação aflitiva e de potencial inadimplência. De acordo com os documentos carreados às fls. 53-69 e 236-257, o autor varão celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela, em 20/04/1989, no qual figura como responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações. Verifico, ainda, que ele declarou pertencer à categoria profissional de trabalhador do comércio, e, bem assim, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional (cláusula sétima do contrato).A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia, quando a expert designada pelo Juízo concluiu que, de acordo com a informação e documentos juntados ao processo, acerca da evolução salarial do referido autor, as prestações do contrato foram reajustadas em dissonância com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o demandante. De fato, a expert atestou que:Analisando a planilha 3 - Reajustes aplicados pelo agente financeiro X cat.profissional, houve divergência nos índices de reajustes aplicados pela CEF em certo mês em comparação aos índices encontrados de reajustes com base nos índices de reajuste da categoria e percentual encontrado sobre os contra-cheques.(Fl. 438, resposta ao quesito nº 3, formulado pelo Juízo)Dessa forma, assiste razão ao demandante, quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo, o valor das prestações de seu financiamento, ser reajustado pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor do mutuário.Cumpra registrar que a não juntada de todos os contracheques pelo autor, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, como já foi dito, os documentos juntados aos autos comprovam a evolução salarial da categoria profissional do autor (fls. 139-140, 238 e 398-427). Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais acima dos fornecidos pelo órgão representativo da categoria profissional do requerente, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito.Em suma, neste ponto o pedido é procedente.CES:Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo

do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência, de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor do financiamento, evitando, assim, o acúmulo de saldo residual, após o pagamento da última prestação contratada, ou que se acumule um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial, com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos autores/mutuários, tal exigência acaba revertendo em favor dos mesmos, e isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. E ainda, malgrado o contrato tenha sido celebrado em 1989, há expressa disposição contratual a respeito do CES (item 11 da Cláusula 33ª do Contrato - fls. 16 e 254), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida.

TABELA PRICE: Também não procede a pretensão de alterar unilateralmente a cláusula que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que em nosso sistema jurídico vige o princípio da autonomia da vontade, a implicar em que o que foi contratado, deve ser cumprido - *pacta sunt servanda*. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais pátrios já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e outra de juros, e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações. Não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335). Evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro método não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo, e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Improcedente o pedido.

ANATOCISMO: Em resposta ao quesito 1, do Juízo, à fl. 437, consta que: ...nas parcelas de 1 a 31, houve amortização negativa que caracteriza a capitalização de juros. Portanto, conforme o parecer técnico supra, nestes autos, há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes, decorrentes de amortizações negativas, para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora, nesse aspecto, deve ser acolhida, a fim de que, com já enfatizei, a contabilização dos juros não pagos seja feita em conta apartada, sujeita apenas à correção monetária, evitando-se o anatocismo e mantendo-se o pacto entabulado. Desse modo, é procedente o pedido.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. Novamente assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção entre elas estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vício de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento. No presente caso, observo que no contrato foi pactuado que o reajuste da dívida seria feito pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, sendo que, hodiernamente, esse indexador é a TR. O STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. De outra vertente, registro que já está pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, como no caso. Neste sentido, trago a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.** Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - Corte Especial - AAGP 6162, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 19/11/2008, publicada no DJE de

09/02/2009). Além do que, tenho como nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. O pedido é improcedente. **SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** No que tange ao momento de amortização do saldo devedor, de início, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico, a refletir o momento em que foi fixado. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo e. Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela ré, para amortização da dívida; ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. O pedido é improcedente. **JUROS NOMINAIS E EFETIVOS:** Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no SFH, a 12% ao ano. Assim, o limite aplicável à presente avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 7,5% ao ano, e a efetiva em 7,764%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte dos autores, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. Pedido improcedente. **PLANO COLLOR (IPC ABRIL DE 1990):** A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, é improcedente o pedido. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº. 70/66:** Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº. 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...)** Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade

definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) Pedido improcedente.DISPOSITIVO:Ante o que restou exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, para o fim de condenar a CEF a que:a) promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, aplicando os mesmos índices utilizados pela expert designada pelo Juízo (fls. 433-464), e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras); b) promova o recálculo do saldo devedor do financiamento, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos. Improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, com as vincendas.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Em face da sucumbência recíproca, custas pro rata, e honorários advocatícios a serem suportados por cada uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0000542-05.2009.403.6007AUTOR: CALISTO BENNO ADAMS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual buscam os autores provimento jurisdicional que decrete a nulidade das multas identificadas pelos AIs nºs 004/2007, 005/2007 e 006/2007, que lhes foram aplicadas, declarando a inexigibilidade das mesmas, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na suposta infração, tornando definitivo o pedido antecipatório, bem como a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 73 do Decreto Federal nº. 5.591/05 e do Decreto nº. 5.153/04, nas partes conflitantes aqui questionadas.Alternativamente, pedem a desclassificação da multa aplicada, para pena de advertência (artigo 70, do Decreto nº. 5.591/05), ou a sua diminuição a um patamar que não caracterize ação confiscatória.Alegam que a Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso (SFA/MT), ao realizar fiscalização na propriedade rural denominada Fazenda Santa Cecília, no município de Alto Taquari/MT, aplicou-lhes multa no valor de R\$ 128.002,00 (cento e vinte e oito mil e dois reais), em razão do plantio de 385,42ha de algodão geneticamente modificado, com a presença da proteína transgênica CP4-EPSP (algodão RR), não autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Argumentam que suas condutas estão respaldadas por discriminante putativa, uma vez que adquiriram o algodão como se convencional fosse e, portanto, sem tomarem conhecimento da presença dos organismos transgênicos. Aduzem, ainda, que por haver lei posterior, que acabou por autorizar a comercialização deste tipo de algodão, por ser inofensivo à saúde pública, houve a perda do objeto das multas aqui questionadas, em razão da retroatividade da norma mais benéfica.Questionam o lançamento triplo de multas atribuídas à família (marido, esposa e filho), como se fossem áreas distintas de plantação. Alegam, por fim, que os autos de infração ora atacados violam diversos princípios jurídicos, dentre eles, os da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41-69 e 76-597.Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 616-618).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 619-620vº). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 623-625). Juntou documentos de fls. 626-1662.Réplica às fls. 1666-1676.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 1680 e 1681vº). Os autores requereram a oitiva de testemunhas (fl. 1681) e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 1682).Os autores apresentaram reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 1683-1687).Decisão de fls. 1701-1701vº indeferiu o pedido de reiteração de antecipação de tutela e a produção de prova testemunhal.Diante do pedido de medida urgente, efetuado pelos autores (fls. 1704-1705), a decisão de fls. 619-620 foi reconsiderada e restou deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como revista, também, a decisão de fl. 1701, e deferida a produção de prova testemunhal (fls. 1711-1713).Em face dessa decisão, a União interpôs recurso de agravo retido (fls. 1718-1719). Contrarrazões às fls. 1764-1765vº.Oitiva das testemunhas às fls. 1751-1758.Alegações finais de parte dos autores (fls. 1768-1774) e da União (fls. 1775-1780).É o relato do necessário. Decido. Os autores foram autuados (Auto de Infração nº 004/2007, 005/2007 e 006/2007), em 04/05/2007 e 15/06/2007, porque foi constatada a presença de uma proteína transgênica (CP4-EPSPS - algodão Roundup Ready), na semente usada em cultivo de algodão na Fazenda Santa Cecília, município

de Alto Taquari/MT, de sua propriedade, cujo plantio encontrava-se expressamente proibido no Brasil pelo artigo 41 da Lei n. 10.711/03, pelo inciso II do art. 187 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.153/04, c/c art. 6º, VI e art. 29, ambos da Lei n. 11.105/2005, e incisos II e XXVII, do artigo 69 do Decreto n. 5.591/05, sendo-lhes imposta multa no valor total de R\$ 128.002,00 (cento e vinte e oito mil e dois reais). Com relação à alegada discriminante putativa, pela análise dos autos, verifico que os autores adquiriam as sementes em questão, de produtor rural, sem procedência ou origem comprovada, e não de um produtor de sementes inscrito no RENASEM, conforme manda a Lei n. 10.711/03 (Lei de Sementes) - fls. 797-798 e 803. Dessa forma, agiram sem a diligência necessária para o ato, não podendo agora alegar a própria torpeza como instrumento de defesa. Quanto à posterior autorização para comercialização, deste tipo de algodão, de fato, em 18/09/2008, ao apreciar pedido formulado pela empresa Monsanto do Brasil Ltda, a CTNBio veio a lançar o Parecer Técnico n. 1.598/08, que concluiu pela liberação do cultivo e exploração do algodão Roundup Ready (que é composto pela proteína CP4-EPSPS), vez que constatou, em seus estudos, que este produto não causa danos à saúde humana ou animal e tampouco gera a degradação do meio ambiente (fls. 892-897). No entanto, observa-se que o parecer emitido pela CTNBio não constitui um salvo conduto para que produtores rurais utilizassem organismos geneticamente modificados, dessa espécie, de forma livre e indiscriminada, sem atender aos requisitos legais pertinentes. Ao contrário, de acordo com a legislação que rege a matéria, o cultivo comercial de transgênicos ainda continua a depender de autorização do Poder Público para se processar. Com efeito, dispõem os artigos 2º, 3º, e 6º, VI, da Lei n. 11.105/05 que: Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.(...) 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.(...) Art. 6º Fica proibido:(...) VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; Além da autorização do órgão competente, no caso a CTNBio, nos termos da Lei n. 10.711/03, o produtor rural interessado no cultivo comercial de transgênicos deve, também, utilizar sementes de cultivar inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC. In casu, os autores não comprovaram que na época em que foram autuados ao menos detinham autorização para o cultivo do algodão Roundup Ready e que as sementes utilizadas possuíam registro no RNC, o que, por si só, justifica suas autuações, pouco importando o fato da CTNBio, hodiernamente, ter liberado o cultivo desse produto, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época dos fatos para regular a conduta que é caracterizada como ilícito administrativo. De outra vertente, entendo que os autores fundamentaram suas pretensões na falsa premissa de que o pronunciamento da CTNBio, quanto à liberação do cultivo do algodão Roundup Ready, ocasionaria a caducidade das leis que disciplinam a matéria ou do ato administrativo que gerou suas autuações, haja vista que tal fenômeno jurídico teria espaço somente com a edição de uma nova lei que fosse incompatível com o ato até então vigente. Nada obstante, consigno que, mesmo que tivesse havido modificação das leis que disciplinam o tema, a ordem jurídica nacional segue o princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual as normas jurídicas não podem regular situações que se concretizaram antes de sua vigência. Não houve a perda do objeto das multas, como pretende a parte autora, pois a derrogação, ainda que parcial, de penalidades aplicadas, só ocorre, em situações específicas, no Direito Penal, o que, evidentemente, não é o caso dos presentes autos. Assim, permitir-se que o produtor rural plante semente cujo uso esteja vedado pelo ordenamento jurídico vigente à época do fato, só porque, depois disso, tal óbice foi afastado, implicaria risco à saúde pública, pois a modificação normativa é mera possibilidade (que poderá, inclusive, não ocorrer), e verdadeira balbúrdia do poder de polícia, no exercício da fiscalização, pois vulneraria os princípios de que a ação estatal é um poder/dever e de que se dá sob o manto da imperatividade. A conta e risco, na espécie e no caso, é de quem praticou o ato ilegal. Aqui, verifica-se que a autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, sendo que os autos de infração e os termos de fiscalização registram minuciosamente os fatos e estão regularmente motivados. Sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, revelando-se impossível, ao Judiciário, a sua redução ou alteração, por fugir dos limites do controle judicial sobre os atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. A multa aplicada decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário. Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, dela não sendo senhor, mas servo. Um servo qualificado, é verdade, que pode interpretá-la e até ser seu porta-voz; nunca, porém, modificá-la, e tampouco descumpri-la. Nesse sentido, colho os seguintes excertos de julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - SANÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -

PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. I - Com relação ao controle judicial do ato administrativo punitivo de atuação externa (perante cidadãos, e não agentes públicos), que se materializa, em regra, em um ato administrativo discricionário, derivado do poder administrativo de polícia, não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes, in casu, à conduta praticada perante o meio ambiente e à espécie de sanção administrativa ambiental e escolha do quantum dentro dos limites desta. II - Logo, ela alcança apenas a legalidade administrativa e, por conseguinte, in casu, a legalidade da sanção administrativa ambiental, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo em que se observa os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade. III - Partindo desse âmbito cognitivo, vislumbra-se a partir do caso concreto que não qualquer argumento ou comprovação de fato jurídico que possa elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo punitivo de atuação externa, e, sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade por abuso de poder na forma de desvio de finalidade. IV - Dessa forma, revela-se impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 317185, Relator Sergio Schwaitzer, DJU 31.07.2006, página 412/13) ADMINISTRATIVO, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, EMBARGOS A EXECUÇÃO, EXIGENCIA DA MULTA, VERBA HONORARIA, CORREÇÃO MONETARIA. 1 - A MULTA E SANÇÃO LEGAL DEVIDA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO DA EXIGENCIA OU MENSURALA. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 89030016947, Relatora Salette Nascimento, DJ 18.04.1995, página 21998) TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. (...) - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal punitiva, se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295). Com relação ao alegado lançamento triplo de multas, verifico que o mesmo se deu em virtude da alegação do próprio autor Calixto Benno Adams, em sua defesa administrativa contra o Auto de Infração nº. 004/2007, ao afirmar que a lavoura de algodão em referência, num total de 400ha, não pertence unicamente ao autuado Calisto Benno Adams (cuja lavoura de algodão tem apenas 100ha), porém, também a Cesar Augusto Adams (100ha) e Maria Noeli Adams (200ha) - fl. 661. Em razão dessa afirmação, foi emitido Termo Aditivo ao Auto de Infração nº. 004/2007, para correção da qualificação do fiscalizado e da área fiscalizada, e lançados mais dois autos de infração (nº. 005/2007 e 006/2007), em nome dos demais produtores declarados, reconhecendo tratar-se de áreas contíguas (fls. 742, 744, 745, 968 e 1332), sendo aplicada a pena de multa em cada um desses autos de infração. Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2014. RENTATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Autos nº 0001046-95.2010.403.6000 Autor: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO Réu: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho réu, consistentes em autuar e impor multas aos profissionais Biomédicos, por suposto exercício ilegal da profissão, bem como que condene o réu em obrigação de não fazer, proibindo-o de autuar e impor multas aos profissionais de biomedicina. Como causa de pedir, alega, em resumo, que os biomédicos estão legalmente autorizados a exercer atividades de radiologia, fato que, segundo entende, nulifica as autuações feitas pelo Conselho réu por suposto exercício ilegal de atividade profissional. Também alega que o réu não poderia autuar os biomédicos por ausência de previsão legal para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-101. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 104). Às fls. 111-135 o Conselho réu manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório. Destacou a diferença entre o exercício das atividades do técnico em radiologia e do biomédico, além de defender a legalidade dos atos fiscalizatórios praticados. Também juntou documentos (fls. 136-195). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 196vº). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 202-204). Irresignado, o Conselho réu interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 302-343, ao qual o e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região negou seguimento. O réu apresentou contestação (fls. 226-254), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 255-262. Réplica (346-390). O réu juntou novos documentos (fls. 404-428), sobre os quais o autor se manifestou às fls. 432-441. Por meio da decisão de fls. 522-523, este Juízo rejeitou as preliminares suscitadas pelo réu e saneou o feito. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 475-483), o que foi deferido (fls. 564-565). As partes juntaram novos documentos indicativos de jurisprudência (fls. 606-614, 615-694). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que profissionais biomédicos estão sendo autuados e multados pelo Conselho réu (fls. 63-66). No entanto, pelo que se vê da legislação de regência (Lei nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/86) não está dentre as atribuições do Conselho Regional de Técnico em Radiologia aplicar penalidades a profissionais de outras categorias. Além disso, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a competência para a imposição de sanções pelos Conselhos Profissionais restringe-se aos seus respectivos filiados. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA VINCULADA A COMPRA E VENDA A VAREJO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES E PROJETOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Consagra a Carta Magna, no art. 5º, XIII, o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. Atividades que envolvam a venda de equipamentos de informática e manutenção em microcomputadores e projetos, não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4. A imposição de sanção pelos Conselhos Profissionais se deve apenas aos seus filiados e à pessoa jurídica, sendo sua obrigação apenas a representação do fato junto à instituição competente para as providências cíveis e penais necessárias. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - MAS 200234000204922 - e-DJF1 de 11/09/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SANÇÕES RESTRITAS AOS FILIADOS. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades da parte autora não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Neste contexto, a competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados, sendo descabida a fiscalização de outros órgãos; aos quais, verificado o exercício irregular de profissão, cabe apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais pertinentes. 3 - Apelação conhecida e provida. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND - AC 200550010084283 - DJU de 10/09/2008). ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INCOMPETÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL. - O cancelamento de inscrição em conselho de classe pode ser efetivado através de requerimento do profissional inscrito, a teor do que prescreve a Constituição ao dispor que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado (Art. 5º, XX). - No caso de, após o cancelamento da inscrição no conselho de classe, o profissional permanecer exercendo a profissão regulamentada, a competência para fiscalizar este eventual exercício ilegal da profissão não é da competência do conselho profissional respectivo. - destaquei (TRF da 4ª Região - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - AC 200271000134704 - DJ de 10/05/2006). Ademais, a legislação que regulamenta a profissão de biomédico prevê a possibilidade de tais profissionais realizarem serviços de radiografia, excluída a interpretação, nestes termos: Lei nº 6.684/79: Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Ora, parece-me que, ao possibilitar aos biomédicos a prática de serviços de radiografia, excluída a interpretação, e de radiodiagnóstico, sob supervisão médica, o legislador, legitimado a tanto pela Constituição Federal, nada mais fez do que permitir que tais profissionais exerçam atividades assemelhadas às dos técnicos em radiologia, já que essas atividades, designadas por tais expressões, estão intimamente ligadas ao referido ramo de especialização (radiologia). Se, posteriormente, o legislador regulamentou a profissão de técnico em radiologia, sem atribuir-lhe exclusividade sobre referidas atividades, conclui-se que não há impedimento legal para que os biomédicos as exerçam. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono o seguinte precedente: Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré se abster de autuar os seus substituídos sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Alega que, apesar dos seus substituídos serem regulamente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - 1ª Região, o Réu tem lavrado autos de infração contra eles sob o argumento de estarem exercendo funções atinentes a Técnico em Radiologia sem possuir o devido registro. Sustenta a incompetência do Conselho-Réu para autuar e aplicar multas aos Biomédicos, os quais são inscritos perante o Conselho Regional de Biomédicos, a quem competente a fiscalização desses profissionais. Aduz que a Lei nº 6.684/79 prevê que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia. Às fls.95 foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.390/392). O Réu apresentou sua contestação às fls.346/384, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou inspecionar clínicas de radiologia ou que tenham esse procedimento em sua atividade, já que possui competência para fiscalizar a operação de aparelhos radiológicos e os profissionais que operam os aparelhos. Afirma que somente profissionais habilitados legalmente podem operar aparelhos de raio-X, que são os técnicos em radiologia ou tecnólogos, os quais possuem formação prevista na Resolução 04/99 do CNE, que fixa 1.200 horas para a formação específica. Réplica às fls.397/405. Decisão de fls.423/424 reconsiderou a decisão de fls.385/388. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. O Sindicato possui legitimidade para defender seus associados nos termos dos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e art. 6º do Código de Processo Civil. Ressalve-se, também, a previsão expressa no Estatuto Social da parte autora em seu art. 3º, letra a (fls.23). Aplico na espécie o artigo 330, I do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria unicamente de direito. O presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem autuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. O Decreto nº 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, assim estabelece: Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atua, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Ressalte-se que as competências combatidas são as descritas nos incisos II e III do artigo em questão. Portanto, os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área guerreada. O Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - 1ª Região é o conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização dos profissionais Biomédicos. A fiscalização da profissão está sujeita a um único conselho, embora algumas das atividades exercidas sejam comuns a duas ou mais profissões. Desse modo, a prática dessas atividades comuns, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja exercício ilegal da outra profissão cuja lei também as incluiu entre as suas atribuições. Assim sendo, da prática dessas atividades comuns não pode decorrer a exigência de inscrição dos profissionais biomédicos em conselho de outra profissão. Ademais, os profissionais biomédicos formados sob a égide da Lei nº 6.684/79 devem estar inscritos no Conselho de Biomedicina, que tem a competência legal para fiscalizá-los. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a nulidade de autuações e multas aplicadas pelo Conselho Réu. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I (Processo nº 2007.61.00.008136-6 - 19ª Vara Federal de São Paulo, Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 23/04/2009) Ademais, conforme entendimento exarado na r. sentença proferida na demanda entabulada entre o Conselho Nacional de Técnico em Radiologia e o Conselho Federal de Biomedicina (cópia às fls. 67-73), o ordenamento jurídico pátrio não proíbe que várias profissões tenham campos de atuação sobrepostos. Essa possibilidade é reconhecida pela própria lei 6.684/79, em seu art. 5º, caput, conforme anteriormente transcrito. Aliás, aquele pronunciamento jurisdicional, ao julgar improcedente a demanda, não reconheceu em favor dos técnicos em radiologia o monopólio dessas atividades, e, em última análise, reconheceu como legítima a sua prática pelos biomédicos. E, em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo

e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica. IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 27/10/2011) Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar nulas as autuações e as multas já lavradas pelo Conselho réu em desfavor dos profissionais biomédicos (pessoas físicas) e, bem assim, para o fim de proibi-lo de autuar e multar referidos profissionais. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 695-714 e 715-717: anote-se. À SEDI, para inclusão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, na condição de assistente litisconsorcial do réu, nos termos da decisão de fls. 564-565. Campo Grande, 1º de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pelos exequentes às fls. 130-131, relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002198-47.2011.403.6000 - OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte EXEQUENTE (fl. 199-v.) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005328-45.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AUTOS Nº 0005328-45.2011.403.6000 AUTORA: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando declaração de nulidade do auto de infração nº. 462584, série D, por ausência de infração ou, alternativamente, para que seja reduzido o valor da multa que lhe foi imposta. Requereu autorização para o depósito do montante do débito objeto da referida multa. Assevera que, para execução dos serviços de manutenção de linhas e continuidade no fornecimento de energia elétrica, realiza a limpeza de faixas de segurança de linhas de distribuição já existentes, e/ou abertura de faixas de servidão para o caso de instalação de novas linhas. Para tanto, sempre solicita autorização do IBAMA, mas como essas autorizações quase nunca são analisadas dentro de prazo razoável, em razão da urgência, executou serviços de implantação de rede na área da UEMS em Aquidauana/MS. Ocorre que foi atuada, em razão do corte de árvores em locais de vegetação permanente, sem autorização do órgão ambiental, tendo a multa sido fixada em R\$ 10.000,00. Apresentou defesa e surpreendentemente teve a multa majorada. Alega que, enquanto concessionária de transmissão e distribuição de energia elétrica, detém o direito de constituir servidões administrativas permanentes ou temporárias, para o exercício do seu ofício, como no caso. Juntou documentos de

fls. 12 a 20. Depósito efetuado à fls. 24-25. O réu apresentou contestação às fls. 30-32, refutando a pretensão autoral. Em síntese, aduz que o auto de infração ocorreu por desmatamento de 0,48 hectares de cerrado, sem autorização ambiental, para implantação de rede de energia elétrica, e por erosão na área da UEMS. A autora, apesar de notificada, não apresentou a devida autorização de desmatamento nem o projeto de recuperação da área degradada. A majoração da multa se deu em razão da reincidência. Conclui afirmando que o poder público e a coletividade tem o dever de proteção e preservação do meio ambiente. Juntou os documentos de fls. 33-80. Complementação do depósito à fl. 88. Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não assiste razão à autora. Consta o seguinte, no auto de infração nº. 462584 (fl. 34), como descrição da infração cometida pela autora: Desmatamento de 0,480 Hectare de cerrado SEM AUTORIZAÇÃO, para implantação da REDE ELÉTRICA, localizada na área da UEMS/ Unidade de Aquidauana/MS. Deixar de adotar medidas de prevenção e precaução em caso de risco de dano ambiental, no caso em tela, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, provocada por formação de processo de EROSIÃO, decorrentes da abertura de estrada para a implantação da REDE ELÉTRICA. Obs: Não cumpriu com a notificação n. 368457/B - Não apresentou autorização ambiental de desmatamento e nem tampouco projeto de recuperação/P.R.A.D. Deveras, embora a autora tenha sido previamente notificada sobre as irregularidades (fl. 74), ela simplesmente afirma, em sua defesa (fl. 76), que não deu causa a alegada degradação ambiental. E na defesa apresentada no processo administrativo (fl. 38) não acrescenta qualquer fato relevante. Assim, diante da ausência de juntada de documento referente à autorização ambiental para a obra ou mesmo de alegação nesse sentido, é certo que, no caso, não houve pedido prévio direcionado ao IBAMA, quando da execução dos serviços de implantação de rede elétrica na área da UEMS-Aquidauana. O IBAMA identificou a prática de conduta irregular, no caso, perpetrada pela autora, que estaria consubstanciada no desmatamento com erosão - área degradada (fl. 34 e 74). Trata-se, pois, de conduta lesiva ao meio ambiente. Ademais, ainda que o evento se caracterize como servidão, conforme alegado pela autora, isso não elimina a necessidade de autorização do órgão ambiental competente e nem dispensa a recuperação da degradação ambiental provocada (erosão). Releva anotar que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que não procedeu ao desmatamento/erosão/degradação, consoante constatado pela fiscalização, em ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, por incidência lógico-consequencial do art. 333, I, do CPC, permanece hígido o ato administrativo consubstanciado no auto de infração ora questionado. À guisa de conclusão, não vislumbrando qualquer vício, material ou formal, capaz de afastar a legitimidade e legalidade dos procedimentos administrativos aqui atacados, é de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos da demanda. Com efeito, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEDA DE FIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCÊNDIO EM PASTAGENS. MULTA APLICADA PELO IBAMA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Discute-se a lavratura de auto de infração, por infração à legislação ambiental, consubstanciado especificamente nos artigos 70 da Lei nº 9.605/98, artigo 27 da Lei nº 4.771/65 e artigo 40 do Decreto nº 3.179/99. 2. O artigo 225 da Constituição Federal dispõe acerca da sujeição das pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas decorrentes de conduta lesiva ao meio ambiente. 3. No caso vertente, apurou-se em procedimento administrativo a existência de uma cruzeta danificada em um poste da rede elétrica trifásica que passa pelo interior da Fazenda Querência. Mencionada cruzeta, responsável pela sustentação dos fios da rede elétrica, teria se quebrado, e um dos fios de alta tensão encontrava-se partido no chão soltando faíscas, as quais acabaram por ocasionar o incêndio nas pastagens, totalizando 13,30 hectares de área queimada. Tal constatação foi efetivada pelo policial militar ambiental em atividade no local, reforçada pelo depoimento do proprietário e dos funcionários da fazenda, bem assim do Relatório Fotográfico acostado à fl. 62. Portanto, a provável falta de manutenção dos equipamentos da rede elétrica, acarretou a queda da fiação e consequente a emissão de faíscas, as quais iniciaram o incêndio nas pastagens. 4. A autora limitou-se a aduzir tratar-se de hipótese de caso fortuito, afirmando que um raio teria acarretado a quebra de um condutor, provocando um curto-circuito, ocasionando o incêndio noticiado. Porém, seja no processo administrativo ou no presente feito, não se preocupou sequer em produzir provas que amparassem suas alegações. À época do evento, poderia ter apresentado ou pugnado pela produção de laudo especializado para demonstrar não possuir responsabilidade no ocorrido, até porque, consoante afirma na inicial, teria enviado prontamente técnicos que regularizaram a rede elétrica avariada. Ou seja, a autora limitou-se a conjecturar, sem demonstrar ter sido um raio o causador da ruptura da cruzeta e dos fios que nela se sustentavam. 5. Portanto, do cotejo entre as provas produzidas no processo administrativo e as meras alegações da autora na inicial, não há infirmar o auto de infração lavrado, sendo de rigor o reconhecimento da subsistência da autuação e da multa cobrada, diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, não abalada pelas alegações da autora. 6. Apelação improvida. (AC 00010312520074036003, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU POR TAL FATO. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedentes os pedidos de anulação do auto de infração nº 298010-D, dos demais atos administrativos punitivos, das decisões que confirmaram a autuação,

além do pedido de declaração de inexistência de obrigação de fazer consistente na apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), por reputar inexistentes vícios formais, ilegalidades ou ofensas ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa nas autuações realizadas pelo IBAMA, pelo que deveria ser mantida, ainda, a obrigação de fazer imposta. 2. FRANCISCO ALDO SILVA, fazendeiro, comunicou ao IBAMA, em 01.10.2002, a ocorrência de incêndio, por ele atribuído a defeito na rede elétrica de responsabilidade da Autora, sem deixar claro em que data exata teria ocorrido o sinistro. 3. Em 04.10.2002, o IBAMA realizou vistoria no local (fl. 39), afirmando, em seu relatório, que O fogo teve início em um poste localizado próximo à casa sede, e segundo informações de moradores do local, o que causou o incêndio foi um curto circuito provocado no referido poste com o rompimento do fusível de proteção da rede, o que originou algumas fagulhas que [caíram] no capim seco e que sua propagação foi bastante rápida devido [ao] intenso calor que ocorre na região durante esta época do ano. 4. Notificada do Auto de Infração (fl. 75), a ora Apelante apresentou defesa administrativa (fls. 115), oportunidade em que apontou a responsabilidade do consumidor pelo sinistro. Dita defesa administrativa foi indeferida (fls. 45), razão pela qual a ora Recorrente apresentou recurso (fls. 49), igualmente indeferido (fls. 206). Foi interposto, então, Recurso Hierárquico (fls. 238-253), também desprovido, ficando a ENERGISA obrigada, administrativamente, a pagar multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a apresentar projeto de recuperação de área degradada - PRAD. 5. Não se pode atribuir responsabilidades a terceiro que não tem relação direta com a concessionária de energia elétrica. 6. No dia 09.08.2005, o Departamento de Energia Elétrica da Universidade Federal de Campina Grande, a pedido do IBAMA, realizou uma perícia técnica, in locu, concluindo que não restaram comprovados indícios de que o curto-circuito tenha se originado nas instalações de responsabilidade do proprietário do imóvel rural. Pelo contrário, detectou-se que o uso de fios isolados contribuiu para a redução da possibilidade de curto-circuito, bem como que a forma como se apresentavam no dia da perícia demonstrava que os mesmos não ofereciam riscos à ocorrência de curto-circuito. 7. No Direito Ambiental predomina a chamada responsabilidade objetiva, em que o causador do dano responde pela indenização independentemente de ter agido com culpa, consoante previsão do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna. 8. Havendo a ora Apelante sido sucumbente em todas as esferas administrativas em que tentou se esquivar de sua responsabilidade objetiva pelo incêndio causado por falha na rede elétrica em terras da Fazenda San Marcus e também em terras vizinhas, encravadas no município de Piancó-PB, deve ser mantida incólume a sentença a quo. 9. Apelo conhecido, mas desprovido.(AC 200882000004129, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/07/2010 - Página::98.)Por outro lado, não há como afastar-se a multa pela reincidência.Prevê o artigo 11 do Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas nos casos de dano ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências:Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ouII - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta...Pois bem. Constatada a ocorrência de infração anterior, por parte da autora, conforme se verifica dos documentos de fls. 44-49 (Notificação e Certidão de Agravamento, auto de infração e julgamento), a constituir reincidência genérica, a autora foi notificada, sobre a hipótese de agravamento do valor da multa, nos termos da legislação de regência, apresentou defesa, mas houve o julgamento de improcedência dessa defesa e foi mantida a multa e aplicado o agravamento (fl. 50, 57-58). Reveste-se, igualmente, tal ato administrativo, de presunção de legitimidade e legalidade.Ao contrário do que quer fazer parecer a parte autora, não se trata de reformatio in pejus (o que é vedado no processo penal), mas sim de reconhecimento de majorante por reincidência, nos termos da lei, o que, pela lógica, deve ser verificado após a aplicação da multa, com base em eventuais dados sobre atuação do apenado.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do réu IBAMA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013679-07.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0013679-07.2011.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débito fiscal, através da qual busca o Município de Campo Grande, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com a requerida, anulando-se os débitos já lançados e os que forem constituídos posteriormente, bem como anulados os autos de infração e as multas aplicadas.Alega que a Fazenda Nacional engendrou ação fiscal em 2001, culminando com o lançamento do crédito tributário correspondente a R\$ 2.358.932,50, em desfavor de si, relativamente a contribuição previdenciária, lançada através dos seguintes autos de infração nºs 37.348.570-0; 37.348.571-9; e, 37.348.569-7.Aduz que não é devedor da quantia lançada pela ré como crédito tributário,

decorrente de contribuição previdenciária, por entender que os médicos que prestam serviços médicos ao Fundo de Saúde dos servidores, devem ser considerados como contribuintes individuais e portanto é exclusivamente destes a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária na exata dicção do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Defende, assim, que não há crédito a ser constituído, ante a inexistência de hipótese de incidência a autorizar a exação. A regra-matriz de incidência tributária é clara ao estabelecer que havendo o pagamento da remuneração por parte da empresa ou ente a ela equiparado de segurados empregados ou trabalhadores avulsos, então, deve ser a relação jurídica de pagar contribuição previdenciária de 20% sobre o total dessa remuneração, no entanto FUNSERV não se enquadra na regra. Afirma que os médicos trabalham por conta própria, sem vínculo de emprego com o Município ou sua autarquia previdenciária. A equiparação de que trata o art. 15 da Lei n. 8.212/91 deve ser interpretada de maneira restritiva. O Fundo de Saúde do Servidor Municipal, para fins da referida tributação, não deve ser equiparado à empresa, mas à entidade de assistência social. As contribuições lançadas referem-se a contribuição do ente público na alíquota de 20%, bem como o lançamento da contribuição individual que deixou de ser retida, no entanto, o Município não tem obrigação de reter e de recolher tal importância aos cofres públicos. Cabe ao segurado médico - contribuinte individual. As multas em razão da não entrega da GFIP são nulas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/44. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que a Fazenda Nacional tem contra o Município de Campo Grande, decorrente dos autos de infração AI-DEBCAD nºs 37.348.570-0 37.348.571-9 e 37.348.569-7, e, bem assim, para determinar à ré que forneça ao autor certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, caso não existam outros créditos com a exigibilidade ativa. A União apresenta contestação de fl. 57-67. Afirma que a regra matriz de incidência tributária é o art. 22, III, da Lei 8.212/91. Não há que se falar em imunidade tributária. Além das contribuições devidas pelo autor na qualidade de contribuinte, é o mesmo devedor também das contribuições que reteve, ou deveria ter retido, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 10.666/2003. A Lei n. 11.941/2009 foi aplicada retroativamente aos fatos geradores de 2008 por ser mais branda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o Município de Campo Grande a declaração de nulidade dos autos de infração ns. 37.348.570-0, 37.348.571-9 e 37.348.569-7. As autuações referem-se a falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a remuneração de autônomos, prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Lançou-se também a contribuição a cargo do segurado individual, que o autor deveria reter e recolher e multa pela falta da GFIP. Consta que o fato gerador das exações é a remuneração paga ou creditada pelo FUNSERV aos segurados contribuintes individuais/autônomos que prestaram serviços no período de janeiro a dezembro/2008. Os segurados seriam trabalhadores autônomos na área de saúde (médicos, dentistas, fisioterapeutas...) contratados pelo Município/FUNSERV para proporcionar atendimento aos servidores municipais e a seus dependentes. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). Sustenta o autor que o FUNSERV não cumpriu com tais recolhimentos por entender indevidos em razão de não se enquadrar na regra-matriz de incidência tributária. Vejamos: os médicos que prestam serviços médicos ao Fundo de Saúde dos Servidores, devem ser considerados como contribuintes individuais e portanto é exclusivamente destes a responsabilidade pelo recolhimento ... (fl. 5). O autor se limitou a apresentar cópia dos autos de infração, que pretende desconstituir e a discriminação dos débitos. Não apresentou cópia da criação ou constituição da FUNSERV, documento que informe sua natureza jurídica, bem como a que título foi criada. Também não há nos autos cópia dos contratos realizados com os profissionais de saúde ou entidades que os representariam, nem os valores pagos aos mesmos durante o período citado. Em suma, o autor não juntou aos autos prova documental que ratificasse seus argumentos. A documentação fiscal e contratual relativa a tais fatos e períodos deveria ter sido apresentada com a inicial. Neste momento processual, nada há a ser periciado e a prova oral nada comprovaria. Nesses termos, considerando que o autor não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe. Não há como analisar a alegação de que o Fundo de Saúde do Servidor Municipal deve ser equiparado à entidade de assistência social, e por certo prejudicado também o pedido de afastamento da multa pela não apresentação da GFIP. De qualquer modo, precedentes jurisprudenciais apoiam a cobrança da contribuição previdenciária, quando da contratação de serviços na área de saúde: **TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIO - DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PRESTADOS POR COOPERADOS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO E RESPECTIVOS DEPENDENTES - CONVÊNIOS E CONTRATOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91 - INCIDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que, no caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.052.298,53 (um milhão, cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), deve a**

sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. A notificação foi realizada por ofício endereçado ao então Prefeito Municipal por intermédio do Protocolo Geral da Prefeitura de Campinas, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DAF nº 4/96, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 199/99 e o Decreto nº 70235/72, além do que não prejudicou o direito de defesa do autor, que apresentou impugnação no momento oportuno e recorreu até a última instância administrativa. 3. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 01/07/2009). 4. No caso, o débito em cobrança refere-se a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, incidente sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 03/2000 a 12/2000, como se vê do relatório fiscal acostados às fls. 47/49. 5. Sustenta o Município, em suas razões, que não poderia suportar a contribuição, pois os serviços médicos e odontológicos, na verdade, são prestados aos servidores e seus dependentes, que arcam com o pagamento dos serviços, cabendo-lhe apenas efetuar o desconto em folha de pagamento e repassar tais valores às cooperativas. 6. E, analisando os contratos firmados entre o Município autor e as cooperativas UNIMED e UNIODONTO, acostados às fls. 253/259 e 488/495, vê-se que, de fato, o custeio dos referidos convênios é de responsabilidade exclusiva do servidor (fls. 257/258, itens V.8 e VI.2, e 491, item V.6), cumprindo ao Município realizar os descontos em folha de pagamento e repassar tais valores às cooperativas de trabalho (fls. 258, item VI.2, e 491/492, item V), o que foi autorizado pelas Leis Municipais nºs 5473/84 e 6008/88, como se vê de fls. 252 e 275. 7. No entanto, o Município, ao contrário do que alega, não é mero intermediário, mas é parte interessada na prestação dos serviços, na medida em que estes proporcionam melhores condições de vida a seus servidores, o que reflete no desempenho de suas atividades. E tanto é assim que os contratos foram firmados com o Município, ao qual incumbe não só realizar os descontos nas folhas de salários e repassar os valores às cooperativas, como também informar os nomes dos servidores que aderiram ao plano ou que dele se desligaram (fls. 256/256, item IV.2, e 490, item IV.4), recolher as carteiras de identificação dos servidores que se desligarem (fl. 256, item IV.1), fiscalizar os serviços prestados, mediante relatórios fornecidos pelas cooperativas mensalmente, com dados estatísticos de todos os atendimentos realizados (fls. 257, item V.6, e 489/490, item III.3), denunciar irregularidades constatadas no atendimento aos usuários (fl. 257, item V.7), cabendo, ainda, ao Município, na hipótese de descumprimento de cláusulas pelas cooperativas, interpelá-las ou notificá-las judicial e extrajudicialmente (fl. 259, item VIII.2 e fl. 494, item X.1). 8. Não obstante o instrumento firmado com a UNIMED tenha sido declarado como convênio, trata-se, na verdade, de um contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8666/93 (Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada). 9. A 1ª Seção desta Egrégia Corte Regional pacificou entendimento no sentido de que se reveste de legalidade e constitucionalidade a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, exigida da tomadora de serviços, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johonsondi Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342). 10. E não havia necessidade de se verificar previamente se as cooperativas já haviam recolhido a contribuição em questão, pois não se trata da hipótese de substituição tributária, prevista no artigo 121 do Código Tributário Nacional, em que o tributo é devido por um (contribuinte), mas, por atribuição legal, é pago por outro (responsável). 11. Considerando que o autor não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe. 12. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00114572320034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HOSPITAL E MÉDICOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A TERCEIROS. 1. O só fato de os médicos prestarem atendimento em outros hospitais e não possuírem horário fixo de trabalho não evidencia não serem eles empregados do hospital. 2. As empresas que se utilizam da contratação de profissionais liberais autônomos para a prestação de serviços a terceiros, que são pagos diretamente à pessoa jurídica e por essa distribuídos ou creditados aos profissionais, estão equiparadas às empresas em geral para os fins do recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da LC nº 84/96, art. 1º, II. 3. Apelação do INSS provida, em parte. Remessa oficial provida: pedido improcedente. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 200338000441571, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013

PAGINA:1522.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS. AUTÔNOMOS. SUB-ROGAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. (AI-RgR nº 407.671/GO - Relator Ministro Carlos Velloso - STF - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 20/5/2005.) 2 - A CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. 3 - Como bem decidi o Juízo a quo, no decorrer do processo administrativo, a embargante teve todas as oportunidades de se manifestar sobre os valores que viriam a ser cobrados, peticionando e recorrendo por várias vezes naqueles autos, conforme cópias juntadas às fls. 68/77, 117/123 e 137/145. Assim, não prevalece a alegação de que não foi lhe dado o direito de vista acerca das alterações feitas no valor na NFLD. 4 - A empresa embargante possui associados com os quais mantém relação contratual, já que somente os que se inscrevem como beneficiários, e mediante contribuição mensal, serão tidos como filiados e daí fazem jus aos benefícios descritos no seu estatuto. 5 - Realizada perícia nos autos, fls. 274/287, restou comprovado que quem efetivamente pagava os profissionais pelos serviços médicos e odontológicos, era a pessoa jurídica embargante, não os seus associados. Ainda, segundo o perito (fls. 184), a fiscalização promoveu o levantamento do débito com base nos lançamentos contábeis registrados na escrita contábil da embargante, sob as rubricas de Despesas Médicas e Despesas Odontológicas. 6 - Concluiu-se, portanto, que a empresa embargante, ora apelante, paga os médicos e dentistas que prestam serviços a seus associados, sub-rogando-se na obrigação do segurador. Os profissionais médicos e dentistas, no desenvolvimento das suas atividades laborais, recebem a remuneração como autônomos, não dos pacientes atendidos, mas da apelante que, por força de um contrato, assume o ônus do pagamento, sujeitando-se, dessa forma, à contribuição previdenciária em questão. 7 - Apelação da embargante improvida.(AC 199738010029512, JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:185.)III - DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condene o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 18 de junho de 2014.

0002924-84.2012.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária ajuizada por Karlos Marcello Serra Cavalheri, representado por seus genitores, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene à União ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou, sucessivamente, que obrigue o INSS a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82, sob a alegação de ser portador da Síndrome da Talidomida. Em decisão saneadora, foi determinada a suspensão do Feito a fim de que o autor comprovasse o pedido de indenização e pensão na via administrativa, tendo em vista que a comunicação de decisão juntada aos autos (fl. 31) tratava do indeferimento do benefício do LOAS, em nada se relacionando com o pleito indenizatório (fls. 198-202). Intimado, o autor se limitou a juntar a mesma comunicação de decisão apresentada com a inicial (fl. 205). É o relato do necessário. Decido.Como bem salientado no decisum de fls. 198-202, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, é no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial.Pois bem. Em que pese tenha sido oportunizado ao autor 60 (sessenta) dias para que comprovasse nestes autos o referido requerimento, o mesmo se limitou a fazer juntada da mesma comunicação de decisão trazida com a exordial (fls. 205) datada de 11/05/2009, e referente à Pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência (sic - fls. 31 e 205). Insta salientar que o pedido desta demanda em nada tem a ver com o benefício assistencial do LOAS, com o qual se relaciona a comunicação de decisão juntada, mas com a pensão e indenização devidas aos portadores da Síndrome da Talidomida. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os

honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se concede. Autorizo o desentranhamento de peças processuais, requeridas pelo autor, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004742-37.2013.403.6000 - EUCLIDES MACIEL DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença tipo A Euclides Maciel dos Santos ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine sua reincorporação aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de agregado, cumulado com indenização por danos morais e materiais, além do pagamento dos valores devidos desde a data de seu afastamento. Como fundamento do pleito, conta ter sido integrante das Forças Armadas, quando, em 27/09/1973 sofreu acidente em serviço no momento em que um galho de árvore grosso caiu em sua cabeça (fl. 02). Alega ter sofrido de cefaleias frequentes, tontura, tristeza e irritabilidade, decorrentes do ocorrido. Apesar disso, teria recebido alta em 31/07/1974. Defende que após o acidente foi perseguido por seus superiores, que não aceitavam sua condição de saúde e lhe forçavam a esforços desumanos, tendo um dos episódios gerado sua saída das fileiras do Exército, em 1978. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 56-58. Citada, a União apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o licenciamento do autor se deu a pedido, após ter sido considerado apto para o serviço do Exército em inspeção de saúde realizada. Defende também que entre o acidente e seu desligamento, passaram-se 4 anos em que o autor realizava, normalmente, todas as rotinas do serviço militar (fls. 65-78). Juntou documentos de fls. 79-91. Réplica às fls. 94-107. É o relato do necessário. Decido. ReveliaEm que pese tenha o autor alegado, em réplica, a revelia da União em ter contestado a lide intempestivamente, pleiteando pela aplicação de seus efeitos, razão não lhe assiste. Isto porque o ente defende interesse público indisponível:TRIBUTÁRIO - IRF - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - PERÍODO ENTRE 1994 E 2001 - ART. 651, 2º, DO RIR/99, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99 - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LC 118/05 - PROVA - AUSÊNCIA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 302, DO CPC. (...) 5. Saliente-se, por fim, que o fato de a União haver se limitado, em contestação, a apontar a prescrição quinquenal, sem discutir as demais questões, não acarreta, inexoravelmente, apenas por força do princípio da causalidade (art. 302 do Código de Processo Civil - CPC), o reconhecimento do direito, à vista da não incidência dessa norma aos direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC) e, em especial, à Fazenda Pública, a quem não se aplicam os efeitos da revelia (STJ, 2ª Turma; Resp 671.755/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJ 20/3/2007). Nesse caso, vige o princípio do livre convencimento do juiz, a determinar que, diante das provas apresentadas, cujo ônus é do autor, na forma dos artigos 333, I, e 324 do CPC, o juiz tire suas conclusões do quanto apresentado em juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (00114256220054036100, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, 25/04/2013) Sendo assim, embora intempestiva a contestação apresentada, deixo de aplicar à ré os efeitos da revelia, com fulcro no art. 320, II, do CPC. PrescriçãoNo que tange à prejudicial arguida pela União Federal, tenho que a alegação prospera. A postulação do direito do autor de ser reincorporado às fileiras das Forças Armadas, por considerar que até hoje sofre das consequências psicológicas que o acidente em serviço lhe causou, deve respeitar o prazo de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No caso, o termo inicial da contagem não deve, conforme quer o autor, incidir sobre a realização de laudo pericial por sua médica particular em 2011. O autor alega que somente neste momento teve ciência de forma inequívoca que suas doenças se relacionam com o acidente ocorrido em 1973. Porém, a Dra. Solange Arima Pellegrino é a responsável pelo seu acompanhamento médico desde 1984, tendo a essa época já realizado laudo pericial que confirmou a consolidação de suas doenças psicológicas (fls. 34-36). No mais, o mesmo laudo de 1984 afirma que, segundo o autor, ele teria entrado com pedido de aposentadoria junto ao Exército, em razão das consequências do acidente. Logo, não há falar consolidação da doença, tampouco da ciência da relação com o ocorrido, quando soldado do exército, apenas em 2011. Diante do exposto, em razão do reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição, DECLARO EXTINTO o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000 (hum mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se concede. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Líder Osmar Veríssimo ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro,

determinando sua reincorporação na situação de agregado, com posterior reforma no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato, além do pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta ter sido incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2010, em perfeitas condições de saúde. Após aprovado no Curso de Formação de Cabo, foi engajado nesta qualidade em 2011. Ocorre que em 07/05/2011 sofreu acidente de trânsito que resultou em traumatismo crânio-encefálico, fratura de clavícula e patela direita, além de lesão traumática no plexo braquial direito, tendo inclusive permanecido em coma durante sete dias. Inobstante, a junta de saúde não considerou o fato como sendo acidente de serviço. Alega que, em consequência do ocorrido, hoje é portador de paralisia do membro superior direito em caráter definitivo, o que o torna hipossuficiente em relação dos outros cidadãos, na hora de conseguir um trabalho. Defende que houve ilegalidade em seu licenciamento, ocorrido em 18/04/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-127. Citada, a União apresentou contestação alegando estar o caso do autor elencado no rol de acidentes sem qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar, que exige o requisito da invalidez permanente para todo e qualquer trabalho, como configuração do direito à reforma. Aduz inexistente citada incapacidade (fls. 133-150). Juntou documentos de fls. 151-226. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 227-229, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 235), enquanto a União se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 235v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (anulação do ato administrativo de licenciamento c/c reincorporação como agregado com posterior reforma) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Luiz Fernando de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de cinco dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando está acometido de alguma doença? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. Está o autor incapacitado para as atividades militares? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? 5. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 6. Está o periciando incapacitado para todo e qualquer trabalho? Encontra-se ele inválido? 7. É possível precisar quando e como foi contraída a moléstia que acomete o autor? 8. Têm as lesões relação de causa e efeito com as atividades praticadas no âmbito militar? 9. Pode-se afirmar com certeza que as lesões que acometem o autor originaram-se do trabalho exercido quando na ativa militar? Intimem-se. Cumpra-se.

0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Débora Ribeiro Além ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS). Como fundamento do pleito, conta viver em condição de miserabilidade, além de sofrer de CID 10 B20 Doença imunodeficiência humana (sic - fl. 02). Alega que requereu junto ao INSS o pagamento do referido benefício (NB 522.566.585-0), que lhe foi negado em 10/12/2007 em razão de não ter cumprido os requisitos legais de concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-13. Justiça gratuita deferida à fl. 19. O INSS apresentou contestação alegando que: a) a autora requereu o benefício em 4 (quatro) oportunidades (em 30/08/05, 07/11/07, 09/11/12 e 05/11/13), com diversas fundamentações para indeferimento; b) os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos (fls. 23-29). Juntou documentos de fls. 30-41. Réplica às fls. 43/44. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 45), enquanto o INSS nada requereu. É o relato do necessário. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem como da visita de assistente social à autora. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dra. Andrea de Siqueira Campos Lindenberg (infectologista), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Ana Maria Pinto Benites, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça

gratuita. Tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos da perícia médica (fl. 46), intime-se-a para que, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC), apresente os quesitos para o estudo socioeconômico e, querendo, indique assistente técnico. Quanto ao INSS, seus quesitos encontram-se às fls. 30-34. Da mesma forma, intime-se-o para, querendo, indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito inquirido os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 1. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: a) A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras (idade, baixo nível de instrução, etc), podem obstruir ou dificultar a sua inserção no mercado de trabalho? b) Em caso afirmativo, qual a doença que a acomete e seu estágio? c) A incapacidade é permanente ou temporária? d) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que a pericianda seja considerada capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 2. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: a) Como é composta a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, inclusive a pericianda, residentes nessa mesma casa, trabalham, onde trabalham e qual a renda auferida mensalmente por cada uma delas? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência, considerando o limite de renda per capita de do salário-mínimo? f) Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene da pericianda? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Intimem-se. Cumpra-se.

0007770-13.2013.403.6000 - LUIZ FERNANDES AJALA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Fernandes Ajala ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que o obrigue a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. Como fundamento do pleito, conta que nasceu com múltiplas anomalias congênicas decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, indicado inadvertidamente à época para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos. Em decorrência, hoje tem limitação em um de seus membros superiores, o que o torna completamente incapaz. Alega ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS, em 02/07/2012, obtendo, como fundamento do indeferimento do pleito, a alegação de que não restou comprovado que sua deficiência física seja a originária da Síndrome da Talidomida (NB 160.024.811-7). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-17. O pedido de justiça gratuita foi concedido à fl. 20. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido indenizatório. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a indenização, bem como que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício (fls. 24-32). Juntou documentos de fls. 33-40 e fls. 43-79. Réplica às fls. 82-87. Em sede de especificação de provas, as partes não se manifestam. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade ad causam. Observo que, em que pese já tenha anteriormente entendido pela legitimidade da União em figurar no polo passivo em demandas de igual natureza, revii meu posicionamento a respeito. Nesta seara, não prospera a alegação do INSS, de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação, no que tange ao pleito indenizatório. De fato, a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu art. 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União, em caso de eventual condenação. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que a regulamenta, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante a prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (...) Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para

iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei no 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º. Assim, vê-se que toda a parte processual, administrativa e judicial, restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal munus. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação (recebimento de pensão vitalícia c/c indenização por danos morais decorrentes da Síndrome da Talidomida) faz-se necessária a produção de prova pericial, requerida pelo autor na exordial, a fim de verificar: a) se o quadro clínico do autor é compatível com a Síndrome acima especificada, ou se decorre de outras síndromes frequentes que podem causar igualmente redução de membros e; b) se configurada a referida compatibilidade, qual o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente concedida (art. 5º do Decreto 7.235/10). Assim, nomeio como perito do Juízo o Dra. Liane de Rosso Giuliani (geneticista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 33/34, intime-se o autor para que o faça, bem como ambas as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0013140-70.2013.403.6000 - MARCOS ANDRE MAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0013140-70.2014.403.6000 Autor: Marcos Andre Mas Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação anulatória de ato judicial com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Andre Mas contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da sentença e de todos os atos subsequentes da Ação de Imissão de Posse n. 0012436-96.2009.403.6000, liberando-se os valores constrictos depositados em conta judicial, desentranhando-se todas as peças processuais alcançadas pela nulidade, com fulcro no art. 4º, I, e 486, ambos do CPC. Como fundamento do pleito, o autor aduz, em síntese, que há nulidade processual absoluta, em virtude da ausência de citação do cônjuge, nos termos do art. 10, 1º, I, do CPC. Documentos às fls. 16-152. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 163-183, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário; no mérito, sustentou que o autor nunca informou a CEF acerca da alteração do seu estado civil, bem como que a ação cujos atos ele pretende anular versa sobre direito pessoal, e não real, não havendo necessidade de citação do seu cônjuge. Relatei para o ato. Decido. O presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de condições da ação, quais sejam, a legitimidade ativa e o interesse processual. Dispõe o Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A legitimidade das partes, uma das condições da ação, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício pelo juiz da causa, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De par com isso, o Código de Processo Civil, no seu art. 3º, assim dispõe: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O mesmo diploma legal, no seu art. 6º, assim prescreve: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Sobre o assunto, vale a pena mencionar o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, p. 143, verbis: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. Vislumbra-se da inicial que a questão trazida à discussão diz respeito, basicamente, à nulidade absoluta da sentença prolatada e demais atos praticados nos autos da Ação de Imissão de Posse n. 0012436-96.2009.403.6000, por vício relativo à ausência de citação de um dos cônjuges-réus. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela nullitatis insanabilis para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse decisum, em regra, não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário. Ocorre que em relação ao litisconsorte passivo necessário não citado não houve a formação da relação jurídica apta ao desenvolvimento do processo. A sentença, portanto, seria juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.[...]6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (AR .569/PE, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 18/02/2011)REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO FALTA DE CITAÇÃO DE CO-RÉU PARA AQUELE ATO. EVENTUAL PREJUÍZO HAVERA DE SER ALEGADO POR ELE, QUE NÃO FOI CITADO, E NÃO PELO OUTRO RÉU. (REsp 38171/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/1993, DJ 07/02/1994, p. 1178)Dessarte, apenas o cônjuge que deveria ter sido citado e não o foi tem legitimidade para ajuizar ação arguindo o vício, visto que, conforme estabelece o mesmo art. 472 do CPC, a eficácia expansiva da sentença não pode prejudicar terceiros que deveriam ter integrado a relação processual. Assim, de ofício, reconheço a ausência da condição da ação relativa à legitimidade ativa ad causam. Por outro lado, o ora autor não tem interesse processual para ajuizar declaratória de ineficácia por ausência de citação do cônjuge, porque ninguém pode se valer da própria torpeza. Eis que, regularmente citado naquela ação reivindicatória (fl. 55), o autor não noticiou que era casado, tampouco ofereceu a tempestiva resposta, deixando transcorrer in albis o prazo legal, o que ensejou o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, II, do CPC (fls. 98-99).Portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declaro o Feito extinto sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.Campo Grande/MS, 25 de junho de 2014.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Saturnino Quintana ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a melhorar sua reforma militar, com alteração da remuneração para o soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao seu, consoante preceitua o Estatuto dos Militares. Como fundamento do pleito, conta ter sofrido acidente em serviço nas Forças Armadas em 08/06/2002, passando a sentir fortes dores na coluna e ombros desde então. Alega que a administração o reformou em 15/09/2009, por reconhecer sua incapacidade definitiva para as atividades militares, não considerando o ocorrido, porém, como sendo em atividade militar. Em vista disso, foi reformado com remuneração equivocada, posto que ela deveria ter sido calculada com base no posto hierárquico superior ao seu, de 3º Sargento, pelo fato do acidente ter ocorrido em serviço, com ele tendo relação de causa e efeito, e de estar inválido para todo e qualquer trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-64. Justiça gratuita deferida à fl. 67. Citada, a União apresentou contestação alegando inexistir comprovação de nexos causal entre o dito acidente e sua incapacidade. Defende que o autor foi reformado em virtude de sua incapacidade definitiva, que não possui relação de causa e efeito com as atividades militares exercidas, bem como que não se encontra inválido, mas tão somente incapaz (fls. 71-74). Juntou documentos de fls. 75-81.Réplica às fls. 83-89.Em sede de antecipação de provas, o autor requereu fosse produzida prova pericial (fl. 89), enquanto a ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 89v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.Diante do objeto da presente demanda (compelir a ré a reformar o autor com soldos correspondentes ao

grau hierárquico superior) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, direta e indireta. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Luiz Fernando de Arruda(ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando está acometido de alguma doença? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. Está o autor incapacitado para as atividades militares? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? 5. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 6. Está o periciando incapacitado para todo e qualquer trabalho? 7. É possível precisar quando e como foi contraída a moléstia que acomete o autor? 8. Têm as lesões relação de causa e efeito com as atividades praticadas no âmbito militar? 9. Pode-se afirmar com certeza que as lesões que acometem o autor originaram-se do trabalho exercido quando na ativa militar? Intimem-se. Cumpra-se.

0005894-86.2014.403.6000 - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo CCleide Aparecida de Souza ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com pedido de tutela antecipada, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder-lhe auxílio-doença c/c posterior aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Como fundamento do pleito, conta ser portadora de neoplasia maligna na mama direita, descoberta em 2007, e que, por isso, realizou intervenção cirúrgica para remoção do seio contaminado. Alega que após a cirurgia, se viu incapacitada para o trabalho, razão pela qual requereu administrativamente, em 29/01/2008, o benefício do auxílio-doença, que lhe foi negado ante a não comprovação da incapacidade laborativa. Diante da recusa do INSS, e da necessidade de sustentar sua família, voltou a trabalhar no ano de 2011, como auxiliar de cozinha, tendo sido mais tarde dispensada devido às inúmeras faltas causadas pela doença. Defende que a doença se agravou tanto que hoje sofre de depressão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-55. É o relato do necessário. Decido. O recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, é no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013)Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista em 2008, quando foi negado à autora o benefício pleiteado, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento de peças processuais, requeridas pela autora, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000403-69.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIO MARCIO CORREA SAMPAIO(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

AUTOS Nº. 0000403-69.2012.403.6000AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -

COREN/MSRÉU: CLAUDIO MARCIO CORREA SAMPAIOSentença Tipo ASENTENÇAI -

RELATÓRIOTrata-se de ação de indenização, por acidente de trânsito, na qual o COREN busca a condenação de Cláudio Marcio Correa Sampaio no pagamento da quantia de R\$ 3.639,52. Aduz que no dia 5 de fevereiro de 2011, às 19:30 horas, na confluência da Rua Antônio Maria Coelho com a Avenida Presidente Ernesto Geisel, chocaram-se os veículo Peugeot 301SD, placa HTJ 4514, ano 2009, de sua propriedade, conduzido por Péricles Duarte Gonçalves e o veículo VW/Logus GLI, placa ATS 6655, ano 1994, de propriedade e conduzido pelo requerido. Os veículos trafegavam pela Rua Antônio Maria Coelho, ao se aproximarem do cruzamento, o condutor do veículo da autora deu seta para virar a esquerda, sendo surpreendido pelo réu que fez uma manobra de ultrapassagem, que ocasionou o acidente. Do acidente resultaram danos ao veículo do autor no importe de R\$ 3.639,52 (danos materiais e locação de veículo). Juntou documentos de fl. 6-28. Audiência de conciliação (fl. 39). Cláudio Marcio Correa Sampaio contestou à fl. 41-47. Alega que os fatos não se deram como narrado pelo autor. Aduz que os dois veículos vinham descendo a Rua Antônio Maria Coelho, sentido bairro/centro; o veículo do autor trafegava na pista de rolamento mais à direita (próximo a calçada) e o veículo do requerido trafegava na pista mais à esquerda (no meio da rua). Próximo ao cruzamento com a Av. Ernesto Geisel, sem respeitar as regras de trânsito, o veículo do autor fez uma conversão abrupta à esquerda, adentrando a pista de rolamento do requerido e entrando na citada avenida. O veículo do autor chocou-se com a porta direita do veículo do requerido, demonstrando que os fatos não correram conforme narrado na petição inicial. O valor pleiteado está excessivo. Não cabe a indenização do valor equivalente a locação de veículo e o dano material não está devidamente demonstrado. Pede a improcedência dos pedidos do autor e em pedido contraposto (art. 278, 1º do CPC), pede a condenação do autor em indenização no valor de R\$ 2.497,00, equivalente aos seus prejuízos. Juntou documentos de fl. 48-62. Réplica à fl. 64. Foi realizada a oitiva de testemunhas às fl. 73-79. Memoriais (fl. 82 e 90). Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito no valor de R\$ R\$ 3.639,52. Em pedido contraposto, pede o réu o valor de R\$ 2.497,00. Segundo consta, o autor imputa ao réu a culpa do acidente ocorrido entre os veículos das partes. Observa-se que estamos diante da responsabilidade subjetiva (configuração de ato ilícito), qual seja, aquela em que além da comprovação do nexo causal e do dano, é preciso ainda a demonstração da culpa - fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Insta ressaltar, no caso concreto, que o dever de recompor os prejuízos causados em acidente de trânsito só cabe em razão de fatos danosos, integralmente, quando o autor não concorreu para o dano. No caso em apreço, verifico a ocorrência de culpa concorrente. Vejamos o que consta no documento de fl. 8 - Relatório de Acidente de Trânsito: Descrição do acidente: Pela Rua Antônio Maria Coelho, no sentido oeste/leste, trafegavam o V1 (Peugeot 307) e o V2 (VW/Logus). No cruzamento com a Av. Presidente Ernesto Geisel, o V1 ao efetuar manobra de conversão à esquerda ocorreu a colisão do vértice anterior esquerda do V1 com o flanco médio e posterior direito do V2 do acidente resultou danos materiais nos veículos. Possível fator preponderante: Falta de atenção. Apresentou-se ainda um croqui, o qual informa a posição dos veículos, no local e momento da colisão (fl. 12). Por ele, o V1 (veículo do autor) estaria trafegando pela segunda faixa, mais à direita, quando do acidente. O veículo do requerido trafegava logo atrás, mais a esquerda, quando o condutor do V1, virou à esquerda, (ainda que com acionamento do sinalizador), ocorrendo o acidente. Nessa situação, entendo que o condutor do veículo do autor não observou as regras previstas no CTB: Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. O condutor do veículo do autor deveria ter, primeiramente, mudado de faixa antes de virar à esquerda. No entanto o réu também não conduziu seu veículo com o cuidado devido. Em seu depoimento à fl. 75 narra que: ... Que o veículo da parte autora ... seguia a sua frente.. que o veículo estava sinalizando ... que o depoente interpretou o sinal ... como se o senhor Péricles fosse apenas mudar de faixa... esclarece que na verdade o carro dirigido pelo senhor Péricles estava dando sinal para entrar a esquerda.. que assim que percebeu que o carro dirigido pelo senhor Péricles estava dando sinal para a esquerda, tomou a cautela de não fazer ultrapassagem.. Vejamos o que prevê o CTB: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar

distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;...Apesar do condutor do veículo do autor ter agido sem seguir as regras para a conversão, com a troca para a pista de rolamento a esquerda e só depois efetuar a conversão, o réu afirma em seu depoimento que o autor vinha a sua frente e dava sinal há algum tempo; deveria portanto guardar distância de segurança com o mesmo, nos termos do art. 29, II do CTB.No Relatório da Polícia Militar restou firmado que a possível causa do acidente foi a falta de atenção dos envolvidos. Além disso, consta que o veículo do réu teve avarias no flanco médio posterior direito, e do autor no vértice anterior esquerdo ou seja, a colisão foi na frente do veículo do autor com a lateral direita do veículo do réu, fato que traz a hipótese do réu ter acelerado para ultrapassar em vez de frear para evitar a colisão.Assim, houve violação às regras de trânsito por ambas as partes.Há a configuração de culpa recíproca.Depara-se, então, com a situação jurídica da concorrência de causas para o evento danoso. Tal circunstância não exonera o dever de indenizar dos réus, mas reflete na minoração do encargo jurídico, não devendo, pois, responder integralmente pelos danos decorrentes do acidente, mas, apenas, na proporção da sua responsabilidade.No caso concreto, é idêntica a intensidade da culpa dos envolvidos, o que faz surgir a repartição em igual proporção da responsabilidade pelos danos causados pelo acidente automobilístico - sucumbência recíproca.Nesse sentido o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não deve ser conhecida a remessa oficial porque não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual civil para reexame necessário da sentença. 2. Ambos os condutores dos veículos avariados concorreram para o acidente: o motorista do veículo oficial, com o excesso de velocidade empregado - patente pela gravidade das avarias e pela unanimidade da prova testemunhal colhida - numa via congestionada, o que o impediu que a frenagem fosse suficiente para evitar a colisão, e o réu, motorista do veículo particular que nada provou acerca da segurança da manobra realizada (análise da distância segura). Ao contrário, diante da constatação de ter tido o veículo abalroado na lateral direita (e não na traseira), fato incontroverso, verifica-se que sequer alinhou o carro na via da direita porque não havia distância segura para a manobra. 3. Tais as circunstâncias, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais deduzidos na inicial e na peça contestatória (pedido contraposto), ante a constatação de culpa concorrente, devendo cada litigante arcar com os próprios prejuízos patrimoniais sofridos. 4. O recurso de apelação da parte-autora deve ser parcialmente provido tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca dos litigantes, na forma do artigo 21 do CPC. 5. Não se conhece a remessa oficial. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e nega-se provimento ao recurso adesivo.(AC 200434000039290, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1687.)No presente caso, houve pedido contraposto pelo réu.Nada obstante, o réu não demonstrou satisfatoriamente os prejuízos sofridos. Sequer juntou cópia do certificado de propriedade do veículo e os demais documentos apresentados, ou estão em nome de terceira pessoa ou apresentam data incompatível com o ocorrido.As partes atribuem a culpa pelo acidente uma a outra, inexistindo, do que se produziu nos autos, elementos críveis e robustos que demonstrem, sem dubiedade, o que realmente aconteceu no momento da colisão entre os veículos.O nó-górdio da questão repousa efetivamente em se saber qual dos condutores não observou as regras de circulação viária e provocou a colisão.E, a meu ver, as incertezas constantes nos autos não foram dirimidas com a instrução processual, pois restaram insuperáveis as versões unilaterais de ambas as partes. Com efeito, não se vê nos depoimentos das testemunhas presenciais o valor probante que os litigantes pretendem emprestar, pelo menos em termos de certeza no seu teor.Como se sabe, o punctum saliens da demanda é a demonstração inequívoca de como o acidente ocorreu. Não havendo, a conclusão é pela sucumbência recíproca e em igual medida, sendo os respectivos ônus compensados.Nesse passo, cumpre observar que, segundo as regras gerais que orientam o art. 333 do CPC, cabia às partes (autora e ré no pedido contraposto) a prova do fato constitutivo de seus direitos. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, fatos constitutivos são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 2 Vol., 10ª ed., pág. 185).III - DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, por ambas as partes.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 294-305). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 306-313). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 289, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 289) e a que a antecedeu (fl. 277) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 135). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 292/293), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 306-313. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 292/293), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 314-319, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 320-345). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 348-356). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 358-360). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 292/293. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima

traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 135). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 135);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 277), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá considerar os quesitos apresentados pela FUFMS à fl. 138, que ora se defere. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 158/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 358-360 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.24. Desentranhe-se a petição de fls. 164-170, bem como os documentos de fls. 171-176, e encaminhem-nos à SEDI, para distribuição por dependência a este Feito. Intimem-se.

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial apenas quanto aos substituídos para os quais o cumprimento de sentença não foi suspenso (Ladislau Oliveira Dias e Leidima Praxedes da Silva). Quanto ao substituído Laurir de Lima Gomes não se faz necessária a realização de prova pericial, já que a embargante admite que deve a totalidade dos valores que estão sendo solicitados, conforme se verifica da planilha de folha 12. No que tange à substituída Karina C. Sigrist de Siqueira, há alegação de que a mesma não é servidora pública federal (fls. 07/10). Assim, o sindicato embargado deverá manifestar-se a respeito, no prazo de 05 dias, conforme já determinado nos autos. No mais, nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada substituído/exequente (Ladislau Oliveira Dias e Leidima Praxedes da Silva). Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se

eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Laurir de Lima Gomes, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que os embargos foram apresentados em face do sindicato exequente, tendo por base o grupo de substituídos indicados nos autos de cumprimento de sentença nº 0012964-33.2009.403.6000, sendo que, quanto ao referido substituído, desde a inicial, já constava o acerto do valor por ele executado. Junte-se cópia da presente nos autos de cumprimento de sentença nº 0012964-33.2009.403.6000. Intimem-se.

0002056-72.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-05.2012.403.6000) ESTEVAN DIOVANI BERLEZI(MS010971 - AURE RIBEIRO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos do devedor, opostos por Estevan Diovani Berlezi, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 0013069-05.2012.403.6000, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante sustenta que a cobrança da anuidade referente ao período de 2011 é indevida, pois em 22/12/2010 já havia requerido administrativamente o cancelamento de seu registro profissional, devolvendo seus documentos de identificação de advogado à OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-11. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 16-19), sustentando que o cancelamento do registro profissional do embargante não foi imediatamente deferido porque o mesmo estava inadimplente com as anuidades do ano de 2010, sendo que ele regularizou sua situação somente em novembro/2012, quando então seu licenciamento foi concedido com efeito retroativo à data do pedido inicial, dando-se baixa aos débitos posteriores. Disse que concorda com a extinção do feito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Acrescenta que não houve má-fé, nem qualquer comportamento malicioso, ao ajuizar a execução ora combatida. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades pela OAB, observo que esse direito é expressamente previsto na Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei). Também verifico, consoante estabelecem os artigos 34, XXIII, e 37, I, 2º, desse mesmo instrumento normativo, que a falta de pagamento das contribuições sociais, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado inadimplente ser regularmente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com a pena de suspensão, cujos efeitos perduram até que seja satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Nessa linha, não resta dúvida de que a cobrança de anuidades pela embargante é legal e representa um dever a ser cumprido periodicamente por cada profissional inscrito nos quadros da OAB. Cumpre ainda registrar que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) Entretanto, ainda que a exigibilidade de pagamento de anuidades de advogados cadastrados junto à OAB seja regularmente amparada em lei, e que a simples inscrição nesse conselho de classe seja suficiente para dar ensejo a tal obrigação, da análise da Lei nº 8.906/94 não vislumbro existência de qualquer dispositivo que determine, que no caso de inadimplência, o devedor estará impedido de requerer o cancelamento de seu registro profissional, somente podendo exercer esse direito após liquidar suas pendências financeiras. No caso em apreço, o embargante aduz que, em 22 de dezembro de 2010, requereu o seu descredenciamento junto à OAB/MS, mas a embargada indeferiu seu pleito, condicionando a baixa de sua inscrição ao pagamento das anuidades em atraso. Sem dúvida, os documentos acostados às fls. 09 e 21 evidenciam essa ocorrência. Conforme dispõe a regra esculpida no artigo 11, I, da Lei nº 8.906/94, para se obter o cancelamento da inscrição como advogado, basta o simples requerimento da parte interessada. Ou seja, o estatuto normativo em destaque não prevê a quitação de débitos pendentes como requisito

para a baixa do registro profissional. Ademais, o comando contido nesse artigo consubstancia um direito potestativo, não assistindo à OAB o direito de sequer exigir a apresentação de justificativas para analisar a pertinência dos motivos de aludido requerimento de cancelamento, a fim de deferi-lo ou não. Certamente, a exigência imposta pela OAB/MS, com esteio no que preconiza o artigo 157 do seu Regimento Interno (O pedido de licenciamento ou de cancelamento de inscrição não poderá ser deferido enquanto não saldados os débitos para com a Seção, existir condenação com trânsito em julgado ou processo disciplinar pendente de julgamento), extrapola os limites da norma legal (Lei nº 8.906/94), bem como é incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Artigo 5º, XX, da CF). Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado do TRF da 2ª Região, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OAB-SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÕES NS 03/2001 E 07/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECADASTRAMENTO E TROCA DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE.(...)- Insurge-se o impetrante contra disposições contidas nas Resoluções 03/2001 e 07/2002, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre o recadastramento dos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e impõe a troca das carteiras, resultado de preocupação diante da fragilidade dos atuais documentos. O ponto central da controvérsia é que a aquisição do novo documento por parte do profissional encontra-se condicionada ao pagamento de anuidades, contribuições, multas e demais serviços em atraso. Resumindo: o advogado que não efetuar o pagamento exigido não poderá fazer seu recadastramento e, conseqüentemente, estará impedido de exercer sua profissão. - A OAB, como entidade autárquica, encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, não prevê, em relação à eventual inadimplência dos profissionais inscritos, as restrições contidas nas Resoluções 03/2001 e 07/2002, para que sejam impedidos de exercer sua atividade profissional. - A Lei 8.906/94 estabelece, no art. 8, as condições para que o interessado possa se inscrever como advogado e o art. 11 do mesmo diploma legal prevê os casos de cancelamento da inscrição do advogado. A penalidade de exclusão, de que trata o art. 38, I, da Lei 8.906/94, pode ser aplicada ao advogado que incidir por três vezes na penalidade de suspensão, que, por sua vez, pode ser aplicada em caso de não pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, desde que notificados para satisfação de seus débitos. - A autoridade impetrada possui meios legais para evitar a inadimplência dos profissionais inscritos, impedindo até que exerçam, a final, a profissão. Não se fazendo presentes as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei 8.906/94, não pode o advogado ser impedido de exercer sua profissão, sem que fique configurado o abuso de autoridade. - A exigência da autoridade impetrada não pode prevalecer por falta de amparo legal, eis que respaldada em mera Resolução, ato administrativo normativo de menor hierarquia, a violar o princípio da reserva legal e da hierarquia das normas. - A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte dos profissionais inscritos, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. - Comungando com a sentença proferida, entende-se que, se a OAB pretende trocar a carteira dos advogados, poderá fazê-lo, contudo sem imposição do pagamento de obrigações em atraso ou suspensão do exercício profissional como forma de coação. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AMS 55353, v.u., relator Desembargador Federal FERNANDES MARQUES, decisão de 14/12/2005, publicada no DJU de 03/02/2006, p. 281). Por isso, no caso, apresenta-se indevida a cobrança de anuidades a partir do ano de 2011, pois restou comprovado que, no início daquele período, o autor/embarcante já havia requerido o cancelamento de sua inscrição profissional. Finalmente, não reputo que a embargada tenha ajuizado a execução em apenso com cunho manifestamente malicioso, tampouco que tenha litigado em Juízo inculcada de má-fé. Ao revés, entendo que, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais, bem assim, invocaram a intervenção do Poder Judiciário, para alcançar uma tutela manifestamente legal que pusesse fim à lide. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo objeto dos autos da ação nº 0013069-05.2012.403.6000, em apenso, uma vez que é indevida a cobrança da anuidade vencida no ano de 2011, porquanto o embargante já havia requerido o cancelamento de seu registro junto à OAB/MS no ano de 2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Ante o princípio da causalidade, condeno a OAB/MS em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0013069-05.2012.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006540-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-80.2013.403.6000) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEDRO BAIROS TAVARES X IONISE CATARINA PIAZZI TAVARES(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X BATTERY CENTER BATERIAS E ESCAPAMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida às fls. 141/142, nos termos do art. 463 e 535, I, ambos do CPC. A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao fixar a condenação da exequente em 10% (dez) por cento do valor da causa, incorreu em omissão, uma vez que havia condicionado o pedido de extinção à não atribuição de ônus à exequente. Ademais alegou que tal valor exorbitaria do que efetivamente foi discutido nos autos, o que ensejaria contradição da decisão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. De início, cabe notar que a desistência da execução, por força de defesa apresentada, ainda que nos próprios autos, não isenta o exequente do ônus da sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nos termos do art. 26 do CPC: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim, descabe a hipótese de omissão uma vez que este Juízo, quanto ao ponto discutido, aplicou a lei ao caso. Todavia, verifico ser pertinente a argumentação da Caixa Econômica Federal no que se refere ao quantum da condenação. De fato, o Código de Processo Civil estipula que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da condenação e devem guardar relação com a complexidade da causa, com o trabalho exigido do advogado e o tempo despendido. No caso, a atuação do advogado do executado, nos autos, restringiu-se à peça de fls. 111/117 e 138/140. Portanto, a condenação em honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa mostra-se contraditória em relação à complexidade da causa e ao trabalho do advogado do executado. Ante o exposto, conheço dos presentes de embargos para lhes dar parcial provimento. Assim, onde se lê: Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da parte executada, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Leia-se: Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da parte executada, estes fixados em 10% sobre o valor discutido às fls. 111/112, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Mantenho in totum, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007104-56.2006.403.6000 (2006.60.00.007104-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL(MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequente à f. 72, no sentido de que a executada adimpliu o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às f. 70/71. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003861-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAMPO GRANDE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO PEREIRA MIGUEL X SUELI DA SILVA GOMES MIGUEL S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 44/45), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000190-92.2014.403.6000 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS IMPETRANTE: SATELITE ESPORTE CLUBE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas

condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-238. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 241-246). Contra essa decisão, a União, após requerer seu ingresso no feito, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 257-269), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 281-286). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 272-276), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do Feito, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 278-280vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. **3.** Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. **III -** Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) **V -** Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante o i. Magistrado que proferiu a decisão liminar de fls. 56-61 tenha acompanhado a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-se ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088), os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A**

JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATORDesse modo, entendo que, até que sejam julgados os referidos embargos de declaração, voltou a prevalecer o entendimento anteriormente sedimentado naquela Colenda Corte, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EResp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se

incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 09/01/2014. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário, em relação aos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, revogo parcialmente a decisão de fls. 241-246 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001585-22.2014.403.6000 - THUANY PROCOPIO SILVA - INCAPAZ X ARNALDO SILVA X CRISTIANE HENRIQUE PROCOPIO (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thuany Procópio Silva, assistida por seus

genitores, Srs. Arnaldo Silva e Cristiane Henrique Procópio, em face do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua matrícula no Curso Superior para qual foi aprovada, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Elétrica, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a proceder sua matrícula, ao argumento de que não houve apresentação do respectivo certificado de conclusão do ensino médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39-42). A impetrante aditou a inicial, requerendo a reserva de vaga no sobredito curso de graduação, até a emissão do certificado de conclusão do ensino médio para regularizar sua matrícula (fls. 43-48). O aditamento foi recebido pelo Juízo, mas manteve-se o indeferimento do pedido de liminar (fls. 49-50). O Reitor da UFMS também prestou informações às fls. 50-62, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos (fls. 63-85). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 87-88). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela FUFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para o impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pelo mesmo, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thuany Procópio Silva, assistida por Arnaldo Silva e Cristiane Henrique Procópio, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine a reitoria da UFMS que promova a sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Narra a impetrante que foi aprovada através do Sistema de Seleção Unificada 2014, em quarta chamada, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Engenharia Elétrica, oferecido pela UFMS. No entanto, não conseguiu realizar sua matrícula no referido curso, em razão de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Defende, por fim, possuir capacidade intelectual suficiente para progressão educacional, independentemente de não ter ainda concluído o ensino médio. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/36. Vieram os autos conclusos. Decido. Do que se extrai da inicial, a impetrante, menor de 18 anos, foi aprovada, através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013 - SISU 2014.1, para ingresso no Curso de Engenharia Elétrica, da UFMS. Extrai-se, ainda, que a impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não aceitação da matrícula sem apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, pela UFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da

impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar (...). Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 39-42. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002732-83.2014.403.6000 - JESSICA MORAES BALDIN (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS015197 - LENIO BEN HUR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X COORDENADORA DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002732-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: JESSICA MORAES BALDIN IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB E OUTRO Convento o julgamento em diligência. A impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de matricular-se no 3º semestre do Curso de Medicina Veterinária da Universidade impetrada. O pedido liminar foi deferido, em abril do ano corrente, para garantir à impetrante o direito de assistir às aulas e de realizar as provas do 3º semestre do Curso de Medicina Veterinária oferecido pela UCDB. Assim, diante dos documentos de fls. 45-47 e 81, oficie-se à UCDB para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, se houve, efetivamente, o pagamento do boleto de matrícula, e das mensalidades subsequentes, pela impetrante, no que se refere à parte da mensalidade que lhe cabe (uma vez que nos autos consta apenas o Agendamento de Pagamento de Títulos), bem como para que comprove a transferência do contrato do FIES para a IES impetrada com o efetivo repasse financeiro mensal. Intime-se a impetrante para, querendo, (visando a celeridade processual) trazer aos autos os documentos acima citados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 10 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002881-79.2014.403.6000 - MARIA STELLA MARTINS ROAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO

MANDADO DE SEGURANÇA 0002881-79.2014.403.6000 IMPETRANTE: MARIA STELLA MARTINS ROAS IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA STELLA MARTINS ROAS, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo NB 163.803.447-5 e a concessão do benefício de salário maternidade. Documentos às fls. 10-34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). À fl. 41, a parte impetrada informou a implantação do pretensão benefício na seara administrativa. À fl. 46, a impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, por entender ter perdido supervenientemente o seu interesse processual. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, anoto que, dada a natureza da presente ação, é desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2014. RENATO

0003955-71.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa Buriti Comércio de Carnes Ltda. e outras, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhes o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-45. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 48-48/v). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 60-88. Instada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou-se à fl. 53. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 54-59), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89-91. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, para-fiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço..... Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica,

previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte

entendimento:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se

aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento interposto na presente impetração: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 16/08/2011. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que as impetrantes pugnam pela compensação do indébito tributário

relativo ao aviso prévio indenizado e ao o 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005708-63.2014.403.6000 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES(MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se garantir o direito de voto nas eleições suplementares e extraordinárias da OAB/MS, no dia 16/06/2014. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 19-23. À fl. 26 consta pedido de desistência da ação. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2993

CARTA PRECATORIA

0006269-87.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DENISE BUENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Marco Antonio dos Santos, às fls. 20/21, e redesigno para o dia 14_/08_/ 2014, às _15:15_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa: DENISE BUENO. Intime-se o advogado dativo nomeado. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3184

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 3ª Vara de Londrina, PR,

designou o dia 04 de agosto de 2014, às 15hs para oitiva das testemunhas. Fica o autor, intimado ainda, para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 1142, 1154 e 1155verso, em razão das testemunhas Manoel Marques da Silva, Antonio Catarino Pinto e Ademar Luciano Simões não terem sido encontrados. FLS. 1157/1160: SOLICITACAO do Juízo da 3ª Vara de Londrina, PR, para manifestação sobre as cartas de intimação das testemunhas DALMIR GOMES DA SILVA e DAVID GOMES DA SILVA FILHO devolvidas sem cumprimento, testemunhas não localizadas.

Expediente Nº 3185

CARTA PRECATORIA

0004772-38.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Diante da Manifestação do Procurador Federal, designo para o dia 31/07/2014, às 14:30(quatorze horas e trinta minutos), a audiência para oitiva de Emerson Kalif Siqueira. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3186

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas Dr. Antônio de Carvalho Silva (f. 858) e Coronel R/R Jorge Soares de Castro (f. 868). Oficie-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS propôs a presente ação contra a UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e EDILBERTO ANTONIO, Cacique Indígena da Aldeia Moreira. Alega ser usufrutuária da micro gleba rural denominada Chácara 2K, também chamada Santo Antônio, figurando como proprietários seus filhos Odilon Kelvis Reis de Souza e Eloy Kener Reis de Souza, adquirida em 14 de junho de 1999. Tal imóvel foi arrendado a Jesus Pereira de Souza desde abril de 2010. No entanto, no dia 9 de outubro de 2013 índios da etnia Terena, da Aldeia Moreira, liderados pelo réu Edilberto Antônio foram até o local e abordaram o arrendatário Jesus Pereira de Souza, instando-o a desocupar imediatamente a gleba. Sem opção o arrendatário deixou a área com sua família, de onde retirou o seu gado que ali estava apascentado. Diz que as tentativas de diálogo visando ao seu retorno à posse do bem foram frustradas. Ao contrário os indígenas destruíram a cerca de arame da propriedade, construída recentemente, passaram arado em toda a pastagem e cortaram árvores frutíferas. Pediu sua reintegração na posse, em sede de liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-43. No despacho inaugural determinei a citação dos réus e a intimação dos respectivos representantes judiciais para que se manifestassem sobre o pedido de liminar em cinco dias (f. 45). Os réus foram citados (fls. 46-8). A União manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 49-51). Sustenta a impossibilidade da concessão da liminar pretendida, em que pese a ação ter sido proposta após o esbulho. No passo, diz que a questão indígena foi escolhida pelo legislador constitucional como questão de ordem social, o que implica em cuidado redobrado para que medidas extremas sejam concedidas. Admite que os estudos levados a efeito pela FUNAI na região têm contribuído para as referidas retomadas, no entanto adverte que fatos recentes impõem cuidado para se decidir a reintegração. Diz que não tem ingerência sobre a conduta dos indígenas. Ressalta que a alegação da autora de que existe cadeia dominial de proprietários que ocupam a área não se sobrepõem ao direito constitucional pertinentes às terras indígenas. A Comunidade Indígena Pilad Rebuá (Aldeia Moreira e Passarinho) também se manifestou (fls 52-7) e apresentou o documento a seguir mencionado (fls. 58-66). Diz que a FUNAI elaborou relatório técnico sobre o caso, sendo que os indígenas informaram que há sobreposição do sítio 2K em terra tradicional indígena, o que teria motivado a reocupação do local, o qual, ao invés de depredado, conforme pretende fazer crer

a autora, passou a cumprir sua função social, pois as famílias estabeleceram diversos tipos de plantação de subsistência, de forma que haverá um dano coletivo imenso caso se defira a liminar a autora, pois a comunidade indígena vive em situação de vulnerabilidade social. Menciona parte do relatório da FUNAI, assim elaborado: aproximadamente metade das famílias não possuem renda e recebem em torno de 300 cestas básicas do governo do Estado de três em três meses, além da bolsa família. A falta de emprego em parte se dá também pela baixa escolaridade. (...). No dia da reocupação do território havia 78 famílias dispostas a estabelecer roçados e moradia no local, após isso vieram mais 20 famílias. Há menos de 1 hectare para cada família e desde a reocupação já foi colhido milho, melancia, feijão de corda, melão e maxixe. Em algumas áreas está plantado feijão de corda, milho, mandioca e bananeiras e demais áreas estão sendo preparadas para o plantio de feijão, milho, mandioca e alguma hortaliça. Ainda assim há pouco espaço para uma produção maior e mais abundante. As plantações são feitas com ferramentas braçais, não há tratores ou máquinas para a produção. Prosseguindo informa que a Terra Indígena Pilad Rebuá possui 208,370 hectares e foi homologada pelo Decreto nº 299, de 29 de outubro de 1991. Entretanto, tal demarcação não atende ao conceito de terra indígena tradicional, e não garante a sobrevivência física e cultural dos indígenas, vez que apenas 94 há é habitável e o restante é constituído de brejo. A comunidade é constituída por 2400 pessoas, e duas aldeias, Moreira e Passarinho, sendo que antigamente habitavam de forma esparsa pela região até serem confinados ao aldeamento (T.I. Pilad Rebuá), com a ajuda do próprio órgão governamental de proteção do índio à época (SPI). Com efeito, na época, roças eram da área reivindicada e em parte da Aldeia Passarinho, onde se plantava milho, arroz, feijão, cana para fazer rapadura, amendoim, entre outras culturas e quem teria retirado a comunidade da área teria sido pó próprio Estado através do SPI. Segundo relatos, em torno de 1956 o Sr. Américo Sampaio era Chefe do Posto Cachoeirinha, vinculado ao SPI, e atendia à Terra Indígena Lalima e Moreira (aldeia). Conta-se que certo dia o mesmo chegou com a polícia no local e teria vendi as terras a um particular. Segundo a comunidade, na época havia muita coação das forças do estado contra os indígenas, e muito vendo o Sr. Américo chegava com a polícia, com medo se retiraram do local. Na sua avaliação a pretensão da requerente envolve a discussão em torno da posse permanente decorrente de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cujos direitos sobre eles são imprescritíveis. Tece considerações sobre esse direito indígena. Finaliza dizendo que do relatório da FUNAI consta que a chácara estava com aspecto de abandono, restando controversa a posse por parte da requerente, que se diz usufrutuária de um imóvel arrendado. Acrescenta que extratos obtidos no site do TJMS demonstram ser a autora microempresária e possuidora de imóveis em Miranda, além de exercer a profissão de contadora, de forma que se torna duvidosa a afirmação de que a suposta renda decorrente do arrendamento da gleba seria indispensável à sua sobrevivência. A FUNAI apresentou a petição de fls. 67-9 e o original do relatório antes aludido (fls. 70-5). Reitera as informações alinhadas pela Comunidade. Acrescenta que por não ter a demarcação homologada em 1991 atendido ao conceito constitucional de terra indígena tradicional nem mesmo às necessidades de sobrevivência física e cultural dos Terena, há processo administrativo com vistas a realizar estudos sobre a área. Diz, no passo, que houve recentemente, constituição de GT da Funai para o estudo da área e adequação aos parâmetros constitucionais (Portaria n. 158 de 17.02.2009 e subsequentes), observando que a demarcação anterior foi realizada sem estudos de caráter técnico, pois no passado esses estudos eram feitos basicamente com fundamento em parecer de agrimensor, com certa discricionariedade, mas depois de comprovada a ocupação indígena. Prossegue criticando a forma com que eram feitos esses trabalhos. Pediu a designação de audiência de conciliação e justificação. Informou que não pratica ou estimula a ocupação indígena em área quer sob estudos, delimitadas ou demarcadas, sem o competente processo de saída voluntária, após indenização de benfeitorias de boa-fé, ou desintração de não índios. Contesta a possibilidade de ser condenada a pagar indenização por danos materiais ou morais. Finaliza asseverando que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de liminar. Com base nas manifestações das partes, o representante do MPF opinou pela designação de data para a realização d audiência de conciliação (fls. 77 e 77-v). Designei e presidi essa audiência (f. 78 e 85). Na ocasião, frustrada a possibilidade de acordo, colhi o depoimento da autora e de dois representantes da Comunidade, após o que determinei que a FUNAI procedesse à juntada aos autos de informação contendo a quantidade de índios da Aldeia Moreira, a dimensão da área por eles ocupada, a área reivindicada e o andamento de eventual processo visando à regulação dessa área. Prometi decidir o pedido de liminar após a vindas dessas informações quando também decidiria sobre o pedido formulado pela autora de desentranhamento dos aludidos documentos juntados pela comunidade, obtidos no site do TJMS. A FUNAI prestou as informações solicitadas em audiência (fls. 107-11). A Comunidade Indígena também ofereceu documentos para demonstrar o andamento do processo administrativo (fls. 112-3). Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 64-66 dos autos, porquanto nada têm a ver com a posse/propriedade da gleba objeto da presente ação. Tratam-se de extratos de ações envolvendo a autora e que foram anexados com o propósito de demonstrar que ela tem outras rendas. No entanto, ainda que verdadeira tal afirmação, em dada fica diminuído o direito por ela reivindicado. Relembro que já foram ouvidos neste processo os representantes da comunidade envolvida; do MPF, da União e da FUNAI. Na audiência que presidi (f. 85) não se chegou a um acordo. Pelo contrário, segundo os indígenas (f. 90) a autora não está liberada para ocupar a área, mesmo porque os indígenas lá estão. A FUNAI admite que a Reserva Indígena Pilad Rebuá, conta com 208,3702 hectares e está devidamente demarcada desde 1991. Desta feita pretende-se e ampliar a reserva, porque as dimensões atuais estariam incompatíveis com a

quantidade de pessoas indígenas da Aldeia. Ademais, a demarcação referida não teria atendido à norma do art. 231 da CF.No passo, a testemunha Narciso Vieira, nascido em 1950, Cacique em 2001, informa que perderam a posse das terras agora reivindicadas em 1958.De sorte que a FUNAI pretende proceder a estudos visando comprovar que 10.400 hectares vizinhas à reserva já demarcada são terras tradicionalmente indígenas.Por sua vez a Comunidade decidiu reocupar a área com o fim de chamar a atenção das autoridades (f. 89).O ex-cacique também informou que a autora era a ocupante da gleba, antes dessa reocupação.Como se vê, a autora provou o domínio (f. 20) e a posse da gleba. Já os indígenas alegam que em épocas remotas perderam a posse do mesmo imóvel para os brancos.Por conseguinte, a posse somente será entregue aos indígenas, se e quando, mediante futuros estudos a FUNAI concluir que estão com a razão ou, se isso não for possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolver adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. Antes disso não se justifica a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras.Tampouco a alegação de que plantaram na gleba serve de fundamento para o prosseguimento da posse, pois sabiam de antemão que não podiam obtê-la a força.Diante do exposto, dou por justificada a posse da autora Fátima Aparecida Gama dos Reis, ao tempo em que concedo a liminar para reintegrá-la na posse da Gleba denominada Chácara 2K, também denominada Santo Antônio, descrita na matrícula 0648, Lº 02, do RGI de Miranda, MS (f. 20), que fará parte integrante do mandado. Expeçam-se os mandados. Intimem-se. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0000936-22.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAMAO DE OLIVEIRA GATE(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 123/124, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos na instrução, reservando a discussão do mérito para o momento das alegações finais, previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal.Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). DESIGNO audiência para o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Maceió/AL. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será uma, caso o réu compareça à audiência, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição.Depreque-se a intimação pessoal do réu RAMÃO DE OLIVEIRA GATE, para ciência acerca da audiência ora designada, bem como para, querendo, comparecer pessoalmente a este juízo na data aprazada, ocasião em que poderá, sendo de seu interesse, fazer uso de seu direito pessoal de defesa, influenciando diretamente a convicção do magistrado que irá ser, em tese, o responsável por julgá-lo. Depreque-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Maceió/AL, a requisição das testemunhas Gustavo Chaves Panete Lago e Rita de Cássia Moura Lopes.Cumpram-se. Intime-se a defesa, via publicação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5455

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, o dia 14/08/2014 às 16:15 hs, para oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara

Expediente Nº 5456

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-45.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Ficam as partes intimadas de que realizar-se-á AUDIÊNCIA para tomada de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas por ele arroladas, no dia 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, situado na Av. Álvares Cabral, 1741, 8º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG - sala de audiências da 6ª Vara.

Expediente Nº 5457

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004464-30.2013.403.6002 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Princesa Isabel/PR, o dia 28/08/2014 às 10:05 hs, para oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3654

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 27 de agosto de 2014, às 15h30min, a ser realizada na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal), para oitiva da testemunha Luciano Garcia Lourenção.

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 2 de setembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS (Rua Heróis da Laguna, 290), para oitiva da testemunha do Juízo.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de petição de fls. 33/53.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003) J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 51/52, fica o embargante intimado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-23.2014.403.6003 - JULIA SAMYRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CHEFE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS

Ante o teor da petição de fl. 43, nomeio em substituição a defensora Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568. Dê-se ciência à advogada e à impetrante acerca da nomeação. Intime-se a nova defensora acerca do teor da decisão de fls. 38, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002033-83.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Fl. 267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o requerido para juntar aos autos a via original da procuração (fl. 412), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados aos autos. Designo o dia 19/8/2014, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANA APARECIDA DA SILVA NAKANO X ROSA MARY DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ROSALVO SANTANDEL DA SILVA X MARCIO DA SILVA X DALVA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANDEL X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando-se que não houve determinação deste Juízo para bloqueio dos valores depositados às fls. 252, esclareça a parte exequente o teor da petição de fls. 321/322, comprovando nos autos o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO

FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/6/2014: Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença proferida aos 13.02.2006 (fls. 87/97), sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 170/178). Em audiência retratada no termo de fls. 328/329, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria (fl. 427/v). Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 440/v), referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões do ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementação retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte (fls. 454/455). Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determina a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CETEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (fls. 501/503). Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CETEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor (José da Silva Pereira) se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58 (fl.499), cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual (fl. 454), depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial veiculada pelo ofício copiado à fls. 440, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-35.2009.403.6003 (2009.60.03.001278-0) - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito de fls. 525. Havendo concordância, deverá a CEF apropriar-se dos valores depositados na conta judicial n. 2720.005.814-2, e comprovar nos autos que o fez, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001547-0) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE CASSILANDIA

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, restando encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.022,76 (um mil e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto/2013, que deverá ser encaminhado por meio de carta precatória ao Município de Cassilândia/MS, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 158/2011. Intime-se o devedor para que adote as providências necessárias ao pagamento da dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, e para que informe a este Juízo o cumprimento da obrigação. Cumpra-se. Intime-se.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERISSIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Defiro o pedido de destaque de honorários, no montante de 20% (vinte por cento), conforme contrato de fls. 141/144. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-93.2010.403.6003 - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIANA NUNES DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome da executada Eliana Nunes da Silva, CPF 038.886.678-01, até o limite de R\$ 2.058,68 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3691

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002638-29.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JONATAS DA SILVA PONTES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Ante o teor da certidão de fls. 92, intime-se, por meio de publicação, os defensores constituídos pelo réu, o Dr. Renato Antônio Pappotti, OAB/SP 145.657, a Drª Camila Carrion Pappotti, OAB/SP 199.613 e o Dr. Arlindo Carrion, OAB/SP 197.606, para que, no prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seus abandonos no presente feito. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se o réu Jônatas da Silva Pontes, para que, no prazo de 05 (dias) dias, nomeie outro advogado em substituição aos acima relacionados, fazendo-se consignar na intimação de que caso não o faça ser-lhe-á nomeado como seu defensor dativo o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, com escritório localizado na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-3960. Transcorrido in albis o prazo assinalado para o réu constituir novo defensor, autorizo, desde já, a intimação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, para que tenha ciência do munus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6285

EXECUCAO FISCAL

0001202-34.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SACHIYUKI E NOBUYUKI LTDA](MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA)

1. Defiro os pedidos de fls. 70/79 e 82/verso. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 6 (seis) meses, devido ao parcelamento, conforme requerido. Assim, suspendo a praça designada.2. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002748-90.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X OLIVO FAVARETTO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X ANTONIO FAVORETTO

Defiro o pedido de fl. 57/verso. Apensem-se os autos ao de nº 0001118-62.2013.403.6005.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001118-62.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO FAVARETTO(PR033371 - LAUDIO LUIZ SODER E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT E PR039599 - CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA E PR048286 - MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA) X OLIVO FAVARETTO

Tendo em vista que os executados trouxeram aos autos a matrícula atualizada do imóvel, da qual é possível constatar-se ser o mesmo indicado na petição de fls. 53/55, não obstante a divergência do número de registro anterior (matrícula 1.184) e a atual (matrícula 14.957), bem como a concordância da União em relação ao bem oferecido à penhora, defiro o pedido de penhora do imóvel, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora e expedido mandado de avaliação. Deverão as cônjuges dos executados manifestar concordância com a penhora do imóvel. Tendo em vista a certidão de fl. 77, a concordância da Sr^a. Maria Marchi Favaretto poderá dar-se por procuração pública. Apensem-se os autos ao de nº 0002748-90.2012.403.6005.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001239-90.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o exequente às fls. 15 e 17 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 01 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-06.2014.403.6005 - SUPER 1,99 AKIKITEN LTDA - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intime-se a impetrante para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração original, bem como contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas sejam as autoridades apontadas como coatoras, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6292

ACAO PENAL

0002380-47.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

Expediente Nº 6293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001661-65.2013.403.6005 - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Marilene Tyc em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença, porém o INSS se negou a dar continuidade no pedido sob o argumento de que era necessária a apresentação de certidão do INCRA, com o fim de comprovar a sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que se faz necessária a realização de exame médico pericial. Neste ponto destaco que o atestado médico juntado às fls. 11 foi emitido há mais de 11 (onze) meses. Além disso, os documentos juntados às fls. 13/14 não são aptos a demonstrar de forma cabal que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar à época do requerimento administrativo. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e da qualidade de segurada especial são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) defiro os quesitos de fls. 07. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001986-40.2013.403.6005 - MARILENE TYC(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Marilene Tyc em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença, porém o INSS se negou a dar continuidade no pedido sob o argumento de que era necessária a apresentação de certidão do INCRA, com o fim de comprovar a sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que se faz necessária a realização de exame médico pericial. Neste ponto destaco que o atestado médico juntado às fls. 11 foi emitido há mais de 11 (onze)

meses. Além disso, os documentos juntados às fls. 13/14 não são aptos a demonstrar de forma cabal que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar à época do requerimento administrativo. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e da qualidade de segurada especial são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) defiro os quesitos de fls. 07. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000201-09.2014.403.6005 - ARMINHA SALABARRIETO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ARMINHA SALABARRIETO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora é portadora de AVC. Aduz que esta impossibilitada de trabalhar e requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de não ter constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de agosto de 2014, às 09 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 58/71. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por VALNEI MARCONDES RODRIGUES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial

contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que o autor é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, com Efisema Pulmonar e Hiperinsuflação. Aduz que não possui condições de exercer atividade remunerada de trabalhar e requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os impedimentos não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA. Sem prejuízo, nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de agosto de 2014, às 09 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada

(pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Encaminhe-se aos peritos nomeados os quesitos do INSS depositados em juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico nos termos do art. 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001065-47.2014.403.6005 - FRANCISCA ROA CHIMENES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por FRANCISCA ROA CHIMENES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Narra a inicial que a autora é pessoa idosa com mais de 77 (setenta e sete) anos de idade. Aduz que é pessoa idosa, incapaz de prover sua subsistência. Requereu o benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de ausência de previsão legal que autoriza a concessão do benefício para estrangeiros. É o relatório. Decido.Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de realização de estudo social.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA.Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Arbitro os honorários periciais, da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo

421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001066-32.2014.403.6005 - MARCELINA ORTEGA FLEITAS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARCELINA ORTEGA FREITAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora é pessoa idosa com mais de 72 (setenta e dois) anos de idade. Aduz que é pessoa idosa, incapaz de prover sua subsistência. Requereu o benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de ausência de previsão legal que autoriza a concessão do benefício para estrangeiros. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a sua condição de miserabilidade, o que somente

pode ser demonstrado por meio realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001164-17.2014.403.6005 - LORELI PEREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Loreli Pereira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode

ver, a autora não juntou qualquer documento a fim de comprovar a sua incapacidade laborativa. Além disso, a conclusão do INSS (fls.38) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001053-33.2014.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Alvacyra Ratier Gonçalves em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009 e sempre laborou como trabalhadora rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 06. Ponta Porã, 15 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2582

EXECUCAO FISCAL

0002261-23.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VACARO E SILVA LTDA ME

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. 2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 96/97 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo. 4. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que

indique bens a serem penhorados. 5. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2586

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000551-94.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI

Posto isso, com fulcro nos arts. 7º e 16 da Lei nº.8429/92, DECRETO liminarmente a indisponibilidade dos bens do requerido, via BACEN JUD, até o montante de R\$ 939.150,91 (novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), de modo que, caso não se encontrem valores a serem bloqueados pelo referido sistema, determino seja oficiado: a) ao DETRAN/MS, para que informe a propriedade de veículos em nome do réu, devendo referido órgão não registrar qualquer ato de transferência de tais bens; b) aos Cartórios de Registro Imobiliário de Campo Grande/MS, Naviraí/MS e Terenos/MS (e de outros municípios, a serem identificados posteriormente, onde o réu possua bens de raiz) para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em seu nome, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato dirigido à alienação de tais bens, sustando-se eventuais alienações que já tenham sido concretizadas em favor de terceiros. Após a efetivação da medida liminar, notifique-se o réu para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca do recebimento da inicial. Cumpra-se com urgência. Intime-se o MPF. Ponta Porã, 07 de maio de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORÁ(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO RURAL DE PONTA PORÃ contra MARCO ANTONIO DELFINO, perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais e materiais, haja vista a elaboração da Recomendação 9/2010, por parte do requerido, segundo a qual as instituições financeiras deveriam se abster de conceder empréstimos para realização de empreendimentos em áreas consideradas indígenas, o que teria causado inegável prejuízo à classe produtora que a requerente representa. A parte autora alega que o requerido, ao elaborar a referida Recomendação no exercício da função de Procurador da República, dolosamente extrapolou suas atividades institucionalmente previstas, agindo com abuso de poder e usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios. Ademais, afirma que há áreas cuja demarcação se encontra com processo administrativo em andamento. Aduz também que a responsabilidade civil do Estado não afasta a responsabilidade pessoal do requerido, posto que é opção da vítima a propositura da ação contra o agente ou contra o autor do dano e o Estado, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade subjetiva. Alega também que, a despeito de a Recomendação em comento ter sido assinada por três procuradores, possui o direito de direcionar a ação contra quem entender de direito, haja vista a solidariedade existente no caso em concreto. Juntou documentos às fls. 33/285. O requerido juntou procuração à fl. 294 e apresentou contestação às fls. 296/332, alegando, em suma: a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito; a ilegitimidade passiva para figurar no feito ou a denúncia da lide à União ou a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União; a falta de interesse processual ante a ausência de pedido objetivando a desconstituição da validade do ato jurídico; a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais a relação dos representados; a retificação do seu nome, passando a figurar no pólo ativo da ação MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA; a improcedência no mérito da ação, haja vista que agiu no exercício de suas prerrogativas funcional e constitucional, ou seja, no exercício regular de direito. Juntou documentos às fls. 333/400. Às fls. 402/405, a União manifestou-se, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, bem como pelo ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido na decisão de fl. 409, contra a qual a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 413/432), que restou indeferido (fl. 441). Impugnação à contestação às fls. 466/486. Especificação de provas pelo requerido às fls. 524/532, e pelo requerente às fls. 548/552. À fl. 1079, convalidação por este Juízo Federal dos atos praticados pela Justiça Estadual. À fl. 1088, decisão que deferiu o ingresso da União na condição de assistente simples, consoante requerido à fl. 1087, contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, segundo consta às fls. 1100/1119. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo do recurso à fl. 1122. À fl. 1093, determinação de encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação. Às fls. 1129/1130, a União apresentou embargos de declaração com o objetivo de ser esclarecido se sua posição no feito é de parte ré ou de assistente simples, sendo os referidos embargos acolhidos, esclarecendo-se que a União deve figurar no feito como assistente simples (fls. 1131/1131-verso). Às

fls. 1135, contestação apresentada pela União. Manifestação do autor às fls. 1240/1265 acerca da contestação da União. À fl. 1164, deferimento do pedido de vistas dos autos formulado pelo MPF à fl. 1096. Manifestação ministerial à fl. 1266/1293. Às fls. 1351/1357, proferiu-se decisão na qual foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, bem como de falta de interesse de agir. Admitiu-se a intervenção do Ministério Público Federal. Ademais, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014, às 14:00 horas. Às fls. 1369/1396, a parte autora manifestou-se pela reconsideração da decisão que admitiu a intervenção do MPF, o que foi negado (fls. 1489/1489-verso). Às fls. 1465/1466, o requerente informa interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a intervenção ministerial no feito. O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo pretendido pela parte autora quanto à intervenção do Ministério Público (fls. 1497/1504). Manifestação do requerido, às fls. 1505/1509, pleiteando seja o feito chamado à ordem em razão de nulidade absoluta, tendo em vista que nas publicações ocorridas nos dias 05/11/2013, 29/11/2013 e 09/04/2014 constou nome de advogada divergente do constante da procuração de fl. 294. Às fls. 1521/1523, a parte requerente pugna pela reabertura de prazo para recorrer da decisão de fls. 1489/1489-verso, uma vez que no transcurso do seu prazo os autos estavam em carga com o MPF. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Com a devida vênia, entendo que a decisão proferida às fls. 1351/1357 é carente de acerto no que tange à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do requerido. Pois bem, o réu é parte manifestamente ilegítima. No caso, a parte legitimada para figurar como réu no processo é a UNIÃO. Segundo ensinamentos do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (23ª edição), a responsabilidade estatal passou por considerável processo evolutivo. Na metade do século XIX, no mundo ocidental, predominava-se a noção de que o Estado era visto como o todo-poderoso. Essa noção se confundia com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar danos. Tal noção, a posteriori, foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser atribuídas a ele os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. Modernamente, portanto, admite-se a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes causem a terceiros. Após o abandono da teoria da irresponsabilidade estatal, passou-se a adotar a teoria civilista da culpa, de modo que se os atos estatais fossem de império, estaria o Estado agindo em decorrência de seu poder soberano, sob as normas de direito público, inexistindo sua responsabilização. Diversamente, se os atos estatais fossem de gestão, os quais são mais próximos aos atos de direito privado, o Estado poderia ser civilmente responsabilizado. Posteriormente, surgiu a teoria da culpa administrativa, a qual não considerou necessária a distinção acima apontada. Segundo essa teoria, o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano, bastando a comprovação do mau funcionamento do serviço público, o que se denominou de culpa anônima ou falta do serviço, cuja consumação poderia se dar pela inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço, devendo a vítima do dano provar o elemento culpa. Finalmente, passou-se a ser consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, a qual dispensa a verificação de culpa em relação ao fato danoso, incide em decorrência de fatos lícitos e ilícitos, e exige tão somente que o interessado comprove o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É essa responsabilidade, resultante de acentuado processo evolutivo, que os Estados modernos passaram a adotar, fundamentada na teoria do risco, haja vista a condição de superioridade do Estado. Se o Estado é mais poderoso do que os particulares, os quais lhe são subordinados, então deve arcar com risco natural decorrente de suas atividades. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, em seu art. 43, dispõe que As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Desta maneira, atualmente não pairam quaisquer dúvidas no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva, o que é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias. Passada a análise da responsabilidade estatal, necessário se faz tecer considerações acerca da responsabilidade de seus agentes, quando do exercício da função pública. Consoante supratranscrito, a Constituição Federal determina que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham causar a terceiros. Haja vista que a vontade de seus agentes é imputada ao Estado (segundo a Teoria da Imputação Objetiva), cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles, ressalvado o direito de regresso do Estado caso haja dolo ou culpa por parte do agente. In casu, trata-se de atos praticados por Procurador da República, no exercício de suas funções institucionais. O requerido subscreveu a Recomendação combatida pela parte autora, a qual é atinente à questão demarcatória das terras indígenas, agindo em consonância com sua função institucional descrita no art. 129, V, da CF. Diferentemente seria se acaso o requerido tivesse agido no decorrer de sua vida privada. Cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC e, mais, nos termos do art. 295, III, CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima. É imperioso ser ressaltado que não há preclusão para o juiz quando se diz respeito à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há possibilidade de análise do mérito da presente ação,

posto que ausente uma de suas condições, qual seja, a legitimidade de uma das partes, no caso, do requerido. Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona, em seu Direito Processual Civil Esquemático (2ª edição), que o juiz apenas julgará o mérito da demanda se preenchidas as condições da ação, o que deve fazer independentemente de provocação. Antes de verificar o mérito, deve analisar duas questões preliminares, quais sejam, os pressupostos processuais e as condições da ação, de maneira que a falta deles pode levar à extinção do processo. Confirmam-se os julgamentos do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA APELANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSOS A ORGÃOS DE IMPRENSA. I. O indeferimento de produção de prova também se situa no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. II. Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, examiná-los, não decorrendo daí caso de julgamento ultra petita ou extra petita. Não se vislumbra ofensa ao artigo 267, 3, do CPC. III. A acusação dos postulantes cinge-se à prática de ilícitos atribuídos a Procurador da República, na condição de agente público, ao conceder entrevista à imprensa sobre questões tratadas em ação de improbidade. O desdobramento da situação fática ora referenciada impõe que o ato em questão deve ser imputado ao Estado, devido à previsão da sua responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, 6º, da Carta Magna, pelos alegados danos causados advindos da suposta conduta ilícita, cuja ação de regresso poderá ser promovida pela União contra o causador do dano, desde que fique caracterizada a culpa ou dolo do agente no evento danoso. Nestes termos, deve ser excluído da lide o Procurador da República citado como réu na inicial. IV. A declaração objetiva de fatos ocorridos à imprensa, com apreciação da ocorrência dentro dos estreitos limites do processo, sem qualquer ofensa pessoal, não dá ensejo à indenização por danos morais ou materiais, mormente quando se trata de matéria de interesse público, que não está protegida pelo sigilo ou segredo de justiça. V. Apelação improvida. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao réu Oscar Costa Filho. (AC 200481000217622, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/05/2010 - Página: 565.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA AGRAVANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO CALUNIOSO A ORGÃO DE IMPRENSA. LIAME ENTRE O FATO DESCRITO NA LIDE E A QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO DO ORA AGRAVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37. PARÁGRAFO 6º, DA CF/88). TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO RÉU AGRAVADO. INCOMPETÊNCIA, IN CASU, DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A matéria adstrita à competência jurisdicional, por se tratar de pressuposto de validade do processo, não está sujeita à preclusão pro judicato, cujo reexame pelo Tribunal ad quem cumpre ser empreendida ex officio, por se constituir matéria de ordem pública. - Ação indenizatória intentada pelos agravantes que aponta a prática de suposta conduta danosa ao agravado, Procurador da República, após o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Parquet Federal em desfavor dos agravantes, mediante concessão de entrevista tida por ofensiva pelo agravado à imprensa. - A responsabilidade civil objetiva da Administração (teoria do risco administrativo) abrange, outrossim, a reparação pelo dano moral, cuja previsão constitucional está albergada no art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna em vigor, que preconiza o dever da Administração ou seus delegatários em responder objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nesta qualidade, a terceiros, desde que se configure o nexo de causalidade entre o dano havido e a conduta estatal. - Configura-se, no caso concreto, a ilegitimidade ad causam do réu agravado em compor a lide em referência, em face da ação tida por danosa ser vinculada, necessariamente, a atuação do Ministério Público Federal. Com efeito, impõe-se excluir o aludido réu agravado da lide sub examine. - Descortina-se, por via de consequência, a ausência de interesse jurídico da União como assistente simples do réu agravado, bem como, in casu, exsurge a incompetência da Justiça Federal, já que os autores agravantes não puseram a União no pólo passivo da lide. A União poderia ser ré, mas não pode ser assistente de quem não detém legitimidade passiva. A Justiça não pode determinar a inclusão da União no pólo passivo da relação processual porque isso implicaria impor aos autores litigar contra quem não quiseram mover ação. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(AG 200705000400023, Desembargador Federal Marcelo

Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/11/2007 - Página::684 - Nº.:217.) Assim, restando evidente que a autoridade apontada como parte passiva não possui personalidade jurídica própria para estar em juízo, resta ao juízo reconhecer que a parte autora é carecedora de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada.3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Cancelo a audiência designada para o dia 29/07/2014, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do advogado constante da procuração de fl. 294, bem como o encaminhamento dos autos ao SEDI para correção do nome do requerido, devendo passar a constar MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que houve citação nos autos. Custas ex lege.P.R.I.Ponta Porã, 15 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0000549-27.2014.403.6005 - JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR(MT004978 - MARLON DE LATORRACA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de restituição de bem apreendido, em trâmite pelo procedimento ordinário, movida por JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR, qualificado na inicial, em face da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo VW/POLO SEDAN 1.6, chassi 9BWJB09NX7P007784, ano 2006/2007, placas NDM 9999, CUIABÁ/MT, RENAVAM 00902985582, apreendido pela polícia rodoviária federal e encaminhado à Receita Federal, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira. Sustenta o autor que em 14/09/2013 o veículo foi apreendido pela polícia rodoviária federal por estar transportando mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. Afirma que emprestou o veículo para Cesar Fernandes da Silva, seu cunhado, que era quem o conduzia no momento da apreensão. Argumenta que não estava presente no ato da apreensão e que não tem relação com o ilícito praticado. Afirma ser terceiro de boa fé. Pleiteia a restituição do bem apreendido, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 28/58 e petições de fls. 62/64, 67/69, 71/74.2. Decido.Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 62/64, 67/69 e 71/74 como emenda a inicial.O documento de fl. 41 comprova ser o requerente proprietário do bem em questão.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. 4. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação.5. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.6. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.7. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-37.2012.403.6005 - SEVERINO QUEIROS DE LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002583-43.2012.403.6005 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001192-19.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 146, bem como a certidão de fls. 147, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de

ofício.

Expediente Nº 2587

ACAO CIVIL PUBLICA

0002482-69.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 195/232, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

Consoante informação do oficial de justiça (fl. 1.091) encarregado do cumprimento do Mandado de fl. 1.090, determino seja requisitada força policial para o cumprimento do ato, ressaltando que o agendamento do ato objeto do mandado deverá ser feito diretamente no Setor de Mandados com o oficial encarregado.Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001395-3) - NPQ TURISMO LTDA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001873-62.2008.403.6005 (2008.60.05.001873-3) - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004608-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004608-3) - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto à petição de fls. 254/255.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1767

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000826-11.2012.403.6006 - ROBERTO TOURO CAVALHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, bem como o a realização de perícia nos locais de trabalho do demandante (fl. 111). O INSS também requereu o depoimento pessoal do demandante (fl. 104). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Saliente que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 17 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Em relação à prova pericial, intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Intime-se a parte autora a efetuar imediatamente o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória de Sete Quedas/MS, consoante guia de fl. 246, bem como comprovar o ato JUNTO AO REFERIDO JUÍZO DEPRECADO. Após, aguarde-se o cumprimento das missivas expedidas.

0001551-97.2012.403.6006 - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a alegação de carência da ação. Não obstante o de cujus ser beneficiário de LOAS quando da data de seu falecimento, é certo que a autora alega que ele mantinha qualidade de segurado especial nessa mesma data, já que, segundo afirma, exercia trabalhos rurais. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram a autora e o réu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 87 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-25.2013.403.6006 - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUZIA MACEDO HONÓRIO (CPF: 076.161.428-18). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. JUSTIÇA GRATUITA: SIM. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 10h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 145/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTORA: LUZIA MACEDO, residente na Rua Projetada A, 351, Jardim Nova Era, em Itaquiraí/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 10). Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 10h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: RAUL RIBEIRO, residente na Rua Joaquim Cardoso de Castro, 104, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 11h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LUCIANO DA SILVA MORAIS, residente na Rua Vitória, 170, ou Rua Urbano, 171, Bairro Varjão, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: ITRO FERREIRA SANTANA, residente na Rua Maria Colpani Volpato, 136, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-94.2013.403.6006 - MARCOS JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS JOSÉ TEIXEIRA (CPF: 862.769.301-30) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 11h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 146/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTORA: MARCOS JOSÉ TEIXEIRA, residente na Rua Primavera, 452, em Itaquiraí/MS, telefone: 9685-8170; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 07). Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 04 de setembro de 2014, às 14h10min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

0000047-85.2014.403.6006 - SEBASTIAO JULIAO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da petição de f. 81, CANCELO a audiência designada para esta data, ao passo que determino seja a parte contrária intimada para que se manifeste. Intime-se.

0001101-86.2014.403.6006 - NATALINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por

medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

0001136-46.2014.403.6006 - MANOEL FELIPE CAVALCANTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

0001318-32.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de setembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 18-49), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001528-83.2014.403.6006 - AURO DIAS DE MENDONCA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 18 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Mantenho as demais determinações do r. despacho de fl. 243. Publique-se, com urgência. Cite-se o INSS.

0001545-22.2014.403.6006 - IRENE RAMOS DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de setembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 12-38), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001553-96.2014.403.6006 - DAILTON DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de setembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11-40), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de

documento de identificação com foto.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001652-66.2014.403.6006 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 12-31), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001775-64.2014.403.6006 - FRANCISCO PINHEIRO COSTA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 2 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Mantenho as demais determinações do despacho de fl. 81. Publique-se, com urgência. Cite-se o INSS.

0001787-78.2014.403.6006 - ESTEFANIA DE LIMA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14-50), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação pessoal com foto.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001788-63.2014.403.6006 - OSCAR MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-69), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação pessoal com foto.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001861-35.2014.403.6006 - LORISVAL BARROS DA SILVA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LORISVAL BARROS DA SILVARG / CPF: 1.099.880-SSP/MS / 203.627.651-20FILIAÇÃO: FRANCISCO BARROS DA SILVA e AURORA MARIA DA CONCEIÇÃO

DATA DE NASCIMENTO: 18/11/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de outubro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por

medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001862-20.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSRG / CPF: 216.416-SSP/MS / 175.873.361-68FILIAÇÃO: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e IRENE MARIA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 26/2/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a efetuar imediatamente o recolhimento das custas de diligências de Oficial de Justiça da Carta Precatória de Iguatemi/MS, distribuída naquela Comarca sob o nº 0000842-74.2014.812.0035, bem como comprovar o ato JUNTO AO REFERIDO JUÍZO DEPRECADO. Após, aguarde-se o cumprimento das missivas expedidas.

PETICAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para ação de justificação. Sem prejuízo, nos termos do art. 862 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, indicando as pessoas a serem citadas..PS 0,10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCI RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI

FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Diante da solicitação da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (fl. 4430), designo para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS (horário de Brasília), o interrogatório do acusado JOSÉ PERINI.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 734/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR Referência: 5008442-67.2014.4.04.7003.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Diante da solicitação da Vara Federal de Rondonópolis/MT (fl. 259-verso), designo para o dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS (horário de Brasília), a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, DANIELE ANTUNES DE BRITO e TEREZINHA ANTUNES DE BRITO. Registro que, na mesma oportunidade, por razões de economia e celeridade processual e, tendo em vista o quanto certificado à fl. 260, será tomado o depoimento dos policiais VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO e JACKSON LOPES KLEIN, arrolados pelas partes, atualmente residentes em Maringá/PR.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Rondonópolis/MT e Maringá/PR.Quanto ao mais, tendo em conta a não localização das testemunhas CARLOS CRUZ e RONICLÉVIO FRANCISCO NERES (v. fls. 255 e 244, respectivamente), intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 732/2014-SC: Vara Federal de Rondonópolis/MTReferência: 5011570-04.2014.404.7001.2. Carta Precatória n. 488/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.2.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x RAFAEL ANTUNES DE BRITO (CPF 012.743.571-95)2.2 Finalidade: intimação dos policiais rodoviários federais VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO e JACKSON LOPES KLEIN, para que compareçam a esse Juízo deprecado de Maringá/PR, no dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS (horário de Brasília), ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Diante da solicitação da 3ª Vara Federal Piracicaba/SP (fl. 433), designo para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha HOMERO LOURENÇO DIAS.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP.Quanto ao mais, intime-se o Ministério Público, conforme determinado no despacho da fl. 406.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 733/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal Piracicaba/SP.Referência: 0003377-72.2014.403.6109.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Diante da solicitação da 2ª Vara Federal de Natal/RN (fl. 1142), designo para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha ARON ALI SMAIL.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio Grande do Norte (2ª Vara de Natal).Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 735/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Natal/RN Referência: 0002039-23.2014.4.05.8400.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação juntada à fl. 240, intime-se a defesa da ré para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de decretação dos efeitos da revelia.Publique-se. Intimem-se.

0000915-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Diante da solicitação da Vara Federal Guaira/PR (fl. 208-verso), designo para o dia 1º DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha DIOCLER DAGOSTINI, bem como o interrogatório dos acusados MARCELO FALCI e MARCOS FALCI.Oficie-se ao juízo deprecado, a fim de que seja aditada a carta precatória lá distribuída sob o n. 5000982-84.2014.7017/PR.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guaira/PR.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 728/2014-SC: à 1ª Vara Federal de Guaira/PR.Referência: 5000982-84.2014.7017/PR.1.1 Anexos: fls. 136-verso e 137.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.